



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2016 – São Paulo, sexta-feira, 01 de abril de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43034/2016

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0007697-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007697-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : União Federal
ADVOGADO : CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES
: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REQUERENTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
REQUERIDO(A) : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : Fundacao Sao Paulo FUNDASP
ADVOGADO : SP163004 ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00059888820154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos fls. 454/460.

Diante da petição e dos documentos juntados, digam a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE se remanesce interesse jurídico no julgamento dos agravos.

Após, tornem os autos cls.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42997/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-28.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.001463-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO(A) : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES

DESPACHO

Fls. 272-273: Nada a prover. A providência requerida prescinde de deferimento deste órgão jurisdicional, cuja competência cinge-se à admissibilidade dos recursos excepcionais.

Intime-se e, após, retornem os autos à NURER.

São Paulo, 15 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001376-13.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.001376-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : DIRCEU CASTRO PRETEL e outros(as)
: VALTER POLONIO
: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro(a)
: SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 179/180: Por ora, nada a prover.

Com efeito, diferentemente do quanto alegado pelos autores, a matéria versada no recurso extraordinário interposto pelo INSS guarda pertinência com o representativo de controvérsia apontado (RE n. 611.503/SP), o que, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, impõe a manutenção do sobrestamento do feito até o julgamento pela Suprema Corte.

Int. Após, prossiga-se, retornando os autos ao NURER.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021822-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021822-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELISANGELA BRAGA CARDOSO
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00033-5 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela autora (fl. 100), de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. **D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado. Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito. Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva (CPC, artigo 542, § 2º), pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento de fl. 100, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014237-66.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.014237-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CARLOS ALBERTO CUBAS

ADVOGADO : SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00142376620084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora (fl. 449), de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

DECIDIDO.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva (CPC/73, artigo 542, § 2º), pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento de fl. 449, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006148-05.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006148-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSIMAR DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061480520084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 341/354: Apresente a habilitante *Nair Xavier Ribeiro*, se o caso, documento que comprove concessão em seu favor do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de *Josimar de Souza Ribeiro*.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010482-39.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.010482-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : DOMINGOS FELIPE BERGAMINI e outro(a)
 : GUSTAVO CAMARGO LOPES
ADVOGADO : SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO
 : SP143575 FERNANDA FANTUZZI LEITE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00104823920104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 627 - Ciência à parte contrária.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004946-17.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004946-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SILVIO CASALE
ADVOGADO : SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049461720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Às fls. 840/851, informa o apelante, Silvio Casale, ter impetrado o presente mandado de segurança, sob nº 0004946-17.2010.4.03.6120, tendo, por outro lado, Frigorífico Siltomac Ltda. impetrado o mandado de segurança de nº 0005126-33.2010.4.03.6120, ambos perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, visando afastar, segundo aduz, exigência relacionada à contribuição previdenciária FUNRURAL, de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92 e posteriores alterações, bem como verem reconhecido o direito à compensação.

Ocorre que, segundo afirma o apelante, a pessoa jurídica (Frigorífico Siltomac) depositou, equivocadamente, nestes autos (nº 0004946-17.2010.4.03.6120), as importâncias referentes às competências de setembro/15 e outubro/15, nos valores que especifica, quando deveria tê-lo feito nos autos do mandado de segurança nº 0005126-33.2010.4.03.6120, para o qual requer sejam tais parcelas transferidas e a ele vinculadas.

Ante o exposto, tendo em vista que as questões relativas a depósitos judiciais devem ser resolvidas pelo juízo ao qual se encontram vinculados, e, considerando que, ouvida, a União Federal (Fazenda Nacional) não se opôs à realização da transferência (fl. 857), encaminhem-se, com as cautelas legais, os autos ao juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, para deliberação sobre o pedido formulado.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010706-70.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010706-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	: SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	: EROS ROBERTO GRAU
ADVOGADO	: SP033031A SERGIO BERMUDES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00107067020114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 306/306v. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a alegada perda de objeto do presente *mandamus*, esclarecendo se remanesce interesse no julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-17.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.001500-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : ENDURANCE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP019581 GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00015001720114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 250. Nada a prover. A providência requerida prescinde de deferimento deste órgão jurisdicional, cuja competência cinge-se à admissibilidade dos recursos excepcionais.

Processe-se o agravo interposto (fls. 244-246).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007491-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007491-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GERALDO JANUARIO PINTO
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311195B DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00079-4 1 Vr JARINU/SP

DESPACHO

Fl. 130: Por ora, nada a prover. Prossiga-se com a suspensão do feito, nos termos do art. 543-C do CPC/73, até o julgamento dos representativos de controvérsia (fl. 129).

Int. Após, retornem os autos ao NURE.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032277-06.2012.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EURIDES SOARES SOBRINHA
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 11.00.00191-9 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fl. 144: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está prejudicado, porquanto concedido pela Turma Julgadora, consoante decisão de fls. 120/122.

De outra parte, observo que a determinação de **implantação imediata** do benefício foi comunicada ao INSS, via e-mail, em 08 de novembro de 2012 (fl. 123), sem que tenha sido encaminhada qualquer resposta acerca de seu cumprimento.

Assim, determino expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício.

Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da mensagem eletrônica anteriormente enviada e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

Após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43028/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0454150-07.1982.4.03.6100/SP

93.03.099255-5/SP

APELANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : UMBERTO SALOMONE espolio
ADVOGADO : SP166213 ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA
REPRESENTANTE : HUGO ENEAS SALOMONE

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.04.54150-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Sobre a alegada negativa de vigência ao art.100 da Constituição Federal, destaco a inviabilidade do manejo do recurso especial para alegar violação à dispositivos da Constituição Federal.

A despeito das alegações sobre eventual violação aos dispositivos de lei federal, a *decisum* recorrida, mantida por ocasião da apreciação de agravo legal, fundamenta que os juros de mora incidam a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado.

Destarte, quanto ao termo inicial dos juros de mora, observo que referida *decisum* aparenta divergir de entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO LEVADA A EFEITO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS: TRÂNSITO DA SENTENÇA EM JULGADO. "Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição" (DL. 3.365/41, ART. 15).

A aludida norma, como se infere do respectivo texto, é inaplicável às ações de desapropriação ajuizadas por concessionárias de serviços públicos, cujas condenações em quantia certa não estão sujeitas ao regime de precatório disciplinado no art. 100 da Constituição Federal.

Recurso especial conhecido, mas desprovido."(negritei)

(REsp 1.306..397/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804845-06.1998.4.03.6107/SP

2002.03.99.004366-1/SP

APELANTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
No. ORIG. : 98.08.04845-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não se manifestou sobre todas as teses invocadas pela embargante; e
- ii) ofensa à Lei n.º 8.178/1991, porque esse diploma legal sujeitou a alteração de preços do álcool hidratado carburante a prévia autorização do Ministério da Fazenda. Assim, tal diploma legal dá amparo às Portarias MF n.º 102/1998 e 275/1998. Ademais, tais atos normativos não alteraram a regulação da fixação do preço da mercadoria em questão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A União alega que a Lei n.º 8.178/1991 sujeitou a alteração de preços do álcool hidratado carburante a prévia autorização do Ministério da Fazenda. Assim, tal diploma legal dá amparo às Portarias MF n.º 102/1998 e 275/1998. Ademais, tais atos normativos não alteraram a regulação da fixação do preço da mercadoria em questão.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido da tese invocada pela União, como se verifica no seguinte julgado: Administrativo. Mandado de Segurança. Produção de Álcool Hidratado e Álcool Anidro. Sistemática de Aquisição e Comercialização. Livre Concorrência. Ato Normativo Postergando a Liberação do Preço. Lei 8.178/91 (art. 3º, III). Lei 9069/95 (art. 70). Decreto 99.179/90. Portarias 711/90, 463/91, 22/95, 292/96, 294/96, 57/98 e 102/98 do Ministério da Fazenda. 1. Ato administrativo editado por autoridade competente, sem a pronúncia do desvio de finalidade e motivação compatível, objetivamente demonstrando causa ajustada a hipótese normativa e adequado quanto à forma, não se expõe ao crivo da desconstituição na via do controle judicial. 2. As razões políticas integrantes da legislação de regência, voltada ao interesse público, não cede aos ajustes de natureza privada. No caso, descabe versar, direitos subjetivos individuais ou setorial, decorrentes de celebração contratual de natureza privada, concretizada conforme as conveniências de distribuidoras e fornecedores de combustíveis. 3. Segurança denegada. (MS 5.764/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/1999, DJ 17/05/1999, p. 117)

Destarte, o recurso deve ser admitido nesse tocante.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804845-06.1998.4.03.6107/SP

2002.03.99.004366-1/SP

APELANTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
No. ORIG. : 98.08.04845-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela ANP, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não se manifestou sobre todas as teses invocadas pela embargante;
- ii) ofensa à Lei n.º 8.178/1991, porque esse diploma legal sujeitou a alteração de preços do álcool hidratado carburante a prévia autorização do Ministério da Fazenda. Assim, tal diploma legal dá amparo às Portarias MF n.º 102/1998 e 275/1998. Ademais, tais atos normativos não alteraram a regulação da fixação do preço da mercadoria em questão. Argumenta, ainda, que a Lei n.º 9.478/1997 conferiu à ANP competência para implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, no âmbito da qual se insere a adoção de critérios para a fixação do preço do álcool hidratado carburante; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o Mandado de Segurança n.º 5.764. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade das Portarias do Ministério da Fazenda que estabeleceram critérios para a fixação do preço do álcool hidratado carburante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A ANP alega que a Lei n.º 8.178/1991 sujeitou a alteração de preços do álcool hidratado carburante a prévia autorização do Ministério da Fazenda. Assim, tal diploma legal dá amparo às Portarias MF n.º 102/1998 e 275/1998. Ademais, tais atos normativos não alteraram a regulação da fixação do preço da mercadoria em questão.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido da tese invocada pela União, como se verifica no seguinte julgado: Administrativo. Mandado de Segurança. Produção de Álcool Hidratado e Álcool Anidro. Sistemática de Aquisição e Comercialização. Livre Concorrência. Ato Normativo Postergando a Liberação do Preço. Lei 8.178/91 (art. 3º, III). Lei 9069/95 (art. 70). Decreto 99.179/90. Portarias 711/90, 463/91, 22/95, 292/96, 294/96, 57/98 e 102/98 do Ministério da Fazenda. 1. Ato administrativo editado por autoridade competente, sem a pronúncia do desvio de finalidade e motivação compatível, objetivamente demonstrando causa ajustada a hipótese normativa e adequado quanto à forma, não se expõe ao crivo da desconstituição na via do controle judicial. 2. As razões políticas integrantes da legislação de regência, voltada ao interesse público, não cede aos ajustes de natureza privada. No caso, descabe versar, direitos subjetivos individuais ou setorial, decorrentes de celebração contratual de natureza privada, concretizada conforme as conveniências de distribuidoras e fornecedores de combustíveis. 3. Segurança denegada. (MS 5.764/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/1999, DJ 17/05/1999, p. 117)

Destarte, o recurso deve ser admitido nesse tocante.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial manejado pela **ANP**.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804845-06.1998.4.03.6107/SP

2002.03.99.004366-1/SP

APELANTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
No. ORIG. : 98.08.04845-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **ANP**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

i) ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou as omissões apontadas pela embargante; e
ii) ofensa aos arts. 2º, 37, *caput*, 170, V, VI e VII, 173, § 4º, 174 e 238 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a Lei n.º 9.478/1997 conferiu à ANP competência para implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, no âmbito da qual se insere a adoção de critérios para a fixação do preço do álcool hidratado carburante. Ademais, a Lei n.º 8.178/1991 sujeitou a alteração de preços do álcool hidratado carburante a prévia autorização do Ministério da Fazenda. Assim, tal diploma legal dá amparo às Portarias MF n.º 102/1998 e 275/1998. Além disso, tais atos normativos não alteraram a regulação da fixação do preço da mercadoria em questão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A recorrente alega a existência de ofensa aos arts. 2º, 37, *caput*, 170, V, VI e VII, 173, § 4º, 174 e 238 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Segundo a recorrente, a Lei n.º 9.478/1997 conferiu à ANP competência para implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, no âmbito da qual se insere a adoção de critérios para a fixação do preço do álcool hidratado carburante. Ademais, a Lei n.º 8.178/1991 sujeitou a alteração de preços do álcool hidratado carburante a prévia autorização do Ministério da Fazenda. Assim, tal diploma legal dá amparo às Portarias MF n.º 102/1998 e 275/1998. Além disso, tais atos normativos não alteraram a regulação da fixação do preço da mercadoria em questão.

Não se encontrou julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificadamente a tese invocada pela recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042677-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042677-1/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
: FEPASA Ferrovias Paulista S/A
APELADO(A) : FRANCISCO PAULINO DA CRUZ FILHO e outro(a)
: JOSEFA QUITERIA PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : SP060023 ZENON STUCKUS SOBRINHO
No. ORIG. : 00.00.00319-8 5 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à fixação do termo inicial dos juros de mora, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2009.03.00.028052-6/SP

AGRAVANTE : ANA LUCIA PRADO GARCIA e outros(as)
: AZELINDA MESQUITA
: BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO
: DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA
: BENEDITA SAVI
: ELIO JOSE RIBEIRO FERNANDEZ
: EDUARDO MARQUES DE SOUZA
: EULALIO SOUSA DE ARAUJO
: FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI
: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA
: JOSE ALMIR SILVA
: LUCIANE TAMAGNINI
: MARIA ANTONIA SAVI
: MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO
: REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA
: REINALDO DE SOUZA MORELLI
: SILVANA SUDARIO DE CAMPOS
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016534-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, haja vista que, a par de preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, vê-se que a solução adotada pelo acórdão recorrido aparenta divergir do novo entendimento da instância superior, que, tendo em vista a evolução normativo-processual trazida pelo CPC/2015, percebeu que se faz necessário rever a posição dominante até então adotada - que considera deserto o recurso interposto sem o comprovante de pagamento das custas processuais, ainda que o mérito diga respeito ao pedido de justiça gratuita - uma vez que não se revela coerente exigir o recolhimento do preparo nesses casos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

AFASTAMENTO.

PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido.

(AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001050-17.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.001050-3/SP

APELANTE : HILDA FAVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP168723 ALESSANDRO RODRIGO THEODORO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : JURANDIR RIBEIRO PEREIRA
No. ORIG. : 00010501720114036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de constrição da totalidade dos valores em conta corrente conjunta.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 20 e 535 do CPC, bem como 264, 265 e 1659, inciso IV do Código Civil.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. PENHORA DA TOTALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Discute-se nos autos a possibilidade da penhora on line recair sobre a totalidade dos valores contidos em conta conjunta quando um dos titulares não é responsável pela dívida.

2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.229.329/SP, de minha relatoria, em caso semelhante ao dos autos, posicionou-se no sentido de que, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável tributário pelo pagamento do tributo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1550717/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018838-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018838-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS
PARTE RÉ : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : SP228918 PAULA DA CUNHA WESTMANN e outro(a)
PARTE RÉ : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : RJ113087 MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Cinema ANCINE
ADVOGADO : SIMONE TEIXEIRA ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024449720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A União opôs embargos de declaração (fls. 521/526) contra a decisão que considerou prejudicado o agravo de instrumento e, por conseguinte, não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que houve prolação de sentença nos autos principais (fls. 517/519).

Em nova análise dos autos, embora não haja omissão na decisão embargada, constata-se equívoco na fundamentação de que o MM. Juízo *a quo* havia proferido sentença, com consequente perda de objeto do agravo de instrumento, o que não ocorreu, permanecendo lícito o interesse recursal da União.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 517/519 e procedo a novo juízo de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal em agravo de instrumento decorrente de ação civil pública.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, atinente à alegação de conteúdo *extra petita* da decisão objeto do agravo de instrumento, com nítida afronta a disposições da Lei 10.098/2000 e do Decreto 6.949/2009, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 517/519, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 521/526 e **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027231-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027231-0/SP

AGRAVANTE : ELIETE MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00063291320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, haja vista que, a par de preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, vê-se que a solução adotada pelo acórdão recorrido aparenta divergir do novo entendimento da instância superior, que, tendo em vista a evolução normativo-processual trazida pelo CPC/2015, percebeu que se faz necessário rever a posição dominante até então adotada - que considera deserto o recurso interposto sem o comprovante de pagamento das custas processuais, ainda que o mérito diga respeito ao pedido de justiça gratuita - uma vez que não se revela coerente exigir o recolhimento do preparo nesses casos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO.

PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido.

(AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013543-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013543-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : THEREZA DE ARRUDA e outros(as)
: THEREZINHA GONCALVES
: MARISTELA GONCALVES
: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES
: EDUARDO GONCALVES
: RICARDO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES
: GUSTAVO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO : SP037404 NAIR FATIMA MADANI e outro(a)
SUCEDIDO(A) : ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES falecido(a)
AGRAVADO(A) : JOSEFINA GONCALVES CAMARGO
: AURORA CARLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP037404 NAIR FATIMA MADANI e outro(a)
SUCEDIDO(A) : MARIA DE LOURDES MARTINS
AGRAVADO(A) : REGIS TELES MARTINS
: DOROTI TELES MARTINS
: MARIA CELIA STARK MARTINS
: CINTIA TELES MARTINS
: FABIO TELES MARTINS
: FRANCISCO TALES MARTINS NETO
: CIBELE TELES MARTINS
: MARIA DE LOURDES TELES MARTINS falecido(a)
: HONORINA PEREIRA FOGACA
: ROQUE AFONSO GEISENHOF
: MARIA PEDROSO INACIO
: JACY GONCALVES DA CUNHA
: MARIA HENRIQUETA LEITE
ADVOGADO : SP037404 NAIR FATIMA MADANI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00121305520084036100 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, haja vista que, a par de preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, a solução preconizada pelo acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento da instância superior, a dizer que nos agravos de instrumento interpostos pelo ente público, o termo de abertura de vista e remessa dos autos é suficiente para a demonstração da tempestividade do recurso, tendo, portanto, o condão de substituir a certidão de intimação da decisão agravada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS

AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. Sendo a intimação da Fazenda Nacional, por expressa previsão legal, pessoal mediante remessa dos autos (a qual será o termo inicial do prazo recursal), tem-se que, nos agravos de instrumento opostos pelo ente público, o termo de abertura de vista e remessa dos autos é suficiente para a demonstração da tempestividade do recurso, podendo, assim, substituir a certidão de intimação da decisão agravada.

2. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos para que seja apreciado o agravo de instrumento. (REsp 1376656/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011326-77.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011326-8/SP

IMPETRANTE : RODOLPHO ROMULUS PAIVA FERREIRA
ADVOGADO : PB012392 EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE e outro(a)
IMPETRADO(A) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
LITISCONSORTE : CELSO AUGUSTO ROSSETE e outros(as)
PASSIVO : MAGNO ULISSES DE ALMEIDA E SILVA
: FELIPE TOMASI CAVALHERI
: ISRAEL DOS REIS XAVIER
: LUIS ELIO MARTINS DOS REIS
: ALAN DELON DA LUZ LIMA
No. ORIG. : 00113267720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Rodolpho Romulus Paiva Ferreira, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual manteve a decisão denegatória de segurança.

DECIDO.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18 de novembro de 2015 (fl. 382) e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 30 de novembro de 2015 (fl. 391).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, admito o recurso ordinário. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001588-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001588-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : RENATO BULCAO DE MORAES e outro(a)
: CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA
ADVOGADO : SP285685 JOÃO BATISTA TORRES DO VALE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180429120124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofício aos órgãos indicados pela exequente, a fim de obter informações sobre a existência e localização de bens dos devedores.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 130 e 535, incisos I e II do CPC.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra destacar que o acórdão impugnado consignou que a exequente diligentemente realizou medidas em busca dos bens do devedor. Porém, em razão das diligências terem restado negativas, manteve o indeferimento da expedição de ofícios ao fundamento da não efetividade da medida pleiteada.

Tendo sido encontrado o precedente abaixo, que tem entendimento divergente da decisão exarada nesta Corte, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

***2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor.** Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.*

3. Agravo regimental não provido. (g.m)

(AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016736-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016736-9/SP

AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : MOISES FRANCISCO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149996420034036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que indeferiu pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de se obter Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) dos devedores.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, incisos I e II, bem como 130, 591, 612 e 646 do CPC e ainda 198 do CTN.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2052/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014857-07.1996.4.03.6100/SP

1996.61.00.014857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
APELADO(A) : MARIA D APARECIDA PONTES RIGHI
ADVOGADO : SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro(a)
APELADO(A) : INGAI COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros(as)
: ANA LUIZA PONTES RIGHI FIGUEIREDO
: LAIS HELENA RIGHI FERRAZ DE CAMARGO
No. ORIG. : 00148570719964036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009207-54.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.009207-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP126153 RICARDO COLLET DE BARROS TOLEDO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009516-62.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.009516-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : TIAGO PEROSA
ADVOGADO : MS008556B JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO e outro(a)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005420-92.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.005420-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : REVELINO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP200900 PAULO JACOB SASSYA EL AMM e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005441-11.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.005441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : DORALICE DE SOUZA ALMEIDA e outros(as)
: PAULO CESAR DE ALMEIDA
: CLAYTON ALVES DE ALMEIDA
: CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
: MILENA REGINA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro(a)
SUCEDIDO(A) : ALCIDES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00054411120034036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-57.2005.4.03.6307/SP

2005.63.07.000216-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : GERSON BOVOLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-49.2006.4.03.6003/MS

2006.60.03.000191-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : GENILME JOAQUINA DE JESUS
ADVOGADO : DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA MORAES GODOY e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00001914920064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015622-26.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FARMACIAS E DROGARIAS
ADVOGADO : SP236667 BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
No. ORIG. : 00156222620064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003876-37.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.003876-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : JOAO NOGUEIRA SOUZA
ADVOGADO : SP055217 NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00038763720064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036465-08.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036465-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CALCADOS SAMELLO S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : WANDERLEI SABIO DE MELLO e outros(as)
: CIRO AIDAR SAMELLO
: MIGUEL SABIO DE MELLO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.13.001404-6 2 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031401-90.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031401-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : SAMUEL RODRIGUES GOUVEA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00123-5 3 Vr CUBATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017835-34.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017835-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALCIDES RODRIGUES CINTRA
ADVOGADO : SP292476 SANDRO LUIZ KOMATSU MALAQUIAS e outro(a)
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00178353420084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030368-25.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030368-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

APELADO(A) : UNIAO DOS FERROVIARIOS DA ARARAQUARENSE
ADVOGADO : SP015751 NELSON CAMARA
No. ORIG. : 00303682520084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004019-67.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004019-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA
ADVOGADO : SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00040196720084036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025670-06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025670-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SAO JUDAS TADEU ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA e outros(as)
: SAULO DE TARSO CARDOSO

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM : SP029716 JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI e outro(a)
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: 2001.61.26.012592-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0975015-18.1987.4.03.6100/SP

2009.03.99.037179-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MAURICIO PAVAN e outro(a)
: REGINA APARECIDA PAVAN
ADVOGADO : SP040345 CLAUDIO PANISA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.09.75015-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009309-26.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009309-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN e outros(as)
: IRES APARECIDA QUAIATI
: JOSE MARIOTTO FILHO
: JOSE CARLOS STEFANINI
: JOAO JOSE SIRINO
ADVOGADO : SP227046 RAFAEL CABRERA DESTEFANI e outro(a)
No. ORIG. : 00093092620094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004939-94.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.004939-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
: SINDGRAF
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00049399420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022607-69.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226076920104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005582-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005582-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA BARBOSA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00111-5 2 Vr ITARARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029662-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PLAGENCO ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA e outros(as)
: ALEXANDRE JOSE ALVES
: DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP068286 LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00002-6 A Vr BOTUCATU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005901-65.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005901-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : COML/ IDEAL MOGI LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00059016520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004514-85.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : GILMAR BRANDAO e outros(as)
: MARIA LUCIA LUCIANDO VAZON
: VANESSA RIBEIRO ANDRETO MEIRA
: MARIA DE LOURDES DE SOUZA RIBEIRO
: ELIZABETE GUILHEN PINTO
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00045148520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014293-45.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014293-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BRANDINA JOANA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP154203 CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00142934520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029037-33.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.029037-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EMERSON KALLI SIQUEIRA
AGRAVADO(A) : MARIA JOSE ANDERSON FIALHO
ADVOGADO : MS002118 CARLOS FERNANDO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RÉ : ETNIA INDIGENA KADIWEU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006373920124036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030291-41.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.030291-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDIGENA DA TERRA INDIGENA KADWEU

PROCURADOR : TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : MARIA JOSE ANDERSON FIALHO
ADVOGADO : MS002118 CARLOS FERNANDO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006373920124036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007640-90.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007640-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OZI VIEIRA FILHO
ADVOGADO : SP128711 ELI MUNIZ DE LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00076409020124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039400-21.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039400-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERSON CANGANE
ADVOGADO : SP288462 VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES
No. ORIG. : 12.00.00103-8 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000973-03.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000973-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : EDISON JOSE GUIMARAES
ADVOGADO : SP157417 ROSANE MAIA e outro(a)
APELADO(A) : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : SP179369 RENATA MOLLO DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009730320134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009692-65.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009692-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00096926520134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004284-87.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.004284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042848720134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001658-77.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.001658-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARLENE GONCALVES BERNARDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016587720134036113 1 Vr FRANCA/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006738-29.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.006738-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CLEUZA BOSCHILIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067382920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011096-02.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.011096-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : WEVERTON LUIZ DA SILVA NERY
ADVOGADO : MS013182 GYLBERTO DOS REIS CORREA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00001976320144036007 1 Vr COXIM/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012575-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012575-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : OLGA BARREIRA e outros(as)
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO
: SP161810 PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO
AGRAVANTE : ALBERTINA PEREZ OLIVEIRA
: LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA
: LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA
: LEYLA OLIVEIRA IASBECH
: ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO
: ALZIRA CORREA DA SILVA
: ALZIRA LUCIANO MARQUES
: ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO
: BENEDITA GONCALVES BICALHO
: CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO
: DOCILIA CUNHA FAUSTINO
: DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA
: ELZIDIA NOGUEIRA DA SILVA
: ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL
: EZALGINA GONCALVES LOPES
: FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS
: FRANCISCA PEIXOTO BARRETO
: GENY MENEZES PIRES
: HELENA GENTILIM SBROGIO

: HELENA ROBEGA GODOY
: IRENE GOMES DE SOUZA SILVA
: JOANA DARC BATISTA COLOMBARA
: JOSEPHINA PERES TURONE
: MARIA DE LOUDES CAVALVANTE RODRIGUES
: MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO
: MARIA POLASSI DE ALMEIDA
: MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO
: ORLANDIA MACIOTTI MARTINS
: PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO
: SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA
: VANIR CORREA SILVA
: WALDOMIRO FRANCISCO FELIX
: ZULMIRA DE JESUS SANT ANNA
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro(a)
: SP161810 PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : FEPASA Ferrovias Paulista S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00006706620114036100 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021590-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021590-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00067844220124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019381-17.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.019381-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00193811720144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003139-50.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.003139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : THEODOSSIOS NIKITA RODITIS
ADVOGADO : SP180541 ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031395020144036110 3 Vr SOROCABA/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003192-22.2014.4.03.6113/SP

2014.61.13.003192-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EVERTON DE PAULA
ADVOGADO : SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004788-23.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.004788-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : BRUNO TONINATO
ADVOGADO : SP163332 RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047882320144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001115-10.2014.4.03.6123/SP

2014.61.23.001115-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : RUBENS GONCALVES
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011151020144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000017-75.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000017-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EXPEDITA FERNANDES DE LIMA PERES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229442 EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro(a)
No. ORIG. : 00000177520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002232-24.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002232-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : OSORIO DONIZETTI MACHADO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 0002232420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002435-83.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002435-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024358320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000773-39.2014.4.03.6142/SP

2014.61.42.000773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007733920144036142 1 Vr LINS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015564-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015564-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ADELINO OZORES NETO SEGUNDO
ADVOGADO : SP084121 REGINA ROSA YAMAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122419220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021394-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ALBERTO BUSCHIN
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 00000863320038260400 1 Vr OLIMPIA/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006842-25.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.006842-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALCIR FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : MS014666 DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS
No. ORIG. : 08013404420138120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014107-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : CELSO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 13.00.00089-7 3 Vr CRUZEIRO/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020930-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020930-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDECI NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP227299 FERNANDA LAMBERTI GIAGIO
No. ORIG. : 14.00.00119-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030646-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : VICENTE DAMASCENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP318851 VANDIR AZEVEDO MANDOLINI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00174-9 1 Vr CHAVANTES/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031412-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EDUARDO RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00158-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032472-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032472-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : CHARLES FAO DA FONSECA
ADVOGADO : SP116420 TERESA SANTANA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10007162120158260281 2 Vr ITATIBA/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033243-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033243-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE MARQUES PARREIRA
ADVOGADO : SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10006689720148260604 1 Vr SUMARE/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034901-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : FLORA GENY CONTO
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10008414420148260565 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035067-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035067-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : CIRO NUNES BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10048705720148260624 2 Vr TATUI/SP

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035130-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035130-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENEZIO FERMINO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP228582 ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 00086494020148260526 3 Vr SALTO/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035134-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035134-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : DARCY FERREIRA DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10048818620148260624 2 Vr TATUI/SP

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035926-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035926-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALTER BENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 00063572820148260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036510-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036510-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MARIA IDALGO
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 00017890220148260145 1 Vr CONCHAS/SP

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039825-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039825-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADAO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 14.00.00054-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000101-75.2015.4.03.6116/SP

2015.61.16.000101-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001017520154036116 1 Vr ASSIS/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002492-64.2015.4.03.6128/SP

2015.61.28.002492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : GIVALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : SP221947 CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024926420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-90.2015.4.03.6143/SP

2015.61.43.000793-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PAULO SERGIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007939020154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004316-87.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.004316-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : LUCY LUGLI
ADVOGADO : SP161672 JOSE EDILSON CICOTE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043168720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43039/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039710-47.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.039710-7/SP

APELANTE : IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA
ADVOGADO : SP126959 MARILUCI PORFIRIO DA SILVA LOREDO DOS SANTOS

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.00001-1 A Vt FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargada a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada interrupção e suspensão do fluxo do prazo prescricional pelos parcelamentos noticiados no processo, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001846-17.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.001846-7/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Município de Campinas, a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001168-86.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.001168-2/SP

APELANTE : OSVALDO EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP118518 FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A) : MACSSUTI IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de constrição da totalidade dos valores em conta corrente conjunta.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 333, 334 e 535 do CPC, bem como 264, 265 e 269 do Código Civil.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. PENHORA DA TOTALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Discute-se nos autos a possibilidade da penhora on line recair sobre a totalidade dos valores contidos em conta conjunta quando um dos titulares não é responsável pela dívida.

2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.229.329/SP, de minha relatoria, em caso semelhante ao dos autos, posicionou-se no sentido de que, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável tributário pelo pagamento do tributo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1550717/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2007.61.00.013432-2/SP

APELANTE : LUIZA HELENA SILVEIRA MALZONI e outro(a)
 : BEATRIZ HELENA MALZONI MONTEIRO
 ADVOGADO : SP156828 ROBERTO TIMONER e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de apelação em mandado de segurança, negou provimento à apelação interposta em face de sentença denegatória de segurança que não reconheceu o direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física sobre ganho de capital auferido com a alienação de participação societária.

Alega, em síntese, violação ao art. 57 do Código Civil (1916); arts. 111, II, 129 a 133 e 178, todos do Código Tributário Nacional; art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76; art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 433.000/MA e do REsp 170.433/GO.

Decido.

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.

1. *"É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda." (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011).*

2. *Agravo regimental improvido."*

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.231.645/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/04/2011, DJ 26/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - ACÓRDÃO PROLATADO EXCLUSIVAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS À SEGUNDA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Inexiste nulidade em julgamento promovido exclusivamente por juízes de primeiro grau convocados para substituição no Tribunal de Justiça. Precedentes.*

2. *Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a isenção conferida pelo Decreto-lei nº 1.510/1976, art. 4º, 'd', é isenção onerosa, hipótese em que, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544/STF não poderia ser revogada se atendidos os seus requisitos, configurando-se direito adquirido à isenção. Precedentes.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(STJ, REsp 1.241.131/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data do Julgamento: 27/08/2013, Fonte: DJe 04/09/2013)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 4º, ALÍNEA 'D', DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976).

Implementado o fato descrito na norma jurídica que prevê hipótese de não-incidência (o imposto de renda não incidirá nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), seus efeitos subsistem após a respectiva revogação. Trata-se de interpretação do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, que faz respeitar situação jurídica definitivamente constituída, sem negar vigência ao art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988. Inexistência de questão constitucional. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Data do Julgamento: 11/12/2012, Fonte: DJe 19/12/2012)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRANSFERÊNCIA DE BENS E DIREITOS POR SUCESSÃO HEREDITÁRIA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade jurídica de acréscimo patrimonial de qualquer natureza, de sorte que o eventual ganho de capital relacionado à herança sujeita-se às normas em vigor quando da transmissão dos bens, em razão da irretroatividade da norma tributária e do princípio do tempus regit actum.*

2. *Conforme o princípio da saisine, o falecimento do de cujus coincide temporalmente com a transmissão da herança.*

3. Levando-se em consideração que nesse momento os valores adquiridos por herança gozavam de isenção do imposto de renda, sendo as transferências causa mortis excluídas do cálculo de ganho de capital - arts. 6º, XVI, e 22, III, da Lei nº 7.713/88 -, não pairam dúvidas de que não há a incidência da superveniente Lei nº 9.532/97. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 805.806/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 18.02.08.

4. Recurso especial não provido."

(Recurso Especial nº 829.932/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 10/04/2012, DJ 23/04/2012).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012511-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012511-1/SP

APELANTE : FLAVIO PINHO DE ALMEIDA espolio
ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE : SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00125112920094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, I, "a" e "c", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 353.002 e do MS 18.654.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Com efeito, ao afastar a possibilidade de restituição em sede de mandado de segurança sob o argumento de que o título, decorrente do postulado na demanda, tão somente deferiu a possibilidade de compensação tributária, o acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento da Instância Superior no sentido de que é possível a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 461/STJ ainda que a ação proposta tenha sido a mandamental. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A sentença do Mandado de Segurança que declara o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) é título executivo judicial, podendo o contribuinte optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.114.404/MG, na sistemática do art. 543-C do CPC (repetitivo que levou à edição da Súmula 461/STJ), foi expressa no sentido de que "a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido". 3. Inexiste, in casu, interesse de agir na posterior ação condenatória, pois há coisa julgada e título executivo em favor do credor. 4. Não tendo sido proposta a execução no mesmo prazo da ação (5 anos), ocorre a prescrição. 5. Agravo Regimental não provido.".

(AgRg no AgRg no Ag 1399296/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011) - destaque nosso.

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. "A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado')" (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013). 2. O mandado de segurança transitado em julgado reconheceu à empresa contribuinte restituir-se dos valores pagos a maior em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.448/88, o que legitima à recorrente a "opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor (...) pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito" (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 1º/3/2010 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido.". (AgRg no REsp 1466607/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) - destaque nosso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009605-17.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009605-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ANTONIO ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : SP253471 SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA e outro(a)
No. ORIG. : 00096051720104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, a contrariedade aos artigos 267, V, 467 e 535, II, todos do Código de Processo Civil; artigo 16, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64; artigo 7º, do Decreto-lei nº 1.302/73, bem como ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o imposto de renda incide sobre os juros de mora, ressalvadas as hipóteses em que seguem a sorte da verba principal ou de serem recebidos em virtude de rescisão de contrato por perda de emprego. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 51/1189

DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

Entendeu o acórdão:

"No mais, verifica-se que a questão do imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas trabalhistas, pagas em razão de ação judicial, está consolidada pela Jurisprudência do c. STJ que, ao julgar o REsp 1.227.133, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, entendeu pela não incidência do tributo, por força de lei específica de isenção (art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88).

Trago à colação a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(STJ - Edcl no REsp 1227133/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/12/2011)

Com efeito, o autor pleiteia a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos sobre verbas trabalhistas consideradas devidas por reclamação judicial.

Verifica-se, assim, que o caso em tela subsume-se à hipótese fática analisada pelo paradigma acima mencionado, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, daí porque não merece maiores debates.

A par da discussão sobre a natureza indenizatória ou não dos juros de mora, conforme salientado pelo julgado do c. STJ, a Lei nº 7.713, em seu artigo 6º, inciso V, prevê a isenção do imposto de renda, ora pleiteada pelo autor".

Assim, o entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual admito o recurso especial.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente eventualmente serão objeto de conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43036/2016

00001 AÇÃO PENAL Nº 0001164-19.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.001164-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	: Ministério Público Federal
RÉU/RÉ	: PEDRO ITIRO KOYANAGI
ADVOGADO	: SP154003 HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA
	: SP256786 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO e outros(as)
RÉU/RÉ	: VANIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA
RÉU/RÉ	: CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA
ADVOGADO	: SP163843 RODRIGO MARTINS SISTO
	: SP223619 PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI e outro(a)
RÉU/RÉ	: MARCIO JOSE COSTA
ADVOGADO	: SP243591 RODNEY RUDY CAMILO BORDINI
	: SP114188 ODEMES BORDINI
No. ORIG.	: 00011641920124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao réu Vanir Rodrigues de Souza acerca da não apresentação, por seu advogado, das alegações escritas; e intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado e apresentar ditas alegações. Expeça-se, para tanto, carta de ordem (endereço à f. 878).

2. Sem prejuízo, intime-se o advogado Aparecido Carlos Santana, via publicação no órgão oficial, para justificar a não apresentação das alegações escritas (essencial à defesa de seu constituinte), sob as penas do art. 265, "caput", do Código de Processo Penal. Prazo: cinco dias.

E.T.: F. 951-952. Defiro. Anote-se e certifique-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 15991/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0025704-06.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.025704-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO(A) : POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00257040620024036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 94/STJ. RECURSO PROVIDO.

I. A divergência cinge-se à legalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

II. A matéria abordada já se encontra sumulada, no âmbito do C. STJ, com a edição do Verbete nº 94, que proclamou a legitimidade da inclusão da parcela do ICMS, de molde a não comportar maiores digressões. Sobreleva frisar que, muito embora a Súmula nº 94 disponha sobre o antigo FINSOCIAL, aplica-se, de igual forma, à COFINS, instituída pela LC nº 70/91, em sua substituição, ante a identidade da natureza jurídica.

III. Ademais, a jurisprudência, atual e dominante, na Corte Especial é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, "*tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência (...)*". (STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 07/08/2012, DJe 21/08/2012). Precedentes, ainda, da Segunda Seção desta Corte Regional.

IV. A recente decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 240.785/MG, aplica-se tão somente *inter partes*. Sobre esse aspecto, temos, inclusive, que a própria Corte Suprema não vem empregando o precedente em casos análogos, mas determinando a devolução dos autos à origem, na forma do art. 543-B, do CPC. A propósito, assim já entendeu a Segunda Seção desta Corte (*El nº 1999.61.02.010998-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERRERIRA, j. 06/10/2015*).

V. O reconhecimento de repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, nos RE's nºs 606.107/RS e 574.706/RG, não impede o julgamento dos presentes embargos infringentes, na medida em que apenas impõe o sobrestamento de recursos extraordinários, nos moldes do art. 543-B, §§ 1º e 2º, do CPC.

VI. Legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por força da orientação cristalizada na Súmula nº 94, do C. STJ, a qual se mantém em plena vigência, até que sobrevenha eventual decisão definitiva em sentido contrário, no âmbito da Corte Suprema, com efeito vinculante.

VII. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes da União Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator). Acompanharam-no os Juízes Federais Convocados SILVA NETO, LEILA PAIVA, RENATO BARTH e, com ressalva de entendimento pessoal, o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO. Acompanhou, ainda, o Relator, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Vencidos os Juízes Federais Convocados SIDMAR MARTINS e ELIANA MARCELO e os Desembargadores Federais CARLOS MUTA e ANTÔNIO CEDENHO, que negavam provimento aos embargos infringentes. Impedida a Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI (substituída pela Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA), ANDRÉ NABARRETE (substituído pelo Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS), MARLI FERREIRA, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado RENATO BARTH), NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO), CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado PAULO SARNO) e NELTON DOS SANTOS (substituído pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO).

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004105-24.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.004105-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO(A) : MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA
ADVOGADO : SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 68 E 94/STJ. VOTO VENCIDO. DESNECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO.

- I. A ausência da declaração do voto vencido não é óbice à admissibilidade dos embargos infringentes, assim como o fato de não terem sido opostos embargos de declaração para suprir a ausência, uma vez que é possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria pela Seção. Ademais, consoante jurisprudência sedimentada no C. STJ, na impossibilidade de se aferir a extensão do voto minoritário, é cabível a oposição dos embargos infringentes por desacordo total.
- II. A divergência cinge-se à legalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- III. A matéria abordada já se encontra sumulada, no âmbito do C. STJ, com a edição dos Verbetes nºs 68 e 94, que proclamaram a legitimidade da inclusão da parcela do ICMS, de molde a não comportar maiores digressões. Sobreleva frisar que, muito embora a Súmula nº 94 disponha sobre o antigo FINSOCIAL, aplica-se, de igual forma, à COFINS, instituída pela LC nº 70/91, em sua substituição, ante a identidade da natureza jurídica.
- IV. Ademais, a jurisprudência, atual e dominante, na Corte Especial é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, *"tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência (...)"*. (STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 07/08/2012, DJe 21/08/2012). Precedentes, ainda, da Segunda Seção desta Corte Regional.
- V. A recente decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 240.785/MG, aplica-se tão somente *inter partes*. Sobre esse aspecto, temos, inclusive, que a própria Corte Suprema não vem empregando o precedente em casos análogos, mas determinando a devolução dos autos à origem, na forma do art. 543-B, do CPC. A propósito, assim já entendeu a Segunda Seção desta Corte (*El nº 1999.61.02.010998-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERRERIRA, j. 06/10/2015*).
- VI. O reconhecimento de repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, nos RE's nºs 606.107/RS e 574.706/RG, não impede o julgamento dos presentes embargos infringentes, na medida em que apenas impõe o sobrestamento de recursos extraordinários, nos moldes do art. 543-B, §§ 1º e 2º, do CPC.
- VII. Legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por força da orientação cristalizada nas Súmulas nºs 68 e 94, do C. STJ, as quais se mantêm em plena vigência, até que sobrevenha eventual decisão definitiva em sentido contrário, no âmbito da Corte Suprema, com efeito vinculante.
- VIII. Diante do reconhecimento da legitimidade da inclusão do ICMS, não há que se falar em direito à compensação de valores, reputados pela autora/embargante indevidamente recolhidos.
- IX. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes da União Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator). Acompanharam-no os Juízes Federais Convocados SILVA NETO, LEILA PAIVA, RENATO BARTH e, com ressalva de entendimento pessoal, o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO. Acompanharam, ainda, o Relator, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e MÔNICA NOBRE. Vencidos os Juízes Federais Convocados SIDMAR MARTINS e ELIANA MARCELO e os Desembargadores Federais CARLOS MUTA e ANTÔNIO CEDENHO, que negavam provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI (substituída pela Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA), ANDRÉ NABARRETE (substituído pelo Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS), MARLI FERREIRA, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado RENATO BARTH), NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO), CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado PAULO SARNO) e NELTON DOS SANTOS (substituído pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO).

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.
MARCELO SARAIVA

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 15986/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005977-75.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005977-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : LUIZ DEODATO PEREIRA
ADVOGADO : SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outro(a)
No. ORIG. : 00059777520104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COM O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A preliminar de decadência deve ser rejeitada, pois o instituto da desaposentação não se insere no conceito de "revisão do ato de concessão", disciplinado pelo Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.
3. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.
4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.
5. Ao apreciar o REsp 1.334.488/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de o aposentado renunciar a seu benefício para requerer aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores recebidos da Previdência.
6. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010618-11.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010618-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : TARCISO ARAUJO QUEIROZ
ADVOGADO : SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00106181120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COM O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.
2. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.
3. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.
4. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015655-37.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.015655-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ODECIO PAPAES - prioridade
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
No. ORIG. : 00156553720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COM O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A preliminar de decadência deve ser rejeitada, pois o instituto da desaposentação não se insere no conceito de "revisão do ato de concessão", disciplinado pelo Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.
3. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe

darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.

5. Ao apreciar o REsp 1.334.488/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de o aposentado renunciar a seu benefício para requerer aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores recebidos da Previdência.

6. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004566-91.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004566-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : HELOIZA BARROS HASEMI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00045669120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COM O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A preliminar de decadência deve ser rejeitada, pois o instituto da desaposentação não se insere no conceito de "revisão do ato de concessão", disciplinado pelo Art. 103 da Lei 8.213/91.

2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.

3. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.

5. Ao apreciar o REsp 1.334.488/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de o aposentado renunciar a seu benefício para requerer aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores recebidos da Previdência.

6. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000307-26.2014.4.03.6116/SP

2014.61.16.000307-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ALCIDES LUIS DE CASTRO
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
No. ORIG. : 00003072620144036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COM O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.
2. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.
3. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.
4. Ao apreciar o REsp 1.334.488/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de o aposentado renunciar a seu benefício para requerer aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores recebidos da Previdência.
5. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004770-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004770-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO(A) : GILMAR JUSTINO
ADVOGADO : SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 13.00.00069-7 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COM O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A preliminar de decadência deve ser rejeitada, pois o instituto da desaposentação não se insere no conceito de "revisão do ato de concessão", disciplinado pelo Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.
3. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.
4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.
5. Ao apreciar o REsp 1.334.488/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de o aposentado renunciar a seu benefício para requerer aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores recebidos da Previdência.
6. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16000/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018654-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018654-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A) : DIRCE DE GOES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP273042 MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00324231820104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTO NOVO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO DA AUTORA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A preliminar de carência de ação, por tangenciar o mérito, com este deve ser analisada.

II - Os documentos apresentados como novos (certidão de casamento, celebrado em 18.04.1959, no qual o esposo da autora consta como lavrador; certidão de nascimento do filho, ocorrido em 12.04.1961, em que a autora e seu cônjuge figuram como lavradores; e extrato de Cadastro Eleitoral, datado de 24.08.2009, no qual a demandante ostenta a ocupação de agricultor) já constavam dos autos subjacentes, não se verificando qualquer novidade na presente causa.

III - Para que ocorra a rescisão respaldada no inciso IX do art. 485 do CPC deve ser demonstrada a conjugação dos seguintes fatores, a saber: a) o erro de fato deve ser determinante para a sentença; b) sobre o erro de fato suscitado não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre o erro de fato não pode ter havido pronunciamento judicial, d) o erro de fato deve ser apurável mediante simples exame das peças do processo originário.

IV - A r. decisão rescindenda, considerando tão somente a certidão de casamento que apontava a condição de trabalhador rural do esposo da autora, assinalou que era necessário que esta trouxesse para os autos início de prova material de seu alegado labor rural após o início da atividade urbana de seu marido, o que não teria ocorrido no feito subjacente.

V - A r. decisão rescindenda não se atentou para a certidão de nascimento do filho, ocorrido em 12.04.1961, na qual a ora demandante e seu cônjuge estão qualificados como lavradores, ou seja, havia documento em nome próprio da autora, contemporâneo com os fatos que se pretende comprovar, a indicar a sua condição de trabalhadora rural, sendo irrelevante, por conseguinte, o histórico de labor urbano ostentado pelo marido.

VI - A ausência de controvérsia no tocante ao aludido documento, bem como a falta de pronunciamento judicial sobre ele. A rigor, a r. decisão rescindenda deu como inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, a existência de documento em nome da própria autora, que poderia ser reputado como início de prova material da atividade rural. Aliás, é razoável presumir que se aludido documento fosse valorado no âmbito da ação subjacente, outra seria a conclusão da r. decisão rescindenda, no sentido de reconhecer a sua condição de trabalhadora rural.

VII - A atividade rural resulta comprovada se a parte autora apresentar início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.

VIII - O próprio INSS considera o diarista ou bóia-fria como empregado. De fato, a regulamentação administrativa da autarquia (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5, item "s", com igual redação da ON 8, de 21/3/97), considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado.

IX - Não há como afastar a qualidade de rurícola da parte autora e de segurada obrigatória da Previdência Social, na condição de empregada, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

X - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pela parte autora, na condição de empregada, cabia aos seus empregadores, conforme sólida jurisprudência.

XI - Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, nos termos dos artigos 142 e 143, ambos da Lei n. 8.213/91, ou seja, por mais de 102 (cento e dois) meses, considerado o ano em que implementou o requisito etário (1998).

XII - Eventual inatividade da autora posteriormente ao implemento do quesito etário, consoante depoimentos testemunhais (a autora teria cessado o labor rural em meados de 2005), com a consequente perda da qualidade de segurada, não constitui óbice para o reconhecimento do direito ao benefício em comento, pois os requisitos legais necessários para a sua concessão já haviam sido preenchidos em momento anterior (data em que completou 55 anos de idade; 27.03.1998), devendo, assim, ser observado o direito adquirido, na forma prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

XIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação no processo subjacente (03.02.2010), momento no qual o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

XIV - O valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo.[

XV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XVI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

XVII - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga parcialmente procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação rescisória e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43001/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0002318-62.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : STM PARQUEAMENTO E ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP139507B JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0010443-80.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.010443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : IRMAOS BOA LTDA e filia(l)(is)
: IRMAOS BOA LTDA filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : IRMAOS BOA LTDA filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : IRMAOS BOA LTDA filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : IRMAOS BOA LTDA filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00104438020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002032-24.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.002032-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA e outros(as)
: MARIA CRISTINA BARBOSA OLIMPIO DOS SANTOS
: MARIA JOSE BARBAROTTO
: NIVALDO CAVARESI
: RENILDA ARLENE GIMENES DOS SANTOS
: ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outros(as)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011443-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : SP280216 MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00216210520064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração como agravo interno e determino ao embargante que complemente suas razões recursais, no prazo

de 5 dias (art. 1.024, §3º, novo CPC).

Apresentados os ajustes necessários pela embargante, dê-se vista à parte contrária.

Em seguida, tornem para julgamento.

São Paulo, 21 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009548-14.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SINPROQUIM - SIND INDUSTRIAS PRODUTOS QUIMICOS P/FINS INDUSTRIAIS E DA
PETROQUIMICA EST S PAULO
ADVOGADO : SP102586A ENIO SPERLING JAQUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095481420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010356-47.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.010356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CARLOS ALBERTO PRADO VEICULOS USADOS -ME
ADVOGADO : SP251509 ANDERSON ROMÃO POLVEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG. : 00103564720094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001265-07.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001265-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : GERLEIDE FERREIRA DE MELO e outros(as)
: LEIDE FERNANDES ROMERO
: MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR
: MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA
: SUELI REGINA ZANOTTI
ADVOGADO : SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00012650720074036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004508-67.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.004508-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : GS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outro(a)
: GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI -EPP
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00045086720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000532-49.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000532-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Fundação Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO : MS009187 JANIO ROBERTO DOS SANTOS
APELANTE : COMUNIDADE INDIGENA PASSO PIRAJU
PROCURADOR : MS003814 JUSCELINO JOAQUIM MACHADO
APELADO(A) : ESMALTE BARBOSA CHAVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MS005106 CICERO ALVES DA COSTA
: SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
PARTE RÉ : CAPITAO CARLITO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o agravante se remanesce interesse no julgamento do recurso interposto, considerando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Caso venha a ser reafirmado o interesse, intime-se a parte contrária para manifestação sobre os termos do recurso (§2º, art. 1.021, Novo CPC).

Em seguida, dê-se vista ao MPF, tomando para julgamento.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019201-84.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.019201-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A) : COM/ DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LIRAGAS LTDA e outros(as)
: JANAINA LUZIA MENDONCA CARDOSO
: LUIZ MARIO DA SILVA

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 66/1189

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009890-92.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.009890-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EMBALAGENS BARROSO E SANTOS LTDA
ADVOGADO : SP073552 ADILSON MARCOS DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00098909220104036110 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43006/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1001466-95.1997.4.03.6111/SP

2009.03.99.008727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIPAES IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP069611 CLAUDIO FONTANA e outro(a)
APELADO(A) : ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
: VALDECIR ANTONIO GIMENEZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.10.01466-8 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006631-71.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.006631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : VIACAO JARAGUA LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
SUCEDIDO(A) : TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA
APELANTE : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
APELANTE : RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007509-39.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.007509-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO : JANIO ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : CHURRASCARIA ESPETO DE OURO LTDA e outro(a)
: NEUSA MARIA DE ABREU LOPES -ME
ADVOGADO : MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE e outro(a)
APELADO(A) : ANTONIO MARTINS GONCALVES
ADVOGADO : MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
: MS005800A JOAO ROBERTO GIACOMINI
APELADO(A) : ELISEU LILI e outro(a)
: LISIO LILI
ADVOGADO : MS006632 CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO e outro(a)

APELADO(A) : IVANILDE ALVES
ADVOGADO : MS007401 RAIMUNDO NONATO ROSA e outro(a)
APELADO(A) : MARCIO JUSTINO MARCOS e outro(a)
: MARIA GIRLAINE DA FONSECA BUCKER

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.021 do Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015).

Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017448-87.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
: SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte recorrida sobre o agravo interposto pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.021 do Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015).

Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se a União Federal acerca de seu eventual interesse no julgamento dos recursos, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Em seguida, tornem para apreciação dos embargos de declaração e do agravo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017401-06.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA e outro(a)
: L OCCITANE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
: SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00174010620124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011549-05.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.011549-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFE AMBAPAC
ADVOGADO : SP164662 EDER KREBSKY DARINI e outro(a)
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANDRE MENEZES
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADVOGADO : SP205243 ALINE CREPALDI ORZAM
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG. : 00115490520064036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte recorrida sobre os agravos interpostos pela COHAB e pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.021 do Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015).

Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifestem-se as agravantes acerca de seu eventual interesse no julgamento dos recursos, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013106-52.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013106-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : COML/ SAO JORGE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00131065220144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração como agravo interno e determino ao embargante que complemente suas razões recursais, no prazo de 5 dias (art. 1.024, §3º, Novo CPC).

Apresentados os ajustes necessários pela embargante, dê-se vista à parte contrária.

Ao MPF.

Em seguida, tornem para julgamento.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43011/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012888-19.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.012888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : KARLA PEREIRA MASINAILTT
ADVOGADO : SP174995 FABIO PEUCCI ALVES
APELADO(A) : Justica Publica
ADVOGADO : SP192142 MANOEL JOSÉ SARAIVA e outro(a)
No. ORIG. : 00128881920074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação da Defesa contra sentença que condenou a ré como incurso nos artigos 171, §3º; 296, inc. II; 298 e 304, todos do CP.

A Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 24/11/2015, deu parcial provimento à apelação da defesa para absolver a ré da imputação do artigo 171, §3º, do CP, reconhecer a absorção do crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP) pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do crime de falsificação de selo público (art. 296, II do CP) pelo delito de uso previsto no art. 296, §1º, II do CP, estabelecendo a pena definitiva de 02 anos e 04 meses de reclusão acrescida do pagamento de 11 dias-multa, reconhecendo, de ofício, o concurso formal de delitos (art. 70 do CP), e ainda fixou o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Os embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados na sessão de julgamento de 26/01/2016 pela Primeira Turma.

A ré interpôs recurso especial às fls. 458/467, pendente do juízo de admissibilidade recursal.

O Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão, manifestando seja providenciado o início provisório da pena, considerando o recente julgado no HC 126.292 pelo plenário do STF (fls. 466).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

A pena privativa de liberdade imposta à acusada na sentença condenatória, confirmada no acórdão, para cômputo de prescrição, foi de 02 anos de reclusão em relação ao crime do artigo 296, §1º, II, do CP e de 01 ano de reclusão em relação ao crime do artigo art. 304 c.c. art. 298 do CP (fls. 320 e 445v).

Cumpra registrar que o aumento subsequente sobre a pena-base consiste na causas de aumento do concurso formal, sem reflexos para a contagem do lapso prescricional (artigo 119 do CP).

O último marco interruptivo da prescrição foi a data da publicação da sentença condenatória (27/02/2012 - fls. 321), nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal.

Dessa forma, decorridos mais 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença e a presente data, extinta se encontra a punibilidade da acusada.

Pelo exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade da ré KARLA PEREIRA MASINAILTT pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso excepcional. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008998-45.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.008998-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MERCEDES OTHONES GARCIA
ADVOGADO : SP051513 SILVIO BIROLI FILHO e outro(a)
: SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO
APELANTE : ADELIA DAL OLIO BARRIOS
ADVOGADO : SP248372 TIAGO VINÍCIUS ANDRÉ DOS SANTOS (Int.Pessoal)
: SP107877 ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO
APELANTE : ELIANA MIYUKI TAKAHASHI
: ANTONIO DAMIANI FILHO
ADVOGADO : SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA e outro(a)
: SP237468 CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu ANTONIO DAMIANI FILHO contra o acórdão de minha relatoria, em que a Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 01/12/2005, reconheceu e declarou, de ofício, extinta a punibilidade das rés Mercedes Othonnes Garcia, Adélia Dal'olio Barrios e Eliana Miyuki Takahashi, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos por referidas acusadas; rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu ANTONIO DAMIANI FILHO para reduzir a pena-base, fixar regime inicial aberto para o desconto da pena privativa de liberdade, além de readequar as penas restritivas de direitos, vencido o Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, que dava parcial provimento à apelação de ANTONIO em maior extensão, somente para reduzir a pena-base para 1 ano, 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Sustenta o embargante ANTONIO a existência de omissão, porquanto o *decisum* do colegiado não foi unânime, e o voto divergente do Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy não foi juntado aos autos.

Remetidos os autos ao E. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, o voto vencido restou juntado às fls. 617 e verso, tendo o feito retornado à minha conclusão em 15/03/2016.

Assim, sanada a alegada omissão, qual seja, trazido aos autos o voto divergente e, não alegando o embargante a existência de qualquer outra omissão, ou contradição ou obscuridade, restam prejudicados os presentes embargos de declaração, pela perda de objeto.

Por outro lado, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao corréu ANTONIO DAMIANI FILHO.

A pena privativa de liberdade imposta ao acusado no acórdão foi de 02 anos e 15 dias de reclusão, tendo o acórdão transitado em julgado para a acusação. O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de 08 (oito) anos.

O último marco interruptivo da prescrição foi a data da publicação da sentença condenatória (18/03/2008 - fls. 495), nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal.

Dessa forma, decorridos mais 08 (oito) anos entre a data da publicação da sentença e a presente data, extinta se encontra a punibilidade do acusado.

Pelo exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO DAMIANI FILHO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicados os embargos de declaração. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002684-51.2010.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : IVETE PASSAGLIA FRAGOSO
ADVOGADO : SP102417 ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00026845120104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e por Ivete Passaglia Fragoso em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Apresentadas as razões recursais pela acusada perante esta Corte (fls. 554/581), a Procuradoria Regional da República apresentou, em peça única, contrarrazões e parecer (fls. 583/594), tendo sido indeferido, pelo então Relator (fls. 552), o pleito para baixa dos autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão ministerial apresentasse as contrarrazões.

Todavia, o STJ tem firmado o entendimento de que a apresentação de contrarrazões e parecer em peça única acarreta nulidade do julgamento da apelação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Constatando-se que um único membro do Ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do Ministério Público, afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo.

3. Embora seja certo que a atuação do órgão Ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inerente.

4. A função fiscalizatória exercida pelo parquet também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).

5. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso.

(HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)(g.n)

Desse modo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, reconsidero em parte o despacho de fls. 552 e determino a baixa dos presentes autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão do Ministério Público Federal lá atuante apresente contrarrazões ao recurso do acusado Ivo.

Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para oferta de parecer.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Ciência às partes.

São Paulo, 16 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000372-70.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.000372-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR

ADVOGADO : SP302621 ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ELIANE APARECIDA CREMONEZ
No. ORIG. : 00003727020134036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e por Arlindo Custódio Pedrozo Júnior em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Marília/SP.

Apresentadas as razões recursais pelo acusado perante esta Corte (fls. 579/608), a Procuradoria Regional da República apresentou, em peça única, contrarrazões e parecer (fls. 610/619), tendo sido indeferido, pelo então Relator (fls. 576), o pleito para baixa dos autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão ministerial apresentasse as contrarrazões.

Todavia, o STJ tem firmado o entendimento de que a apresentação de contrarrazões e parecer em peça única acarreta nulidade do julgamento da apelação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Constatando-se que um único membro do Ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do Ministério Público, afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo.

3. Embora seja certo que a atuação do órgão Ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inerente.

4. A função fiscalizatória exercida pelo parquet também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).

5. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso.

(HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)(g.n)

Desse modo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, reconsidero em parte o despacho de fls. 576 e determino a baixa dos presentes autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão do Ministério Público Federal lá atuante apresente contrarrazões ao recurso do acusado Ivo.

Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para oferta de parecer.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Ciência às partes.

São Paulo, 16 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003368-64.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.003368-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CLAUDINE SPIERO
ADVOGADO : PR047488 THIAGO LUIZ PONTAROLLI
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MICHEL SPIERO
ABSOLVIDO(A) : DANIEL SPIERO
: RICARDO ANDRE SPIERO

CO-REU : CRISTIANE MATEOLI DE FREITAS (desmembramento)
: VALTER RODRIGUES MARTINEZ (desmembramento)
: MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR (desmembramento)
: IRIA DE OLIVEIRA CASSU (desmembramento)
: ANTONIO RAIMUNDO DURAN (desmembramento)
: LUC MARC DESPENSAZ (desmembramento)
: RETO BUZZI (desmembramento)
: MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL (desmembramento)
: ALVARO MIGUEL RESTAINO (desmembramento)
: FABIANA RESTAINO ESPER (desmembramento)
: ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES (desmembramento)
: CAETANO MARIO ABRAMOVIC GREGO (desmembramento)
: LUIZ PAULO GREGO (desmembramento)
: MURILLO CERELLO SCHATTAN (desmembramento)
: WALTER LUIZ TEIXEIRA (desmembramento)
: MIGUEL ETHEL SOBRINHO (desmembramento)
: WILLIAM YU (desmembramento)
: ANDREA EGGER (desmembramento)
: JACQUES FELLER (desmembramento)
: BORIS ZAMPESE (desmembramento)
: WANG SONG MEI (desmembramento)
: ALAIN CLEMENT LESSER LEVY (desmembramento)
: JACQUES LESSER LEVY (desmembramento)
: MARC HENRI DIZERRENS (desmembramento)
: JOSE ROBERTO DE FREITAS (desmembramento)
No. ORIG. : 00033686420094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Claudine Spiero apresente petição de fls. 6975/6980, acompanhada da documentação e fls. 6982/7096, formulando o seguinte pedido, *in verbis*:

*"Por todo o acima exposto e no Agravo Regimental, requer a **AGRAVANTE** que seja cumprida a Constituição Federal, de forma que a decisão proferida no dia 18.02.2015 seja revisada para que, inicialmente, se determine o desentranhamento das provas já declaradas ilícitas e as derivadas das julgadas ilícitas dos autos do processo em epígrafe, garantindo-se assim o respeito à Constituição Federal bem como o direito à ampla defesa da AGRAVANTE."*

É o breve relatório. Decido.

O pedido não encontra arrimo legal.

Não há nos autos decisão proferida em 18.02.2015.

Há acórdão referente ao julgamento da apelação concluído em 13.01.2015 (fls. 6660/6661), com a apresentação do voto-vista do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, do qual não houve impugnação da defesa.

Há, também, decisão monocrática datada de 14.12.2015 pela qual foi reconhecida a extinção da punibilidade da acusada pela ocorrência da prescrição (fls. 6945/6947), a qual foi impugnada pela Defesa por agravo regimental (fls. 6949/6953), julgado na sessão de 26.01.2016.

Portanto, a decisão monocrática já foi impugnada pela via adequada e o respectivo recurso já foi apreciado pelo órgão colegiado, não sendo possível sua revisão, na forma ora pleiteada por este Relator ou correspondente Turma julgadora.

Diante desse contexto, não conheço do pedido por ausência de amparo legal e inadequação da via eleita.

No mais, cumpra-se integralmente o acórdão de fls. 6972/6973 e, com eventual trânsito em julgado baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0004760-11.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004760-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS

IMPETRANTE : JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR

PACIENTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP162029 JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00029451420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antonio Carlos Rodrigues, ora custodiado, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Limeira/SP, que rejeitou a exceção de litispendência oposta pelo paciente.

O impetrante aponta, inicialmente, o cabimento da impetração.

No mérito, alega, em síntese, a ocorrência de litispendência entre as ações penais de nº 0001089-49.2014.403.6143, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP e nº 0005744-84.2014.403.6104, em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Requisitadas, foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

O paciente figurou como réu na Ação Penal nº 0005744-84.2014.403.6104, em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, tendo sido condenado por integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), enquanto que nos Autos da Ação Penal nº 0001089-49.2014.403.6143, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP a denúncia imputa ao paciente o cometimento do crime de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico (artigos 33 e 35 c.c. o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 - apreensão de pelo menos 109,6 kg de cocaína acondicionada em contêiner no interior de navio de bandeira liberiana no porto do Rio de Janeiro, com destino à Europa).

A autoridade apontada coatora rejeitou a exceção de litispendência sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

" (...) Mesmo sem esmiuçar os eventos narrados em ambas as denúncias, fica evidente na leitura dos resumos acima que as condutas imputadas ao excipiente são diversas, como também o são os participantes/integrantes das organizações ou associações descritas. Não há que se falar em litispendência pelo fato de o suposto tráfico de 109,6 quilos de cocaína ter sido abordado também nos autos do processo em trâmite na 5ª Vara de Santos, pois lá ele serve apenas como elemento probatório voltado para demonstrar as atividades de uma organização criminosa".

Deveras, a prova pré-constituída dá conta de que os fatos narrados nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal naquelas ações penais não são os mesmos, bem assim que a tipificação legal é diversa, caindo por terra assertiva de existência de litispendência. Ainda que assim não fosse, o pronunciamento acerca da suposta ocorrência de litispendência implica evidente exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda a apreciação de prova afeta ao juízo da formação da culpa, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 138, CAPUT, DO CP. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRANSAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS FINDOS. I - In casu, a verificação da litispendência entre duas ações penais, exigiria, necessariamente, o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes).

(...)

Habeas corpus denegado."

(STJ, HC nº 59.267, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 10.09.2007, p. 253)

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 28 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006942-50.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.006942-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JACQUES SAMUEL BLINDER
ADVOGADO : SP150165 MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica

NÃO OFERECIDA : LAERCIO ARTIOLI
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00069425020054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta por Jacques Samuel Blinder em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Apresentadas as razões recursais perante esta Corte (fls. 824/828), a Procuradoria Regional da República apresentou, em peça única, contrarrazões e parecer (fls. 830/833), tendo sido indeferido, pelo então Relator (fls. 822), o pleito para baixa dos autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão ministerial apresentasse as contrarrazões.

Todavia, o STJ tem firmado o entendimento de que a apresentação de contrarrazões e parecer em peça única acarreta nulidade do julgamento da apelação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Constatando-se que um único membro do Ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do Ministério Público, afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo.

3. Embora seja certo que a atuação do órgão Ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inerente.

4. A função fiscalizatória exercida pelo parquet também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).

5. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso.

(HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)(g.n)

Desse modo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, reconsidero em parte o despacho de fls. 822 e determino a baixa dos presentes autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão do Ministério Público Federal lá atuante apresente contrarrazões ao recurso do acusado Ivo.

Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para oferta de parecer.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Ciência às partes.

São Paulo, 16 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43012/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103988-71.1993.4.03.6108/SP

2009.03.99.020823-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CARLOS ALBERTO LOPES
ADVOGADO : SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA
APELADO(A) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : ANA PAULA FERNANDES OLIVEIRA

EXTINTA A PUNIBILIDADE : LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA falecido(a)
No. ORIG. : 93.01.03988-5 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação criminal interposta por Carlos Alberto Lopes, em face de sentença proferida às fls. 1147/1172 pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Interposto o recurso, pugnou a Defesa constituída pela apresentação das razões perante este Tribunal, nos termos do § 4º do art. 600 do CPP.

Contudo, intimada, a Defesa não apresentou as razões recursais (fls. 1249/1251).

O então Relator, expondo que a ausência de razões recursais não acarreta cerceamento de defesa, determinou a apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 1257).

O Ministério Público Federal pugnou pela intimação do réu para que constituísse novo defensor (fls. 1259).

O pedido foi indeferido (fls. 1264).

Às fls. 1266/1273v foi apresentado o parecer.

É a síntese do necessário.

Em que pese o exposto na decisão de fls. 1257 e em que pese a dicção do art. 601 do CPP, reputo que a ausência de razões de apelação fere o direito à ampla defesa do réu.

Vale aqui registrar a seguinte lição:

"...Em relação a isso é ainda forte o entendimento - inclusive jurisprudencial - de que o que fundamenta o recurso é a petição recursal, daí porque, havendo recurso nos autos, em observância ao que estabelece o art. 601 do CPP, deve ele subir para o tribunal independentemente de apresentação das razões recursais. Acrescenta-se, ainda, que, segundo esse posicionamento, a falta das razões não impede o conhecimento do recurso, pois o recurso é amplo, e, portanto, pode-se conhecer de toda a matéria debatida em primeiro grau.

Contudo, referido entendimento não pode prevalecer, por configurar patente afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, deve ser lembrado que existem no processo penal recursos de fundamentação livre e vinculada. Nos primeiros, é evidente que a defesa estará sacrificada quando o recurso estiver desprovido de suas razões. Nem se alegue que o tribunal poderá conhecer de toda a matéria, pois, em termos reais - e práticos -, isso raramente ocorrerá, já que é justamente nas razões recursais que a defesa técnica exterioriza com precisão o objeto de seu recurso.

Dessa forma, a solução compatível com a Constituição Federal para a falta de razões da defesa é o juiz intimar o acusado para que tome ciência da inércia de seu advogado e constitua outro para o oferecimento. Sendo defensor dativo, o juiz deverá substituí-lo. Havendo inércia do acusado, o juiz, ainda em observância ao princípio da ampla defesa, e recordando que não pode haver acusação sem defesa técnica, deverá nomear defensor para o ato (ad hoc). Não se diga que tal solução conflita com o princípio da duração razoável do processo, haja vista que esse, no caso presente, deverá ceder espaço para o princípio da ampla defesa."

(Princípios do Processo Penal, Entre o garantismo e a efetividade da sanção. Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna; ed. RT, 2009, p. 196/197)

No mesmo sentido extrai-se o entendimento jurisprudencial:

"...5. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "não ofertadas as razões de recurso pelo patrono constituído, devidamente intimado para tanto, deve-se intimar o acusado para que indique novo patrono. Somente em caso de inércia, será viável a nomeação de defensor público" (HC 145.148/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)." (AGA 201000677670, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/09/2012 ..DTPB:.)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RAZÕES DE APELAÇÃO SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA .

NULIDADE . CARACTERIZAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que as razões de recurso substanciam, à luz da nova ordem constitucional, ato essencial do processo, indispensável ao efetivo exercício da ampla defesa, assegurada na Constituição da República (art igo 5º, inciso LV). 2. Não ofertadas as razões de recurso pelo patrono constituído, devidamente intimado para tanto, é obrigatório oportunizar ao réu, por intimação, a sua substituição, tanto quanto, permanecendo indiferente, que se lhe nomeie defensor dativo, pena de nulidade do processo. 3. Ordem concedida de ofício. ..EMEN:(HC 200401355313, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB:.)

Desse modo, determino nova intimação dos defensores constituídos do apelante para que, no prazo legal, apresentem razões de apelação, cientificando-os que a persistência na inércia caracteriza abandono injustificado do processo, passível de fixação de multa, nos termos do art. 265 do CPP.

Persistindo a inércia, intime-se o apelante para cientificá-lo do ocorrido, bem como para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das razões de apelação, sendo que no silêncio ou impossibilidade de constituição de novo defensor, será nomeada defesa pública.

Com a apresentação das razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem a fim de que o Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau apresente as respectivas contrarrazões.

Em seguida, deverão os autos retornar a este Tribunal para processamento do recurso, abrindo vista à Procuradoria Regional da República para oferta de parecer.

São Paulo, 18 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43017/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009364-77.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.009364-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : MARIA MANUELA LIMA SARAIVA
ADVOGADO : SP147837 MAURICIO ANTONIO DAGNON e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : DINO FRANCISCO COLLINA
: VLADIMIR ANTONIO STEIN
No. ORIG. : 00093647720084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte apelante a apresentar certidão de óbito, nos termos da manifestação do Ministério Público, de fls. 621 verso.

São Paulo, 22 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004303-76.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004303-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ROSANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00022573020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A. em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, acolheu em parte embargos declaratórios opostos pela agravante contra decisão que declinou da competência para processar o feito em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande.

Relata que no feito originário a agravada busca indenização por danos que afirmam sofrer os imóveis de suas propriedades e argumentam que estariam amparados por seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma que o feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual que o remeteu para a Justiça Federal por deter competência para apreciar e julgar processos que envolvam a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal.

Contudo, o juízo a quo determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, violando a Lei nº 12.409/2011 e a MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça externou o entendimento de que havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS e sendo a CEF - empresa pública federal - responsável pela gestão daquele fundo impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Além disso, observo que em 18.06.2014 foi editada a Lei nº 13.000/2014 que em seu artigo 3º acrescentou o artigo 1º-A à Lei nº 12.409/2001 nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

(...)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

(...)

Sendo assim, resta evidente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas". 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028889-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028889-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE SANTA ROSA e outros(as)
: DOMINGOS TEIXEIRA
: JOAO VENTURI NETO
ADVOGADO : SP073164 RUBENS CARLOS CRISCUOLO e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00170116720014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025749-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025749-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : GENIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00041544320124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando que foi proferida sentença nos autos principais, julgando-os extintos, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 226), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se remanesce interesse no processamento e julgamento do recurso especial de fls. 227/236.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036471-78.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO AVANCINI e outros(as)
: JOSE LUIZ CENEVIVA
: PAULO DE TARSO NASCIMENTO
: JOSE GERALDO GUIMARAES ALVES
: JOSE CARLOS MIRANDA JORGE
: JULIA OSSUGUIS VICERO
: JOAO RIBEIRO
: JOAO CARLOS ESTEVES
: JORGE VIGORITO
: JOSE ADAO BOSSONI
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08389-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 270. Recebo o pleito formulado pela agravante como desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e, consequentemente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem o exame do mérito.

Observadas as cautelas de estilo, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000258-29.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : PROINT PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP235905 RICARDO IABRUDI JUSTE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00028914820154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que no juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, que deferiu a medida liminar em mandado de segurança.

Em sede de apreciação de liminar recursal foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. (fls. 127/128/129)

O Ministério Público Federal informou a perda do objeto do presente recurso, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em (fls.133/134), tendo em vista a prolação de sentença no feito originário de acordo com o anexo em (fl. 134) da consulta processual realizada.

Há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que foi proferida a sentença do feito originário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001221-37.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001221-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA
ADVOGADO : SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00236904720154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA. em face de decisão que, nos autos da ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição do FGTS prevista na Lei Complementar nº 110/01.

Em sede de apreciação de liminar recursal foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. (fls. 89/90)

A agravada informou a perda do objeto do presente recurso (fl. 102/103), de acordo com consulta processual realizada no site da Justiça Federal tendo em vista a sentença proferida nos autos principais.

Há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que julgou improcedente o pedido pela sentença de mérito (fls. 95/101)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

2015.03.00.024964-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
AGRAVADO(A) : CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI
ADVOGADO : MS013444 CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLAN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00107263120154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, nos autos do mandado de segurança nº 0010726-31.2015.4.03.6000, em face de decisão que deferiu a liminar.

Em decisão de fls. 116, a relatoria negou seguimento ao recurso, ensejando a interposição de agravo com fundamento no artigo 557, §1º, do CPC (fls. 236/238).

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a ação principal foi sentenciada em 21.01.2016, , tomando esvaído de objeto o recurso em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo interposto com fundamento no artigo 557, §1º, do CPC (fls. 119/123).

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

2015.03.00.029910-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00239381320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Tiago Luiz de Oliveira, nos autos do mandado de segurança nº 0023938-13.2015.4.03.6100, em face de decisão que indeferiu a liminar.

Em decisão de fls. 58/59, a relatoria negou seguimento ao recurso, ensejando a interposição de agravo com fundamento no artigo 557, §1º, do CPC (fls. 68/106).

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a ação principal foi sentenciada em 15.02.2016 (data da disponibilização), tomando esvaído de objeto o recurso em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo interposto com fundamento no artigo 557, §1º, do CPC (fls. 68/106).

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : HOBRAS IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : SP295550A HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : JORGE ROMANOS espolio
ADVOGADO : SP036250 ADALBERTO CALIL
REPRESENTANTE : JORGE ROMANOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00076674419958260606 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Fls. 656/658: A agravante requer a suspensão da eficácia do acórdão objeto de interposição de embargos de declaração (fls. 632/640). Suscita doutrina que autorizaria o deferimento do pedido. Acrescenta, ainda, que o cumprimento da decisão proferida neste recurso, com a expedição da carta de arrematação, provocará prejuízos irreparáveis, além de acarretar o descumprimento do parcelamento (REFIS) em curso.

DECIDO.

Não vislumbro motivação suficiente ao acolhimento do pedido deduzido.

Não se há de confundir, na espécie, a interrupção do prazo para eventual interposição de outros recursos com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, hipótese não prevista no ainda vigente Código de Processo Civil (de 1.973). Assim, a interpretação que a agravante quer emprestar ao estatuto processual não há de ser admitida.

Por outro lado, não se mostram suficientes para o pretendido deferimento, por ora, as arguições relativas a prejuízo de difícil reparação que o cumprimento do acórdão embargado viria a ocasionar, já que nada efetivamente comprovado nesse sentido.

Face ao exposto, **indeferido** o pedido.

Dê-se ciência às partes de que os embargos de declaração serão levados a julgamento na sessão de 12 de abril de 2016, com início às 14h00.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001771-32.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.001771-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CONSAN LTDA e outros(as)
ADVOGADO : MS006386 MAX LAZARO TRINDADE NANTES e outro(a)
AGRAVANTE : RENE ABRAO POSSIK
ADVOGADO : MS006386 MAX LAZARO TRINDADE NANTES
AGRAVANTE : MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK
ADVOGADO : MS006386 MAX LAZARO TRINDADE NANTES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00057164119944036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1 - Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

2 - Assim, deverá a agravante promover a juntada do contrato social da empresa Construtora Consan Ltda., sob pena de negativa de

seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43018/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001933-90.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.001933-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : HELCIO BONINI RAMIRES e outro(a)
: ELIZABETH DUARTE RAMIRES
ADVOGADO : SP074664 RUBENS PIPOLO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00019339020084036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Fls. 339/383. Dê-se vista à parte contrária.

São Paulo, 08 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002059-16.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.002059-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : SERGIO LEMES CARDOSO
ADVOGADO : SP122895 OSWALDO LEMES CARDOSO e outro(a)
No. ORIG. : 00020591620134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sérgio Lemes Cardoso, em face da decisão monocrática de fls. 175/177, que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da Caixa Econômica Federal para reduzir o valor da indenização por dano moral ao valor de R\$ 8.000,00.

A decisão foi proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, em ação declaratória de inexigibilidade de débito concomitante à reparação de danos materiais e morais, onde foi declarada a inexigibilidade dos débitos oriundos de contratos de empréstimo, sendo condenada a CEF ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidindo juros moratórios de 1% a partir do evento danoso e atualização monetária a partir do arbitramento, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Alegou o autor no caso em tela, que veio a descobrir a transferência de seu benefício previdenciário para Lençóis Paulista/SP, descontando-se de seu benefício previdenciário os valores de R\$407,09 em 60 (sessenta) meses, a partir de 28.06.2012, e R\$161,93, em igual período, a partir de 06.07.2012 em razão da contratação de dois empréstimos consignados, contraídos a sua revelia e por meio da utilização de documentos falsos para abertura de conta junto à ré na cidade mencionada.

Informou ainda que, por iniciativa própria, procurou a ré, onde lhe foi dito que nenhum desconto seria realização em razão de bloqueio promovido pelo INSS. Não obstante, novos descontos foram efetuados.

O embargante alega conter o acórdão omissão, não podendo as jurisprudências colacionadas ter o condão de justificar a redução em 60% sobre o montante do direito já reconhecido, havendo violação do disposto nos artigos 186, 927 § único, 942 do Código Civil, artigos 6º, inciso VI, 14, § 1º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor, artigo 5º incisos X, XXXV, LIV e LV DA Constituição Federal, artigos 458, inciso II e 535, inciso II do Código de Processo Civil. Visa o prequestionamento.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

Na espécie, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na decisão, a qual se encontra devidamente fundamentada.

Foi ressaltado no que se refere à questão principal, que a inexistência de nexo causal ou não responsabilização do fornecedor do serviço, no caso concreto a CEF, apenas ocorreria caso prestasse serviço sem defeito ou por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, observou-se que de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja, não pode ser ínfimo e nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Concluiu-se, considerando as circunstâncias do caso concreto, e aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que o valor da indenização deveria ser reduzido a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No que se refere aos dispositivos legais que se pretende prequestionar, quais sejam, artigos 186, 927 § único, 942 do Código Civil, artigos 6º, inciso VI, 14, § 1º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor, artigo 5º incisos X, XXXV, LIV e LV DA Constituição Federal, artigos 458, inciso II e 535, inciso II do Código de Processo Civil, tais regramentos não restaram violados, sendo inclusive despcienda a manifestação sobre todo o rol, quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 626.489/SE. RECURSO JULGADO NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental que estabeleceu que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).

2. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quanto à aplicação do direito intertemporal.

3. Os argumentos do embargante sobre o ponto denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

4. O Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado em seu site Jurisprudência/STJ - oficial, julgou em 16.10.2013 o RE 626.489/SE, em que foi reconhecida a Repercussão Geral sobre a mesma matéria, no mesmo sentido da decisão ora embargada.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no REsp 1370277 / RS, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. *Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental em prol da revisão administrativa de ato de demissão. Alega o impetrante que haveria divergência - posteriormente conhecida - em relação à prova testemunhal do processo disciplinar.*
2. *Não é possível considerar a aventada alegação de divergência em depoimentos como apta a garantir o direito líquido e certo à revisão administrativa; a apreciação detalhada em relação ao acervo fático deve ser realizada pela via ordinária. Precedentes: MS 15.831/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14.8.2012; e MS 17.515/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 3.4.2012.*
3. *Não estando demonstrados nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, torna-se inviável a concessão de efeitos infringentes ao acórdão. Precedentes: EDcl no MS 15.507/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18.4.2013; EDcl no MS 17.583/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Página 1 de 2 Seção, DJe 5.6.2013. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 16399 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/10/2013)."*

Por outro lado, impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a questão.

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 16 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-39.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000527-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : MARINA DA SILVA
ADVOGADO : SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00005273920144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004079-86.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.004079-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e filia(l)(is)
: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA filial
ADVOGADO : SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)
APELADO(A) : IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA filial
ADVOGADO : SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00040798620134036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007404-68.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.007404-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADO : SP097399 NANCI GAMA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00074046820144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014695-79.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.014695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146957920144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001643-74.2014.4.03.6113/SP

2014.61.13.001643-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : COLIFRAN CONSTRUCOES E COM/ EIRELI EIRELI
ADVOGADO : SP207065 INALDO PEDRO BILAR e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016437420144036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000004-94.2014.4.03.6121/SP

2014.61.21.000004-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000049420144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001712-25.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.001712-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00017122520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0504989-61.1994.4.03.6182/SP

2008.03.99.012384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA e outros(as)
ADVOGADO : SP086080 SERGIO DE FREITAS COSTA e outro(a)

APELADO(A) : HERMINIO AUGUSTO EVARISTO
: ANNA FLORENCIA ROMAO
ADVOGADO : SP086080 SERGIO DE FREITAS COSTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.05.04989-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004014-20.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.004014-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PROFICENTER TERCEIRIZACAO INDL/ EIReLi
ADVOGADO : SP170471 CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00040142020144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010545-94.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e outro(a)
: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105459420104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 590: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório para extração de cópias.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos para julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003214-28.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.003214-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : DULCINEA DE SOUZA NEVES LOPES
ADVOGADO : SP167572 RENATA GALEANO DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP267149 FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : PETRONIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : SP167572 RENATA GALEANO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00032142820054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, suspender os efeitos ou anular os atos que compõem o procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de hipoteca em financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação e a revisão de cláusulas do contrato de mútuo.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, ou subsidiariamente, a não observância do procedimento por ele previsto.

Após o decurso de prazo, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

No mérito, alega a parte autora que a execução extrajudicial levada a efeito pela ré está eivada de vícios, uma vez que possui como base o Decreto-lei 70/66, o qual reputa inconstitucional.

Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal.

Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Expressam este raciocínio os seguintes julgados do Pretório Excelso:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (STF, AI 678256 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 02/03/2010)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

Convém anotar que este relator não desconhece o teor dos Recursos Extraordinários 556.520 e 627.106. No entanto, há que se considerar que ainda não foram proferidos todos os votos no julgamento daqueles recursos, e, portanto, ainda não há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, sendo de todo descabido inferir que o STF alterou seu entendimento quanto à constitucionalidade de dispositivos do Decreto-lei 70/66.

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 94/1189

70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.

4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.

5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70 /66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado.

Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).

6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

7 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00284250720074036100,AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66. De fato, a parte autora foi notificada para a purgação da mora conforme os documentos de fls. 287/313.

Por consequência, a propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, não é suficiente para anular a execução extrajudicial quando esta já foi concluída.

Quando já houve adjudicação anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional, restando ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos.

Neste sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido."

(REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

P.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005422-04.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005422-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), as férias não gozadas e o aviso prévio indenizado, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

A r. sentença julgou procedente o pedido para declarar a a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a proceder o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, reconhecendo o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos a este título com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC. A União apela, requerendo a declaração da incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) e aviso prévio indenizado.

A parte autora, a seu turno, pede a reforma da r. sentença, para a majoração dos honorários advocatícios.

Após o decurso de prazo, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Preliminarmente, conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a

remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica da verba questionada na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

Auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinquena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Abono pecuniário de férias (férias indenizadas)

O abono de férias, não excedente a 20 dias do salário, reveste-se de caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. ABONO DE FÉRIAS.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.
2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/1997, integra o salário de contribuição para efeitos de contribuição previdenciária quando excedente a vinte dias do salário.
4. Recurso Especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1513746/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 26/05/2015)

Aviso prévio indenizado

Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo.

A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados: *PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nitido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente*

previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRèche. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 99/1189

graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgador atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)

Compensação

Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014) Outrossim, a nova redação dada ao art. 89 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/09 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n.º 11.457/07, estabelecendo, apenas, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou

compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011). No mais, observa-se que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Acrescente-se que, o STJ firmou, pela sistemática do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual o referido dispositivo se aplica às demandas ajuizadas após 10/01/2001. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012).

Por fim, é cediço que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF. Desta forma, o *mandamus* é adequado tão-somente com relação a declaração de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos e a Súmula n.º 460:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela

parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Prescrição

No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, conforme a ementa que ora transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)

Outrossim, o STJ revisou a sua jurisprudência, passando a adotar o posicionamento do STF. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012).

Destarte, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos.

Atualização dos créditos

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se

em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Desta forma, fixo o valor da verba honorária em 10% do valor da causa, devidamente corrigido.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação da União e dou parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial**, para reformar a condenação no que concerne à verba honorária e para esclarecer os critérios da compensação tributária, na forma acima explicitada. Mantém-se, no demais, a douda decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 16 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000581-47.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.000581-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A) : JOSE RICARDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : SP179438 ALENCAR DA SILVA CAMPOS e outro(a)
: SP135938 JOSE CARLOS SOBRAL
APELADO(A) : ANGELA MARIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : SP179438 ALENCAR DA SILVA CAMPOS e outro(a)
No. ORIG. : 00005814720054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para: declarar nulas as cláusulas que preveem a execução pelo Decreto-lei 70/66, bem como o procedimento de execução privada levado a cabo pelas rés e os seus resultados, determinar a revisão do contrato para afastar a aplicação capitalizada dos juros moratórios.

A parte Ré apela sustentando que a utilização da Tabela Price não implica na ocorrência de anatocismo, prática que também não decorre da aplicação de juros remuneratórios e juros de mora, além de ser válida a execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) obedecem não apenas às cláusulas

estipuladas por acordo entre as partes, mas também a toda uma legislação própria que delimita o alcance dessas cláusulas ao estabelecer parâmetros para o reajuste das prestações, critérios de correção do saldo devedor, taxas de juros, amortização, entre outras, como previsto no artigo 5º da Lei 4.380/64 e artigo 30 da Lei 4.864/65.

A Lei 4.380/64 foi aprovada por rito ordinário e se restringe ao SFH, não estabelecendo normas gerais sobre o sistema financeiro nacional, sendo descabido formal e materialmente cogitar que a referida lei tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (artigo 192).

As fontes tradicionais de recursos para o SFH são a Cademeta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Aplicam-se para correção do saldo devedor nos contratos do SFH os mesmos índices de remuneração das contas que o custeiam, medida necessária ao equilíbrio e à consistência financeira do sistema. Além das determinações legais, são também de ordem estrutural as razões que determinam a correção do saldo devedor, as quais não podem ser consideradas abusivas, sob pena de se considerar igualmente abusiva a remuneração de suas fontes de financiamento.

Juros Simples x Juros Compostos. Juros Nominais x Juros Efetivos. Capitalização de Juros. Anatocismo

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para que delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.
(Súmula 121 do STF)*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial do Sistema Financeiro da Habitação autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a do SFH são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil. Em suma, não ocorre anatocismo nos contratos ligados ao Sistema Financeiro de Habitação pela simples existência de juros compostos ou taxa de juros efetivas, ainda quando ligeiramente superior à taxa nominal.

Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)

O contrato de mútuo é um dos cerne da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por

meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, há a previsão de cláusulas de comprometimento de renda, equivalência ou cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

No caso em tela, a parte Autora não logrou realizar a referida demonstração, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas.

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO.

1 - (...).

2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da

SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

(...)

Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

Execução Extrajudicial, Decreto-lei 70/66, Cadastro de Inadimplentes

O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplimento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

"Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

*1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).*

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição

da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(STJ, REsp 200801159861, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067237, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:23/09/2009)

Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, assiste razão à apelante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação da CEF, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037748-08.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RADIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
: VALTER ROBINSON RADIN
: LIBIO AZEVEDO DANTAS
APELADO(A) : ROBERTO INFIESTA JUNIOR e outro(a)
: VERA LUCIA REIS INFIESTA
ADVOGADO : SP045934 ANIZIO FIDELIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 06.00.00093-2 A Vr MAUA/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000133-41.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.000133-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
APELADO(A) : EDNALDO CORREIA SILVA
ADVOGADO : SP129029 FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES e outro(a)

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração como agravo interno e determino ao embargante que complemente suas razões recursais, no prazo de 5 dias (art. 1.024, §3º, Novo CPC).

Apresentados os ajustes necessários pela embargante, dê-se vista à parte contrária.

Em seguida, tornem para julgamento.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034584-63.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034584-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : HOMERO VILLELA DE ANDRADE (= ou > de 60 anos) e outro(a)
: ANNA MARGARIDA DA GAMA E SILVA VILLELA
ADVOGADO : SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00345846320074036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43025/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004380-67.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004380-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00043806720124036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/04/2016, às 14h, no 15º andar deste prédio.

São Paulo, 30 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003380-95.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.003380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LOJAS RIACHUELO S/A e outros(as)
: LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
: SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00033809520134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/04/2016, às 14h, no 15º andar deste prédio.

São Paulo, 30 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003318-48.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ODONTOPREV SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033184820134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/04/2016, às 14h, no 15º andar deste prédio.

São Paulo, 30 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000777-87.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.000777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00007778720144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/04/2016, às 14h, no 15º andar deste prédio.

São Paulo, 30 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002635-30.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PROJECTO GESTAO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP203799 KLEBER DEL RIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026353020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12/04/2016, às 14h, no 15º andar deste prédio.

São Paulo, 30 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011661-08.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.011661-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 111/1189

ADVOGADO : CAMILLA HUNGRIA e outro(a)
: SP147810 JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES
: SP166652 CAMILA GOMES MARTINEZ
APELANTE : FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA
ADVOGADO : CAMILLA HUNGRIA e outro(a)
APELANTE : LUIZ CARLOS GOMES SOUTELLO
ADVOGADO : SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ e outro(a)
APELANTE : BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : CAMILLA HUNGRIA e outro(a)
APELANTE : JOAO PAULO MUSA PESSOA
ADVOGADO : SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA
: SP096274 MARIA HELENA DA HORA
: SP154210 CAMILLA HUNGRI
: SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA
: SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
APELANTE : MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO
: PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE
: MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA
ADVOGADO : SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ e outro(a)
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 12 de abril de 2016, às 14h, no 15º andar deste prédio.

São Paulo, 21 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 15997/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001466-18.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.001466-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
EMBARGANTE : P T
ADVOGADO : SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
: SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
EMBARGANTE : M M P P V
ADVOGADO : SP220540 FABIO TOFIC SIMANTOB
: SP257047 MARIA JAMILE JOSE
EMBARGADO : J P
No. ORIG. : 00014661820054036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargantes apontam omissão e contradição no acórdão embargado.
2. Todavia, o venerando acórdão analisou toda a matéria posta nos autos, restando ausentes os vícios apontados.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. Ambos os embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43007/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002033-44.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002033-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE DILSON DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP211679 ROGÉRIO FELIPE DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO
ADVOGADO : SP211679 ROGÉRIO FELIPE DOS SANTOS
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
No. ORIG. : 00020334420104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Dilson de Carvalho contra sentença de fls. 204/207, integrada aos declaratórios de fls. 217/219, que reconheceu a falta de interesse de agir em relação ao bem de família (art. 267, VI, CPC) e, no mais, julgou improcedentes os embargos (art. 269, I, CPC). Condenou o embargante ao pagamento das custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Alega o apelante que o imóvel indicado pela exequente constitui bem de família, sendo impenhorável, portanto. Sustenta que não se pode falar em dissolução irregular, no caso, de sorte que se impõe a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A controvérsia ora posta cinge-se ao redirecionamento de ação de execução fiscal, proposta para a cobrança de dívida ativa do FGTS, contra José Dilson de Carvalho, representante da sociedade devedora, Universo Assistência Médica S/C Ltda.

No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.

Desse modo, a responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.
2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.
3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.
4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

AGRAVO LEGAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO CUJO NOME NÃO FIGURA NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
2. O redirecionamento da execução fiscal é solucionado de acordo com a interpretação conferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009), pelo sistema do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele compete o ônus de infirmar a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza que goza a referida certidão a fim de pleitear a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.
3. Na hipótese dos autos, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI de fls. 26-29. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.
4. A análise dos autos revela que não houve prova inequívoca da prática de atos, na administração da sociedade empresária, com excesso de poderes ou infração à lei, nem de que a pessoa jurídica teve suas atividades encerradas irregularmente, pelo que não cabe a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa executada.
5. De acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento da contribuição ao FGTS, por si só, não constitui infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio. Nesse sentido: AGRESP 200400224295, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 28/02/2005 PG:00229.
6. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0015469-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO.

1. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo das execuções das contribuições para o FGTS é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.
2. No caso, não foi comprovada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, de modo que falta respaldo para a responsabilização pessoal do sócio e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dele.
3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0017072-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011)

No caso dos autos, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar em legitimação passiva do embargante.

a liberação do imóvel penhorado pertencente ao embargante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para determinar a exclusão de José Dilson de Carvalho do polo passivo da execução fiscal nº 0003434-83.2007.403.6126, e, por consequência, o levantamento da penhora do imóvel (matrícula n. 58.888). Inverto os ônus sucumbenciais.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009513-94.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.009513-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : TECQUALID CENTRO TECNICO DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP168560 JEFFERSON TAVITIAN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00095139420134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a renúncia apresentada, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me.

São Paulo, 22 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403819-21.1996.4.03.6103/SP

1996.61.03.403819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A) : EDSON ANTONIO BACCI
ADVOGADO : SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG e outro(a)
PARTE RÉ : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : SP057243 LAERT BARBOSA DE MORAES e outro(a)
No. ORIG. : 04038192119964036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para I) condenar as rés a revisarem o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos e observem, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente o plano de equivalência salarial por categoria profissional do mutuário, respeitando-se o comprometimento de renda contratado, II) condenar a CEF à manutenção do direito à cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS após a revisão do contrato e finalizado o pagamento das prestações mensais contratadas.

A CEF apela sustentando sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Entende que a União deve figurar no pólo passivo da ação em virtude do FCVS. Entende ser impossível a cobertura pelo fundo em razão da duplicidade de financiamentos, defendendo a aplicação imediata da Lei 8.100/90. Aponta a legalidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Nas ações que pleiteiam a revisão de cláusulas de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, mesmo que não figure como agente financeiro e credora do contrato, a Caixa Econômica Federal será parte legítima para figurar no polo passivo da ação se o contrato for vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, já que é responsável pela sua gestão, razão suficiente para reconhecer a competência da Justiça Federal. Destaco que o risco de comprometimento do FCVS é certo nesta hipótese, não guardando relação com a matéria discutida no REsp 1.091.393-SC, julgado no STJ pelo rito do artigo 543-C do CPC que diz respeito às apólices de seguro acessórias ao contrato de mútuo. Neste sentido já decidiu este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. (I)LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO APLICAÇÃO DO CES. JUROS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. CORREÇÃO DO SEGURO.

I - (...)

IV - Quanto à arguição de ilegitimidade, da Caixa Econômica Federal - CEF, para figurar no pólo passivo da demanda deve ser rejeitada. A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, em 02/05/1991, verifica-se que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mais precisamente no ITEN N.08 E (CONDIÇÕES DE AGAMENTO - COTA MENSAL DO FCVS) do quadro resumo. Destarte, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

(...)

XXIII - Agravos improvidos.

(TRF3, AC 00009581520014036116, AC - Apelação Cível - 1309816, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012)

A Caixa Econômica Federal, por força do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, sucedeu legalmente o Banco Nacional da Habitação - BNH, passando a ser responsável pela gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Por essa razão, não é necessária a presença da União no pólo passivo da ação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

2. (...)

6. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 200400572079, RESP - RECURSO ESPECIAL - 653554, SEGUNDA TURMA, Relatora ELIANA CALMON, DJ DATA:21/02/2005)

Não há nos autos notícia de duplicidade de financiamentos, de toda sorte, ainda que seja o caso, não se sustentam as alegações da apelante.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), criado pela Resoluções do Conselho da Administração do extinto Banco Nacional da Habitação, RC nº 25/67 e RC nº 36/69, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nos contratos vinculados ao fundo, ao término do prazo contratual, pode subsistir saldo devedor residual, em decorrência das condições de reajuste da prestação e amortização da dívida em contraste com a correção do saldo devedor. Nestas condições, se o contrato for vinculado ao fundo, e uma vez pagas todas as prestações a que inicialmente se obrigara o mutuário, os recursos do FCVS garantem a liquidação do saldo devedor junto ao credor mutuante.

A respeito da legislação aplicável ao FCVS, a redação original do artigo 3º da Lei 8.100/90 dispunha:

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

A despeito da redação ser expressa, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, é pacífico o entendimento de que a parte final do dispositivo não deve ser aplicada, restando inequívoca a possibilidade de cobertura de mais de um saldos devedor pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei nº 8.100/90.

Cabe ressaltar que a quitação pelo FCVS de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 (data da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90) tornou-se ainda mais evidente com a conversão da Medida Provisória 1.981-54/00 na Lei nº 10.150/2000, que por meio de seu artigo 4º alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/90, nos seguintes termos:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Ademais, deve-se acrescentar que, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, não há como se inferir que a vedação originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, posteriormente revogada pela MP 2.197-43/01, teria como consequência a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que, em tese, lhes prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

Nesse sentido, corroborando os entendimentos supracitados, o Superior Tribunal de Justiça julgou Recurso Especial pelo rito do artigo 543-C do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

- 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.*
- 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.*
- 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).*
- 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.*
- 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.*
- 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.*
- 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.*

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)"

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

In casu, em consulta ao contrato de mútuo acostados aos autos, verifica-se que o mesmo fora firmado em 5 de fevereiro de 1986 (fl. 27), portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, 5 de dezembro de 1990, demonstrando, portanto, o enquadramento na hipótese legal.

Execução Extrajudicial, Decreto-lei 70/66, Cadastro de Inadimplentes

O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

"Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fumus boni iuris). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(STJ, REsp 200801159861, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067237, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:23/09/2009)

O Decreto-lei 70/66 e cláusula que prevê a execução extrajudicial com base no rito por ele previsto são válidos, mas a execução deverá ficar suspensa na pendência de execução de sentença que acolhe o pleito revisional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400348-36.1992.4.03.6103/SP

1992.61.03.400348-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SP057243 LAERT BARBOSA DE MORAES e outro(a)
APELADO(A) : EDSON ANTONIO BACCI
ADVOGADO : SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG e outro(a)
PARTE RÉ : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP057243 LAERT BARBOSA DE MORAES e outro(a)
EXCLUIDO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 04003483619924036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar contra sentença que julgou procedente o pedido, na qual a parte Autora requer a suspensão da execução extrajudicial.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Cumpra decidir.

Em 16/03/16, foi proferida decisão no feito principal (autos nº 0403819-21.1996.4.03.6103), que negou seguimento à apelação, para manter integralmente a r. sentença.

Com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do CPC.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ - RESP nº 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 - Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"
Ressalte-se, ademais, haver pronunciamento sobre a execução na decisão dos autos principais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, 557 e 808, III, do CPC, julgo prejudicada a apelação da CEF, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001884-19.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001884-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	: SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: ROSA MARIA BIMESTRE MURAD
ADVOGADO	: SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
No. ORIG.	: 00018841920034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para parcialmente procedente para condenar a recalculer o valor das prestações com a exclusão do CES e no limite de 30% de sua renda mensal bruta, recalculer o saldo devedor com aplicação do INPC e substituindo o *Sistema Price* por juros simples, compensando-se ou restituindo-se os valores pagos a maior, além de declarar nulos quaisquer atos praticados no procedimento de execução extrajudicial.

A CEF apela sustentando o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Entende que não há ilegalidade na execução que se funda no procedimento do Decreto-lei 70/66 ou na inclusão do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, que as pretensões da autora não são abrangidas pelo CDC que não se aplica aos contratos do SFH. Aduz a regularidade de utilização da Tabela Price e cobrança do CES. Afirma que o reajuste das prestações e a correção do saldo devedor observam as cláusulas contratadas.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) obedecem não apenas às cláusulas estipuladas por acordo entre as partes, mas também a toda uma legislação própria que delimita o alcance dessas cláusulas ao estabelecer parâmetros para o reajuste das prestações, critérios de correção do saldo devedor, taxas de juros, amortização, entre outras, como previsto no artigo 5º da Lei 4.380/64 e artigo 30 da Lei 4.864/65.

A Lei 4.380/64 foi aprovada por rito ordinário e se restringe ao SFH, não estabelecendo normas gerais sobre o sistema financeiro nacional, sendo descabido formal e materialmente cogitar que a referida lei tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (artigo 192).

As fontes tradicionais de recursos para o SFH são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Aplicam-se para correção do saldo devedor nos contratos do SFH os mesmos índices de remuneração das contas que o custeiam, medida necessária ao equilíbrio e à consistência financeira do sistema. Além das determinações legais, são também de ordem estrutural as razões que determinam a correção do saldo devedor, as quais não podem ser consideradas abusivas, sob pena de se considerar igualmente abusiva a remuneração de suas fontes de financiamento.

Taxa Referencial (TR)

Editada em março de 1991, em contexto de inflação galopante, a Lei 8.177 criou a Taxa Referencial (TR), a qual foi objeto de controvérsias judiciais, a exemplo de tantas outras medidas do período. Nunca foi declarada a incompatibilidade constitucional da TR, mas sim de alguns dos dispositivos daquela lei que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária de contratos aperfeiçoados anteriormente à sua vigência.

Para os contratos celebrados antes da Lei 8.177/91, se houvesse a previsão de índice não relacionado a correção de poupança, especificamente contratado para a correção do saldo devedor, não se admitiria sua substituição pela TR, em observância ao ato jurídico perfeito e na esteira do que restou decidido na ADI 493.

Se, ao contrário, a atualização monetária do contrato estivesse vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice específico, poderia então ser aplicada a TR, não havendo substituição compulsória de cláusula contratual, mas apenas especificação do índice de correção a ser observado daí em diante, por força do art. 12 da Lei 8.177/91.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, ARE 848240 RG / RN - RIO GRANDE DO NORTE, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014)

A reforçar que a aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito, esclarecendo as condições de sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 454:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (Súmula 454 do STJ)

No mesmo sentido, o STJ proferiu, ainda, julgamento de Recurso Especial, pelo rito dos recursos repetitivos, como se pode observar:

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

(REsp 969129 MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Neste sentido é a jurisprudência desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. MANTIDA SENTENÇA. LEGALIDADE DO ÍNDICE TR. OCORRÊNCIA. CORRETA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. OCORRÊNCIA. COBRANÇA DO PRÊMIO SEGURO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. OCORRÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CES. SEM PREVISÃO CONTRATUAL.

1. (...).

3. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

4. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

5. Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 16/10/1991, devendo o saldo devedor ser corrigido mensalmente mediante a utilização do coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS, conforme cláusula sétima. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8.177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

6. (...).

14. Agravo legal interposto pela parte autora parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, negado provimento. Negado provimento ao agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal.

(TRF3, AC 00185639019994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 139470, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Plano de Equivalência Salarial, Coeficiente de Equiparação Salarial, Fundo de Compensação de Variações Salariais.

O Decreto-Lei 2.164/84 regulamentou, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP concebido como um critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH. A redação original de seu artigo 9º, caput, previa que o reajuste das prestações nestes contratos corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o adquirente. O PES foi concebido para se aplicar ao reajuste das prestações, não guardando relação com os índices de correção monetária aplicáveis ao saldo devedor do contrato.

Pela redação original do Decreto-lei, havia um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, (artigo 9º, § 1º). A alteração da categoria profissional acarretaria a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que deveria ser prévia e obrigatoriamente comunicada ao Agente Financeiro (artigo 9º, § 6º).

A Lei 8.004/90, por meio de seu artigo 22, alterou a redação do caput e de todos os parágrafos do artigo 9º do Decreto-Lei 2.164/84, afastando a utilização do UPC e do referido limitador, mas garantindo o direito ao mutuário de, a qualquer tempo, solicitar alteração de

data-base nos casos de mudança da categoria profissional (artigo 9º, § 3º). A cláusula PES tem a intenção de preservar a proporção entre o valor da prestação e o salário do mutuário (artigo 9º, §5º) sendo seu ônus comprovar a não aplicação da cláusula ou requerer o recálculo da prestação diante da quebra da relação prestação/renda em virtude de fatores extracontratuais, como a mudança de categoria profissional. Não se trata de índice de correção monetária, e não se aplica, repita-se, à atualização do saldo devedor.

A Resolução do Conselho n. 36/69 do Banco Nacional da Habitação regulou o reajustamento das prestações no sistema financeiro da habitação e criou, propriamente dito, o plano de equivalência salarial. Esta resolução alterou critérios da RC nº 25/67 que criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Deste modo, ao término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigara o mutuário, seria apurado o saldo residual porventura existente e o FCVS o liquidaria junto ao credor. Este saldo residual decorre das condições de amortização do contrato em contraste com a correção do saldo devedor.

Nesta esteira, a Resolução 36/69 criou o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, intimamente ligado ao PES, posteriormente regulado na Lei 8.692/93, para suprir prováveis disparidades entre a adoção de índices e periodicidades diversos na correção das prestações e do saldo devedor dos mutuários. A cobrança de valores a título do CES não está condicionada à vigência da Lei 8.692/93 se antes da sua aprovação havia previsão contratual para a sua cobrança. Em suma, o PES busca majorar o valor das prestações em harmonia com a evolução salarial do mutuário para garantir que a amortização do empréstimo seja bem sucedida.

Em condições normais, a amortização se completa no prazo estipulado, do contrário, subsistindo saldo residual, o FCVS assumiria a responsabilidade de cobrir os valores junto à instituição financeira. Esta, por sua vez, encerrado o prazo contratual e adimplidas as prestações do contrato, tem de dar a quitação sem condicioná-la à liberação do valor referente ao saldo residual pelo referido fundo, por se tratar de relações jurídicas distintas e não condicionadas. A cobertura pelo FCVS, no entanto, não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

A corroborar os entendimentos acima expostos, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.

2. No caso concreto, a partir da análise do instrumento contratual que rege a relação havida entre as partes, o Tribunal a quo concluiu que os contratantes pactuaram a utilização da Taxa Referencial para a atualização do saldo devedor. A modificação dessa decisão é inviável na instância especial ante os obstáculos erigidos pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(STJ, AgRg no AREsp 417096 / RJ, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2013/0356020-0, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 03/02/2015)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. PRECEDENTES DO STJ. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. COMPARAÇÃO DOS ÍNDICES DE FORMA ACUMULADA E LINEAR. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. VEDAÇÃO SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...).

5. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos. Além disso, a análise da incidência do CES, se de acordo ou não com a previsão contratual, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

6. Por ocasião do julgamento do REsp n. 966.333/PR, realizado sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, firmou-se o posicionamento nesta Corte de que a possibilidade de incidência do limitador deve ser verificada sempre que houver aumento salarial da categoria profissional do mutuário, adotando-se, no entanto, a seguinte técnica: (1º) apura-se a variação do limitador (UPC, IPC ou INPC, a depender da previsão contratual ou da legislação vigente) para o período em que o mutuário ficou sem

aumento salarial; (2º) esse resultado, acrescido do percentual previsto na norma (+7% ou +0,5%, conforme o caso), deve ser comparado com o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário, prevalecendo o menor para fins de atualização do valor da prestação. Além disso, analisar se a aplicação do PES foi adequada incide no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

7. (...)

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Precedentes

9. Recurso especial não provido.

(Stj, Resp 201402302282, REsp - Recurso Especial - 1483061, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, Dje Data:10/11/2014)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 50, LEI 10.931/2004 - INEPCIA AFASTADA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - PES - CES - TR - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - URV - ÍNDICE DE 84,32% - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - (...)

4 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira.

5 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente.

(...)

12 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do réu parcialmente provida.

(TRF3, AC 00417959720004036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256570, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)

Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao autor, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha, o que, contudo, não logrou realizar nos autos, conforme se examinará oportunamente.

Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva apontada pelo autor, todavia, decorre do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referidos dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, sponte própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

Juros Simples x Juros Compostos. Juros Nominais x Juros Efetivos. Capitalização de Juros. Anatocismo

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para que delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.
(Súmula 121 do STF)*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o

pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial do Sistema Financeiro da Habitação autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a do SFH são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil. Em suma, não ocorre anatocismo nos contratos ligados ao Sistema Financeiro de Habitação pela simples existência de juros compostos ou taxa de juros efetivas, ainda quando ligeiramente superior à taxa nominal.

Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)

O contrato de mútuo é um dos cerne da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é

decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO. 1 - (...).

2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

(...)

Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

Amortização Negativa em Contratos sem a cobertura do FCVS

Como já exposto nessa decisão, nos contratos de mútuo regidos pelas regras do SFH, a cláusula que prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial tem o escopo de reajustar os valores das prestações do financiamento, não se confundindo com a correção monetária do saldo devedor.

Por serem distintos os critérios de reajuste e os de correção, as condições de amortização nem sempre se desenvolvem nos termos inicialmente previstos no contrato. Se os critérios fossem semelhantes, a extinção da dívida, supondo o adimplemento regular das prestações, seria total ao término das prestações contratadas. Esta constatação reforça o entendimento de que a utilização de um determinado sistema de amortização, como a Tabela Price, por si só, não configura anatocismo.

Se o reajuste da prestação, pela aplicação do PES, for sistematicamente superior à correção do saldo devedor, configura-se uma situação favorável à parte Autora, já que ocorreria uma amortização mais rápida da dívida e menor montante seria pago a título de juros ao término do contrato.

O patamar de reajuste das prestações e o de correção do saldo devedor também pode oscilar, sem que se possa concluir de antemão que essa oscilação necessariamente vá criar desequilíbrio contratual.

Se, no entanto, o reajuste da prestação for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. Esta situação não se confunde com o anatocismo em sentido estrito, que diz respeito à incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos, já que a amortização negativa pode acontecer ainda que o devedor não deixe de pagar nenhuma das prestações contratadas.

Ainda que não seja consequência de inadimplemento, a configuração sistemática da amortização negativa se assemelha a do anatocismo em sentido estrito, já que na ausência de amortização do capital, valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

Quando a amortização negativa acontece apenas de modo pontual, pode ser considerada consequência corriqueira do contrato de mútuo formulado em condições regulares. Caso, todavia, ocorra sistematicamente, deve ser afastada sob pena de aumentar desproporcionalmente o saldo devedor e eternizar a obrigação.

Para tanto, é crucial levar em consideração se o contrato possui ou não a cláusula do FCVS. Na hipótese positiva, por paradoxal que possa parecer à primeira vista, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas é pouco relevante para o mutuário, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste sentido, por exemplo, a decisão que reconhece a aplicação incorreta da cláusula PES determinando a revisão do contrato para majorar as prestações pode, inclusive, prejudicar o mutuário, que estaria desincumbido da obrigação após pagar, com valor menor, o número de prestações inicialmente contratadas.

Na ausência de previsão da cobertura pelo FCVS, porém, o mutuário será o responsável pelo pagamento do saldo residual. Neste caso é nítido o seu interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.

- 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.*
- 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.*
- 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.*
- 4. (...)*

8. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 200701182862, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 954113, PRIMEIRA TURMA, DENISE ARRUDA, DJE DATA:22/09/2008)

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBERTURA.

1. (...)

3. *A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. (...)*

5. *Matéria preliminar rejeitada, apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida e recurso da Caixa Seguradora S/A não provido.*

(TR3, AC 00153685820034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711569, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013)

Execução Extrajudicial, Decreto-lei 70/66, Cadastro de Inadimplentes

O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplimento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

"Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. *Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.*

3. *Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso.

HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(STJ, REsp 200801159861, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067237, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:23/09/2009)

No caso em tela, o contrato (fls. 80/82) não prevê a cobertura pelo FCVS, mas prevê a cobrança do CES, e não houve pedido das partes para a realização de prova pericial, não sendo possível concluir de forma abstrata que a cláusula PES não foi observada ou que houve a configuração de amortização negativa. Considerando a regularidade de aplicação da TR, da Tabela Price, da cobrança do CES e dos juros compostos, não subsiste provimento que permita postergar à fase de execução de sentença a verificação do cumprimento do PES ou a configuração de amortização negativa.

A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas.

Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação da CEF, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000951-25.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.000951-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : VIRGILIO MAISTRO
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração como agravo interno e determino ao embargante que complemente suas razões recursais, no prazo de 5 dias (art. 1.024, §3º, novo CPC).

Apresentados os ajustes necessários pela embargante, dê-se vista à parte contrária.

Em seguida, tornem para julgamento.

São Paulo, 21 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000298-54.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000298-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a)
: SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002985420104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com relação ao INSS, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgou improcedente o pedido, em ação ordinária que objetiva afastar a exigência da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

A apelante requer, em resumo, afastar a nova alíquota do SAT/RAT e a aplicação do FAP, dada a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores e a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias.

Com as contramínutas, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A "quaestio" posta nesta seara recursal diz respeito à suspensão da exigibilidade da contribuição destinada a financiar o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT

O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

O 3º do referido dispositivo estabelece que, "in verbis":

"O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Portanto, a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), compreende uma parcela de caráter previdenciário e outra de índole infortunistica, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arrimo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

Por sua vez, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, tanto o veiculado pelo Decreto nº. 612, de 21.7.92, quanto o aprovado pelo Decreto nº. 2.173, de 5.3.97, considera atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. Ademais, estabelece que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

De fato, o regulamento estabelece os conceitos de atividade preponderante e de graus de risco de acidentes de trabalho impondo-se, pois, verificar se o fez apenas para viabilizar o fiel cumprimento da lei ou desbordou dos seus estritos limites para atingir a seara exclusiva

daquela, em ofensa ao princípio da legalidade da tributação.

Esse tipo de obrigação, tanto quanto a obrigação tipicamente tributária, é sempre *ex lege*, no sentido de que somente a lei poderá instituir o tributo estabelecendo os sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, surgindo com a ocorrência do fato gerador enquanto condição essencial para fazer nascer o direito do Fisco de exigir o seu cumprimento.

Assim, impende verificar se a lei de criação do referido seguro estruturou a obrigação previdenciária em todos os seus elementos essenciais de forma a torná-la plenamente exigível. Na verdade, a questão se coloca apenas quanto aos elementos objetivos, pois, com relação aos subjetivos não há nenhuma objeção deduzida e, ainda assim, quanto àqueles, questiona-se apenas alguns pontos. Ora, o artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Primeiramente, descreve o elemento material com clareza ao estipular que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; em segundo lugar, descreve o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Dessa feita, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Portanto, os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

Sem dúvida nenhuma, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

Resta enfrentar o ponto relativo aos conceitos de atividade preponderante e de riscos leve, médio ou grave, genericamente citados e remetidos para o regulamento.

Entendo que a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos, pois, na definição de atividade preponderante da empresa enfrenta-se, na verdade, uma questão metajurídica consistente na identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, coadjuvada e mitigada pelo instituto do auto-enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar.

Não verifico aí invasão do campo privativo da lei, mormente porque as múltiplas atividades econômicas e as suas multifacetadas divisões, melhor comportam definição em regulamento do que no texto da lei, que, por sua natureza, não deve descer a detalhes descritivos e especificidades técnicas relativas à atividade preponderante segundo o número de funcionários, riscos de grau leve, médio, ou grave, conforme a natureza da atividade, ou a maior ou menor eficiência de equipamentos de proteção utilizados pelos empregados de determinada unidade fabril, comercial ou de serviços.

Referidos conceitos apenas precisam de exação previstas na lei e a alíquota a incidir no caso concreto, dentro do balizamento definido pela norma jurídica, não se constituindo em inovação ao ordenamento ou imposição de dever ao cidadão sem base em lei.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª. ed., 1996, p. 195), ao tratar sobre os limites do regulamento no direito brasileiro, assevera que: "*Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege.*"

Ora, a específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

Bem verdade que a lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social.

Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão.

Em resumo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

Por outro lado, nem se alegue que permitir ao Chefe do Poder Executivo a definição dos referidos conceitos por meio de decreto implica admitir violação ao princípio da segurança jurídica, porquanto as empresas ficariam sujeitas ao talante do administrador que poderá sempre majorar a alíquota de umas e reduzir a de outras.

Ora, tal não ocorre porque a norma não gera incerteza quanto à incidência da contribuição social e nem sequer estabelece desigualdades insuportáveis a violar a isonomia. Quanto àquela, o que dispõe é que as alíquotas são progressivas segundo o grau de risco da atividade que prepondera na empresa a partir de seu número de empregados, não existindo aí nenhuma dúvida insuperável; e, quanto à isonomia, a gradação do risco funciona como elemento indutor de igualdade entre empresas em igualdade de situação e desigualador naquelas colhidas em situação diferente. Contudo, de uma forma ou de outra, todas têm condições de conhecer com antecedência o encargo que deverão suportar em face da contribuição - já que reúnem elementos para subsumir a sua situação de fato à hipótese prevista na norma - e esta sim é uma exigência que decorre do princípio da segurança jurídica. Ademais, ainda como decorrência do referido princípio, se vierem a ser desenquadradas do grau de risco em que efetuarão o auto-enquadramento, poderão discutir a revisão efetuada pelo Fisco tanto administrativa quanto judicialmente, posto que existentes e garantidos os meios para tal.

Em resumo, a lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

(STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388)".

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)".

O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DEC. 6957 /2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Dec. 6957 /2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

2. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN.

3. Cabe à impetrante, nos termos do art. 202, § 5º, do Dec. 3048/99, realizar o seu enquadramento na atividade preponderante, mas observando, como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio STJ.

4. Agravo improvido. (AG nº 2010.03.00.006982-9 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE

18/08/2010).

No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto ao pedido de compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a parte apelante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível o julgamento monocrático quando houver precedentes da Turma da qual o relator integra. Visa com isso efetivar o princípio da celeridade e razoável duração do processo. Dessa decisão cabe agravo regimental para o órgão colegiado competente. Eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pelo colegiado. Precedentes.

2. O Decreto 6.042/2007 reenquadrou a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%.

3. A orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) - sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral.

Precedentes: AgRg no REsp 1451021/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 1453308/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1444187/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/08/2014; AgRg no REsp 1434549/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014; REsp 1.338.611/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/9/2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/8/2013; AgRg no REsp 1.356.579/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/5/2013.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1490485/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

Mantenho o valor dos honorários advocatícios, conforme decidido pela r. sentença, uma vez que fixados nos termos do art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011855-66.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.011855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP207285 CLEBER SPERI
APELADO(A) : MARIA APARECIDA MARINHO
ADVOGADO : SP214102 CRISTIANE VASQUES LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00118556620094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 134/1189

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Maria Aparecida Marinho contra a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e a Caixa Econômica Federal - CEF, com o fito de obter provimento judicial que a autorize a manter a posse de imóvel objeto de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A liminar foi concedida às fls. 27/28.

Contestação da CEF às fls. 38/51.

Agravo retido interposto pela CEF às fls. 53/55 e pela COHAB às fls. 62/70.

Contestação da COHAB às fls. 71/120.

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido cautelar, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida (fls. 180/181-v). Apela a CEF e a COHAB (fls. 184/197 E 203/243). Em suas razões recursais, alegam, em síntese, a ausência dos requisitos específicos para a concessão do provimento cautelar.

Com contrarrazões (fls. 246/256), subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a eficácia e a utilidade do feito principal, dele sendo sempre dependente. Nesta data, proferi decisão no feito principal (autos nº 0006617-03.2008.4.03.6102), dando provimento ao apelo da COHAB e julgando prejudicado o apelo da CEF.

Assim, julgada a lide principal, perde o objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse dos requerentes nestes autos. Nesse sentido:

Processual Civil. Cautelar. Incidental. Extinção do Processo Principal. Perda de Objeto. Falta do Interesse de Agir (arts. 3º, 796 e segs. CPC).

1. Encerrado o processo principal, faltante a causa de lide, a cautelar dele derivada perdeu o objeto, desaparecendo o interesse de agir da parte autora, decorrendo a extinção do processo.

2. Extinção do processo cautelar.

(STJ, MC 1.236/RN, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 08/03/2000, p. 39)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar.

2. Recursos especiais não-conhecidos.

(STJ, REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 309)

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006617-03.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.006617-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	: CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	: SP213299 RENATO BUENO DE MELLO
APELADO(A)	: MARIA APARECIDA MARINHO
ADVOGADO	: SP214102 CRISTIANE VASQUES LIMA e outro(a)
No. ORIG.	: 00066170320084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Aparecida Marinho contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, em que se pretende a declaração de quitação, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Contestação da CEF às fls. 63/93 e da COHAB às fls. 99/159.

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente a demanda, para assegurar a cobertura pelo FCVS no contrato objeto da presente ação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada ré (fls. 209/212-v).

Apela a CEF (fls. 215/222). Preliminarmente, sustenta o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustenta a impossibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS em casos de múltiplos financiamentos em uma mesma localidade. Opostos embargos de declaração pela COHAB (fls. 228/234), foram rejeitados (fls. 236/238).

Apela também a COHAB (fls. 241/282). Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa da autora. Pugna pela aplicação do princípio da causalidade, ressaltando a ausência de culpa de sua parte na negativa de quitação.

Com contrarrazões (fls. 286/301), subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da ilegitimidade passiva da União

Afasto a preliminar de legitimidade passiva da União, pois tenho por desnecessária sua intervenção em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme entendimento pacificado por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO DO PES/CP - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SEGURO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. I- A Caixa Econômica Federal - CEF é a sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, deve figurar no pólo passivo das ações que envolvam os financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que contemplem a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A União Federal não tem qualquer obrigação de figurar no pólo passivo neste tipo de demanda, o que significa dizer que a sua ausência não constitui nulidade apta a interromper o prosseguimento do feito. II- A novação extinguiu a obrigação anterior, sendo descabida a revisão de contrato extinto. Com a constituição da nova dívida, a qual incorporou a anterior, não se justifica a discussão da efetiva aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando ainda vigorava o pacto originário, já que tal obrigação se exauriu. III- A novação ocorreu posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, havendo disposição expressa vinculando a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. IV- Legítima a forma pactuada para a amortização do saldo devedor, por meio da qual, deve ocorrer, por primeiro, a sua atualização, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida. V- Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no tocante à cobrança da parcela atinente ao seguro, que compõe o encargo mensal. Para tanto, deve prevalecer o quanto estipulado no Termo de Renegociação, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. VI- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª R., 2ª T., AC 2001.61.03.001827-9, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 CJI DATA:09/09/2010 PÁGINA: 380)

Da ilegitimidade passiva da COHAB

Incabível o acolhimento da preliminar suscitada, na medida em que o contrato de mútuo habitacional discutido nos autos foi firmado entre a COHAB BAURU e o mutuário original, devendo-se a presença da CEF no polo passivo do feito exclusivamente à previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a interveniência obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário.

Não há dúvida de que a Lei nº 8.004/1990 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a transferência surta efeitos jurídicos, conforme se verifica de seu artigo 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei nº 10.150/2000:

Art. 1o O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

*Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. **(Redação original)***

*Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. **(Redação dada pela Lei nº 10.150 de 2000)***

Recentemente, ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento no sentido de que, se a cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado

até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

No caso dos autos, o contrato foi firmado originariamente entre a COHAB e Nilo Alves Ferreira, em **30/11/1985** (fls. 121/124).

Referido contrato foi objeto de cessão de direitos com sub-rogação da dívida hipotecária a Nelson Cardone, em **27/05/1993**, restando cabalmente demonstrado que a instituição mutuante anuiu com a transferência (fls. 125/128).

Ocorre que Nelson Cardone alienou o imóvel à autora mediante instrumento particular, em **junho de 1998**, sem que haja provas no sentido de que a instituição financeira tenha sido cientificada sobre a nova transferência realizada.

Desse modo, sem a anuência da mutuante quanto à transferência realizada, o cedente segue dotado de legitimidade ativa para discutir questões atinentes ao contrato de financiamento, não havendo que se falar em legitimidade ativa do cessionário.

Ante o exposto, **afasto** as preliminares suscitadas e, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da COHAB, para declarar a ilegitimidade ativa da autora. **Prejudicado** o apelo interposto pela CEF.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada ré, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014336-07.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.014336-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	: 00143360720064036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do NCPC c/c os artigos 9º e 10 do mesmo Código.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de manutenção/retratação da decisão impugnada.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002858-68.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.002858-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros(as)
: EBAZAR COM BR LTDA -ME
: IBAZAR COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP334892A LUIZA FONTOURA DA CUNHA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00028586820134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), férias gozadas e salário maternidade, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, para garantir às impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias pagas pelas Impetrantes, a saber: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, reconhecendo o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos a este título com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Foi determinado o reexame necessário.

A parte impetrante apela, requerendo a reforma da r. sentença e concessão integral da segurança pleiteada.

A União também apela, requerendo a reforma do julgado, denegando-se a segurança.

Decorrido o prazo legal, subiram os autos a esta Corte.

Em seu parecer, opina o Ministério Público Federal pela conversão em diligência do presente recurso, devolvendo-se os autos à instância de origem a fim de que o órgão do Ministério Público Federal lá oficiante seja cientificado da sentença, com o posterior retorno dos autos a esta Corte, a fim de que, então, seja emitido parecer ministerial.

É o breve relato.

Passo ao exame do feito.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

Preliminarmente, deixo de remeter os autos à Vara de origem, conforme o solicitado pelo Ministério Público Federal, pois não há de se falar em nulidade, uma vez que tal órgão foi cientificado do conteúdo da sentença, em segundo grau de jurisdição, antes do julgamento do presente recurso, sendo viável a emissão de parecer já na oportunidade em que se manifestou nos autos, conforme fls. 744/748, por razões de economia processual, não havendo prejuízo a ser alegado.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos

termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.* É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica das verbas questionadas na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Salário maternidade

Sobre o tema, não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao

considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento foi consolidado pela C. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, representativo da matéria, o qual peço vênia para transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE ; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 salário maternidade . O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por fim, impende salientar que o entendimento supra, está em consonância com o que restou decidido no Resp. 1.230.957/RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e no Resp. 1.358.281/SP (rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Férias gozadas

Sobre tal verba deve incidir a contribuição previdenciária.

Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.

1. *A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.*

2. *Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.*

Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. *É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.*

2. *O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)

Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010).

Por fim, impende salientar que o entendimento supra, está em consonância com o que restou decidido no Resp. 1.230.957/RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e no Resp. 1.358.281/SP (rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

2. *A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

3. *Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

4. *Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.*

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

Auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por

não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Aviso prévio indenizado

Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo.

A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados: *PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei) *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)**

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz

Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº

8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.

ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Emunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Primeira Turma, RESP n.º 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)

13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, há incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 688 do STF.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar n.º 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis n.º 9.032/95 e n.º 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS n.º 333.447, Registro n.º 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Compensação

Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014) Outrossim, a nova redação dada ao art. 89 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/09 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n.º 11.457/07, estabelecendo, apenas, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011).

No mais, observa-se que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 144/1189

mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Acrescente-se que, o STJ firmou, pela sistemática do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual o referido dispositivo se aplica às demandas ajuizadas após 10/01/2001. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012).

Por fim, é cediço que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF. Desta forma, o *mandamus* é adequado tão-somente com relação a declaração de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos e a Súmula n.º 460:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Prescrição

No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, conforme a ementa que ora transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer

outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)

Outrossim, o STJ revisou a sua jurisprudência, passando a adotar o posicionamento do STF. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012).

Destarte, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos.

Atualização dos créditos

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento às apelações da parte impetrante e da União e à remessa oficial**, para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e, por outro lado, declarar a exigibilidade de contribuição sobre os valores pagos a título de reflexo proporcional do aviso prévio indenizado no 13º salário e para esclarecer os critérios da compensação tributária, na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a douda decisão recorrida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, devolvam-se os autos à vara de origem, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038420-59.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.038135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : NILTON MARQUES PRADO e outro(a)
: VERA LUCIA SANTANA PRADO
ADVOGADO : SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175348 ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.38420-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 374:

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 373.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43013/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019208-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA
ADVOGADO : SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00039941620154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento foi prolatada sentença, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027375-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09358506119874036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA. contra decisão monocrática da lavra da MM. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, proferida nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil - CPC, que negou seguimento ao agravo por instrumento interposto pela ora agravante, no qual se pleiteava a suspensão da execução nº 0935850-61.1987.403.6100, em razão do deferimento da recuperação judicial pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo.

Decido.

Fls. 95/96.

Tendo em vista a decisão do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 96), desconstituindo a penhora realizada nos autos da execução nº 0935850-61.1987.403.6100, em razão do ofício nº 1005/12 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, solicitando o cancelamento da constrição judicial, bem como a extinção da execução em decorrência da novação resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, tenho por prejudicado o agravo por instrumento pela perda superveniente do interesse de agir da recorrente (perda de objeto), por faltar utilidade aos recursos.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 1.019, § 1º, do NCPC; prejudicado o Agravo Legal interposto às fls. 78/83.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031155-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031155-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : NELLO CARLOS FERREIRA e outro(a)
: VANIA CRISTINA GARCIA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00231304220144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Da decisão de fls. 237 que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão de ter sido proferida sentença na ação originária, o agravante apresenta petição às fls. 238/242, alegando, em síntese:

que ao prolatar sentença antes do julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, o MM. Juízo de origem teria desrespeitado à competência funcional ao revogar a liminar outorgada neste recurso; insurgências diversas concernentes ao mérito da demanda.

Às fls. 146/151, em 06/12/2014, foi proferida liminar em plantão judicial para suspender Leilão extrajudicial àquela ocasião, a fim de oportunizar possível purgação da mora requerida pelo agravante.

Impende observar que, na origem, trata-se de ação cautelar preparatória com o intuito de ajuizamento de ação consignatória para purgação da mora.

Contudo, desde aquele momento, não houve notícia acerca da propositura da referida ação, a qual, nos termos dos artigos 806, *caput*, e 808, I, deveria ser proposta em 30 dias da efetivação da medida.

Aliás, assim fundamentou o D. Juízo em sua sentença, *in verbis*

(...) Embora este Juízo tenha se mostrado sensível aos argumentos de que os bens deixados pela mãe do requerente Nello seriam suficientes para pagamento integral da dívida e realizado diversas audiências de conciliação, até a presente data não foi trazida nenhuma providência concreta para purgação da mora, eis que os requerentes afirmam que o valor do débito existente na data da audiência de conciliação seria de "pouco mais de R\$ 697.000,00" e formulam oferta em valor inferior (fls. 490/491). Além disso, não há fundamento jurídico para obrigar o credor a aguardar por tempo indeterminado as providências a cargo do devedor, quando notória a impuntualidade. Finalmente, cumpre ressaltar que os autores não ingressaram com a ação principal no prazo de trinta dias previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil, o que acarreta a cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, inciso I, do mesmo diploma legal. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. (...)(fls. 254/255).

Cumprido salientar que a liminar proferida no presente agravo não tem o condão de obstar o Juízo *a quo* à prolação da sentença. Mesmo porque, a decisão liminar deu-se em sede de agravo de instrumento justamente em face de indeferimento de concessão da antecipação dos efeitos da tutela por parte do juízo de primeiro grau, decisão aquela que, na sua essência, possui caráter precário e sujeita a modificação, a qualquer momento, seja pela própria autoridade da qual emana, seja pela sentença na ação originária. Dessa feita, prolatada sentença nos autos da ação cautelar preparatória, urge manter a decisão de fls. 237 que declarou prejudicado o presente recurso, sendo que as demais questões trazidas na petição de fls. 238/242 também restam abarcadas pelo efeito daquela decisão, culminando com o esgotamento da prestação jurisdicional deste órgão, ao menos em sede do presente agravo de instrumento. Restituam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005205-29.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005205-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : FERNANDO HAMPARIAN
ADVOGADO : SP203624 CRISTIANO SOFIA MOLICA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017725020164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta.

São Paulo, 28 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006096-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006096-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : PUMA TAMBORES LTDA
ADVOGADO : SP130273 DIBAN LUIZ HABIB e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066339120124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de ausência de comprovação do recolhimento de preparo, em inobservância à Resolução nº 5 de 26/02/2016 e anexos (fl. 89).

No caso, a agravante não apresentou as guias originais de preparo (fls. 23).

Impende destacar que, sobre o preparo, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, **na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (g.n.).***

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte agravante que promova a regularização do preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004060-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : NELSON BASTOS CONSULTING I N L -ME
ADVOGADO : SP253205 BRUNO YOHAN SOUZA GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO : SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012414620164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Bastos Consulting I N L ME, em face da decisão que, em sede de embargos à execução, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega o agravante, em síntese, que o juiz *a quo* não decidiu corretamente, ao indeferir o benefício, pois "referida decisão não deu oportunidade para a agravante apresentar os documentos que entende necessários para comprovar a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo" (fls. 05).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ademais, o inciso IV do referido artigo prevê que o relator poderá negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; bem como o inciso V desse dispositivo possibilita, após facultada a apresentação de contrarrazões, o provimento do recurso se a decisão recorrida for contrária àquelas mesmas hipóteses das alíneas do inciso anterior.

A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "*mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*", presumindo-se "*pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Nada obstante a r. decisão recorrida tenha sido proferida ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ou revogado a qualquer momento e instância, impende destacar que com o Novo Código

de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), conforme seu artigo 1.072, inciso III, restou revogado o artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Diante disso, grande parte da matéria ali disposta, no que concerne à gratuidade judiciária, passou a ser tratada no Código de Processo Civil, nos artigos 98 e seguintes.

No presente caso, impende destacar o disposto no artigo 98, *caput*, e §3º do artigo 99, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a posituação do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Para tanto, impende colacionar alguns dos precedentes que deram origem à referida súmula:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1. - "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010) 2. - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AGRAVO EM RESP Nº 126.381 - RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 24/04/2012, DJe 08/05/2012). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. QUESTÃO RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. O fato de ter havido, em juízo prelibatório, inicial admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta que o Relator, em momento posterior, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negue seguimento ao recurso em decisão monocrática. 2. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1103391/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 23/11/2010). 3. Incidência do verbete sumular n.º 168 do STJ, *in verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 833.722, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 12/05/2011, DJe 07/06/2011) (grifos nossos).*

Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

Em relação à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensiva, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a *ratio decidendi* presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada.

No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da agravante que justifique o não recolhimento das custas processuais.

A alegação de que a atividade da agravante consistia em prestação de serviços de forma exclusiva a determinada empresa, bem como a juntada de balancete, referente ao mês de 06/2014, não se mostra suficiente a desincumbir a agravante do seu ônus probatório.

No caso dos autos, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003063-86.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : AMBEV S/A
ADVOGADO : SP234926 ALVARO BRITO ARANTES
: SP305188 MARINA SAMPAIO GALVANI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : SP112221 BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00205833420114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027956-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(A) : EDSON DA SILVA MOTA
ADVOGADO : SP219523 EDUARDO GOMES DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00015069020124036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 180/188. Defiro pedido de vista, se em termos, pelo prazo legal.
2. Fls. 172/177. Recebo os embargos de declaração como agravo interno e determino ao embargante que complemente suas razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.024, § 3º, novo CPC).
Apresentados os ajustes necessários pela embargante, dê-se vista à parte contrária.
Em seguida, tornem para julgamento.

Int.
São Paulo, 16 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000839-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000839-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARTHA DE MELO CAMILLO e outros(as)
: RICARDO MARCOS VIT
: ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA
: ILAURO LUIZ DOS SANTOS
: JOSE RICARDO DA SILVA
: LETICIA MOREIRA FALKINE
: MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL
: MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA
: MARLY BERNADETE VALENTIM
: SILVIA MARIA STOPPA
ADVOGADO : SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00057008719994036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028013-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : JOSE BARRETTO DIAS FILHO
ADVOGADO : SP025284 FABIO DE CAMPOS LILLA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA
: JOSE DA SILVA GORDO NETO
: JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO
: JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO
: JOSE BARRETTO DIAS
: CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS
: ROBERTO BARRETTO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00073481220074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração como agravo interno e determino ao embargante que complemente suas razões recursais, no prazo de 5 dias (art. 1.024, §3º, novo_CPC).

Apresentados os ajustes necessários pela embargante, dê-se vista à parte contrária.

Em seguida, tornem para julgamento.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013269-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013269-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO : SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOSE DE CARVALHO FLORENCE e outro(a)
: JORGE DE MESQUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 04044437019964036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração como agravo interno e determino ao embargante que complemente suas razões recursais, no prazo de 5 dias (art. 1.024, §3º, Novo CPC).

Apresentados os ajustes necessários pela embargante, dê-se vista à parte contrária.

Em seguida, tornem para julgamento.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004413-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004413-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
AGRAVADO(A) : ERIVELTO LINO ALVES
ADVOGADO : SP288287 JONAS SCAFF MOREIRA DIAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009586420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034916-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034916-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VIACAO POA LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 07.00.01105-5 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021952-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021952-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : F B INSTALACOES HIDRAULICAS S/S LTDA -ME
ADVOGADO : SP079423 FRANCISCO CARLOS ISAAC e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00017825420134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026560-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026560-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO(A) : IND/ GRAFICA NAZARE LTDA
ADVOGADO : SP012821 ACHILLES MADEU NETTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05239834519914036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028985-76.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028985-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CONSORCIO AJM BEMARA II e outro(a)
: MANUEL GERALDO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.002967-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012566-10.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.012566-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00030102620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097756-43.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.097756-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : NEUMANN SALUSSE E MARANGONI ADVOGADOS
ADVOGADO : SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : BAFEMA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.31566-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

2008.03.00.008132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : BENEDITO CORDEIRO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
: RUTH CORDEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP021463 PEDRO MANFRINATO RIDAL
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.01.28250-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

2015.03.00.002895-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO LTDA
ADVOGADO : SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00174394720144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

2007.03.00.048967-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA
ADVOGADO : SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : JOSE GONCALVES NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00067-1 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007266-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007266-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
: SP328577 IVO PRANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE RÉ : JOSE CARLOS OLEA e outros(as)
: LEA MARIA PEREIRA OLEA
: WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA
: GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 10013705119954036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004152-13.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004152-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRO COSTA e outro(a)
ADVOGADO : RN002051 JORGE GERALDO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00046956520154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALEXANDRO COSTA contra a decisão de fls. 22, que, nos autos de embargos à execução, indeferiu o pedido de justiça gratuita efetuado pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que não obstante sua profissão, há provas nos autos que demonstram sua impossibilidade financeira atual de arcar com as custas do processo.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que houve demonstração dos mencionados requisitos.

Com relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se que, se não recolhidas as custas, o processo pode ser extinto sem resolução do mérito pelo juiz de primeira instância, o qual, aliás, já chamou os autos à conclusão para prolação de sentença.

Com relação à probabilidade do direito, nota-se que a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 21 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0026534-39.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : TECTEST ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA e outros(as)
 : ELIANE PERASSA DA SILVA
 : JOSE CARLOS DOURADO
 ADVOGADO : SP152778 ELEONORA DE PAOLA FERIANI e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 PETIÇÃO : EDE 2015216779
 EMBGTE : TECTEST ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA
 No. ORIG. : 06080429019974036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TECTEST ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZAÇÃO S/C LTDA. E OUTROS contra a decisão de fls. 149/157, que deu provimento ao agravo de instrumento para acolher exceção de pré-executividade, determinando a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

Sustenta a embargante que houve omissão da decisão recorrida em relação à questão da prescrição intercorrente em relação à empresa agravante TECTEST ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZAÇÃO S/C LTDA.

Manifestação da parte embargada às fls. 177.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com razão a embargante.

A decisão monocrática de fls. 149/157 não analisou a questão relativa à ocorrência de prescrição intercorrente, por inércia da exequente, em relação à empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n.º 1102431 / RJ, firmou entendimento no sentido de que "O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário".

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço

indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em julho de 1997, tendo a citação da pessoa jurídica sido efetivada em dezembro de 1997. Seguiram-se alguns requerimentos de penhora de bens, redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, expedição de ofícios, tentativa de citação dos sócios, novo requerimento de penhora efetivado pela exequente.

Apesar de transcorridos mais de 18 anos desde o ajuizamento da ação, não houve período superior a 5 anos sem movimentação processual, ou seja, de inércia da exequente, que ensejasse o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação à empresa executada.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para suprir a omissão apontada, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

São Paulo, 16 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026221-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026221-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : VALE PRESENTE S/A
ADVOGADO : SP294437B RODRIGO SOARES VALVERDE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC e outros(as)
: Servico Social do Comercio SESC
: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00243016220154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por VALE PRESENTE S/A, impugnando decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial no que diz respeito à suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a entidades terceiras (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, bem como determinou a exclusão das entidades beneficiadas com o produto da arrecadação das parcelas tributárias acima referidas do polo passivo da demanda, por reputá-las ilegítimas passivas.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que a base de cálculo das referidas contribuições de natureza tributária não se comporiam de tais verbas, bem como que não haveria motivo para a exclusão das entidades beneficiadas com o produto da arrecadação de tais tributos do polo passivo da presente demanda.

Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal às fls. 84/87.

Contramina apresentada às fls. 90/100.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos..

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se,

pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente.

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

No que tange à legitimidade das entidades terceiras (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) para compor o polo passivo da demanda, irretocável a decisão impugnada. Veja-se, a propósito, o entendimento do colegiado integrado pelo por este relator acerca do tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. As razões da embargante demonstram omissão no v. acórdão apenas no tema do pronunciamento sobre o litisconsórcio passivo necessário da União com as entidades terceiras destinatárias das contribuições de seu interesse;
2. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas".
3. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.
4. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.
5. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.
6. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.
7. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas.
8. No mérito, não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
9. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
10. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
11. Embargos declaratórios da União parcialmente providos. Embargos declaratórios do contribuinte improvidos.

(AMS 00078502920134036112, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil, para suspender exigibilidade da contribuição cujo produto da arrecadação é destinado a terceiros sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021063-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021063-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA e outro(a)
: JOSIELI RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : SP197362 ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00230701620074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo por Instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que acolheu em parte impugnação a cumprimento de sentença fundada em excesso de execução.

O juízo *a quo*, na referida decisão interlocutória, (1) homologou os cálculos apresentados pelo contador do juízo, (2) determinou o levantamento pelo exequente/agravado do valor homologado e (3) condenou-o em honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC de 1973, valor a ser descontado da importância a ser levantada.

Sustenta a agravante que: (1) a atualização monetária deve ter por termo inicial a data do acórdão, na medida em que o arbitramento definitivo da importância estipulada a título de compensação por danos morais sofridos pelo agravado/exequente ocorreu nesse momento; (2) a elevação dos honorários para, no mínimo, 10% (dez por cento) da diferença apurada (excesso de execução).

As fls. 220/221, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Regularmente intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 223).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso V, "a" e "b" do Código de Processo Civil incumbe ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal ou a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Conforme análise dos documentos que formam o instrumento do agravo, verifico que o contador do juízo *a quo* levou em consideração para a apuração do valor devido pela agravante, no que diz respeito ao termo inicial da atualização monetária, a data em que proferida a sentença.

Contudo, como bem observado pela agravante, o arbitramento definitivo do valor fixado a título de compensação pela violação aos direitos da personalidade do agravado ocorreu em segundo grau de jurisdição, oportunidade na qual o montante foi reduzido por esta Corte Regional.

Levando-se em conta que o valor da indenização foi reduzido em segundo grau, a pedido da agravante, tenho que foi nesse momento (data do acórdão) que ocorreu, efetivamente, o arbitramento, a partir do que deve incidir a correção monetária, nos termos do enunciado da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (não da data da sentença), *in verbis*:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Com relação aos honorários advocatícios, em sede do Recurso Especial Repetitivo n.º 1134186 / RS, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que "no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC":

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Na hipótese, os honorários advocatícios decorrentes do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença foram fixados com fulcro no então vigente art. 20, §4º do CPC/1973, não havendo razão para modificação da decisão, com aplicação do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, para fixação dos honorários no percentual fixo de 10% sobre o valor do excesso de execução.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, V, do Código de Processo Civil, para determinar como *dies a quo* da incidência da correção monetária a data do arbitramento do valor da indenização, em segundo grau de jurisdição.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027012-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : NILPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP299680 MARCELO PASTORELLO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022925520144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Nilpel Indústria e Comércio de Papéis Ltda., contra a decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização da prova pericial.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão, com fulcro no artigo 535, inciso II, do antigo CPC.

Sustenta, ainda, que "... no entanto, *data venia*, a r. decisão é omissa, posto que não deixou suficientemente claro, **em seu relatório**, que tanto a perícia médica, quanto a de engenharia, foram deferidas.

Com efeito, no Agravo de Instrumento interposto foi, expressamente, requerida a reforma da r. decisão de fls. 210/210 verso, para que fosse deferida a realização das provas periciais de engenharia e médica.

.....

Assim, para que não reste dúvidas, necessário que conste, de forma explícita na r. decisão, o deferimento de realização de ambas as provas periciais (médica e de engenharia)", fl. 287 deste instrumento.

Postula o acolhimento dos embargos de declaração para que seja suprida a omissão.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 1.024, § 2º, do NCPC:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022 do NCPC) no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão, cujo teor transcrevo, está assim fundamentada:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nilpel Indústria e Comércio de Papéis Ltda., por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Regressiva Por Acidente de Trabalho n. 0002292.55.2014.4.03.6140, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá/SP, que indeferiu a produção de prova pericial.

Alega a agravante, em síntese, que "..... conforme amplamente esclarecido, a perícia de engenharia, essa seria capaz de comprovar que todas as medidas, então, adotadas pela empresa Agravante eram suficientes para evirar qualquer acidente.

De fato, conforme se depreende dos autos, o acidente apenas ocorreu porque o Sr. Denes, de forma absolutamente imprudente, aproximou-se da máquina e apoiou-se na esteira.

Salienta-se que, onde ocorreu o acidente, não é a posição onde os funcionários deveriam estar, demonstrando que, mais uma vez, o acidente só se fez possível, por imprudência do Sr. Denes.

Nesse sentido, importante mencionar que os depoimentos foram todos nesse sentido, como se faz destacado nos memoriais apresentados (doc. mesmo), e que, quando a interposição da presente, ainda não haviam sido juntado aos autos.

O que importa consignar é que a perícia de engenharia seria de vital importância para corroborar as alegações da Agravante e o seu indeferimento, acaba por cercear, por completo, o direito de defesa da mesma", fl. 07 deste instrumento.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a realização da prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Cinge-se a questão à possibilidade de deferimento produção de prova pericial nos autos da Ação Regressiva Por Acidente de Trabalho ajuizada pelo INSS.

No presente caso, embora seja certo que o INSS, ora agravado, discute o ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão dos benefícios previdenciários e acidentários que foram concedidos em virtude do acidente ocorrido na empresa.

Por sua vez, o réu, ora agravante, contestou a ação e trouxe aos autos documentos para comprovação de que cumpriu as exigências das normas técnicas de segurança no local de trabalho de seus funcionários.

Assim, havendo matéria fática controversa entre as partes e relevante para a solução da controvérsia, é de rigor que seja deferida a prova pericial requerida, pois seu indeferimento poderá acarretar dificuldades na análise do mérito da causa ou até mesmo configurar cerceamento de defesa em eventual recuso de apelação com a declaração de nulidade.

Embora seja certo que o Juiz deve indeferir a prova pericial quando considerá-la desnecessária (CPC, artigo 420, inciso I), em razão do princípio constitucional da ampla defesa, no caso de dúvida sobre a necessidade da prova, deverá deferi-la, eis que a sua produção não trará prejuízos processuais às partes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, considerou que a prova requerida pela parte revela-se imprescindível para o deslinde da causa.

2. Com efeito, assim decidiu: Diante desse quadro, se os fatos relevantes à solução do conflito não se encontram suficientemente comprovados nos autos, não se pode obstar o direito da recorrente de demonstrar, através de prova testemunhal e pericial, a normalidade do seu estado psíquico, sobretudo porque há informação no processo de que já exerce cargo efetivo de professora, estando, atualmente, trabalhando em jornada dupla (dois turnos).

3. A reavaliação da necessidade de provas em apreço e concluir-se pela alegada inexistência de cerceamento de defesa exigiria análise de provas e fatos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201101888689, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/02/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização da prova pericial.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Com razão a embargante.

O agravante expressamente requereu a realização das perícias médicas e de engenharia à fl. 10 deste instrumento.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para suprir a omissão apontada para constar na decisão de fls. 279/280 a realização das provas periciais nas áreas de Medicina e Engenharia.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à minha relatoria para o julgamento do Agravo Legal interposto pelo INSS às fls. 289/297.

São Paulo, 29 de março de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-15.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.002098-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DONALDO PEREIRA GOULART
ADVOGADO : SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00020981520094036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00029 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0014138-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014138-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE : ERIKA BEVILAQUA RANGEL
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00045872520134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte recorrida sobre o agravo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.021 do Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015).

Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se a agravante acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Em seguida, tornem para julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013726-38.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.013726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP274683 MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00137263820134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006694-43.1993.4.03.6100/SP

2001.03.99.049474-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE
ADVOGADO : SP043319 JUSTINIANO PROENCA e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP099950 JOSE PAULO NEVES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.06694-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016062-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016062-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : SUEMYS FERNANDA BONK e outro(a)
: LUIZ GUSTAVO FERNANDES
ADVOGADO : SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080031620094036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.021 do Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015).

Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022919-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022919-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
AGRAVADO(A) : ESCORIAL ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017037720054036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024950-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024950-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 170/1189

AGRAVANTE : ELITE JOSE SANDRI
ADVOGADO : MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00439463720074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029159-56.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.029159-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MITUYOSHI ABE e outro(a)
: BIO ENG IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.61.82.021236-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006061-90.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.006061-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : MARCIA FREITAS TRINDADE
AGRAVADO(A) : MONICA JACINTHO DE BIASI e outros(as)
: MARCIA JACINTHO GOULART
: VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ
: JACINTHO HONORIO SILVA NETO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
: JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MS001313 LUIZ NELSON LOT e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00010744319994036002 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, contra decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 0001074-43.1999.403.6002, em cumprimento à decisão proferida por esta Corte Regional, no agravo de instrumento n.º 0001821-58.2016.403.0000, determinou que a agravante procedesse à remoção dos indígenas da área atualmente ocupada da Fazenda Brasília do Sul, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Sustenta, em síntese, a parte agravante que não pode ser compelida ao pagamento de multa porque não tem responsabilidade pelos atos praticados pelos indígenas.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas aduz de forma genérica que sofrerá graves prejuízos se tiver de arcar com o pagamento da multa imposta, sem esclarecer quais seriam de fato esses prejuízos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Também não vislumbro, na hipótese, a probabilidade de provimento do recurso. Isso porque há entendimento desta Corte, em casos análogos, no sentido de que é possível aplicação da multa à FUNAI haja vista sua "culpa in vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal" (Agravo de Instrumento n.º 0015910-91.2013.403.0000, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014).

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 28 de março de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43041/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026035-94.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026035-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES
ADVOGADO : SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES e outro(a)
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro(a)
SUCEDIDO(A) : RONILDO ALVES DE SOUZA e outros(as)
: MAURO ANTONIO POLIZELO
: ELISSANDRA ROCATELLI DE SOUZA POLIZELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.012345-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Baixem os presentes autos à Subsecretaria, a fim de que seja atendido pedido formulado pela CEF de vista dos autos principais fora de cartório.

São Paulo, 18 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008752-76.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.008752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO VALDECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP366329 CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : COBER TEC ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros(as)
: ANTONIO VEGLIA FILHO
: ANTONIO VEGLIA espólio
No. ORIG. : 00087527620084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 152/153. Defiro o pedido de vista, se em termos, pelo prazo requerido.
Int.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42931/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074554-37.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.074554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SANDRO MAURICIO ALTRAO e outro(a)
: ABILIO ALTRAO
ADVOGADO : SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 06.00.00004-2 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por Sandro Mauricio Altrão e outro em face da execução que lhes move UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), alegando ser e ilegítima a cobrança contida na CDA.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade.

Apresentando suas razões, o agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

CHAMO O FEITO À ORDEM, tomando sem efeito a decisão de fls. 156/157. Restam prejudicados os embargos de declaração de fls.163/165.

Com efeito, a Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a união judicial e extrajudicialmente e compreende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a quem compete especialmente representar a União nas causas de natureza fiscal (artigos 1º, 2º e 12 da Lei Complementar nº 73/1993 e artigo 131, caput e parágrafos, da Constituição Federal), motivo pelo qual não há qualquer irregularidade de representação na execução, cuja inicial foi subscrita por Procurador da Fazenda Nacional (fls. 25/27), ou na inscrição do débito em dívida ativa.

Acerca da legitimidade, destaque-se precedente de outra corte regional:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL EM JUÍZO ESTADUAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA FN. 1. É legítima a cobrança, pela FN, de Crédito rural de dívida do Banco do Brasil S/A (garantida por cédula rural pignoratícia) e repassado pelo agente financeiro à união, em dação em pagamento, nos termos do art. 2º da MP n.º 2.196-3/2001 (REsp 1.123.539/RS). 2. O exame da legitimidade da executada para o polo passivo da EF e da necessidade de anuência do devedor para a validade da cessão do crédito é inviável nesta instância, sob pena de supressão de instância, se sequer ventilada no juízo "a quo". 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 21 de junho de 2011., para publicação do acórdão.(AG, null, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:244 - ressaltei)

Outrossim, a questão da possibilidade ou não de os créditos originários de operações financeiras cedidas à união serem inscritos em dívida ativa e cobrados por meio de execução fiscal já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.123.539/RS). Pacificou-se a possibilidade, segundo a Medida Provisória nº 2.196-3/2001, no seguinte sentido, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à união por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da união para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90, verbis:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda."

2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 - ressaltei)

Registre-se outro precedente daquela corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 29.041/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012 - ressaltei)

Desse modo, a execução fiscal é o meio adequado para a cobrança do crédito, mesmo considerada a sua natureza, e não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse procedimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDADE.

[...]

5. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS.

[...]

16. Conforme já referido, o STJ firmou orientação de que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do crédito rural por meio da Execução Fiscal.

[...]

22. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1175059/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/12/2010).

No mais, não cabe refutar os fundamentos esposados pelo ilustre juiz a quo, nos termos que se seguem:

"(...) o crédito em cobrança foi cedido à União Federal por força da Medida Provisória nº 2.196-3/01, e, portanto, a União tem competência para a cobrança do débito através da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A sub-rogação do crédito à União é perfeitamente possível, posto que não há nenhuma vedação legal neste sentido, ressaltando-se que a questão atinente à extensão dos efeitos da sub-rogação e direitos do sub-rogado não é matéria de exceção de pré-executividade.

A alegação no sentido de que é inevitável a inscrição do débito na dívida ativa não merece acolhimento, pois se houve a sub-rogação à União a forma de cobrança é através da certidão da dívida ativa.

A despeito do débito cobrado não ter caráter tributário, uma vez ocorrendo sua cessão à União, deve ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Pública de acordo com o rito legalmente previsto para a cobrança por referido ente público. (...)"

Diante do exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 156/157, e nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 163/165.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031001-03.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JABUR ABDALA
ADVOGADO : PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros(as)
: JABUR PNEUS S/A
: ELISEU HERNANDES
: RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE
: ERNESTO DEBERTOLIS
: ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR
: OMAR IBRAIN JABUR
: JABUR PARTICIPACOES S/A
: IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES
: JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S/A
: JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A
: JABUR TOYOPAR S/A IMP/ E COM/
: JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA
: JABUR AGROPECUARIA LTDA
: JABUR TAXI AEREO LTDA
: JABUR-CAR IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA
: JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.030451-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do que consta às fls. 399/406 e 407/411, manifeste-se o douto advogado do agravante, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032264-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOAQUIM FRANCISCO DOURADO
ADVOGADO : SP262946 ANTÔNIO JACINTHO DOS SANTOS NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP

No. ORIG. : 00065515020094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0033339-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033339-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : WALTER DUSSE e outros(as)
: MARCOS ROGERIO AMBOSIUS
: PEDRO PEREIRA DOS REIS
: ROBERTO ERNESTO DALASTTI
: ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00287284119954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0026353-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026353-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO e outros(as)
: RODOLFO BERNARDI JUNIOR
: MAURICIO CARUSO BERNARDI
: TITO LIVIO CARUSO BERNARDI
ADVOGADO : SP049172 ANA MARIA PEREIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A) : CONCEICAO CARUSO BERNARDI falecido(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00480242519904036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Pleiteia a parte agravante a suspensão dos pagamentos dos valores depositados, para evitar o pagamento equivocado a herdeiros e substitutos processuais.

Em consulta ao Sistema de Consulta Processual desta Corte, verifico que houve a liberação por alvarás de valores inclusive em favor dos próprios agravantes (em 19/02/2013); por isso, intime-se a parte agravante para se manifestar sobre a existência de valores depositados

que ainda possam ser liberados e, ainda, se remanesce interesse recursal.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente agravo de instrumento.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038518-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038518-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : RALF NAUMANN e outro(a)
: ANTONIO CARLOS NAUMANN
ADVOGADO : SP280535 DULCINÉIA NERI SACOLLI
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA : HORST NAUMANN falecido(a) e outros(as)
ADVOGADO : SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ANTONIO ALEXANDRE RICCI
: ANTONIO MASSON
: ANTONIO PALMACEMA
: ARLINDO GONCALVES DE BRITO
ADVOGADO : SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06046966819964036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007119-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007119-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MANOEL SEVERO LINS JUNIOR
ADVOGADO : SP190267 LUCIO REBELLO SCHWARTZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
SINDICO(A) : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
ADVOGADO : SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
PARTE RÉ : PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP190267 LUCIO REBELLO SCHWARTZ
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 99.00.00014-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL SEVERO LINS JUNIOR em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução em face do sócio, afastando a alegação de prescrição da execução. Em suas razões, a parte agravante pugna por sua exclusão do polo passivo da demanda e pela fixação da verba honorária. Deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo para suspender o curso da execução fiscal. Foi apresentada contraminuta. É o relatório do necessário. Decido.

Conforme artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

E, conforme artigo 527, III, do mesmo Código, no tribunal o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as

penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT",

DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento

suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.
2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.
3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.
4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)

Do caso em exame

Na hipótese em tela, a documentação dos autos (fls. 23, 24 e 46v) aponta que:

- i) a execução foi promovida, desde o início, contra a empresa e os sócios, como responsáveis solidários;
- ii) o despacho de citação da executada deu-se em 29/07/1999 (fl. 23) e a empresa-executada foi procurada para ser citada em 09/09/1999 (quando o Oficial de Justiça informou que a empresa estava em liquidação judicial, inclusive com a nomeação de síndico), não tendo se efetivado sua citação (fls. 24-vº - fls. 13-vº da execução), a qual apenas se efetivou, após muitos pedidos de suspensões do feito pela Exequente, na pessoa do síndico da massa falida da empresa executada aos 30/09/2010 (fls. 70/71 - fls. 58/59 da execução);
- iii) o coexecutado Paulo Roberto Custódio de Souza compareceu espontaneamente aos autos, suprimindo a necessidade de citação, com a juntada de procuração aos autos aos 09/05/2000 (fls. 25-vº/27);
- iv) o coexecutado Manoel Severo Lins Júnior foi citado também com a juntada da procuração outorgada a advogado, aos autos da execução, aos 17/08/2011 (fls. 74-vº/77).

Anoto que legitimidade passiva e prescrição da execução fiscal são questões de ordem pública, podendo ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, consignando-se, ainda mais, que tais questões foram debatidas pelas partes nos autos da execução, bem como, analisadas na decisão que foi objeto do presente agravo.

Pois bem. Anote-se que, no caso de responsabilidade dos sócios-gerentes de pessoa jurídica (CTN, artigo 121, § único, inciso II c.c. artigo 135, inciso III), a qual é subsidiária, está assentado na jurisprudência que somente é possível a execução inicial contra o contribuinte (a pessoa jurídica), que é o devedor principal, somente sendo permitido o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios/administradores se evidenciada nos autos, pela Exequente, a responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, dentre as quais a hipótese de dissolução irregular da empresa.

E, neste contexto de responsabilidade subsidiária, regula a questão da prescrição também o artigo 125, III, do CTN, segundo o qual "...são efeitos da solidariedade: III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais."

Ocorre que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal *sub judice*, já desde o início (fls. 13/22), não atendeu aos ditames legais, pois não se demonstrou a situação de responsabilização subsidiária, ou seja, não se demonstrou qualquer situação de prática das suas atividades de gestão da empresa com excesso de poderes ou de modo contrário à lei, contrato social ou estatutos, nem se evidenciou a hipótese de dissolução irregular da empresa, posto que houve desde o início a informação de que se tratava de empresa submetida a processo de falência, inclusive com síndico nomeado, sendo que também é pacífico que a falência é o modo legal de dissolução regular da empresa, não se justificando o redirecionamento da execução, salvo se ficasse evidenciada prática de má gestão configuradora de ilícito ensejador de responsabilidade tributária subsidiária.

Nesse sentido jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E O ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência.
2. Ressalta-se que "a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. (...) Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos" (AgRg no AREsp nº 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).
3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Não se justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional, sem que tenha havido omissão acerca de fato relevante ou prova contundente de dissolução irregular em período anterior à falência.
4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, unânime. AGARESP 201401005989, AGARESP 509605. Rel. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO). DJE 28/05/2015. Julgado em 21/05/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que agiu ele com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
3. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, unânime. AGRESP 201200494698, AGRESP 1308982. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. DJE 21/05/2012. Julgado em 15/05/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. PRECLUSÃO. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO EVIDENTE DE DIREITO.

1. Embora a questão atinente à legitimidade passiva *ad causam* seja matéria de ordem pública e possa ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, isso não quer dizer que ela possa ser alegada a todo o momento irrestritamente, mesmo após decisão transitada em julgado, sob pena de se criar verdadeiro tumulto processual.
2. Ainda que se considere que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão ou mesmo à coisa julgada, certo é que também não podem servir de instrumento para impedir o bom desenrolar do processo e muito menos a abalar a segurança jurídica.
3. Note-se que a alegação irrestrita de matérias de ordem pública pode acabar gerando um círculo vicioso de inclusão e exclusão da parte no polo passivo, o que pouco contribui para a efetividade do processo.
4. Desse modo, a análise da ilegitimidade passiva, nos casos em que a matéria já se encontra preclusa, sem que haja ocorrido o trânsito em julgado, deve ser feita apenas se se tratar de uma violação muito evidente.

5. Na hipótese dos autos, verifico que a empresa executada teve sua falência decretada em 11/08/1998 e a execução fiscal foi proposta em janeiro de 1999, sendo que o redirecionamento da execução aos sócios se deu em 01/12/1999.

6. Nesse prisma, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é indevida desde a origem do processo, já que a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade e não consta dos autos nenhuma prova de abuso da personalidade jurídica, sendo certo que a extração direta do título executivo não tem mais respaldo normativo ante a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei 8.620/1993. 7. Agravo legal desprovido.

(TRF3. 2ª Turma, unânime. AI 00315555920134030000, AI 521552. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015. Julgado em 21/07/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IREGULAR DA EMPRESA QUE NÃO FOI COMPROVADA. FALÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, não se verificou dissolução irregular, sendo certo que a falência é considerada forma regular de extinção da empresa, além de não haver notícia de crime ou irregularidade neste procedimento.

2. Esse quadro não se altera com a inovação da qual se valeu a agravante indevidamente neste agravo interno, mesmo porque a sugestão de solidariedade passiva sequer foi tratada na decisão objeto do agravo de instrumento. Enfim, trouxe a agravante, diretamente a esta Corte, alegação não submetida à apreciação do Juízo de origem, não sendo possível ao Tribunal pronunciarse a respeito, sob pena de importar supressão de instância. 3. Agravo desprovido.

(TRF3. 3ª Turma, unânime. AI 00193823220154030000, AI 564859. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015, julgado em 03/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.101.728/SP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOSÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO. FALÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio.- Na hipótese dos autos, verifica-se da consulta realizada em 24.06.2015 ao Sistema Informação Processual da SRIP, em anexo, que "estando regularmente garantido o Juízo através de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar", foi suspenso o curso da execução fiscal em 09.02.2011, cujos autos encontram-se aguardando no arquivo o desfecho da falência.

- Da análise do extrato de movimentação processual extraído do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anexo a este voto, infere-se que Processo de Falência nº 583.00.2003.066138-9 (nº de ordem: 499/2005, distribuído em 05.06.2003), em trâmite perante a 39ª Vara Cível do Fórum João Mendes da Comarca da Capital de São Paulo, ainda não se encerrou.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, não ensejando, por si só, autorização para o redirecionamento ao sócio.- In casu, verifica-se que não houve dissolução irregular da empresa, e sim falência.- Incabível a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal.- Encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, a reforma do julgado para dar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF3. 6ª Turma, unânime. AI 00065123820044030000, AI 198664. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015, julgado em 16/07/2015)

Portanto, posto que irregular a inicial inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, não gera efeitos jurídicos a citação (por comparecimento espontâneo aos autos) do corresponsável Paulo Roberto Custódio de Souza para os fins de interrupção da prescrição nos termos do artigo 125, III, do CTN.

A citação da pessoa jurídica ocorreu, como foi acima observado, apenas se efetivou, após muitos pedidos de suspensões do feito pela Exequente, tendo-se operado **na pessoa do síndico da massa falida da empresa executada, aos 30/09/2010** (fls. 70/71 - fls. 58/59 da execução), **quando já se consumara a prescrição quinquenal**, pois a dívida é do período de 01/1997 a 07/1998, com inscrição em dívida ativa aos 23/10/1998 (a constituição do crédito fiscal foi, portanto, antes dessa data), sendo que, embora a execução tenha sido proposta aos 28/07/1999 (fl. 13), **a Fazenda ficou inerte injustificadamente em promover a citação da empresa**, mesmo tendo conhecimento nos autos, já **desde 17/03/2000** (fl. 25), pela certidão do oficial de justiça, que a empresa estava em situação falimentar e já com síndico nomeado e com endereço certificado (fl. 24-vº), sendo que **nem sequer pediu a citação da empresa na pessoa do síndico, o que acabou sendo determinado de ofício pelo juízo aos 25/08/2009 (fl. 64 - fl. 52 da execução)**, sendo inaplicável a retroação dos efeitos da citação à data do ajuizamento da ação em face da desídia da Exequente, conforme, *contrario sensu*, o entendimento expresso na súmula nº 106 do STJ:

Súmula 106 do STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"

Constatada, pois, a prescrição dos créditos objeto da execução fiscal em face da empresa devedora principal, mostra-se descabido também o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, bem como, em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para julgar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC, por conseguinte, afastar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios; por fim, fixo os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

2012.03.00.008527-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA
ADVOGADO : SP099927 SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019094020044036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025464-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025464-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURO ANTONIO SACIOTO e outros(as)
: MARIA INEID BATISTA SACIOTO
: ANDREA MAURA SACIOTTO RAHAL
: FABIO ALEXANDRE SACIOTO
ADVOGADO : SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : TECMOLD IND/ E COM/ MOLDES LTDA e outros(as)
: JOAO BIANCO
: OCTAVIO PESSOLATO espolio
: IRINEU GONCALVES DE OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO(A) : NUNES E SAWAYA ADVOGADOS e outro(a)
: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
ADVOGADO : SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05089570219944036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO ANTONIO SACIOTO E OUTROS em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu as exceções de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes. Honorários advocatícios fixados em R\$500,00, para cada exceção de pré-executividade apresentada.

Pugnaram os agravantes pela majoração dos honorários advocatícios.

A agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório. Decido.

Consoante entendimento firmemente sedimentado na Jurisprudência do E. STJ e seguido por esta 2ª Turma, o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade reclama o arbitramento de verba honorária em favor do excipiente. Nesse sentido os

precedentes a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, e não por inércia da Fazenda Pública (Súmula 106/STJ).
2. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.
4. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que em parte.
5. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.198.491, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17.08.2010 publ. DJe 16.09.2010, v.u.);

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DEVIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acolhimento - ainda que parcial - de exceção de pré-executividade gera a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos." (STJ - REsp 965302/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 04/11/08 - v.u. - DJe 01/12/08); "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. (grifo meu). 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - REsp 642644/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 21/06/2007 - DJ 02/08/2007, pág. 335); Nesse sentido também já se posicionou a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte: "DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. CONSTATAÇÃO DE PLANO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...). É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da condenação em honorário advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda quando parcial. 7. Agravo a que se dá provimento." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.041709-1 - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - 2ª Turma - j. 03/03/09 - DJF3 12/03/09, pág. 197).

II - Agravo improvido.

(TRF3, AG nº 2009.03.00.006878-5, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª Turma, j. 23.02.2010, publ. DJe 05.03.2010, v.u.);

A verba honorária deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado. Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Successivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

No caso em tela, a exclusão da corresponsabilidade do agravante (sócio da executada) deu-se com a concordância da União após a constituição de advogado pelo executado, o que não importou em extinção da execução contra a pessoa jurídica. Dessa forma, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, bem como, em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma, fixo a verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada exceção de pré-executividade apresentada. Por estes fundamentos, com amparo nos arts. 20, §4º, e 557 do CPC, **dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento**, para majorar a verba honorária, na forma da fundamentação. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032454-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032454-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP150165 MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO e outro(a)
No. ORIG. : 00084002920104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001579-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001579-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : HUGO REIS DE ASSUMPCAO e outro(a)
: ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO
ADVOGADO : SP170328 CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro(a)
PARTE RÉ : ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA
: JOSE DHEMES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020938620064036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008452-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : YASUO MATSUMOTO
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00009514220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Yasuo Matsumoto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP (fls. 78/79) pela qual, em ação ordinária, foi indeferido pedido de justiça gratuita.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 estabelece que a simples afirmação feita pelo interessado a respeito de sua pobreza já basta para a concessão do benefício da justiça gratuita. Aduz, ainda, que não dispõe de patrimônio suficiente para fazer frente as suas despesas e nem sequer para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Em juízo sumário de cognição (fls. 84 e verso) foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi respondido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante do E. STJ e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Na apreciação do pedido de efeito suspensivo, a pretensão recursal foi objeto de juízo desfavorável nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Yasuo Matsumoto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de São José dos Campos/SP (fls. 78/79) pela qual, em ação ordinária, foi indeferido pedido de justiça gratuita.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 estabelece que a simples afirmação feita pelo interessado a respeito de sua pobreza já basta para a concessão do benefício da justiça gratuita. Aduz, ainda, que não dispõe de patrimônio suficiente para fazer frente as suas despesas e nem sequer para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Inicialmente, consigno que não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da Justiça Gratuita.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, o art. 5º da Lei nº. 1.060/50 autorizando o indeferimento do pleito de gratuidade quando respaldado em fundadas razões, e os documentos comprobatórios dos rendimentos auferidos pelo recorrente, no valor líquido de R\$ 4.651,39 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) - fl. 62, infirmo o estado de necessidade exigido na lei para a concessão de benefício, por outro lado nada trazendo o recorrente que documentasse a insuficiência dos rendimentos para garantir o sustento próprio ou da família, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se."

Confirma-se a motivação da decisão inicial.

A Lei nº 1.060/50, nos termos do art. 4º, "caput", dispõe admitindo a simples afirmação, na própria petição inicial, da necessidade do benefício pela parte para a sua concessão que, porém, não prescinde de produção probatória quando a postulação é efetuada no curso da ação. Por outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal interpretado a "contrario sensu" autoriza o indeferimento desde que respaldado em fundadas razões.

Neste sentido os precedentes do STJ:

'RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).'

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: 'Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). ' 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008).

Ainda neste sentido, trago à colação julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Mauricio Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598).

3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Portanto, a declaração de pobreza gera presunção relativa, demandado a análise de cada caso concreto.

4. No caso vertente, o agravado teve o pedido de assistência judiciária deferido e mantido na impugnação, entendendo o r. Juízo a quo que consoante se verifica pelos documentos juntados pelo impugnado, este percebe uma renda mensal líquida de R\$ 4.062,88 cujo montante, considerados os gastos mensais comprovados às fls. 15/25, não lhe retira o status de hipossuficiente. grifos originais

5. A documentação colacionada aos autos não forma a presunção de miserabilidade jurídica sustentada pelo agravado a justificar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois se verifica que é servidor aposentado da Caixa Econômica Federal, recebendo aposentadoria e Previdência Complementar; por outro lado, embora não tenha sido colacionada a cópia da Declaração de Imposto de Renda, pode-se inferir que este não é isento de recolhimento do tributo, uma vez que é o próprio objeto da ação pelo rito ordinária ajuizada.

6. Entendo que o autor agravado, pelo que se contém nos autos e até prova ao contrário, não é economicamente hipossuficiente, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, podendo suportar as custas processuais e honorários advocatícios, não fazendo jus aos benefícios da gratuidade de justiça.

7. Agravo de instrumento provido.'

(Processo nº 2012.03.00.025508-7/SP, AI 484905, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/11/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. RENDIMENTOS INFERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, 'mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita.

Apelação provida.'

(Processo nº 2010.61.00.000987-3/SP, AC 1567809, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO.

1- A assistência judicial aos necessitados tem assento na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV.

2- A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

3- A declaração de pobreza apresentada deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

4- Cabe ao prudente julgador não obstar a gratuidade do serviço a quem a ela faz jus e, em última instância, a garantia constitucional do acesso ao Judiciário, fundamentado unicamente em critério objetivo de renda que exceda o salário mínimo, pois, não obstante se verifique ser esta a realidade de grande parte dos segurados, outras situações, como comprometimento da renda com despesas essenciais, podem influenciar na caracterização da hipossuficiência.

5- Recurso provido.

(AI 00188564120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 1517 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

No caso dos autos, a renda auferida pelo recorrente, R\$ 4.651,39 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) - fls. 62, não permite concluir tratar-se de pessoa economicamente hipossuficiente a autorizar a concessão do benefício nos termos da lei, também não demonstrando que as despesas que possui reduzam consideravelmente os rendimentos do núcleo familiar, prejudicando o sustento próprio ou da família.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008564-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008564-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ KAWANO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro(a)
AGRAVADO(A) : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00213714820114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009628-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009628-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : GERACINA DA CRUZ PRATES BASSO e outros(as)
: JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
: JOAO ROSA DA SILVA NETO

: JOAO PIAUI OLIVEIRA
: ANA CLAUDIA FERNANDES
: ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS
: JORGE TEIXEIRA LIMA
: RICARDO LEONEL DE AGUIAR
: WATISON ALVES LEMES
: ALICE APARECIDA RODRIGUES
: ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA
: LUIS ROBERTO GONCALVES
: LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA
: MARCELINO FRANCISCO DE PAULA
: ANTONIO ALVES ALZANI
: NILTON CESAR RIBEIRO
: SUELI APARECIDA CANTATORE CAVASSANI ROSA
: FRANCISCO MANOEL BARRETO
: MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS
: NILSON FLORIANO DOS SANTOS
: ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO
: ORLANDO DAMAZIO
: CRISTIANA DE CARVALHO DA SILVA
: TEREZA EMI NAKAGAWA
: RENATO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro(a)
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RJ072403 JACQUES NUNES ATTIE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00077675920124036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012030-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012030-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA EMILIA AUGUSTO e outro(a)
: JOSE ROBERTO GUILHOTO
ADVOGADO : SP034345 KEIJI MATSUZAKI e outro(a)
AGRAVADO(A) : MEGA TEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00125349820014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 10 de março de 2016.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013024-22.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.013024-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MARCIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : MS005657 CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00046453720134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017150-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017150-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ROBERTO MESQUITA
ADVOGADO : SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : BANCO BRADESCO S/A
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00398210619924036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019477-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019477-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLAUDIO CHAVES FILHO e outro(a)
: EDSON ALOISO
ADVOGADO : SP291071 GRAZIELLA BEBER

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : METALURGICA ELIAS FAUSTO LTDA
ADVOGADO : SP291071 GRAZIELLA BEBER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 00036489520078260372 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO CHAVES FILHO E OUTRO em face de decisão que acolhendo parcialmente exceção de pré-executividade, em ação de execução fiscal, declarou a extinção do crédito tributário referente às parcelas vencidas de 03/1999 a 09/07/2000, em razão da decadência, determinou a redução da multa de mora ao patamar máximo de 20% e declarou inexigível o débito executado em relação aos excipientes CLAUDIO CHAVES FILHO e EDSON ALOISIO; deixando de fixar os honorários advocatícios, por não resultar na extinção do processo executivo.

Pugnamos agravantes pela condenação da agravada ao pagamento de verba honorária "em seu limite máximo (20%) e sobre valor atualizado débito extinto".

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

E, conforme artigo 527, III, do mesmo Código, no tribunal o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."

Consoante entendimento firmemente sedimentado na Jurisprudência do E. STJ e seguido por esta 2ª Turma, o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade reclama o arbitramento de verba honorária em favor do excipiente. Nesse sentido os precedentes a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, e não por inércia da Fazenda Pública (Súmula 106/STJ).
2. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.
4. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que em parte.
5. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.198.491, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17.08.2010 publ. DJe 16.09.2010, v.u.);

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DEVIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acolhimento - ainda que parcial - de exceção de pré-executividade gera a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos." (STJ - REsp 965302/RS - Relator Ministro Mauro Campbell

Marques - 2ª Turma - j. 04/11/08 - v.u. - DJe 01/12/08); "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. (grifo meu). 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - REsp 642644/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 21/06/2007 - DJ 02/08/2007, pág. 335); Nesse sentido também já se posicionou a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte: "DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. CONSTATAÇÃO DE PLANO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...). É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da condenação em honorário advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda quando parcial. 7. Agravo a que se dá provimento." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.041709-1 - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - 2ª Turma - j. 03/03/09 - DJF3 12/03/09, pág. 197).

II - Agravo improvido.

(TRF3, AG nº 2009.03.00.006878-5, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª Turma, j. 23.02.2010, publ. DJe 05.03.2010, v.u.);

A verba honorária deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado. Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. (...) No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

No caso em tela, a exclusão da corresponsabilidade dos agravantes (sócios da executada) deu-se após a constituição de advogado pelos executados, o que não importou em extinção da execução contra a pessoa jurídica.

Dessa forma, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, bem como, em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma, arbitro a verba honorária em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023255-11.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.023255-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO : DF021596 PAULO FERNANDO S CHAVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : OSORIO XAVIER (= ou > de 60 anos) e outro(a)
ADVOGADO : MS010347 KALINE RUBIA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE : SANDRA MARA XAVIER GONCALVES
AGRAVADO(A) : GONCALINA ALVES XAVIER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS010347 KALINE RUBIA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00108424720094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023491-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : EUCERVI CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP084229 ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCELO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP110450 MARCELO BIZARRO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00293269819994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030073-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : EDENICE DE JESUS SILVERIO
ADVOGADO : SP243448 ENDRIGO MELLO MANÇAN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00081755620124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031665-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031665-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELDORADO S/A
ADVOGADO : SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO
: SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00015009719994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELDORADO S/A em face de decisão que, que, diante da improcedência dos embargos à execução e do efeito meramente devolutivo da respectiva apelação, deferiu pedido da União para que a instituição financeira, que outorgou fiança para a garantia do Juízo, deposite os valores considerados incontroversos.

Diz a agravante que ajuizou a ação ordinária de n. 98.0048973-8, a qual foi julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade do débito apontada na NFLD 32.014.575-1. Encontra-se pendente de apelação. Afirma, ainda, que o crédito tributário está devidamente garantido por carta de fiança bancária, não havendo razões para determinar que o banco fiador deposite os valores apontados como incontroversos pela Fazenda Nacional.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, restou assentado:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela executada/embargante em face de decisão que, diante da improcedência dos

embargos à execução e do efeito meramente devolutivo da respectiva apelação, deferiu pedido da União para que a instituição financeira, que outorgou fiança para a garantia do Juízo, deposite os valores considerados incontroversos.

Diz a agravante que ajuizou a ação ordinária de n. 98.0048973-8, a qual foi julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade do débito apontada na NFLD 32.014.575-1. Encontra-se pendente de apelação. Afirma, ainda, que o crédito tributário está devidamente garantido por carta de fiança bancária, não havendo razões para determinar que o banco fiador deposite os valores apontados como incontroversos pela Fazenda Nacional.

É o breve relatório.

Observo, de início, que a Fazenda Nacional apontou como incontroverso o valor de R\$ 45.669.780,30 (fls. 190).

Contudo, a executada não teria se manifestado acerca do valor apresentado pela exequente, o que torna temerário determinar que seja feito o depósito do referido valor, inaudita altera pars.

Por outro lado, o depósito, na forma pretendida pela Fazenda Nacional, vai contra o disposto no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80.

Diante destas circunstâncias e considerando que não existe qualquer dívida sobre a idoneidade da carta de fiança oferecida como garantia, entendo que é cabível a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para sustar, por ora, os efeitos da decisão agravada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA OBSTADA POR FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A norma processual vigente não deixa dúvida ao dispor que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). II - Entendo que a interpretação desse dispositivo legal deve ser literal, já que na hipótese parece que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. III - Embora se suspenda com a oposição dos embargos, a execução fiscal não perde o caráter de execução definitiva (art. 587, CPC e Súmula n. 317, STJ). Rejeitada a defesa do executado, deve a demanda prosseguir a despeito da pendência do recurso de apelação, que, na hipótese, não é dotado de efeito suspensivo (art. 520, V, CPC). IV - Entretanto, considerando que o feito está garantido por fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial, nos termos do artigo 9º, § 3º, e artigo 15, inciso I, todos da LEF, notadamente em razão da carta de fiança de fls. 133 constituir obrigação solidária, além de prever cláusula de reajuste com base na taxa Selic, parece-me que a suspensão do feito originário não oferece risco à satisfação da pretensão executória do agravante, bem como poderia impor irreversibilidade e perigo de lesão grave e de difícil reparação. V - Esse entendimento já foi comungado por este E. Tribunal (AG nº 96.03.071333-3, 3ª Turma, Rel. Des. Ana Maria Pimentel, j. 19/08/1998, DJU 14/10/1998, p. 350). VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - Terceira Turma - AI 356.478 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. 08.11.2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 527, III, do CPC, concedo a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da dita decisão agravada, até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se o Juízo de primeiro grau, para a efetivação da tutela recursal.

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar sua contraminuta ao presente recurso."

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para reformar a decisão agravada, no tocante à decisão que determinou a substituição da carta de fiança bancária.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001085-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001085-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCIA IYDA
ADVOGADO : SP269663 PRISCILLA ALVES PASSOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00148692520134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a notícia da prolação de sentença nos autos originários, conforme consulta ao sistema informatizado da primeira instância da Justiça Federal, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se,

São Paulo, 15 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004811-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA
ADVOGADO : SP250538 RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00063489820124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA LTDA contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, ajuizada em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública, objetivando o reconhecimento: da nulidade da CDA, por falta de indicação precisa do lançamento e ainda ao argumento de que cumula juros moratórios, multa moratória e multa punitiva. Defendeu ainda o reconhecimento de impropriedade da cobrança das verbas relativas ao INCRA.

A agravante reitera os mesmos argumentos esposados na exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da nulidade da CDA, bem como o afastamento da multa aplicada.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis *ex-officio*, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

In casu, o agravante alega na origem, em sede de exceção de pré-executividade, a nulidade da CDA.

Nesse passo, anoto que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório,

pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Cumpra-se a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.

Destarte, compulsando os autos, verifica-se que na certidão de dívida ativa consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, no presente caso, a nulidade da CDA, por falta de indicação precisa do lançamento e ainda ao argumento de que cumula juros moratórios, multa moratória e multa punitiva; bem como o reconhecimento de impropriedade da cobrança das verbas relativas ao INCRA.

Dessa forma, considerando a complexidade dessas últimas questões levantadas, anoto que a exceção de pré-executividade não é via adequada para se discutir a legalidade da multa e da cobrança das verbas relativas ao INCRA, sendo cabível sua apreciação somente em sede de embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

Ante ao exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004821-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004821-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO e outros(as)
	: CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA
	: FRANCISCO LANDRONI
	: KATIA MATHIAS DE AZEVEDO
	: MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA
	: NILDA DO NASCIMENTO TOVANI
	: RENATO JAQUES DE MIRANDA
	: VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS
ADVOGADO	: SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 04036535219974036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

2014.03.00.005009-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA BATISTA BARRETO e outros(as)
: LEANDRO CEZAR FERNANDES
: JOSE MARCELO RAVANHAN
: LUIZ CARLOS BOZA
: NELSON SLOMPO JUNIOR
: MAURO DE LIMA LEITE
: JORGE CARDOSO BUENO
: LURDES DE FATIMA PEREIRA
: IVONE BRAGA
: RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA
: JOAB PEREIRA
: MARIA DE LOURDES VERONESI R DE PAULA
: ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA
: WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO
: VANDERLEI ANTONIO PINTO
: ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA
: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
: MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA
: MOACIR ANTONIO TARTARI
: FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA
: OSMAR ALVINO DA COSTA
: DEIVID MAICO BERTONHA
: MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO
: DONIZETE FRACASSI
: MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro(a)
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RJ072403 JACQUES NUNES ATTIE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013704720134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão que, nos autos de ação ordinária de indenização securitária, promovida por MARIA BATISTA BARRETO e outros, suscitou conflito de competência ao C. STJ (fls. 41/47).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 163/164vº.

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl. 166.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existindo interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal.

Delimitou-se, assim, a diferença entre contratos de mútuo cujo saldo devedor é garantido pelo FCVS e contratos não garantidos pelo

FCVS, mas vinculados à apólice pública de seguro (SH/SFH - FESA - FCVS), nos seguintes termos:

Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88, a qual deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, estabelecendo que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH e, por outro lado, dispôs que referido Fundo garantiria os déficits do sistema.

A partir da edição da MP 1.671/98, passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas dos recursos do FCVS.

Por fim, a MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólices Públicas.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, verifica-se que os contratos de mútuo foram firmados entre 07/1989 e 02/2009, portanto, dentro do período referenciado.

Ressalte-se que nem sempre haverá comprometimento de recursos do FCVS quando se tratar de apólice pública (ramo 66), mas apenas nas situações em que houver déficit do Seguro Habitacional do SFH.

No entanto, a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se cogitava à época do julgado do STJ, razão pela qual a alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de empresa pública federal.

A propósito, assim tem decidido a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam

superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **dou provimento ao** agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007016-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007016-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: WYLERSON S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: AURORA GARCIA RIZZO e outro(a)
	: LAURA GARCIA RIZZO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05050046419934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal, pois "escoado, há muito, o prazo quinquenal".

Em suas razões, a parte agravante pugna pela inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

E, conforme artigo 527, III, do mesmo Código, no tribunal o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou

deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT",

DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de

declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)

Na hipótese em tela, a ação de execução fiscal foi proposta em 20/11/1993, com a arrematação de bens da executada em 26/05/1994 (fl. 54) com formalidades inerentes à Justiça que se estenderam até 10/02/1999 (quando a exequente requereu a citação dos executados - fl. 103) e não encontrada a empresa-executada (fl. 108), sucederam várias tentativas de citação em endereços distintos (17/06/2003 - fl.122, 27/08/2011 - fl. 176v).

Logo, uma vez que não houve desídia por conta da exequente na cobrança do tributo, quando já constatada a dissolução irregular da executada, não há que falar em prescrição intercorrente.

Todavia, verifico que o débito cobrado refere-se ao interregno de 11/1988 a 11/1990 e o sócio indicado MANIBU IDE somente passou a fazer parte do quadro social da empresa em 31/08/1995, (consoante a ficha de breve relato da JUCESP - fls. 184/185), ou seja, após o fato gerador da cobrança; por isso, é incabível o redirecionamento contra esse sócio.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, sob outro fundamento.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007920-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007920-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: DEBORAH RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO	: SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00046683820134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DEBORAH RODRIGUES TAVARES contra a r. decisão que, em ação ordinária movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pedido de antecipação de tutela de suspender as cobranças dos valores

do contrato firmado entre as partes (objeto da rescisão contratual).

Pleiteia a agravante, em síntese, a suspensão da exigência do cumprimento do contrato. Alega, ainda, que não possui condições de arcar com o pagamento das parcelas do financiamento simultaneamente com o seu aluguel.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Pleiteia a agravante, em síntese, a suspensão da exigência do cumprimento do contrato. Alega, ainda, que não possui condições de arcar com o pagamento das parcelas do financiamento simultaneamente com o seu aluguel.

Em face da decisão de fls. 96/98, não houve interposição de qualquer recurso em face da mencionada decisão, tendo operado preclusão. Apenas houve pedido de reconsideração em relação à mencionada decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de dez (10) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Observo, nesse sentido, que o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, conforme há muito já decidiu esta Egrégia Corte, baseada em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento. Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).

2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento, fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.

3 - Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO A ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008966-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008966-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : E R F M EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 11022441619964036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012503-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : FERNANDO ANTONIO GUIMARAES
ADVOGADO : SP290841 SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ : Banco do Brasil S/A e outro(a)
: Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00003771320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016779-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS
ADVOGADO : SP024576B IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079060620014036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017559-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017559-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A) : ADILSON JOSE DOS SANTOS e outros(as)
: ANALIA NERES FERREIRA
: BENEDITA DUDU FREDIANI
: BENEDITO PEDROSO
: CELINA SANTANA

ADVOGADO : CLEONICE LUCIANO
CODINOME : FRANCISCO CLAUDIO BARBOSA
AGRAVADO(A) : SP175395 REOMAR MUCARE e outro(a)
: FRANCISCO CLAUDIO BARBOZA
: GENEZIO NUNES DOS SANTOS
: GILBERTO APARECIDO MENDES GARCIA
: JOAO VALDEMIR BASSETTO
: JOAO VALMIR POLIDO PRADO
: LAUDELINA LOPES SIQUEIRA
: LEANDRO AGAPITO DE OLIVEIRA
: MARCIA APARECIDA MORAIS
: MARCOS ROBERTO BASSETTO
: MARIA FRANCISCA CELESTINO DA SILVA
: MIRIAM REGINA DOS SANTOS GONCALVES
: RONALDO BASSETTO
: SONIA FERREIRA DA SILVA
: WAGNER DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : SP175395 REOMAR MUCARE e outro(a)
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026761720144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão que, nos autos de ação ordinária de indenização securitária, promovida por ADILSON JOSÉ DOS SANTOS e outros, suscitou conflito de competência ao C. STJ (fls. 41/46).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 135/136vº.

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, conforme certidão de fls. 138/139.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existindo interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal.

Delimitou-se, assim, a diferença entre contratos de mútuo cujo saldo devedor é garantido pelo FCVS e contratos não garantidos pelo FCVS, mas vinculados à apólice pública de seguro (SH/SFH - FESA - FCVS), nos seguintes termos:

Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88, a qual deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, estabelecendo que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH e, por outro lado, dispôs que referido Fundo garantiria os déficits do sistema.

A partir da edição da MP 1.671/98, passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas dos recursos do FCVS.

Por fim, a MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólices Públicas.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento

estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - **FCVS** (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, verifica-se que os contratos de mútuo foram firmados entre 07/1991 e 04/2007, portanto, dentro do período referenciado.

Ressalte-se que nem sempre haverá comprometimento de recursos do FCVS quando se tratar de apólice pública (ramo 66), mas apenas nas situações em que houver déficit do Seguro Habitacional do SFH.

No entanto, a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se cogitava à época do julgado do STJ, razão pela qual a alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de empresa pública federal.

A propósito, assim tem decidido a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante do exposto, **dou provimento ao** agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018665-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018665-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00521436820134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018836-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018836-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : FRANCIS ALBERT DE CAMPOS
ADVOGADO : SP262552 LUIZ CARLOS GRIPPI e outro(a)
PARTE RÉ : GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011935820144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019010-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019010-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA
ADVOGADO : SP027148 LUIZ TAKAMATSU e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00055570720124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face de NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA, deferiu o desbloqueio de valores depositados.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que havia sido deferido pelo juízo de origem a penhora por meio do sistema BACENJUD das contas de titularidade da agravada, mas que informado da concessão da recuperação judicial, proferiu a decisão ora recorrida, a qual deve ser reformada, porque não pode ser obstada a satisfação do crédito público não submetido ao plano de recuperação judicial, devendo prosseguir o executivo fiscal, com manutenção do bloqueio dos valores encontrados em nome da agravada e sua conversão em renda.

É o relatório. Decido.

Prevê o § 7º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Igual a previsão do *caput*, do art. 187, do CTN, na redação dada pela Lcp nº 118, de 2005:

Art. 187. *A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

Portanto, ressalvado o parcelamento, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da executada, cabendo ao juízo da execução fiscal salvaguardar a garantia do crédito, inexistindo violação ao princípio da preservação da empresa.

Contudo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, não cabe a prática de atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, inviabilizando o plano de recuperação, cabendo ao juízo universal a apreciação da pretensão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. *As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.*

2. *Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.*

3. **Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.**

(CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.

1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo improvido.

(AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

Portanto, existindo prova nos autos de que a constrição ou alienação pode comprometer efetivamente a empresa em recuperação, como na hipótese em tela, em que o bloqueio compromete a geração de receitas para sua preservação e a manutenção da atividade econômica, deve a pretensão executiva ser submetida ao juízo universal da falência e recuperação judicial.

Isto posto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019026-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019026-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	: SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00282930419944036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019343-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCO ANTONIO DE PROENCA e outros(as)
: ISABERTE DE JESUS ABREU
: SONIA REGINA SALES DIAS
: MARCIA REGINA SPINOLA
: SIDNEY VICENTE GRECCO
: SAMIR MIGUEL MENJOURD
: ROGERIO CREMM
: LUCIANO MELO BONILHA
ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180034620024036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019451-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019451-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP173790 MARIA HELENA PESCARINI
AGRAVADO(A) : LUCIENE REZENDE SILVA
ADVOGADO : SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015687920024036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020101-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020101-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA e outros(as)
: HENRIQUE ANTONIO RUIZ
: WALDEMAR RUIZ
ADVOGADO : SP109636 RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00068498920114036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021681-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021681-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA JOSE ELIAS e outro(a)
: RICARDO ALCORTA
ADVOGADO : SP143610 RICARDO COBO ALCORTA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016871120004036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022319-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022319-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro(a)
: MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRENO PERALTA VAZ (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP152055 IVO CAPELLO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : GUILHERME CHACUR espólio e outros(as)
REPRESENTANTE : GRAZIELLA CHACUR
PARTE RÉ : LUCILA DE TOLEDO FARIA
: AYRTON DE TOLEDO FARIA
: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA
: ODECIO RONDON E SILVA
: EDUARDO CHACUR
: NOELI TREVISAN CHACUR
: RICARDO CHACUR
: VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00101155120114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
2. Depois, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.
3. Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022794-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022794-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro(a)
SUCEDIDO(A) : CEESP CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
AGRAVADO(A) : OSVALDO JOSE ARCULIN
ADVOGADO : SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA : ELISABETH PEREIRA ARCULIN
ADVOGADO : SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00049809820054036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

- Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023575-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023575-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ PIZZOLI S/A
ADVOGADO : SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00038501920004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento contra os sócios Aureliano Pizzolo, Rosana Marta Ferrente Correa, Decio Rodrigues e Edna Pizzoli, pois "reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para os sócios".

Em suas razões, a parte agravante pugna pela inclusão dos sócios da empresa-executada no polo passivo da demanda.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da

sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT",

DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. *É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de questionamento.*
2. *De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*
3. *Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*
4. *A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.*
5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.*

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. *Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.*

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)

Na hipótese em tela, a ação de execução fiscal foi proposta em 07/02/2000 e a citação da executada ocorreu via correio com AR - fl. 24, com a penhora de bens da empresa (29/09/2000 - fl. 43), ocasião que interpostos embargos pela empresa-executada (11/10/2000 - fl. 43 e julgados em 31/03/2003 - fl. 49/50); a exequente requereu a designação de datas para leilão (14/10/2005 - fls. 56/57), com a arrematação de um bem móvel em 20/03/2007 (fl. 64); penhora de outros bens móveis em 24/09/2010 (fl. 78); por fim, quando expedido mandado de constatação de bens (fl. 95), o Oficial de Justiça não localizou nem a empresa-executada e nem os seus bens no endereço indicado (fl. 95).

Assim, há presunção da dissolução irregular da empresa, uma vez que o Oficial de Justiça não localizou a empresa no endereço indicado, podendo o sócio fazer prova em contrário, em ação própria e de cognição plena.

Logo, o pedido da exequente, efetuado em 22/08/2013 - fls. 97/98, de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores deve ser deferido (Aureliano Pizzolo, Rosana Marta Ferrente Correa e Decio Rodrigues), uma vez que não houve desídia por conta da exequente na cobrança do tributo quando já constatada a dissolução irregular da executada, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Por outro lado, consoante o Contrato Social de fls. 99/100, a Sra. Edna Pizzoli passou a ocupar o cargo de diretora administrativa em 09/12/1999 e admitida como sócia em 18/04/2002, ou seja, ela não fazia parte da empresa na data do fato gerador do tributo (06/1997 a 12/1998 - fl. 21), por isso, é incabível a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, devendo os sócios Aureliano Pizzolo, Rosana Marta Ferrente Correa e Decio Rodrigues ser incluídos na execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023760-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023760-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : TOITE ABE
ADVOGADO : SP071363 REINALDO QUATTROCCHI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143308419984036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024464-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024464-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA GRANDO B DTYZ (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ : SILENE DA PENHA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00271644120064036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026409-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026409-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MIRIAN EMIKO SHIROMA DIAS
ADVOGADO : SP296510 MARILEI DUARTE DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00048926020144036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027395-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027395-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 219/1189

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
AGRAVADO(A) : RUBENS NUNES MAIA e outro(a)
 : JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 00001181119968260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON no polo passivo de execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao pedido.

Em suas razões, a parte agravante pugna pela inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, pois não ocorreu desídia em promover os atos de cobrança do seu crédito.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

E, conforme artigo 527, III, do mesmo Código, no tribunal o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "*ex tunc*".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.
2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.
3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).
4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo

sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.
2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.
3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.
4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., DJe 26.11.2008)

Na hipótese em tela, a ação de execução fiscal foi proposta em 02/09/1995, foi realizada a penhora de bens da executada, a empresa executada interpôs embargos à execução em 20/11/1996 e que permaneceram suspensos até o julgamento das apelações em 24/06/2011 (fls. 19 e 124/126); o Oficial de Justiça constatou que a empresa já não funcionava no endereço indicado e que também não foram encontrados bens da empresa (fl. 170v - 24/04/2007 - com notícia de remissão de seus bens em processos trabalhistas - fls. 183/185).

Logo, uma vez que não houve desídia por conta da exequente na cobrança do tributo, quando já constatada a dissolução irregular da executada, não há que falar em prescrição intercorrente.

Todavia, verifico que o débito cobrado refere-se ao interregno de 09/1989 a 07/1991 (fl. 139) e o sócio indicado EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON somente passou a fazer parte do quadro social da empresa em 17/08/1993, (consoante a ficha de breve relato da JUCESP - fls. 359/361), ou seja, após o fato gerador da cobrança; por isso, é incabível o redirecionamento contra esse sócio.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, sob outro fundamento.

Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028046-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028046-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : ANTERO ROIZ PANTOJA
ADVOGADO : SP128215 JOAO CLAUDIO SILICANI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00097215919784036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028271-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028271-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VANIA HELENA GAINO
ADVOGADO : SP278819 MÁRIO SÉRGIO MACEDO JÚNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00046984520144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão que, em "execução de obrigação de fazer" movida por VANIA HELENA GAINO (que objetiva receber as diferenças resultantes do reconhecimento como especial do tempo de trabalho entre março de 1980 a dezembro de 1990, no mandado de segurança n. 2003.61.09.002056-1), determinou a inversão da execução, para que a executada apresentasse os cálculos de liquidação dos valores atrasados (fls. 28/29 dos autos originários).

Requer a parte agravante, em síntese, "pela revogação do despacho que determinou a intimação do INSS, dando início à execução, na sua modalidade invertida, para o fim de extinguir a presente demanda, sem resolução do mérito, visto que não há título executivo para embasá-la, ou, sucessivamente, em razão do princípio da economia processual, seja convertido presente feito em ação de cobrança".

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme ofício remetido pela 2ª. Vara de Piracicaba que informou que foi proferida a seguinte decisão (fls. 24/25):

*"Tendo em vista recente comunicação da Procuradoria Seccional Federal de Piracicaba-SP (e-mail de 01/12/2014), que diante de dificuldades operacionais (número insuficiente de funcionários), não terá mais condições de apresentar valores pra promoção de execução Invertidas nos termos do acordo verbal previamente realizado entre a Procuradoria e a Justiça Federal de Piracicaba-SP, **reconsidero fl. 28/29** e concedo à parte autora o prazo de trinta dias, para apresentar o montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC.*

No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos cópia do título executivo completo. Expeça-se, com urgência, ofício ao ilustre relator do agravo de instrumento n. 0028271-09.2014.4.03.0000, informando essa decisão." -negritei

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto, pois a decisão tornou sem efeito a decisão de fls. 28/29; profêrida outra decisão, eventualmente desafia-se nova impugnação, pelas vias adequadas.

Por fim, em pesquisa ao sistema de pesquisa processual deste Tribunal constatei que esse novo despacho foi impugnado no AI n. 2015.03.00.10359-8, renovando os argumentos trazidos neste autos.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028675-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028675-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP177848 SANDRO ROBERTO GARCÊZ e outro(a)
PARTE RÉ : SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00080285120034036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028967-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028967-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : TAMARANA METAIS LTDA
ADVOGADO : PR047774 ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA e outros(as)
: LAURO PANISSA MARTINS
: JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA
: ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA
: ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA
: FERNANDO CAMPINHA PANISSA
: YARA ALCANTARA PANISSA

: CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN
: ARY SUDAN
: MARIA PANIZA GARUTTI
: AGENOR GARUTTI JUNIOR
: ADALMIR AUGUSTO GARUTTI
: RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA
: MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00290676420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAMARANA METAIS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal proposta em face da Transportadora Rápido Paulista Ltda, rejeitou a sua exceção de pré-executividade e manteve a decisão que deferiu o pedido de redirecionamento em face do grupo econômico.

Em suas razões, a parte agravante pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente para a sua inclusão no polo passivo.

Foi determinado ao agravante para que juntasse cópias de todo o processo judicial, porém, ele permaneceu inerte - fl. 45.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

E, conforme artigo 527, III, do mesmo Código, no tribunal o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.
2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.
3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).
4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário

Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.*

- 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*
- 2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*
- 3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*
- 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição.*
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.*

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

- 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.*

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)

Na hipótese em tela, a ação de execução fiscal foi proposta em 02/06/2003 e a citação da executada Transportadora Rápido Paulista Ltda ocorreu na pessoa do seu representante legal em 26/01/2006 e a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito em face da excipiente em 07/01/2011 - fl. 07.

Logo, o pedido da exequente de redirecionamento da execução fiscal contra empresa apontada como pertencente a grupo econômico deve ser deferido, uma vez que não houve desídia por conta da exequente na cobrança do tributo, quando já constatada a dissolução irregular da executada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029477-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029477-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : JOSE AGOSTINHO PERRI
ADVOGADO : SP109038 MARCELO DE ABREU MACHADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00002797620148260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029841-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029841-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : FRANCO FACCIOLA FILHO
ADVOGADO : SP049532 MAURO BASTOS VALBAO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA e outro(a)
PARTE RÉ : FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA e outros(as)
: FRANCO FACCIOLA
: OSVALDO GENTIL JUNIOR
: SERGIO GENTIL
: SIMONE ROSANGELA GENTIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221000620134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030098-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030098-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : WALTER ANTONIO BECARI

ADVOGADO : SP153096 JILSEN MARIA CARDOSO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00065955020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031791-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 10.00.01249-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031817-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031817-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(A) : INVASORES NAO IDENTIFICADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00048783520124036108 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Fls. 199/202 - Não infirmo as razões deduzidas a motivação da decisão ora atacada, na medida em que não apontam elementos novos a autorizar reanálise da questão, tratando-se de mera renovação dos argumentos, fica ela mantida. No mais, registro que, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que aprecia pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, concedendo ou não a antecipação da tutela requerida, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabido pedido de reconsideração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031886-07.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : FABIANE FREITAS SANTANA -EPP
ADVOGADO : SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00192217120134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal opostos pela agravada com efeito suspensivo.

Aduz, em síntese, a ausência dos requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo, sobretudo porquanto não houve requerimento expreso da embargante, consignando "*não ser possível a atribuição de efeito suspensivo ex officio.*" (fls. 4).

Postula o deferimento da tutela antecipada, a fim de que seja cassado o efeito suspensivo atribuído aos embargos.

Às fls. 111/113 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para receber os embargos à execução fiscal nº 0019221-71.2013.403.6182 no efeito meramente devolutivo.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 115/126).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"Assim disciplina o artigo 739-A do Código de Processo Civil:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)"

Verifica-se, portanto que, em regra, os embargos à execução serão processados, após garantido o Juízo, sem prejuízo do andamento da ação executiva, por expressa previsão legal.

No entanto, a lei permite, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo, matéria que, a propósito, restou pacificada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público

sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1272827 / PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. Em 22/05/2013, DJe em 31/05/2013) - grifo nosso.

De acordo com o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008), o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos, cumulativamente: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficiente; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

In casu, denota-se que a embargante não formulou pedido de suspensão do feito executivo em seus embargos (fls. 12/30), sendo vedada sua outorga ex officio, pelas razões acima articuladas.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEIXOU DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos opostos à execução fiscal não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006. 2. A reforma operada pela Lei nº 11.382/2006 - que tem aplicação imediata nos processos em curso - cuidou de fortalecer a posição do credor, razão pela qual deve incidir nas ações executivas fiscais em andamento para preencher a lacuna existente na Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos dos embargos. 3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º. Precedentes do STJ. REsp 1272827/PE, submetido ao art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 4. **In casu, embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora suficiente (fl. 88), a embargante não requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 21/39), sendo vedada a suspensão da execução de ofício. 5. Ausentes os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não deve mesmo ser paralisado o curso da ação executiva fiscal. 6. Agravo legal a que se nega provimento."**

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AI 470612, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, e-DJF3 04.04.2014) - grifo nosso.

71.2013.403.6182 no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem para o imediato cumprimento.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032157-16.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032157-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SANDRA MISSIONO DA SILVA
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00071396920134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032289-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032289-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR e outros(as)
: ANGELO VILARDO NETO
: CARLA PAGLIUSO MASSARI
: EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO
: ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP252192 ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00292456520034036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 232/1189

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000987-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000987-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : CAIO CEZAR URBINATTI
ADVOGADO : SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00056640820004036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001171-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ADAUTO TADASHI KAWASAKI
ADVOGADO : SP305142 FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190027620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001510-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001510-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : SP208065 ANSELMO BLASOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)
PARTE AUTORA : VANDERLEI LOPES FERREIRA e outros(as)
: ADILSON APARECIDO GONCALVES
: LUSMAR DIAS DE FREITAS
ADVOGADO : SP208065 ANSELMO BLASOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147442320144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002156-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO -ME e outros(as)
: PAULO ROBERTO RIBEIRO
: IRACELIS NUNINO RIBEIRO
: ROGERIO NUNINO
ADVOGADO : SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00027837020004036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002488-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002488-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : AVENIR LANZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.14.000039-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002973-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002973-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ELIALDO FLOR DOS SANTOS -ME e outros(as)
: ELIALDO FLOR DOS SANTOS
: ALEXSANDRO FLOR DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00036759820144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 10 de março de 2016.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003462-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARLENE TIRABACO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP247865 RODRIGO ZANON FONTES
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00018452420144036316 JE Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004273-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004273-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : VICTOR E NERY COM/ DE PISCINAS LTDA -ME e outros(as)
: DANIEL VICTOR CENSI
: VANDERLEA NERY DE SOUZA
ADVOGADO : SP180422 EDSON EIJI NAKAMURA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00006257020144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005060-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MCS MONTAGENS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP229863 RICARDO HENRIQUE FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00054485620144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, que indeferiu o pedido liminar, para afastar a exigibilidade das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a título de a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente; b) adicional de um terço de férias; e c) aviso prévio indenizado.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a exigibilidade das contribuições ao FGTS sobre os valores relativos às rubricas citadas.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 154-164v).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

A agravante requer que seja afastada a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente; do adicional de um terço de férias; e do aviso prévio indenizado, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

Nesse passo, a Súmula 353 do STJ estabelece que "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*"

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:
(STJ, RESP 201402563505, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:) (grifo nosso)

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.

I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a executante comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque **as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.** (grifo nosso)

III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."

(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

O STF, de outro lado, também se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

Decorre daí que não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo *caput* dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração.

O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"

Além das hipóteses legais, incluem-se no conceito de remuneração o aviso prévio, trabalhado ou não, **como se pode depreender da análise da Súmula 305 do TST:**

"Súmula nº 305 do TST:

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

No tocante ao 13º salário como verba reflexa do aviso prévio indenizado também incide a contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pela Colenda 11ª Turma desta Corte:

"A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015).

No que concerne ao **terço constitucional de férias gozadas**, em que pese, na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS.

O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da atual Constituição Federal, o qual estabelece que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Trata-se, pois, de um acréscimo pago quando do gozo de férias, que, no meu entender, tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal.

Logo, tal parcela deve servir de base de cálculo de contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)

"INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tanto é assim que o inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República prevê que a incidência do FGTS sobre férias, deve incidir sobre a remuneração total. Ileso o artigo 15 da Lei nº

8.036/90." (TST, RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).
"Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Matus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). - 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 1.436.897/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014).

"Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho." (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

Por derradeiro, o Decreto nº 99.684/90, por sua vez, editado para consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 28, II, consolidou quanto aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente que:

"Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

(...)

II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;" (grifo nosso)

Assim, a verba paga no caso do afastamento do empregado para tratar de saúde em até 15 (quinze) dias possui caráter salarial, devendo incidir a contribuição ao FGTS.

A propósito, transcrevo o mencionado precedente firmado por essa Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.

5. A exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.

7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas:

8. Como já decidido pelo TST e soante a legislação, aplicável ao caso § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.

9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.

11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.
12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/_justificadas do conceito de salário de contribuição.
13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.
14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.
15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.
16. A contribuição ao FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.
17. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.
18. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.
19. a 20 (...).
21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Apelação da impetrante a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0018010-23.2011.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, D.E: 20/01/2014)

E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. - 4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois "o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei n. 8.213)". Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador." (REsp nº 1.448.294/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014)

Deste modo, ante a fundamentação supra, a decisão agravada merece ser mantida.

Diante do acima exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005899-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005899-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : HOPI HARI S/A
ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI e outro(a)
PARTE RÉ : HH II PT S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 00040297120148260659 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006056-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006056-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : FELIX ALLE
ADVOGADO : SP327382A JORGE GERALDO DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 00016893520068260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006233-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO(A) : A CINELANDIA PANIFICADORA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03079296819904036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006764-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006764-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S/A e outro(a)
: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : FUNDO DE INVESTIMENTO E PARTICIPACOES VOLLUTO
ADVOGADO : SP186972 FLAVIA LOPES BASTOS
PARTE RÉ : JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros(as)
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: RICARDO CONSTANTINO
: AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
PARTE RÉ : VIACAO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO : SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00112838820144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VRG LINHAS AÉREAS e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A que não acolheu o pedido do efeito suspensivo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0011283-88.2014.4.03.6182.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a realização de atos expropriatórios no patrimônio das Agravantes acarretará danos de difícil ou incerta reparação. Sustenta, ainda, que foram oferecidas em garantia da execução ações de sócio-executado de um fundo de investimento de aproximadamente um bilhão de reais para efetuar o depósito judicial de cerca de trinta milhões.

Aduz, ainda, que "o resgate de recursos de Fundo de Investimento em Participações (FIP) significa o mesmo que determinar a venda da participação das Agravantes nas empresas em que investem, o que não seria plausível e factível, além de impactar de forma danosa não somente para eles, ms também o mercado de capitais brasileiro, gerando ainda mais insegurança".

Por fim, requer seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento para determinar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Cuida-se do pleito de suspensão da execução, já que garantida a execução com a penhora "de ações preferenciais da Gol Linhas Aéreas, dos Fundos de Investimento Asas e Volluto, em ambos os casos custodiadas pelo Itaú Unibanco S/A" - fl. 2259.

Garantida a execução, foram recebidos os embargos à execução de n. 0011283-88.2014.403.6182 sem dar efeito suspensivo à execução fiscal - fls. 2310/2311.

Com efeito, o § 1º do art. 739-A do CPC é límpido ao estabelecer os requisitos para se atribuir efeito suspensivo aos embargos:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

processo de execução, o qual tem previsão legal.

Todavia, no caso concreto, a agravante demonstrou a plausibilidade do direito invocado e que o prosseguimento da execução (antes do exame dos embargos à execução) pode causar às executadas grave dano de difícil ou incerta reparação.

Pois, a alienação das ações das empresas-executadas, ora agravantes poderá causar a alteração do poder acionário, além de significar a liquidação do Fundo de Investimento em Participações (FIP) - alegação que basta nesse exame de cognição sumária, visto que suficientemente fundamentada.

Ressalte-se, ainda, que as agravantes não são as executadas originárias da ação, a responsabilidade das empresas agravantes na execução fiscal foi atribuída por constituir suposto grupo econômico com a executada **Viação Santo Amaro Ltda.**, matéria esta impugnada nos próprios embargos à execução, matéria de grande complexidade a ser esclarecida na instrução dos embargos.

Dessa forma, apresentada garantia idônea e suficiente à execução, daí por viável a atribuição do efeito desejado.

Transcrevo os seguintes julgados dessa 2ª. Turma:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Com a alteração trazida pela Lei nº 11.382/06, a suspensão da execução não mais decorre automaticamente da oposição dos embargos à execução, todavia podendo ser atribuído efeito suspensivo aos embargos desde que assim requerido pelo embargante e também preenchidos, simultaneamente, os requisitos previstos no art. 739-A do CPC, a saber: relevância dos fundamentos, grave dano de difícil e incerta reparação e efetiva e regular garantia da execução. 2. Hipótese em que se verifica a presença dos requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. 3. Recurso provido. (AI 00060518020154030000 - DES. FED. **PEIXOTO JUNIOR** - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)*

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Dedini S/A Indústrias de Base contra decisão que não recebeu com efeito suspensivo os embargos à execução fiscal de nº 0001310-37.2014.403.6109, em tramitação na 4ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Aduz a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao argumento de que há expresso requerimento da embargante, o processo está garantido por meio de penhora, há relevância da fundamentação exposta nos embargos e risco manifesto de dano grave de incerta ou difícil reparação, já que o bem penhorado é a sua sede social.

Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo e a procedência do presente recurso no sentido de afastar a decisão recorrida e conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal propostos.

É o relatório. Decido.

Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da medida de urgência pleiteada.

É cediço que para o deferimento da antecipação da tutela recursal, prevista no art. 527, inciso III, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado, e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem. Analisando os fatos e o arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro a coexistência dos referidos requisitos tendentes a ensejar, de imediato, a antecipação requerida.

A Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é lei especial, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A leitura do referido preceito normativo demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 739-A, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo .

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo , nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento".

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461 Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. **NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.** 1.

A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o § 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciam sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, § 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, § 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.** (STJ - REsp: 1272827 PE 2011/0196231-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013) - negritei Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes cumulativamente as hipóteses previstas no § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Analisando os autos, observa-se que a execução fiscal se encontra integralmente garantida por meio de penhora do imóvel sede da empresa executada, avaliado em R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões, cento e vinte mil, quatrocentos e noventa e quatro reais) como garantia da dívida exequenda de R\$ 3.110.353,54 (três milhões, cento e dez mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 14/05/2012, conforme termo de penhora de fl. 120.

Outrossim, em juízo preliminar, há risco de difícil reparação caso a sede da empresa seja levada a hasta pública para pagamento de uma dívida que a empresa entente como indevida, tendo proposto o meio de defesa pertinente para análise de suas razões.

Fundamenta-se, ainda, que o conteúdo provisório da medida adotada é totalmente reversível. No caso, não há risco de deterioração do bem e a concessão de efeito suspensivo não exclui a garantia existentes nos autos, mas, apenas, posterga os atos de expropriação do patrimônio do executado após análise dos argumentos trazidos nos embargos à execução fiscal.

Acrescente-se que no decorrer da instrução processual dos embargos o crédito da fazenda permanecerá sofrendo atualização. Ante o exposto, defiro o pedido de urgência pleiteado para antecipar os efeitos da tutela recursal no sentido de conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal de nº 0001310-37.2014.4.03.6109, em tramitação na 4ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

*(Processo n. 2015.03.00.007555-4 - Des. Fed. **COTRIM GUIMARÃES** - DJ 05/05/2015)*

Colaciono decisões no mesmo sentido :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SUFICIENTEMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "Presentes os requisitos autorizadores - a relevância dos fundamentos, o periculum in mora e a existência de garantia por penhora, depósito ou caução suficiente -, é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A, § 1º, CPC" (AI 0024880-37.2013.4.01.0000/BA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 14/11/2014, p. 1360). 2. Defere-se, excepcionalmente, o efeito suspensivo, em embargos de execução, apenas quando houver pedido expresso, garantia idônea e suficiente do juízo, verossimilhança na alegação e ficar comprovado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, condições verificadas nos autos, conforme a decisão do Relator, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF1 - AG 00608998120094010000 - Oitava Turma - Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (Conv.) - Data da publ. 06/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - HIPÓTESE DO ART. 739-A DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cumpre ao agravante demonstrar, de maneira fundamentada, o alegado "vício" contido na decisão agravada. Se apenas tece considerações genéricas, sem pontuar efetivamente a questão que eventualmente possa favorecê-lo, a pretensão não merece ser acolhida por isso que carente de conteúdo e de nexo de causalidade. 2. O artigo 739-A do CPC, incluído pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que a atribuição de efeito suspensivo - em embargos de execução - é medida que reclama, de primeiro, aferição da eventual relevância do fundamento, que, se existente, ensejará, em seqüência, exame de possível iminência de dano só arduamente passível de recomposição (e desde que a execução esteja garantida por penhora). A só alegação (genérica) de ausência dos requisitos do art. 739-A, §1º, do CPC, destituída de qualquer fundamentação ou elemento fático-jurídico, leva à manutenção da decisão a quo. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2010, para publicação do acórdão.

(TRF1 - AGA 00234072120104010000 - Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral - DJF1 DATA:03/12/2010 p. 366)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Observo que a execução fiscal fundada em título extrajudicial é sempre definitiva, podendo, todavia, ser provisoriamente suspensa pela oposição de embargos do executado enquanto não proferida sentença naquela ação. - Não obstante, a improcedência no julgamento dos embargos autoriza o imediato prosseguimento da execução, vez que eventual apelação nessa hipótese possuirá apenas efeito devolutivo. - Anteriormente à Lei nº 11.382/2006, que introduziu o art. 739-A do CPC, a regra era a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos à execução, como decorrência automática do seu mero recebimento. - No entanto, a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar o REsp 1272827/PE, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva. Precedentes. - Ainda, não é demais lembrar que o efeito suspensivo que deriva da oferta de embargos à execução fiscal com garantia, a par de firmemente estabelecido na doutrina e jurisprudência, não consta de forma direta e explícita da LEF (da qual consta, expressamente, a aplicação subsidiária do CPC, em seu artigo 1º). - A norma do CPC, trazida pela Lei 11.382/2006 não é incompatível, de forma flagrante ou direta, com a Lei de Execuções Fiscais. - Não há motivos, portanto, para não se aplicar aos executivos fiscais, já que há possibilidade de convivência entre as disciplinas geral (do CPC) e específica (da LEF) e, "em um mesmo sistema jurídico, há um "diálogo das fontes" especiais e gerais, aplicando-se ao mesmo caso concreto" (Manual de Direito do Consumidor. Cláudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa e Antonio Herman V. Benjamin. São Paulo: ed. RT, 2013, pág. 136), de acordo com a teoria do diálogo das fontes, segundo a qual, pois, a busca do entendimento da "prevalência" desta ou de outra lei perde importância em favor da

aplicação "simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei do seguro-saúde) e gerais (como o CC/2202) em campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais" (Opus cit., pág. 122). - Portanto, nos termos do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação. - O escopo das alterações introduzidas no CPC pelo legislador foi o de conferir mais efetividade à execução, dando primazia ao interesse do credor e restringindo a possibilidade de se suspender o curso do processo executivo. - Atualmente, não sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, por falta de preenchimento cumulativo de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, pode a execução prosseguir desde logo com todos os seus atos, até mesmo a realização de leilão dos bens penhorados, não mais se fazendo necessária a prévia prolação de sentença nos embargos do devedor. - Assim, as consequências inerentes a todo processo de execução, incluindo a expropriação de bens do devedor, que no regime anterior advinham em regra apenas depois da sentença de improcedência dos embargos à execução, podem agora concretizar-se a partir do momento em que decidida a questão da presença dos requisitos legais previstos no art. 739-A do CPC, por ocasião do recebimento dos embargos. - Na hipótese em tela, a parte agravante ingressou com embargos à execução. Em análise preliminar, verifica-se cumprido o requisito de garantia integral do juízo, conforme se verifica de fl. 160/161. - Por outro lado, verifico, ao menos sem sede de cognição prefacial, a existência de relevância nas alegações do agravante, tendo em vista os documentos juntados, que apontam no sentido de que o imóvel penhorado é bem de família e, portanto, impenhorável, na forma do art. 1º da Lei nº 8.009/90. - Por fim, o perigo de dano de difícil ou incerta reparação advém do fato de que, caso a execução não se suspenda, os atos de expropriação poderão colocar a família do recorrente em situação de grande vulnerabilidade. - Assim, verifica-se, em princípio, o cumprimento dos requisitos do §1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. (TRF3 - AI 00276553420144030000 - Quarta Turma - Des. Fed. Mônica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. - O STJ analisou a questão da aplicabilidade do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais, em sede de recurso representativo, em regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp n.º 1.272.827, no qual assentou que o § 1º do citado dispositivo se aplica aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (fumus boni iuris); perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e existência de garantia. - No caso, estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto houve a penhora de bem imóvel para garantir a execução fiscal e, do exame da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, visto que não se trata de questão a ser rejeitada de pronto. - O perigo de dano grave e de difícil reparação está configurado, uma vez que, com o prosseguimento do feito, os bens serão levados a leilão, com a consequente diminuição do patrimônio do agravante e o ônus de ter de pleitear a restituição, se vitorioso nos embargos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00072801220144030000 - Quarta Turma - Des. Fed. André Nabarrete - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento** para dar efeito suspensivo aos embargos à execução, em relação aos bens pertencentes aos agravantes, até o seu julgamento pelo juiz natural.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006888-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006888-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00023151320134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 246/1189

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007234-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007234-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARREY AUTO POSTO LTDA e outro(a)
: MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ
ADVOGADO : SP246422 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : FABIOLA KUSTER ROKITZKI
ADVOGADO : SP158508 LUIZ CARLOS DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007564220084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0008566-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008566-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA
ADVOGADO : SP256198 LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064712120154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação de Misericórdia contra a r. decisão proferida pela MM. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fls. 492/497), pela qual, em sede de medida cautelar, foi deferida parcialmente a liminar objetivando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na internet, verifica-se que nos autos da medida cautelar, proc. nº. 0006471-21.2015.403.6100, foi proferida sentença homologando a desistência requerida e extinguindo o processo sem o julgamento do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008685-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE
ADVOGADO : SP115758 LORIVAL ALVES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a)
AGRAVADO(A) : PAULO CESAR DE JESUS COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043469120134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 10 de março de 2016.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009029-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009029-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro(a)
PARTE RÉ : GEDAS DO BRASIL SERV DE TEC DA INF COM IMP E e outros(as)
: LAURO DA CRUZ SACRAMENTO ALCANTARA
: BERTHOLD KRUEGER
: WINFRIED VAHLAND
: DAVID CHRISTIAN POWELS
: PAUL SCOTT FLEMING
: CARLOS ALBERTO SALIN
: EDUARDO DE AZEVEDO BARROS
: RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO
: JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00007754020074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009539-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009539-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALEXANDRA FERNANDES FERRACINI
ADVOGADO : SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055980620154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009573-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009573-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : PEDRO LANFRANCHI
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00135043320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010435-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010435-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : NEIDE PAVARINI ROJAS
ADVOGADO : SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA e outro(a)
AGRAVADO(A) : NELSON FANCELLI JUNIOR
ADVOGADO : SP110100 MARILIA FANCELLI PAVARINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051903120144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010498-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ
ADVOGADO : SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00193353320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010945-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010945-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JAIME ELORZA
ADVOGADO : SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042923220114036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIME ELORZA contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face da empresa TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve a inclusão do sócio no polo passivo da ação.

Pugna a parte agravante, em suma, por sua exclusão do polo passivo da ação.

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese em tela, há presunção da dissolução irregular da empresa, uma vez que o Oficial de Justiça não localizou a empresa no endereço indicado e que "segundo o seu representante legal, a empresa está desativada há muito tempo e não há bens para garantir a execução" - fl. 20.

Por último, a documentação dos autos (fls. 34 e 59) aponta no sentido de que o sócio indicado, ora agravante, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular e, desse modo, merece ser incluído no feito para responder pelo crédito tributário constituído, objeto da execução.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011015-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : FAE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00021165420144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011211-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011211-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083142120154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fls. 64/67), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferida liminar requerida para suspender a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei 110/2001, à alíquota de 10% incidente sobre o valor dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na internet, verifica-se que nos autos do mandado de segurança, proc. nº. 0008314-21.2015.403.0000, foi proferida sentença de concessão parcial da segurança, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011683-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ISMAEL DE SOUZA
ADVOGADO : SP216045 FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA e outro(a)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 253/1189

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051651720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISMAEL DE SOUZA em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que tenha sua conta corrente reativada, bem como a baixa da negativação.

É o relatório. Decido.

Conforme ofício recebido da 19ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o juízo de origem proferiu decisão que julgou parcialmente procedente o pedido.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos dos artigos 557, *caput* do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012324-75.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012324-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : TEREZINHA MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : MS011750 MURILO BARBOSA CESAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00124276120144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012979-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012979-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MONICA
PAIAO TREVISAN
ADVOGADO : SP175437 FÁBIO RODRIGUES DE JESUS e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00093518320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a concessão de liminar.

Pleiteia a parte agravante, em síntese, pela suspensão da ordem de emissão de certidão de regularidade fiscal a favor da agravada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme ofício recebido da 4ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, o juízo de origem proferiu decisão que denegou a segurança.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013835-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013835-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A) : C R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP235027 KLEBER GIACOMINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00318617120074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015255-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059315120074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015612-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015612-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADO : SP242559 DANIEL NOBRE MORELLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
PARTE RÉ : COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138869420114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2015.03.00.015665-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : FORTE BRASIL ELETRONICA COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00316535920124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face da empresa FORTE BRASIL ELETRÔNICA COM. E SERVIÇOS LTDA, deferiu a inclusão da sócia Margarete Aparecida de Paiva, bem como de Marcia Regina de Paiva, limitando sua responsabilidade aos fatos geradores contemporâneos à sua gestão.

Sustenta a parte agravante, em suma, que "demonstrou nos autos através de extrato da Junta Comercial e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas que a Agravada não alterou seu domicílio, em acréscimo a certidão do Oficial de Justiça atestando que em buscas locais junto aos vizinhos afirmaram que não a conhecem".

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES.

INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequiente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica)

para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese em tela, há presunção da dissolução irregular da empresa, uma vez que o Oficial de Justiça não localizou a empresa no endereço indicado, podendo o sócio fazer prova em contrário, em ação própria e de cognição plena.

Por último, a documentação dos autos (fls. 67 e 87/89) aponta no sentido de que a sócia Margarete Aparecida de Paiva administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, enquanto que a sócia Marcia Regina de Paiva ingressou na sociedade em 10/12/2007, desse modo, merece ser incluída no feito para responder pelo crédito tributário constituído, objeto da execução, porém, limitada sua responsabilidade aos fatos geradores contemporâneos a sua gestão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, restando mantida a decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015987-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015987-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00088639620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra a r. decisão que, em execução fiscal, tornou sem efeito o despacho que havia determinado a penhora do valor a ser recebido pela executada nos autos do processo n. 0005235-02.2009.403.6114.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão agravada, com o prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do CPC.

O presente agravo de instrumento foi interposto em face da decisão de fls. 73:

"Analisando melhor estes autos, em especial a Certidão de Objeto e Pé juntada à fl. 66 pela executada, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido à fl. 47.

Isto porque, à fl. 33, este juízo determinou o sobrestamento deste executivo fiscal até decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0005235-02.2009.403.6114. Não houve interposição de recurso em face daquela determinação.

Restando comprovado a interposição de recurso em face da sentença proferida nos autos da mencionada ação ordinária, apelo este recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, não há que se falar em decisão definitiva a ensejar o prosseguimento desta execução fiscal.

Nestes termos, retornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos de n. 0005235-02.2009.403.6114."

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 42 (fl. 33 dos autos originários) havia disposto que "*remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão **decisão definitiva** a ser proferida nos autos de n. 0005235-02.2009.403.6114" - negritei; dessa decisão não foram interpostos recursos.*

Por sua vez, no processo de n. 0005235-02.2009.403.6114, foi deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, depois que foi aceita a carta de fiança bancária pela União; depois de prolatada a sentença, a apelação da empresa executada foi recebida no duplo efeito (fls. 15/16 e 72v).

Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, em face da decisão de fls. 42, não houve interposição de qualquer recurso em face da mencionada decisão, tendo operado preclusão.

Assim, verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de dez (10) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Observo, nesse sentido, que o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, conforme há muito já decidiu esta Egrégia Corte, baseada em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento. Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).

2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento, fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.

3 - Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO A ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016978-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016978-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	: MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: NEUSA DE FATIMA MARIANO
ADVOGADO	: SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj > SP
No. ORIG.	: 00014026020154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR contra decisão que, em ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do veículo utilizado, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar à agravante que suspenda a exigência de a agravada comprovar os valores efetivamente gastos com meio de transporte, mediante a apresentação dos bilhetes de passagens utilizados para sua locomoção, prosseguindo com o pagamento do auxílio transporte.

Requer a parte agravante, em suma, que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, para que seja suspensa a decisão que assegurou à agravada a percepção de auxílio transporte, independentemente da apresentação dos bilhetes de viagem.

Em Juízo de cognição sumária, foi indeferido o efeito suspensivo.

Documentos colacionados (fls. 151-153).

É o breve relatório. Decido.

Conforme informação obtida por meio dos documentos colacionados às fls. 151-153, o juízo de origem proferiu sentença de mérito, acolhendo o pedido formulado, no feito no qual a tutela antecipada havia sido deferida.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento** interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017258-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017258-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO(A) : REMO DAVINI
ADVOGADO : SP008273 WADIH HELU e outro(a)
AGRAVADO(A) : PEDRO SINELLI NETO e outro(a)
: SUELY REGINA SINELLI
PARTE RÉ : FERRO E METAIS PIRATININGA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04715022319824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal proposta em face da empresa FERRO E METAIS PIRATININGA, "indefiro o pedido de fls. 244/245 e determino, após ciência da Exequente, a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de REMO DAVINI e MOACIR CINELLI do polo passivo desta demanda".

Pugna a parte agravante, em suma, pela inclusão do sócio Remo Davini e dos herdeiros do sócio Moacir Cinelli.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)

No que se refere à participação do(s) sócio(s) no polo passivo da execução fiscal, salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (CC, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios.

Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei.

Tratando-se de contribuições ao FGTS, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador. De acordo com o § 1º, do art. 23 da Lei 8.036/90, constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Todavia, para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.

De outro lado, o fato de os sócios abandonarem suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, caracterizada nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade.

Neste caso de dissolução irregular da empresa, deve ficar demonstrado que a empresa encerrou suas atividades ou mudou endereço para local ignorado, sem que tenham sido localizados bens da empresa para responder pelos débitos, não sendo suficiente, para o redirecionamento da execução para os sócios administradores, a mera não localização de bens da empresa para penhora enquanto a empresa ainda está em atividade.

Por fim, no que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435 que prevê:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A esse respeito, trago como paradigma a ementa do recurso julgado pelo C. STJ nos termos do artigo 543-C do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em

vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: (...)

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (TRF3- Resp 2013/0049755-8, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 10.09.14, DJU 17.09.14).

Afora este caso de dissolução irregular da empresa, os demais fundamentos legais de aferição da responsabilidade pessoal dos sócios administradores - atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - devem ser verificados no exame de cada caso concreto, cabendo à exequente a obrigação de demonstrar a hipótese justificadora da possibilidade inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Transcrevo recente acórdão do C. STJ nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE PROVA DE QUE OS SÓCIOS-GERENTES TENHAM COMETIDO ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE FATO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO MAIS PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, 'em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente'" (STJ, AgRg no REsp 1.506.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

II. Sem embargo, "descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014).

III. Caso em que se pretende o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições para o FGTS.

IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no Resp 701678/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, J. em 06.08.15. DJe 20.08.15)

Em caso de inclusão no polo passivo, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (CF/1988, artigo 5º, inciso LIV), deve ser promovida pela exequente a citação do sócio na ação de execução, enquanto que as eventuais alegações do executado quanto à exclusão de sua responsabilidade deverão ser objeto de exame na via apropriada dos embargos do devedor, por tratar-se de questões que, via de regra, exigirão análise de provas a serem produzidas.

Com estas premissas, analisarei a situação exposta nestes autos.

Na hipótese em tela, consoante o documento de fl. 61 aponta que houve **falência** da executada FERRO E METAIS PIRATININGA decretada em 18/03/1982 pela Vara da Comarca de São Paulo/SP.

Assim, não havendo a presunção de que a dissolução ocorreu de forma irregular, os sócios não respondem pelo crédito constituído, objeto da execução.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 128924 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação: DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO.

1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp Nº 718.541 - RS (2005/0008036-2), Rel. Min. Eliana Calmon, D. Julg. 19/04/2005)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017348-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017348-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00009972920124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017534-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017534-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : IRMAOS DOMARCO LTDA
ADVOGADO : SP148474 RODRIGO AUED e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 07077123519964036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em execução de sentença, que indeferiu o redirecionamento da execução de honorários advocatícios da pessoa jurídica executada em face dos sócios, porque "*o crédito executado decorre de condenação em honorários e sucumbência judicial, nada tendo a ver com a atividade da empresa, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica*".

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, em razão da constatação de dissolução irregular, circunstância que autoriza a desconsideração da pessoa jurídica para que os sócios sejam responsabilizados pela dívida, nos termos do art. 50 do Código Civil.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de crédito de natureza não tributária não se aplicam a regra para o redirecionamento, previsto no art. 135, do CTN, e a Súmula 435/STJ, devendo para emprego da teoria da desconsideração da personalidade jurídica haver prova da conduta fraudulenta do

sócio com o fim de causar danos a terceiros ou aos credores, nos termos do art. 50, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Portanto, na execução de honorários, para o redirecionamento em relação aos sócios, haveria de se demonstrar o abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não sendo a dissolução irregular ou insolvência da sociedade bastantes, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica.

É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 83. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC.

SÚMULA N. 7/STJ.

1. O encerramento das atividades ou dissolução da sociedade, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

2. Não cabe rever o entendimento da Corte de origem acerca da inexistência dos requisitos do art. 50 do CC por demandar o necessário revolvimento da matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 711.452/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1500103/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária imposta em sede de ação declaratória.

2. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários.

3. Ademais, não há a menor comprovação nos autos de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.

4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00241137120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017657-08.2015.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MS004230 LUIZA CONCI
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO
: GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO : MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00131721220124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017665-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017665-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00056196320124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por Martinho Oliveira da Silva contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP (fls. 38-39) pela qual, em sede de ação ordinária, foi indeferido o pleito de gratuidade judiciária.

Alega o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tendo juntado, para tanto, demonstrativo de imposto de renda pessoa física, fazendo, pois, jus à concessão do benefício.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante do E. STJ e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Inicialmente, consigno que não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da Justiça Gratuita.

A decisão recorrida foi proferida nestes termos: "Observo que até a presente data não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Analisando o pedido, considerando que o autor contratou parecer contábil, bem assim indica assistente técnico, concluo que tem condições de arcar com custas e eventual sucumbência".

Uma primeira consideração a ser feita é que a Lei nº 1.060/50, nos termos do art. 4º, "caput", dispõe admitindo a simples afirmação, na própria petição inicial, da necessidade do benefício pela parte para a sua concessão que, porém, não prescinde de produção probatória quando a postulação é efetuada no curso da ação. Por outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal interpretado a "contrario sensu" autoriza o indeferimento desde que respaldado em fundadas razões.

Neste sentido precedentes do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.); ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE

DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: 'Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz).' 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

Ainda neste sentido, jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Mauricio Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598).
 3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Portanto, a declaração de pobreza gera presunção relativa, demandado a análise de cada caso concreto.
 4. No caso vertente, o agravado teve o pedido de assistência judiciária deferido e mantido na impugnação, entendendo o r. Juízo a quo que consoante se verifica pelos documentos juntados pelo impugnado, este percebe uma renda mensal líquida de R\$ 4.062,88 cujo montante, considerados os gastos mensais comprovados às fls. 15/25, não lhe retira o status de hipossuficiente. grifos originais
 5. A documentação colacionada aos autos não forma a presunção de miserabilidade jurídica sustentada pelo agravado a justificar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois se verifica que é servidor aposentado da Caixa Econômica Federal, recebendo aposentadoria e Previdência Complementar; por outro lado, embora não tenha sido colacionada a cópia da Declaração de Imposto de Renda, pode-se inferir que este não é isento de recolhimento do tributo, uma vez que é o próprio objeto da ação pelo rito ordinária ajuizada.
 6. Entendo que o autor agravado, pelo que se contém nos autos e até prova ao contrário, não é economicamente hipossuficiente, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, podendo suportar as custas processuais e honorários advocatícios, não fazendo jus aos benefícios da gratuidade de justiça.
 7. Agravo de instrumento provido.'
- (Processo nº 2012.03.00.025508-7/SP, AI 484905, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/11/2012).

Em outras palavras, como regra geral, a princípio, a declaração de hipossuficiência é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, podendo o juiz, todavia, a vista dos documentos constantes dos autos e mediante fundadas razões, indeferir o pedido.

Uma vez indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita pelo magistrado de primeira instância, cabe ao recorrente, em sede de recurso, trazer provas objetivas de suas alegações de modo a contrapor a motivação da decisão guerreada.

No caso dos autos, verifica-se que Martinho Oliveira da Silva fez declaração de hipossuficiência econômica à fl. 35, a qual, porém, como acima exposto, configura-se em presunção relativa, podendo ser elidida de acordo com o artigo 7º da Lei nº 1.060/50, pela parte adversa ou pelo próprio magistrado, na hipótese de fundada dúvida a respeito da capacidade financeira do declarante.

E no caso dos autos, as razões do presente recurso não infirmam a motivação da decisão proferida em primeira instância, considerando custas já arcadas pelo ora agravante.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019067-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : IDA POSSELENTE DOS SANTOS e outros(as)
: IRENE DE OLIVEIRA
: IVAN SANTANA FREIRE
: IVETE DE CASTRO
: IVONE DE CASTRO
: IVONE DE PAULO
: IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS NOHARA
: JANETE FERNANDES AGUIAR DOS SANTOS
: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP143482 JAMIL CHOKR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00371749619964036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020153-10.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.020153-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO : SP135447 ANA LUISA PORTO BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSE APARECIDO ARLINDO
ADVOGADO : MS009788 CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00092578120144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 205/208 - Não infirmo as razões deduzidas a motivação da decisão ora atacada, na medida em que não apontam elementos novos a autorizar reanálise da questão, tratando-se de mera renovação dos argumentos, fica ela mantida. No mais, registro que, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que aprecia pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, concedendo ou não a antecipação da tutela requerida, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabido pedido de reconsideração.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020400-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020400-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PAULO GILBERTO BOGHOSIAN espólio
ADVOGADO : SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
REPRESENTANTE : PAULO BOGHOSIAN
ADVOGADO : SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00292143219994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO GILBERTO BOGHOSIAN espólio contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade interposta, deixando de arbitrar honorários advocatícios (fls. 33 e 40).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

Com contraminuta.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a cognição sumária desenvolvida no recurso de agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar em parte a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

No presente caso, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau não tem natureza de sentença, já que não pôs fim ao executivo fiscal que prossegue em relação aos débitos fiscais.

No entanto, a verba honorária é devida, pois a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível sua fixação contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade, ainda que parcial, a teor dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp. 978538, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 19-10-2007, pág. 328).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a

condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído.

2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%.

3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos."

(STJ - REsp 965302/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 04/11/08 - v.u. - DJe 01/12/08)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DEVIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acolhimento - ainda que parcial - de exceção de pré-executividade gera a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos." (STJ - REsp 965302/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 04/11/08 - v.u. - DJe 01/12/08); "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. (grifo meu). 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - REsp 642644/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 21/06/2007 - DJ 02/08/2007, pág. 335); Nesse sentido também já se posicionou a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte: "DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. CONSTATAÇÃO DE PLANO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...). É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda quando parcial. 7. Agravo a que se dá provimento." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.041709-1 - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - 2ª Turma - j. 03/03/09 - DJF3 12/03/09, pág. 197). II - Agravo improvido.

AI 200903000068756 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364813 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 268

Assim, tendo em vista a procedência parcial da exceção de pré-executividade, a excepta deve ser condenada em honorários advocatícios.

Todavia, a fixação da verba honorária deve observar o disposto no art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil.

De fato, em causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios conforme o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante determina aquele dispositivo, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I- o grau de zelo do profissional;

II- O lugar de prestação do serviço;

III- a natureza e a importância da causa;

IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I- mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos)

salários-mínimos;

II- mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos;

III- mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários mínimos;

IV- mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários mínimos;

V- mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários- mínimos.

(...)"

Assim, nos termos do art. 85 e 86 do Novo CPC, e considerando o valor da execução fiscal, o trabalho realizado pelo advogado, aliado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, defiro em parte o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o MM. Juízo a quo. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020509-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020509-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is)
: OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A filial
: OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125164120154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A E FILIAIS** contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo, visando provimento judicial que determine suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 dias), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FOLGAS GOZADAS (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO), FOLGAS NÃO GOZADAS (ADICIONAL DE 100%), SALÁRIO-MATERNIDADE, ABONO ÚNICO DECORRENTE DE CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO e AUXÍLIO ESCOLAR.

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que no ato da interposição do presente agravo não houve a juntada nos autos da guia DARF referente ao recolhimento do porte de remessa e retorno.

A teor do que dispõem os artigos 511 e 525, § 1º do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de deserção, devendo a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.
2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.
3. Neste Tribunal o agravo de instrumento é processado segundo as regras próprias da Justiça Federal.
4. Se houve erro na interposição do recurso por parte da agravante, não pode ela se escusar, invocando desconhecimento da lei, porquanto a competência desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento está expressamente prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal.
5. A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169 de 04.05.00, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o que se constitui em mais um fundamento para manutenção da decisão impugnada.
6. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 511 c.c. § 1º do artigo 525 do CPC.
7. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
8. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
9. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
10. Recurso improvido". (TRF 3º Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204951, Processo: 2004.03.00.018954-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2006, Fonte: DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 647, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.
2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas evidentemente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.
3. Agravo regimental improvido". (Processo AgRg no REsp 853787 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0134206-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 283).

Verifica-se, ainda dos autos a existência de irregularidade quanto às peças **obrigatórias** à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia da r. decisão agravada e respectiva certidão de intimação, não bastando para tanto a cópia da publicação de referida decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 92/5), eis que se trata de documento meramente informativo e sem certificação digital, impossibilitando o conhecimento do recurso.

Como anotam **THEOTÔNIO NEGRÃO** e **JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA**, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 40ª edição, p.p. 704/705, notas 1a ao artigo 525, do CPC:

Art. 525 : 1a . A juntada das peças obrigatórias do agravo é atribuição do agravante (mesmo no caso de beneficiário da justiça gratuita, cf. art. 544, nota 11). Não se admite a apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo após a protocolização deste, ressalvada a hipótese de justo impedimento (JTJ 202/248).

A respeito do tema, são os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA NÃO CERTIFICADA. NÃO CABIMENTO.

1. Inviável o recurso especial por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei eventualmente violados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.
2. É necessária a certificação de origem, sem a qual não têm validade cópias retiradas da internet.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1465575/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA EXTRAÍDA DO SITE DO TRIBUNAL. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. NECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

*1. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o STJ entende que a falta de juntada da certidão de intimação do acórdão recorrido não prejudica a parte agravante nos casos em que é possível a aferição da tempestividade por outros meios.
2. Consoante a atual jurisprudência do STJ, as peças extraídas da Internet, para serem utilizadas na formação do instrumento de agravo, demandam certificação de sua origem.*

3. O Tribunal regional entendeu que o agravo de instrumento interposto era deficiente, pois os agravantes deixaram de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inc. I do art. 525 do CPC, além de não ser apta à comprovação em comento cópia da própria decisão agravada extraída do diário eletrônico pela Internet e desprovida de fé pública. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454149/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento não foi instruído com cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação, documentos obrigatórios à formação do agravo nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não se prestando para este fim os documentos de fls. 14/20 (extratos de consulta processual obtidos na internet, de cunho meramente informativo) já que não consistem em cópias extraídas dos autos.

2. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

3. Agravo legal improvido. (AI 00149657020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA EXTRAÍDA DA INTERNET. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante juntou apenas uma cópia da decisão extraída de consulta ao sistema processual informatizado, deixando de instruir o recurso com cópia da decisão agravada proveniente dos autos do processo originário, em inobservância à exigência do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

2. A publicação, sem caráter oficial, extraída da internet, nas condições havidas no caso concreto, não cumpre nem supre a exigência legal, conforme revelam os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. O documento juntado trata tão-somente de extrato de consulta de movimentação processual, cujo caráter é meramente informativo, não tendo o condão de suprir a irregularidade apontada, por não possuir natureza normativa, probatória e formal de intimação, tal como a certidão lançada pela serventia do Juízo nos autos, ou o próprio Diário Eletrônico, e tampouco capaz de comprovar que a efetiva intimação do agravante tenha se dado somente na data ali aposta.

4. Agravo inominado desprovido. (AI 00023536620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA OBTIDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A cópia da decisão agravada é peça essencial para formação do instrumento, a tanto não se prestando documento obtido na internet haja vista que desprovido de certificação, de caráter apenas informativo. Precedentes.

2. Agravo desprovido. (AI 00194975320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020845-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020845-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIO INDUSCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA e outros(as)

: CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA

: CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA
: GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA
: FIBERBUS IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA
: TEC GLASS IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00027564420154036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por Caio - Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Bauru/SP (fls. 150/165), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido o pedido de medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas e salário maternidade.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª instância, verifica-se que no mandado de segurança acima referido foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, bem como o agravo regimental de fls. 177/195.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020888-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020888-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : VITALIX IND/ E COM/ DE COMPOSTOS POLIMERICOS LTDA -EPP e outro(a)
: RAMON ENRIQUE MAROSSI COROMINAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 12.00.00773-1 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital da executada, não localizada pelo Oficial de Justiça.

Pugna a parte agravante, em suma, pela citação por edital da empresa executada - art. 8º., inciso IV, da Lei 6.830/80.

É o relatório. Decido.

Dispôs o art. 8º., inciso I a IV, a Lei n. 6.830 que a citação será procedida por via postal, por Oficial de Justiça ou por edital.

Tem entendido a jurisprudência que a frustração da citação pessoal enseja a citação ficta, ou seja, por via de edital, sobretudo porque se tornou inócua a localização da empresa executada, que encerrou as suas atividades sem comunicação as devidas repartições públicas.

A propósito, seguem os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas

Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**
(REsp 1103050 / BA - Primeira Seção - Min. Teori Albino Zavascki - DP DJe 06/04/2009, RSSTJ vol. 39 p. 197)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 63 que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face de ESQUADRA CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA - ME, objetivando o receber judicialmente valores atinentes ao período de setembro/2009 a julho/2010, indeferiu pedido de citação por edital da executada, ao fundamento de que a exequente não esgotou todos os meios hábeis possíveis de localização do executado.

A parte agravante sustenta que é cabível, no caso, a citação por edital, pois a executada não mais funciona no endereço informado à Receita Federal do Brasil, não havendo possibilidade de realização de novas diligências para encontrá-la, além daquelas já realizadas constantes nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA

Prescreve o art. 8º I a IV da Lei 6.830/80 que a citação do executado será feita na seguinte ordem: pelo correio, por oficial de justiça e por edital.

O entendimento jurisprudencial corrente é no sentido de que a simples frustração das citações pessoais por carta e oficial de justiça autoriza, nos termos da lei específica, a citação por edital, independentemente do esgotamento dos meios extrajudiciais disponíveis para localização do endereço do devedor. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.- Com efeito, tem-se decidido em iterativa jurisprudência que a citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça.- Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.- Na hipótese, a tentativa frustrada de citação da empresa executada foi realizada por carta de citação com aviso de recebimento (fl. 17). Também consta que a citação por Oficial de Justiça não foi concretizada porque a empresa não pôde ser localizada em seu endereço cadastral (fl. 32).- Quanto ao sócio redirecionado, o Sr. SHOZO SUMIDA, tem-se houve tentativa de citação por carta (fl. 34) em seu endereço antigo e tentativa de citação por Oficial de Justiça em suposto novo endereço, constante de seu CPF, desta vez na comarca de Brasília, tendo a Oficial de Justiça sido informada que o Sr. SHOZO SUMIDA jamais teria residido no local (fl. 50).- Assim, estão preenchidos os requisitos para a citação editalícia.- Recurso provido."

(TRF3, AI nº 558342, 4ª Turma, rel. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

O seguinte julgado ratifica o acima exposto:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN:

(STJ, AEARESP nº 459256, 2ª Turma, rel. Humberto Martins, DJe 02-04-2014)

Compulsando os autos, verifico às fls. 38 e 48 dos autos que as tentativas de citação pelos correios e oficial de justiça, respectivamente, restaram infrutíferas, o que, nos termos, dá ensejo à citação por edital.

Restou, também, sem êxito, a pesquisa realizada no cadastro da Cia Paulista de Força e Luz em nome do sócio e dirigente da executada.

A parte agravante acabou por dá causa à citação por edital, pois deixou de funcionar no endereço de domicílio da empresa constante nos órgãos públicos sem comunicar aos entes oficiais interessados.

Ante ao exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a citação editalícia da empresa executada, ora recorrida, nos termos da fundamentação supra e do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil."

(TRF3 - AI Nº 0023832-18.2015.4.03.0000/SP - Segunda Turma - Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJ 20/11/2015)

não foi localizada no endereço indicado, o que vem dar ensejo a citação por edital.

Tratando-se, portanto, de direito da Exequente para regularidade da formação da relação jurídico-processual executiva, com efeitos inclusive na exigibilidade do crédito fiscal (interrupção de prescrição), não tem relevância a tese de que seria necessário que a Exequente indicasse bens da empresa para possível penhora.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo de instrumento** para determinar a citação editalícia da empresa executada.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022309-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022309-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CARLOS MARIA COMENALE espolio
ADVOGADO	: SP097541 PAULO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
REPRESENTANTE	: MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA
AGRAVADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: EGIDIO DA SERRA espolio e outro(a)
ADVOGADO	: SP101363 ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA e outro(a)
REPRESENTANTE	: THEREZA MARIA DE AZEVEDO SERRA e outro(a)
	: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO SERRA
AGRAVADO(A)	: ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA
ADVOGADO	: SP101363 ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA e outro(a)
PARTE AUTORA	: CAETANO HENRIQUE COMENALE
ADVOGADO	: SP097541 PAULO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
PARTE AUTORA	: EUGENIA FRISONI COMENALE falecido(a)
ADVOGADO	: SP032440 PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA
INTERESSADO(A)	: PRISCILA M P CORREA DA FONSECA ADVOCACIA
ADVOGADO	: SP032440 PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 05732805419834036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista das informações trazidas pela UNIÃO (fls. 328v), bem como da cópia da certidão de objeto e pé colacionada às fls. 335/336, manifeste-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, particularmente, a respeito da alegação do agravante quanto à motivação do bloqueio/suspensão do CPF n. 135.652.408-73 do patrono PAULO CARVALHO CAIUBY.

Intime-se e publique-se.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022775-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE e outros(as)
: CAIO MALTA CAMPOS
: ERNESTO MARIO HABERKORN
: VICENTE GUIZZARDI
: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SODRE
: DALSON DOS SANTOS
: ENNIO LEITE RIBEIRO FILHO
PARTE RÉ : AS IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS S/A e outro(a)
: PAULO OZORIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00118108519874036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face da empresa A S INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS S/A, indeferiu a inclusão dos sócios Pedro Paulo de Azevedo Sodré, Caio Malta Campos, Ernesto Mario Haberkorn, Vicente Guizzardi, Carlos Alberto de Azevedo Sodré, Dalson dos Santos e Ennio Leite Ribeiro Filho no polo passivo da ação.

Pugna a parte agravante, em suma, pelo redirecionamento da execução fiscal contra os sócios indicados.

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequiente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.*
- 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.*
- 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).*
- 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o

sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese em tela, o fato gerador do tributo cobrado é de 08/1976 a 07/1978 (fl. 34) e os Contratos Sociais da empresa-executada (fls. 57/63) apontam no sentido de que os sócios PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRÉ, CAIO MALTA CAMPOS, ERNESTO MARIO HABERKORN, VICENTE GUIZZARDI, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SODRÉ E DALSON DOS SANTOS deixaram a sociedade ainda em 07/05/1982 (pedido de demissão coletivo e eleição de novo corpo diretivo), ou seja, antes da dissolução irregular da sociedade, e o sócio ENNIO LEITE RIBEIRO FILHO passou a integrar a sociedade somente em 07/05/1982, ou seja, depois do fato gerador; desse modo, eles merecem ser excluídos da execução fiscal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023992-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023992-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CARLA DA COSTA CALLEGARI
ADVOGADO : SP315694 BRUNA GALLEGU RIBAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168424420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLA DA COSTA CALLEGARI em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela transferência dos valores depositados em sua conta vinculada do FTS para a sua conta corrente.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme ofício recebido da 4ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, o juízo de origem proferiu decisão que denegou a segurança.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo Regimental não provido*

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024879-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024879-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA
ADVOGADO : SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00205969120154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MetalFort Reciclagem Metais Ltda. contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fls. 133/134), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido pedido liminar requerido para ser expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos em relação a créditos tributários federais e à dívida ativa da União.

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na internet, verifica-se que nos autos do mandado de segurança, proc. nº. 0020596-91.2015.403.6100, foi proferida sentença denegando a segurança e extinguindo o processo com resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025226-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025226-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL S/A
ADVOGADO : SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00457766720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face da empresa TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, indeferiu a inclusão do sócio HUMBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS no polo passivo da ação.

Pugna a parte agravante, em suma, pelo redirecionamento da execução fiscal contra o sócio indicado.

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ

DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida.(AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese em tela, o fato gerador do tributo cobrado é de fevereiro a dezembro de 2004 (fl. 35) e os Contratos Sociais da empresa-executada (fls. 113/120) apontam no sentido de que o sócio HUMBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS passou a integrar a sociedade somente em 02/10/2005, ou seja, depois do fato gerador do tributo; desse modo, ele merece ser excluído da execução fiscal. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025936-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025936-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DUALE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA -ME e outros(as)
: GIANNE MARIA DA SILVA SOUZA
: ALEXANDRE SOUZA SIMOES
ADVOGADO : SP128368 JURACY MASSONI LIMA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00017623920134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Fl. 131. Defiro nos termos do art. 1º da Ordem de Serviço n. 46, de 18 de dezembro de 2012, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, neste juízo sumário de cognição, entendendo que a alegação de que os documentos constantes dos autos não constituem título executivo extrajudicial demanda maior e mais aprofundado exame e conclusão a respeito não podendo ser enunciada sem maiores cautelas que só com o maduro debate da causa poderão se oportunizar, reputo não preenchido o requisito de relevância dos fundamentos e INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025967-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025967-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MARIA IVANETE MARTINS DE ALMEIDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00015135420134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão (fl. 96 dos autos originários), a qual, nos autos da execução fiscal, com fulcro no art. 463, do CPC, reconsiderou a sentença extintiva proferida, em virtude do parcelamento do débito, tendo em vista que tal não é hipótese de extinção da execução, mas de suspensão do processo.

Sustenta a parte agravante, em suma, que desde a publicação da sentença está exaurida a jurisdição do magistrado de primeiro grau, devendo ser determinada a subida dos autos ao TRF da 3ª Região.

É o relatório. Decido.

Ao publicar a sentença o juiz "a quo" cumpre e acaba o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC, só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou ainda por meio de embargos de declaração.

A propósito do tema em debate, cito o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA APÓS A SENTENÇA. INVIABILIDADE. JURISDIÇÃO ENCERRADA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I - Padece de vício insanável, impeditivo da sua validade, decisão que defere a tutela antecipada em momento posterior à sentença.

II - Ato judicial praticado quando já se encontrava encerrado o ofício jurisdicional do magistrado a quo, oportunidade em que lhe era vedado inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença. Inteligência do art. 463, do CPC.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AI 0002809-60.2008.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS NONA TURMA -DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1039)

Assim, por falta de amparo legal, merece reforma a decisão agravada.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para anular a decisão de fl. 96 e determinar o processamento da apelação interposta pela União. Comunique-se.

Publique-se. Intime-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026078-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026078-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ITASIST EDITORA DIGITAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00227036120124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal promovida em face da empresa ITASIST EDITORA DIGITAL LTDA, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, porque os sócios "não faziam parte do quadro social, simultaneamente, na época dos fatos geradores, e na época da dissolução irregular da empresa executada".

Pugna a parte agravante, em suma, pela inclusão dos sócios da empresa executada.

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afóra esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.)

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese em tela, há presunção da dissolução irregular da empresa, uma vez que o Oficial de Justiça não localizou a empresa no endereço indicado - fl. 51.

Todavia, o débito cobrado refere-se ao interregno de 07/2005 a 05/2008 e os sócios indicados Ricardo Pavonwaski Rodrigues da Silva e Adilze Lilian Pavowski somente passaram a fazer parte do quadro social em 26/08/2011 e em 08/02/2012, respectivamente, (consoante as fichas de breve relato da JUCESP - fls. 44/45), ou seja, após o fato gerador da cobrança; por isso, é incabível o redirecionamento contra esses sócios.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.** Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026310-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026310-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SCAGLIONE BERTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00042537020124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026346-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO SENDRA
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : MALHARIA GENEBRA LTDA e outro(a)
 : CARLOS ROBERTO SENDRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 09349724519914036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou extinta execução fiscal, reconhecendo a prescrição, com base no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/1980 c/c o art. 269, IV, do Código de Processo Civil; deixou de fixar os honorários advocatícios, pois a União apesar de sucumbente, não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido.

Sustenta a parte agravante, em suma, que os honorários advocatícios são devidos, pois a decretação da prescrição somente se sucedeu depois da executada vir a constituir advogado.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil de 1973:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

Sendo assim, na hipótese de impugnação de sentença, ato do juiz que resolve o processo, o pronunciamento judicial proferido, que integra o ato, é atacável por meio do recurso de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento.

A propósito do tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE APRECIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INTEGRATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Agravo de instrumento manejado em face do não conhecimento da apelação interposta pela parte ora agravante. Entendeu o Juízo de origem que, na espécie, o recurso cabível é o agravo e que a interposição de apelação configura erro grosseiro, porquanto inexistente, no caso, dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, concluindo pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que "a decisão que aprecia embargos de declaração contra sentença possui a mesma natureza jurídica, e tal significa dizer que só pode ser desafiada através de apelação." (TRF - 5ª Região - AGIAG nº 113480/01/SE - Órgão julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE de 29/03/2011 - Decisão: Unânime).

3. Nesse sentido também é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração faz parte integrante da sentença embargada. O recurso cabível contra a sentença acrescida da decisão proferida nos Embargos de Declaração é o de apelação." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., 2006, notas ao art. 538, pág. 793).

4. Agravo de instrumento conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida, para que seja recebida a apelação interposta pela parte ora agravante nos autos dos embargos à execução fiscal originários. (GRIFO MEU) (TRF/5ª Região, AG 00122763820104050000, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data.:09/03/2012)

Assim, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026690-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026690-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : LUIS GUSTAVO ZUCCOLOTTO DE ASSIS -EPP
ADVOGADO : SP304256 RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00085936920134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto pela União contra decisão, a qual, nos autos da execução fiscal, com fulcro no art. 463, do CPC, reconsiderou a sentença extintiva proferida, em virtude do parcelamento do débito, tendo em vista que tal não é hipótese de extinção da execução, mas de suspensão do processo.

Sustenta a parte agravante, em suma, que desde a publicação da sentença está exaurida a jurisdição do magistrado de primeiro grau, devendo ser determinada a subida dos autos ao TRF da 3ª Região.

É o relatório. Decido.

Ao publicar a sentença o juiz "a quo" cumpre e acaba o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC, só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou ainda por meio de embargos de declaração.

A propósito do tema em debate, cito o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA APÓS A SENTENÇA. INVIABILIDADE. JURISDIÇÃO ENCERRADA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I - Padece de vício insanável, impeditivo da sua validade, decisão que defere a tutela antecipada em momento posterior à sentença.

II - Ato judicial praticado quando já se encontrava encerrado o ofício jurisdicional do magistrado a quo, oportunidade em que lhe era vedado inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença. Inteligência do art. 463, do CPC.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AI 0002809-60.2008.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS NONA TURMA -DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1039)

Assim, por falta de amparo legal, merece reforma a decisão agravada.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para determinar a subida dos autos da execução fiscal a esta E. Corte para o julgamento da apelação interposta pela União. Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026721-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026721-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 288/1189

AGRAVANTE : SPRING SHOE IND/ E COM/ CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00395838419924036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução de sentença, determinou o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão na execução fiscal nº 0016513-39.1999.403.6182, sobre o requerimento formulado pela União Federal para penhora nos restos dos autos da ação ordinária dos valores depositados pela agravada em pagamento de precatório judicial.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

O recurso não foi respondido

É o breve relatório. Decido.

Inviável, na espécie, a concessão da medida postulada, uma vez que a decisão agravada apenas visa garantir o cumprimento de eventual ordem judicial, emanada de outro Juízo, no sentido do bloqueio dos valores que seriam objeto de alvará de levantamento, em garantia a crédito tributário, objeto de execução fiscal. Tal decisão, emanada do Juízo da execução fiscal, deve ser impugnada através de recurso próprio, não se podendo aferir a sua validade, ou não. O que cabe discutir, neste recurso, é a decisão do Juízo Federal que sobrestou a expedição do alvará de levantamento.

Com efeito, deve ser considerado o fato de que a "expedição imediata dos competentes alvarás de levantamento das parcelas do precatório disponibilizadas nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0039583-84.1992.403.6100", conforme pretende a agravante, resultaria em uma medida satisfativa, de sorte a esgotar o pleito em si mesmo, incompatível, "*in casu*", em razão do perigo da irreversibilidade de suas conseqüências.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027320-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : DALMO DE SOUZA BALTHAR espólio
ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
REPRESENTANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00092094320104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios em Agravo de Instrumento, face à decisão terminativa, na qual declarou deserto o presente recurso instrumental depois de oportunizada a regularização, tendo em vista a ausência de cumprimento de ordem exarada para o recolhimento do porte de remessa e retorno nos moldes da resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela resolução 426, de 14 de setembro de

2011, ambas do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O ora embargante, inconformado busca os efeitos infringentes para reverter à decisão combatida, nessa linha, objetivando demonstrar o cumprimento da ordem supra, colacionou de forma extemporânea cópia de recolhimento de custas direcionadas a processo distinto do presente agravo de instrumento, embora mantenha o mesmo processo de origem.

Em que pese o agravo indicado ao recolhimento das custas mantenha o mesmo processo de origem, não logrou o efeito pretendido em decisão, vez que o valor deveria ser vinculado ao presente feito e não aquele agravo, desta maneira, permanecendo o vício apontado em vista do erro crasso.

Considerando a oportunidade de regularização e o retorno dos autos em idêntica condição, a decisão guerreada não demonstrou qualquer obscuridade, contradição ou omissão não justificando os efeitos infringentes pretendidos.

Ante o exposto, a luz do artigo 557, "caput", nego seguimento aos Embargos Declaratórios.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027571-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027571-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	: 00011822320068260483 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Visto, etc.

Fl. 209: Em face da alegação de desinteresse na análise do objeto deste feito, tendo em vista o resultado negativo das praças, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento à luz do artigo 33, XII, do RI c/c 267, IV, do CPC, resultando ultrapassado o pleito de fl.214.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027685-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027685-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : OSVALDO ALVES DA VEIGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP336718 CAROLINA SILVA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >2ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004105720154036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 15/19 pela qual, em autos de ação ordinária de repetição de indébito objetivando a restituição em dobro dos valores referentes às parcelas de empréstimo consignado celebrado com a CREFISA S/A que foram descontados da conta de aposentadoria mantida pela CEF da esposa do agravante após seu falecimento, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Sustenta o agravante que *"autorização dos descontos não persiste quando por sucessão aos respectivos pensionistas, de modo que por ser a agência bancária da Caixa Econômica Federal responsável pelo percebimento da aposentadoria, não poderia de modo algum permitir descontos após o óbito"*, ainda sustentando que *"deveria a CEF providenciar a suspensão dos descontos, bloqueando futuras movimentações nos valores depositados a título de aposentadoria, impedindo assim qualquer apropriação indevida, de modo que, ao não agir conforme o ditame estabelecido influiu com os prejuízos causados ao Agravante, tornando-o responsável pelos descontos o que acarreta a relevância jurídica de sua participação na demanda"*.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que *"No caso dos autos, trata-se de contrato de empréstimo pessoal pactuado por Edna da Silva Veiga (cônjuge falecida do autor) diretamente junto à CREFISA S/A - crédito, financiamento e investimentos. Veja-se que a Caixa Econômica Federal não faz parte do contrato de mútuo, figurando apenas como intermediária, efetuando os descontos das parcelas decorrentes da dívida com a CREFISA na conta corrente do mutuário, nos termos da "autorização irrevogável de desconto em conta corrente" (fl. 40). O simples fato de o pagamento das parcelas do empréstimo contraído se dar através de desconto em folha de pagamento na conta corrente da de cujus junto à Caixa Econômica Federal - CEF, não lhe dá legitimidade para integrar o polo passivo da demanda. Isso porque, não se vislumbra como a esfera jurídica da CEF seria afetada com a análise do mérito da demanda, principalmente porque o pedido da parte autora constitui-se unicamente na restituição de valores supostamente descontados indevidamente"*, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027746-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027746-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
ADVOGADO : MS009498 LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00189617520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, promova a parte agravante o recolhimento do porte de remessa e retorno para a unidade gestora devida - Código 090029, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Devidamente suprida a irregularidade, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar resposta, nos termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028241-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028241-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRAVADO(A) : ANGEOLINO CARMELO MAIO espólio e outros(as)
ADVOGADO : SP100295 CARLOS JOAO EDUARDO SENGGER e outro(a)
REPRESENTANTE : LARISSA MAIO
ADVOGADO : SP100295 CARLOS JOAO EDUARDO SENGGER
AGRAVADO(A) : FRANCISCO LUIZ CENI
ADVOGADO : SP128424 ANTONIO BRITO PEDRO
: SP086284 DAVID PEDRO NAJAR
INTERESSADO(A) : SONIA KISIELOW MAIO e outros(as)
ADVOGADO : SP100295 CARLOS JOAO EDUARDO SENGGER e outro(a)
INTERESSADO(A) : TANIA JACQUELINE MAIO
: ANGELA CARLA MAIO
: FERNANDA MAIO
ADVOGADO : SP100295 CARLOS JOAO EDUARDO SENGGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 0010555320024030399 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a decisão de fls. 1378/1384 dos autos originais, complementada às fls. 1400/1400vº que, em fase de cumprimento de sentença, condenou os impugnados a suportar honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 20 do CPC, considerando a quantia adequada à remuneração do trabalho de baixa complexidade desenvolvido na impugnação.

Apresentando suas razões, a CEF pugna pela reforma da decisão, fixando-se a verba honorária em importe não inferior a 10% sobre o excesso de execução apurado.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para deferir parcialmente o pedido de liminar.

Compulsando os autos, verifico que, diante da apresentação de impugnação à execução por parte da CEF, sob a alegação de excesso de execução (art. 475-L do CPC), bem como da discordância dos credores acerca dos valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 1229 dos autos originais).

A Contadoria Judicial apurou o valor de **R\$ 379.441,20** a ser pago aos autores, atualizado até maio/2013, sendo R\$ 284.580,90 (7,5%) para Angelino Carmelo Maio - Espólio e R\$ 94.860,30 (2,5%) para Francisco Luiz Ceni (fls. 184/185), valor este que foi devidamente acolhido pelo ínclito magistrado.

Observo que o valor apontado pelos autores (R\$ 936.328,18) era mais que o dobro do valor apurado, sendo que o M.M. Juiz ao homologar os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 1230/1231, admitiu a argumentação relativa ao excesso de execução suscitado pela agravante - o que significa dizer que acolheu a própria impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando que os valores apresentados pela CEF são praticamente idênticos aos apurados pela Contadoria.

Assim sendo, e considerando, ainda, que as regras relativas ao processo de execução são subsidiariamente aplicáveis ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-R do Código de Processo Civil, o acolhimento da impugnação, ainda que parcial, impõe a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária em favor da parte contrária, com supedâneo no art. 20, §4º do diploma processual civil, pois implicará a extinção parcial da execução da sentença.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.134.186/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consoante se verifica do aresto sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)(grifos nossos)

Tal posicionamento também vem sendo adotado por esta E. Corte, conforme se infere a seguir:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 475-R DO CPC. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 20, §4º DO CPC. 1. Agravo regimental recebido como legal. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Considerando que as regras relativas ao processo de execução são subsidiariamente aplicáveis ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-R do Código de Processo Civil, o acolhimento da impugnação, ainda que parcial, impõe a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária em favor da parte contrária, com supedâneo no art. 20, §4º do diploma processual civil, pois implicará a extinção parcial da execução da sentença. jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental recebido como legal, ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 480662, Processo: 0020743892012403000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da decisão: 23/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2012) (grifos nossos)

Cabe acrescentar, por fim, que o STJ fixou entendimento (RESP 1.478.573/SP) no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser fixados em valor inferior a 1% do valor da causa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA DE APROXIMADAMENTE R\$ 20.562.951,08. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 1% SOBRE ESTE VALOR. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE HONORÁRIOS EXORBITANTES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 2. A hipótese, contudo, comportou a exceção que admitiu a revisão da verba sucumbencial, uma vez que não foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostre razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida; neste caso, o valor dado à causa chega à cifra de R\$ 20.562.951,08, pelo que os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 mostraram-se irrisórios, sendo majorados para 1% sobre o valor da causa (20.562.951,08). 3. A majoração dos honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa, quando se tratar de valor irrisório, não ofende o enunciado da Súmula 7/STJ, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AGRESP 201402204561 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1478573 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/12/2014

Assim, de acordo com o entendimento acima exposto, e com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, parece razoável diante das peculiaridades do caso concreto, que os honorários advocatícios devam ser majorados para 1% do valor equivalente ao excesso da execução.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DE 0,1% PARA 1% DO VALOR DO EXCESSO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. Nas execuções de títulos judiciais, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200802583501, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028323-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028323-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : EXPRESSO RING LTDA
ADVOGADO : SP028903 CLOVIS ANTONIO MALUF e outro(a)
PARTE RÉ : OLGA RING e outro(a)
 : FAJGA RING
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00414110920054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face da empresa EXPRESSO RING LTDA, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Pugna a parte agravante, em suma, pelo redirecionamento da execução fiscal contra os sócios indicados.

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.*
- 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.*
- 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).*
- 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponível e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese em tela, há presunção da dissolução irregular da empresa, uma vez que o Oficial de Justiça não localizou a empresa no endereço indicado, podendo o sócio fazer prova em contrário, em ação própria e de cognição plena.

A documentação dos autos (fls. 09 e 29) aponta no sentido de que o sócio FAJGA RING administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponível e da dissolução irregular e, desse modo, merece ser incluído no feito para responder pelo crédito tributário constituído, objeto da execução.

Diferentemente, os Contratos Sociais da empresa-executada (extratos em anexo) apontam no sentido de que a sócia OLGA RING passou a integrar a sociedade "na situação de sócio", ou seja, não era "sócio administrador"; desse modo, ela merece ser excluída da execução fiscal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, devendo o sócio FAJGA RING ser incluído na execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028357-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028357-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: AGRO PECUARIA DEL FERTIL LTDA
ADVOGADO	: SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA
AGRAVADO(A)	: PEDRO LUIZ FERRER DELATIM e outro(a)
	: ANGELA OLIVEIRA FERRE
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	: 03.00.02641-2 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Em suas razões, a parte agravante pugna pela inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT",

DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de

declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)

Na hipótese em tela, a ação de execução fiscal foi proposta em 31/07/2003 e a citação da executada ocorreu em 18/08/2003, ocasião em que o Oficial de Justiça certificou que "a empresa fechou faz tempo e não tem bens passíveis de serem penhorados" (fl. 31); porém, a executada em **11/05/2015** (fls. 78/79) informou que "de 30/11/2003 a **25/11/2009**, a exigibilidade do crédito estava suspensa, em razão do parcelamento da Lei n.10.684/2003 - PAES".

Desse modo, decorrido mais de cinco anos entre a data em que restou interrompida a suspensão do crédito (pela rescisão do parcelamento em 25/11/2009) e o pedido de citação do sócio (em 18/09/2015 - fls. 95/96), não é mais possível o redirecionamento para a sua pessoa, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028608-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028608-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : TORRES GUALTER CONSTRUTORA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00469905420134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face da empresa TORRES GUALTER CONSTRUTORA LTDA, deferiu a inclusão da sócia JOAVENTINA TORRES GUALTER e, ainda, de IVANILDO TORRES GUALTER, limitando sua responsabilidade aos fatos geradores contemporâneos à sua gestão.

Pugna a parte agravante, em suma, pela responsabilização de Ivanildo Torres Gualter pelo débito fiscal.

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de

direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o

interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese em tela, há presunção da dissolução irregular da empresa, uma vez que o Oficial de Justiça não localizou a empresa no endereço indicado, podendo o sócio fazer prova em contrário, em ação própria e de cognição plena.

Por último, a documentação dos autos (fs. 62/64) aponta no sentido de que a sócia JOAVENTINA TORRES GUALTER administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, enquanto que o sócio IVANILDO TORRES GUALTER ingressou na sociedade em 08/06/2011, desse modo, merece ser incluído no feito para responder pelo crédito tributário constituído, objeto da execução, porém, limitada a sua responsabilidade aos fatos geradores contemporâneos a sua gestão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, restando mantida a decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028905-68.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRAVADO(A) : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS
 : LTDA
 ADVOGADO : SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00232739420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a exclusão do nome da impetrante do CADIN.

Pugna a parte agravante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois "por motivos operacionais apenas a Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região - AGU poderia alterar o sistema e extinguir o débito".

É o relatório. Decido.

Conforme ofício recebido da 13ª. Vara Federal de São Paulo/SP, o juízo de origem proferiu decisão que determinou a retificação do polo passivo da demanda.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos dos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029003-53.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRAVADO(A) : THURSAN QUIMICA BRASIL LTDA -ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00215197020124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face da empresa THURSAN QUÍMICA BRASIL LTDA, indeferiu a inclusão do sócio JOÃO BATISTA BUENO DA SILVA no polo passivo da ação.

Pugna a parte agravante, em suma, pelo redirecionamento da execução fiscal contra o sócio indicado.

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "*ex tunc*".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ

DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida.(AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese em tela, o fato gerador do tributo cobrado é de janeiro de 2006 a fevereiro de 2008 (fl. 06) e os Contratos Sociais da empresa-executada (fls. 109/111) apontam no sentido de que o sócio JOÃO BATISTA BUENO DA SILVA passou a integrar a sociedade somente em 03/03/2011; desse modo, ele merece ser excluído da execução fiscal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : CARLOS FLORES e outros(as)
ADVOGADO : MS012779 JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : HERCILIA ALVES DE OLIVEIRA
: JOANA D ARC DA SILVA DANTAS
: JOSE REINALDO DE LUCENA
: JOSE VICENTE GAMA
: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
: OSMAR BRAGA
: PEDRO ELIAS DA SILVA
: TCHEK OVERIXI
: VILARIM GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : MS012779 JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00015332020144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em liquidação por arbitramento de sentença de procedência proferida em ação objetivando a cobertura em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ajuizada em face da companhia seguradora, considerando que a executada pretende rediscutir questão já alcançada pelo trânsito em julgado e responsabilizar a Caixa Econômica Federal, a qual não integrou no processo de conhecimento, e atrair a competência da Justiça Federal, reconheceu não existir interesse jurídico daquela para integrar o processo de execução e, declinando da competência, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca.

Sustenta a parte agravante, que a decisão merece reforma, em suma, em razão do interesse jurídico da CEF para intervir na demanda, na qualidade de administrados do FCVS, independentemente da data da contratação da apólice (ramo 66) e, conseqüente, competência da Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 472 do CPC, de 1973, e do art. 506 do atual, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, ou seja, somente as partes que figuram no processo se submetem à autoridade da coisa julgada.

Cabendo à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos da Súmula 150/STJ, como fundamentou o juízo *a quo*, o título executivo consolidou-se com o trânsito em julgado de sentença proferida em desfavor da SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e, assim sendo, não há que se cogitar de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para qualquer ato do processo executivo, porque não há que se reconhecer nesta fase, sua legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

Nem o Juiz Federal, nem este Tribunal Regional Federal são competentes para rescindir julgado, devendo a parte agravante buscar o reconhecimento do alegado vício, através de procedimento próprio.

Isto posto, recebo o recurso sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029233-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : TRADICAO INOX FLANGES E COM/ DE METAIS LTDA e outros(as)
: RAIMUNDA RODRIGUES CARDOSO
: JULIANE RODRIGUES CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00074670620114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Informe a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, os elementos para intimação dos agravados, para fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029356-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MAGNUM DIESEL LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
PARTE RÉ : EDENIR ARTUR VEIGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00103045620064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto pela União contra decisão, a qual, nos autos da execução fiscal, com fulcro no art. 463, do CPC, reconsiderou a sentença extintiva proferida, em virtude do parcelamento do débito, tendo em vista que tal não é hipótese de extinção da execução, mas de suspensão do processo.

Sustenta a parte agravante, em suma, que desde a publicação da sentença está exaurida a jurisdição do magistrado de primeiro grau, devendo ser determinada a subida dos autos ao TRF da 3ª Região.

É o relatório. Decido.

Ao publicar a sentença o juiz "a quo" cumpre e acaba o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC, só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou ainda por meio de embargos de declaração.

A propósito do tema em debate, cito o seguinte precedente desta Corte:

SENTENÇA. INVIABILIDADE. JURISDIÇÃO ENCERRADA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I - Padece de vício insanável, impeditivo da sua validade, decisão que defere a tutela antecipada em momento posterior à sentença.

II - Ato judicial praticado quando já se encontrava encerrado o ofício jurisdicional do magistrado a quo, oportunidade em que lhe era vedado inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença. Inteligência do art. 463, do CPC.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AI 0002809-60.2008.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS NONA TURMA -DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1039)

Assim, por falta de amparo legal, merece reforma a decisão agravada.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para determinar a subida dos autos da execução fiscal a esta E. Corte para o julgamento da apelação interposta pela União. Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029548-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP015218 JOAQUIM SOARES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00143494219884036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Sérgio Pereira Toledo Cruz contra decisão que, nos autos de procedimento de cumprimento de sentença, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, acolhendo como valor correto de R\$ 164.506,15 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e quinze centavos), atualizados até agosto de 2015 e determinou o prosseguimento da execução.

A agravante sustenta que os cálculos estão incorretos e protesta pelo envio dos autos à Contadoria deste E. Tribunal, para efetuar novos cálculos de liquidação.

É o relatório. Decido.

O deferimento do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento está condicionado à demonstração da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do risco de lesão grave irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Nesta primeira análise, qualificada pela cognição sumária, não encontro relevância jurídica nos fundamentos apresentados pela agravante.

A controvérsia reside em verificar se o cálculo apresentado pelo impugnado revela excesso de execução e se está em desconformidade com o título exequendo.

Bastante razoáveis os fundamentos que embasam a decisão agravada no sentido que segue:

"O reclamante (impugnado) alega que foi deferida no r. julgado a restituição dos valores pagos a FUNCEF, contudo, a decisão acima mencionada determinou o recolhimento das seguintes contribuições: previdenciária, FUNCEF e FGTS, não autorizando que tais verbas fossem restituídas ao reclamante (impugnado) pela via do presente.

Certamente, está consubstanciado o flagrante inconformismo da reclamante (impugnado) e a sua tentativa, a todo e qualquer custo, impugnar o título exequendo, revertendo à decisão que não deferiu a restituição do valor relativo à FUNCEF.

Destaca-se, ainda, que a decisão acima mencionada determina que os valores devem sofrer a correção monetária de acordo com os índices vigentes à época, ou seja, nos termos da Resolução 237/2013 - CJF. Portanto, não merecem qualquer reforma os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em face da restituição pretendida pelo reclamante (impugnado), bem como em relação à correção monetária."

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029677-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029677-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : OURO PRETO COM/ E REPRESENTAÇÃO DE MOLAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00487409120134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face da empresa OURO PRETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MOLAS, indeferiu a inclusão do sócio JOSÉ CARLOS DA ROSA no polo passivo da ação.

Pugna a parte agravante, em suma, pelo redirecionamento da execução fiscal contra o sócio indicado.

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá

ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponível e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese em tela, o fato gerador do tributo cobrado é de janeiro a fevereiro de 2013 (fl. 10) e os Contratos Sociais da empresa-executada (fls. 34/37) apontam no sentido de que o sócio JOSÉ CARLOS DA ROSA passou a integrar a sociedade "na situação de sócio", ou seja, não era sócio administrador, e, também, somente em 14/10/2013; desse modo, ele merece ser excluído da execução fiscal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029886-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029886-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ERMELINDA APARECIDA CORDENONSI MENEGHETTI
PARTE RÉ : MENEGUETTI COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00097013720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço de fl. 06, para fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029900-81.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : TAMARA DE PADUA CAPUANO
ADVOGADO : SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : BANCO SAFRA S/A e outros(as)
: FARROUPILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
: LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: HABITACIONAL COML/ E ADMINISTRADORA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00218535420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, interposto por **TAMARA DE PADUA CAPUANO** contra a decisão que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c. reparação de danos, proposta contra a Caixa econômica Federal, Banco Safra e Farroupilha Empreendimentos Imobiliários Ltda., indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a autorização para o depósito judicial dos pagamentos a título de condomínio e do financiamento celebrado com a CEF (fls. 31/33).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para deferir o pedido de antecipação da tutela recursal.

À luz do princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, os contratantes devem se submeter, incondicionalmente, às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio, contudo, obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei.

No caso dos autos, como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, os vícios relatados na inicial, concernentes ao imóvel adquirido, não prejudicam, *a priori*, a autonomia da relação jurídica envolvendo a CEF e a autora. Com efeito, somente será possível a rescisão do contrato de financiamento habitacional caso seja apurado em relação a este alguma causa de nulidade, o que, ao menos por ora, não se verifica.

Note-se, ainda, que conquanto a autora sustente que a cláusula denominada "condições especiais", constante à fl. 327 do presente instrumento, como motivo para requerer a rescisão contratual, o fato é que optou por assinar o contrato, mesmo estando ciente das aludidas condições.

Assim, a contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Ademais, o exame da matéria envolve fatos e alegações complexos, exigindo, o mais das vezes, dilação probatória e conhecimento técnico-científico para a prova do fato, o que demanda dilação probatória incompatível com a tutela antecipada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029938-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029938-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA
ADVOGADO : SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00377006120154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP (fls. 57/57v), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferido o pedido de liminar determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Conforme informações constantes do e-mail encaminhado pela Secretaria da 2ª Vara Federal de Barueri (fls. 105/108), no mandado de segurança acima referido foi prolatada sentença concedendo a segurança, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030235-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030235-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : COM/ DE CONFECÇOES BEMVESTIR LTDA
ADVOGADO : SP129630B ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00439894220054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030397-95.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030397-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00008390220154036007 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA/MS contra decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF- EM CAMPO GRANDE/MS, que indeferiu o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, de salário-maternidade, de férias gozadas e de terço constitucional de férias.

A agravante pleiteou, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que fosse afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os referidos valores.

Às fls. 102/108v, o efeito suspensivo foi concedido parcialmente, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições apenas sobre os valores pagos a título da quinzena inicial do auxílio-doença ou acidente e do terço constitucional de férias.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 111/129.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, restou assentado:

"O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA,

18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente).

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-

DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.
3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.
4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo in verbis o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição

previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EMDESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E M DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS

EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser afastada a cobrança de contribuição social apenas sobre os valores pagos a título da quinzena inicial do auxílio-doença ou acidente e do terço constitucional de férias, devendo ser atualizado o valor do débito fiscal.

Diante do exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo**, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições apenas sobre os valores pagos a título da quinzena inicial do auxílio-doença ou acidente e do terço constitucional de férias."

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000043-53.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000043-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : WORK STATION MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00292701120124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face da empresa WORK STATION MARKETING PROMOCIONAL LTDA., indeferiu a inclusão do sócio PAULO CESAR SACHETA no polo passivo da ação.

Pugna a parte agravante, em suma, pelo redirecionamento da execução fiscal contra o sócio indicado.

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos

créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese em tela, observo que o fato gerador do tributo cobrado é de 05/2005 a 10/2008; porém, a Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 49/51) aponta no sentido de que o sócio PAULO CESAR SACHETA passou a integrar a sociedade em 27/04/2011; desse modo, ele merece ser excluído da execução fiscal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000095-49.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000095-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : HELPTTECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP156379 EDUARDO FERRAZ GUERRA e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00038684020154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, deferiu o pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição

social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Em suas razões, a parte agravante alega que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, bem como aduz que a manutenção da cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 encontra-se justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento ao recurso.

Às fls. 148/149 o efeito suspensivo foi concedido para determinar a suspensão da decisão agravada.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 151/163.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, restou assentado:

"O art. 1º da LC 110/2001 prescreve o seguinte:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresse, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 e no AI 763.010 AgR/DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Por fim, saliento que o c. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º, da

Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, razão pela qual se mostra exigível a contribuição em tela, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado."

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000186-42.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000186-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO	: SP164591 ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP058780 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	: SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro(a)
No. ORIG.	: 00035471620154036301 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS contra decisão que, em ação ajuizada objetivando que fosse determinado Caixa Econômica Federal - CEF o repasse ao Itaú Unibanco S.A dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, com vistas a amortização do contrato de financiamento imobiliário 101-2758680, indeferiu o pedido de tutela antecipada, porque vedado o pleito, conforme previsão do art. 29-B, da Lei 8.036/90.

Aduz a parte agravante, em suma, a possibilidade de utilização do saldo de sua conta do FGTS para amortização do financiamento, mesmo que realizado à margem do Sistema Financeiro de Habitação, afrontando a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição o indeferimento da medida da ferindo pagamento das parcelas vencidas.

Às fls. 169/171 foi deferida a tutela antecipada a fim de, preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90, não havendo qualquer empecilho, autorizar a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte agravante.

Intimadas, as partes agravadas, apresentaram contraminutas às fls. 173/176v e 178A/183A.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, restou assentado:

" Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS contra decisão que, em ação ajuizada objetivando que fosse determinado Caixa Econômica Federal - CEF o repasse ao Itaú Unibanco S.A dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, com vistas a amortização do contrato de financiamento imobiliário 101-2758680, indeferiu o pedido de tutela antecipada, porque vedado o pleito, conforme previsão do art. 29-B, da Lei 8.036/90.

Aduz a parte agravante, em suma, a possibilidade de utilização do saldo de sua conta do FGTS para amortização do financiamento, mesmo que realizado à margem do Sistema Financeiro de Habitação, afrontando a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição o indeferimento da medida da ferindo pagamento das parcelas vencidas.

E o relatório. Decido.

Pois bem Não vislumbro irregularidade processual na utilização do FGTS para quitação de prestações vencidas, não sendo razoável o prosseguimento da execução.

A Lei nº 8.036/90, no art. 20, inc. V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH.

Acontece que, tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90.

Ainda, a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela, no qual apontam os autos a necessidade da medida, em razão do precário estado de saúde de Josemar, sem recursos para pagamento das prestações em atraso.

Nesse sentido, o entendimento do STJ e desta Corte. A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC.

2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.

3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

Precedentes da Seção de Direito Público.

4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.

1. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 278)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA.

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90.

VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial.

2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz.

3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplimento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.

4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não-configurada.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 716.183/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 237)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0042352-12.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/11/2005, DJU DATA:17/01/2006)

Isto posto, concedo a antecipação da tutela recursal, para, preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90, não havendo qualquer empecilho, autorizar a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte agravante. Comunique-se

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Int."

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000188-12.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000188-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: JOAQUIM RUELA FILHO e outros(as)
	: DANIEL JOSE DOS SANTOS
	: SERGIO PEREIRA
	: JOAO BAPTISTA MICHELON
	: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
	: JOSE LUIZ BONATI
	: RUBENS GOMES DE OLIVEIRA
	: JOSE ROSALVO DA SILVA
ADVOGADO	: SP321746A CRISTIANO ZADROZNY GOUVÊA DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP277037 DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª Ssj> SP
No. ORIG.	: 00037471220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão que, nos autos da ação ordinária, versando sobre indenização pelo seguro habitacional, excluiu a CEF do polo passivo da lide (fls. 391/392vº).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 397/399vº.

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl. 402.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Na apreciação do pedido de efeito suspensivo a pretensão recursal foi objeto de juízo favorável e em cognição definitiva confirma-se a motivação exposta na decisão inicial, vazada nestes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, nos autos de ação ordinária de indenização securitária, promovida por JOAQUIM ROELA FILHO e outros, excluiu a CEF da lide, declarando a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito, restituindo-se os autos, por conseguinte, ao Juízo Estadual (fls. 391/392vº).

A agravante pretende a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que tendo sido identificada a vinculação às apólices públicas (Ramo 66), o interesse jurídico e econômico do FCVS é inerente, o que foi reconhecido por expressa disposição em lei.

É o breve relatório. Decido.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existindo interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal.

Delimitou-se, assim, a diferença entre contratos de mútuo cujo saldo devedor é garantido pelo FCVS e contratos não garantidos pelo FCVS, mas vinculados à apólice pública de seguro (SH/SFH - FESA - FCVS), nos seguintes termos:

Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88, a qual deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, estabelecendo que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH e, por outro lado, dispôs que referido Fundo garantiria os déficits do sistema.

A partir da edição da MP 1.671/98, passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas dos recursos do FCVS.

Por fim, a MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólices Públicas.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, verifica-se que os contratos de mútuo foram firmados entre 01/10/1989 e 30/05/1990, portanto, dentro do período referenciado.

Ressalte-se que nem sempre haverá comprometimento de recursos do FCVS quando se tratar de apólice pública (ramo 66), mas apenas nas situações em que houver déficit do Seguro Habitacional do SFH.

A possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se cogitava à época do julgado do STJ, razão pela qual a alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de empresa pública federal.

A propósito, assim tem decidido a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que os autos originários permaneçam perante o MM. Juízo a quo até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento."

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000672-27.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SYSTEMCRED SOLUCOES EM RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO : SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252927320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos cópia da sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 183 e ss., julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado"

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000827-30.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000827-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP195351 JAMIL ABID JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091215120094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento perdeu o objeto, estando prejudicado.

Isto porque a MM.^a Juíza *a quo* reformou a decisão agravada, em juízo de retratação, nos moldes do art. 529, do CPC/73, e do §1º, do art. 1.018, do novo CPC, como se verifica das informações prestadas e anexadas ao recurso.

Assim, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do inc. III, do art. 932, do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 22 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000844-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000844-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00017859020144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de sócios no polo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os sócios MARIO CESAR MENDES e CLÓVIS PENTEADO DE CASTRO.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, pessoalmente, nos endereços de fl. 42, para fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000938-14.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUIZA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00067940320044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, diante do não cumprimento da decisão antes proferida no feito para que fosse cumprido o acórdão de fls. 248/254, transitado em julgado, determinou à União (AGU), através de seu Procurador Federal, a integral execução, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados), devendo a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão impôs obrigação material à AGU e à pessoa do Representante Judicial da União, como a elaboração de cálculos, juntada de documentos e outras. Contudo, em que pese a demora na implantação do benefício deferido nos autos, que acabou sendo efetivada, ainda que com valor errôneo, já tendo sido o Juízo informado que está sendo providenciada a correção, deve ser o destinatário da ordem judicial o Comando da Aeronáutica, ao qual cabe a devida implantação da pensão e cálculo dos valores em atraso, dirigindo-se os comandos judiciais do processo às partes dele integrantes e não a seus representantes judiciais, os quais não podem ser responsáveis por culpa ou desídia, uma vez que não tem atribuição específica para a tarefa determinada judicialmente.

É a síntese do necessário. Decido.

A documentação dos autos demonstra que a União, através de seu Procurador Federal, informou ao Juízo *a quo* que já havia requerido à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica o cumprimento do julgado.

A Constituição Federal, no art. 31, determina que a Advocacia Geral da União represente a União judicial e extrajudicialmente.

A despeito de eventual obstáculo burocrático, é certo que o Ente Público não pode se furtar, por força do princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, da CF, ao cumprimento de decisão judicial, sob pena de responsabilização pessoal dos seus agentes.

Todavia, a AGU não pode ser compelida a agir para cumprir obrigação ou realizar o ato em questão. Isto porque não possui atribuição funcional ou legal para cumprir as ordens materiais decorrentes dos efeitos mandamentais da sentença transitada em julgado, que devem ser dirigidas aos órgãos e agentes públicos com atribuição para seu cumprimento.

No mesmo sentido de que os Procuradores Federais não possuem poder funcional para proceder ao cumprimento da ordem judicial, cito o julgado do Conselho Nacional de Justiça, datado de 30/08/2011, proferido no processo nº 0000749-61.2011.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira:

EMENTA. ADVOGADO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRISÃO. RECOMENDAÇÃO.

- 1. Não se pode admitir que advogados públicos sejam punidos com a pena mais grave em vigor neste País - a restrição da liberdade - por desempenharem as funções a eles acometidas por lei, ou seja, pelo exercício de suas atribuições funcionais. A determinação de prisão do advogado público por descumprimento de decisão judicial configura procedimento incorreto, nos termos da LOMAN, e enseja punição disciplinar.*
- 2. Mesmo que promova as medidas judiciais para buscar a reforma das decisões que julgar merecedoras de reparo, não se pode admitir a punição do advogado público por descumprimento de ato que compete unicamente ao gestor do bem ou serviço em questão. O advogado tem o dever de recorrer das decisões que julgar equivocadas e é credor da inviolabilidade constitucionalmente assegurada para exercer sua atividade profissional.*
- 3. Recomendação aos Tribunais no sentido de se absterem de ameaçar ou determinar a prisão de Advogados Públicos Federais e Estaduais diante de casos de descumprimento de decisões judiciais dirigidas aos gestores das Autarquias e Fundações.*
- 4. Pedido procedente.*

Destarte, processe-se com o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000954-65.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00063645220124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de sócios no polo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os sócios MARIO CESAR MENDES e CLÓVIS PENTEADO DE CASTRO.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, pessoalmente, nos endereços de fl. 214, para fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001017-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001017-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: VOTOCOM COML/ DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	: SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00052690920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Cível, pela qual, em sede de ação de rito ordinário, foi recebido o seu recurso de apelação em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo, com fundamento no art. 527, VII, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, ser devido o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, tendo em vista que: "*é o interesse público que, in casu, está exposto a risco, pois com o deferimento da antecipação de tutela na sentença e sua manutenção em decisão interlocutória, que não concedeu o efeito suspensivo, garante-se o interesse individual e sobrecarrega-se o interesse público*" (fl. 04v).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, também entendendo que o recurso de apelação não deve ser recebido no duplo efeito mas somente no devolutivo em relação ao tópico da sentença acobertado pela tutela antecipada confirmada, tese que encontra amparo em precedentes do E. STJ, a exemplo, REsp nº 768363 (*Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 14.02.08, DJe 05.03.08*) e AgRg no AG nº 940317 (*Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 19.12.07, DJ 08.02.08*), à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001256-94.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : THIAGO PINTO CORREA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252476920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por Thiago Pinto Correa contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo (fl. 103/104) pela qual, em sede de ação ordinária, foi indeferido o pleito de gratuidade judiciária.

Alega o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tendo juntado, para tanto, Declaração de Imposto sobre a Renda - Pessoa Física referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014, além da declaração de pobreza, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Inicialmente, consigno que não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*o próprio Autor afirma em sua petição inicial que possui condições de arcar com as prestações do financiamento no valor estabelecido no contrato de fls. 35/61*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001357-34.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001357-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CELSO DE AQUINO JUNIOR e outro(a)
: MARGARETE SALIS DE AQUINO
ADVOGADO : SP158484 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP076055 ALBERTO DO AMARAL JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00259189220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por CELSO DE AQUINO JUNIOR e outro(a) contra decisão que, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de tutela para que fosse autorizada à realização de depósito judicial das prestações montante pelo valor que entende devido, devendo a ré se abster de adotar qualquer medida tendente à cobrança extrajudicial dos autores.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser autorizado o depósito, suspendendo-se a execução extrajudicial.

É o relatório. Decido.

A parte autora pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

Com efeito, não há onerosidade excessiva no contrato em questão pela adoção do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante de amortização, o qual, igual ao SACRE consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, pelo menos se manterem

É a orientação desta Corte. Cito de exemplo o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1 - Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 285-A, porquanto a reforma trazida pela Lei nº 11.277/06 buscou dar

efetividade ao princípio da economia e celeridade processual, não infringindo qualquer dispositivo constitucional.

2 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

9 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

10 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro.

11 - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00277986620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Não obstante manifestada a intenção de depósito dos valores que entendem devidos, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Portanto, o pagamento, tão-somente da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).
- 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001358-19.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001358-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : INCOPINUS MADEIRAS LTDA e outros(as)
ADVOGADO : DF015787 ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
EXCLUIDO(A) : PAULINO FELDHAUS
: MARIA AUGUSTA MARTINHAGO
: ANA MARIA FELDHAUS
: NILTON ROGERIO MARTINHAGO
: CIRO DRESCH MARTINHAGO
ADVOGADO : DF015787 ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS e outro(a)
EXCLUIDO(A) : DIMITRIUS FELDHAUS
No. ORIG. : 00091605720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001500-23.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER
AGRAVADO(A) : ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S/A
ADVOGADO : SP151648 LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00250848920154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre os valores pagos a título de a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente; b) adicional de um terço de férias; e c) aviso prévio indenizado.

A agravante, em síntese, sustenta sua ilegitimidade passiva, bem como pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições ao FGTS sobre os valores relativos às rubricas citadas.

Intimada a parte agravada, deixou decorrer *in albis* prazo para apresentação de contraminuta (fls. 71).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

Inicialmente, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, observo que tal questão não foi tratada na decisão agravada, de modo que deixo de apreciá-la, sob pena de supressão de instância.

No mérito, a agravante requer que seja afastada a inexigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente; do adicional de um terço de férias; e do aviso prévio indenizado.

Nesse passo, a Súmula 353 do STJ estabelece que "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*"

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. **O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.** 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:
(STJ, RESP 201402563505, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:) (grifo nosso)

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.

I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a executante comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso)

III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."

(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

O STF, de outro lado, também se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

Decorre daí que não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo *caput* dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração.

O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"

Além das hipóteses legais, incluem-se no conceito de remuneração o aviso prévio, trabalhado ou não, **como se pode depreender da análise da Súmula 305 do TST:**

"Súmula nº 305 do TST:

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

No tocante ao 13º salário como verba reflexa do aviso prévio indenizado também incide a contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por da Colenda 11ª Turma desta Corte:

"A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015).

No que concerne ao **terço constitucional de férias gozadas**, em que pese, na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS.

O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da atual Constituição Federal, o qual estabelece que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Trata-se, pois, de um acréscimo pago quando do gozo de férias, que, no meu entender, tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal.

Logo, tal parcela deve servir de base de cálculo de contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

.EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp

1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)

"INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tanto é assim que o inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República prevê que a incidência do FGTS sobre férias, deve incidir sobre a remuneração total. Ileso o artigo 15 da Lei nº 8.036/90." (TST, RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).

"Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Mamus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). - 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 1.436.897/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014).

"Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho." (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

Por derradeiro, o Decreto nº 99.684/90, por sua vez, editado para consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 28, II, consolidou **quanto aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente** que:

"Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

(...)

II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;" (grifo nosso)

Assim, a verba paga no caso do afastamento do empregado para tratar de saúde em até 15 (quinze) dias possui caráter salarial, devendo incidir a contribuição ao FGTS.

A propósito, transcrevo o mencionado precedente firmado por essa Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.

5. A exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.

7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas:

8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e

decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.

9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.

11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/_justificadas do conceito de salário de contribuição.

13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.

16. A contribuição ao FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.

17. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.

18. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.

19. a 20 (...).

21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Apelação da impetrante a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0018010-23.2011.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, D.E: 20/01/2014)

E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. - 4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois "o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei n. 8.213)". Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador." (REsp nº 1.448.294/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014)

Deste modo, ante a fundamentação supra, a decisão agravada merece ser reformada.

Diante do acima exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para afastar a inexigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente; do adicional de um terço de férias; e do aviso prévio indenizado.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001575-62.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001575-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANGEOLINO CARMELO MAIO espólio
ADVOGADO : SP100295 CARLOS JOAO EDUARDO SENGER e outro(a)
REPRESENTANTE : LARISSA MAIO
ADVOGADO : SP100295 CARLOS JOAO EDUARDO SENGER
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
INTERESSADO(A) : SONIA KISIELOW MAIO e outros(as)
: TANIA JACQUELINE MAIO
: ANGELA CARLA MAIO
: FERNANDA MAIO
ADVOGADO : SP086284 DAVID PEDRO NAJAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 0010555320024030399 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo espólio de **ANGEOLINO CARMELO MAIO** contra a decisão de fls. 1378/1384 dos autos originais que, em **impugnação** ao cumprimento de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal, homologou os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial sem a inclusão dos juros, por entender não configurada a mora.

Apresentando suas razões, a parte agravante pugna pela reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que, os autores do cumprimento de sentença pretendem o adimplemento dos honorários advocatícios fixados em seu favor pelo v. acórdão transitado em julgado no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, rateados na proporção de 7,5% ao patrono do espólio de Angeolino Carmelo Maio, ora agravante, e de 2,5% ao patrono de Francisco Luiz Ceni.

Diante da apresentação de impugnação à execução por parte da CEF, sob a alegação de excesso de execução (art. 475-L do CPC), bem como da discordância dos credores acerca dos valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 1229 dos autos originais).

A Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 379.441,20 a ser pago aos autores, atualizado até maio/2013, sendo R\$ 284.580,90 (7,5%) para Angelino Carmelo Maio - Espólio e R\$ 94.860,30 (2,5%) para Francisco Luiz Ceni (fls. 184/185), valor este que foi devidamente acolhido pelo íncito magistrado.

Com efeito, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Assim, tanto o contador judicial como o perito são auxiliares do juízo, detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos.

Logo, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. Dessa forma, o parecer do perito deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, considerando, inclusive, que o referido profissional goza de fé pública. Para embasar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Foro, determinando o reajuste do saldo devedor do contrato de financiamento de imóvel pelo SFH de acordo com os critérios estabelecidos no próprio contrato e no acórdão exequendo. 2. "Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos litigantes, pode o juiz adotar para a solução da demanda os valores apresentados pela Contadoria judicial, cujas conclusões merecem fé e gozam da presunção de legitimidade, salvo prova em sentido oposto." (TRF5. Quarta Turma, AC457534/PE, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, Julg. 18/11/2008. Publ. DJ 16/01/2009, p. 307) 3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AG 00090892220104050000, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJE 22/07/2010, p. 845)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. O perito judicial goza, efetivamente, da fé pública, militando em seu favor a presunção juris tantum do exato cumprimento da norma legal. Incabível em sede de agravo de instrumento a rediscussão dos cálculos homologados, em razão de sua estreita cognição. Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG 200902010155064, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muiylaert, j. 13/12/2010, E-DJF2R 17/12/2010, p. 231/232)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXCESSO DE EXECUÇÃO E PERÍCIA JUDICIAL - FÉ PÚBLICA I - O laudo pericial demonstrou que os valores em execução estão excessivamente em desacordo com o título extrajudicial exequendo. II - O parecer do perito judicial, por ter fé pública, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, vez que é elaborado de forma equidistante do interesse das partes, presumindo-se a veracidade dos seus termos. III - As questões articuladas no recurso de apelação da Fazenda pública, sobre a análise ou não dos mesmos documentos pelo fiscal e pelo perito, já foram respondidas a contento às fls 193/2001 dos autos pelo perito, ao responder à impugnação do laudo. VI - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200403990305834, Rel. Cotrim Guimarães, j. 13/09/2011, DJF3 CJI 22/09/2011, p. 142)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tratando-se de verba honorária sucumbencial, o termo inicial dos juros moratórios é a data de citação ou intimação para pagamento, transcorrido o prazo conferido para o adimplemento voluntário da obrigação, momento no qual o devedor das referidas verbas poderá ser considerado em mora. Confira-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. (...)4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que os juros de mora são cabíveis tão somente a partir da intimação da devedora para pagar, quando então resta constituída a mora. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1319133/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL EM PROL DE CADA UM DOS CÔRRÉUS. CONDENAÇÃO DO VENCIDO. PRIMEIROS EMBARGOS. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 535, INCISO I, DO CPC. OMISSÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ESPECIFICAÇÃO DE ÍNDICES. TAREFA AFETA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUAL DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. (...)

3. Em se tratando de honorários advocatícios sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é a data intimação do executado para a fase de cumprimento da sentença a ser eventualmente iniciada caso não seja voluntariamente adimplida a obrigação. (...). (STJ - EDCI no REsp: 1423288 PR 2012/0036136-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência recente deste Sodalício tem orientado no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios sucumbenciais têm como termo a quo a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1298708/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2012).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada. 2 - Recurso especial provido" (STJ, REsp 1160735/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2010).

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença; II - Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/09/2008).

Portanto, o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado a partir da intimação da parte executada para o cumprimento de sentença e não desde a citação inicial, como pretende a parte agravante.

Como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, não há que se falar em inclusão de juros de mora nos cálculos dos honorários advocatícios devidos, vez que não configurada a mora do devedor, que depositou nos autos, à disposição do Juízo, o montante integral requerido pelos exequentes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 16 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001617-14.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001617-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S/A
ADVOGADO : SP151648 LUCIANA SOUZA PINTO MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00250848920154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 71, intimando-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar resposta, nos termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001729-80.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001729-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : THIAGO PINTO CORREA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252476920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 99/118 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de tutela antecipada com vistas à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Alega a parte recorrente, em síntese, que o contrato em questão deve ser informado pelo princípio da função social da propriedade, aduzindo necessidade de concreção do direito social de moradia na espécie, pugnando pela não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, 'caput', do CPC, uma vez tratar-se de matéria objeto de jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte.

Ainda inicialmente, anoto descaber a apreciação da questão do cabimento ou não da inclusão dos nomes dos agravantes nos bancos de proteção de crédito uma vez que não foi apreciada na decisão recorrida, cuja análise neste momento redundaria em interdita supressão de instância.

A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e, conforme entendimento desta Corte, legitima-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO.

1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.**

2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

3. **O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.**

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - QUINTA TURMA, AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, 10/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.

I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, 'caput', do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - **O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.**

III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

V - **Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.**

VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

VIII - Agravo improvido.

(TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 07/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. **Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do**

credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09).

Sobre a alegação invocando a função social da propriedade afirmo que é manifestamente improcedente, porque referido princípio obviamente não tem o alcance de eliminar do ordenamento jurídico institutos de garantias de direitos recaindo em bens imóveis, não importa se destinados à moradia e fosse de outro modo não só o procedimento de execução extrajudicial mas qualquer um estaria fulminado por vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 'caput', do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001866-62.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001866-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A
ADVOGADO : SP176938 LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU e outro(a)
AGRAVADO(A) : NVX ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES DE BENS PROPRIOS LTDA.
PARTE AUTORA : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001647920154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Promova a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se obrigatoriamente o respectivo comprovante original nos autos, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

O porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal.

Devidamente suprida a irregularidade, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar resposta, nos termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001930-72.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CIDADEBRASIL LTDA e outros(as)
: CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
: CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA filial
ADVOGADO : SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA filial

ADVOGADO : SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA filial
ADVOGADO : SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA filial
ADVOGADO : SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA filial
ADVOGADO : SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA filial
ADVOGADO : SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA filial
ADVOGADO : SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA filial
ADVOGADO : SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA filial
ADVOGADO : SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA filial
ADVOGADO : SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00189383220154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de indeferimento de antecipação da tutela em ação ordinária (fls. 42/56) objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições ao FGTS de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001990-45.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001990-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000177320164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Entendendo que o litígio versando composição da base de cálculo para aferição de tributo maior ou menor a recolher não enseja hipótese de lesão grave e de difícil reparação, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002268-46.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002268-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADO : SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP006829 FABIO PRADO e outro(a)
AGRAVADO(A) : ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA e outros(as)
ADVOGADO : SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro(a)
SUCEDIDO(A) : ANNA VIEIRA MARQUES
AGRAVADO(A) : ODETTE MARQUES PENTEADO
ADVOGADO : SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro(a)
REPRESENTANTE : JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO
AGRAVADO(A) : AMERICO MARQUES DA COSTA NETO
: ANGELA MARQUES DA COSTA
: DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO
: MAURO FLORIANO DE TOLEDO
: PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA
: TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro(a)
INTERESSADO(A) : ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS
ADVOGADO : SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00303699819944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO INTERCAP S/A contra a decisão proferida nos autos nº 0030369-98.1994.403.6100.

Conforme certidão de fl. 207, verificada a ausência do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, foi oportunizada à parte agravante a regularização do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Contudo, devidamente intimado, vieram os autos conclusos sem cumprimento do determinado no prazo assinalado (fls. 210 e 212).

É o relatório. Decido.

Deve a petição recursal ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno. Constituindo o preparo, ou mesmo a sua dispensa, requisito de admissibilidade do recurso, há que se aplicar a pena de deserção no caso da parte agravante, tendo sido oportunizado o suprimento da irregularidade, não cumprir a determinação judicial, como ocorreu na hipótese em tela (art. 932, III e parágrafo único c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC).

Diante do exposto, sendo inadmissível, não conheço do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

2016.03.00.002386-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
 AGRAVANTE : FRANCISCO LUIZ CENI
 ADVOGADO : SP086284 DAVID PEDRO NAJAR e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 0010555320024030399 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **FRANCISCO LUIZ CENI** contra a decisão de fls. 1378/1384 dos autos originais que, em impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal, homologou os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial sem a inclusão dos juros, por entender não configurada a mora.

Apresentando suas razões, o agravante pugna pela reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que, os autores do cumprimento de sentença pretendem o adimplemento dos honorários advocatícios fixados em seu favor pelo v. acórdão transitado em julgado no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, rateados na proporção de 7,5% ao patrono do espólio de Angiolino Carmelo Maio e de 2,5% ao patrono de Francisco Luiz Ceni, ora agravante.

Diante da apresentação de impugnação à execução por parte da CEF, sob a alegação de excesso de execução (art. 475-L do CPC), bem como da discordância dos credores acerca dos valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 1229 dos autos originais).

A Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 379.441,20 a ser pago aos autores, atualizado até maio/2013, sendo R\$ 284.580,90 (7,5%) para Angelino Carmelo Maio - Espólio e R\$ 94.860,30 (2,5%) para Francisco Luiz Ceni (fls. 184/185), valor este que foi devidamente acolhido pelo incluído magistrado.

Com efeito, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Assim, tanto o contador judicial como o perito são auxiliares do juízo, detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos.

Logo, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. Dessa forma, o parecer do perito deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, considerando, inclusive, que o referido profissional goza de fé pública. Para embasar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Foro, determinando o reajuste do saldo devedor do contrato de financiamento de imóvel pelo SFH de acordo com os critérios estabelecidos no próprio contrato e no acórdão exequendo. 2. "Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos litigantes, pode o juiz adotar para a solução da demanda os valores apresentados pela Contadoria judicial, cujas conclusões merecem fé e gozam da presunção de legitimidade, salvo prova em sentido oposto." (TRF5. Quarta Turma. AC457534/PE. Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Julg. 18/11/2008. Publ. DJ 16/01/2009, p. 307) 3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AG 00090892220104050000, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJE 22/07/2010, p. 845)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. O perito judicial goza, efetivamente, da fé pública, militando em seu favor a presunção juris tantum do exato cumprimento da norma legal. Incabível em sede de agravo de instrumento a rediscussão dos cálculos homologados, em razão de sua estreita cognição. Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG 200902010155064, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, j. 13/12/2010, E-DJF2R 17/12/2010, p. 231/232)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXCESSO DE EXECUÇÃO E PERÍCIA JUDICIAL - FÉ PÚBLICA I - O laudo pericial demonstrou que os valores em execução estão excessivamente em desacordo com o título extrajudicial exequendo."

II - O parecer do perito judicial, por ter fé pública, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, vez que é elaborado de forma equidistante do interesse das partes, presumindo-se a veracidade dos seus termos. III - As questões articuladas no recurso de apelação da Fazenda pública, sobre a análise ou não dos mesmos documentos pelo fiscal e pelo perito, já foram respondidas a contento às fls 193/2001 dos autos pelo perito, ao responder à impugnação do laudo. VI - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200403990305834, Rel. Cotrim Guimarães, j. 13/09/2011, DJF3 CJI 22/09/2011, p. 142)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tratando-se de verba honorária sucumbencial, o termo inicial dos juros moratórios é a data de citação ou intimação para pagamento, transcorrido o prazo conferido para o adimplemento voluntário da obrigação, momento no qual o devedor das referidas verbas poderá ser considerado em mora. Confira-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. (...)4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que os juros de morasão cabíveis tão somente a partir da intimação da devedora para pagar, quando então resta constituída a mora. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1319133/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL EMPROL DE CADA UM DOS CÔRRÉUS. CONDENAÇÃO DO VENCIDO. PRIMEIROS EMBARGOS. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 535, INCISO I, DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ESPECIFICAÇÃO DE ÍNDICES. TAREFA AFETA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUAL DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. (...)3.

3. Em se tratando de honorários advocatícios sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é a data intimação do executado para a fase de cumprimento da sentença a ser eventualmente iniciada caso não seja voluntariamente adimplida a obrigação. (...) (STJ - EDcl no REsp: 1423288 PR 2012/0036136-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência recente deste Sodalício tem orientado no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios sucumbenciais têm como termo a quo a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1298708/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2012).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada. 2 - Recurso especial provido" (STJ, REsp 1160735/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2010).

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença; II - Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/09/2008).

Portanto, o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado a partir da intimação da parte executada para o cumprimento de sentença e não desde a citação inicial, como pretende o agravante.

Como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, não há que se falar em inclusão de juros de mora nos cálculos dos honorários advocatícios devidos, vez que não configurada a mora do devedor, que depositou nos autos, à disposição do Juízo, o montante integral requerido pelos exequentes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 16 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2016.03.00.002558-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRAVADO(A) : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PECAS LTDA
 ADVOGADO : SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro(a)
 PARTE RÉ : Serviço Social do Comércio SESC
 : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
 ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
 PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
 ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
 PARTE AUTORA : LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
 : GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 : EXPRESS CLEAN COML/ E SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO : SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00396995619934036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em ação ajuizada por LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA e outros para que fosse declarada a inexistência de relação jurídico tributária que as obrigasse ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário do ano de 1993, deferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados por FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PECAS LTDA, em razão da sua exclusão da lide, antes da citação do réu, não tendo participado da lide, cabendo à União adotar as medidas cabíveis à cobrança de eventual débito em nome da empresa.

A agravante pretende a reforma da decisão, aduzindo, em apertada síntese, que extinta a lide em relação a empresa, por incompetência do foro, apurou-se que não recolheu contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário de seus empregados do ano de 1993, razão pela qual deve haver a conversão dos valores depositados em renda da União, admissível mesmo nos casos de extinção sem julgamento do mérito.

É o breve relatório.

Está pacificado o entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte Regional no sentido de que o depósito judicial suspensivo da exigibilidade de crédito fiscal, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - que apresenta dupla função, uma como direito do contribuinte para não ficar sujeito aos efeitos da mora e do "solve et repete", impedindo a ação executiva por parte da Fazenda, e outra como expectativa de satisfação da exigência fiscal na forma de sua conversão em renda, conforme o art. 156, VI, do CTN -, deve ter sua destinação feita segundo o resultado final do processo em que esteja sendo discutida a exigência fiscal, sendo liberado em favor do contribuinte caso a decisão lhe seja favorável (e no limite do que for), mas devendo ser convertido em renda da Fazenda caso lhe seja desfavorável, a teor, inclusive, do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98.

[Tab]Na situação de conversão em renda enquadra-se o caso de extinção do processo sem exame do mérito (pois o contribuinte não foi vencedor na demanda), salvo se esta extinção ocorreu por ilegitimidade ativa (pois não seria razoável que a parte que não tenha sido admitida a discutir a exigibilidade do tributo seja, afinal, obrigada a sua quitação pelo depósito que fora feito quando pretendia realizar a discussão).

É possível, porém, que, se o contribuinte promove outra ação em que regulariza a situação processual (que havia dado causa à extinção sem mérito do primeiro processo), passando a discutir no novo processo o mesmo tributo que pretendia questionar naquele extinto, não há impedimento legal, e é razoável, que os depósitos feitos sejam transferidos ao novo processo, ficando então vinculados ao seu resultado, não havendo nessa solução prejuízo para quaisquer das partes (pois ambas têm preservados seus interesses quanto aos valores depositados).

[Tab]Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO.

1. *Hipótese em que o acórdão embargado aplicou jurisprudência conhecida e pacífica do STJ, no sentido de que depósito judicial realizado por sujeito passivo tributário somente poderá ser por ele levantado se vencedor no mérito da demanda. Em caso de extinção sem julgamento de mérito, o valor é convertido em renda do Fisco, exceto na hipótese de o ente político não ser sujeito ativo da exação.*

2. *Não há dissídio com os precedentes confrontados. No julgamento dos EREsp 227.835/SP, a Seção apenas reconheceu o efeito*

de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em caso de depósito integral. Em relação ao REsp 809.786/RS, a Segunda Turma não adentrou o mérito da demanda, por não conhecer do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, unânime. AEDAG 201101567448; AEDAG 1300823. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 31/10/2012. Julgado: 10/10/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. "Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento demérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06).

2. Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Seção, unânime. RESP 200602465310, RESP 901052. Rel. Min. CASTRO MEIRA. DJE 03/03/2008, julgado: 13/02/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO COM O FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO TEMPESTIVA. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DESTITUÍDA DE EXECUTORIEDADE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. A FAVOR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A teor da certidão de fls. 58 as partes só foram intimadas da sentença pelo Diário Oficial do Estado, quando, na verdade, em sendo uma das partes a Fazenda Pública, sua intimação haveria de ser pessoal, a teor do disposto nos artigos 25 da Lei n. 6.830/80 e 38 da Lei Complementar n. 73/83, restando sanada a nulidade somente em 05/06/96 com a vista à Fazenda para apresentação de cálculos dos honorários advocatícios, de forma que, o recurso de apelação interposto em 02/07/96 está tempestivo, porque goza a Fazenda Pública de prazo em dobro, nos termos do art. 188, do CPC, contado a partir da vista ao seu procurador. Preliminar rejeitada.

2. Sobre o levantamento do depósito, deve se levar em conta que a sentença que - ante o não ajuizamento da ação principal - extingue o processo cautelar sem o julgamento do mérito é destituída de executoriedade, o que impossibilita a conversão em renda a favor da União Federal de depósito efetuado, cabendo a Fazenda tomar as providências pertinentes no sentido de cobrar aquilo que lhe é devido, e quanto à requerente, arcar com os ônus da sucumbência.

3. Preliminar rejeitada e apelação improvida.

Alega a recorrente negativa de vigência aos arts. 151, II, do CTN e 32, § 2º, da Lei 6.830/80, sustentando que, realizado o depósito judicial, ele será levantado ao final parte vencedora e, no caso em apreço, a vencedora da demanda foi a União, pois o feito foi extinto.

Foram ofertadas contrarrazões às e-STJ fls. 118/120.

O recurso especial foi admitido na origem às e-STJ fls. 122/123.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não do levantamento do depósito efetuado para os fins do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, nos casos em que o processo é extinto sem julgamento de mérito.

Com efeito, a jurisprudência da Eg. Primeira Seção realinhou o entendimento no sentido de que na hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, o depósito efetuado pelo contribuinte será convertido em renda a favor da União.

Confiram-se os seguintes julgados, in verbis:

omissis (AgRg nos EREsp 1.106.765/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/11/2009) omissis (ERESP 279.352, Primeira Seção, Rel. Ministro Luis Fux, DJ de 22/5/2006 p. 139) omissis (ERESP 227.835/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ de 5/12/2005) omissis (ERESP 479725/BA, Primeira Seção, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 26/9/2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para converter em renda da União o valor depositado pelo contribuinte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Ministro Mauro Campbell Marques

Relator

(STJ. Extrato de Decisão Monocrática: Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. REsp 1539045 - SP (2015/0145841-1). Public. 01/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - BEM DADO EM GARANTIA - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA ATÉ QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. Nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário. Já a inteligência do artigo 156, VI, do CTN c.c. o artigo 32, §2º, da Lei 6.830/80 revela que, não sendo o contribuinte exitoso, o que ocorre em casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda em prol da Fazenda Pública e, mutatis mutandis, os bens dados em garantia devem ser alienados para a satisfação do crédito tributário. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

II. A extinção sem julgamento do mérito do processo em que o bem sub iudice fora constrito, por si só, não autoriza a liberação do gravame que sobre ele recai. É dizer, tendo a agravante se beneficiado com a caução/construção do bem que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário via processo judicial, sendo esse extinto sem julgamento do mérito - o que significa ausência de êxito da agravante - a liberação do imóvel só teria lugar com a quitação do tributo, com a extinção do crédito tributário.

III. No caso em tela, não há prova de que os tributos foram quitados. Os elementos residentes nos autos permitem concluir que houve mero parcelamento do crédito, o qual, por não ser forma de extinção do crédito tributário, não tem o condão de liberar a garantia anteriormente dada, mas apenas de impedir que novas sejam constituídas. Logo, a manutenção da construção ao bem dado em garantia é o ônus que o contribuinte deve suportar por ter se beneficiado da suspensão do crédito, viabilizada, primeiro por tal caução, e, depois pela adesão ao parcelamento. Não seria, portanto, razoável liberar tal garantia, deixando o crédito tributário a descoberto, posto que isto implicaria num duplo benefício ao contribuinte, e num prejuízo ao fisco (perda de qualquer garantia).

IV. Esta Corte e o C. STJ têm entendimento de que a adesão a parcelamento para pagamento de crédito tributário implica na suspensão desse último, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, mas não na extinção do crédito. Assim, tendo o imóvel que se pretende liberar sido dado em garantia para suspender a exigibilidade de um crédito que ainda não foi extinto, nada obsta, antes recomenda, que tal construção seja mantida até a quitação integral do parcelamento.

V. Estando a decisão agravada em harmonia com jurisprudência consolidada do C. STJ e desta Corte, possível o julgamento monocrático do agravo, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC.

VI. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, 2ª Turma, unânime. AI 00093890420114030000, AI 435643. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. e-DJF3 Judicial 1 16/06/2011, p. 284. Julgado em 07/06/2011)

[Tab]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESTINO DOS DEPÓSITOS. EXTINÇÃO DA RESPECTIVA AÇÃO ORDINÁRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO A UMA COAUTORA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. PARCIAL PROCEDÊNCIA COM REFERÊNCIA A OUTRA COAUTORA.

- Medida cautelar proposta por Distribuidora de Discos e Fitas Canta Brasil Ltda. e Canta Brasil Compact Disc Ltda. com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição para o FINSOCIAL cobrada na alíquota de 2% mediante depósito, na foi proferida sentença de procedência. A ação ordinária principal foi ajuizada, extinta sem julgamento do mérito no que toca à primeira empresa e julgada parcialmente procedente acerca da segunda para declarar a inexigibilidade do recolhimento da exação consoante as Leis nºs 7.738/1989, 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990 e reconhecer a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas nelas previstas e a subsistência da obrigação no percentual de 0,5%, de acordo com as normas veiculadas pelo artigo 56 da ADCT até final da vacatio legis da Lei Complementar nº 70/1991. Este tribunal manteve tal entendimento.

- A controvérsia deste agravo de instrumento cinge-se ao destino dos depósitos efetivados na cautelar.

- Assiste razão à agravante quanto à Distribuidora de Discos e Fitas Canta Brasil Ltda. Realizado o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e extinta a ação ordinária em que se pretendia discutir a correspondente relação jurídico-tributária sem resolução do mérito, o montante deve, em sua integralidade, ser convertido em renda da União, na medida em que restou incólume o crédito, que deve ser extinto, nos moldes do artigo 156, inciso VI, do mesmo diploma legal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 822.032/MG).

- No caso concreto, no entanto, há uma peculiaridade. A própria União admite que parte do montante depositado deve ser levantado pelos contribuintes, em virtude do disposto no artigo 18 da Medida Provisória nº 1.973-66, de 27 de setembro de 2000. Pretende, assim, a conversão em renda da importância atinente à cobrança da exação mediante aplicação da alíquota de 0,5%, com o que a diferença deve ser levantada pela empresa. Assim, em atenção ao próprio pedido do recurso, tal cálculo deve ser observado.

- Por outro lado, não assiste razão à recorrente quanto à suscitada impossibilidade de cumprimento da decisão agravada no que diz respeito aos percentuais indicados: 75% destinados ao levantamento e 25% à conversão em renda. Como restou consignado, a União não se insurgiu contra o pedido das agravadas nesse sentido. Ao contrário, registrou sua concordância em 23/6/2000 e em 24/10/2000, quando, frise-se, inclusive requereu que fosse observada a primeira conta das empresas. O Juízo a quo até mesmo havia deferido a expedição de alvará de levantamento nos moldes dessa conta. Ocorreu, portanto, preclusão quanto à questão. Saliente-se que o artigo 503 do Código de Processo Civil, apontado pelas agravadas na contraminuta, confirma esse entendimento, que não é modificado pelo artigo 504 do mesmo diploma legal pelas razões já assinaladas.- Agravo de instrumento provimento, a fim de determinar que 75% dos valores depositados sejam pelas agravadas - Distribuidora de Discos e Fitas Canta Brasil Ltda. e Canta Brasil Compact Disc Ltda. - levantados e que os outros 25% sejam convertidos em renda da União.

(TRF3, 4ª Turma, unânime. AI 00285582620014030000, AI 138694. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. e-DJF3 Judicial 1 07/11/2014, julgado em 23/10/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Tendo sido julgada a ação principal (AC 0009078-90.2004.4.03.6100), não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Cabe reconhecer, de ofício, a perda superveniente de objeto da ação cautelar, acarretando a extinção do processo, sem resolução do mérito, prejudicada a apelação da requerente, e a preliminar arguida em contrarrazões pela Caixa Econômica Federal.

3. Sobre a sucumbência, deve prevalecer apenas a fixada na ação principal, afastada qualquer condenação cumulativa e autônoma de verba honorária, conforme os precedentes da 2ª Seção (ELAC 93.03.086213-9, DJU 20/11/02; e ELAC 95.03.096551-9, DJU 31/01/02, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES).

4. Sobre o levantamento do depósito judicial, cumpre destacar que, independentemente da aplicação ou não da Lei 9.703/98, o depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito, e impedindo medidas de sancionamento pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor da autora, ou de conversão em renda. A jurisprudência é firme quanto à vinculação dos depósitos judiciais à solução de mérito, proferida na demanda judicial, devendo ser os valores convertidos em renda, ou levantados pela autora, conforme o teor da coisa julgada.

5. Parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, prejudicada a apelação do BACEN.

(TRF, 3ª Turma, maioria. APELREEX 00181738120034036100, APELREEX 1558013. Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. e-DJF3 Judicial 1 18/03/2013, julgado: 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA, SUPRINDO A IRREGULARIDADE DA ANTERIOR. CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS REALIZADOS NA PRIMEIRA AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que a recorrida ajuizou Ação Ordinária para discutir a legalidade e a constitucionalidade de contribuições sociais devidas com base nos arts. 25 e 30 da Lei 8.212/1991, promovendo a realização de depósitos judiciais.

2. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência para decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação da autora (ilegitimidade ativa da Cooperativa), ao fundamento de que ela não figura na relação jurídico-tributária como "contribuinte" ou "responsável".

3. Posteriormente, a mesma parte processual obteve autorização expressa de seus associados para ingressar em juízo e, portanto, propôs novamente a ação, pleiteando a transferência dos depósitos judiciais realizados na primeira demanda.

4. A Corte local deferiu o requerimento pelos seguintes motivos: a) conquanto a regra fosse a conversão dos depósitos em renda da União, a peculiaridade consistente no ajuizamento de nova ação, suprimindo a deficiência da primeira, justificava a vinculação dos depósitos judiciais ao provimento a ser dado nesta última; b) caracterizado o litígio entre as partes, a destinação dos depósitos deveria aguardar decisão final.

5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

6. A Fazenda Nacional limitou-se a invocar o art. 1º, § 3º, II, da Lei 9.703/1998 para defender, abstratamente, a tese de que a extinção do feito sem resolução do mérito implica a conversão dos depósitos (ou transformação em pagamento definitivo) em renda da União.

7. A elaboração genérica do recurso, sem ataque específico à fundamentação concreta do acórdão hostilizado, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

9. Registre-se ainda que: a) reconhecida a ilegitimidade ativa na primeira demanda, a determinação de conversão dos depósitos por ela realizados em renda da União constituiria medida que causaria perplexidade, pois imporá à parte que não possui relação jurídico-tributária o ônus de promover a extinção de crédito tributário que não é por ela devido; b) a medida determinada pelo juízo de origem não implicou prejuízo à recorrente, pois não foi autorizado o levantamento dos depósitos pela parte sucumbente, mas sim a respectiva transferência para a nova demanda, aguardando-se decisão final.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, unânime. REsp 1228241 / RS, (2011/0002151-8). Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado. Comunique-se.
Intimem-se a agravada para que ofereça contraminuta.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002612-27.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002612-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP014494 JOSE ERASMO CASELLA e outro(a)
No. ORIG. : 00139604719944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSS** contra decisão que não reconheceu prescrição de 5 anos entre o trânsito em julgado e o início da execução que visa o pagamento de reajuste de 28, 86%.

O agravante sustenta que ocorreu, na hipóteses, a prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

O deferimento do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento está condicionado à demonstração da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do risco de lesão grave irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nesta primeira análise, qualificada pela cognição sumária, não encontro relevância jurídica nos fundamentos apresentados pela agravante.

Bastante razoáveis os fundamentos que embasam a decisão agravada no sentido que segue:

"Destaco que na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento por meio do Enunciado nº 150 o qual afirma que "prescreve a execução no mesmo prazo da ação.

Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e não o prazo de prescrição intercorrente, conforme sustentado pelo réu.

Ademais, importa assinalar que para que se consuma a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito. É necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, em virtude da inércia do credor em impulsionar o feito, o que não ocorreu no presente feito.

Consoante fl. 1048, em 17.05.2005, o autor impulsiona o feito ao informar o óbito do sr. Ipê de Castro, requerendo a habilitação dos herdeiros na fase executiva, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em 02.09.2002 à fl. 216.

Ademais, necessário ressaltar que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, §1º, do CPC), aplicável por força do art. 598, CPC.

ISTO POSTO, NÃO OCORREU O LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL DE 5 ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E O INÍCIO DA EXECUÇÃO (...)" (FLS. 111).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2016.03.00.002626-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : SP272206 SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018996520154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE FRANCISCO VIEIRA, contra decisão proferida pelo MM Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá que, em ação cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de liminar, com vistas à exibição de extratos analíticos da conta vinculada da parte autora, referente ao período de 01.09.1976 a 07.08.1992.

Sustenta a parte agravante, em suma, que pretende o fornecimento de seus extratos analíticos da conta vinculada do FGTS, cabais para a instrução da reclamação trabalhista a ser proposta contra suas antigas empregadoras, RFFSA e MRS Logística S.A.. Entretanto, a CEF, fornecendo extratos referentes ao período de 07.08.1992 a 12.06.2015, deixou de fornecer os anteriores a agosto/1992, os quais, também, devem ser fornecidos pela ré, na qualidade de gestoras do FGTS.

É o relatório. Decido.

De início, reconheço a competência da Justiça Federal. Tratando-se de cautelar satisfativa, a parte autora, obtendo os extratos do FGTS, com base nos dados colhidos, poderá, ou não, propor ação principal.

De outra parte, está presente o interesse de agir, tendo a parte autora demonstrado o pedido administrativo da solicitação supra.

Passo, assim, a analisar a questão que a parte agravante traz ao recurso.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.108.034-RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), sedimentou o entendimento de que, sendo da Caixa Econômica Federal a responsabilidade de apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, enquanto gestora do Fundo, idêntico entendimento deve ser adotado para período anterior à migração, tendo a CEF a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários que não lhe tenham sido transferidos e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis à exibição em juízo. Confira-se o precedente mencionado:

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 1108034 / RN, Recurso Especial 2008/0266485-3, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2009)

E, para rechaçar quaisquer questionamentos, o Superior Tribunal de Justiça também editou a Súmula 514:

A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

(Súmula 514, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 18/08/2014)

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à CEF o fornecimento dos extratos referentes ao período de 01.09.1976 a 07.08.1992, conforme fundamentação acima exposta. Comunique-se.

Intimem-se a parte agravadora para resposta.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003094-72.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : BRAS TECHNO LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG. : 00077738120128260453 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada BRAS TECHNO LTDA não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de sócio no polo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas o sócio BETRAM MATTHIAS ZIMMERMANN.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, pessoalmente, no endereço de fl. 138, para fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003153-60.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.003153-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL MATOGROSSENSE S/A
ADVOGADO : SP331880 LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO e outro(a)
AGRAVADO(A) : ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO e outro(a)
: MARIA CAROLINA BOTTURA CASSONI DE ALMEIDA PRADO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00017302620154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL MATOGROSSENSE S/A** contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí - MS que, nos autos da ação de desapropriação, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó - MS (fls. 105/111).

A Agravante pretende a reforma da decisão, aduzindo, em apertada síntese, a competência da Justiça Federal e a necessidade de participação da ANTT na demanda como assistente.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, o simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.

I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes.

II - Competência, in casu, da Justiça estadual."

(STJ, CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116)

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades.

Como se percebe, a desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado.

Assim, o fato de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda.

Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATUAÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES. DESNECESSÁRIA. A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA DEVE SE RESTRINGIR A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Cabe a União Federal aferir o seu interesse no ingresso do feito, não sendo possível obrigá-la a intervir na relação processual. Precedentes do STJ: REsp 140.241, DJ 3.11.99, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; REsp 173.447, DJ 4.9.2000, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; REsp nº 204.024, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 6.9.99. O STF também entendeu não ser obrigatória a intervenção da União Federal em ação de desapropriação. (STF, 1ª Turma, RE 109.483, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ 1.8.86).

2. Não há razão que justifique o ingresso, no feito, da ANTT, pois a desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato, devendo a atuação da agência se restringir a fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais. (1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, AO 0002334720104036104, Juiz Fed. Subst. JOÃO BATISTA MACHADO, DE 2.6.2014; STJ, 1ª Seção, CC 114.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.9.2012).

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Agravo de Instrumento 0107135-88.2014.4.02.0000 (2014.00.00.107135-1), j. 09/06/2015, publicado em 29/06/2015)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. **Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer.**

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003172-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003172-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A) : CONTINENTAL SP CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA e outros(as)
: SIEGFRIED KARG FILHO
: LUCIANA CRISTINA RODRIGUES
: SIEGFRIED KARG
: DIRCE SILVEIRA FRANCO KARG
: KATHYE KARG SILVEIRA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032990420024036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003174-36.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MARINS IND/ ALIMENTICIA LTDA e outros(as)
: MARIA APARECIDA DA SILVA CANHO
: HERALDO CANHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13020370719944036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Em suas razões, a parte agravante pugna pela inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda.
É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos

créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afóra esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

- 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*
- 2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*
- 3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*
- 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição.*
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.*
(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)

Na hipótese em tela, a ação de execução fiscal foi proposta em 29/07/1994 e a citação da executada ocorreu em 09/09/1994, ocasião em que o Oficial de Justiça penhorou bens (fls. 27/28); expedido mandado de constatação em 17/03/1999, a empresa e nem os bens penhorados foram localizados no endereço indicado (fl. 78).

Desse modo, decorrido mais de cinco anos entre a data em que não foi localizada a empresa e o pedido de citação do sócio (em 23/10/2006 - fl. 115), não é mais possível o redirecionamento para a sua pessoa, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003262-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003262-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : DANILO RAMON DE SOUZA GAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00156003520154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, em ação ordinária, determinou a apresentação do contrato na sua via original.

Requer a agravante que seja determinada a tramitação do feito sem a juntada da via original do contrato.

Conforme ofício recebido da 8ª. Vara Federal de Campinas/SP, o juízo de origem reconsiderou a decisão impugnada.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos dos artigos 557, *caput* do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CURTUME TOURO LTDA
ADVOGADO : SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00079025920124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido da executada de conversão dos valores depositados nos autos, com os benefícios constantes das Leis 11.941/2009 c.c. 12.996/2014.

Sustenta a parte agravante, em suma, que na execução fiscal promovida, realizados dois depósitos para efeito de penhora, a executada requereu o aproveitamento deles para pagamento da dívida com os benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009 c.c. 12.996/2014. Entretanto, aduz que quando da edição da Lei 12.996/14, já havia transcorrido o prazo da executada para oposição de embargos à execução, de modo que a conversão em pagamento definitivo era mera providência formal à satisfação do crédito da União, de modo que não tem o devedor que se beneficiar de qualquer redução.

É o relatório. Decido.

No deferimento do pedido o juízo *a quo* fundamenta:

"(...) A Lei nº 11.941 não condiciona o gozo de suas benesses à existência de discussão judicial sobre o crédito - que, segundo defende a Exequente, restaria superada com a não interposição dos embargos -; condiciona apenas à renúncia ao objeto de eventual discussão, se ainda existente. Por outras, o contribuinte tem direito a optar pelo pagamento à vista mesmo que não tenha discutido ou não mais esteja discutindo o mérito da dívida. Desse modo, é indiferente a pendência ou não de embargos para o enquadramento.

De outro lado, é de ver que o depósito em questão foi efetuado para efeito de penhora. Assim, a Executada optou por quitar a dívida e o fez no prazo estipulado pelo art. 2º da Lei nº 12.996/2014, que o estende ao 15º dia após a lei de conversão da MP nº 651/2014. Considerando que a Lei nº 13.043, 13.11.2014, é a que resulta da conversão, esse prazo venceria ao final de novembro/2014, ao passo que a petição da Executada foi protocolada meses antes.

Não procede o argumento de que a conversão seria mera providência formal, porquanto, com o decurso do prazo para interposição dos embargos, não há transferência automática do bem penhorado à propriedade do credor, razão pela qual o valor depositado não chegou a passar à titularidade da União (...).

Pois bem Entendo pela plausibilidade do executado gozar da benesse. Independentemente do decurso do prazo para a oposição dos embargos à execução, não sobreveio sentença de extinção da execução, transitada em julgado. Assim, ainda não tendo sido o depósito convertido em renda, não são os valores de titularidade da União, há que se assegurar ao devedor o direito de empregá-los para obter as vantagens da Lei nº 12.996/2014.

De outra parte, examinada a Lei nº 11.941, embora competisse ao contribuinte manifestar expressa desistência/renúncia dos processos administrativos e ações judiciais eventualmente propostos, não se verifica como condição para o gozo de suas benesses à existência de discussão judicial sobre o crédito.

Não fosse esse raciocínio, daríamos tratamento diferenciado entre os contribuintes, permitindo somente àqueles que não efetuaram depósito o pagamento do débito com redução, o que não se admite, porque fere o princípio da isonomia e da razoabilidade.

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

2016.03.00.003338-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : IVAN SERIGATO JUNIOR
ADVOGADO : SP135601 JOSE LUIZ DE JESUS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00018161920104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação monitória que a Caixa Econômica Federal moveu contra Ivan Serigato Junior, indeferiu o pedido de penhora de nua propriedade do imóvel objeto da matrícula 29.042 do C.R.I. de Araraquara. Assevera, em suma, em face da inexistência de outros bens em nome do devedor, sendo que a jurisprudência pátria admite a penhora requerida, conforme ementas que colaciona.
É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença da relevância da fundamentação e da configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.
No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, assim decidiu o relator:

" Fl. 180: Indefiro, pois a pesquisa Bacenjud já foi deferida à fl. 93. Retire-se o bloqueio do veículo de placa BW15650. No mais, cuida-se de pedido de penhora de imóvel pertencente à parte executada, porém com registro de usufruto vitalício por parte de terceiros. Observo que em decorrência deste registro, o bem em comento apresenta baixa liquidez, não despertando interesse comercial. Desatende, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tornando a execução improdutiva. Aliás, há que se ter em mente o resultado da demanda, evitando-se atos inúteis, que possam comprometer a efetividade do processo e a necessária adequação dos provimentos vindicados. Ante o exposto, indefiro a penhora da nua propriedade do imóvel de matrícula 29.042. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. "

A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que há expressa disposição tanto no artigo 184 do Código Tributário Nacional quanto no artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 no sentido de que o devedor responde pela dívida tributária com a totalidade de seus bens, *"inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis"*.
Nesse sentido:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA DE "INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA. EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO. CABIMENTO. 1. Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe ser de moradia. 2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem. 3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 200901998879, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgamento em 17/12/2009, publicado no DJ de 02/02/2010)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE IMPENHORA BILIDADE E INALIENABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. USUFRUTO

VITALÍCIO. IMPENHORA BILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à cláusula de impenhorabilidade, há expressa disposição tanto no artigo 184 do Código Tributário Nacional quanto no artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 no sentido de que o devedor responde pela dívida tributária com a totalidade de seus bens, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis". 2. Das matrículas n. 37.297 e 7.244 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, verifica-se que os imóveis em questão foram doados por seus proprietários, Antônio de Almeida Santos e Helena Gregolini de Almeida Santos a seus filhos. 3. O registro de nº 2 da matrícula nº 37.297 e o registro nº 9 da matrícula nº 7.244 informam que os doadores reservam para si, enquanto viverem, o usufruto vitalício, extensivos sobre as benfeitorias. 4. Enquanto perdurar o usufruto em favor dos genitores dos agravantes, tem-se que o imóvel possui a qualidade de bem de família e, como tal, é absolutamente impenhorável. Precedentes. 5. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, AI 00098223720134030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgamento em 24/11/2015, publicado no DJ de 02/12/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL DOADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORA BILIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES DECORRENTES DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. ART. 184 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.- Conforme dispõem o artigo 184 do Código Tributário Nacional e o artigo 30 da Lei nº 6.830/80, a totalidade dos bens do sujeito passivo respondem pela dívida tributária, inclusive os bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. Precedentes.- Dessa forma, em que pese o imóvel indicado pela União Federal ter sido doado ao executado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, conforme consta da certidão de fl. 85, inexistente óbice a que seja objeto de constrição como medida de garantia à execução fiscal.- Recurso provido."

(TRF 3ª Região, AI 00283248720144030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgamento em 13/08/2015, publicado no DJ de 27/08/2015)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - RECURSO PROVIDO - DECISÃO TERMINATIVA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei de Execução Fiscal, é possível, em execução fiscal, a indisponibilização ou penhora de imóvel de propriedade do executado, ainda que gravado com cláusula de impenhorabilidade ou inalienabilidade, excetuado os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. 2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1161643 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2010; TRF3, AC nº 0001476-04.2007.4.03.6113, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, e-DJF3 Judicial 1 10/11/2011; AC nº 0007103-20.2001.4.03.6106, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2011, pág. 1140; AC nº 0027902-40.2004.4.03.9999, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 08/10/2010, pág. 1129; AI nº 0031904-77.2004.4.03.0000, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 07/06/2006. 3. No caso, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que, tendo em conta a cláusula de impenhorabilidade gravada sobre o imóvel de matrícula nº 5960, indeferiu o pedido de penhora. 4. O compromisso de venda e compra do imóvel não é, em princípio, obstáculo para a penhora do bem, cumprindo ao terceiro adquirente, se for do seu interesse, questionar a constrição judicial na via processual adequada. 5. Recurso provido, para determinar a penhora do imóvel de matrícula nº 5960, cabendo ao Magistrado 'a quo' adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, AI 00904051920074030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgamento em 27/08/2013, publicado no DJ de 05/09/2013)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527,V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003400-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003400-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDA
ADVOGADO : SP230440 ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021102420164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida em sede de ação ordinária, que deferiu parcialmente a tutela antecipada, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado, da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, de auxílio-creche, de auxílio-educação e de salário-família.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
(...)."

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.
1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
(...)"
(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.
1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.
3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.
1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- *Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Das Férias Indenizadas

No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA . PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13ºSALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10 .Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...)." (AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 366/1189

04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE;

AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição

previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias

de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Auxílio-Creche

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO - BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumpra-se, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

Do Auxílio-Educação

No que se refere aos valores pagos a título de **auxílio-educação**, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. Nesse sentido:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.** 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:" (RESP 201402768898, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)

"..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: REsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. **II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III (...) III - Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:" (RESP 200801045210, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)**

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. **AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REPETIÇÃO.(...)** 6. **Quanto ao auxílio-educação e bolsas de estudos para funcionários, a jurisprudência também já se definiu pela não inclusão no salário de contribuição, até em razão do artigo 458, § 2º, II, da CLT.** 7. Não há interesse da impetrante em relação ao **salário-família** que é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 8. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída quanto aos valores a serem compensados, em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 9. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas." (AMS 00085451920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJE 07/03/2013), assim como sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)** 2. **O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Semelhantemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).** 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (AMS 00086234720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Do Salário-Família

A respeito do salário família, trata-se de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, consoante a letra "a",
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 371/1189

§ 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, tal *benesse* não integra o salário-de-contribuição, uma vez que não possui natureza remuneratória do trabalho.

Destarte, com total desvinculação do labor prestado, não incide sobre este, portanto, contribuição previdenciária, subsumindo-se em verba nitidamente indenizatória.

Neste enquadramento, trago à colação os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 3ª, 2ª T, APELREEX 00021160220104036113, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF 24.10.13)(grifo nosso)

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007.

(...)

5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidido, desta forma, a contribuição previdenciária patronal.

(...)

(APELREEX 00011909320104058302, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - 16/06/2011 - Página:268);

Ademais, nesse sentido, TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; e AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015.

Destarte, ante a fundamentação acima, não deve ser afastada a cobrança de contribuição social sobre as rubricas em discussão.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remeta-se à Vara de Origem após as formalidades legais.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003510-40.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANTONIO SEBASTIAO e outros(as)
: ELITA POMPEO DE SALES
: ELZA HARDT VELOSO

: GERMANO FELIX DE SOUZA
: HULDA DE OLIVEIRA DA SILVA
: ISOLINA MARIA FERNANDES
: JOSE DA CAMARA PIMENTEL
: LUIZ CARLOS DE SOUZA
: LUIZ GRIPPA
: SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00038383920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão proferida no Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira - SP que, nos autos da ação ordinária de indenização securitária, indeferiu o ingresso da CEF no feito, por entender não demonstrado seu interesse jurídico, nos moldes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 332/332vº).

Em suas razões, a agravante requer seja mantida a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal.

Delimitou-se, assim, a diferença entre contratos de mútuo cujo saldo devedor é garantido pelo FCVS e contratos não garantidos pelo FCVS, mas vinculados à apólice pública de seguro (SH/SFH - FESA - FCVS), nos seguintes termos:

Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88, a qual deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, estabelecendo que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH e, por outro lado, dispôs que referido Fundo garantiria os déficits do sistema.

A partir da edição da MP 1.671/98, passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas dos recursos do FCVS.

Por fim, a MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólices Públicas.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração**

parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - **FCVS** (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - **FESA**.

Ressalte-se que nem sempre haverá comprometimento de recursos do FCVS quando se tratar de apólice pública (ramo 66), mas apenas nas situações em que houver déficit do Seguro Habitacional do SFH.

Entretanto, tal possibilidade não é remota como se cogitava à época do julgado do STJ, razão pela qual entendo que a alegação de que a cobertura securitária dar-se-á com recursos do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal.

A corroborar tal posicionamento, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. VI - Segundo as informações constantes nos autos o contrato foi assinado em 02.01.1992, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VII - A ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Segundo jurisprudência do STJ, a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00215082620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que os autos originários permaneçam perante o MM. Juízo a quo até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2016.03.00.003540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : RESTAURANTE ESTANCIA VINHEDOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00037668220134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, a qual indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa agravada.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser deferida a penhora sobre 10% do faturamento mensal da empresa executada.

É o relatório. Decido.

A penhora sobre o faturamento constitui medida excepcional, admitida desde que comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou se os indicados sejam de difícil alienação; seja nomeado administrador, ao qual cumpre a apresentação das formas de administração e pagamento; devendo ser fixado percentual que não inviabilize a atividade econômica da sociedade.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.*
- 2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.*
- 3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

A penhora sobre o faturamento não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620, do CPC, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, sendo que, observadas as cautelas para deferimento dessa constrição, compete à parte executada o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão.

No caso em tela, confirma o cabimento da penhora do faturamento a situação dos autos, na qual foi infrutífera a tentativa de bloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD.

Conforme artigos 148, 665 e 666 do CPC, a penhora só se aperfeiçoa quando nomeado depositário dos bens penhorados. Encargo, em princípio, que deve recair sobre o representante legal da executada, o qual deve elaborar plano de administração e de pagamento, assumindo a responsabilidade de zelar pela guarda e conservação dos bens, cabendo ao Juízo da execução determinar as medidas necessárias à efetivação da constrição.

No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% do faturamento bruto da empresa executada (AI 00119299320094030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2015), julgo que deve o percentual ser fixado de acordo com as provas dos autos e, sendo assim, considero razoável que a penhora recaia em apenas 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada. Por certo, posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado ou revogado pelo juízo *a quo*.

Posto isso, antecipo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003574-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003574-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : OSCAR CARDOSO FERNANDES e outro(a)
: LUCIENE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00103173920124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que as custas foram recolhidos no Banco do Brasil, em desconformidade com o disposto da Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003578-87.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROBSON ROBERTO ANTUNES
ADVOGADO : SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00007678420164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por ROBSON ROBERTO ANTUNES contra decisão que, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pedido de tutela objetivando a purgação da mora com recursos do FGTS, com suspensão da execução extrajudicial do imóvel da parte autora.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, porque discutidas as cláusulas contratuais, pretende quitar as prestações vencidas utilizando-se do FGTS.

É o relatório. Decido.

A parte autora pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

Com efeito, não há onerosidade excessiva no contrato em questão pela adoção do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante de amortização, o qual, igual ao SACRE consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, pelo menos se manterem.

É a orientação desta Corte. Cito de exemplo o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1 - Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 285-A, porquanto a reforma trazida pela Lei nº 11.277/06 buscou dar efetividade ao princípio da economia e celeridade processual, não infringindo qualquer dispositivo constitucional.

2 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

9 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

10 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro.

11 - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00277986620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, sendo certo que a mera discussão judicial não é suficiente para afastar a mora, no presente caso, a parte autora manifestou a intenção de se utilizar de recursos do FGTS para abater as parcelas vencidas e não pagas no momento oportuno.

Não vislumbro irregularidade processual na utilização do FGTS para quitação de prestações vencidas e, por conseguinte, obstar o prosseguimento da execução.

A Lei nº 8.036/90, no art. 20, inc. V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH.

Acontece que, tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90.

Ainda, a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela, apontam os autos a necessidade da medida.

Nesse sentido, o entendimento do STJ e desta Corte. A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC.

2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.

3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

Precedentes da Seção de Direito Público.

4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.

1. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 278)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA.

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90.

VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial.

2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz.

3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.

4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não-configurada.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 716.183/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 237)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta

vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0042352-12.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/11/2005, DJU DATA:17/01/2006)

Destaco, mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cabe afastar o procedimento, desde que cumpridas todas as exigências do art. 34, do DL 70/66, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. É a previsão do art. 34:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Isto posto, concedo a antecipação da tutela recursal, para, preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90, não havendo qualquer empecilho, autorizar a movimentação do FGTS da conta de Josemar para quitação das parcelas em atraso do contrato de financiamento firmado com a parte agravante, na forma estabelecida no art. 34, do DL 70/66, suspendendo-se a execução mediante o pagamento em favor da Caixa, à qual cabe verificar sua suficiência para pagamento das prestações vencidas até o pagamento, bem como demais encargos. Comunique-se

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003591-86.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : FAE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00020894720094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada FAE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que versa sobre a inclusão de sócio da empresa no polo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção dos registros e da autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas o sócio RAFAEL SIMONE FILHO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fl. 104) proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi determinada a intimação dos sócios para se manifestar sobre pedido formulado pela exequente pleiteando sua inclusão no polo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, restar configurada hipótese de responsabilização dos sócios da executada a ensejar o redirecionamento da execução por ocorrência de dissolução irregular da empresa executada.

O presente recurso é manifestamente inadmissível e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

A decisão agravada veio vazada nos seguintes termos:

"O exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa não constante no título. Imprescindível ouvi-la, instituindo-se o

contraditório mínimo para decidir sobre a configuração da responsabilidade secundária e, eventualmente, integrar o título executivo. Assim:

1. Intime-se o requerido Rafael Simone Filho (CPF 053.625.918-60), por AR, no endereço informado à fl. 85, a se manifestar, em dez dias.
2. Conta-se o prazo pela sistemática do art. 241, III, do Código de Processo Civil, e, sendo o caso, combinado com o art. 191.
3. Após ou inaproveitado o prazo em "1", venham conclusos."

Verifica-se que a decisão não sinaliza indeferimento do pleito da exequente para inclusão do sócio no polo passivo da demanda, apenas postergando a análise do pedido para depois da manifestação do sócio com o fim de garantir-lhe o direito à ampla defesa.

Assim, qualquer suposto sucumbimento só advirá com a decisão a ser proferida após eventual defesa do sócio.

Desta forma, a decisão agravada não apresenta qualquer prejuízo à recorrente, não havendo, portanto, a sucumbência necessária a caracterizar seu interesse recursal, de forma que o recurso carece de pressuposto de admissibilidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003592-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003592-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : USIPRESS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00010946320114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP (fl. 62), pela qual, postergou a análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal para pessoa não constante no título executivo, tendo em vista a necessidade de instauração de contraditório mínimo (fls. 77).

Apresentando suas razões, o agravante pugna pela reforma da r. decisão.

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da tutela pleiteada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 1019, II, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2016.03.00.003627-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : B Z F INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA -ME
ADVOGADO : SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00003054920164036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Decisão agravada: nos autos do mandado de segurança impetrado por **B.Z.F. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** contra ato praticado pelo **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP**, na qual foi deferida a liminar pretendida, determinando que o débito inscrito em dívida ativa relativo à DEBCAD 39.126.802-3 não seja óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em benefício da impetrante.

Agravante: União requer seja concedido o efeito suspensivo (artigos 527, III e 558, do CPC), sob a alegação de ausência de fundamento relevante, periculum in mora, risco de dano efetivo e irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Verifica-se dos autos que o juiz de primeiro grau fundamentou sua decisão, nos seguintes termos:

[...]

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Analisando os documentos que instruem a inicial, noto que a impetrante, objetivando realizar pagamento a vista do DEBCAD n. 391268023, aproveitando-se dos descontos da Lei 12.996/14, verteu aos cofres públicos o valor de R\$ 58.185,22. Tal montante revelou-se insuficiente à quitação do débito tributário apurado pela Fazenda Nacional, tendo a empresa realizado o depósito complementar no valor de R\$ 5.606,35.

Ocorre que, como o segundo depósito realizou-se fora do prazo fixado no âmbito do REFIS, a impetrante foi automaticamente excluída do programa.

Contudo, entendo que referida exclusão apresenta-se desarrazoada, na medida em que mais de 90% do débito foi recolhido oportunamente, decorrendo a diferença de erro escusável na interpretação do cálculo dos juros pelo contribuinte.

Vale notar que a Fazenda Nacional manifestou-se em duas oportunidades (fls. 33 e 37) acerca da extinção da dívida ativa e, em uma delas, concluiu pela suficiência do primeiro pagamento vertido pela impetrante (fl. 37). Ora, a controvérsia existente no âmbito da própria administração fazendária conduz à conclusão pela qual a interpretação adotada pelo contribuinte no cálculo do tributo era, ao menos, razoável, revelando sua estrita boa-fé.

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento no sentido de que "(...) o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado" (in AC Nº 2005.34.00.007770-4/DF, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, j. em 20/07/2009).

Assim sendo, neste juízo de cognição sumária, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** ao recurso.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2016.03.00.003628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRAVADO(A) : CMP CIA METALGRAPHICA PAULISTA
 ADVOGADO : SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
 No. ORIG. : 00145108920154036105 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos do mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS/SP**, na qual foi DEFERIDA PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de (I) auxílio doença; (II) auxílio acidente; (III) auxílio creche; (IV) terço constitucional de férias; (V) férias proporcionais; (VI) décimo terceiro salário indenizado e (VII) salário maternidade, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Agravante (Impetrada): requer, em síntese, a concessão de efeito suspensivo (art. 527, III, do CPC), para sustar os efeitos da decisão que suspendeu a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de (a) quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (fls. 5vs/14), terço constitucional de férias (fls. 14vs/23), salário maternidade (fls. 23vs/25) e o aviso prévio indenizado e seus reflexos (fl. 27).

É o breve relatório. Decido.

Vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo parcial ao recurso.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Referido dispositivo, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição

previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nitido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, depois de acirrada discussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastá-la. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), **acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011).

Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja sobre férias indenizadas ou usufruídas.

DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE).

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL. 00020 PÁGINA: 196).

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem: **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91,

ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.

DA INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça vinha reconhecendo que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho, como ocorre durante a licença maternidade, integrava o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

Entretanto, referido entendimento foi revisto pela Primeira Seção daquela C. Corte por ocasião do julgamento do RESP 1.322.945, ocorrido no dia 27/02/2013 (Acórdão publicado no DJe de 08/03/2013), que por unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, ao fundamento de que a jurisprudência considera ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporam a remuneração do trabalhador.

Todavia, os efeitos do referido acórdão foram suspensos por liminar deferida até julgamento definitivo dos embargos de declaração interpostos, onde a embargante, aduzia, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela Primeira Seção estava sendo questionada por meio de embargos de declaração, sustentando que o julgamento deveria ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

Ocorre que aos 26/02/2014 a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem, trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do referido Recurso Especial (1.230.957/RS) e no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, pacificando a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição.

Para uma melhor compreensão transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso

prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de **HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Assim sendo, com o julgamento do Resp. 1.230.957 submetido à sistemática dos recursos repetitivos, destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, para reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado e o salário maternidade, nos moldes dos artigos 558, 527, III, do CPC.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003649-89.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALEXANDRE LUCIO DA SILVA GOMES e outro(a)
: TELMA GOMES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00056542820154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE LUCIO DA SILVA GOMES e outro em face da decisão que, nos autos de ação ordinária, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão dos atos executivos extrajudiciais e a retirada dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, além da expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis averbando-se na matrícula que há uma ação em curso.

Apresentando suas razões, os agravantes pugnam pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Verifica-se que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC que, assim como o sistema SACRE garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. I. Inconcebível a redução do valor das prestações, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. II. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não acarreta prejuízo aos mutuários, na medida que o valor das prestações do financiamento reduz-se gradualmente com o passar dos anos. III. Recurso desprovido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 00032775020104036112, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, AG 2007.03.00.087697-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, j. 10/12/2007, DJU 23/04/2008, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

(...)

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª Turma, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 18/12/2007 D.E. 16/01/2008,)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o

recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

De outro polo, o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Diante do descumprimento contratual por parte do devedor fiduciante, o mesmo deve ser intimado para purgar a mora e, caso deixe de fazê-lo, a propriedade será consolidada em favor da credora fiduciária, nos termos da lei de regência.

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da requerida, sendo inadmissível obstar a Caixa Econômica Federal de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

Finalmente, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é conseqüente lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte: AC 00181388220074036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 e AC 00109755720084036119, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:17/04/2015.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003661-06.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003661-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : AUGUSTO DOS SANTOS e outro(a)
: THEREZINHA BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP140510 ALESSANDRA KAREN CORREA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00077806520154036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003662-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : OSCAR CARDOSO FERNANDES e outro(a)
: LUCIENE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00103173920124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS** contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP que, nos autos da ação ordinária de indenização securitária, ajuizada por OSCAR CARDOSO FERNANDES e outro, determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, ante o decidido por esta E. Corte em sede do AI nº 0019065-05.2013.503.0000.

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em que pese a argumentação desenvolvida pela agravante, a decisão monocrática recentemente exarada nesta E. Corte nos autos do agravo de instrumento nº 0019065-05.2013.503.0000 (DJe 11.09.2015) enfrentou todos os pontos, baseando-se em jurisprudência dominante, motivo pelo qual reitero os seus fundamentos para o julgamento do presente recurso, *in verbis*:

"Vistos, etc.

Descrição fática: nos autos de ação ordinária de indenização securitária, ajuizada por OSCAR CARDOSO FERNANDES e outro em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, versando sobre irregularidades na construção do imóvel financiado no âmbito do SFH.

Decisão agravada: o MM. Juízo a quo indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual.

Agravante: CEF pretende a reforma da decisão, aduzindo, em apertada síntese, que a apólice de seguro referente ao contrato de financiamento habitacional firmado possui natureza pública (Ramo 66).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 399/400.

Com contraminuta (fls. 402/416vº).

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."
(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de

exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, o contrato de mútuo, acostado às fls. 27/28, foi firmado na data de 1º de novembro de 1983, portanto, não está compreendido no período acima referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso."

Como se percebe, em se tratando de contrato firmado antes do advento da Lei nº 7.682/88, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual.

Para enriquecer ainda mais o posicionamento adotado, colaciono recente julgado desta 2ª Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.** V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.*

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003690-56.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003690-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MILTON GOLOMBEK e outro(a)
 : MARIO GOLOMBECK
ADVOGADO : SP242161 JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : TEKNA CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00381105920024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Processe-se com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003737-30.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003737-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADVOGADO : SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00063731420124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA contra a r. decisão (fl. 60/61vº) do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP pela qual, nos autos de execução fiscal, foi determinada a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios.

O presente recurso é manifestamente inadmissível e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Segundo o art. 6º do CPC:

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Assim, considerando que a empresa executada não tem interesse, tampouco legitimidade, em recorrer de decisão que determinou a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução, o recurso não merece ser conhecido.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.

SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS.

1. Nos termos do artigo 6º do CPC "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias.

3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico.

Recuso especial improvido.

(REsp 1393706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 17 de março de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003816-09.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA
ADVOGADO : SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00180946720154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de deferimento parcial de liminar em mandado de segurança (fls. 89/94) objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003820-46.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003820-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO
ADVOGADO : SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00035270620034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO** contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal, indeferiu os pedidos de suspensão imediata do leilão designado, a decretação de nulidade de penhora, a efetivação de auto de constatação e a citação da atual proprietária do bem imóvel.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que é idosa e portadora do mal de Alzheimer em estágio já avançado, motivo pelo qual não reúne condições de figurar como parte no processo e jamais de assumir o encargo de fiel depositária. Por fim, aduz que vendeu e desocupou o imóvel penhorado no ano de 2009.

É o relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

O Juízo singular atuou com prudência ao ponderar que:

"Ainda que atualmente a executada possa estar com sua capacidade civil afetada reputo válida sua intimação em 19/12/2013, a se julgar pela aparência segura das assinaturas que firmou na ocasião (fls. 155 e 157) aliada a ausência de qualquer documento que embase o alegado problema de saúde."

Também como bem assinalado pelo MM. Juiz de primeiro grau, no que diz respeito à venda imóvel, não é crível que a CEF tenha intervindo no negócio já que se trata de imóvel objeto desta execução que vem correndo desde 2003, destarte, ainda que haja um terceiro adquirente, reputa-se válida a penhora sobre o imóvel ante a ausência de qualquer documento que demonstre que a alienação do mesmo foi feita validamente, não havendo utilidade na constatação do imóvel, nem amparo legal para citação do suposto terceiro, cuja qualificação, aliás, sequer apresentou.

Como se percebe, a agravante a fim de comprovar que era incapaz para os atos da vida civil, à época do cumprimento de mandado de penhora, intimação e nomeação depositária, deveria, ao efetuar a comunicação nos autos, ter colacionado relatórios médicos que indicassem a suposta demência da executada. Do mesmo modo, deveria ter trazido aos autos documentos que corroborassem a alegação no sentido de que o imóvel teria sido alienado a terceiro, o que também não ocorreu.

Portanto, é ônus de quem alega provar suas afirmações, não tendo a executada, ora agravante, efetuado tal demonstração.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003844-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003844-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AMERICANA SP
ADVOGADO : SP170613 PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ELEN NASCIMENTO FELIPPE GOMES
ADVOGADO : SP239097 JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00027098920154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Americana em face de decisão proferida nos autos nº 0002709-89.2015.403.6134 que, considerando a composição entre a autora (Elen Nascimento Felipe Gomes) e a então corré Caixa Econômica Federal-CEF, concluiu que a lide remanesce apenas em relação à agravante, daí por que extinguiu o feito em relação à CEF e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Em suas razões, o agravante alega que a Justiça Federal permanece competente para o julgamento do feito, mesmo com a exclusão da CEF do polo passivo, eis que a competência já teria sido perpetuada no momento da propositura da ação, nos termos do art. 87 do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Não assiste razão ao agravante.

Tratando-se a questão de competência absoluta, a jurisprudência é remansosa no sentido de que o art. 87 do CPC não se aplica à hipótese. Ou seja, não há que se falar em perpetuação da jurisdição se o feito tramita em jurisdição absolutamente incompetente, ainda
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 396/1189

que tal incompetência tenha se dado de forma superveniente.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE VEÍCULOS. ERRO DE INFORMAÇÃO. PERPETUATIO IURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DE ÓRGÃO ESTADUAL. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO QUE NÃO SE VERIFICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LUGAR DO FATO. I - **Constatado que o equívoco na inclusão do veículo do autor na lista de carros furtados foi de responsabilidade de órgão estadual, é de ser mantida a exclusão da União da lide, no que não mais se verifica a competência da justiça federal, uma vez que esta é definida racione personae, e por isso absoluta, não se aplicando o disposto no artigo 87, do CPC - perpetuatio iurisdictionis. Precedentes: CC nº 47.713/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006, CC nº 41.277/RS, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ de 06/12/04. II - O alegado litisconsórcio entre o órgão estadual respectivo e a União não se verifica na hipótese dos autos. III - Pertinência do inconformismo no que se refere à aplicação do artigo 100, V, "a", do CPC, tratando-se de ação de indenização, devendo os autos ser remetidos à justiça comum de Pelotas/RS, foro do local do fato. IV - Recurso parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200602253730, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/04/2007 PG:00252 ..DTPB:.) g.n.***

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRIVATIZAÇÃO DA CESP. SUCESSÃO PELA ELEKTRO. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. DESINTERESSE NO FEITO PRINCIPAL MANIFESTADO PELA UNIÃO E RATIFICADO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA Nº 155 DESTE STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;** 2. **In casu, a União Federal manifestou seu desinteresse no feito principal calcada na privatização da CESP, que foi sucedida pela empresa ELEKTRO, inclusive em demandas judiciais, bem como em razão da pretensão deduzida na demanda (ação indenizatória por aposamento administrativo). Sob esse ângulo, é irrelevante a existência de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça Paulista, transitado em julgado, declarando a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal eis que a ocorrência de fato superveniente conduz à nova fixação de competência. Precedentes: CC 48.094 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 17 de outubro de 2005 e CC 29.354 - PE, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2001** 3. **Deveras, não há perpetuaria iurisdictionis nos casos de incompetência absoluta superveniente, cuja ratio da regra do art. 87 do CPC dirige-se prontamente à competência territorial e excepciona a competência absoluta.** 4. **Ademais, o interesse da União na lide principal foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete syndicar acerca desse particular, consoante a Súmula nº 155 deste sodalício (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas).** 5. **Conflito Negativo de Competência conhecido para determinar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REGISTRO - SP para processamento e julgamento do feito principal. ..EMEN:(CC 200401822750, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:11/12/2006 PG:00301 ..DTPB:.) g.n.***

*PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. EXCLUSÃO DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES À EXCLUSÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELO PREJUDICADO. 1- **A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.** 2- **Confirmada a decisão que julgou improcedente a denúncia da lide e excluída, por consequência, a Autarquia Previdenciária do pólo passivo da demanda, falece à Justiça Federal competência para conhecer e processar o presente feito.** 3- **Incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e processar o presente feito declarada de ofício, com a consequente anulação de todos os atos decisórios praticados após a exclusão do INSS da lide.** 4- **Prejudicada a apelação. (AC 00002173319954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***

Desta forma, por estar amparada na jurisprudência pátria dominante a respeito do assunto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a r. decisão agravada.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se, Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003878-49.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ADILSON DE OLIVEIRA ROSA e outros(as)
: ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS
: ALEXSANDRE FONSECA DARINI
: DENISE ALVES
: DULCE VILLELA VASCONI SZIKORA
: EDUARDO FERNANDES COLMENERO
: ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA
: IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI
: JOAO CARLOS DOS SANTOS
: JORGE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP323211 HELENICE BATISTA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026784020164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por contra decisão que, nos autos de ação ordinária ajuizada contra a União Federal, objetivando reajuste remuneratório de servidor público federal, determinou a limitação em 5 (cinco) o número de litisconsortes ativos no feito.

A parte agravante pretende a reforma da decisão, ao argumento de que o desmembramento de litisconsórcio ativo facultativo deve obedecer aos critérios legais previstos no art. 46, § único, do Código de Processo Civil, sendo cabível somente quando o número de litigantes puder comprometer a rápida solução do litígio, ou dificultar a defesa, o que não é o caso dos autos.

É o relatório. Decido.

Nesta primeira análise, qualificada pela cognição sumária, encontro relevância jurídica nos fundamentos apresentados pela parte agravante.

A jurisprudência tem admitido como razoável o número de 10 (dez) litisconsortes ativos nos casos de ações propostas com homogeneidade de objeto, como é a do caso dos autos. Sobre esse ponto, trago precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Os autores propuseram a ação em litisconsórcio facultativo, em número de dez, de acordo com o artigo 46 do CPC. A inicial foi indeferida a partir do sexto requerente em diante. É certo que o magistrado pode limitar o número de litigantes (parágrafo único, art. 46, CPC), quando comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Entretanto, em princípio, não se afigura no caso em tela qualquer das hipóteses permissivas da limitação, uma vez que idênticos são a causa de pedir e o pedido, q questão é eminentemente de direito e o número de dez litisconsortes na mesma situação jurídica em nada prejudicará a defesa. O processo deveria ser desmembrado e não extinto aleatoriamente a partir do sexto integrante, inclusive porque não há previsão no artigo 295 do CPC de indeferimento da inicial em tal hipótese. Precedente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região. AI 59163. NONA TURMA. Rel.: DES. FED. ANDRE NABARRETE. DJU DATA: 19.11.2002)

O juízo de primeiro grau, em sua decisão, não apresentou motivação para referido desmembramento, o qual somente poderia ter sido determinado se demonstradas as razões que levaram à conclusão pela existência de comprometimento da rápida solução do litígio ou de embaraço ao direito de defesa, na forma do art. 46, § único, do CPC.

Confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. DEZ AUTORES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À CELERIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. I - A decisão de limitação do litisconsórcio constitui medida que se insere no poder-dever do magistrado de conduzir o processo e ordenar as providências necessárias ao cumprimento do devido

processo legal, nos termos do parágrafo único do artigo 46, combinado com o artigo 125, I e II, ambos do Código de Processo Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de ser cabível a limitação do litisconsórcio facultativo ativo somente quando evidenciado, pela natureza da causa, o comprometimento à plenitude do contraditório e da ampla defesa. III - Hipótese em que não se afigura excessivo o litisconsórcio formado por 10 (dez) autores, por não implicar prejuízo à celeridade do processo, mesmo porque a lide versa matéria de direito apenas que dispensa maior deslinde probatório. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região. AI 100340. NONA TURMA. Rel.: DES. FED. MARISA SANTOS. DJU DATA 29.07.2004).

Entendo, portanto, que o número de 10 (dez) litisconsortes não cria risco de afetar a celeridade processual, nem tampouco de comprometer o exercício de direito de defesa.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003881-04.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003881-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : EDUARDO DOS SANTOS D'ELIA
ADVOGADO : SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : SILVIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUCILENE MARIA ZAGO GOMES e outros(as)
: NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
: VANILDA GOMES NAKASHIMA
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00590957719974036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSS** contra decisão que, nos autos de ação ordinária proposta por **EDUARDO DOS SANTOS D' ELIA** contra o INSS, objetivando incorporação aos vencimentos do reajuste de 28,86%, não acolheu a pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição na hipótese.

É o relatório. Decido.

O deferimento do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento está condicionado à demonstração da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do risco de lesão grave irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nesta primeira análise, qualificada pela cognição sumária, não encontro relevância jurídica nos fundamentos apresentados pela agravante.

O juízo do primeiro grau fundamentou sua decisão conforme segue:

"Quanto à ocorrência da prescrição argumentada pela parte ré (PRF 3) às fls. 288/292 passo a decidir:

Na data de 22.08.2000 o v. acórdão (fls. 93/95) transitou em julgado. Em 03.07.2002 (fls. 97) foi publicada decisão que determinou que a parte autora requeresse o que de direito. A autora peticionou requerendo prazo de trinta dias para apresentação de cálculos, tendo sido deferido por despacho publicado em 16.06.2003. Não tendo a autora se manifestado, os autos foram arquivados em 28.11.2003. Em 02.03.2007, os autos foram recebidos do arquivo pela primeira vez para juntada em 05/03/2007 de três petições da autora requerendo desarquivamento (fls. 101/107).

Às 109/110 com petição protocolada na data de 09/04/2007, a autora requereu o início da fase executória, com a expedição de mandado nos termos do art. 730 do CPC.

É cediço que o termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da entidade federal (Fazenda Nacional, INSS...). Segundo entendimento jurisprudencial dominante o pedido de desarquivamento não interrompe a prescrição porque esta é interrompida somente é interrompida na data em que o credor dá início à execução com apresentação dos cálculos de liquidação, no caso em tela na data de 09.04.2007" (fls. 109/110).

De fato, parece militar razão em favor dos fundamentos expostos na decisão atacada, no sentido da não ocorrência da prescrição no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003941-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003941-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: CONDOMINIO EDIFICIO CARTIER-BRESSON
ADVOGADO	: SP195084 MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00659230720154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARTIER-BRESSON contra decisão de fls. 321 que, em sede de execução fiscal lhe movida pela Fazenda Pública, recebeu os embargos executórios sem efeito suspensivo, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos (fls. 333).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Firmou entendimento no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, que o art. 739-A do Código de Processo Civil é aplicado às execuções fiscais no que se refere à atribuição de efeito suspensivo. A propósito:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da

fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes. III. "A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante 'não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação'. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:" (STJ, AGARESP nº 377572, 2ª Turma, Assusete Magalhães, DJE 22-04-2014)

Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes cumulativamente as hipóteses previstas no artigo § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Mencionou o juiz a quo que, apesar de a execução estar garantida integralmente, o embargante sequer declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou de incerta reparação em virtude do prosseguimento dos autos executórios.

Em que pesem os argumentos do agravante, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado, e nem que o prosseguimento da execução possa causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Acrescente-se que os atos executórios não configuram, por si só, risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

Trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE UMA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS CONSTANTES NO ART. 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS DE EXECUÇÃO. REQUISITOS DO ART. 739-A, DO CPC.

1-O agravo de instrumento foi tempestivo (fls. 107), pois a União (Fazenda Nacional), que tem prerrogativa de intimação pessoal, teve vista dos autos em 06/10/2009. Portanto, não houve violação ao art. 525, I do Código de Processo Civil.

2- A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que estes são recebidos. Assim, as regras previstas no artigo 739-A do CPC aplicam-se subsidiariamente às ações de execução fiscal, nos termos do artigo 1.º da LEF.

3- Os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

4- Não se comprovou, no presente caso, que o prosseguimento da execução causaria à parte executada grave dano de difícil reparação que não sejam aqueles normais já considerados pelo legislador ao optar por autorizar o prosseguimento dos atos executórios. 5 - Outrossim, os fundamentos dos embargos à execução (fls.11/39) não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal. Agravo a que se nega provimento".

(TRF3, AI nº 2009.03.00.038104-5/SP, Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, DJF3 CJI 14/01/2010).

Ademais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade e cabe ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, não só com argumentos, eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."

(STJ, Resp. nº 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 17 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003947-81.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GME GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
No. ORIG. : 30004407020138260201 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

A fim de dar total cumprimento ao disposto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização quanto ao recolhimento das custas e porte de remessa e retorno.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004001-47.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : SELMA SILVA LEITE FLORES
ADVOGADO : SP342140 ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE e outro(a)
PARTE RÉ : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
DO PODER EXECUTIVO FUNPRESP EXE
ADVOGADO : DF034875 LEONARDO DE QUEIROZ GOMES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00002767420164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos de ação ordinária objetivando enquadramento no regime jurídico de previdência complementar do servidor público anterior ao novo regime previdenciário da União, instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a submissão da autora ao Regime de Previdência Complementar previsto na Lei nº 12.618/2012 somente ocorra mediante sua expressa opção dentro do prazo estabelecido, mantendo-a, até julgamento final, no regime de previdência anterior, bem como seja mantido o desconto da respectiva contribuição previdenciária, nos termos da LC 1012/2007.

Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que todo servidor, oriundo de outro ente federativo que não a União e que ingressar no serviço público federal a partir de 04.02.2013, estará sujeito à incidência do teto do regime geral da previdência social no âmbito do regime próprio da União.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo **557**, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida pelos nossos tribunais pátrios.

A matéria em debate gira em torno da questão relativa a qual regime previdenciário se submete o servidor público ingressante, por meio de provimento efetivo, no quadro da administração pública federal, nas hipóteses em que já era servidor público oriundo de outro ente federativo que não a União. A Segunda Turma deste E. Tribunal, analisando caso análogo também em sede de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu tutela antecipada e, portanto, em cognição sumária, posicionou-se no sentido de que a norma do art. 40, §16º, da Constituição Federal faz menção ao termo "servidor público", não exigindo que o agente público esteja vinculado à entidades ou órgãos da esfera federal. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNPRESP.EXE. REGIME PREVIDENCIÁRIO. Entendo, neste juízo de cognição provisória, plausíveis os argumentos trazidos pelo ora agravado, para não se submeter a novo regime previdenciário instituído pela Lei 12.618/2012, que o sujeita ao teto do regime geral da previdência social (RGPS), com opção pelo benefício especial complementar.

É relevante o argumento segundo o qual norma do art. 40, §16º, da Constituição Federal faz menção ao termo "servidor público", não exigindo que o agente público esteja vinculado à entidades ou órgãos da esfera federal.

Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região. Proc. 0029194-35.2014.4.03.0000. SEGUNDA TURMA. DJ 03.03.2016).

Pelo exposto, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004102-84.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : RAFAEL LOPES ORTEGA e outro(a)
: RENATA KASPAR NAVARRO

ADVOGADO : SP276932 FABIO BOTARI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026532720164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL LOPES ORTEGA e outro(a) contra decisão, proferida em ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré pelo dano moral causado, decorrente de prestação de serviço deficitária e manutenção irregular do nome da parte demandante nos bancos de dados de proteção ao crédito.

O Juízo *a quo*, verificando o excesso do valor dado à causa em relação ao saldo da dívida objeto de inscrição no SCPC, no montante de R\$1.276,99, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$2.553,98, duas vezes o valor do débito apontado, declinando para o Juizado Especial Federal a competência para o processo e julgamento da causa.

Sustenta a parte agravante, em suma, que deve prevalecer o valor dado à causa no montante de R\$88.000,00.

É o relatório. Decido.

O valor da causa, segundo as regras dos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à pretensão econômica deduzida em juízo.

Tratando-se de pedido de indenização por dano moral, com vistas a recompensar a dor e humilhação sofridas pela parte autora, mesmo que a causa não tenha conteúdo econômico imediato, devendo tal valor ser estimado, há que se adotar o critério da razoabilidade. A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO FIXADO PELO AUTOR NA INICIAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES NA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor atribuído à causa pelo autor teve como referência os prejuízos materiais que lhe foram causados, em face da perda do direito de sacar os valores anuais referentes às cotas do PIS, bem como a agressão moral sofrida, dimensionada em face dos prováveis constrangimentos causados pela conduta ilícita da ré, que liberou o valor total do PIS existente em seu nome a um suposto falsário e não regularizou tal situação. 3. A estimativa feita pelo autor no que concerne aos danos morais deve ser dimensionada de acordo com critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, como a capacidade econômica dos litigantes, a gravidade e extensão do dano, e demais circunstâncias fáticas que delinearam o caso concreto. 4. Nas ações de indenizações por danos morais, na hipótese de o autor fixar previamente e de forma expressa o valor econômico do bem da vida perseguido, esse quantum deverá corresponder ao valor da causa. Entretanto, nada impede a impugnação do valor da causa pela parte contrária, bem como a sua redução pelo magistrado, se verificado que o montante indicado é exorbitante e foge aos limites da razoabilidade, além de dificultar eventual interposição de recurso, face à necessidade do recolhimento das custas judiciais. 5. No caso vertente, o valor atribuído à causa, a título de danos morais, apresenta-se excessivo, frente às circunstâncias narradas na inicial, constituindo-se em obstáculo à interposição de eventual recurso da parte contrária. Por sua vez, o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, justificando-se, assim, a redução do quantum inicialmente fixado, como forma de assegurar o acesso ao segundo grau de jurisdição. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 01079218620064030000, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 268 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, não existindo vício na retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, porquanto cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, há que der mantida a decisão agravada, na qual foi fixado valor mais compatível com o critério da razoabilidade.

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

2016.03.00.004139-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
: MARIA APARECIDA DE SOUZA CLEMENTINO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIERNO ACEIRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00240732520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e outro contra a decisão que, nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de todos os atos e efeitos do procedimento extrajudicial, por não vislumbrar a verossimilhança do direito alegado (fls.183/190).

Em suas razões, os agravantes aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como o descumprimento das formalidades exigidas no referido decreto.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

A respeito da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, cumpre trazer a lume o entendimento assentado pelo C. STF, no sentido de sua recepção pela Constituição Federal de 1.988, *verbis*:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (STF, Segunda Turma, AI 678256 AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Dje 25.03.2010)

Quanto à alegação de violação do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 para a execução extrajudicial, verifico que não há "fumus boni iuris", ou seja, as alegações dos agravantes carecem de plausibilidade. Isto porque os mutuários foram devidamente notificados conforme se observa às fls. 131/138 dos autos originários.

Ademais, não há neste agravo qualquer manifestação no sentido de purgação da mora, sendo que não haveria sentido algum em suspender os efeitos do leilão com base na mera afirmação de que não se recebeu notificação pessoal, quando não se pretende purgar a mora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA. LEILÃO. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2.-Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável à prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º). A alegação de falta de notificação só tem sentido se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito.

3 - O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

4 - Levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado. Carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais.

5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1254456, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 14.08.2008)

Por ocasião deste julgamento acima colacionado, o Exmo Relator assim fundamentou o seu voto:

"Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes

desde setembro de 1998 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários em distinta ação (2000.61.00.030643-6) para a declaração de nulidade da execução já realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado".

Sendo assim, em que pese não poder a parte autora fazer prova da inexistência de notificação pessoal ou da tentativa frustrada de sua realização, por se tratar de prova negativa, os elementos constantes do instrumento impedem a concessão da liminar.

À luz do exposto, em sede de cognição sumária, entendo que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004140-96.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004140-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LILIAN BRITO DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028845420164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **LILIAN BRITO DOS SANTOS** contra a decisão que, nos autos da ação ordinária de anulação de atos jurídicos, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar a plausibilidade do alegado para a concessão da medida (fls. 19/21).

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a ilegalidade da execução nos termos da Lei 9.514/97 por ofender a garantias constitucionais, além de que a agravada vem cobrando valores incorretos, desde a primeira prestação.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

O juízo singular atuou com prudência ao ponderar:

"Nos termos do contrato pactuado, a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (fls. 32/53)

Nesse sentido, respeitado o prazo estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa (fl. 41)".

Neste primeiro momento, não antevejo o prejuízo referido pela agravante com a manutenção da decisão agravada, na medida em que a fundamentação nela enunciada não parece vulnerar normas constitucionais.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora o

bem ao patrimônio da credora fiduciária. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205; 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008.

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.
2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.
3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.
4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

Quanto à alegada abusividade no cálculo das prestações, deixo de apreciá-la, por não estar contida na petição inicial que deu origem ao presente recurso, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004268-19.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004268-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: APARECIDO COVO VALERIO e outro(a) : ANA PAULA SOUZA DE MORAIS
ADVOGADO	: SP261040 JENIFER KILLINGER e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00008683020164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 93/95 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de liminar com vistas à suspensão do procedimento de execução extrajudicial, bem como seus efeitos.

Alega a parte recorrente, em síntese, a presença de irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97, postulando a suspensão dos efeitos de leilão realizado em razão do depósito integral do valor do financiamento, purgação da mora, manutenção contratual do financiamento imobiliário e que seja retirado o gravame de consolidação da propriedade no registro do imóvel.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da parte autora que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente por não haver nos autos até o momento os esclarecimentos necessários quanto à destinação do depósito judicial mencionado na inicial, efetuado nos autos da Ação Ordinária nº 0002524-56.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, na qual já houve prolação de sentença", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004269-04.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004269-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PARIDE PELLICCIOTTA
ADVOGADO : SP060857 OSVALDO DENIS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
PARTE RÉ : STT TELECOMUNICACOES LTDA e outro(a)
 : GUILHERME JORGE CESTARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00045198020024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que há notícia nos autos de que a matéria objeto do recurso encontra-se preclusa, não havendo cópia integral dos autos necessária a tal análise, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do feito executivo.

Após, intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004285-55.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004285-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI
ADVOGADO : SP134949 AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
PARTE RÉ : ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI
ADVOGADO : SP134949 AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00177781120114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, promova a parte agravante o recolhimento do porte de remessa e retorno para a unidade gestora devida - Código 090029, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Devidamente suprida a irregularidade, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar resposta, nos termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004309-83.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ROBERTO CAMELO JARDIM e outro(a)
ADVOGADO : SP185899 IAKIRA CHRISTINA PARADELA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00044059020144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Considerando que na decisão combatida o juízo *a quo* já determinou desbloqueio imediato do valor equivalente a 40 salários mínimos, não entendendo preenchidos, em sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 21 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004569-63.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004569-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ADRIANA DE FREITAS NEVES CORREIA e outros(as)
: ANA MARIA ALQUATI
: ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLO
: GISLENE BORGES DE CARVALHO
: GRACIANA LOURENCO
: MARCIO LEANDRO CAVALHEIRO
: MARIA CELIA CARNEZI
: PRISCILA PARRA GONCALVES
: RENATA CALLAS

ADVOGADO : RENATA CRISTINA ADAME ZAGO
AGRAVADO(A) : SP323211 HELENICE BATISTA COSTA
ADVOGADO : Uniao Federal
ORIGEM : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 00023995420164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

No caso em tela, as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Na forma do parágrafo único do art. 932, do novo CPC, incumbe ao relator antes de considerar inadmissível o recurso, conceder o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Na interpretação finalística da norma, em conformidade com seu objetivo de favorecer a admissibilidade do recurso, embora repute grave o vício, sendo este sanável, há que se possibilitar a correção do defeito.

Isto posto, promova a parte agravante, no prazo de 05 dias, a correção da irregularidade formal apontada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004601-68.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004601-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : IVAN CARLOS MENDES e outro(a)
: LILIAN MIRANDA MENDES
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00109708820154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel nº 8.4067.0084709-8, cumulada com repetição de indébito, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a realização do depósito judicial no valor que os autores entendem como correto, obstando os atos e efeitos do leilão extrajudicial designado e ulterior alienação do imóvel a terceiros, bem como a inscrição em cadastros restritivos de crédito.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, trazendo alegações acerca da inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e do abuso aplicado no reajuste das parcelas.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Verifico que a parte autora firmou contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca envolvendo o imóvel em litígio, sendo que o sistema de amortização acordado é o SACRE.

De início, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, pois compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que passível de controle judicial eventual ilegalidade no procedimento:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408224 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENT VOL-02287-04 PP-00818)

Não sendo ilegal a execução extrajudicial, os arts. 31 e 32, do Decreto-Lei 70/66, estabelecem

"Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

(...)

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º (...)

Pois bem. Na interpretação dos dispositivos extrai-se que havendo necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial não se estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

De outra parte, sendo válido o procedimento, o sistema SACRE, legalmente instituído e acordado entre as partes, que garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva dos valores das prestações, não implica em desequilíbrio financeiro.

É a orientação desta Corte, cito de exemplo o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

3. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

4. O Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Osasco - SP certificou que os mutuários foram devidamente notificados para purgar o débito, conforme documentos de fls.193/202.

5. Verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 205/210 que foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto.

6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

7. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.

8. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional

vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o recurso deve ser improvido. (AC 00160024920064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Não obstante manifestada a intenção de depósito dos valores que entendem devidos, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito judicial ou a utilização dos recursos do FGTS, tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências.

É a previsão do art.34, do Decreto 70/66:

Art 34 . É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Portanto, o pagamento, tão-somente da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Configurada a inadimplência do postulante, não se mostra irregular a inscrição do mesmo em cadastro de inadimplentes. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00309155620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004628-51.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MONICA JORDAO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : SP272529 LUCAS MELO NÓBREGA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00035739820164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mônica Jordão de Souza Pinto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Pró- Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que permita à impetrante permanecer lotada na Universidade Federal de São Carlos, até o desfêcho do procedimento administrativo, relativo ao seu pedido de lotação provisória, indeferiu o pedido de liminar.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que reuniu os requisitos necessários à concessão de licença para acompanhamento de cônjuge na forma do artigo 84, §2º, da lei 8.212/90.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida pelos nossos tribunais pátrios.

A impetrante, ora agravante, é servidora dos quadros da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e que, em razão da participação de projeto de cooperação técnica, com fundamento no artigo 26 - A da Lei nº 11.091/2005, passou a exercer suas atividades na Universidade Federal de São Carlos /SP - UFScar.

Notícia que vivendo em união estável com Daniel Sunfeld Spiga Real, desde setembro de 2009, este também a acompanhou à cidade de São Carlos/SP, entretanto, durante o período em que passou a residir naquela cidade, o seu companheiro foi aprovado em concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, tendo sido convocado em 28 de janeiro de 2016.

Com efeito, a Lei nº 8.112/90 dispôs, em seu Título III, sobre os "Direitos e Vantagens" do servidor público, prevendo, em seu Capítulo IV, o direito do servidor à concessão de licença. Ainda, em seu artigo 81, inc. II, elencou a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

A **licença** para acompanhamento de **cônjuge** é hipótese de deslocamento do servidor regulada no artigo 84 da Lei 8.112/90, nos termos seguintes:

"Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"

Não obstante o *caput* do artigo supra transcrito se utilizar do termo "poderá", a jurisprudência firmou orientação no sentido de que a licença não se submete ao poder discricionário da Administração, na medida em que foi elencada pela Lei nº 8.112/90, no âmbito dos

direitos e vantagens do servidor. Assim, a sua concessão encontra-se submetida apenas ao critério de legalidade - tratando-se de ato vinculado e não discricionário - sendo concedido apenas na hipótese de preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Para corroborar tal posicionamento, trago à colação os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. 1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF. 2. O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 3. **Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes. 4. Recurso especial improvido.**"*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 960332, Processo: 200701343989, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Jorge Mussi, Data da decisão: 21/05/2009, DJE DATA: 03/08/2009) (grifos nossos)

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - ART. 84, § 2º DA LEI Nº 8.112/90 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - ATO VINCULADO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Legal contra decisão que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação. 2. O requisito primordial, previsto na norma do artigo 84 da Lei nº 8.112/90, para a concessão da **licença** para acompanhamento de **cônjuge** é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 3. **Direito à licença configura direito subjetivo do servidor, uma vez atendidos os requisitos legais, a licença deve ser concedida, inexistindo margem de discricionariedade por parte da Administração em sua concessão.** 4. Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão. 5. Recurso improvido."*

(TRF 3ª Região, AMS- APELAÇÃO CÍVEL 331293, Processo: 00139478620104036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da decisão: 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2012) (grifos nossos)

Contudo, na hipótese dos autos, o ingresso do companheiro da impetrante nos quadros da Prefeitura Municipal de São Carlos - SP deu-se por meio de aprovação em concurso público e ele entrou em exercício em 29 de janeiro de 2016. Tal fato, por si só, não se mostra apto a conceder a **licença** pleiteada pela agravante uma vez que o ingresso de seu companheiro nos quadros da referida municipalidade não se deu por deslocamento, mas por provimento originário de cargo público, decorrente da aprovação em concurso público, evidenciando se tratar de situação de alteração voluntária de domicílio em caráter definitivo, de modo a descaracterizar a precariedade e transitoriedade que são ínsitas à lotação provisória prevista no § 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial acerca da matéria já se encontra consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Pátrios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE . ART. 84, §2º DA LEI 8.212/91. CONCURSO, POSSE E EXERCÍCIO EM LOCALIDADE DIVERSA DO LOCAL DE TRABALHO DO CÔNJUGE . IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇA . ADMINISTRAÇÃO NÃO DEU CAUSA À SEPARAÇÃO DA FAMÍLIA. 1. Pedido de licença para acompanhamento de cônjuge .

*2. Recorrente prestou concurso e tomou posse de cargo em São Paulo e seu **cônjuge** já há muito estava em exercício de cargo público no Estado da Bahia.*

*3. Ausentes os requisitos do art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/91, para a concessão da **licença** .*

4. Separação da família não pode ser imputada, no caso concreto, à Administração.

5. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016571-70.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014)

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE . LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 84 E §§ DA Lei 8.112/90. DESLOCAMENTO NÃO CONFIGURADO. POSSE DO CÔNJUGE EM CARGO PÚBLICO EM LOCAL DIVERSO DA LOTAÇÃO DA SERVIDORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO PRATICADO POR REITOR. MERA IRREGULARIDADE. CARÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA. I - A errônea indicação da autoridade coatora não conduz necessariamente à carência da impetração se a autoridade indevidamente apontada no writ integra a mesma pessoa jurídica de direito público, além do fato de que o erro não implica na alteração da competência para o julgamento do feito, razão pela qual, em homenagem à natureza de garantia constitucional da ação de mandado de segurança e ao caráter instrumental do processo, é de se ter a hipótese como de mera irregularidade formal (STJ, ROMS - 19378, RESP - 625363). II - O Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União estabeleceu em seu Título III os "Direitos e Vantagens" do servidor público, dentre as quais, no Capítulo IV, previu o direito do servidor à concessão de **licença** e, em seu artigo 81, II, elencou a concessão de **licença** por motivo de afastamento do **cônjuge** ou companheiro. III - Não obstante veicular a lei o termo "poderá", a jurisprudência firmou orientação no sentido de que a **licença** não se submete ao poder discricionário da Administração, na medida em que foi prevista na Lei nº 8.112/90 no Título relativo aos direitos e vantagens do servidor, daí que sua concessão é ato vinculado, submetido tão somente ao critério da legalidade e será concedida uma vez preenchidos os requisitos legais.*

Precedentes. IV - A posse do cônjuge da impetrante na Polícia Militar do Estado da Paraíba não se mostra hábil à concessão de licença para acompanhamento de cônjuge e lotação provisória no local de sua residência, na medida em que a assunção do cônjuge à condição de servidor público militar ocorreu não por deslocamento, mas por provimento originário de cargo público, decorrente da aprovação em concurso público, evidenciando se tratar de situação de alteração voluntária de domicílio em caráter definitivo, de modo a descaracterizar a precariedade e transitoriedade que são ínsitas à lotação provisória prevista no § 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90. V - Apelação e remessa oficial providas. Ordem denegada." (TRF 3ª REGIÃO, AMS - APELAÇÃO CIVEL 254677, Processo: 00525302919994036100, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 05/08/2008, DJF3 DATA: 14/08/2008) (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. LEI Nº 8.112/90. ART. 84, §§ 1º E 2º. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE PARA ASSUMIR CARGO PÚBLICO EM PRIMEIRA INVESTIDURA. ATO DISCRICIONÁRIO. EXISTÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA INDEFERIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos do artigo 84, caput, da Lei nº 8.112/90, pode o servidor público obter a concessão da licença, com ou sem remuneração, por prazo indeterminado, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro Estado da Federação ou para o exterior. No entanto, conforme o art. 84, § 2º, da referida lei, somente poderá ser concedido o exercício provisório do servidor público em atividade compatível com o seu cargo, quando houver deslocamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público, caso em que a licença será com remuneração. 2. Ocorre que é condição ínsita na norma de regência, para caracterizar este tipo de licença, com exercício provisório, que o cônjuge ou companheiro da requerente detenha a condição de servidor público, com o efetivo deslocamento para outro ponto do território nacional. O deslocamento do cônjuge da impetrante decorreu da investidura no cargo de Professor Adjunto na Universidade Federal do Espírito Santo, mediante aprovação em concurso público, desamparando o deferimento do pleito, já que aquele não se deslocou em razão de sua condição de servidor, mas em decorrência de provimento inicial de cargo público, o que compromete a ideia de exercício provisório previsto na norma referida, que pressupõe o retorno do servidor às suas funções assim que seja possível. 3. A lei prescreve que "poderá" ser concedida essa licença, ou seja, a Administração não tem obrigação legal de conceder a licença, ficando a seu critério o momento e os termos do deferimento. Trata-se, assim, de ato discricionário, que deve ser devidamente motivado. 4. A jurisprudência dominante é forte no sentido de que se deve levar em conta, para a concessão da licença, a situação fática analisada e o contexto legal da matéria. Observa-se no presente caso a existência de um motivo relevante para o indeferimento do pedido de licença apontado pelo Reitor da Universidade Federal de Ouro Preto, qual seja: a carência de professores efetivos no seu quadro, demonstrando que a licença poderá causar-lhe prejuízo. Vê-se, então, que, embora discricionário o ato, se agregou ao seu indeferimento a devida fundamentação, de modo a conferir-lhe validade. 5. Apelação desprovida."

(TRF 1ª REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200338000027231, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Sônia Diniz Viana (juíza conv.), Data da decisão: 27/06/2007, DJ DATA: 06/08/2007) (grifos nossos)
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI.

O deslocamento de cônjuge de servidor público federal para Estado da Federação diverso daquele onde o casal reside não é causa de concessão da licença para acompanhar cônjuge, conforme previsto no art. 84 da Lei nº 8.122/90, na hipótese desse deslocamento decorrer da investidura em cargo público do cônjuge, por concurso público que prestou, porquanto ausente o requisito do interesse da Administração.

Precedentes desta Turma e do STJ.

(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Processo: 200772000055660 UF: SC, Relator(a) Vânia Hack de Almeida, Data da decisão: 02/10/2007, D.E.: 12/12/2007) (grifos nossos).

Nesse mesmo sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em casos análogos em que se discute a possibilidade de remoção para acompanhar cônjuge :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º).

2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário.

3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge .

4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro Município, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com "deslocamento", razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração.

5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo

com que o pedido de **licença** configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90.

6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, § 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1324209/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013) (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR **CÔNJUGE**. ART. 36 DA LEI N.º 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. **LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE**. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, § 2.º, DA LEI N.º 8.112/90. **LICENÇA COM REMUNERAÇÃO. DESCABIMENTO**. 1. O caso dos autos não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 36, inciso III, da Lei n.º 8.112/90, dispositivo que regula a remoção de servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. 2. **Não se verificou, na hipótese em apreço, qualquer deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, já que a esposa do Recorrente, ora Agravante, foi nomeada para cargo público efetivo na cidade de Santa Maria/RS, razão pela qual não se constata a obrigatoriedade do deferimento da pretendida remoção. Precedentes**. 3. De igual modo, não é cabível a **licença** pleiteada, pois não restaram preenchidos todos os pressupostos para o seu deferimento, já que, conforme afirmou a Corte de origem, o Autor postulou a **licença** com remuneração, a qual não encontra respaldo na respectiva legislação de regência. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 933473, Processo: 200700622396, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, Data da decisão: 26/08/2008, DJE DATA: 15/09/2008) (grifos nossos)

Desta forma e tendo como base todos os fundamentos supra lançados, entendo deva ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004650-12.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : HIDRAULICA E ELETRICA E R S LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00011470320124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada HIDRAULICA E ELETRICA E R S LTDA não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de sócio no polo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas o sócio EDSON JESUS SILVA.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, pessoalmente, no endereço de fl. 56, para fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Peixoto Junior

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004725-51.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004725-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO : SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014511520164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Entendendo que o litígio versando composição da base de cálculo para aferição de tributo maior ou menor a recolher não enseja hipótese de lesão grave e de difícil reparação, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004800-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004800-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : METALURGICA PASCHOAL LTDA
ADVOGADO : SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00256974719944036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos da execução contra a fazenda pública ajuizada por **METALURGICA PASCHOAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, nos seguintes termos:

[...]

Indefiro o pedido de fls. 179/180, tendo em vista que a requisição de fl. 177 foi expedida corretamente com os valores originários que foram homologados, cálculos de fls.106/108, e que serão devidamente corrigidos e atualizados quando forem pagos.

Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, transmita-se o Ofício Requisatório 20150000215.

Int.

Agravante (EXEQUENTE): Sustenta que após o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução requereu a expedição de Ofício Precatório no valor de R\$ 134.382,12, juntando cálculos de acordo com o julgado, com a inclusão dos expurgos inflacionários, com a concordância da União Federal com demonstrativo de cálculo elaborado pela Secretaria da Receita Federal, apontando como correto o valor apresentado. Em razão da concordância das partes, foi proferida decisão (fl. 162), determinando a expedição de Ofício Precatório no valor de R\$ 134.382,12, entretanto, sem qualquer justificativa ou determinação em contrário, foi elaborado pelo cartorário, minuta de precatório com o lançamento do valor R\$ 61.201,75. Ocorre que a exequente/agravante, não concordando, requereu a correção da minuta expedida, em razão do valor encontrar-se incorreto e estando o cálculo acordado entre as partes já homologado, sendo esta a razão de sua insurgência contra a r. decisão agravada. Pugnado pela concessão de efeito suspensivo ativo, e ao final seja dado provimento para reformar a r. decisão agravada, restaurando os efeitos da r.

decisão de fls. 162 (90), com determinação de expedição de Ofício Precatório no Valor de R\$ 134.382,12, em respeito aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e celeridade processual, evitando-se o enriquecimento sem causa da agravada.

Verifica-se, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo parcial ao recurso.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do Ofício Requisitório de fl. 105, refere-se ao valor apurado elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 34/6), entretanto, posteriormente, com a prolação de sentença dos embargos à execução, foi interposto recurso de apelação e na Questão de Ordem de fls. 60/1vs.), foi determinada à incidência dos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito, desacolhendo, entretanto, o pedido de incidência do IPC no mês de dezembro de 1991, considerando que incide o IPCA série especial. Assim sendo, correto se mostra o cálculo apresentado pela recorrente/exequente de fls. 68/78 e aceito pela União (Fazenda Nacional) às fls. 87/9 e aprovado pela decisão de fl. 90 (162).

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado, para suspender a eficácia da decisão agravada.

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004802-60.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004802-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANA MARIA CUSTODIO e outros(as) : DENISE TAVARES DA SILVA : EDNA DE ARAUJO GUERRA : EDSON KENJI NAGASE : EDUARDO GUERRA DO ESPIRITO SANTO : ISABEL CRISTINA CORREIA TEMPLE : MARISOL BELLO ZAMANA : PRISCILA FABIANA BARDI ROMANO : ROBERTA MENDES FREIRE DE OLIVEIRA : ROSIMEIRE PERES BALDAN
ADVOGADO	: SP323211 HELENICE BATISTA COSTA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00030837620164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação movida por ANA MARIA CUSTODIO e OUTROS, como litisconsortes ativos facultativos, em face da UNIÃO FEDERAL, considerando que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes, demonstra que o benefício econômico pretendido por cada um dos autores é inferior a sessenta salários mínimos, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital.

Requerida a justiça gratuita, sustenta a parte agravante, em suma, que, sendo admissível o litisconsórcio na espécie, sendo atribuído à causa valor estimativo, devido a não existência de elementos concretos para se aferir o montante exato, tratando-se de litisconsórcio o valor dado à causa é uno e indivisível pelo número de autores.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, conheço do recurso, pois embora não trasladada a cópia integral da decisão agravada, é possível aferir a exata dimensão da

controvérsia.

Outrossim, afirmada a necessidade do benefício da justiça gratuita, defiro a gratuidade.

Regulares os autos, passo à análise do mérito do presente recurso.

Pois bem. Tratando-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, para fins de alçada e consequente fixação da competência, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada um dos litisconsortes. É o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001).

LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Destarte, processe-se sem o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004853-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004853-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : ABCCO REJUNTABRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00064646920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, observando a correta indicação da unidade gestora, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005180-16.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005180-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00014565020164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que "*ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005400-14.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005400-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : SP357213 GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045084120164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a liberação dos valores depositados na conta vinculada de FGTS do autor.

Sustenta a parte agravante, em suma, que sendo funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, o regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, faz jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, os quais lhe são essenciais para evitar prejuízos financeiros concretos.

É o relatório. Decido.

A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário.

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0007773-44.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014)

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Ainda, a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela, apontam os autos a necessidade da medida. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei n.º 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0042352-12.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/11/2005, DJU DATA:17/01/2006)

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para possibilitar o saque da conta vinculada do FGTS. Comunique-se.

Intime-se para resposta.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005404-51.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARILZA MARIANO DE LIMA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 116/120 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferida antecipação de tutela objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, bem como de seus efeitos.

Alega a parte recorrente, em síntese, a presença de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial por suposta ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos quando da notificação pessoal da devedora para a purgação da mora, bem como do prazo para a realização do leilão.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que *"Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal, sequer havendo previsão legal para a intimação do leilão extrajudicial. Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, dando conta de que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF (fls. 68). Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressentir de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar. (...) No mais, houve o vencimento antecipado da dívida e a autora pretende apenas honrar as prestações vencidas, não havendo intenção de quitar a integralidade da dívida. Pretende, assim, retomar contrato que já se encontra extinto. Ainda, eventual nulidade da execução extrajudicial demanda a apresentação da cópia do procedimento, o que somente ocorrerá com a juntada da contestação pela ré. Destaque-se que os documentos de fls. 88/96, indicam que houve a apresentação da planilha juntamente com a notificação para purgação da mora.",* à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005409-73.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.005409-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO
ADVOGADO : MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005262220164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Rigolon de Barros Mello em face da decisão prolatada nos autos de ação ordinária n.º 0000526-22.2016.403.6002, em trâmite pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que se garanta a remoção do agravante para a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Pernambuco - SR/DPF/PE.

Requer a reforma da decisão, aduzindo que estão presentes o *"periculum in mora"* e o *"fumus boni juris"* autorizadores da medida. É o relatório.

Decido.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

" Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário por MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO em face da UNIÃO objetivando, em sede de tutela antecipada, seja determinada a sua remoção, no cargo de Agente Federal, para a Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Pernambuco - SR/DPF/PE, com fundamento no Concurso de Remoção, iniciado em 23 de setembro de 2015, que se deu por intermédio da Portaria 1831, de 22/09/2015, BS nº 180 de 23/09/2015. Aduz que se inscreveu para as seguintes localidades: 1 - Superintendência Regional do Estado do Rio Grande do Norte - SR/DPF/RN; 2 - Superintendência Regional do Estado da Paraíba - SR/DPF/PB; 3 - Superintendência Regional do Estado de Pernambuco - SR/DPF/PE; 4 - Superintendência Regional do Estado de Sergipe - SR/DPF/SE; 5 - Superintendência Regional do Estado de Santa Catarina - SR/DPF/SC; 6 - Superintendência Regional do Estado de Alagoas - SR/DPF/AL; 7 - Superintendência Regional do Estado de Mato Grosso do Sul - SR/DPF/MS. Saliencia que do Edital constavam 8 (oito) vagas disponíveis para SR/DPF/PE (Recife/PE), terceira localidade, na ordem decrescente, para a qual estava concorrendo. Registra que foi divulgada Lista Preliminar contendo a pontuação de todos os participantes do referido Concurso de Remoção divulgada através da Portaria 2019, de 28/10/2015, BS nº 205 de 29/10/2015, sendo que o autor, nesta lista, estava com 8.470,62 pontos e o participante FRANCISCO HÉLIO PEREIRA LEITE, com 7.096,40. Refere que do resultado preliminar não constou a classificação provisória dos participantes, mas apenas as suas respectivas pontuações, não possibilitando que os participantes soubessem ou buscassem maiores informações para a interposição de quaisquer recursos relativos à classificação para a lotação pretendida, prejudicando a transparência do certame. Alega que a Portaria que instituiu o II Concurso de Remoção do qual participou previa, em seu artigo 6º, pontos extras àquele que designado pelo chefe em ato oficial. No entanto, o Departamento de Polícia Federal não disponibilizou a relação dos participantes da lista preliminar que fizeram uso dos pontos extras do referido artigo 6º, dificultando, assim, a interposição de recursos referentes a possíveis questionamentos decorrentes dessa situação, prejudicando, novamente, a transparência do II Concurso de Remoção 2015. Informa que a Portaria 2213, de 30/11/2015, BS nº 225 de 30/11/2015, divulgou o resultado final do II Concurso de Remoção 2015, no qual o requerente apareceu com a pontuação da lista preliminar, mas contemplado, para sua surpresa, para SR/DPF/MS (Campo Grande/MS), ao passo que o concorrente FRANCISCO HÉLIO PEREIRA LEITE, que constava na lista preliminar com 7.096,40 pontos, apareceu com 12.432,40 e contemplado para SR/DPF/PE (Recife), em virtude de decisão judicial liminar. Argumenta o requerente que houve equívoco da Instituição ao não divulgar a decisão judicial que atribuiu maior pontuação ao candidato FRANCISCO HÉLIO PEREIRA LEITE, que, ao seu ver, retirou-lhe o direito a ser contemplado para a vaga do Estado de Pernambuco, em três aspectos: a) não houve a criação de vaga espelho ou qualquer outra vaga para contemplar aquele que estava sob o manto de tutela antecipada; b) não foi observado o Princípio da Igualdade; c) não garantiu a publicidade de seus atos para que o autor pudesse apresentar recursos ou desistir de concorrer no Concurso de Remoção. Reforça seus fundamentos no fato de que o efeito decorrente do expressivo aumento da pontuação do candidato FRANCISCO HÉLIO ocorreu em cadeia para os demais participantes do Concurso de Remoção, e a não publicização dessa situação, prejudicou a interposição de quaisquer recursos administrativos e eventuais questionamentos judiciais, antes do resultado final do II Concurso de Remoção. O periculum in mora está baseado no fato de que o autor deverá apresentar-se na SR/DPF/MS na data de 16/03/2016. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 17-119. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise das razões lançadas à inicial e dos documentos que a acompanham, não entrevejo, neste juízo sumário de cognição, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a justificar a concessão de medida antecipatória que lhe autorize a ocupar vaga extraordinária na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco. No concurso de remoção em tela, foi contemplado com a referida vaga o Agente da Polícia Federal FRANCISCO HÉLIO PEREIRA LEITE, a quem foi reconhecido judicialmente o direito a ver computada a pontuação decorrente da prestação do serviço militar, não sendo possível vislumbrar na espécie o malferimento de qualquer norma constitucional, legal ou regulamentar. Com efeito, não vislumbro a violação do Princípio da Igualdade (artigo 5º, I, da Constituição Federal), uma vez que a situação fática e principalmente jurídica do concorrente FRANCISCO HÉLIO difere daquela ostentada pelo autor, tendo sido reconhecida esta alteridade através da decisão judicial mencionada, não sendo este Juízo proferir nestes autos decisão em sentido diverso, que venha diretamente mitigar ou anular os seus efeitos, com fundamento tão somente na violação do princípio invocado, cabendo ao demandante manejar os recursos cabíveis naquela demanda para atingir o seu intento. Portanto, a particularidade da situação do concorrente HÉLIO, devidamente atestada por decisão judicial, legitima a sua preferência à vaga pretendida em detrimento do autor, ao menos enquanto perdurar os seus efeitos. Da mesma forma constato que não procede a alegação do autor de que a criação de vaga espelho se mostra imperativa em razão da situação do concorrente HELIO ser precária. Isso porque o fenômeno da criação de vagas extraordinárias, as chamadas "vagas-espelhos", não encontra respaldo no ordenamento jurídico, nem nos princípios da legalidade e razoabilidade, visto que apenas à lei em sentido estrito é dada a criação de cargos públicos, e contraria o interesse público a sua criação através de decisão administrativa ou judicial, uma vez que obsta a lotação dos servidores onde necessitados. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. OFERECIMENTO DE APENAS PARCELA DAS VAGAS PARA CADA TURMA. INOBSERVÂNCIA DA PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO PELOS CANDIDATOS APROVADOS MAIS BEM CLASSIFICADOS. AFRONTA À REGRA DO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O fracionamento das turmas do Curso de Formação Profissional de Delegado da Polícia Federal, promovido pelo Departamento da Polícia Federal para a realização da segunda etapa do concurso, permitiu que fosse oferecida apenas parcela das vagas aos candidatos aprovados na primeira etapa e mais bem classificados que os participantes das turmas subsequentes. 2. Ao agir assim, a Administração nega a oportunidade de que os candidatos mais bem classificados no certame, participantes de uma turma anterior, escolham lotações que seriam oferecidas apenas para as turmas posteriores, em

evidente afronta ao princípio da razoabilidade e à própria disposição do edital, já que os candidatos concorreram à totalidade das vagas e obtiveram melhores notas. 3. Ainda que a Administração tenha o poder discricionário de proceder à nomeação e remoção, os candidatos aprovados no curso precedente têm prioridades na escolha de seu local de lotação em relação aos candidatos classificados em posição inferior e, máxime, em cursos de formação subsequentes, do contrário estar-se-á ferindo dispositivo constitucional (art. 37, IV, da Constituição Federal). 4. A escolha da lotação de candidatos em concurso público deve atender à ordem de classificação, observando-se o número total de vagas oferecidas, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. 5. Não há dúvida de que a escolha de vagas deve-se fazer nos termos do edital do concurso, ou seja, classificação no curso de formação. Porém, ao candidato egresso de turma anterior, deve-se facultar o direito de opção preferencial por vaga aberta a candidatos de qualquer turma subsequente do mesmo concurso, levando-se em conta a classificação na primeira fase do certame. 6. O fenômeno de criação de vagas fictícias, as chamadas "vagas-espelhos", não encontra respaldo no ordenamento jurídico, nem nos princípios da legalidade e razoabilidade, visto que apenas à lei em sentido estrito é dada a criação de cargos públicos e contraria o interesse público ao impedir a lotação dos servidores onde necessitados. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00227714520074013400, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJFI DATA:11/12/2015 PAGINA:2248.) Nestes termos, enquanto estiver em vigor a medida judicial favorável ao seu concorrente, a remoção deverá ser aperfeiçoada nesses termos, sem prejuízo do retorno ao status quo ante caso ela seja revogada. Melhor sorte não socorre ao autor, no que se refere à alegação de que foi violado o princípio da publicidade, o que ensejaria, a seu sentir, a sua remoção para a unidade policial pretendida. O artigo 37, caput, da Constituição Federal, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O artigo 36 da Lei nº 8.112/90, conceitualmente, traduz a remoção como sendo o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede que dar-se-á de ofício, no interesse da Administração; ou a pedido, a critério da Administração. No caso sub examine, como mencionado alhures, o autor alega que foi preterido no concurso de remoção para o qual concorria devido à nova classificação atribuída ao concorrente FRANCISCO HÉLIO, em razão de decisão judicial precária, sob o fundamento de que esta não foi publicada na ocasião da divulgação do resultado preliminar. Pois bem. Compulsando os autos, da detida análise do resultado provisório constante da Portaria nº 2013, de 28 de outubro de 2015 (fls. 34-60), verifico que, de fato, não constou neste documento a publicação da existência de medida judicial que ocasionou a reclassificação do concorrente FRANCISCO HÉLIO. Anoto que em razão da sobredita ação judicial, o concorrente FRANCISCO HÉLIO foi reclassificado da 437ª colocação (fl. 43), para a posição nº 39ª, sendo esta publicada somente no resultado definitivo - consubstanciado no Boletim de Serviço nº 225, de 30/11/2015 (fls. 62-75). Contudo, sobreleva anotar que ainda que se reconhecesse a falta da Administração Pública decorrente da ausência de informação aos candidatos à remoção de um fato que aparentemente já era do seu conhecimento, e que poderia influenciar decisivamente suas escolhas, é certo que a consequência jurídica da violação do princípio da publicidade seria pura e simplesmente a reabertura do prazo para desistências, uma vez que o prazo para a escolha inicial já havia se escoado no momento da divulgação da classificação provisória, não sendo apta absolutamente a autorizar sua remoção para a Superintendência do Estado de Pernambuco, Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1) Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. 2) Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3) Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. 4) Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº ____ / 2016-SD01/AGO, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS, para a CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como para sua INTIMAÇÃO a fim de que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e acerca de todo o teor deste despacho. Cópias anexas: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Em que pese o inconformismo da parte agravante com o não deferimento dos efeitos da tutela, fato é que não poderia a administração pública criar vaga fictícia, as chamadas "vagas-espelhos", que não encontram respaldo no ordenamento jurídico, nem nos princípios da legalidade e razoabilidade, uma vez que somente à lei é dada a criação de cargos públicos, e também contrariaria o interesse público ao determinar a lotação de servidor onde não fosse observada a necessidade, mesmo em situações precárias, como a do candidato reclassificado por conta de ordem judicial.

O fato é que não houve, por parte da administração, descumprimento às regras estabelecidas no edital, que não violou o princípio da igualdade, como sugerido pelo agravante, limitando-se ao cumprimento de ordem judicial em relação a reclassificação de outro candidato. Demais disso, conforme claramente explicado na decisão agravada que: "...ainda que se reconhecesse a falta da Administração Pública decorrente da ausência de informação aos candidatos à remoção de um fato que aparentemente já era do seu conhecimento, e que poderia influenciar decisivamente suas escolhas, é certo que a consequência jurídica da violação do princípio da publicidade seria pura e simplesmente a reabertura do prazo para desistências, uma vez que o prazo para a escolha inicial já havia se escoado no momento da divulgação da classificação provisória, não sendo apta absolutamente a autorizar sua remoção para a Superintendência do Estado de Pernambuco".

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido.

Comunique-se ao Juízo da causa originária.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42932/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013091-74.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.013091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : EUCATEX S/A IND/ E COM/ e outro(a)
: EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO : SP099474 GENILDO DE BRITO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Nada mais a decidir, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 405/407.

Após, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004752-92.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.004752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 681/685:

Objetiva a autora nesta ação a declaração e inexistência de relação jurídico-tributária, que a obrigue a recolher a Contribuição Social e seu adicional, previstos no art. 22, inciso III e par. 1º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.786/99, incidentes sobre os valores relativos às comissões dos corretores de seguros e ao pagamento dos médicos do seguro-saúde.

A autora, ora apelante, efetua o depósito dos tributos em discussão nesta demanda junto à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça

Federal de São Paulo, com o fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, informa às fls. 681/685, que por um equívoco, nos depósitos efetuados em 11.07.2007, nos valores de R\$ 7.953,53 e R\$ 159.649,88, as duas guias de depósito judicial foram preenchidas erroneamente, pois, no campo "13" das respectivas guias, que trata da "Competência do depósito", consta a data de "11/07/07", sendo que o correto seria constar nas duas guias a competência de "06/2007". Assim, requer a apelante que seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de São Paulo, Agência 0265, Operação nº 280, Conta nº 192084-0, para retificação do campo "13" das guias mencionadas, de que trata a "Competência do depósito", para que, onde consta a data "11.07.2007", passe a contar a competência de "06/2007", bem como, que a respectiva retificação passe a constar no sistema de referida instituição. Instada a manifestar-se acerca do requerimento supra, a União Federal ficou inerte (fls. 698). Diante do exposto, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de São Paulo, Agência 0265, nos termos acima requeridos, com as cautelas de praxe. Observo que a CEF deverá comunicar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de vinte (20) dias. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007295-38.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.007295-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ISANOI ANDRADE TRISTAO
ADVOGADO : SP153365 ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face inexistência de débito cumulada com danos morais.

A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar a instituição financeira ao pagamento de compensação por danos morais, fixados em 3 salários mínimos. Sucumbência recíproca.

Apelação da parte autora. Aduz que o valor fixado a título de danos morais é aquém daquele realmente capaz de compensar seu sofrimento e punir o infrator. Pleiteia, ainda, o afastamento da sucumbência recíproca e a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Aduz o apelante que o valor fixado a título de compensação por danos morais é baixo.

Demonstrado o dano moral sofrido pelo autor, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a manutenção da condenação.

Analisando o feito, subsiste a sua quantificação e sua inegável dificuldade de ser atribuída, tendo em vista que a honra e a dignidade não pode ser traduzida em moeda.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor o negócio. Há de orientar-se, o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de

Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

Assim, considerando que o nome da parte autora permaneceu no cadastro de inadimplentes no período de 21.11.00 a 01.02.01 atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. No pleito em questão, o autor teve seu nome apontado negativamente pelo recorrente, apesar do débito ter sido quitado. As instâncias ordinárias julgaram que "de acordo com a documentação acostada aos presentes, verificou-se, inequivocamente, a ocorrência de inscrição indevida do autor perante o SPC. Com a inclusão do autor junto ao Serasa, restou evidenciada a lesão a sua performance moral, determinando daí o direito à indenização" (fls.122, 211). 2. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 225.488/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 11.04.2000), decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais. Precedentes do STJ. 4. Diante das circunstâncias assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em 50 salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, ajustando o quantum aos parâmetros adotados nesta Corte em casos assemelhados, e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 871.465/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 267, STJ) - g.n.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma acima explicitada.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020181-31.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A) : ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP188607 ROSEMEIRE SOUZA GENUINO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória contra CEF, em razão de saques indevidos por cartão clonado, objetivando o ressarcimento pelo dano e material em R\$ 1.725,77 e pelo dano moral em 100 salários mínimos.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.622,00 e danos morais no mesmo valor, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação.

Apeleção da CEF. Requer a reforma total da decisão ao entendimento de que a ocorrência da clonagem do cartão gera o dever de indenização pelo dano moral, em decorrência dos transtornos suportados e pela demora no ressarcimento do dano material que também entende haver diferenças a serem pagas.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

É certo que o consumidor é parte hipossuficiente da relação de consumo e que o Código de Defesa do Consumidor alberga a possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor art. 6º, VIII. No entanto, é necessário que os elementos constantes dos autos apontem a existência de um possível direito do consumidor.

"In casu", a parte autora alega que no dia 12.05.03 foi surpreendida ao verificar o extrato da sua conta e constatar que nos dias 05 e 06 do mesmo mês, foram efetuados saques, transferências e pagamentos, totalizando a importância de R\$ 1.713,00 (mil, setecentos e treze reais).

É sabido que a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa.

Verifica-se que, mesmo apurada a irregularidade, não foram ressarcidos ao autor os valores subtraídos de sua conta.

Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta do apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial.

De outro modo, é certo que os argumentos trazidos pelo apelante foi no sentido de que a violação de sua conta lhe trouxe aborrecimento, frustração e problemas de ordem econômica, sendo socorrido por empréstimos de familiares. Todavia, após a reclamação, no curso do processo, a instituição bancária promoveu em tempo razoável o ressarcimento do valor dos saques.

De fato, admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral.

De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.

2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 07.11.2008, unânime)"

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.

2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1402056, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009, p. 55, unânime)"

Os elementos dos autos indicam que o apelante sofreu mero aborrecimento não indenizável.

Assim, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou o autor, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, sob pena de fomentar a indústria da indenização por dano moral, ônus do qual não se ocupou.

Nesse sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança da Autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram feitos mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal.

2. A CEF, apesar de pugnar pelo não provimento da apelação, não refuta a narrativa fática contida na inicial, respaldada nos documentos juntados aos autos, de que, no dia e hora em que efetuado o saque indevido, a Autora encontrava-se trabalhando em cidade diversa de onde sucedeu a operação bancária.

3. Tornando-se incontroverso o fato de que o saque ocorreu em cidade diversa de onde a Autora se encontrava quando da operação, deverá a instituição financeira responder pelo dano material decorrente.

4. De outra banda, o simples saque indevido (R\$ 1.000,00) não é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois não caracterizado constrangimento ou humilhação em decorrência do fato, por maior que tenha sido o incômodo causado ao poupador.

5. Dá-se parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a devolver o valor indevidamente sacado da conta da

Autora/Apelante (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado desde o evento danoso, passando a sucumbência a ser recíproca. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200633100047740 - Rel. DES. FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51)"

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.

O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral.

Recurso não conhecido. (RESP - 540681 - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ DATA:10/10/2005 PG:00357)"

Portanto, entendo não ter havido diferenças referentes ao dano material, do mesmo modo que não vislumbro a ocorrência de dano moral na hipótese dos autos, razão pela qual mantenho a r. sentença.

Posto isso, no termos do artigo 557, caput, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, para excluir a condenação por danos morais, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005308-11.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.005308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A) : GILDA ADELAIDE GALASSI FRANCO
ADVOGADO : SP115596 CARLOS HENRIQUE RIZZI DE OLIVEIRA e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por GILDA ADELAIDE GALASSI FRANCO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida a exibição de cópia do contrato de abertura e encerramento de conta bancária. Contestação (fls. 36/40).

Através da r. sentença de fls. 57/59, foi julgado procedente o pedido para determinar à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue à autora cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 22500-2, agência nº 279. Com fundamento nos artigos 461-A, par. 3º e 461, parágrafos 1º ao 5º do CPC, impôs à Ré a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo estabelecido, bem como, na impossibilidade da entrega do documento, impôs à ré o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de perdas e danos. Custas *ex lege*. Condenou a ré em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Irresignada, apelou a C.E.F. sustentando, em síntese, nulidade da sentença por ser *extra petita*, haja vista que impôs multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na eventual impossibilidade de exibição do documento.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

SENTENÇA *EXTRA PETITA* - NULIDADE

Muito embora a C.E.F., em sua apelação, aduza que a r. sentença é *extra petita* por ter concedido pedido não formulado na inicial, ou seja, indo além dos limites em que a lide foi proposta, impondo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na hipótese de eventual impossibilidade de exibição do documento, entendo tratar-se de vício *ultra petita*.

Entretanto, não há necessidade de anulação da r. decisão de mérito, mas, apenas, sua redução aos limites do pedido, excluindo a condenação em testilha, considerando que o MM. Juízo *a quo* julgou além do pedido fixado na inicial, haja vista que não houve pedido de condenação em perdas e danos e a sentença condenou a requerida a tanto.

Observe, outrossim, que não se trata de condenação em multa de R\$ 5.000,00, como aduzido na apelação, mas sim, em condenação a título de perdas e danos; sendo que a multa fixada na sentença e que não foi objeto de recurso, foi fixada em R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 250255, Processo: 200000213420 UF: RS 5ª TURMA, relator Ministro GILSON DIPP Data da decisão: 18/09/2001 Documento: STJ000407839, DJ DATA:15/10/2001 PÁGINA:281)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA C.E.F., para reduzir a r. sentença aos termos do pedido, afastando a condenação em perdas e danos, por se tratar de vício *ultra petita*, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036376-39.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.036376-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EVOLUIR SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00363763920034036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls. 242/243: Em face do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), indefiro vez que extemporâneo, cumpra-se a parte final da decisão de fls., remetendo-se a inicial instância, depois de observado as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010104-83.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.010104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO FURTADO
ADVOGADO : SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO FURTADO, contra sentença que, julgou procedentes os embargos, a fim de declarar extinta a execução e condenou a embargada ao pagamento de verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Parte autora apelou, requerendo a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença não merece reforma.

Quanto à verba honorária, a matéria já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 2.736/DF, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29 -C à Lei nº 8.036/90.

Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na r. sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012431-98.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.012431-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA e outro(a)
APELADO(A)	: ROSEVERTI BARBOSA DE PAULA e outros(as)
	: SEBASTIAO SALVIANO DOS SANTOS
	: AURINO RAIMUNDO DE SOUZA
	: NELSON CAETANO SANTANA
	: GERSON JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SP059380 OSMAR JOSE FACIN e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO FURTADO, contra sentença que, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgou extinto o efeito e condenou a embargante ao pagamento de verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelação da CEF, requerendo a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença não merece reforma.

Quanto à verba honorária, a matéria já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 2.736/DF, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29 -C à Lei nº 8.036/90.

Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na r. sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-20.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : EUGENIO ZAMBELLI
ADVOGADO : SP091500 MARCOS ZAMBELLI e outro(a)

DESPACHO

Fls. 185/186: Manifestem-se os requerentes de fls. 172/177, inclusive, juntando aos autos os seus documentos pessoais, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012997-19.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012997-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IRENE FERREIRA DE ARAUJO e outros(as)
: ISMAEL MANUEL DA SILVA
: IZABEL CRISTINA DE SOUZA
: IZABEL JOSE DIAS
: IZAIR FRANCISCO
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por IRENE FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS, contra sentença que, julgou procedentes os embargos, a fim de declarar extinta a execução e condenou a embargada ao pagamento de verba honorária em 10% sobre o valor correspondente ao excesso de execução.

Parte autora apelou, requerendo a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença não merece reforma.

Quanto à verba honorária, a matéria já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 2.736/DF, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29 -C à Lei nº 8.036/90.

Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na r. sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015782-51.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015782-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELTON LEMES MENEGHESSO e outro(a)
: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : SP011317 ROBERTO DOS SANTOS COSTA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos impetrantes ELTON LEMES MENEGHESSO e LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA em face de sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando a cessação do desconto mensal de parcela complementar de subsídio (antiga VPNI) de suas remunerações, de modo que elas possam ser restabelecidas integralmente na forma determinada pelo MP 43/02, Lei 10.909/04, Lei 10.910/04 e art. 11 da MP 305/2006, além de afastar a aplicação dos artigos 5º e 6º da MP nº 305/06.

A r. sentença de fls. 212/214, denegou a segurança.

Regularmente processado o recurso, às fls. 402/404 os impetrantes formularam pedido de desistência deste "writ".

É o breve relato.

Decido.

Observe, primeiramente, que a desistência do mandado de segurança pode se dar a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil.

Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito".

(RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes.

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes.

3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança ": Súmula STF 512.

4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ".

(RE nº 231671 AgR-AgR/DF - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJe de 22.05.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido."

(RE 165.712-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados" (RE 167.263-ED-EDv,

Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2004).

Acresça-se que a possibilidade de desistência de mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa e mesmo após a decisão de mérito, foi reiterada em decisão do Plenário do C. STF no julgamento do RE 669367, julgado no dia 02 de maio de 2013.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DESTE *MANDAMUS* e JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta pelos impetrantes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001390-73.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.001390-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : OPTICA SETE LTDA -ME
ADVOGADO : SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por OPTICA SETE LTDA - ME, em face de sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de documentos relativos à conta mantida na instituição requerida.

Contestação (fls. 37/42).

Através da r. sentença de fls. 219/222, foi julgado procedente a ação exibirória, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando que a requerida não se recusou a exibir os documentos solicitados após a citação no feito, e considerando também a natureza da ação, a isentou do pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Irresignada, apelou a requerente para que a parte requerida seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, face ao princípio da causalidade. Requer a reforma parcial da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a responsabilidade pelos honorários advocatícios advém da aplicação do princípio da causalidade, sendo responsável pelas despesas processuais, aquele que deu causa à instauração do processo, conforme se infere, a seguir:

"FGTS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE .

1. De acordo com o princípio da causalidade , responde pelas despesas processuais aquele que deu causa à propositura da ação ou à instauração de incidente processual. O reconhecimento do pedido, de pronto, pelo réu, não o exime do pagamento dos honorários de advogado e das custas processuais.

2. Apelação não provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC - APEL AÇÃO CIVEL 933349, Processo: 0022980-18.2001.4.03.6100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Vesna Kolmar, Data da decisão: 17/06/2008, DJF3 DATA: 08/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A medida cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, enseja a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade .

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa".

(STJ, AGA 201001746800, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15/02/2011)

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NOS HONORÁRIOS . CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ.

É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exhibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. Precedentes: REsp 533.866/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 31/05/2004, e REsp 168.280/MG, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 10/05/1999. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ). Recurso especial não-conhecido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 585083, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/02/2005)

"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA.

1. "O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes." (REsp 316388/MG). Precedentes da Corte e do STJ.

2. São devidos os encargos sucumbenciais em sede de medida cautelar de exibição de documentos, porque mesmo que o requerido venha a juntar os almejados documentos, sem apresentar contestação, este já deu causa ao nascimento da ação, com a pretensão resistida do requerente.

3. Se não houvesse a recusa em âmbito administrativo, o requerente não precisaria recorrer ao Judiciário para visualizar os documentos. A exibição de plano dos documentos por parte da Administração consubstancia, na verdade, reconhecimento da procedência do pedido. Por isso, são devidos os honorários advocatícios nas cautelares de exibição. Precedentes do STJ.

4. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

(TRF 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199938000368330, Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar, Rel. Francisco Hélio Camelo Ferreira, Data da decisão: 10/05/2012, e-DJFi DATA: 08/06/2012, pág. 438)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU.

1. Exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exhibitória e reconhecimento evidente da procedência do pedido, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.

2. Apelação conhecida e improvida."

(TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200372010026479, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 23/01/2006, DJ DATA 26/04/2006, pág. 1016)

Dessa forma, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do advogado, bem como, em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma, arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para condenar a C.E.F. ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal para recurso e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002565-62.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.002565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A) : ANDERSON FERNANDES ROSA
ADVOGADO : SP256148 WENDELL LUIS ROSA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de sentença que, nos autos da

Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por ANDERSON FERNANDES ROSA, julgou extinto o processo nos termos do art. 269, II, do CPC, entendendo ter havido reconhecimento do pedido. Condenou a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas *ex lege*.

Irresignado, apelou a requerida, requerendo a reforma da sentença, por ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.

É o relatório.
DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com o objetivando que a ré apresente o contrato de abertura de conta, com todos os seus adendos e os extratos detalhados de todos os depósitos e saques efetuados desde a abertura da conta e a origem dos mesmos, em poder da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, não obstante os documentos referidos estejam em poder da CEF, há necessidade de a parte autora da ação comprovar seu interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional, que no caso seria a prova da negativa do agente financeiro em fornecer respectivos documentos.

No caso, a parte autora não comprovou que tenha ela solicitado os documentos referidos e nem que o Banco tenha se negado a apresentá-los.

De fato, o interesse processual só estaria demonstrado caso houvesse a negativa da Instituição Bancária, o que não está comprovado nestes autos, de modo que a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Na ação cautelar de exibição de documentos, resta evidenciado o interesse de agir do autor, somente quando comprovado nos autos a negativa da ré em fornecer os documentos".

(AC 00000816820094047118, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 01/03/2010.)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO.

1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor.

2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito.

3. Apelação improvida".

(AC 00003515220034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:10/01/2006)

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA C.E.F., para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código do Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003075-72.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003075-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PATRICIA MUNHOZ OLIVENCIO
ADVOGADO : SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória contra CEF, em razão de saques indevidos por cartão clonado, objetivando o pagamento pelo dano moral na importância de 100 a 500 salários mínimos.

A sentença julgou procedente o pedido de danos morais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Apelação da parte autora pela majoração do "quantum".

Apelação da CEF pela total reforma da sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

É certo que o consumidor é parte hipossuficiente da relação de consumo e que o Código de Defesa do Consumidor alberga a possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor art. 6º, VIII. No entanto, é necessário que os elementos constantes dos autos apontem a existência de um possível direito do consumidor.

"In casu", a parte autora alega que no dia 11.04.07, foi sacado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) da sua conta poupança.

A CEF instaurou procedimento administrativo e, após 30 dias do ocorrido efetuou a devolução do valor sacado na conta corrente da parte autora.

Quanto a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante.

Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral.

De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.

2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 07.11.2008, unânime)"

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.

2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1402056, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009, p. 55, unânime)"

Os elementos dos autos indicam que o apelante sofreu mero aborrecimento não indenizável.

Assim, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, sob pena de fomentar a indústria da indenização por dano moral, ônus do qual não se ocupou.

Nesse sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança da Autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram feitos mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal.

2. A CEF, apesar de pugnar pelo não provimento da apelação, não refuta a narrativa fática contida na inicial, respaldada nos documentos juntados aos autos, de que, no dia e hora em que efetuado o saque indevido, a Autora encontrava-se trabalhando em cidade diversa de onde sucedeu a operação bancária.

3. Tomando-se incontroverso o fato de que o saque ocorreu em cidade diversa de onde a Autora se encontrava quando da operação, deverá a instituição financeira responder pelo dano material decorrente.

4. De outra banda, o simples saque indevido (R\$ 1.000,00) não é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois não caracterizado constrangimento ou humilhação em decorrência do fato, por maior que tenha sido o incômodo causado ao poupador.

5. Dá-se parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a devolver o valor indevidamente sacado da conta da Autora/Apelante (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado desde o evento danoso, passando a sucumbência a ser recíproca. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO -

AC 200633100047740 - Rel. DES. FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51)"
"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE
CORRENTISTA. DANO MORAL.

O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral.

Recurso não conhecido. (RESP - 540681 - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ DATA:10/10/2005 PG:00357)"

Portanto, entendo não ter havido diferenças referentes ao dano material, do mesmo modo que não vislumbro a ocorrência de dano moral na hipótese dos autos, razão pela qual mantenho a r. sentença.

Posto isso, no termos do artigo 557, caput, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, para julgar improcedente o pedido, na forma acima explicitada. Prejudicada a apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028693-27.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELADO(A) : CLAUDIO GALLO e outros(as)
: RENATO ZINI GALLO
: FERNANDO ZINI GALLO
ADVOGADO : SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de sentença que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por CLAUDIO GALLO, RENATO ZINI GALLO e FERNANDO ZINI GALLO, julgou procedente o pedido para determinar à C.E.F. que exiba os documentos indicados na inicial e na sentença, com relação à conta corrente número 00107-1, da agência número 0267, no prazo de quinze dias. Condenou a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, fixados, por equidade, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas *ex lege*.

Irresignada, apelou a C.E.F. sustentando, em síntese, ilegitimidade ativa do apelado Claudio Gallo; falta de interesse de agir, ou, caso assim não se entenda, que seja afastada a verba honorária, ou, alternativamente, a sua redução. Requer a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade ativa de Claudio Gallo, haja vista que, como bem fundamentou a sentença, restou demonstrado nos autos que foi ajuizada ação monitória pela C.E.F. em face dos autores, inclusive de Claudio Gallo (fls. 65/67), bem como em face de Plástico Gallo Ind. e Com. Ltda.

De outra parte, a ação de exibição de documento tem cabimento, nos termos do artigo 844, II, do CPC, sempre que documento próprio ou comum esteja em poder do cointeressado. Assim como no caso dos autos.

Assim, é cabível esta cautelar, restando presente o interesse de agir consubstanciado na necessidade do provimento jurisdicional para obtenção dos documentos pretendidos.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.

- 1. Ação cautelar de exibição de documentos proposta contra a Caixa Econômica Federal de Itapetininga- SP.*
- 2. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.*
- 3. A procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de 'fazer aparecer' saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu" (AC n.1299259, processo n. 2007.60.02.002268-7, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF 3: 02/02/2009).*
- 4. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil,*

julgar parcialmente procedente o pedido para determinar à instituição financeira a exibição dos extratos relativos à conta 307-13-26351 no período em que ela efetivamente existiu, no prazo de 30 dias.

5. Por seu turno, a conta 271-13-53920 consiste em contrato de conta poupança firmado entre o requerente e a CEF da agência Tucuruvi, São Paulo-Capital, razão pela qual deveria ter o requerente se dirigido aquela agência para requerer a respectiva documentação, não se havendo de falar em recusa ou omissão da CEF de Itapetininga em fornecê-la. Ressalte-se que se trata de pesquisa de documentos gerados em épocas passadas, antes do tempo da digitalização e automação tão comum aos dias de hoje. Sentença extintiva, ainda que por fundamentação diversa, mantida.

6. honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores em decorrência da sucumbência recíproca, observando-se o fato de ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.

(AC 001656020084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante entendimento desta Egrégia Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do patrono da parte autora, à vista da procedência do pedido.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000062-61.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.000062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PEDRO MAGALHAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP198432 FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CEF, em face de saques indevidos na conta poupança do autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulada com danos morais na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A sentença, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de danos materiais e, julgou improcedente o pedido de danos morais.

Apelação do autor, pela reforma parcial da sentença para condenar a CEF ao pagamento de danos morais capaz de compensar seu sofrimento e punir o infrator.

Contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não deve prosperar o requerimento de indenização da parte autora por reparação pelos danos morais.

Não obstante tenha ocorrido incômodos e aborrecimentos ao autor, tal fato não é suficiente a ensejar a caracterização de dano moral.

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

(...)

Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".

Precedentes.

(...)

5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.

2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1402056, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009, p. 55, unânime)"

"In casu", os elementos dos autos indicam que na parte autora sofreu mero aborrecimento não indenizável.

Destarte, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou o autor, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, sob pena de fomentar a indústria da indenização por dano moral.

Nesse sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança da Autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram feitos mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal.

2. A CEF, apesar de pugnar pelo não provimento da apelação, não refuta a narrativa fática contida na inicial, respaldada nos documentos juntados aos autos, de que, no dia e hora em que efetuado o saque indevido, a Autora encontrava-se trabalhando em cidade diversa de onde sucedeu a operação bancária.

3. Tornando-se incontroverso o fato de que o saque ocorreu em cidade diversa de onde a Autora se encontrava quando da operação, deverá a instituição financeira responder pelo dano material decorrente.

4. De outra banda, o simples saque indevido (R\$ 1.000,00) não é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois não caracterizado constrangimento ou humilhação em decorrência do fato, por maior que tenha sido o incômodo causado ao poupador.

5. Dá-se parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a devolver o valor indevidamente sacado da conta da Autora/Apelante (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado desde o evento danoso, passando a sucumbência a ser recíproca. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200633100047740 - Rel. DES. FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51)"

Posto isso, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

2008.61.06.008555-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
 APELADO(A) : DAILTON MARCELO DE LIMA
 ADVOGADO : SP244052 WILIAN JESUS MARQUES e outro(a)
 No. ORIG. : 00085552120084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória contra CEF, em razão de saques indevidos no seu benefício de seguro-desemprego, objetivando o ressarcimento pelo dano material em R\$ 795,00 e pelo dano moral em 40 vezes o valor do salário mínimo.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 795,00 acrescido de correção monetária e juros de mora e danos morais na importância de R\$ 3.000,00. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da CEF pela total reforma da sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

É certo que o consumidor é parte hipossuficiente da relação de consumo e que o Código de Defesa do Consumidor alberga a possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor art. 6º, VIII. No entanto, é necessário que os elementos constantes dos autos apontem a existência de um possível direito do consumidor.

"In casu", a parte autora alega que ao tentar receber a segunda e a terceira parcelas do seguro-desemprego, foi informado pela funcionária da CEF que o valor já tinha sido sacado.

É sabido que a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa.

Verifica-se que, mesmo apurada a irregularidade, não foram ressarcidos ao autor os valores subtraídos de sua conta.

Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta do apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial.

De outro modo, é certo que os argumentos trazidos pelo apelante foi no sentido de que a violação de sua conta lhe trouxe aborrecimento, frustração e problemas de ordem econômica. Todavia, após a reclamação, no curso do processo, a instituição bancária promoveu em tempo razoável o ressarcimento do valor dos saques.

De fato, admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral.

De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. Constatou-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.

2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 07.11.2008, unânime)"

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.

2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1402056, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009, p. 55, unânime)"

Os elementos dos autos indicam que o apelante sofreu mero aborrecimento não indenizável.

Assim, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou o autor, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, sob pena de fomentar a indústria da indenização por dano moral, ônus do qual não se ocupou.

Nesse sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança da Autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram feitos mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal.

2. A CEF, apesar de pugnar pelo não provimento da apelação, não refuta a narrativa fática contida na inicial, respaldada nos documentos juntados aos autos, de que, no dia e hora em que efetuado o saque indevido, a Autora encontrava-se trabalhando em cidade diversa de onde sucedeu a operação bancária.

3. Tornando-se incontrolado o fato de que o saque ocorreu em cidade diversa de onde a Autora se encontrava quando da operação, deverá a instituição financeira responder pelo dano material decorrente.

4. De outra banda, o simples saque indevido (R\$ 1.000,00) não é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois não caracterizado constrangimento ou humilhação em decorrência do fato, por maior que tenha sido o incômodo causado ao poupador.

5. Dá-se parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a devolver o valor indevidamente sacado da conta da Autora/Apelante (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado desde o evento danoso, passando a sucumbência a ser recíproca. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200633100047740 - Rel. DES. FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51)"

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.

O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral.

Recurso não conhecido. (RESP - 540681 - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ DATA:10/10/2005 PG:00357)"

Portanto, entendendo não ter havido diferenças referentes ao dano material, do mesmo modo que não vislumbro a ocorrência de dano moral na hipótese dos autos, razão pela qual mantenho a r. sentença.

Posto isso, no termos do artigo 557, caput, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, para excluir a condenação por danos morais, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013661-61.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013661-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MAYCON WAGNER DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
: WALDEMAR DIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP250791 MARLON GEROLIN e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG. : 00136616120084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por danos morais.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a configuração de indenização por danos morais. Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

"In casu", a parte autora pleiteia a indenização de danos morais em decorrência de impedimento da entrada em agência da Caixa Econômica Federal em face de travamento de porta giratória.

Cabe salientar que as portas giratórias instaladas em agência bancárias, dotadas de detectores de metais, visam a segurança do estabelecimento bancário, bem como de seus funcionários e clientes.

Além disso, com o advento da Lei nº 7.102/83, a instalação de equipamentos de segurança em instituições financeiras e bancárias passou a ter previsão legal, sendo pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais, não havendo que se falar em eventual vexame decorrente de seu normal funcionamento.

Sendo assim, no tocante a ocorrência de dano moral em virtude do travamento de porta giratória em agência bancária, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

"Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação".

(AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0093794-5; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/04/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 09.05.2005, p. 392)

Portanto, extrai-se de tal entendimento, que o mero travamento da porta não acarreta por si só danos morais, mas sim os desdobramentos de tal fato, com o excesso do exercício do direito.

Ainda nesse sentido:

"(...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Erro dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

(...)

tenho utilizado como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante das sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc) (...)"

(Cavaliere Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2010. pg. 87)

Não pode ser entendida como situação vexatória ou humilhante, a necessidade de retirar calçados para ter acesso a determinados locais, como aeroportos e instituições bancárias, pois todos são submetidos a tal procedimento, tratando-se de incômodo perfeitamente razoável e compatível com os procedimentos em prol da segurança coletiva.

Através da análise das provas juntadas aos autos, inclusive os depoimentos testemunhais, verifica-se que o travamento das portas giratórias deu-se em função dos mecanismos ter apontado a presença de objeto metálico não identificado.

Portanto, não restou comprovado que houve excesso, inadequação, abuso ou discriminação no uso dos aparelhos de segurança, concluindo-se que a parte Autora passou por uma mera situação inconveniente, a qual não caracteriza conduta ilícita por parte da Ré.

Nesse sentido:

"INGRESSO EM BANCO. CALÇADO QUE TRAVA A PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. Ao ter que ingressar descalço na agência da CEF, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 443/1189

razão da porta giratória ter travado por causa das botas com bico de aço que usava, o autor não lavrou Boletim de Ocorrência, demonstrando que houve apenas um contratempo ou aborrecimento e não dano moral. 2. O autor deu origem ao constrangimento ao dirigir-se novamente ao mesmo estabelecimento, nove dias após o primeiro incidente, calçando a mesma bota. 3. Dano não houve na primeira vez e na segunda vez, se tivesse ocorrido, quem teria dado causa a ele seria o autor da ação. 4. Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, no caso, a existência de dano e o nexo causal. 5. Recurso de apelação improvido. Apelação adesiva provida, para rejeitar o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, invertidos os ônus da sucumbência. Autor beneficiário da justiça gratuita." (AC 200161000030009, JUIZA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO A BANCO. PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTINAS COM BICO DE AÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

1. A dificuldade em ter acesso a agência da CEF em razão de o Autor ter sido barrado na porta giratória por estar calçando botinas com bico de aço, exigindo que ele as retirasse para poder entrar na agência, não tem o condão de caracterizar prejuízo de ordem moral. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, o que não ocorreu no presente caso.

2. Já decidiu o STJ que "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006).

3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF1, Sexta Turma. AC 200438000308856/MG, DJF1 16/06/2008, p. 59. Relator(a) Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo)

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003567-09.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.003567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Fazenda do Estado de São Paulo
ADVOGADO : SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : JOSINO MARTINS e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO
No. ORIG. : 00035670920084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls. 863/864: Por ora indefiro o pleito em razão da inconsonância do recolhimento das custas, para tanto, o recolhimento deve ser feito direcionado a unidade gestora nº 090029 com o código de recolhimento nº 18730-5, em uma das agências da Caixa Econômica Federal prioritariamente, na ausência desta, no Banco do Brasil, como determinado em resolução por esta E. Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006179-28.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.006179-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : FREEDOM COSMETICOS LTDA e outros(as)
: PAULO ROBERTO PACHECO FRANCO FERREIRA
: EDIVAL GUERRIERO ROPERO
ADVOGADO : SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00061792820084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União contra sentença que reconheceu a renúncia do direito sobre o que se funda a ação dos embargos à execução fiscal pela adesão do executado ao programa REFIS. Sem condenação nos honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009.

A apelante (União) requer, em síntese, o provimento do presente apelo para que seja reformada a sentença para que a embargante seja condenada nos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 em 18/08/2008 (fl. 18).

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a apelada requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09.

No entanto, a isenção prevista no art. 6º da lei supracitada só é concedida ao sujeito passivo de ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos.

Nesse sentido:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Sendo assim, aplicam-se os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1-"O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."

(AgRgEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010).

2- Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à "adesão da empresa ao programa do Refis", nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido. (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DA EMBARGANTE AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDAMOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. No acórdão embargado, todavia, inexistente omissão a ser suprida, pois esta Turma deixou explícito que a Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já

havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).

2. Embargos declaratórios rejeitados. EDADAG 200900320273 EDADAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2010.

Na hipótese *sub judice*, assiste razão a União, sendo-lhe devida a verba honorária. Entretanto a que se levar em consideração o entendimento esposado pelo C. STJ, no sentido de que a fixação não poderá ser inferior a 1% do valor da causa, portanto, com a ressalva da incidência do disposto no § 4º do art. 20 do CPC, o qual não prevê a aplicação de percentual mínimo e máximo, mas determina à aplicação do critério equitativo, atendidas as condições norteadoras previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, a verba honorária deve ser fixada considerando-se o valor dado à causa, uma vez que não se pode desconsiderar a expressão econômica da lide, fator que não é estranho e participa do conceito legal de "importância da causa", patamar, que se mostra adequado às exigências legais. Neste sentido a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.

- O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 1326846 / SE, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/02/2013, DJe 28/02/2013, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)

Destarte, condeno a apelada nos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao disposto no art. 20 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 CAUTELAR INOMINADA Nº 0034112-58.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034112-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE	: ELBIO APARECIDO TREVISAN
ADVOGADO	: SP143163 LEANDRO ORSI BRANDI e outro(a)
REQUERIDO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 2007.61.10.002255-4 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar incidente proposta por Élbio Aparecido Trevisan em face da União objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A r. sentença, declarou extinto o feito, nos termos do art. 67, VI, do CPC. Condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com incidência de juros (fls. 422-425).

Iniciada a fase executória, no tocante a verba honorária, a União Federal, devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC, opôs embargos à execução e pleiteia a extinção da execução pela incidência de juros de mora em continuação (fls. 440-445).

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à incidência de juros de mora na base de cálculo da verba honorária, melhor sorte assiste à EMBARGANTE.

Com efeito, não há que se falar na incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios, sendo devida tão somente a atualização monetária.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação.

2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido." (AGRESP 201000305483, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/10/2010.)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS NOS MOLDES DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.(artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária.

3. Configurando-se a omissão, os embargos devem ser acolhidos, para integrar a r. decisão, mas sem efeitos modificativos.

4. Embargos de declaração acolhidos."(EARESP 200101891803, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00303.) (g.n.).

Posto isso, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para que, no valor da condenação dos honorários advocatícios arbitrados, não incida juros de mora, apenas correção monetária.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à conclusão para as providências cabíveis.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003906-94.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003906-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : OSEIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP143234 DEMETRIUS GHEORGHIU e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00039069420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **OSEIAS DOS SANTOS** contra decisão monocrática (fls. 192/196) que, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação, determinando a reforma *ex officio* do autor no mesmo grau hierárquico ocupado na ativa.

O embargante sustenta, em apertada síntese, que a decisão embargada é omissa quanto aos honorários advocatícios, pois houve reversão da sucumbência em desfavor da União Federal.

Intimada, a União Federal manifestou-se com relação aos embargos (fls. 208/209).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto os argumentos recursais estão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

Assiste razão ao embargante.

Como se deu provimento à apelação, reverteu-se a sucumbência. Dessa maneira, é necessário que a União Federal, como polo vencido, seja condenada ao pagamento dessas verbas.

Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, incide o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado não está adstrito aos limites de 10% e 20%, cabendo-lhe arbitrar quantia específica. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. 1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão estabelecidos consoante apreciação equitativa do juiz. 2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial. 3. O acórdão considerou que a causa envolve matéria repetitiva e pacificada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal e, com supedâneo no art. 20, § 4º do CPC, fixou o valor dos honorários advocatícios. 4. Não sendo desarrazoado o valor fixado para a verba honorária, como na espécie em análise, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 07/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202601351, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2013 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS FIXADOS POR ESTA CORTE SUPERIOR. VALOR ADEQUADO. 1. Ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação. Precedente. 2. A fixação dos honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela "apreciação equitativa" do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Precedente. 3. A verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da execução, apresenta-se suficiente e adequada para remunerar, condignamente, o trabalho do profissional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200802220743, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB:.)".

"AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, § 1º. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo que a verba honorária pode ser estabelecida em um valor fixo, a depender da apreciação equitativa do julgador, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes STJ: AgRg nos EREsp n.º 644.826/CE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29.10.2007; EREsp n.º 622.225/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 21.05.2007; EREsp n.º 637.905/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 21.08.2006). 3. No caso, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, notadamente que a ação executiva tramitou por mais de 15 (quinze anos), o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se razoável, atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4. Agravo legal não provido. (AC 05700332219974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

Por conseguinte, nos termos do supracitado artigo 20, §4º, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas as particularidades do caso concreto.

Ante o exposto, **acolho os embargos**, suprimindo omissão da decisão embargada e fazendo constar de seu dispositivo: "Nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

Publique-se; intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005267-49.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005267-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BANCO ABN AMRO REAL S/A, nos autos de Ação Cautelar ajuizada pelo apelante em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, mediante depósito judicial no valor de R\$1.057.239,34 (um milhão, cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, decorrente da NFLD 36.266.045-0, não ajuizado, caso o referido débito seja o único óbice à referida expedição.

Às fls. 109/111 foi juntada a guia relativa ao depósito supra.

Apreciando o pedido liminar, às fls. 116/117, a E. Juíza "a quo" determinou ao requerente que, no prazo de dez (10) dias, emendasse a petição inicial para adequar ao procedimento ordinário a causa de pedir e o pedido, ao fundamento de ser desnecessário o procedimento cautelar. Em face dessa decisão, o requerente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 121/136) e Agravo Retido às fls. 138/149.

Posteriormente, desistiu do Agravo de Instrumento, o que foi homologado às fls. 180; insistindo na apreciação do Agravo Retido (fls. 150 e 153).

Às fls. 173 a E. Juíza "a quo" determinou que a autora cumprisse o final da decisão de fls. 116/117, emendando a petição inicial para adequá-la ao procedimento ordinário, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Às fls. 174/178 o requerente manifestou-se, sustentando o acerto da via eleita para o quanto pretendido, sendo que não pretende suspender a exigibilidade do crédito, mas a antecipação dos efeitos da penhora que será realizada no executivo fiscal.

A r. sentença de fls. 182 e verso, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, V, ambos do CPC. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual.

Determinou que após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em Juízo.

Irresignado, apelou o autor requerendo, em preliminar, a apreciação do Agravo Retido e, no mérito, sustenta o cabimento da ação cautelar.

Processado o apelo, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde às fls. 204/206, o autor requer a substituição da garantia apresentada (depósito - fls. 111) por Seguro Garantia, com o que discordou a União Federal (fls. 209).

É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida apreciou esta Cautelar como se a mesma fosse ajuizada com o objetivo de ser autorizado o depósito judicial do valor correspondente ao débito lançado na NFLD nº 36.266.045-0, no montante de R\$1.057.239,34, a fim de suspender o respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN, bem como e por consequência, determinar à requerida que expeça imediatamente a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, além de evitar e/ou proceder a exclusão do nome da requerente dos cadastros do CADIN, permitindo-lhe a participação de procedimentos licitatórios.

Entretanto, segundo se depreende da exordial, o requerente objetiva, através desta ação, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, mediante depósito judicial no valor de R\$1.057.239,34 (um milhão, cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, decorrente da NFLD 36.266.045-0, não ajuizado, caso o referido débito seja o único óbice à referida expedição, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Logo, a sentença é, de fato, *extra petita*, já que apreciou pretensão diversa da veiculada na inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Anoto precedente nesse sentido:

"(...)

II- Verifica-se da leitura da r. sentença (fls. 44/53) que o MM. Juiz a quo preferiu decisão de natureza diversa do pedido formulado na peça inicial. Trata-se, dessa forma, de sentença extra petita, proferida em desacordo com o disposto nos arts. 128 e 458, inc. III, do Código de Processo Civil, o que determina a sua anulação neste grau de jurisdição e a remessa dos autos à origem, para que outra sentença seja proferida, após o regular processamento do feito.

III-O art. 557, §1º-A, do CPC confere poderes ao Relator para monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra a decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante das Cortes Superiores.

IV- Agravo improvido."

(AC nº 1513267, 8ª Turma, Desembargador Federal Newton de Lucca, DJF: 16/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - 13 SALARIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE.

I - CONSIDERA-SE EXTRA PETITA E, PORTANTO, NULA A SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA OU QUE CONDENA O REU EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO.

Nesse diapasão, deve ser decretada a nulidade da sentença por incorrer em julgamento *extra petita*.

Posto isso, de ofício, DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA recorrida e, considerando que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, uma vez que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual, determino o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento da ação. Prejudicados o Agravo Retido e a apelação do requerente.

Publique-se. Intime-se.

Após o decurso dos prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002974-91.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.002974-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA
ADVOGADO : SP311167 RONALDO LUIZ SARTÓRIO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00029749120094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia a anulação do ato administrativo que resultou em sua desincorporação, passagem para a condição de adido, concessão de reforma *ex officio* e indenização por danos morais na quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Às fls. 128/129 vº, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por estarem ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Laudo pericial médico juntado às fls. 382/388.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais, uma vez que o acidente causador das moléstias não tem relação com o serviço militar, não se trata de invalidez e que o ato de desincorporação encontra devido embasamento legal nos artigos 140, nº 6, §6º, e 149 do Decreto nº 54.564/66.

O apelante alega, em apertada síntese, que: (i) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o militar temporário julgado incapaz temporariamente faz jus à reintegração para tratamento médico; (ii) a condição de militar temporário não elide a incidência da Lei nº 6.880/80; (iii) sua exclusão definitiva, em 22/12/2008, foi ilegal, ante a impossibilidade de permanecer na condição de adido para tratamento médico; (iv) a Administração Pública militar deveria tê-lo colocado na condição de adido, conforme o artigo 431 da Portaria nº 816/2003; (v) sua incapacidade remonta a 24/07/2015; (vi) o artigo 52 do Decreto nº 57.654/66 não se aplica ao presente caso, pois o autor não era conscrito; (vii) não houve parecer definitivo acerca de seu estado de saúde, razão por que deveria ter permanecido na condição de adido; (viii) a negativa de a Administração Pública lhe prover tratamento médico significou violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto os argumentos recursais estão em manifesto confronto com as jurisprudências dominantes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

Inicialmente, convém esclarecer que o apelante não tem direito à reforma *ex officio*. Como ficou demonstrado à fl. 220, a comissão de sindicância instaurada para apurar os eventos do dia 20/04/2008 constatou que não houve acidente em serviço. Dessa maneira, em se tratando de militar temporário, a jurisprudência pátria firmou entendimento de que acidente sem relação de causa e efeito com o serviço

militar não gera direito à reforma, caso o acidentado seja declarado incapaz para o meio castrense. Nesse sentido, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. REFORMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem deixou consignado que a doença incapacitante não decorreu da atividade exercida e inabilitou o militar exclusivamente às atividades castrenses. 3. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese ocorrida nos autos, em que não foi reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a enfermidade acometida ao militar, com o serviço por ele prestado. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201400806340, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 ..DTPB:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado. Hipótese não configurada nos autos. 2. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDRESP 201200691874, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2013 ..DTPB:.)".

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. 1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa. 2. Todavia, é incontroverso nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência de acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80; e, por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, "O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada", o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880). 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201200691874, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE FORA DE SERVIÇO. REFORMA. CRITÉRIOS. 1. O militar acometido de incapacidade decorrente de acidente ou moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço será reformado em duas situações: a) quando for estável, hipótese em que será reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço; b) quando, com qualquer tempo de serviço, for considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para exercer qualquer atividade laborativa, situação em que a remuneração será calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. 2. Depreende-se do laudo pericial que o autor apresente discurso confuso e lentificação do pensamento, dificuldade em recordar-se de fatos e prestar informações. A afirmação de que o autor "pode realizar atividades braçais" não permite concluir, como consta do laudo pericial, que teria capacidade para as atividades próprias da vida civil, considerando-se as próprias conclusões periciais no sentido de que o autor: a) apresenta déficit cognitivo; b) está impedido de realizar atividades que requeiram concentração, capacidade de decisão; c) necessita de supervisão constante de terceiro; d) apresenta lesão irreversível ao senso crítico (cf. respostas aos quesitos 7 e 8). 3. A circunstância de o autor eventualmente "trabalhar como pedreiro", "limpar terrenos" não permite afirmar a capacidade para o exercício de atividades da vida civil, conforme resta claro da análise do laudo pericial. No mesmo sentido, a alegação da União de que o autor poderia ingressar em carreira pública por meio de vagas destinadas a deficientes físicos. 4. Assim, embora o acidente não tenha ocorrido em serviço, faz jus o autor à reincorporação ao Exército, reforma com remuneração calculada com base no soldo integral e recebimento de valores em atraso. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, e os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. 6. Apelação e reexame necessário providos em parte. (APELREEX 00034153820054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

Com relação ao estado de saúde do apelante, conquanto a Administração Pública o tenha considerado incapaz temporariamente B2 (fl. 87), quando de seu desligamento, o laudo pericial concluiu, à fl. 387, em resposta a quesito do autor, *in verbis*:

"2 - Se positivo o quesito anterior, desde quando o periciando se tornou incapaz, e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade?"

Para as atividades militares sim, para atividades civis não".

Disso resulta que, após o ajuizamento da presente demanda, o apelante de fato apresenta quadro de incapacidade para a vida militar.

A princípio, entretanto, existe jurisprudência consolidada daquela Corte e deste Tribunal a determinar que o militar temporário julgado incapaz temporariamente faz jus à reintegração como adido para tratamento médico, sem prejuízo de eventual direito à reforma *ex officio*. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República. 2. O Tribunal de origem asseverou que a moléstia que acometeu o militar possui nexo de causalidade com o serviço castrense, gerando o dever de reintegrá-lo e, portanto, rever esse posicionamento esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. O militar temporário que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se temporariamente incapaz para o serviço da caserna, tem direito a ser reintegrado, para continuidade do tratamento de saúde. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça, realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200801426484, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/05/2011 ..DTPB:.)".

"AGRAVO. ART. 557 CPC. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. CONDIÇÃO DE ADIDO. 1 - A interposição do agravo legal submete a apreciação da matéria ao órgão colegiado, o que, por si só, afasta eventual alegação acerca de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 557 do CPC. Precedentes do STJ. 2 - Entrada de indivíduo no Exército Brasileiro pressupõe higidez de sua condição física. Inteligência do art. 50, n.º 1, do Decreto n.º 57.654/66. Participação na MINUSTAH reforça essa necessidade. Devido à importância estratégica dessa missão para o Estado brasileiro, militares escolhidos devem gozar de plena saúde. 3 - O militar temporário não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para as atividades militares, fazendo jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes do STJ. Não há violação ao art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, pois restabeleceu-se situação anterior. 4 - In casu, agravante passou a apresentar problemas de saúde no decorrer do serviço militar prestado no Haiti. Foi julgado incapaz temporariamente para o ambiente castrense. Não se sabe, contudo, qual a extensão das lesões no joelho, nem as consequências advindas desse fato. Por essa razão, não se violou o art. 1.º, §3º, da Lei n.º 8.437/92. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00181837220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

Ocorre que, todavia, não seria razoável, neste momento, proceder à reintegração do apelante para tratamento médico, porque está demonstrado que a Administração Pública militar proveu ao apelante os cuidados necessários, a exemplo dos documentos de fls. 240/242. Ainda, quando ele foi desincorporado, conforme documento de fl. 257, consta a informação de que se lhe permitiu continuidade do tratamento médico, nos termos do artigo 140, §§ 2º e 6º do Decreto nº 57.654/66. Não haveria sentido em, neste momento, determinar à Administração que dê continuidade, muitos anos depois, a tratamento que ela mesma disponibilizou anteriormente. Ademais, não se pode olvidar que as lesões no joelho direito do apelante decorreram de acidente ocorrido fora das dependências militares, sem qualquer nexo causal com as atividades castrenses.

Por conseguinte, deve-se rejeitar o pedido de reintegração para fins de tratamento médico, dado que não houve qualquer ilegalidade no licenciamento do apelante.

Por fim, a ausência de ilegalidade atribuível à Administração Pública militar, tanto na modalidade comissiva quanto na omissiva, e a não comprovação de danos morais sofridos pelo apelante constituem causas suficientes para que se afaste o pedido de indenização por danos morais. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR MILITAR OBRIGATÓRIO. ILEGALIDADE DA DISPENSA. CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Ainda que estivesse cumprindo o serviço militar obrigatório, o autor pode ser considerado militar na ativa, consoante o disposto no art. 3º, § 1º, a, II, do Estatuto dos militares. - O legislador determinou que o militar, temporário ou não, faz jus à reforma quando for considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, desde que essa incapacidade decorra de circunstâncias inerentes ao exercício da função. - Comprovado que o início da incapacidade que levou o autor a condição de inválido para a atividade militar teve início quando da prestação do serviço militar obrigatório, considera-se ilegal o ato de licenciamento, fazendo jus o autor à reintegração e reforma. - Ausente qualquer comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, deve ser afastado o pedido de indenização por danos morais. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 452/1189

autoriza a sua reforma. - Agravos legais a que se nega provimento. (APELREEX 00040492920084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). (Agravos nossos)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se; intime-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, que os autos sejam remetidos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007132-89.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007132-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PRISCILLA ANDRADE SERNAGIOTTO
ADVOGADO : SP143528 CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
No. ORIG. : 00071328920094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por PRISCILA ANDRADE SERNAGIOTTO, por meio da qual objetiva indenização por danos morais em virtude do registro de seu nome no cadastro de inadimplência (SCPC e SERASA).

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pela total reforma da sentença.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Aduz o apelante que o efetuou o pagamento da 33ª parcela do FIES, com vencimento em 10.06.07 na data de 10.07.07, conforme comprovante de fls. 16.

O documento de fls. 26, datado de 06.08.09, comprova que o nome da parte autora não mais integrava o cadastro de inadimplentes.

No entanto, analisando o feito, observo que a autora pagou várias prestações em atraso (maio, junho, julho e agosto), em média 30 dias.

Além disso, a parcela que originou a inclusão do seu nome no cadastro de maus pagadores foi a de número 34 (vencimento em 10 de julho de 2007).

De acordo com o documento de fls. 42, resta evidente que a parte autora permaneceu inadimplente no período de 10.05.09 a 26.08.09.

Nesse sentido:

"(...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Erro dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais

triviais aborrecimentos.

(...)

tenho utilizado como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante das sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc) (...)"

(Cavaliere Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2010. pg. 87)

Assim, mantenho a r. sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, NEGO SEGUMENTO AO RECURSO.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005766-08.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005766-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : APARECIDA DE LOURDES CASAROTO
ADVOGADO : MS008862 ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00057660820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: ação declaratória c/c repetição de indébito tributário ajuizada (em 09/06/2010) por **APARECIDA DE LOURDES CASAROTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, denominadas de FUNRURAL, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência.

Sentença: **JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação.

Apelante (Parte autora): requer: (i) seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que a recorrente deixe de recolher o funrural em todas as operações de venda de produtos rurais, sobre o total das notas emitidas; (ii) reformar a sentença para que seja dada continuidade no feito, com o acolhimento do mesmo e o julgamento de procedência das preliminares, principalmente o pedido de liminar de fls., bem como o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. **Decido.**

A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre, restituição e FUNRURAL, que passo a decidir.

A exação FUNRURAL reconhecida como inconstitucional é aquela até o advento da Lei-10.256/2001, e a partir desta data a exação denominada NOVO FUNRURAL é reconhecida como devida.

Sendo assim, no caso dos autos com o ajuizamento da ação em 09/06/2010, a contribuição do FUNRURAL reconhecida pelo E. STF, não poderia ser objeto de restituição, considerando o prazo quinquenal (LC 118/2005), estando prescritos supostos pagamentos indevidos.

Para uma melhor elucidação da matéria passo a fundamentá-la.

FUNRURAL

A contribuição social previdenciária em análise foi instituída pela Lei nº. 8.540/92, cujo art. 1º conferiu a seguinte redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

As pessoas referidas no *caput* do artigo 25, com a nova redação, eram tanto o **empregador rural pessoa física** (a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso V, alínea "a", com a redação dada pela própria Lei nº 8.540/92) **como o segurado especial** (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 8.398/92).

Ao mesmo tempo, a precitada Lei nº 8.540/92, dando nova redação ao inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91, impôs ao adquirente, ao consignatário e as cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Tais dispositivos legais (artigo 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) passaram por nova modificação legislativa, operada pela Lei nº 9.528/97. O artigo 25 passou a ter a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Já o artigo 30, em seu inciso IV, passou a ter a seguinte redação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tratava apenas da contribuição do segurado especial, estipulando o que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

O artigo 1º da Lei nº 8.540/92, alterando as alíquotas, incluiu em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física. A modificação trazida pela Lei nº 9.528/1997 foi apenas redacional, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma.

Assim fazendo, infringiu-se o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, pois, constituiu-se nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos incisos I a III de referido dispositivo, sem veiculá-la por meio de lei complementar, nos termos previstos pelo artigo 154, inciso I.

Na data da edição das Leis 8.540/92 e 9.528/97, a instituição de contribuição social por meio de lei ordinária somente poderia incidir, no caso dos empregadores, sobre "folha-de-pagamento", "lucro" e "faturamento". Para o empregador rural não existia previsão de incidência sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção", base de cálculo que somente incidiria nos termos dispostos no parágrafo 8º do mencionado artigo 195.

É incontroverso que as modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são inconstitucionais e devem ser afastadas, como já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG em 03/02/2010, afirmando haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da **Lei nº 8.540/92**, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, veio a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Anoto que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, considerando que *atualmente* a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela **Lei nº 10.256 de 09/07/2001** (posterior à EC nº 20/98) que deu *nova redação* ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Registro que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado FUNRURAL enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, tem sido a responsável pela validação do tributo, já que surgiu no mundo jurídico após a alteração do artigo 195 que acrescentou a "receita" como base de cálculo das contribuições sociais.

A Lei nº 10.256/01 alterou apenas a redação do *caput* do artigo 25, que passou a ter o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte Regional é amplamente majoritária em favor dos argumentos defendidos pela parte ré, ou seja, a exegese predominante é no sentido de que os vícios de inconstitucionalidade reconhecidos pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG foram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, com o que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela EC nº 20/98.

Portanto, a jurisprudência dominante desta E. Corte Regional entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Também **restou sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei-8.212/91, com redação trazida pela Lei-9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei-10.256/01.** O mesmo raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei-8.212/91.

Neste sentido, precedentes da C. Primeira e da C. Quinta Turmas desta e. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE.

1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual.

2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RE 363.852, não subsistindo os fundamentos aventados nas razões recursais.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF.

4. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal não provido. (AMS 00094598220104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330998 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012, v.u.).

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM O STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 30 de agosto de 2010, na qual o autor busca a restituição dos valores pagos a título de "FUNRURAL" nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("FUNRURAL"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I,

alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.

5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de agosto de 2005, devendo ser mantida a improcedência do pedido. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00086942920104036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1601907 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 27.04.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 27.04.05, devendo ser reformada a sentença na parte que condenou a União a restituir os recolhimentos efetivados no período de 27.04.00 a 08.10.01.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provido. (AC 00041351420104036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1684876 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012, v.u.)

No mesmo sentido, precedente desta Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Legitimidade da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se configura se o pleito é de restituição ou compensação de tributo e que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98.

III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

IV - Empresa adquirente dos produtos agrícolas que é mera agente de retenção da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegação de que a impetrante estaria "isenta" da contribuição social ao FUNRURAL das receitas decorrentes de exportações, nos termos do artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, que se afasta.

V - Recurso desprovido. (AMS 00036958520104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)

DO PRAZO PRESCRICIONAL

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no E. STF ante o julgamento do RE 566.621,

decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Neste sentido vem seguindo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei. Corroborando o sentido acima explicitado, colaciono julgados do STF e STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À 'VACATIO LEGIS' DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à 'vacatio legis' da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA:23/10/2008)

Assim, da leitura dos julgados acima, mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação declaratória, não poderão ser objeto de restituição/compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 09/06/2005 e considerando que sob a égide da Lei 10.256/2001 a contribuição denominada NOVO FUNRURAL é devida, não há que se falar em direito a restituição de valores alegados como indevidos.

Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2010.61.00.022917-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS SISTEMAS CONSULTORIA E ORGANIZACAO
 : LTDA
ADVOGADO : SP223258 ALESSANDRO BATISTA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00229177520104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 205/207: Ciência à parte embargada, pelo prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025118-40.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SAMUEL HENRIQUE DE LIMA e outro(a)
 : CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA
ADVOGADO : SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG. : 00251184020104036100 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 468/469: Ciência aos autores do desinteresse da C.E.F. na realização da audiência de conciliação, pelo prazo de cinco (05) dias. No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005624-86.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005624-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE ALBERTO DOS SANTOS e outros(as)
 : CRISTIANO FLEURY CARVALHO SANTOS
 : FERNANDO FLEURY CARVALHO SANTOS
 : EDUARDO FLEURY CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : SP084934 AIRES VIGO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 00056248620104036102 2 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: mandado de segurança impetrado em 08/06/2010 por **JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS e outros** em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, visando à declaração de inexistência de obrigação tributária relativa à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, da Lei 8.212/91, condenando a requerida à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.

Sentença: CONCEDEU A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com alteração dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o impetrante, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Em razão disso, declaro o direito da impetrante de realizar a compensação dos valores recolhidos a tal título com os demais tributos administrados pela receita federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, de conformidade com o art. 39, § 4º da lei 9.250/96.

Tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, observada a prescrição segundo o prazo de 10 (dez) anos, quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 5 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.

Em decorrência, desonero os adquirentes da produção vendida pela parte impetrante da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/91. Anoto que a presente decisão somente se aplica às propriedades ou adquirentes da produção sujeitos às atribuições de fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, não se aplicando aos adquirentes da produção sujeitos à fiscalização por outra Delegacia.

Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo os impetrantes a realizarem o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte impetrante a realização do mesmo, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade.

Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I, do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelantes (impetrantes): requerem a reforma da sentença no tocante a restrição dos efeitos da sentença às propriedades e adquirentes localizados na jurisdição do apelado, de forma a estender seus efeitos a todas as propriedades dos apelantes, inclusive aquelas localizadas em jurisdição de outras autoridades fiscais e a todos os adquirentes de sua produção, garantindo-se, desta forma, a prestação integral da tutela jurisdicional pleiteada.

Apelante (União Federal): Sustenta a constitucionalidade da contribuição previdenciária ao FUNRURAL e a ausência de qualquer bitributação. Requer, por fim, reforma da sentença recorrida, com a condenação do apelado ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1244.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$50.000,00 à data do ajuizamento.

É o breve relatório. Decido.

Atendido o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, analiso o feito também pela via da remessa oficial.

A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre, restituição e FUNRURAL, que passo a decidir.

A exação FUNRURAL reconhecida como inconstitucional é aquela até o advento da Lei-10.256/2001, e a partir desta data a exação denominada NOVO FUNRURAL é reconhecida como devida.

Sendo assim, no caso dos autos com o ajuizamento da ação em 08/06/2010, a contribuição do FUNRURAL reconhecida pelo E. STF, não poderia ser objeto de restituição, considerando o prazo quinquenal (LC 118/2005), estando prescritos supostos pagamentos indevidos.

Para uma melhor elucidação da matéria passo a fundamentá-la.

FUNRURAL

A contribuição social previdenciária em análise foi instituída pela Lei nº. 8.540/92, cujo art. 1º conferiu a seguinte redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

As pessoas referidas no caput do artigo 25, com a nova redação, eram tanto o **empregador rural pessoa física** (a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso V, alínea "a", com a redação dada pela própria Lei nº 8.540/92) **como o segurado especial** (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de

quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 8.398/92).

Ao mesmo tempo, a precitada Lei nº 8.540/92, dando nova redação ao inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91, impôs ao adquirente, ao consignatário e as cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Tais dispositivos legais (artigo 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) passaram por nova modificação legislativa, operada pela Lei nº 9.528/97. O artigo 25 passou a ter a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Já o artigo 30, em seu inciso IV, passou a ter a seguinte redação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tratava apenas da contribuição do segurado especial, estipulando o que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

O artigo 1º da Lei nº 8.540/92, alterando as alíquotas, incluiu em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física. A modificação trazida pela Lei nº 9.528/1997 foi apenas redacional, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma.

Assim fazendo, infringiu-se o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, pois, constituiu-se nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos incisos I a III de referido dispositivo, sem veiculá-la por meio de lei complementar, nos termos previstos pelo artigo 154, inciso I.

Na data da edição das Leis 8.540/92 e 9.528/97, a instituição de contribuição social por meio de lei ordinária somente poderia incidir, no caso dos empregadores, sobre "folha-de-pagamento", "lucro" e "faturamento". Para o empregador rural não existia previsão de incidência sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção", base de cálculo que somente incidiria nos termos dispostos no parágrafo 8º do mencionado artigo 195.

É incontroverso que as modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são inconstitucionais e devem ser afastadas, como já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG em 03/02/2010, afirmando haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da **Lei nº 8.540/92**, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, veio a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Anoto que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, considerando que *atualmente* a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela **Lei nº 10.256 de 09/07/2001** (posterior à EC nº 20/98) que deu *nova redação* ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Registro que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado FUNRURAL enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, tem sido a responsável pela validação do tributo, já que surgiu no mundo jurídico após a alteração do artigo 195 que acrescentou a "receita" como base de cálculo das contribuições sociais.

A Lei nº 10.256/01 alterou apenas a redação do *caput* do artigo 25, que passou a ter o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art.

22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte Regional é amplamente majoritária em favor dos argumentos defendidos pela parte ré, ou seja, a exegese predominante é no sentido de que os vícios de inconstitucionalidade reconhecidos pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG foram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, com o que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela EC nº 20/98.

Portanto, a jurisprudência dominante desta E. Corte Regional entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Também **restou sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei-8.212/91, com redação trazida pela Lei-9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei-10.256/01.** O mesmo raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei-8.212/91.

Neste sentido, precedentes da C. Primeira e da C. Quinta Turmas desta e. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE.

1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual.

2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RE 363.852, não subsistindo os fundamentos aventados nas razões recursais.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF.

4. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal não provido. (AMS 00094598220104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330998 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012, v.u.).

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM O STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 30 de agosto de 2010, na qual o autor busca a restituição dos valores pagos a título de "FUNRURAL" nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("FUNRURAL"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.

5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de agosto de 2005, devendo

ser mantida a improcedência do pedido. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00086942920104036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1601907 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 27.04.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 27.04.05, devendo ser reformada a sentença na parte que condenou a União a restituir os recolhimentos efetivados no período de 27.04.00 a 08.10.01.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provido. (AC 00041351420104036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1684876 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012, v.u.)

No mesmo sentido, precedente desta Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Legitimidade da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se configura se o pleito é de restituição ou compensação de tributo e que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

IV - Empresa adquirente dos produtos agrícolas que é mera agente de retenção da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegação de que a impetrante estaria "isenta" da contribuição social ao FUNRURAL das receitas decorrentes de exportações, nos termos do artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, que se afasta.

V - Recurso desprovido. (AMS 00036958520104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)

DO PRAZO PRESCRICIONAL

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no E. STF ante o julgamento do RE 566.621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Neste sentido vem seguindo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei. Corroborando o sentido acima explicitado, colaciono julgados do STF e STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS -

APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À 'VACATIO LEGIS' DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à 'vacatio legis' da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deôntico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA:23/10/2008)

Assim, da leitura dos julgados acima, mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de restituição/compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 08/06/2005 e considerando que sob a égide da Lei 10.256/2001 a contribuição denominada NOVO FUNRURAL é devida, não há que se falar em direito a restituição de valores alegados como indevidos.

Em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e causalidade e observado o tempo de duração do processo, a complexidade da causa, o trabalho e zelo do advogado, com fulcro no art. 20 do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios, em desfavor dos impetrantes.

Custas e despesas processuais a cargo dos impetrantes.

*Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **dou provimento à remessa oficial e nego seguimento às apelações.***

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005440-24.2010.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA -EPP
: PATRICIA DO LAGO FAVARO
ADVOGADO : SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP299523B MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00054402420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação interposta por PATRICIA L FAVARO COM. DE ROUPAS LTDA e PATRICIA L. FAVARO em sede de Embargos à Execução por elas opostos em face da execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento de excesso de execução em vista da cobrança de juros de forma capitalizada.

A r. sentença de fls. 30 rejeitou liminarmente os embargos, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739-A c.c. os artigos 267, I e 295, I, todos do CPC, ante a ausência da declaração na petição inicial do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória de cálculo.

Apelam as embargantes, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Embargos à Execução de título extrajudicial opostos sob a alegação de excesso de execução.

Discute-se, nos presentes autos, se antes de extinguir o feito, deveria o Magistrado de Primeiro Grau ter concedido a oportunidade para a apresentação dos cálculos que o embargantes entendem devidos, nos termos do art. 284 do CPC.

Com efeito, dispõe o § 5º do art. 739-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, *in verbis*:

"§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento."

Da leitura do referido dispositivo legal depreende-se que a norma nele contida é imperativa, portanto, caso assim o embargante não proceda, estará sujeito à rejeição liminar dos embargos. Desse modo, não se trata de determinação de emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

Assim já se manifestou o E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS COM A INICIAL. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

1. Fundados os embargos à execução contra a Fazenda pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 1175064, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.10, DJE 17.05.10)

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, § 5º DO CPC - NECESSIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, § 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda.

3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, § 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias

tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto.

4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns. Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 1103965, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.03.09, DJE 14.04.09.).

Melhor sorte não assiste ao Embargante quando representado pela Defensoria Pública, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA.

A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, § 5, do CPC). Assim, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, inclusive apresentando memória de cálculo. Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, § 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela defensoria pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. Como se sabe, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não resume-se ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicáveis/aplicadas.

A Lei nº 10.260/01, ao exigir o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, não levanta qualquer óbice a que o contrato do FIES preveja mais de um fiador."

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº. 2007.70.00.005980-5, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 12.11.2008, D.E. 30.03.2009)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos moldes do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008821-31.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.008821-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSELINO DA SILVA
ADVOGADO : SP262494 CESAR RIBEIRO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00088213120104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplência e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de indevido apontamento, em face inexistência de débito cumulada com danos morais.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pela total procedência do pedido.

Contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Na inicial, aduz a parte autora que efetuou o pagamento da parcela nº 3 do seu empréstimo junto a CEF e ainda assim teve seu nome incluído do registro de inadimplentes.

Imediatamente procurou a agência da CEF para esclarecimentos.

No entanto, o banco continuou mandando cartas de cobrança.

"In casu", observo pelos documentos de acostados aos autos que a parte autora pagou a prestação de nº 3, deixando as próximas em aberto (fls. 14-15 e 71).

Assim, não há que se falar, portanto, em conduta ilícita por parte da ré.

Nesse sentido:

CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. INADIMPLENTO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. No caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha do pagamento e repassar para a instituição. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao INSS. 2. Se o benefício de pensão por morte foi cessado quando a autora completou 21 anos, aliás, como deveria ser do seu conhecimento, esta era obrigada a efetuar o pagamento das parcelas não averbadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos respectivos vencimentos, conforme a cláusula oitava, § 2º, do contrato. 3. Se a autora deixa de pagar as prestações e, em razão disso a Caixa Econômica Federal - CEF lança o nome da mutuária no SERASA, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de direito nessa conduta. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC200561060082391, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 05.03.2009, p. 402)

In casu, não restou comprovado o dano moral causado à parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, NEGO SEGUIMENTO Á APELAÇÃO.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003406-51.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.003406-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: EDEMIR MOREIRA LUIZ
ADVOGADO	: MS006661 LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS009494 ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	: 00034065120114036005 1 Vr PONTA PORAM/MS

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplência e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de indevido apontamento, em face inexistência de débito cumulada com danos morais.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pela total procedência do pedido.

Contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Na inicial, aduz a parte autora que deixou de pagar algumas parcelas do financiamento junto a CEF, tendo efetuado o pagamento no dia 03.06.11 e, ainda assim não teve seu nome excluído do registro de inadimplentes.

O fato de somente não ter sido excluído do cadastro de inadimplente, imediatamente, demonstra uma demora razoável por parte da Caixa Econômica Federal - CEF em proceder a exclusão do nome da parte autora.

Além disso, observo que a parte autora teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes por mais de seis vezes, no período de 1 ano.

Assim, não há que se falar, portanto, em conduta ilícita por parte da ré.

Nesse sentido:

CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. INADIMPLENTO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. No caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha do pagamento e repassar para a instituição. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao INSS. 2. Se o benefício de pensão por morte foi cessado quando a autora completou 21 anos, aliás, como deveria ser do seu conhecimento, esta era obrigada a efetuar o pagamento das parcelas não averbadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos respectivos vencimentos, conforme a cláusula oitava, § 2º, do contrato. 3. Se a autora deixa de pagar as prestações e, em razão disso a Caixa Econômica Federal - CEF lança o nome da mutuária no SERASA, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de direito nessa conduta. 4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC200561060082391, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 05.03.2009, p. 402)

In casu, não restou comprovado o dano moral causado à parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, NEGO SEGUIMENTO Á APELAÇÃO.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RUBENS AGOSTINHO
ADVOGADO : SP211455 ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG. : 00104555220114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de saques indevidos na conta poupança do autor, cumulada com danos morais em 100 vezes o valor do saque.

A sentença que julgou procedente o pedido do autor RUBENS AGOSTINHO, para condenar a CEF ao pagamento de danos materiais na importância de R\$ 9.207,92 (nove mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos), com incidência de correção monetária e juros de mora. Sucumbência recíproca.

Apelação do autor, pela reforma parcial da sentença para condenar a CEF ao pagamento de danos morais capaz de compensar seu sofrimento e punir o infrator.

Contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não deve prosperar o requerimento de indenização da parte autora por reparação pelos danos morais.

Não obstante tenha ocorrido incômodos e aborrecimentos ao autor, tal fato não é suficiente a ensejar a caracterização de dano moral.

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

(...)

Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".

Precedentes.

(...)

5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.

2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1402056, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009, p. 55, unânime)"

"In casu", os elementos dos autos indicam que na parte autora sofreu mero aborrecimento não indenizável.

Destarte, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou o autor, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, sob pena de fomentar a indústria da indenização por dano moral.

Nesse sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança da Autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram feitos mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal.

2. A CEF, apesar de pugnar pelo não provimento da apelação, não refuta a narrativa fática contida na inicial, respaldada nos documentos juntados aos autos, de que, no dia e hora em que efetuado o saque indevido, a Autora encontrava-se trabalhando em cidade diversa de onde sucedeu a operação bancária.

3. Tornando-se incurso o fato de que o saque ocorreu em cidade diversa de onde a Autora se encontrava quando da operação, deverá a instituição financeira responder pelo dano material decorrente.

4. De outra banda, o simples saque indevido (R\$ 1.000,00) não é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois não caracterizado constrangimento ou humilhação em decorrência do fato, por maior que tenha sido o incômodo causado ao poupador.

5. Dá-se parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a devolver o valor indevidamente sacado da conta da Autora/Apelante (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado desde o evento danoso, passando a sucumbência a ser recíproca. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200633100047740 - Rel. DES. FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51)"

Posto isso, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014610-98.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014610-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MICHEL COSME SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00146109820114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória contra CEF, em razão de saques indevidos por cartão clonado, objetivando o pagamento pelo dano material em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora requer a reforma da decisão ao entendimento de que a ocorrência da clonagem do cartão gera o dever de indenização pelo dano moral, em decorrência dos transtornos suportados.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

É certo que o consumidor é parte hipossuficiente da relação de consumo e que o Código de Defesa do Consumidor alberga a possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor art. 6º, VIII. No entanto, é necessário que os elementos constantes dos autos apontem a existência de um possível direito do consumidor.

"In casu", a parte autora alega que no dia 17.08.11, no estado do Rio Grande do Sul, foi efetuado um saque na sua conta corrente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A CEF instaurou procedimento administrativo e, após 8 dias do ocorrido efetuou a devolução do valor sacado na conta corrente da parte autora.

Quanto a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral.

De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.

2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 07.11.2008, unânime)"

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.

2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1402056, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009, p. 55, unânime)"

Os elementos dos autos indicam que o apelante sofreu mero aborrecimento não indenizável.

Assim, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, sob pena de fomentar a indústria da indenização por dano moral, ônus do qual não se ocupou.

Nesse sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança da Autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram feitos mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal.

2. A CEF, apesar de pugnar pelo não provimento da apelação, não refuta a narrativa fática contida na inicial, respaldada nos documentos juntados aos autos, de que, no dia e hora em que efetuado o saque indevido, a Autora encontrava-se trabalhando em cidade diversa de onde sucedeu a operação bancária.

3. Tornando-se incontroverso o fato de que o saque ocorreu em cidade diversa de onde a Autora se encontrava quando da operação, deverá a instituição financeira responder pelo dano material decorrente.

4. De outra banda, o simples saque indevido (R\$ 1.000,00) não é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois não caracterizado constrangimento ou humilhação em decorrência do fato, por maior que tenha sido o incômodo causado ao poupador.

5. Dá-se parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a devolver o valor indevidamente sacado da conta da Autora/Apelante (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado desde o evento danoso, passando a sucumbência a ser recíproca. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200633100047740 - Rel. DES. FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51)"

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.

O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (RESP - 540681 - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ DATA:10/10/2005 PG:00357)"

Portanto, entendo não ter havido diferenças referentes ao dano material, do mesmo modo que não vislumbro a ocorrência de dano moral

na hipótese dos autos, razão pela qual mantenho a r. sentença.

Posto isso, no termos do artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010415-58.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : UNIMED DO GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00104155820114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado em (19/10/2011) por **UNIMED DO GRARUJÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, visando obter a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora acolha o pedido de inclusão dos processos administrativos 15983.000968/2009-33, 15983.000960/2009-77 e 5983.001397/2008-73 no parcelamento federal com os benefícios advindos da Lei-11.941/2009, nos termos do art. 1.º, § 4.º e Portaria 06/2010, art. 13, § 5.º e conseqüentemente não seja impedida à expedição de Certidão Negativa de Débito (CND ou CPeN).

SENTENÇA: Julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, extinguindo o feito, nos moldes do art. 269, I, do CPC, ao fundamento de inexistência de ilegalidade a ser reparada, considerando que a inclusão dos débitos em questão no parcelamento previsto na Lei-11.941/2009, contrariaria a condição prevista no art. 1.º, § 2.º da referida norma.

Apelante (impetrante): Sustenta, em síntese, que a rejeição da inclusão dos débitos consubstanciados nos processos administrativos 15983.000968/2009-33, 15983.000960/2009-77 e 5983.001397/2008-73 é ato totalmente ilegal, desproporcional e sem qualquer razoabilidade, ferindo princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, crivando-o de nulidade, requerendo, portanto, a concessão do direito de parcelar tais débitos nos moldes da Lei-11.941/2009.

Apelada (impetrada): Ofertou contrarrazões.

Procuradoria Regional da República: Opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

A questão estabelecida nos autos cinge-se a possibilidade de inclusão de débitos objetos dos processos administrativos 15983.000968/2009-33, 15983.000960/2009-77 e 5983.001397/2008-73, no parcelamento previsto na Lei-11.941/2009.

Verifica-se dos autos que na decisão (fls. 187/8), a juíza de primeiro grau ao indeferir o pedido liminar, pautou-se nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP (fls. 181/6), nos seguintes termos:

[...]

Ao contrário, diante dos documentos colacionados às fls. 340/342, verifico que a pretensão inicial não pode prosperar. Com efeito, demonstra a autoridade impetrada que o débito referente ao processo administrativo nº 15983.000960/2009-77, oriundo do AI 37234335-0 (fl. 48), tem competência em 11/2009 (fl. 340); referente ao processo administrativo nº 15983.001397/2008-73, oriundo do AI nº 37196151-3 (fl. 45), tem competência em 12/2008 (fl. 341) e o processo administrativo nº 15983.000968/2009-33, oriundo do AI nº 37255151-3 (fl. 54), competência em 10/2009 (fl. 342).

[...]

A D. Magistrada pautando-se nas informações, dando conta tratar-se de períodos posteriores ao permitido na Lei-11.941/2009, a saber: 10 e 11/2009 e 12/2008, indeferiu o pedido liminar, mantendo-se o mesmo entendimento na prolação da Sentença.

Entretanto, as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP (fls. 181/6), parece não se infirmar, considerando a documentação acostada aos autos às fls. 202/234, dando conta tratar-se de débitos referente a períodos compreendidos

na exigência da norma regulamentadora do parcelamento.

Ocorre que para o deslinde da questão a que se ter em consideração que embora os débitos consubstanciados nos processos administrativos 15983.000968/2009-33, 15983.000960/2009-77 e 5983.001397/2008-73, digam respeito a fatos geradores pretéritos, não poderá ser incluído no parcelamento previsto na Lei-11.941/2009, porquanto referida norma elege a data de vencimento e não a data do fato gerador da obrigação.

A hipótese dos autos cuida de débitos não declarados nem recolhidos pelo contribuinte, sendo necessária a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício (NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento Fiscal) e enquanto não ocorrer o lançamento, não haverá crédito tributário, não se podendo cogitar do respectivo vencimento.

Sendo assim, os créditos constituídos e 12/2008 e 10 e 11/2009, ainda que digam respeito a fatos geradores pretéritos, não poderá ser incluído no parcelamento da Lei-11.941/2009, porque sequer existia na data limite por ela fixada (30 de novembro de 2008), para gozo do benefício.

No caso, dos autos, havia obrigação tributária, considerando que esta nasce com o fato gerador, entretanto, não havia crédito tributário, porquanto este pressupõe o lançamento e, enquanto este não ocorrer, não se cogitará de sua exigibilidade, muito menos, vencimento.

Neste sentido o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI 10.684/2003. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DATAS DE VENCIMENTO DOS DÉBITOS.

1. De acordo com os arts. 1º, § 1º, e 5º da Lei 10.684/2003, em se tratando de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, constituídos ou não, poderão ser incluídos no parcelamento especial de que trata a referida lei. Em relação a tais débitos, se ainda não constituídos, deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável, nos termos do § 2º do art. 1º da mesma lei. A contrario sensu, em se tratando de lançamentos de ofício relacionados a fatos geradores de obrigações com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, os respectivos débitos não poderão ser incluídos no parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/2003.

2. No caso, ao decidir que as datas de vencimento são relevantes para fins de inclusão dos débitos no parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/2003, e não as datas dos fatos geradores das obrigações, o Tribunal de origem não contrariou os arts. 1º, § 1º, e 5º, da Lei 10.684/2003, 37 da Lei 8.212/91, e 142 e 144 do Código Tributário Nacional; muito pelo contrário, observou a interpretação dada por esta Corte Superior às Leis 9.964/2000 e 10.684/2003, as quais, para fins de inclusão de débitos no Refis e Paes, respectivamente, elegem as datas de vencimento, e não as datas dos fatos geradores das obrigações. Nesse sentido: REsp 827.641/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2007, p. 254; REsp 995.728/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.3.2008.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1141237/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-59.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002563-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : FABIO PIACENTE
ADVOGADO : SP245678 VITOR TÊDDE DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00025635920114036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença proferida nos autos de

Reintegração de Posse que a apelante ajuizou em face de FABIO PIACENTE.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido (fls. 101/104).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.

Entretanto, às fls. 137/140, a Caixa Econômica Federal, apelante, formulou pedido de desistência do recurso de apelação interposto nestes autos.

Com efeito, o que pretende a autora é a desistência da apelação e não da ação.

Destarte, a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é ato privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária.

Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos.

(STJ - DESISRSP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - DJe 17/08/2010)".

"CIVIL: AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTENCIA DO RECURSO - ATO PRIVATIVO DO RECORRENTE - PREVALÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADA.

1 - A desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, é ato privativo do recorrente podendo dele utilizar-se a qualquer tempo.

2- O efeito da homologação da desistência do recurso é a prevalência da decisão anterior, qual seja a r. sentença proferida, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - DESISRSP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - DJe 17/08/2010).

3- Recurso de agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AC 0011302-35.2003.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012, rel. Dês. Fed. CECILIA MELLO)

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA de fls. 137/140 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003455-59.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.003455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ARNALDO TADEU ALVES MARTINS
ADVOGADO : SP178017 GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MARCOS HENRIQUE DE MELLO
PARTE RÉ : CASA SYRYA DE FRANCA LTDA e outros(as)
: JOAO AFONSO ALVES MARTINS
: VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS
: ARNALDO TADEU ALVES MARTINS
No. ORIG. : 00034555920114036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ARNALDO TADEU ALVES MARTINS nos autos de Embargos à Adjudicação opostos nos autos de Execução Fiscal nº 0000680-86.2002.403.6113, pelo ora apelante, em execução promovida pela Caixa Econômica Federal, objetivando obter a anulação da hasta pública realizada em 26.10.2010 na execução de título extrajudicial número 00006808620024036113.

Alega o embargante que o imóvel arrematado (uma chácara inscrita na matrícula nº 20.692 do 2º CRI de Franca) é bem de família protegido pela Lei 8.009/90. Nesse ponto, esclarece que, depois que se separou judicialmente da esposa em 21.01.2008, referido imóvel foi o único que lhe restou e que a renda proveniente da chácara arrematada permite que uma mora mais próxima da cidade seja custeada. Acresce que a arrematação se realizou por preço vil.

A r. sentença de fls. 99/103, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do art. 269, do CPC. Custas *ex lege*. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 a ser pago a cada um deles.

Irresignado, apelou o autor requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 134/136, o Juízo "a quo" informa que proferiu sentença nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, nos autos da Execução Fiscal onde opostos os presentes Embargos à Adjudicação, extinguindo referida Execução nos termos do art. 795 do mesmo Código, determinando que se proceda ao levantamento de eventual penhora.

Referida sentença transitou em julgado (fls. 136).

Instadas as partes a manifestarem-se acerca do acima referido, manifestaram-se a CEF e a União Federal, pela perda superveniente do objeto desta demanda (fls. 144 e 146/147).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, do relato supra, constata-se, assim, a perda superveniente do objeto desta ação em consequência da falta de interesse processual no prosseguimento de medida judicial que visa obter a anulação da hasta pública realizada em 26.10.2010, na execução de título extrajudicial número 00006808620024036113. Torna-se, portanto, desnecessária a tutela jurisdicional aqui pretendida, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sobre o tema, cumpre citar os seguintes arestos:

PROPRIEDADE INTELECTUAL, INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. MARCAS E PATENTES. "JUEGO DEL MILLION" X "JOGO DO MILHÃO". FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. CADUCIDADE. ARTS. 142 E 143 DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. SISTEMA DECLARATIVO. CADUCIDADE. EFEITOS EX TUNC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Após a propositura da ação, se algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do litígio, compete ao magistrado apreciá-lo, até de ofício, no momento do julgamento (art. 462 do Código de Processo Civil).

2. (...)

3. Vige no Brasil o sistema declarativo de proteção de marcas e patentes, que prioriza aquele que primeiro fez uso da marca, constituindo o registro no órgão competente mera presunção, que se aperfeiçoa pelo uso.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 964.780/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 323)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATORIA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO. FATO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO, EM DECORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO, ARCARA COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AQUELE QUE DEU CAUSA A DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO, SEM DISCREPANCIA.

(REsp 100.644/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/1996, DJ 16/12/1996 p. 50774)"

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, em razão do pagamento feito nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, e julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicada a apelação interposta pelo embargante e o condeno ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago a cada um dos Embargados, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005346-15.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : SELMA DOS REIS BARROS
ADVOGADO : SP173861 FÁBIO ABDO MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00053461520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória contra CEF, em razão de saques indevidos por cartão clonado, objetivando o ressarcimento pelo dano material em R\$ 1.765,00 e pelo dano moral em R\$ 42.700,00.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.765,00, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Apelação da parte autora requer a reforma da decisão ao entendimento de que a ocorrência da clonagem do cartão gera o dever de indenização pelo dano moral, em decorrência dos transtornos suportados e pela demora no ressarcimento do dano material que também entende haver diferenças a serem pagas.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

É certo que o consumidor é parte hipossuficiente da relação de consumo e que o Código de Defesa do Consumidor alberga a possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor art. 6º, VIII. No entanto, é necessário que os elementos constantes dos autos apontem a existência de um possível direito do consumidor.

"In casu", a parte autora alega que no dia 23.05.11 fez um depósito, na conta poupança, na importância de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), e efetuou pagamento de algumas contas, totalizando o valor de R\$ 500,00.

No dia seguinte, ao tentar sacar o valor restante foi surpreendida pela notícia de que o não havia mais dinheiro em sua conta.

É sabido que a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa.

Verifica-se que, mesmo apurada a irregularidade, não foram ressarcidos ao autor os valores subtraídos de sua conta.

Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta do apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial.

De outro modo, é certo que os argumentos trazidos pelo apelante foi no sentido de que a violação de sua conta lhe trouxe aborrecimento, frustração e problemas de ordem econômica, sendo socorrido por empréstimos de familiares. Todavia, após a reclamação, no curso do processo, a instituição bancária promoveu em tempo razoável o ressarcimento do valor dos saques.

De fato, admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral.

De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. Constatou-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.

2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 07.11.2008, unânime)"

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.

2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1402056, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009, p. 55, unânime)"

Os elementos dos autos indicam que o apelante sofreu mero aborrecimento não indenizável.

Assim, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, sob pena de fomentar a *indústria da indenização por dano moral*, ônus do qual não se ocupou.

Nesse sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança da Autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram feitos mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal.

2. A CEF, apesar de pugnar pelo não provimento da apelação, não refuta a narrativa fática contida na inicial, respaldada nos documentos juntados aos autos, de que, no dia e hora em que efetuado o saque indevido, a Autora encontrava-se trabalhando em cidade diversa de onde sucedeu a operação bancária.

3. Tornando-se incontrolado o fato de que o saque ocorreu em cidade diversa de onde a Autora se encontrava quando da operação, deverá a instituição financeira responder pelo dano material decorrente.

4. **De outra banda, o simples saque indevido (R\$ 1.000,00) não é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois não caracterizado constrangimento ou humilhação em decorrência do fato, por maior que tenha sido o incômodo causado ao poupador.**

5. *Dá-se parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a devolver o valor indevidamente sacado da conta da Autora/Apelante (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado desde o evento danoso, passando a sucumbência a ser recíproca. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200633100047740 - Rel. DES. FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51)"*

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.

O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral.

Recurso não conhecido. (RESP - 540681 - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ DATA:10/10/2005 PG:00357)"

Portanto, entendo não ter havido diferenças referentes ao dano material, do mesmo modo que não vislumbro a ocorrência de dano moral na hipótese dos autos, razão pela qual mantenho a r. sentença.

Posto isso, no termos do artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001422-72.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.001422-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CLEITON RICARDO CRUZ
ADVOGADO : SP304667B KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014227220114036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEITON RICARDO CRUZ** em face de ato praticado por **COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, em que pleiteia a concessão de auxílio-transporte. Às fls. 120/121, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, tomando definitiva a medida concedida liminarmente.

A apelante sustenta, em apertada síntese, que: (i) se trata de julgamento *extra petita*, uma vez que a controvérsia dos autos se limita a discutir o direito de receber auxílio-transporte; (ii) se está a discutir se o beneficiário deve apresentar comprovantes relativos ao uso de transporte, tanto particular quanto público; (iii) a exigência de comprovantes do impetrante não configura ilegalidade.

Com contrarrazões.

Parecer da douta representante do Ministério Público Federal (Dra. Sandra Akemi Shimada Kishi, fls. 166/169): pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto os argumentos recursais estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Regional Federal.

A sentença não merece reparos.

Conforme consta à fl. 40, o impetrante requer a concessão de auxílio-transporte, para que se locomova diariamente entre sua residência, em Guaratinguetá, e a cidade de Taubaté, local da organização militar a que está vinculado. Na verdade, a questão controvertida se resume a identificar se a modalidade de transporte é seletiva ou não.

A Medida Provisória instituidora do auxílio-transporte não traz qualquer definição acerca do que venha a ser transporte coletivo para fins de percepção do benefício e qualquer diferenciação com relação ao transporte seletivo ou especial, motivo pelo qual se deve recorrer ao disposto no Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (Decreto n.º 29.913/89 - art. 13, parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º).

Dependendo da distância a ser percorrida entre o domicílio do servidor e o seu local de trabalho, bem como do trajeto a ser utilizado, torna-se inerente e obrigatória a utilização de transporte rodoviário ao invés de suburbano convencional, não só em respeito à segurança dos passageiros, mas também pelo fato de, muitas vezes, os transportes coletivos urbanos (de massa), por suas características próprias, não comportarem viagens longas, com velocidade média equivalente às empregadas no serviço rodoviário em geral. Aliás, nesses casos, é comum a Secretaria de Transportes sequer disponibilizar serviço de transporte coletivo com características urbanas para o atendimento desses trechos específicos, sendo obrigado o servidor a utilizar serviço de transporte coletivo rodoviário, por falta de opção.

In casu, o apelante mora em Guaratinguetá e trabalha em Taubaté. Os trechos entre tais municípios são servidos apenas por transportes intermunicipais de ônibus, através de linha de característica rodoviária, não existindo entre tais cidades, serviço de característica suburbana, "(...) ou seja, aquele que utiliza veículo tipo urbano, geralmente dotado de catraca, com no mínimo 2 (duas) portas, ensejando a utilização do benefício de vale transporte aos usuários", uma vez que as distâncias a serem percorridas entre eles são consideráveis e dependem de autoestrada para serem percorridos.

Sendo o transporte rodoviário o único meio de locomoção entre a sua residência e o seu local de trabalho (intermunicipal), não pode este ser conceituado, automaticamente, como transporte seletivo ou especial, porque se encontra inserto na ideia do que seja transporte coletivo intermunicipal. A Ordem Normativa n.º 03, de 23 de junho de 2006, de lavra do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exclui do conceito de transporte coletivo para fins de obtenção do auxílio-transporte, o transporte regular rodoviário (convencional) "(...) que se utiliza de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, como bagageiros externos e portapacotes no seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé" e com modalidade de vendas de passagens que podem ser adquiridas com antecedência, geralmente em guichês dos terminais rodoviários. Contudo, ao se considerar tal conceituação, os transportes rodoviários intermunicipais e interestaduais, pelas próprias características dos veículos transportadores e da forma de aquisição de passagens seriam, como regra, excluídos do benefício legal, o que, todavia, não foi o intuito da norma legal, a qual apenas visou evitar dispêndios necessários à Administração Pública. Ainda, nos moldes do art. 5º da Orientação Normativa mencionada, se a localidade da residência não for servida por meios convencionais de transporte, e/ou no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário, **o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo.**

Além disso, é imprescindível mencionar a Orientação Normativa n.º 4/2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. De acordo com seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

§1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

§2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos "bilhetes" de transportes utilizados pelos servidores".

Por conseguinte, entendo que o meio de locomoção usado pelo agravante no trajeto Guaratinguetá-Taubaté-Guaratinguetá, não se coaduna com o conceito de transporte seletivo, tal qual previsto nos artigos 1º da MP n.º 2.165-36/01 e do respectivo Decreto 2.880/98,

razão por que faz jus ao benefício em testilha.

A jurisprudência posiciona-se nesse exato sentido, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. "AUXÍLIO TRANSPORTE". DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O exame de suposta violação ao art. 40 do Decreto Estadual n.º 39.185/98 implicaria análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o "auxílio-transporte" tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes "seletivos ou especiais", as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do "auxílio-transporte". 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do "auxílio-transporte" a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de "transporte regular rodoviário". 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN: (RESP 200901274626, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 ..DTPB:.)".

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. MODALIDADE DE TRANSPORTE SELETIVO OU ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. O fato de os autores se valerem de transporte público intermunicipal não significa, necessariamente, que se trata de transporte seletivo ou especial, não ensejando, portanto, o óbice à percepção do benefício previsto na Medida Provisória n.º 2.165-36/2001. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00153054820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

"AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. MP N.º 2.165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE SELETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, recebido agravo regimental como agravo legal. Art. 557, §1º, CPC. 2 - A Medida Provisória n.º 2.165-36/2001 não traz definições sobre transporte coletivo para fins de percepção do benefício e diferenciação quanto ao transporte seletivo ou especial. Exegese do Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (Decreto n.º 29.913/89 - art. 13, parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º). 3 - Dependendo da distância a ser percorrida entre o domicílio do servidor e o seu local de trabalho, bem como do trajeto a ser utilizado, torna-se obrigatória a utilização de transporte rodoviário ao invés de suburbano convencional, não só em respeito à segurança dos passageiros, mas também pelo fato de, muitas vezes, os transportes coletivos urbanos (de massa), por suas características próprias, não comportarem viagens longas, com velocidade média equivalente às empregadas no serviço rodoviário em geral. Nesses casos, é comum a Secretaria de Transportes sequer disponibilizar serviço de transporte coletivo com características urbanas para o atendimento desses trechos específicos, sendo obrigado o servidor a utilizar serviço de transporte coletivo rodoviário, por falta de opção. 4 - O agravado mora em São José dos Campos e trabalha em São Paulo. Os trechos entre tais municípios são servidos apenas por transportes intermunicipais de ônibus, através de linha de característica rodoviária, não existindo, entre tais cidades, serviço de característica suburbana, "(...) aquele que utiliza veículo tipo urbano, geralmente dotado de catraca, com no mínimo 2 (duas) portas, ensejando a utilização do benefício de vale transporte aos usuários", uma vez que as distâncias a serem percorridas entre eles são consideráveis e dependem de autoestrada para serem percorridos. 5 - Sendo o transporte rodoviário o único meio de locomoção entre a sua residência e o seu local de trabalho (intermunicipal), não pode este ser conceituado, automaticamente, como transporte seletivo ou especial. A Ordem Normativa n.º 03, de 23 de junho de 2006, do Secretário de Recursos Humanos do MPOG, exclui do conceito de transporte coletivo para fins de obtenção do auxílio-transporte, o transporte regular rodoviário (convencional) "(...) que se utiliza de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, como bagageiros externos e portapacotes no seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé" e com modalidade de vendas de passagens que podem ser adquiridas com antecedência, geralmente em guichês dos terminais rodoviários. Contudo, ao se considerar tal conceituação, os transportes rodoviários intermunicipais e interestaduais, pelas próprias características dos veículos transportadores e da forma de aquisição de passagens seriam, como regra, excluídos do benefício legal, o que, todavia, não foi o intuito da norma legal. Conforme o art. 5º daquele ato, se a localidade da residência não for servida por meios convencionais de transporte, e/ou no caso de impossibilidade de escolha por

parte do usuário, o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo. O meio de locomoção usado pelo agravante no trajeto São José dos Campos-São Paulo-São José dos Campos, não se coaduna com o conceito de transporte seletivo, tal qual previsto nos artigos 1º da MP nº 2.165-36/01 e do respectivo Decreto 2.880/98, razão por que faz jus ao benefício em testilha. 6 - É obrigação do agravante apresentar informe no qual especifique o preço unitário das passagens para cobrir o aludido trecho diariamente, além de outros elementos. Não é necessária a juntada de todas as passagens compradas no período exigido pela autoridade coatora. Eventuais irregularidades devem ser apuradas em processo administrativo disciplinar e em denúncia do fato às autoridades policiais. A exigência contida no § 3º do art. 5º da Orientação Normativa nº 4/2011 não se aplica ao caso em comento, pois ela refere-se ao respectivo caput, que tem âmbito de aplicação específico para os meios de transporte coletivos, tanto que o § 2º o exclui quanto aos transportes seletivos. 7 - A determinação da autoridade coatora, para que o agravante apresente todos os bilhetes das viagens a bordo de ônibus intermunicipal seletivo no período 11/06/2014 a 30/11/2014, constitui ilegalidade, porque as disposições atinentes ao caso não preveem essa medida. Não está afastada a obrigação de prestar contas à Administração Pública, vide os arts. 6º da MP nº 2.165-36/01 e 4º do Decreto nº 2.880/98. Apenas a forma determinada pela autoridade coatora não é a mais adequada. Portanto, está suficientemente demonstrado o embasamento jurídico do pedido liminar do agravante. 8 - Agravado a que não se dá provimento. (AI 00005557020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). (Grifo nosso)

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/2001. DECRETO N.º 29.913/89. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO COM CARACTERÍSTICAS URBANAS. ORDEM NORMATIVA N.º 03 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. ART. 5º. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DO USUÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DOS IMPETRANTES NO INTUITO DE RESSARCIR AS SUAS DESPESAS COM TRANSPORTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidores públicos federais objetivando o restabelecimento do pagamento de auxílio-transporte em seu favor, em razão de seus deslocamentos entre o município em que residem e o que trabalham. II - A Medida Provisória instituidora do auxílio-transporte não traz qualquer definição acerca do que venha a ser transporte coletivo para fins de percepção do benefício e qualquer diferenciação com relação ao transporte seletivo ou especial, motivo pelo qual deve se recorrer ao disposto no Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (Decreto n.º 29.913/89 - art. 13, parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º). III - Dependendo da distância a ser percorrida entre o domicílio do servidor e o seu local de trabalho, bem como do trajeto a ser utilizado, torna-se inerente e obrigatória a utilização de transporte rodoviário ao invés de suburbano convencional, não só em respeito à segurança dos passageiros, mas também pelo fato de, muitas vezes, os transportes coletivos urbanos (de massa), por suas características próprias, não comportarem viagens longas, com velocidade média equivalente às empregadas no serviço rodoviário em geral. Aliás, nesses casos, é comum a Secretaria de Transportes sequer disponibilizar serviço de transporte coletivo com características urbanas para o atendimento desses trechos específicos, sendo obrigado o servidor a utilizar serviço de transporte coletivo rodoviário, por falta de opção. IV - In casu, os impetrantes comprovaram morar, respectivamente, em Vinhedo, Mogi Mirim e Santos e trabalhar em São Paulo, Campinas e São Paulo. Os trechos entre tais municípios são servidos apenas por transportes intermunicipais de ônibus, através de linha de característica rodoviária, não existindo entre tais cidades, serviço de característica suburbana, "(...) ou seja, aquele que utiliza veículo tipo urbano, geralmente dotado de catraca, com no mínimo 2 (duas) portas, ensejando a utilização do benefício de vale transporte aos usuários.", vez que as distâncias a serem percorridas entre eles são consideráveis e dependem de auto-estrada para serem percorridos. V - Sendo o transporte rodoviário o único meio de locomoção entre a sua residência e o seu local de trabalho (intermunicipal), não pode este ser conceituado, automaticamente, como transporte seletivo ou especial, vez que se encontra inserto na ideia de que seja transporte coletivo intermunicipal. VI - A Ordem Normativa n.º 03, de 23 de junho de 2006, de lavra do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exclui do conceito de transporte coletivo para fins de obtenção do auxílio-transporte, o transporte regular rodoviário (convencional) "(...) que se utiliza de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, como bagageiros externos e portapacotes no seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé" e com modalidade de vendas de passagens que podem ser adquiridas com antecedência, geralmente em guichês dos terminais rodoviários. Contudo, ao se considerar tal conceituação, os transportes rodoviários intermunicipais e interestaduais, pelas próprias características dos veículos transportadores e da forma de aquisição de passagens seriam, como regra, excluídos do benefício legal, o que, todavia, não foi o intuito da norma legal, a qual apenas visou evitar dispêndios necessários à Administração Pública. VII - Ainda, nos moldes do art. 5º da Orientação Normativa mencionada, se a localidade da residência não foi servida por meios convencionais de transporte, e/ou no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário, o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo. VIII - Há de ser restabelecido o pagamento do benefício do auxílio-transporte em favor dos impetrantes, com a ressalva, contudo, de que tal benefício se limita apenas às despesas despendidas com transporte coletivo e não com transporte particular, vez que, quando da instituição do auxílio-transporte, a Medida Provisória n.º 2.165-36 discriminou, de maneira expressa, que tal benefício era destinado "(...) ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual (...)" pelos servidores. IX - Agravado legal provido. (AMS 00263901620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). (Grifo nosso)

"AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. SERVIÇO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MP Nº 2.165 -36/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. O uso do transporte DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 479/1189

intermunicipal pelo autor não significa, necessariamente, que se trata de transporte seletivo ou especial. A exclusão prevista na Medida Provisória 2.165/36 não elimina o benefício devido em função do transporte intermunicipal, pois este não constitui modalidade de transporte seletivo ou especial, ainda que mais confortável para o passageiro. O disposto no art. 20 § 4º do CPC não constitui óbice para a fixação dos honorários com base no valor da condenação. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00240893320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 150 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se; intime-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, que os autos sejam remetidos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-23.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001670-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MOISES ROQUE DO ROSARIO
ADVOGADO : SP198578 ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG. : 00016702320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória contra CEF, em razão de saques indevidos por cartão clonado, objetivando o ressarcimento pelo dano material em R\$ 2.553,49 e pelo dano moral em 100 vezes o valor do salário mínimo.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.553,49, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sem custas e honorários advocatícios.

Apelação da parte autora requer a reforma da decisão ao entendimento de que a ocorrência da clonagem do cartão gera o dever de indenização pelo dano moral, em decorrência dos transtornos suportados e pela demora no ressarcimento do dano material que também entende haver diferenças a serem pagas.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

É certo que o consumidor é parte hipossuficiente da relação de consumo e que o Código de Defesa do Consumidor alberga a possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor art. 6º, VIII. No entanto, é necessário que os elementos constantes dos autos apontem a existência de um possível direito do consumidor.

"In casu", a parte autora alega que nos dias 14.01.11 3 17.01.11 foram efetuados saques na sua conta poupança.

Assim que tomou conhecimento do ocorrido, a parte autora entrou em contato com a Agência da CEF, contudo a ré alegou não haver indícios de fraude na movimentação.

É sabido que a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa.

Verifica-se que, mesmo apurada a irregularidade, não foram ressarcidos ao autor os valores subtraídos de sua conta.

Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta do apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial.

De outro modo, é certo que os argumentos trazidos pelo apelante foi no sentido de que a violação de sua conta lhe trouxe aborrecimento, frustração e problemas de ordem econômica.

De fato, admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral.

De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.

2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 07.11.2008, unânime)"

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.

2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1402056, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009, p. 55, unânime)"

Os elementos dos autos indicam que o apelante sofreu mero aborrecimento não indenizável.

Assim, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou o autor, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, sob pena de fomentar a indústria da indenização por dano moral, ônus do qual não se ocupa.

Nesse sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança da Autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram feitos mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal.

2. A CEF, apesar de pugnar pelo não provimento da apelação, não refuta a narrativa fática contida na inicial, respaldada nos documentos juntados aos autos, de que, no dia e hora em que efetuado o saque indevido, a Autora encontrava-se trabalhando em cidade diversa de onde sucedeu a operação bancária.

3. Tornando-se incontrolado o fato de que o saque ocorreu em cidade diversa de onde a Autora se encontrava quando da operação, deverá a instituição financeira responder pelo dano material decorrente.

4. De outra banda, o simples saque indevido (R\$ 1.000,00) não é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois não caracterizado constrangimento ou humilhação em decorrência do fato, por maior que tenha sido o incômodo causado ao poupador.

5. Dá-se parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a devolver o valor indevidamente sacado da conta da Autora/Apelante (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado desde o evento danoso, passando a sucumbência a ser recíproca. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200633100047740 - Rel. DES. FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51)"

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.

O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral.

Recurso não conhecido. (RESP - 540681 - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ DATA:10/10/2005 PG:00357)"

Portanto, entendo não ter havido diferenças referentes ao dano material, do mesmo modo que não vislumbro a ocorrência de dano moral na hipótese dos autos, razão pela qual mantenho a r. sentença.

Posto isso, no termos do artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002523-32.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002523-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO : SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A) : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a)
 : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00025233220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: ação declaratória c/c repetição de indébito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ajuizada (em 25/05/2011) por **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, visando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária, da contribuição ao GUIL-RAT, das contribuições devidas aos terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) e da retenção previdenciária, incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário para o fim de: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e os réus quanto às contribuições previdenciárias, a contribuição ao GUIL-RAT, das contribuições devidas aos terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) e retenção previdenciária ilegalmente incidentes sobre tais verbas; (ii) determinar a devolução pelos réus, mediante compensação ou restituição, dos valores pagos indevidamente pela autora a título de contribuição previdenciária, da contribuição GUIL-RAT, das contribuições devidas aos terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) e retenção previdenciária, **desde a competência janeiro de 2006**, ilegalmente incidentes as verbas mencionadas, inclusive posteriormente à propositura da presente, acrescidos da taxa SELIC, calculada desde os recolhimentos indevidos até a data da efetiva devolução do indébito; (iii) condenar os réus ao pagamento das verbas de sucumbência, incidindo a honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Sentença (integrada por Embargos de Declaração): Reconheceu a ilegitimidade passiva de todos os corréus da UNIÃO FEDERAL, **JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como do GUIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) e, como consequência, reconheço o direito de compensação, ou restituição do indébito. Estes valores devem ser calculados com base na taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Declarou extinto o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Manteve a suspensão da exigibilidade dos tributos, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036137-73.2011.4.03.0000/SP. Eventual pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá observar o disposto no art. 170-A do CTN. Honorários advocatícios pela União, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. A autora responderá pelos honorários advocatícios às corrés SEBRAE, FNDE, SENAC, INCRA e SESC, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, percentual a ser rateado entre as corrés mencionadas, mantida no mais, a sentença.

Às fls. 1243, a União Federal opôs Embargos de Declaração que foram acolhidos, cujo dispositivo da sentença passou a ter a seguinte redação:

*"Pelo exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva de todos os corréus da UNIÃO, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como do GUIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) e, como consequência, reconheço o direito de compensação, ou restituição do indébito. Consigno que a presente sentença deverá ser objeto de liquidação através de ação própria, oportunidade na qual a parte autora deverá apresentar toda a documentação que entender cabível para comprovar o "quantum debeatur" a ser compensado/restituído. Estes valores devem ser calculados com base na taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença"*

Apelante (Parte Autora): Sustenta, em síntese, a legitimidade passiva de SEBRAE, FNDE, SENAC, INCRA e SESC; (ii) o prazo prescricional decenal, tese dos cinco mais cinco. Por fim, requer seja assegurado o direito da apelante de restituir os valores

indevidamente recolhidos entre o período compreendido de janeiro de 2006 a abril de 2006. Ainda, requer que as entidades declaradas ilegítimas permaneçam no polo passivo da presente demanda, com total inversão do ônus sucumbencial. Seja, ademais, afastada a prescrição de parte dos débitos pleiteados pela apelante, reconhecendo-se que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da LC 118/2005, tal prazo é de dez anos contados, justamente, da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, inclusive GUIL-RAT, e de terceiros (SEBRAE, FNDE, SENAC, INCRA e SESC), indevidamente incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença.

Apelante (Corré SESC): Requer a reforma da sentença para reconhecer sua legitimidade passiva e julgar totalmente improcedente a demanda, condenando a ora apelada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Subsidiariamente, se a sentença for mantida, requer a redução da verba honorária a fim de se evitar locupletamento ilícito da apelada com a convivência do Judiciário.

Apelante (UNIÃO): Requer a reforma da sentença para reconhecimento da incidência das contribuições patronal e devidas a terceiros sobre os valores pagos pela apelada aos empregados e equiparados a título de terço constitucional de férias e dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Assim não entendendo esse E. Tribunal, o que se admite por argumentar, requer seja fixada a verba honorária em valor fixo, consoante acima postulado.

A parte autora apresentou **ratificação e aditamento** às razões da apelação, devido ao acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo SEBRAE e pela UNIÃO, como segue:

Às fls. 1132 a autora requereu a redução do valor relativo à condenação de honorários advocatícios e a ausência de defesa dos apelados INCRA e o FNDE: inexistência de obrigação ao pagamento de honorários advocatícios.

Às fls. 1259 a autora sustentou ser o presente para ratificar a apelação de fls. 1194 a 1211, já ratificada e aditada pela petição de fls. 1232 a 1241, pelas razões expostas, tudo, para ao final, ser reformada a sentença na parte modificada pelos aclaratórios acolhidos do SEBRAE e da UNIÃO FEDERAL, quanto à legitimidade das partes, quanto à prescrição quinquenal, quanto à condenação de honorários, e, agora, pela determinação contida na decisão para a apelante mover nova ação para liquidar a sentença de procedência do pedido de restituição do indébito tributário.

O SEBRAE/SP pleiteou às fls. 1309 o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão do polo passivo da lide. Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$5.000.000,00 à data do ajuizamento.

É o breve relatório. **Decido.**

Atendido o disposto no § 2º do art. 475, do CPC, analiso os recursos também pela via da remessa oficial.

DA LEGITIMIDADE DE TERCEIROS COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Inicialmente excluo, de ofício, o SEBRAE, FNDE, SENAC, INCRA e SESC (terceiros tidos como litisconsortes passivo necessário), na consideração de que o ato coator é dirigido contra União Federal (Fazenda Nacional), onde se discute sobre o recolhimento da contribuição patronal previdenciária e as destinadas a terceiros, sendo, portanto totalmente descabida a composição dos terceiros na lide, como litisconsórcio passivo necessário, possuindo a União Federal (Fazenda Nacional), legitimidade e competência para responder a presente ação, conforme previsão legal, *in verbis*:

DECRETO Nº 7.482, DE 16 DE MAIO DE 2011. (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda)

[...]

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

[...]

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

[...]

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor.

DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT E A TERCEIROS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS

No que se refere à contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza indenizatória sobre a cota patronal a jurisprudência pátria tem entendimento no sentido de sua não incidência, consequentemente não faria sentido sua incidência sobre a contribuição destinada ao RAT/SAT e a terceiros.

Sendo assim, entendo que sobre as verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao RAT/SAT e a "terceiros" (INCRA, SENAC, FNDE/salário educação, SESC, SEBRAE, etc) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA,

18/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a **retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Referido dispositivo, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

a) a **folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 20040073326, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Neste sentido o seguinte julgado desta E. Segunda Turma:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

[...]

III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados".

IV - A Carta Magna, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

V - O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

VI - Doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.

[...]

VIII - Prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. importa para o deslinde da presente lide.

[...]

X - Fixada a premissa que o aviso prévio indenizado, nos termos dos artigos 487 e seguintes da CLT, não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, impõe-se concluir que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária, eis que a melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91 e artigos 150, I, 195, I e 201, § 11º, todos da Constituição Federal, só autorizam que dito tributo tenha por base de cálculo verba salarial, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

[...]

XIX - Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335050, Processo: 0004448-44.2011.4.03.6100, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data da decisão: 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1596/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar

deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002) Acresça-se, que a Medida Provisória 1.596-14/97, foi convertida na Lei-9.528/97, com mensagem de veto n.º 1504, nos seguintes termos:

Razões do veto

"Tendo em vista decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.659-8 (DF), deferindo o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia "ex nunc", até a decisão final da ação, o § 2.º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, é proposto veto do § 2.º, art. 22 e, consequentemente, do art. 28, § 8.º, alínea "b", na redação dada pelo art. 1.º do projeto em tela."

Assim sendo, não há que incidir contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória.

DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, depois de acirrada discussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastá-la. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Assim, acompanho o entendimento assentado pelas Cortes Superiores, para afastar a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias.

DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE).

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a

discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO S DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Acresçam-se os novos julgados do E. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1025839 / SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 01.09.2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (Edcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.

3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).

4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1310914 / PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 13.06.2014).

DA PRESCRIÇÃO

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

CONTRIBUÍNTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade

administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária. III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no E. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Neste sentido vem seguindo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei. Corroborando o sentido acima explicitado, colaciono julgados do STF e STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de "vacatio legis" de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À 'VACATIO LEGIS' DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à 'vacatio legis' da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no consequente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA:23/10/2008)

Assim, da leitura dos julgados acima, mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de restituição/compensação as parcelas indevidamente recolhidas antes de **25/05/2006**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao direito de compensação, este foi primeiramente disciplinado pela Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que assim dispunha em seu artigo 66, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma amulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie."

Por sua vez, foi publicada a Lei 9.430, em 30 de dezembro de 1996, prevendo-se a possibilidade de realizar a compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte.

Com o advento da Lei nº 10.637/2002 que alterou a redação do artigo 74 da retro mencionada lei, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a questão da compensação tributária entre espécies, o regime aplicável é o vigente à época da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um referido diploma legal:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

....."

(REsp 1137738 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0082366-1 - relator: Ministro LUIZ FUX - STJ - órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - data de publicação DJe 01/02/2010)

Entretanto, novas alterações surgiram sobre o instituto da compensação, com o advento da Lei-11.457/2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita

Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)".

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei".

"Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente".

Ainda, dispõe o art. 11 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos".

Finalmente, cita-se a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008:

"Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos".

No presente caso, a ação declaratória foi ajuizada em 25/05/2011, não se aplicando ao caso o art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, devendo, portanto aplicar a compensação prevista no artigo 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão.

Neste sentido os julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUZADA APÓS 09/06/2005 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. [...]

7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011).

[...].

13. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 0005375-10.2011.4.03.6100, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, TRF3 CJI DATA:14/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74, LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação, entretanto, são distintos.

2. A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias.

3. O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, excetuando as contribuições em comento da possibilidade de compensação.

4. Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos art. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

5. Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüente.

6. Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade.

7. Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN.

8. Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000197741, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/07/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 900/08. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE LIMINAR.

1. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09.

2. Falece à agravante o fundamento relevante, eis que não se vislumbra ilegalidade nos arts. 34, 44 e 45 da Instrução Normativa da RFB n.º 900/08, que dispõe sobre a restituição e compensação de quantias recolhidas título de tributo administrado pela então Secretaria da Receita Federal.

3. Referidos artigos estabelecem que os eventuais créditos de tributos administrados pela RFB poderão ser compensados com eventuais débitos relativos a tributos também administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias. A restrição está em consonância com o art. 89, caput, da Lei 8.212/91.

4. Em reiterados precedentes, esta E. Sexta Turma tem referendado o disposto na Instrução Normativa 900/08: AC 200161150003255, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 12/05/2011, p. 1.141; AMS 200561000259857, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJI 05/05/2011, p. 1.045).

5. De outra parte, não se vislumbra o periculum in mora, já que não há prejuízo em eventual compensação posterior, por ventura autorizada após o provimento jurisdicional definitivo.

6. Saliente-se, ademais, que o § 2º do art. 7º da nova lei do mandado de segurança veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

7. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado". (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 201103000075720, Relator(a) Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 12/08/2011).

DA SELIC

Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas, consoante fazem prova os arestos a seguir:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC N. 110/2001 -

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Não se conclui por omissio o julgado se a parte, somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo, suscita questão necessária a sua pretensão, precluindo o direito de suscitá-la na instância seguinte.

2. Diante da inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, entende-se que não houve o necessário prequestionamento das matérias ali suscitadas, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É entendimento deste Tribunal que na repetição de indébito fiscal, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a taxa SELIC, sendo igualmente aplicável às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, haja vista sua natureza tributária.

Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 940622/RS, Processo nº 200700781398, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 15/04/2008, DJE DATA: 25/04/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVIL - 1084823, Processo nº 200361140052023, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA: 24/11/2006

PÁGINA: 423).

DA VEDAÇÃO COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Resp. nº 1164452, 1ª Seção, rel. Teori Albino Zavascki, DJE 02-09-2010).

No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 25/05/2011. Portanto, a impetrante não faz jus ao direito de compensar, antes do trânsito em julgado da demanda, os valores recolhidos indevidamente.

Notícia-se, nas razões aditadas pela autora, que os terceiros INCRA e FNDE não apresentaram defesa. Portanto, em favor deles, não há se falar em condenação em honorários advocatícios.

Em atendimento ao disposto no art. 20 do CPC, em observância aos princípios da causalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, ao tempo de duração do processo, à complexidade e ao valor da causa, ao trabalho e zelo do advogado, e, ainda, considerando o entendimento da E. Segunda Turma desta C. Corte, arbitro os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, a cargo da autora, a serem rateados para as entidades terceiras que apresentaram defesa neste processo, bem como condeno a autora a 1% sobre o valor atualizado da causa em favor da União, a título de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação do SESC, dou provimento parcial à apelação da parte autora** para redução do valor da condenação nos honorários advocatícios em favor das entidades terceiras, excluindo-se do rateio as entidades terceiras que não apresentaram defesa, **nego seguimento ao recurso da União e dou provimento à remessa oficial**, para reconhecer que a compensação dos valores reconhecidos como indevidos, observar-se-á a regra contida no art. 26, Parágrafo único da Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), com base no art. 557 do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011697-23.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011697-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GILDETE MARIA FAUSTINO e outros(as)
: GENIVALDO DE LIMA FAUSTINO
: GENILDO DE LIMA FAUSTINO
ADVOGADO : SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : LOURDES MATIAS DE LIMA FAUSTINO espólio
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
No. ORIG. : 00116972320114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória contra CEF, em razão de saques indevidos por cartão clonado, objetivando o ressarcimento pelo dano material em R\$ 2.970,00 e pelo dano moral em 100 vezes o valor do salário mínimo.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora requer a reforma da decisão ao entendimento de que a ocorrência da clonagem do cartão gera o dever de indenização pelo dano moral, em decorrência dos transtornos suportados e pela demora no ressarcimento do dano material que também entende haver diferenças a serem pagas.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

É certo que o consumidor é parte hipossuficiente da relação de consumo e que o Código de Defesa do Consumidor alberga a possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor art. 6º, VIII. No entanto, é necessário que os elementos constantes dos autos apontem a existência de um possível direito do consumidor.

"In casu", a parte autora alega que no período de 10 dez.(05.09.11 a 15.09.11) foram retirados da sua conta o valor total de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais).

Diante da recusa do banco em devolver os valores sacados da sua conta, no dia 31.10.11 a parte autora registrou Boletim de Ocorrência. A CEF instaurou procedimento administrativo e concluiu não haver indícios de fraude.

Além disso, restou comprovado pelo depoimento da filha da parte autora que houve movimentação da conta-corrente por parta da família.

É sabido que a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Assim sendo, não foram ressarcidos a parte autora os valores subtraídos de sua conta.

Quanto a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral.

De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. Constatou-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.

2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 07.11.2008, unânime)"

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.

2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1402056, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009, p. 55, unânime)"

Os elementos dos autos indicam que o apelante sofreu mero aborrecimento não indenizável.

Assim, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, sob pena de fomentar a *indústria da indenização por dano moral*, ônus do qual não se ocupou.

Nesse sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança da Autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram feitos mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal.

2. A CEF, apesar de pugnar pelo não provimento da apelação, não refuta a narrativa fática contida na inicial, respaldada nos documentos juntados aos autos, de que, no dia e hora em que efetuado o saque indevido, a Autora encontrava-se trabalhando em cidade diversa de onde sucedeu a operação bancária.

3. Tornando-se incontroverso o fato de que o saque ocorreu em cidade diversa de onde a Autora se encontrava quando da operação, deverá a instituição financeira responder pelo dano material decorrente.

4. De outra banda, o simples saque indevido (R\$ 1.000,00) não é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois não caracterizado constrangimento ou humilhação em decorrência do fato, por maior que tenha sido o incômodo causado ao poupador.

5. Dá-se parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a devolver o valor indevidamente sacado da conta da Autora/Apelante (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado desde o evento danoso, passando a sucumbência a ser recíproca. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200633100047740 - Rel. DES. FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51)"

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.

O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por

maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (RESP - 540681 - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ DATA:10/10/2005 PG:00357)"

Portanto, entendo não ter havido diferenças referentes ao dano material, do mesmo modo que não vislumbro a ocorrência de dano moral na hipótese dos autos, razão pela qual mantenho a r. sentença.

Posto isso, no termos do artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010206-67.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010206-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP179581 PRISCILA ROCHA DE MENEZES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00102066720124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 305/313: Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006721-50.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006721-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARISA BARBOSA
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG. : 00067215020124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos de Impugnação à Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita em relação à autora, MARISA BARBOSA, incidente à ação Ordinária nº 0002458-72.2012.4.03.6103, rejeitou a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apelou a União Federal sustentando, em síntese, que a impugnada é servidora pública federal, que tem rendimento bruto superior a R\$ 7.400,00, requerendo, assim, a reforma da decisão recorrida, revogando-se o benefício da justiça gratuita.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Há que se distinguir, preliminarmente entre pessoa jurídica e pessoa física, quando formulam requerimento de gratuidade de justiça.

A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confirmam-se, acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

In casu, postula o benefício pessoa física, tendo juntado declaração de pobreza à petição inicial, em apenso (fls. 15), consoante se depreende do *decisum* ora impugnado.

O D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido, sendo que por força de Agravo de Instrumento número 2012.03.00.016339-9, foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Com efeito, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei, na espécie, não pode sobrepor-se à realidade.

E, ante o comprovante de rendimentos e demais documentos constantes desses autos (fls. 12/13 e 24/33) e do apenso (fls. 24/42), a impugnada se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50.

A respeito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos

autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. agravo regimental da parte autora não provido."

(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. REQUISITOS DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. - A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Entrementes, a sua concessão só deverá ocorrer, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, diante das declarações constantes nos autos não impugnadas pela parte contrária, mas desde que devidamente evidenciadas. - In casu, demonstrado que a apelante é servidora pública federal, com proventos superiores 09 (nove) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. - A concessão do benefício acima mencionado só poderia se dar, caso a impugnada viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia ou não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fato que não se verificou nos autos. Assim, devida a condenação da particular na verba honorária sucumbencial nos presentes embargos. - Apelação improvida."

(TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 517869, Processo: 00050846520104058500, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Data da decisão: 26/04/2011, DJE DATA: 05/05/2011, pág. 229)

Posto isso, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, para determinar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida à autora, ora impugnada, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Subsecretaria o desapensamento destes autos e o seu encaminhamento à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, os quais deverão vir, oportunamente, conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006306-49.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006306-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A) : ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO
ADVOGADO : SP255036 ADRIANO DUARTE e outro(a)
No. ORIG. : 00063064920124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência do débito cobrado pela ré a título de taxa de ocupação, condenando-a a pagar-lhe a importância de R\$ 180.000,00; devidamente atualizado desde 06/02/2009, com incidência de juros à taxa de 1% ao mês, ou, alternativamente, pelos índices da poupança.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar indevido o desconto do montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a título de taxa de ocupação diária, do valor da venda do imóvel, determinando CEF sua restituição à autora, nos termos do artigo 27, 4º da Lei n.9.514/97, devidamente atualizado desde 06/02/2009 (data da venda), acrescido de juros de mora. Determinou, ainda que, deve seja observado, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Condenou a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.

A CEF apelou, alegando que não há que se falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sobre as quais não paira nenhum impedimento, ressaltando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao financiamento habitacional e ser devida a taxa de ocupação. (fls. 147)

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Dos fatos:

A parte autora firmou contrato em 26/12/03 por instrumento particular de mútuo para obras, com alienação fiduciária de imóvel em garantia - sistema de financiamento imobiliário carta de crédito fát-habitação com a CEF no valor de R\$ 57.274,68. Para a garantia do empréstimo realizado, foi oferecido a título de alienação fiduciária o imóvel da família. Como a mesma ficou 3 meses consecutivos sem pagar o empréstimo, a CEF notificou-a extrajudicialmente a fim de que purgasse a mora no valor de R\$3.068,23. Como não houve o pagamento a CEF consolidou a propriedade em 01.12.2005, sendo que, em 06.02.2009, o imóvel foi arrematado no 2º leilão público por R\$ 246.705,09 (fls. 185). A parte autora foi notificada pelos novos proprietários para a desocupação do imóvel no prazo de 10 dias em 30.03.2009 e receberam o termo de quitação da CEF em 22.04.09.

Ressalto, inicialmente, que a questão tratada nos presentes autos, restringe-se à cobrança da taxa de ocupação, nos moldes estabelecidos no contrato entabulado entre as partes, razão pela qual as demais alegações tecidas pela CEF deixam de ser conhecidas.

Com relação à taxa de ocupação do imóvel, dispõe o artigo 37-A, da Lei n.9.514/97:

"Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível **desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário**, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"

Por outro lado, dispõe o inciso VI do artigo 24:

"Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(...)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;"

Dessa forma, é devida a taxa de ocupação no período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716 / DF, Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66, DIPLOMA CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE - OCUPAÇÃO INDEVIDA DO PRÉDIO PELOS EX-MUTUÁRIOS - IMISSÃO NA POSSE E IMPOSIÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO - LEGITIMIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. É devida taxa de ocupação, ora fixada em R\$ 350,00 mensais, a partir do registro da adjudicação do imóvel e até a data de imissão na posse, em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66.

(...)

(TRF3, AC Nº 1999.61.09.003187-5, RELATOR: DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, 1ª TURMA, j. 05.08.08, DJ 29.09.08)
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. IMISSÃO DE POSSE. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO.

1. "No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva" (Decreto-Lei n. 70/66, art. 38).

2. Sendo a hipótese em que a CEF expediu notificação ao ocupante do imóvel, concedendo o prazo de dez dias para desocupação do imóvel, é razoável que o termo inicial da taxa de ocupação incida a partir do término do referido prazo.

3. Apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 200638000057307/MG, 6ª Turma, Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 12/11/2007, DJ 18/02/2008, p. 332)

No caso dos autos, só poderia ser cobrada a taxa de ocupação, após a data da realização do leilão que se deu em 06/02/2009, sendo que a prestação de contas da CEF ao devedor/fiduciante ocorreu em 22.04.09, ou seja, dois meses e meio depois, quando a mesma cobrou a exorbitante quantia de R\$ 180.000,00. Portanto, não há como ser cobrado a título de taxa de ocupação por um período de quase dois meses o valor de R\$180.000,00 por um imóvel arrematado por R\$ 246.705,09.

Ademais, estabelece o § 4º do artigo Art. 27 da Lei 9.514/97:

"Art. 27: Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

Da leitura do artigo citado acima, verifica-se previsão legal da CEF devolver ao devedor o saldo positivo, caso haja, resultante da diferença entre a quantia de venda do imóvel e as despesas referentes ao mesmo - "impostos, taxas, contribuições condominiais e encargos ocorridos com a arrematação do imóvel.

Portanto, correta a sentença recorrida que determinou a devolução do valor cobrado pela CEF a título de taxa de ocupação.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2012.61.10.007382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN e outro(a)
: JOSE ROBERTO PERIN
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
No. ORIG. : 00073820820124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN e JOSÉ ROBERTO PERIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende, em síntese: *a)* em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a abstenção da ré em alienar o imóvel a terceiros; *b)* ao final, a anulação da execução extrajudicial promovida nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Como causa de pedir sustenta a parte autora a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, além de abusos praticados no cumprimento do contrato.

Contestação da CEF às fls. 115/128.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 208-verso).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 208/210).

Sentença de improcedência da demanda (fls. 225/232).

Apelação da parte autora (fls. 248/254). Em suas razões recursais reiteram os argumentos expendidos na inicial.

Contrarrazões (fls. 258/260).

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NA FORMA DA LEI 9.514/97

A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, de há muito declarada constitucional pelo STF:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO. LEI N. 9.514 /97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento

do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os

fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (AI n. 411016, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA 17/11/2010, pág. 474)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (AG n. 20080300011249-2, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU 31/07/2008)

Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

In casu, verifica-se na documentação acostada às fls. 165/198, que os devedores fiduciários foram devidamente intimados para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97. No entanto, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, desde agosto de 2012.

Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, acostada às fls. 192/193, possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à parte autora a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não se traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equivalência Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma

*de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.
(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)*

DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO

No que se refere à alegada onerosidade excessiva do contrato, entendo que em sede de ação anulatória de atos jurídicos apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, prevista no Lei 9.514/97, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007488-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007488-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO
APELADO(A) : JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP198467 JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
PARTE RÉ : ELZIO CANDIDO MARINHO
: JOAO VALENTIM DO NASCIMENTO falecido(a)
ADVOGADO : RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN
INTERESSADO :
No. ORIG. : 00012070220128260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Cumpra o Espólio de Elzio Candido Marinho o r. despacho de fls. 260, juntando aos autos a certidão de inventariante atualizada, no prazo de quinze (15) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012209-98.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012209-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APELADO(A) : ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE e outro(a)
: SANDRA VALERIA ALVES BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
REPRESENTANTE : ELIZABETE OLIVEIRA SILVA
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00.00.00183-7 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 487 do NCPC, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito da prescrição em 5 dias.

São Paulo, 22 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011688-16.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC SP
ADVOGADO : SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00116881620134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, visando o afastamento da contribuição do salário-educação sobre pagamentos feitos a empregados a título de auxílio creche, terço constitucional de férias, férias gozadas, abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado.

[Tab]

Sentença: JULGOU EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às verbas pagas a título de abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), por não verificar presente o necessário interesse de agir; e CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição referente a salário-educação sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de auxílio creche, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado. Por conseguinte, reconheço suspensa a

exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Já em relação às férias indenizadas, uma vez caracterizada a ausência de interesse de agir, JULGOU EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, o direito dos associados da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário".

Apelação da União Federal juntada à fl. 394 e do impetrante à fl. 413.

Por força da remessa oficial e dos recursos de apelação das partes, subiram os autos a esta Corte.

Houve Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo do salário educação.

A contribuição social denominada "salário educação", foi instituída em 1964 e destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica pública, podendo ser aplicada também na educação especial, desde que vinculada a educação básica.

A contribuição em comento esta prevista na Carta Magna, no art. 212, § 5.º, regulamentada através das Leis 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/2007 e pelo Decreto 6003/2006. É devida pelas empresas, calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

A base de cálculo que sofre a incidência da referida exação é a mesma das contribuições previdenciárias patronais, de modo que, o que se exclui da base de cálculo daquelas, também se exclui da base de cálculo destas.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 505/1189

1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE).

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO S DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

AUXÍLIO-CRèche

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício tem natureza de indenização, motivo pelo qual **não integra o salário de contribuição**, nos termos da Súmula 310 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO -BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio -babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO -BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio -babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Neste ponto, devendo ser observado a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, depois de acirrada discussão, a Primeira Seção do **Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastá-la**. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição

previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.: 00020 PÁGINA:196).

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885).

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

DAS FÉRIAS INDENIZADAS OU NÃO GOZADAS.

A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente as férias indenizadas ou não gozadas percebida pelos empregados, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

"[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

[...]

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de férias indenizadas (não gozadas).

Sobre as férias indenizadas, assim é o posicionamento firmado pelo E. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI

COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido. (STJ REsp 770548 / SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332).

DO ABONO PECUNIÁRIO OU ABONO DE FÉRIAS

O abono pecuniário ou abono de férias consiste na permissão legal facultativa (art. 143 e 144 da CLT) do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração devida nos dias correspondentes. CLT - artigos 143 e 144.

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977.

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998).

A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

"[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

[...]

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de abono pecuniário (férias), de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a procedência do pedido.

Sobre o abono pecuniário os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário.

No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário.

[...]

12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal. (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 0012785-56.2010.4.03.6100, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 01/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[...]

2. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91. Precedentes do TRF da 3ª Região e TRF da 4ª Região.

3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

[...]

13. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida. (TRF3ª Região, Quinta Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Processo: 0012302-26.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, CJI DATA:09/01/2012).

[omissis]

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao direito de compensação, este foi primeiramente disciplinado pela Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que assim dispunha em seu artigo 66, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma amulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. § 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie."

Por sua vez, foi publicada a Lei 9.430, em 30 de dezembro de 1996, prevendo-se a possibilidade de realizar a compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte.

Com o advento da Lei nº 10.637/2002 que alterou a redação do artigo 74 da retro mencionada lei, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a questão da compensação tributária entre espécies, o regime aplicável é o vigente à época da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um referido diploma legal:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. *Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

4. *A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

5. *Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

6. *A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

7. *Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

8. *Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

9. *Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).*

....."

(REsp 1137738 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0082366-1 - relator: Ministro LUIZ FUX - STJ - órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - data de publicação DJe 01/02/2010)

Entretanto, novas alterações surgiram sobre o instituto da compensação, com o advento da Lei-11.457/2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)".

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei".

"Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente".

Ainda, dispõe o art. 11 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos".

Finalmente, cita-se a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008:

"Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo

procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos".

No presente caso, a ação mandamental foi impetrada em 02/07/2013 (fl. 02), não se aplicando ao caso o art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, devendo, portanto aplicar a regra prevista no artigo 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão.

Neste sentido os julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. [...]

7. *Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011).*

[...].

13. *Apele e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 0005375-10.2011.4.03.6100, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, TRF3 CJI DATA: 14/12/2011).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74, LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. *Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação, entretanto, são distintos.*

2. *A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias.*

3. *O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, excetuando as contribuições em comento da possibilidade de compensação.*

4. *Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos art. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

5. *Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüente.*

6. *Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade.*

7. *Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN.*

8. *Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000197741, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/07/2011).*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 900/08. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE LIMINAR.

1. *Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09.*

2. *Falece à agravante o fundamento relevante, eis que não se vislumbra ilegalidade nos arts. 34, 44 e 45 da Instrução Normativa da RFB nº 900/08, que dispõe sobre a restituição e compensação de quantias recolhidas título de tributo administrado pela então Secretaria da Receita Federal.*

3. *Referidos artigos estabelecem que os eventuais créditos de tributos administrados pela RFB poderão ser compensados com eventuais débitos relativos a tributos também administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias. A restrição está em consonância com o art. 89, caput, da Lei 8.212/91.*

4. *Em reiterados precedentes, esta E. Sexta Turma tem referendado o disposto na Instrução Normativa 900/08: AC 200161150003255, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 12/05/2011, p. 1.141; AMS 200561000259857, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJI 05/05/2011, p. 1.045).*

5. De outra parte, não se vislumbra o *periculum in mora*, já que não há prejuízo em eventual compensação posterior, por ventura autorizada após o provimento jurisdicional definitivo.

6. Saliente-se, ademais, que o § 2º do art. 7º da nova lei do mandado de segurança veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

7. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado". (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 201103000075720, Relator(a) Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 12/08/2011).

Cabe acrescentar, ainda, que o reconhecimento do direito à compensação, a se concretizar na esfera administrativa, sob o crivo do Fisco, não se confunde com pedido de repetição de indébito. O efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do *mandamus*, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

DA SELIC

Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas, consoante fazem prova os arestos a seguir:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC N. 110/2001 - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Não se conclui por omissão o julgado se a parte, somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo, suscita questão necessária a sua pretensão, precluindo o direito de suscitá-la na instância seguinte.

2. Diante da inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, entende-se que não houve o necessário prequestionamento das matérias ali suscitadas, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É entendimento deste Tribunal que na repetição de indébito fiscal, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a taxa SELIC, sendo igualmente aplicável às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, haja vista sua natureza tributária.

Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 940622/RS, Processo nº 200700781398, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 15/04/2008, DJE DATA:25/04/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1084823, Processo nº 200361140052023, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA: 24/11/2006 PÁGINA: 423).

DA VEDAÇÃO COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Resp. nº 1164452, 1ª Seção, rel. Teori Albino Zavascki, DJE 02-09-2010).

No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 02/07/2013. Portanto, a impetrante não faz jus ao direito de compensar, antes do trânsito em julgado da demanda, os valores recolhidos indevidamente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante para afastar a incidência da contribuição do salário-educação sobre pagamentos feitos a empregados a título de férias indenizadas e abono pecuniário (férias), bem como para explicitar os critérios de compensação, com base no art. 557 do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, mantida no mais a sentença apelada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIS CARLOS GULIAS e outro(a)
: FLAVIA SILVANA GRUCCI
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00213587820134036100 17 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: LUIS CARLOS GULIAS E OUTRO ajuizaram ação anulatória de atos jurídicos contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

Apelação da parte autora juntada às fls. 225.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Todavia, para o sucesso da ação anulatória de ato jurídico, necessária a realização da prova de que houve irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido Decreto-Lei 70/66, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, os próprios mutuários confessam sua inadimplência na petição inicial que deu origem ao presente recurso, motivo pelo qual não procede qualquer alegação no sentido de que tivesse sido surpreendida com a execução extrajudicial do imóvel, vez que referida sanção está prevista no contrato entabulado entre as partes.

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SFH - DL Nº 70/66 - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Preliminar, argüida em contraminuta, de falta de interesse processual, rejeitada. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).*

2. *O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.*

3. *A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, até porque não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entende possuir, já que a questão demanda dilação para ser decidida.*

4. *Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo da agravante em relação à quitação da dívida, visto que está inadimplente desde setembro de 1997 e veio a Juízo somente em abril de 2005.*

5. *Na hipótese, não comprovou a agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida.*

6. *Agravo improvido."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.060159-7, j. 04/12/2006, DJU 12/06/07, p. 243)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Cumpra ressaltar que o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, determina que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.

O § 1º do mesmo artigo dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

Já em seu § 2º menciona que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Por fim, o art 32, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

Compulsando os autos (fls. 144/151), verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação dos mutuários no endereço por eles fornecido, sendo que a mesma restou frustrada, porquanto não foram ali encontrados, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.
2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.
3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA: 04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, *caput*, do

Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Ressalte-se, ainda, que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF,

também se verifica que o apelante encontra-se inadimplente desde julho de 2000, sendo que o contrato foi celebrado em 21 de junho de 1988 e a ação ajuizada somente em 22 de novembro de 2013, portanto, não há que se falar em inexistência de débito.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplimento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE LEILÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que os Editais da ocorrência dos leilões não foram publicados em jornal de grande circulação, tendo em vista que ao contrário do alegado pela parte autora, houve publicação do edital dos leilões em jornal de grande circulação conforme fls. 152/154 e 161/166.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

DA ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Quanto ao agente fiduciário, conforme entendimento do STJ não é necessária a existência de prévio acordo entre o credor e devedor para a escolha do agente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66.

PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO.

LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.

3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se

pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.

5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.

6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66.

Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.

7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.

8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC."

(REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011)

Ademais, há que ser afastada a alegação de que a parte autora não tinha conhecimento dos leilões, pois, quando do ajuizamento da ação em 22.11.2013, já constava no pedido inicial a suspensão da execução extrajudicial. Dessa forma, como a parte autora já tinha conhecimento da realização dos leilões, a finalidade da notificação pessoal, que é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la já tinha sido alcançada. Contudo, não demonstraram pretender purgar a mora, com o pagamento das prestações em atraso do montante exigido pelo credor.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023147-15.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023147-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : LAURA DELFINO VIRGULINO
No. ORIG. : 00231471520134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de quantia referente a saldo devedor de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

Consta dos autos que o réu não foi localizado nos endereços informados, tendo a parte autora deixado de apresentar novo endereço para

tentativa de citação muito embora o juízo *a quo* tenha disponibilizado prazo para tanto.

Diante disso, o juízo *a quo* sentenciou o feito e extinguiu o processo com base no art. 267, IV, do CPC, por entender ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo (fls. 51).

Apela a CEF aduzindo a nulidade da sentença, uma vez que se constatado eventual abandono da parte autora, deveria ela ter sido intimada pessoalmente, conforme dispõe art. 267, inciso III, § 1º, do CPC, o que alega não ter ocorrido.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A questão posta no recurso versa acerca da exigência ou não de intimação pessoal para o cumprimento de diligência determinada pelo juízo e necessária ao regular processamento do feito, sob pena de extinção do feito.

Não assiste razão à apelante, eis que a aventada exigência é providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias (art. 267, incisos II e III, do CPC).

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: 'Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença.'

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: 'IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787). (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)'

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido.'

(STJ, AADRES - Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 723432, Proc: 2005.00.168662/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.05.2008)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. (AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005)

2. Recurso especial a que se nega provimento.' (STJ, RESP 802055 - Proc. 2005.02.003536/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006)

Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
3. Não tendo a determinação judicial de emenda à inicial sido impugnada, tampouco suspensa ou reformada, caberia à autora cumpri-la, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, não se lhe sendo dado rediscutir tal decisão, eis que tal matéria já se encontra tragada pela preclusão.
4. A extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0002208-48.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Compulsando-se os autos, constata-se que o MM Juízo de primeiro grau determinou que a apelante fornecesse o endereço correto para citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e que a recorrente contra ela não se insurgiu tempestivamente. Assim a discussão trazida pela apelante - no sentido de que o processo estava em seu curso regular, sendo todos os atos pertinentes devidamente praticados - não comporta enfrentamento nesta fase processual, eis que tal questão se afigura preclusa.

IV - Sucede que a determinação judicial para regularização da inicial foi imposta à apelante. Não tendo esta sido impugnada, tampouco suspensa ou reformada, conclui-se que caberia à autora cumpri-la, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, não se lhe sendo dado rediscutir tal decisão, eis que tal matéria já se encontra tragada pela preclusão. Nesse contexto, não tendo a determinação imposta pelo MM Juízo de origem sido cumprida, é de se concluir que a extinção do feito sem julgamento do mérito era imperativa e que a discussão trazida na apelação não merece ser enfrentada, por ter sido acobertada pela preclusão.

V - O recurso interposto não merece, pois, ser conhecido no particular.

VI - A par disso, observo que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. É que, nos termos do art. 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte.

VII - No caso dos autos, a determinação constante nos autos consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

VIII - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, conclui-se que o decisum apelado está amparado no artigo 267, I e IV, c.c o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC, não prospera a alegação da apelante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

IX - Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria.

X - Destaca-se que a alegação da apelante de que a inicial não seria inepta é irrelevante para o deslinde do feito, eis que o processo não foi extinto sob tal fundamento.

XI - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0025069-38.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE.

1. Tendo passado vários anos desde a propositura da demanda (22/11/2006), sem que a relação processual se completasse, o feito foi extinto com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. In casu, era desnecessária a intimação pessoal da parte autora, visto que o disposto no § 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil, que impõe tal diligência antes da extinção do processo sem resolução do mérito, aplica-se somente às hipóteses dos incisos

II e III, que se referem à contumácia das partes e ao abandono da causa, respectivamente. O que não é o caso dos autos.

2. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0007262-42.2006.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações.

4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.

2. o juízo de primeiro grau determinou a intimação da cef para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.

3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.

5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.

6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA - PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a manifestação em 05 (cinco) dias, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.

2. Descabe pretender invalidar o 'decisum' ao argumento de não intimação 'pessoal' da instituição financeira, pois a providência não é cabível no caso já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC.

3. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000347-56.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/09/2008, DJF3 DATA:10/11/2008).

Em suma, a hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos a origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023192-19.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023192-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : VANESSA JORDAO DAS NEVES ARAUJO
No. ORIG. : 00231921920134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de quantia referente a saldo devedor de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

Consta dos autos que o réu não foi localizado nos endereços informados pela autora, muito embora o juízo *a quo* tenha disponibilizado prazo para a juntada de endereço atual ou mesmo requerimento para citação via edital, o qual transcorreu *in albis*.

Diante disso, o juízo *a quo* sentenciou o feito e extinguiu o processo com base no art. 267, IV, do CPC, por entender ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

Apela a CEF aduzindo a nulidade da sentença, uma vez que o dispositivo adequado à extinção do processo, na hipótese dos autos, seria o do art. 267, inciso III, que exige, a intimação pessoal da parte, consoante dispõe o § 1º do aludido artigo.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A questão posta no recurso versa acerca da exigência ou não de intimação pessoal para o cumprimento de diligência determinada pelo juízo e necessária ao regular processamento do feito, sob pena de extinção do feito.

Não assiste razão à apelante, eis que a aventada exigência é providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias (art. 267, incisos II e III, do CPC).

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de

abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. *In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: 'Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença.'*

4. *Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: 'IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787). (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)'*

5. *Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.*

6. *Agravo Regimental desprovido.'*

(STJ, AADRES - Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 723432, Proc: 2005.00.168662/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.05.2008)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. (AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005)*

2. *Recurso especial a que se nega provimento.'* (STJ, RESP 802055 - Proc. 2005.02.003536/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006)

Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

2. *A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.*

3. *Não tendo a determinação judicial de emenda à inicial sido impugnada, tampouco suspensa ou reformada, caberia à autora cumpri-la, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, não se lhe sendo dado rediscutir tal decisão, eis que tal matéria já se encontra tragada pela preclusão.*

4. *A extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.*

5. *Agravo regimental conhecido como legal e improvido.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0002208-48.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Compulsando-se os autos, constata-se que o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a apelante fornecesse o endereço correto para citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e que a recorrente contra ela não se insurgiu tempestivamente. Assim a discussão trazida pela apelante - no sentido de que o processo estava em seu curso regular, sendo todos os atos pertinentes devidamente praticados - não comporta enfrentamento nesta fase processual, eis que tal questão se afigura preclusa.

IV - Sucede que a determinação judicial para regularização da inicial foi imposta à apelante. Não tendo esta sido impugnada, tampouco suspensa ou reformada, conclui-se que caberia à autora cumpri-la, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, não se lhe sendo dado rediscutir tal decisão, eis que tal matéria já se encontra tragada pela preclusão. Nesse contexto,

não tendo a determinação imposta pelo MM Juízo de origem sido cumprida, é de se concluir que a extinção do feito sem julgamento do mérito era imperativa e que a discussão trazida na apelação não merece ser enfrentada, por ter sido acobertada pela preclusão.

V - O recurso interposto não merece, pois, ser conhecido no particular.

VI - A par disso, observo que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. É que, nos termos do art. 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte.

VII - No caso dos autos, a determinação constante nos autos consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

VIII - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, conclui-se que o decisum apelado está amparado no artigo 267, I e IV, c.c o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC, não prospera a alegação da apelante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

IX - Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria.

X - Destaca-se que a alegação da apelante de que a inicial não seria inepta é irrelevante para o deslinde do feito, eis que o processo não foi extinto sob tal fundamento.

XI - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0025069-38.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE.

1. Tendo passado vários anos desde a propositura da demanda (22/11/2006), sem que a relação processual se completasse, o feito foi extinto com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. In casu, era desnecessária a intimação pessoal da parte autora, visto que o disposto no § 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil, que impõe tal diligência antes da extinção do processo sem resolução do mérito, aplica-se somente às hipóteses dos incisos II e III, que se referem à contumácia das partes e ao abandono da causa, respectivamente. O que não é o caso dos autos.

2. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0007262-42.2006.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações.

4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.

2. o juízo de primeiro grau determinou a intimação da cef para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.

3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.

5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.

6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA - PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a manifestação em 05 (cinco) dias, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.

2. Descabe pretender invalidar o 'decisum' ao argumento de não intimação 'pessoal' da instituição financeira, pois a providência não é cabível no caso já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC.

3. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000347-56.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/09/2008, DJF3 DATA:10/11/2008).

Em suma, a hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que determina a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos a origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000718-48.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.000718-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA e outro(a)
: EVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP228986 ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG. : 00007184820134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WEB LINE TV SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e EVALDO DE SOUZA em que os recorrentes postulam a reforma da r. sentença de fls. 35 que, considerando não terem os embargantes promovido a diligência necessária no prazo estipulado, qual seja a instrução da demanda com memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º do CPC, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC.

Em síntese, os recorrentes alegam cerceamento de defesa, pois não lhes foi concedida oportunidade para produção de prova, bem como alegam nulidade na decisão, já que a extinção do processo com base no dispositivo supracitado exige a intimação pessoal dos apelantes,

o que não ocorreu. No mérito, reiteram os termos da inicial, basicamente alegando que as cláusulas contratuais são abusivas.

Contrarrazões a fls. 52.

É o relatório.

DECIDO.

Não assiste razão aos apelantes.

A fls. 14, o juízo *a quo* determinou que os embargantes aditassem a exordial apontando o excesso de execução, sob pena de indeferimento.

Não cumprida a determinação, o magistrado concedeu novo prazo de 30 dias para cumprimento, cfr. fls. 31, disponibilizado no DEJ em 10/05/2013.

Sem cumprir a determinação, foi prolatada sentença em 20/03/2014, com o teor acima sintetizado.

Consoante tem decidido a jurisprudência, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo quando deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que resultaram em excesso de execução. Na realidade, trata-se da simples aplicação do art. 739-A, § 5º, do CPC.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303024528, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. USUCAPIÃO DO BEM MÓVEL DADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. I. Prescrição que no caso é regulada pelo prazo das ações de natureza pessoal, por sua vez não transcorrida até o ajuizamento da ação. II. Impossibilidade de usucapião por ser precária a posse direta do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil. III. Alegação de excesso de execução aduzida de forma genérica e desprovida de qualquer fundamentação, sem apresentação de memória de cálculo e indicação do valor que se entenda devido. Descumprimento do artigo 739-A do CPC. IV. Recurso desprovido. (AC 00021561620084036125, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Rejeitam-se liminarmente os embargos à execução de título extrajudicial (contrato bancário), pela ausência de apresentação da memória de cálculo do devedor com a petição inicial, conforme dispõe o art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. 2. Apelação não provida. (AC 00083032720124058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/09/2013 - Página::41.)

Assim, adequada a extinção do processo.

Contudo, o fundamento indicado pelo juízo *a quo* (abandono da causa) não coaduna com os fatos, inclusive por que exigiria a intimação pessoal da parte.

Na realidade, trata-se de rejeição dos embargos com base no art. 739, II, do CPC, que possui ligação expressa com o art. 295 do mesmo Diploma Legal. Diante disso, a extinção do processo, sem resolução do mérito, se dá nos termos do art. 267, I, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência colacionada e nos termos da fundamentação supra, e, **de ofício**, altero o fundamento da decisão que extinguiu o processo, que passa a ser o art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005514-76.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005514-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GILMAR TORRACILHAS
ADVOGADO : SP204372 TATIANA DANIELIUS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
PARTE RÉ : GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG. : 00055147620134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado à fl. 257, nos termo do art. 998 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de março de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000580-66.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.000580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FABIANO VIEIRA LIMA
ADVOGADO : SP330546 RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005806620134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação ordinária proposta por Fabiano Vieira Lima contra o INSS, objetivando correção funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão (em setembro de 2008) com juros e correção monetária, julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial e determinou a extinção do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante sustenta, em síntese, que reuniu os requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito à correção funcional pretendida.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC (Código de Processo Civil).

O deslinde da causa remete à análise da controvérsia sobre a majoração do interstício necessário à progressão e promoção funcional do autor.

A Lei nº 11.501/2007 majorou de 12 para 18 meses o interstício para a progressão dos membros da carreira do autor.

Confira-se o texto da lei:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promocional.

§ 1ª Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1ª (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (I) para fins de progressão funcional: (a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo as pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão.

Por sua vez, a Medida Provisória 479/2009 estabeleceu que os efeitos decorrentes do *caput* da referida lei retroagem a 1º de março de 2008. Assim, milita razão em favor da solução a que chegou o juízo de primeiro grau que assinalou, com propriedade: *"Assim, mostra-se inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à ausência de norma regulamentadora (decreto infralegal) apta a possibilitar a aplicação dos novos critérios estabelecidos para a sua progressão funcional, uma vez que os efeitos do quanto disposto no art. 7º, inciso I, da alínea 'a', da Lei Federal n. 10.855/2004 retroagiram a 1º de março de 2008, como dispõe o parágrafo único do art. 9º deste mesmo diploma legal, há pouco transcrito. Desse modo, a norma em comento é autoaplicável, podendo produzir seus efeitos de imediato. Sendo assim, na medida em que são pleiteadas as prestações com início em setembro de 2008, há de se concluir que elas já estavam regidas pela nova legislação (de 2007), que previu interstício de 18 meses. Ademais, da análise detida da documentação juntada aos autos (fls. 22/46) não é possível extrair tenha havido algum desrespeito ao hiato então estabelecido como condição para a progressão funcional, motivo por que, agindo desta maneira, a autarquia se mostrou fiel aos princípios da legalidade e da segurança jurídica."* (fls. 197).

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL EM 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85 DO DASP. CRITÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Por meio da Exposição de Motivos DASP n. 77/85 (Diário Oficial nº 49 de 13.03.85) a Presidência da República estendeu aos servidores da Administração Federal direta e das autarquias federais, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos a que alude a Lei n. 5.645, de 1970, o novo posicionamento aplicado pelo Ministério da Aeronáutica aos seus servidores, consoante autorização presidencial concedida na Exposição de Motivos n. 59/GM-1, de 10.10.84, estabelecendo, por meio do ofício-Circular n. 08/85, os critérios para implementação do reposicionamento em questão. 2. Já se encontra sedimentado na Jurisprudência, inclusive do extinto Tribunal Federal de Recursos, que o reposicionamento referido não implica na progressão obrigatória de doze referências, tendo em vista a necessidade de observância de determinados requisitos, notadamente aqueles elencados no Ofício-circular nº 08/85. 3. Apelação e remessa oficial provida. Sentença reformada. Pedido improcedente. (TRF 3ª Região. AC 524209. Primeira Turma. Rel.: Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, DJF3 Judicial, 19.10.2011).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL EM 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85 DO DASP. PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 20 DO ADCT e 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR SUSCITADA PELA APELANTE ROSA PEREIRA ACOLHIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Co-autora Rosa Pereira comprovou por documento idôneo a condição de servidora do extinto INAMPS, muito embora tenha pertencido em algum momento de sua carreira ao quadro de funcionários do INPS, por esse motivo não pode ser excluída do pólo ativo da ação. Preliminar acolhida. 2. A Exposição de Motivos 77/85 e o Ofício-Circular nº 08/85 do DASP não asseguraram a todos os servidores a progressão em doze referências, mas somente o reposicionamento até esse limite. 3. Servidor posicionado no final da respectiva carreira não pode ser enquadrado em referências não previstas no Plano de Cargos e Salários. 4. Os recorrentes não demonstraram nos autos que houve incorreção no posicionamento no Plano de Cargos, previsto na Lei nº 5.645/70, o que impede o atendimento do pedido de revisão de direitos, prevista nos artigos 20 do ADCT e 40 da Constituição Federal. 5. Preliminar acolhida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região. AC 716388. Primeira Turma. Rel.: Des. Fed. Vesna Kolmar. Data: 16.04.2008, p. 486).

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

São Paulo, 08 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2013.61.43.007746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VAGNER APARECIDO GONCALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : SP253360 MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00077464120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por VAGNER APARECIDO GONÇALVES DE MIRANDA, por meio da qual objetiva indenização por danos morais em virtude do registro de seu nome no cadastro de inadimplência (SCPC e SERASA).

Deferida antecipação de tutela.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a CEF a indenizar a parte autora por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da parte autora, pela majoração do "quantum" indenizatório.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Aduz o apelante que o valor fixado a título de compensação por danos morais é muito baixo.

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se, o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)." (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p. 343)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantenho o valor da compensação por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO..

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

2013.61.43.014705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FABIANA CRISTINA BECH
ADVOGADO : SP174681 PATRICIA MASSITA ZUCARELI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
No. ORIG. : 00147052820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 134/136: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019491-56.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019491-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DANIEL LACERDA
ADVOGADO : SP172917 JOSUÉ ELIAS CORREIA
No. ORIG. : 40003233720138260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor para declarar indevido o débito representado pela cobrança administrativa de benefício previdenciário recebido no período de 01/04/2002 a 02/02/2007.

Em suas razões a apelante defende, em síntese, a caracterização de má-fé no recebimento do benefício e a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Requer a reforma de sentença para decretar a improcedência do pedido do autor, acrescentando-se as cominações de estilo e invertendo-se os ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$28.144,76 à data do ajuizamento, 17/07/2013.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, esta Corte, em situação análoga, proferiu o seguinte julgamento:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- São irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes do STJ. 2- Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 3- Agravo desprovido."

(TRF3, AMS nº 347164, 10ª Turma, rel. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015)

No mesmo sentido, jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.091 - MG (2015/0109073-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO (S) AGRAVADO : MARION DO ROSARIO MOURA ADVOGADO : MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO (S) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal. O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, está assim ementado (fl. 198, e-STJ): "REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. DESCONTOS EFETUADOS NA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os valores indevidamente pagos pela Administração, mas recebidos de boa-fé pelo servidor, não são passíveis de restituição - precedentes. Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso de apelação prejudicado." Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 213, e-STJ). No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 884 do CC/2002; 6º e 7º da Lei n. 12.016/09; e Súmulas 346 e 473 do STF, e 235/TCU. Sustenta, em síntese, que os valores recebidos por servidor, ainda que de boa-fé, devem ser restituídos à Administração, sob pena de enriquecimento ilícito. Apresentadas as contrarrazões (fls. 233/245, e-

STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 247/250, e-STJ), dando ensejo à interposição deste agravo. Contraminuta ao agravo (fls. 261/267, e-STJ). É, no essencial, o relatório. O recurso especial não merece prosperar. O Tribunal de origem entendeu pela irrepetibilidade dos valores pagos à recorrida por erro administrativo, cujo recebimento se deu de boa-fé. Tal entendimento está em consonância com a orientação firmada no STJ, fundado no princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de erro administrativo. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 22/5/2014.) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA REPETITIVA. 543-C DO CPC. RESP 1.244.182/PB. SÚMULA 83/STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em análise de matéria repetitiva, nos autos do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 19/10/12, consolidou o entendimento de que não é possível a restituição dos valores indevidamente recebidos por interpretação errônea de lei, má aplicação da lei ou erro da administração, quando presente a boa-fé do servidor. Agravo regimental improvido com aplicação de multa." (AgRg no REsp 1.384.949/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AgRg no Ag 1.386.012/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/9/2011.) Assim, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Nessa seara, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 24 de junho de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator" (STJ - AREsp: 716091 MG 2015/0109073-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) Entendo não ter sido ilidida a presunção de boa-fé do autor no recebimento da verba paga por erro administrativo do INSS, fls. 24/25. O retorno ao mercado de trabalho foi devidamente comunicado ao INSS.

Por outro lado, conforme mencionado pelo magistrado *a quo*, é crível que o autor, na qualidade de beneficiário de auxílio-doença, tenha recebido os valores a partir do momento de sua comunicação à autarquia de que ingressara no mercado achando tratar-se de tal benefício, e não mais auxílio-acidente.

Destarte, a rigor, mantenho o valor da condenação nos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo *a quo*, em razão de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao trabalho e zelo expendidos pelo advogado e à complexidade da causa, respeitado o disposto no art. 20 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Remetam-se os autos à Vara de origem após as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013215-75.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.013215-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MOTOR 3 FRANCE LTDA
ADVOGADO : SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00132157520144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOTOR 3 FRANCE LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, visando obstar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, aviso-prévio indenizado, salário-maternidade e paternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias, adicional de horas-extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, auxílio-natalidade, gratificações, prêmios e indenização por tempo de serviço.

[Tab]

Sentença: JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e CONCEDEU A SEGURANÇA para condenar a impetrada a se abster de exigir do impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, a título de indenização por tempo de serviço, auxílio-natalidade, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, além de declarar o direito do impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente desde novembro de 2009 com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91. Deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).

Apelação da impetrante juntada às fls. 608 e da União Federal juntada às fls. 644.

Por força da remessa oficial e dos recursos de apelação da impetrante e da União Federal, subiram os autos a esta Corte.

Houve Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retornará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE).

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO S DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente

não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

AUXÍLIO-CRECHE/NATALIDADE

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício tem natureza de indenização, motivo pelo qual **não integra o salário de contribuição**, nos termos da Súmula 310 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO -BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio -babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO -BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio -babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Neste ponto, devendo ser observado a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, depois de acirrada discussão, a Primeira Seção do **Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastá-la**. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.: 00020 PÁGINA:196).

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem: *LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.*

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885).

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Dispõe o § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8212/91 sobre o rol das parcelas que não integram o salário de contribuição, por não se constituírem salário do trabalhador. Entretanto, a previsão do § 9º, letra "e", item "2", refere-se à indenização por tempo de serviço, anterior a 05 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. Assim sendo, considerando que o pedido da parte impetrante cuida-se de anuênios, biênios, quinquênios, como sendo um adicional enraizado na cultura organizacional das empresas, estabelecidos por convenção, tendo como sua natureza de gratificação e não salarial, todavia, este relator entende que tais parcelas possuem caráter remuneratório.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF1, reconhecendo que o adicional por tempo de serviço é contraprestação ao trabalho realizado, ou seja, possui natureza de salário e, conseqüentemente, integra o salário de contribuição. Sendo assim, resta configurado de forma nítida

o caráter salarial da referida verba.

Neste sentido o seguinte julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: DIÁRIAS, AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERSÃO DA LICEÇA PRÊMIO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE SOBREAVISO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, HORA EXTRA, HORA REPOUSO, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

I - Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes.

II - Os valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade, hora repouso, hora extra, adicional de sobreaviso e adicional por tempo de serviço possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação. (TRF1, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 Data: 17/02/2012 Pg: 758).

DA INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS.

Verifica-se sobre a questão, que a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, **integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários**, consoante se extrai dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, razão por que integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 148 da CLT. Precedentes: EDcl no REsp 1238789/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp 1437562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp - 1441572/RS, Processo nº 2014/0054931-9, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 16/06/2014, DJe: 24/06/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

*III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de **férias**. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).*

IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159/RS, Processo nº 2014/0078201-0, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 10/06/2014, DJE DATA: 24/06/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 138.628/AC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2014; AgRg no REsp 1.355.135/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; AgRg no Ag 1.426.580/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/4/12; AgRg no Ag 1.424.039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437562/PR, Processo nº 2014/0038641-1, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 05/06/2014, DJE DATA: 11/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ.

2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1442927/RS, Processo nº 2014/0060585-5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgado em 05/06/2014, DJE DATA: 25/06/2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

3. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789/CE, Processo nº 2011/0038131-9, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Julgado em 03/06/2014, DJE DATA: 11/06/2014).

DOS ADICIONAIS (NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS).

As verbas pagas a título de adicional **noturno**, adicional de **periculosidade**, **insalubridade** e **horas extras**, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual **constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91**.

É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de **horas extraordinárias**, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) **integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária**" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 538/1189

TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
 2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Emunciado n.º 60).
 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de **hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.**
 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).
LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.
1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.
 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre **os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:**
 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
 4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.
 5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

DAS GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS

No que diz respeito aos pagamentos feitos a título de gratificações, bônus e prêmios, entendo que os mesmos **possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.**

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.

1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e **gratificações** depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.
2. **As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.**
3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.
5. Agravos a que se nega provimento." (TRF3. AI nº 402238, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. HORA EXTRA. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO ESCOLAR.
(...)
4. A gratificação por liberalidade, a título de prêmio, além do previsto na Lei 8.212/91, o art. 457, §1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."
(TRF3, MAS 2009. 61.000097371 - 323669, Rel. Juíza Eliane Marcelo 2ª. Turma, decisão unânime, DJF3 CJ 26/08/2010, p. 318)."

A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça vinha reconhecendo que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho, como ocorre durante a licença maternidade, integrava o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

Entretanto, referido entendimento foi revisto pela Primeira Seção daquela C. Corte por ocasião do julgamento do RESP 1.322.945, ocorrido no dia 27/02/2013 (Acórdão publicado no DJE de 08/03/2013), que por unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, ao fundamento de que a jurisprudência considera ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporam a remuneração do trabalhador.

Todavia, os efeitos do referido acórdão foram suspensos por liminar deferida até julgamento definitivo dos embargos de declaração interpostos, onde a embargante, aduzia, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela Primeira Seção estava sendo questionada por meio de embargos de declaração, sustentando que o julgamento deveria ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

Ocorre que aos 26/02/2014 a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem, trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do referido Recurso Especial (1.230.957/RS) e no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, **pacificando a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição.**

Para uma melhor compreensão transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do

legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Assim sendo, com o julgamento do Resp. 1.230.957 submetido à sistemática dos recursos repetitivos, destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, não havendo que se falar em compensação da referida exação, visto ser devida a incidência sobre ela.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao direito de compensação, este foi primeiramente disciplinado pela Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que assim dispunha em seu artigo 66, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma amulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie."

Por sua vez, foi publicada a Lei 9.430, em 30 de dezembro de 1996, prevendo-se a possibilidade de realizar a compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte.

Com o advento da Lei nº 10.637/2002 que alterou a redação do artigo 74 da retro mencionada lei, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação.

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a questão da compensação tributária entre espécies, o regime aplicável é o vigente à época da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um referido diploma legal:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da

respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

....."

(REsp 1137738 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0082366-1 - relator: Ministro LUIZ FUX - STJ - órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - data de publicação DJe 01/02/2010)

Entretanto, novas alterações surgiram sobre o instituto da compensação, com o advento da Lei-11.457/2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)".

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei".

"Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente".

Ainda, dispõe o art. 11 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos".

Finalmente, cita-se a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008:

"Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos".

No presente caso, a ação mandamental foi impetrada em 21/11/2014 (fl. 02), não se aplicando ao caso o art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, devendo, portanto aplicar a regra prevista no artigo 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007(norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão.

Neste sentido os julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. [...]

7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011).

[...].

13. *Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 0005375-10.2011.4.03.6100, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, TRF3 CJI DATA: 14/12/2011).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74, LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. *Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação, entretanto, são distintos.*
 2. *A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias.*
 3. *O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, excetuando as contribuições em comento da possibilidade de compensação.*
 4. *Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos art. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*
 5. *Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequente.*
 6. *Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade.*
 7. *Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN.*
 8. *Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000197741, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/07/2011).*
- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 900/08. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE LIMINAR.*
1. *Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09.*
 2. *Falece à agravante o fundamento relevante, eis que não se vislumbra ilegalidade nos arts. 34, 44 e 45 da Instrução Normativa da RFB n.º 900/08, que dispõe sobre a restituição e compensação de quantias recolhidas título de tributo administrado pela então Secretaria da Receita Federal.*
 3. *Referidos artigos estabelecem que os eventuais créditos de tributos administrados pela RFB poderão ser compensados com eventuais débitos relativos a tributos também administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias. A restrição está em consonância com o art. 89, caput, da Lei 8.212/91.*
 4. *Em reiterados precedentes, esta E. Sexta Turma tem referendado o disposto na Instrução Normativa 900/08: AC 200161150003255, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 12/05/2011, p. 1.141; AMS 200561000259857, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJI 05/05/2011, p. 1.045).*
 5. *De outra parte, não se vislumbra o periculum in mora, já que não há prejuízo em eventual compensação posterior, por ventura autorizada após o provimento jurisdicional definitivo.*
 6. *Saliente-se, ademais, que o § 2º do art. 7º da nova lei do mandado de segurança veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.*
 7. *Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado". (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 201103000075720, Relator(a) Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 12/08/2011).*

Cabe acrescentar, ainda, que o reconhecimento do direito à compensação, a se concretizar na esfera administrativa, sob o crivo do Fisco, não se confunde com pedido de repetição de indébito. O efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg*

no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. **Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória.** (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. **A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.**

4. **A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.**

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

DA SELIC

Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas, consoante fazem prova os arestos a seguir:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC N. 110/2001 - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Não se conclui por omissio o julgado se a parte, somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo, suscita questão necessária a sua pretensão, precluindo o direito de suscitá-la na instância seguinte.

2. Diante da inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, entende-se que não houve o necessário prequestionamento das matérias ali suscitadas, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É entendimento deste Tribunal que na repetição de indébito fiscal, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a taxa SELIC, sendo igualmente aplicável às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, haja vista sua natureza tributária.

Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 940622/RS, Processo nº 200700781398, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 15/04/2008, DJE DATA:25/04/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL -

DA VEDAÇÃO COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Resp. nº 1164452, 1ª Seção, rel. Teori Albino Zavascki, DJE 02-09-2010).*

No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 21/11/2014. Portanto, a impetrante não faz jus ao direito de compensar, antes do trânsito em julgado da demanda, os valores recolhidos indevidamente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação do impetrante e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, **tão somente**, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço, com base no art. 557, "caput" c/c §1-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002676-44.2014.4.03.6002/MS

2014.60.02.002676-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH
ADVOGADO : MS011414 ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI
APELADO(A) : CAROLINA DUARTE FIGUEIRA e outros(as)
: EDSON JOSELINO FRETE
: JUGURTA BENEDITO BORGES
: RAFAEL DE JESUS VAZ
ADVOGADO : JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00026764420144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fls. 404/411: Requer o apelante a restituição do valor de preparo que recolheu em código equivocado, junto ao E. Juízo de primeira instância. Observou, outrossim, que foi feito um novo recolhimento no código correto.

Entretanto, observo ao ora apelante que o requerimento supra deverá ser formulado, oportunamente, junto ao E. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015844-13.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015844-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ADEMIR MATOS SILVA e outros(as)
: LARA FABIANE SILVA E SILVA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
APELADO(A) : ANTONIO FERNANDO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP176627 CARLOS EDUARDO BENEDETTI e outro(a)
No. ORIG. : 00158441320144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADEMIR MATOS SILVA e LARA FABIANE SILVA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese: *a)* em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como a abstenção da ré em alienar o imóvel a terceiros; *b)* ao final, a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto Lei 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Como causa de pedir sustenta a parte autora a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a inobservância de suas formalidades na condução do procedimento de execução extrajudicial, além de abusos praticados no cumprimento do contrato.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 55).

Contestação da CEF às fls. 64/98.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/102).

Sentença de improcedência da demanda (fls. 210/214).

Apeleção dos autores (fls. 220/231). Em suas razões recursais reiteram os argumentos expendidos na inicial.

Contrarrazões (fls. 233/235).

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o

Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Corte Regional: *(TRF 3ª Região, AI 0029382-62.2013.4.03.0000, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, D.E. 15/05/2014), (TRF 3ª Região, AC 0007233-92.2010.4.03.6106, Relator Des. Fed. Mauricio Kato, D.E. 06/04/2015).*

DA REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que o mutuário tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção está expressamente prevista na cláusula 27ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 25/37).

Ademais, analisando a cópia do procedimento de execução extrajudicial acostada aos autos pela parte ré (fls. 131/189), verifica-se o atendimento de todas as formalidades previstas nos art. 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.*
- 2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.*
- 3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.*

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que os editais da ocorrência dos leilões não foram publicados em jornal de grande circulação, tendo em vista que houve a referida publicação no jornal "O Dia" (fls. 163/166), o que se mostra suficiente para os fins pretendidos.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES

DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

Quanto ao agente fiduciário, conforme entendimento do STJ não é necessária a existência de prévio acordo entre o credor e devedor para a escolha do agente, no caso de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.

3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.

5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.

6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66.

Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.

7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.

8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC."

(REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011)

DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO

No que se refere à alegada onerosidade excessiva do contrato, entendo que em sede de ação anulatória de atos jurídicos apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023982-66.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.023982-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: ALEXANDRE MOUSSA KHALIL
ADVOGADO	: SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro(a)
No. ORIG.	: 00239826620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por ALEXANDRE MOUSSA KHALIL em face de sentença proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré seja condenada a prestar as contas, em forma mercantil, relativas à conta corrente bancária número 001.00060318-9, que possui junto à agência nº 0252 da Caixa Econômica Federal.

Aduze o autor, em síntese, que os valores indicados pela ré não condiziam com a realidade, motivo pelo qual procurou esclarecimentos a fim de entender a origem dos lançamentos, bem como dos encargos e taxas aplicados sobre cada um deles. Informa, porém, que a ré negou-se a prestar contas, comprometendo a conferência da evolução do saldo e lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta corrente.

A r. sentença de fls. 56/58, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, por entender que falta interesse processual a legitimar a pretensão do autor, condenando o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do mesmo diploma legal.

Irresignado, apelou o autor requerendo, em síntese, a reforma da sentença, determinando-se que a apelada preste as contas ao apelante conforme requerido na exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil.

As condições da ação (CPC, arts. 267, VI e 301, X), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito.

De acordo com o art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse processual e legitimidade.

O autor mantém com a ré conta corrente bancária, acerca da qual ajuíza esta prestação de contas, sendo, portanto, partes legítimas. De outra parte, o interesse processual (ou interesse de agir) é identificado pelo binômio necessidade - adequação, assim entendidos como a necessidade concreta do processo e a adequação da via processual eleita para a efetiva solução do litígio. Manifestando-se sobre essa específica condição da ação, leciona Humberto Theodoro Jr. (In: Código de processo civil anotado. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello e Ana Vitoria Mandim Theodoro. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 6):

"interesse (ou interesse de agir) é a necessidade que a parte tem de usar o processo para sanar o prejuízo já ocorrido ou para afastar o perigo da ameaça de lesão. Compreende também a adequação do remédio processual escolhido à pretensão da parte".

Em que pese não se desconheça o teor da Súmula nº 259 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária, não menos certo é que incumbe à parte autora demonstrar a necessidade concreta do provimento pleiteado, não bastando a formulação de pedido genérico de prestação de contas, sem a indicação dos lançamentos ou encargos questionados ou duvidosos.

Pedido formulado de forma genérica, destituído de qualquer parâmetro objetivo, na verdade, pode inviabilizar a prestação de contas no exíguo prazo de 48 horas, atraindo a grave consequência da presunção de veracidade das contas que venham a ser apresentadas pelo autor (CPC, art. 915, § 2º).

Assim, não tendo as autoras apontado, concretamente, ocorrências duvidosas relativas ao seu contrato de conta corrente, não se verifica interesse processual na prestação de contas. Nessa linha, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULAS 60, 259 E 283 DO STJ.

1. As empresas administradoras de cartões de crédito que são, elas próprias, instituições financeiras utilizam recursos próprios para financiar os débitos de corrente e do não pagamento integral das faturas, não havendo necessidade de cláusula-mandato para tanto. 2. Mesmo as operadoras de cartões não constituídas formalmente para operar como instituições financeiras (cartões private label), na mesma situação, captam numerário no mercado, valendo-se da cláusula-mandato, de forma global e periódica, o que inviabiliza a prestação de contas individualizada. 3. Nessa espécie de contrato não há abusividade na estipulação da cláusula-mandato, porque inerente ao funcionamento do sistema, não incidindo a restrição do enunciado 60 da Súmula do STJ (3ª Turma, AgRg no REsp 796.466/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 2.2.2011; 4ª Turma, REsp 296.678/RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJe 1º.12.2008). 4. É cabível ação de prestação de contas relativa a contrato de cartão de crédito, desde que alegadas ocorrências duvidosas em relação aos lançamentos de operações lançadas a débito ou crédito do consumidor. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas, em razão da diversidade e incompatibilidade de ritos. 5. Hipótese em que não se alega o pagamento indevido ou não identificado, pela instituição financeira, a fornecedores de produtos ou serviços adquiridos pela usuária. A pretensão deduzida na inicial volta-se a aferir a legalidade dos encargos cobrados (taxas de juros remuneratórios, seguros, tarifas, custo efetivo total etc.), de forma que deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária de revisão de contrato, cumulada com repetição de eventual indébito. 6. Agravo regimental a que se dá provimento, para não prover o recurso especial.

(AGRESP 201101252488, Quarta Turma, votação por maioria, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe: 24.04.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta - corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta - corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 1142079/PR, Quarta Turma, v.u., Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16.04.2013, DJe: 17.05.2013)

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

2014.61.04.007408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ADRIANA DA SILVA MAIURI
ADVOGADO : SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a)
No. ORIG. : 00074085320144036104 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplência e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de indevido apontamento, em face inexistência de débito cumulada com danos morais.

Agravo retido.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pela total procedência do pedido.

Contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, haja vista não ter sido reiterado, nos termos do art. 523 do CPC.

Na inicial, aduz a parte autora que teve seu nome incluído do registro de inadimplentes.

In casu, observo pelos documentos acostados aos autos que a parte autora deixou de movimentar a conta corrente em agosto de 2012, porém, não a mesma não foi encerrada, ocasionando assim débitos referentes à tarifas de manutenção.

Assim, não há que se falar, portanto, em conduta ilícita por parte da ré.

Nesse sentido:

CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSINADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. INADIMPLENTO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. No caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha do pagamento e repassar para a instituição. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao INSS. 2. Se o benefício de pensão por morte foi cessado quando a autora completou 21 anos, aliás, como deveria ser do seu conhecimento, esta era obrigada a efetuar o pagamento das parcelas não averbadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos respectivos vencimentos, conforme a cláusula oitava, § 2º, do contrato. 3. Se a autora deixa de pagar as prestações e, em razão disso a Caixa Econômica Federal - CEF lança o nome da mutuária no SERASA, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de direito nessa conduta. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC200561060082391, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 05.03.2009, p. 402)

Assim sendo, não restou comprovado o dano moral causado à parte autora.

Posto isso, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

2014.61.06.002328-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP164275 RODRIGO DE LIMA SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00023280520144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS em face de sentença que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de documentos, julgou procedente o pedido, para determinar à CEF que proceda à exibição de cópia do contrato

012411701910000 e extratos da movimentação bancária . Fixou multa diária em R\$ 50,00, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e deixou de condenar a ré ao pagamento das custas processuais por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Contestação da CEF às fls. 21/25.

Irresignado, apelou o autor requerendo a reforma da sentença, requerendo, em síntese, a majoração da verba honorária para R\$3.000,00 (três mil reais) ou o valor mínimo estabelecido na Tabela da OAB.

Sem contrarrazões.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a verba honorária deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado. Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional. Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Dessa forma, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do advogado, bem como, em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma, arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para majorar a verba honorária para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal para recurso e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003595-06.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.003595-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SILVANA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP313418 HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
No. ORIG. : 00035950620144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SILVANA COELHO DE OLIVEIRA em face de sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos extratos de sua conta vinculada do FGTS desde dezembro de 1998, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Contestação (fls. 38/56).

Através da r. sentença de fls. 73/75 e 92, foi homologada a prova produzida nos autos. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apelou a parte requerente para que a CEF seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20% incidentes sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a responsabilidade pelos honorários advocatícios advém da aplicação do princípio da causalidade, sendo responsável pelas despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo, conforme se infere, a seguir:

"FGTS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. De acordo com o princípio da causalidade, responde pelas despesas processuais aquele que deu causa à propositura da ação ou à instauração de incidente processual. O reconhecimento do pedido, de pronto, pelo réu, não o exime do pagamento dos honorários de advogado e das custas processuais.

2. Apelação não provida".

(TRF 3ª REGIÃO, AC - APEL AÇÃO CIVEL 933349, Processo: 0022980-18.2001.4.03.6100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Vesna Kolmar, Data da decisão: 17/06/2008, DJF3 DATA: 08/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A medida cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, enseja a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade .

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa".

(STJ, AGA 201001746800, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15/02/2011)

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ.

É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exhibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. Precedentes: REsp 533.866/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 31/05/2004, e REsp 168.280/MG, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 10/05/1999. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ). Recurso especial não-conhecido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 585083, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/02/2005)
"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA.

1. "O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes." (REsp 316388/MG). Precedentes da Corte e do STJ.

2. São devidos os encargos sucumbenciais em sede de medida cautelar de exibição de documentos, porque mesmo que o requerido venha a juntar os almejados documentos, sem apresentar contestação, este já deu causa ao nascimento da ação, com a pretensão resistida do requerente.

3. Se não houvesse a recusa em âmbito administrativo, o requerente não precisaria recorrer ao Judiciário para visualizar os documentos. A exibição de plano dos documentos por parte da Administração consubstancia, na verdade, reconhecimento da procedência do pedido. Por isso, são devidos os honorários advocatícios nas cautelares de exibição. Precedentes do STJ.

4. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

(TRF 1ª REGIÃO, AC - APEL AÇÃO CIVEL, Processo: 199938000368330, Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar, Rel. Francisco Hélio Camelo Ferreira, Data da decisão: 10/05/2012, e-DJFi DATA: 08/06/2012, pág. 438)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU.

1. Exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exhibitória e reconhecimento evidente da procedência do pedido, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.

2. Apelação conhecida e improvida."

(TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200372010026479, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 23/01/2006, DJ DATA 26/04/2006, pág. 1016)

Dessa forma, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do advogado, bem como, em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma, condeno a CEF ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, tão somente para condenar a CEF ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal para recurso e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003613-27.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.003613-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUCIANE PULS SCHUBERT
ADVOGADO : SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
No. ORIG. : 00036132720144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: LUCIANE PULS SCHUBERT ajuizou ação anulatória de ato jurídico contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do SFH, pretendendo a anulação da consolidação da propriedade do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Apelação da parte autora juntada às fls. 198.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário.

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI 9.514/97

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 29 e verso), que a devedora fiduciante foi devidamente intimada para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal "Bom Dia" de Bauri, exatamente como determina a lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. No entanto, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, desde fevereiro de 2014.

Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, acostada às fls. 158 e seguintes, possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se

aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716 / DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE

ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.
4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.
4. É válida a cláusula mandata prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.
5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.
6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.
7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE

Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que

cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispor esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que sequer consta da petição inicial pedido nesse aspecto.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Dessa forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado análogo:

*CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. **Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.** 8. Quanto à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 9. Agravo legal improvido. - grifei.*

DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS PELO MUTUÁRIO QUANDO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Versa a presente demanda acerca devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, e cujo contrato encontra-se extinto em razão da consolidação do bem em procedimento de execução extrajudicial.

Dispõe o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor:

Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulos de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Desde já há que se observar que a rigor o contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, eis que se cuida de um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária.

Porém, ainda que se considerasse por analogia aplicável o referido dispositivo à relação em epígrafe, tem-se que não restaria caracterizada a perda das prestações, porque as parcelas já pagas foram amortizadas do saldo devedor. Ademais, o imóvel foi consolidado pelo valor do saldo devedor, não causando enriquecimento indevido a nenhuma das partes.

Nesse sentido:

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA PELAS REGRAS DO SFH. IMÓVEL JÁ LEILOADO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS DO EMPRÉSTIMO CELEBRADO COMA CEF, COM APOIO NO ART. 53 DO CDC. DESCABIMENTO. [...] 2. Ainda quando assim não fosse, não se aplicaria ao caso sub examine a disposição do art. 53 do citado Código, eis que não se tem, in casu, resolução de contrato de compra e venda de imóveis em prestações ou de alienação fiduciária em garantia, mas, sim, contrato de empréstimo com garantia hipotecária, executado por inadimplemento do mutuário. 3. Apelo do autor improvido. (TRF 1ª Região, AC 1998.37.00.000351-8, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, data da decisão: 02/09/2002, DJ 02/12/2002, p. 60).

CIVIL - SFH - RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO PELO EMPREGADOR DO MUTUÁRIO - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO - DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. [...] II - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. III - Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 2002.02.01.033286-1, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, data da decisão: 02/04/2008, DJ 11/04/2008, p. 839).

ADMINISTRATIVO. SFH. NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOBRADA. MÁ-FÉ NÃO PROVADA. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL [...] 2. Não se aplica ao caso sub examine as disposições do art. 53 do citado Código, porquanto não se trata de contrato de compra e venda de imóveis em prestações ou alienação judiciária em garantia, mas, sim, contrato de empréstimo com garantia hipotecária. [...] (TRF 4ª Região, AC 2001.72.07.000167-3, Primeira Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, data da decisão: 13/06/2006, DJ 16/08/2006, p. 521).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. DEVOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. [...] 3. As disposições do artigo 53 da Lei nº 8.078/90 (CDC) e artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69 se reportam à compra e venda e alienação fiduciária, hipóteses distintas dos mútuos feneratícios do SFH, pelos quais se adquire do agente financeiro moeda corrente suficiente à aquisição do imóvel a terceiros, cabendo ao mutuário a obrigação de pagar a importância emprestada acrescida dos encargos assumidos, no tempo e modo pactuados. [...] (TRF 5ª Região, AC 2003.82.01.005207-0, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, data da decisão: 08/01/2008, DJ 12/03/2008, p. 935).

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 560/1189

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003581-16.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.003581-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DOROTI CALEGARE
ADVOGADO : SP311190B FABIO NICARETTA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
No. ORIG. : 00035811620144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva indenização por danos morais em virtude do impedimento de ingressar em agência bancária.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a indenizar a parte autora por dano moral no valor de R\$ 2.000,00. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Apelação da parte autora, pela total majoração do quantum indenizatório. Sustenta que, o valor fixado não corresponde ao abalo sofrido. É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Aduz o apelante que o valor fixado a título de compensação por danos morais é baixo.

Demonstrado o dano moral sofrido pelo autor, bem como o nexos causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a manutenção da condenação.

Analisando o feito, subsiste a sua quantificação e sua inegável dificuldade de ser atribuída, tendo em vista que a honra e a dignidade não pode ser traduzida em moeda.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se, o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantenho o valor da compensação por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-37.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PEDRO HOSIM
ADVOGADO : SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG. : 00012323720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz, em síntese, que o índice de correção da Taxa Referencial aplicada não foi capaz de refletir a inflação pelo lapso de tempo necessário a atualizar as contas do FGTS.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, entendo não haver óbice ao julgamento do recurso de apelação, uma vez que o disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil dirige-se apenas aos recursos especiais.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA NO PERÍODO POSTERIOR À DATA DE APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

Os artigos 543 -B, parágrafo 1º e 543 -C, parágrafo 1º ambos do Código de Processo Civil, determinam apenas, o sobrestamento dos recursos especiais e extraordinários, quando repetitivos e submetidos à análise de repercussão geral. Preliminar rejeitada". (...). (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 9216, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta Nascimento, v. u., TRF3, e-DJF3 Judicial 1, 14/05/2013).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ARCÓRDÃO PROFERIDO NO STJ. DECISÃO AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA AMPLAMENTE DOMINANTE NO C. STJ E NESTA CORTE. O trâmite de um recurso especial nos termos do artigo 543 -C, do CPC não enseja, necessariamente, a suspensão dos recursos ordinários (apelação e agravo de instrumento) que versem sobre a mesma matéria, já que não existe qualquer comando legal nesse sentido. O artigo 543 -C, § 1º do CPC, estabelece que apenas os recursos especiais que versem sobre matéria que esteja sendo enfrentada sob tal sistemática no STJ é que devem ser objeto de sobrestamento. Tal dispositivo acima faz referência apenas a "recursos especiais", não estabelecendo, pois, que os recursos ordinários devam ser sobrestados". (...). (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 425331, rel. Des. Fed. Cecília Mello, v. u., TRF-3 e-DJF3 Judicial 1, 19/12/2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas." (...). (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC nº 1510849, rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., TRF-3, e-DJF Judicial 1, 30/08/2010). (g.n.).

No mérito, razão não assiste à parte autora.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal deixou de reconhecer a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência dessa lei.

A adoção de índice distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes da 1ª Seção desta E. Corte, competente para o julgamento da presente matéria, verbis:

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OU TR O ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal".

II - A disciplina prevista no disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil TR ata apenas do recurso especial, de modo que não há óbice ao julgamento do recurso de apelação. Precedentes.

III - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo disciplinado por lei, de modo que a correção monetária das contas deve ser realizada pela Taxa Referencial - TR, de acordo com o disposto na Lei nº. 8.177/1991.

IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

V - A substituição do índice legal por qualquer ou TR o, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores.

VI - Agravo legal desprovido". (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer ou TR o índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Recebidos os Embargos Declaratórios como agravo legal e negado provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-94.2014.4.03.6111/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 17/07/2015, unânime).

"FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OU TR O ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 563/1189

DJU 29/06/2007, p. 439)

2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.
4. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.
5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.
6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer ou TR o índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.
8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.
9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida". (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJ 28.11.2014, unânime). Assim, verifica-se, não existir qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo". (Súmula 459 STJ).

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-47.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001296-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: HALER RANGEL ALVES e outros(as) : PAULA GARCIA DE CARVALHO : SANDRA MARCIA MONGE VIEIRA : LUZIA PEREIRA ALVIM : MARIA REGINA BARROS LEITE
ADVOGADO	: SP322366 DOUGLAS MOTTA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	: 00012964720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz, em síntese, que o índice de correção da Taxa Referencial aplicada não foi capaz de refletir a inflação pelo lapso de tempo necessário a atualizar as contas do FGTS.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, entendo não haver óbice ao julgamento do recurso de apelação, uma vez que o disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil dirige-se apenas aos recursos especiais.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA NO PERÍODO POSTERIOR À DATA DE APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

Os artigos 543 -B, parágrafo 1º e 543 -C, parágrafo 1º ambos do Código de Processo Civil, determinam apenas, o sobrestamento dos recursos especiais e extraordinários, quando repetitivos e submetidos à análise de repercussão geral. Preliminar rejeitada". (...). (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 9216, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta Nascimento, v. u., TRF3, e-DJF3 Judicial 1, 14/05/2013).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ARCÓRDÃO PROFERIDO NO STJ. DECISÃO AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA AMPLAMENTE DOMINANTE NO C. STJ E NESTA CORTE.

O trâmite de um recurso especial nos termos do artigo 543 -C, do CPC não enseja, necessariamente, a suspensão dos recursos ordinários (apelação e agravo de instrumento) que versem sobre a mesma matéria, já que não existe qualquer comando legal nesse sentido. O artigo 543 -C, § 1º do CPC, estabelece que apenas os recursos especiais que versem sobre matéria que esteja sendo enfrentada sob tal sistemática no STJ é que devem ser objeto de sobrestamento . Tal dispositivo acima faz referência apenas a "recursos especiais", não estabelecendo, pois, que os recursos ordinários devam ser sobrestados". (...). (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 425331, rel. Des. Fed. Cecília Mello, v. u., TRF-3 e-DJF3 Judicial 1, 19/12/2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas." (...). (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC nº 1510849, rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., TRF-3, e-DJF Judicial 1, 30/08/2010). (g.n.).

No mérito, razão não assiste à parte autora.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal deixou de reconhecer a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência dessa lei.

A adoção de índice distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes da 1ª Seção desta E. Corte, competente para o julgamento da presente matéria, verbis:

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OU TR O ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal".

II - A disciplina prevista no disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil TR ata apenas do recurso especial, de modo que não há óbice ao julgamento do recurso de apelação. Precedentes.

III - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo disciplinado por lei, de modo que a correção monetária das contas deve ser realizada pela Taxa Referencial - TR, de acordo com o disposto na Lei nº. 8.177/1991.

IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

V - A substituição do índice legal por qualquer ou TR o, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores.

VI - Agravo legal desprovido". (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer ou TR o índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Recebidos os Embargos Declaratórios como agravo legal e negado provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-94.2014.4.03.6111/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 17/07/2015, unânime).

"FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OU TR O ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 566/1189

os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439)

2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.
4. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.
5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.
6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer ou TR o índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.
8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.
9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida". (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJ 28.11.2014, unânime). Assim, verifica-se, não existir qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo". (Súmula 459 STJ).

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001256-50.2014.4.03.6116/SP

2014.61.16.001256-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: CARLOS ALBERTO NICOLSI
ADVOGADO	: SP099544 SAINT'CLAIR GOMES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00012565020144036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Descrição fática: CARLOS ALBERTO NICOLSI ajuizou ação anulatória de atos jurídicos contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Apelação da parte autora juntada às fls. 128.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil.

A r. sentença não merece reparos.

A existência de litispendência ou coisa julgada, relativamente à declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66, e de seus efeitos, considerada a decisão proferida no processo nº 0002573-11.1999.403.6116, da 1ª Vara Federal Cível de Assis (fs. 123/125), conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. 1. A identidade de ações ocorre havendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir (tecnicamente denominada de Litispendência), devendo a autoridade judiciária extinguir todos os processos idênticos instaurados posteriormente. 2. Havendo decisão judicial transitada em julgado, configurando-se a Coisa Julgada, deve a autoridade judiciária, igualmente, extinguir os processos idênticos instaurados posteriormente. 3. Agravo Regimental conhecido e não provido."

(STJ - AGRAGA: 199900495926, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ Data: 01/08/2000 p:00310)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000534-13.2014.4.03.6117/SP

2014.61.17.000534-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: MARCIO GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: SP279657 RAQUEL MASSUFERO IZAR e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
No. ORIG.	: 00005341320144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplência e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de indevido apontamento, em face inexistência de débito cumulada com danos morais.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pela total procedência do pedido.

Contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Na inicial, aduz a parte autora que efetuou o pagamento de todas as parcelas do seu empréstimo junto a CEF, nas datas dos vencimentos e, ainda assim teve seu nome incluído do registro de inadimplentes.

Imediatamente procurou a agência da CEF para esclarecimentos.

No entanto, o banco continuou mandando cartas de cobrança e cancelou o empréstimo.

In casu, observo pelos documentos de acostados aos autos que a parte autora pagou uma prestação que não se refere ao seu contrato (fls. 11-12 e 45-46).

Assim, não há que se falar, portanto, em conduta ilícita por parte da ré.

Nesse sentido:

CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. INADIMPLEMENTO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. No caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha do pagamento e repassar para a instituição. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao INSS. 2. Se o benefício de pensão por morte foi cessado quando a autora completou 21 anos, aliás, como deveria ser do seu conhecimento, esta era obrigada a efetuar o pagamento das parcelas não averbadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos respectivos vencimentos, conforme a cláusula oitava, § 2º, do contrato. 3. Se a autora deixa de pagar as prestações e, em razão disso a Caixa Econômica Federal - CEF lança o nome da mutuária no SERASA, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de direito nessa conduta. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC200561060082391, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 05.03.2009, p. 402)

In casu, não restou comprovado o dano moral causado à parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, NEGO SEGUIMENTO Á APELAÇÃO.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000885-62.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000885-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	: BENEVALDO JULIO CARDOSO
ADVOGADO	: SP280278 DIEGO NATANAEL VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00008856220144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BENEVALDO JULIO CARDOSO** em face da decisão monocrática de fls. 78 que deu parcial provimento à apelação somente para afastar a incidência dos juros moratórios e da multa do cálculo da indenização ao INSS, pela contagem recíproca requerida pelo autor. A minguagem de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.

O embargante alega, em síntese, ter havido omissão na decisão quanto à procedência/improcedência da utilização da base de cálculo do salário mínimo vigente à época do tempo a ser averbado no tocante à indenização ao INSS. Aduz, ainda, ter havido contradição pela ausência do reconhecimento da reciprocidade dos honorários advocatícios.

Intimada a União à apresentar suas contrarrazões aos presentes embargos de declaração, manifestou-se nada requerer. (Fls. 135).

É o relatório.

Assiste razão à embargante no tocante à omissão de não ter sido julgada a procedência/improcedência da utilização do salário mínimo vigente à época do período a ser averbado como base de cálculo para apuração do valor a ser indenizado ao INSS.

É de orientação jurisprudencial do C. STJ que a legislação aplicável, para fins de apuração da indenização devida ao INSS é aquela vigente à época em que verificado o exercício da atividade laboral que se pretende o cômputo como tempo de contribuição. Nesse sentido faço menção à jurisprudência do E. TRF da 3ª Região - AMS proc. 0050767-56.2000.4.03.610 - Juiz Convocado João Consolim - DJ 13/06/2011.

Noticia-se que o embargante era trabalhador rural, em regime de economia familiar, à época da averbação pretendida. Portanto, deverá ser considerado o valor do salário mínimo vigente no período a ter a contagem recíproca.

Devido à presença de omissão (artigo 535, II, do Código de Processo Civil), o saneamento desse vício acarreta a configuração de efeito infringente destes embargos, o que é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 182/STJ. OMISSÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, I e II, do CPC, prestam-se

a sanar vícios eventualmente existentes no acórdão. 2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição. 3. Embora a embargante não tenha impugnado a afirmada ausência de cotejo analítico e o não cabimento de recurso especial em relação à norma constitucional, subsistiria o debate sobre a alegada ofensa aos arts. 128, 267, VI, 282 e 460 do CPC e 10 e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92. 4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental, a fim de determinar a subida do recurso especial. ..EMEN: (EEDAGA 201001160756, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2012 ..DTPB:..). (Grifo nosso)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de jurisprudência posterior favorável à tese defendida, bem como a eventual mudança de entendimento desta Corte, por si só, não comporta o acolhimento de embargos de declaração, que são cabíveis somente nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Precedentes. 2. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 3. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EERESP 200801925630, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:..). (Grifo nosso)

No tocante aos honorários advocatícios, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e causalidade, aos ditames do art. 20 do CPC, considerados o tempo de duração do processo, o trabalho e zelo do advogado e a complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios em 3% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da embargada.

Destarte, adito à decisão embargada a fundamentação supra, acolho os presentes embargos de declaração para reformar a decisão de fls. 78, cujo dispositivo passa a constar:

"Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001270-27.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIZ PAULO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : SP291969 HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012702720144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente feito tem por objeto afastar a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias que o autor pretende recolher em atraso, referentes ao período de 01/04/1992 a 28/02/1995, exercido como contribuinte individual, matéria de cunho predominantemente previdenciário, consoante o entendimento firmado pela própria Terceira Seção no julgamento do Conflito de Competência nº 0036982-23.2002.403.0000 (Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 24.03.2004), bem como se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.212/91.

(...)

II - Consoante julgamento proferido no Conflito de Competência nº 2002.03.00.036982-8, a discussão em torno do cumprimento de requisitos para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, expedição de certidão e posterior concessão de aposentadoria, não refoge à competência das Varas Previdenciárias, instaladas para apreciação exclusiva de processos que versem sobre benefícios previdenciários.

(...)

IV - Pedido no sentido de que o recurso de apelação seja recebido no efeito suspensivo indeferido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial desprovidas." (TRF3, 10ª Turma AMS 1999.61.83.000467-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j.

13.09.2005, DJU 28.09.2005)

Diante do exposto, **determino a redistribuição** dos autos a uma das Turmas que compõem a C. Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006652-22.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.006652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : KALLAN MODAS LTDA
ADVOGADO : RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00066522220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KALLAN MODAS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações e prêmios, dado o seu caráter não remuneratório.

Sentença: DENEGOU A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Apelação da impetrante juntada à fl. 77.

União apresentou contrarrazões (fl. 90).

Houve Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição

previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

DAS GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS

No que diz respeito aos pagamentos feitos a título de gratificações, bônus e prêmios, entendo que os mesmos **possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.**

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.

1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e **gratificações** depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.

2. **As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.**

3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.

5. Agravos a que se nega provimento." (TRF3. AI nº 402238, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. HORA EXTRA. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO ESCOLAR.

(...)

4. A gratificação por liberalidade, a título de prêmio, além do previsto na Lei 8.212/91, o art. 457, §1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."

(TRF3, MAS 2009. 61.000097371 - 323669, Rel. Juíza Eliane Marcelo 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ 26/08/2010, p. 318)."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008931-78.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.008931-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ALEXANDRE PORTELA BARBOSA
ADVOGADO : SP227229A DIEGO SALES SEOANE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
No. ORIG. : 00089317820154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALEXANDRE PORTELA BARBOSA contra decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Regional Paulista da Caixa Econômica Federal, através do qual pretende obter provimento judicial que autorize a movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a fim de amortizar contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, bem como assegure a utilização dos valores depositados mensalmente pelo seu empregador para pagamento de parte das prestações decorrentes do financiamento habitacional, nos termos do artigo 20, incisos V e VI, da Lei 8.036/90.

A r. sentença de fls. 65/66, denegou a segurança e julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença (fls. 70/77).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte, onde houve manifestação ministerial às fls. 90/92.

É o breve relatório.

Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada, portanto, constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal, *in verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não

construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Numa interpretação restritiva, a hipótese dos autos não estaria contemplada na legislação. Contudo, não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, devendo o citado dispositivo ser interpretado juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Assim, a jurisprudência pátria tem firmado entendimento no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento contraído para a aquisição de sua casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e mesmo que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte:

"FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 711100 Processo: 200401781570 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000729981)

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL RS, SEGUNDA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. OVIAMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013614-61.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.013614-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00136146120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS em face da sentença que, nos autos da medida cautelar, indeferiu a inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 295, inciso VI, c.c. o artigo 267, inciso I, ambos do CPC, tendo em vista que intimada a requerente a cumprir o determinado a fl. 47, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 49).

Apelação da parte autora juntada à fl. 74.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos moldes do artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que tendo sido determinado à fl. 47 que a parte autora regularizasse sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, a mesma quedou-se inerte.

Com efeito, o artigo 284 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias."

Ainda, reza o seu parágrafo único:

"Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Diante deste cenário, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, só tendo a apelante se insurgido contra a determinação de fl. 47 no bojo da apelação. Tal irresignação, entretanto, não pode ser conhecida por esta Corte, vez que a discussão acerca da validade ou não da determinação de fl. 47 já se afigura preclusa.

De fato, se a Apelante não concordava com a referida determinação deveria ter a impugnado, naquela oportunidade, apresentando as razões trazidas nas suas razões recursais, a fim de, assim, buscar a suspensão da referida decisão. No entanto, considerando que a parte autora assim não procedeu, que a decisão de fl. 47 não foi suspensa e que a determinação do MM. Juízo de piso não foi cumprida, forçoso é concluir que a extinção do feito sem julgamento do mérito era imperativa.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

(...)

III - Compulsando-se os autos, constata-se que o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a apelante fornecesse o endereço correto para citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e que a recorrente contra ela não se insurgiu tempestivamente. Assim a discussão trazida pela apelante - no sentido de que o processo estava em seu curso regular, sendo todos os atos pertinentes devidamente praticados - não comporta enfrentamento nesta fase processual, eis que tal questão se afigura preclusa.

IV - Sucede que a determinação judicial para regularização da inicial foi imposta à apelante. Não tendo esta sido impugnada, tampouco suspensa ou reformada, conclui-se que caberia à autora cumpri-la, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, não se lhe sendo dado rediscutir tal decisão, eis que tal matéria já se encontra tragada pela preclusão. Nesse contexto, não tendo a determinação imposta pelo MM. Juízo de origem sido cumprida, é de se concluir que a extinção do feito sem julgamento do mérito era imperativa e que a discussão trazida na apelação não merece ser enfrentada, por ter sido acobertada pela preclusão.

V - O recurso interposto não merece, pois, ser conhecido no particular.

(...)

XI - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0025069-38.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO,

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Operou-se a preclusão da decisão judicial que determinou à parte autora que juntasse aos autos procurações ad judicium e extratos bancários correspondentes aos períodos pleiteados, bem como atribuisse valor adequado à causa, pois se a parte autora não atende integralmente a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito. (...) 5. Agrado legal improvido.

(AC 00034240619964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. (...) III - In casu, o Embargante, devidamente intimado em 08.02.10, não cumpriu a decisão de fl. 45, deixando transcorrer o aludido prazo, para que procedesse à emenda da exordial (fl. 46 - 25.02.10), no que tange à regularização de sua representação processual. IV - Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão. (...) VII - Agrado legal improvido e multa fixada.

(AC 00470965520094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1245 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONCORDÂNCIA COM DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DE DISCORDÂNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Intimado a regularizar a representação processual com a apresentação da procuração original, sob pena de extinção do processo, o impetrante apresentou petição solicitando a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, o que foi autorizado pelo Juiz Federal. 2. Decorrido o prazo sem o cumprimento, observou-se o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC. 3. Tendo o impetrante manifestado concordância com a determinação judicial, ocasião em que solicitou prazo para atendimento, revela-se como preclusa a posterior manifestação de discordância da exigência judicial. 4. Apelação improvida.

(AC 200883020013102, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::01/12/2009 - Página::419.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. NÃO-ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Impende ao autor guardar observância ao provimento judicial que lhe determinou a juntada de cópia do contrato para instruir a petição inicial. 2. Se a parte discordava de tal determinação, incumbir-lhe-ia atacar, oportunamente, o ato decisório por meio de agravo de instrumento. Não o fazendo, a matéria tornou-se preclusa. Precedentes jurisprudenciais. 3. O não-atendimento da diligência requerida acarreta o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, do CPC). 4. Não se exige a intimação pessoal da parte, nesse caso, para a extinção do processo, sendo exigida somente para o caso de extinção por abandono de causa (CPC, artigo 267, III) 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

(AC 00119999620024013400, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/08/2011 PAGINA:211.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. 1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto. 2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária. (...) 5. Agrado regimental desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - 889052 PR PRIMEIRA TURMA 22/05/2007 STJ000295685 DENISE ARRUDA)

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que a autora emendasse a inicial, não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Não há que se falar, portanto, na hipótese de abandono de causa, sendo caso de indeferimento da inicial, ante ao descumprimento de regularização processual, razão pela qual entendo correta a decisão de extinção do feito da forma como fundamentada pelo ínclito magistrado.

Nesse sentido é a orientação sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 576/1189

PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB:.)

Na mesma esteira de entendimento, esta E. Corte assim se pronunciou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CDA E AUTO DE PENHORA. INTIMAÇÃO REGULAR. DESCUMPRIMENTO. ARTIGOS 284, 267, I e IV, CPC. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ARTIGO 267, CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consta dos autos que os embargos foram opostos sem juntada do instrumento de mandato, cópia da CDA e auto de penhora, pelo que foi determinada a regularização pelo Juízo. Publicada a decisão no DJE, houve decurso de prazo sem cumprimento, sobrevivendo sentença de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 267, I e IV, 284, parágrafo único, e 295, VI, CPC. 2. Embora inicialmente acolhida a pretensão, deve ser reformada a decisão agravada, pois, de fato, não houve indeferimento fundado no inciso III do artigo 267, CPC, por abandono da causa, mas por falta de regular instrução documental do processo (procuração, certidão de dívida ativa e auto de penhora), para cuja regularização foi devidamente intimada a embargante, sem adoção de quaisquer providências, gerando o indeferimento da inicial, conforme artigo 284, CPC. 3. Note-se que, embora intimada na origem, para regularização da própria representação processual, a embargante não a cumpriu a tempo e modo, nem juntou os demais documentos indicados à regularização. 4. Alegou que não foi intimada pessoalmente no endereço declinado na inicial, porém a intimação foi regularmente efetuada através de publicação no diário oficial, além do que não se exige, para a hipótese do artigo 284, CPC, a intimação pessoal para a regularização da inicial, não se confundindo tal hipótese com a do artigo 267, § 1º, CPC, tendo sido, pois, válidos e regulares os atos processuais impugnados, tanto a intimação, como o indeferimento da inicial, por falta de cumprimento da determinação judicial de regularização. 5. Acerca dos documentos exigidos à instrução da inicial, são, de fato, essenciais à instrução dos embargos do devedor, conforme assentado na jurisprudência da Corte, daí porque ter sido intimada a embargante à respectiva juntada, não se tratando, assim, de caso de cerceamento de defesa, mas de indeferimento da inicial, fundado em provado descumprimento de regularização processual, essencial à tramitação do feito, para a qual foi devidamente intimada a parte, que não se desincumbiu do ônus processual legalmente imposto, pelo que inviável a reforma e o exame da matéria veiculada nos embargos do devedor. 6. Agravo inominado provido para reformar a decisão agravada, de modo a negar provimento à apelação. (AC 00047930620134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, não acarreta em cerceamento de defesa a extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a regularização de sua representação processual, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, não há falar em intimação pessoal da autora, para cumprimento da decisão que determinou a regularização da representação processual, tendo o Juízo a quo extinguido corretamente o feito, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. De fato, a autora foi devidamente intimada da referida decisão, tendo então requerido dilação de prazo (15 dias) para cumprir o determinado e sanar a irregularidade, o que foi deferido pelo juízo, sendo certo, pois, que tinha plena ciência da irregularidade e do prazo dilatado que lhe foi concedido para cumprimento da determinação judicial. 2. Decorrido há muito tempo tal prazo, a autora juntou documentos, porém, não logrou regularizar a representação, pois, a documentação acostada não comprovou que o subscritor da procuração juntada aos autos tinha poderes para representar a autora em juízo. 3. Apelação a que nega provimento."

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção AC 91030021394, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, j. 04/09/2008, DJF3 09/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGA 769197, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/08/2008, DJE 18/08/2008)

(STJ, 4ª Turma, AGA 769197, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/08/2008, DJE 18/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e

283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 67, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença."

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)." (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)'

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723432/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/03/2008, DJE 05/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido. "

(STJ, 2ª Turma, RESP 642400/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA j. 03/11/2005, DJ 14/11/2005 PG:00253)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001275-47.2015.4.03.6140/SP

2015.61.40.001275-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA e outro(a)
: REGINALDO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA e outro(a)
No. ORIG. : 00012754720154036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. sentença que, nos autos de Impugnação à Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita em relação aos autores, GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA e

REGINALDO BATISTA DE SOUZA, incidente à ação Ordinária nº 0001435-77.2012.403.6140, rejeitou a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apelou a C.E.F. requerendo, em síntese, a reforma da sentença, revogando-se o benefício da justiça gratuita concedida aos impugnados.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, há que se distinguir entre pessoa jurídica e pessoa física, quando formulam requerimento de gratuidade de justiça.

A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confirmam-se, acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observe, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

In casu, postulam o benefício pessoas físicas, tendo juntado declaração de pobreza (fls. 12 do apenso).

O D. Juízo a quo deferiu o pedido.

Com efeito, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei, na espécie, não pode sobrepor-se à realidade.

No caso dos autos, verifica-se que a C.E.F. não juntou aos autos documentação demonstrando que os impugnados fazem parte da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seus sustentos. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50.

A respeito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. agravo regimental da parte autora não provido."

(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. REQUISITOS DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. - A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Entrementes, a sua concessão só deverá ocorrer, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, diante das declarações constantes nos autos não impugnadas pela parte contrária, mas desde que devidamente evidenciadas. - In casu, demonstrado que a apelante é servidora pública federal, com proventos superiores 09 (nove) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. - A concessão do benefício acima mencionado só poderia se dar, caso a impugnada viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia ou não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fato que não se verificou nos autos. Assim, devida a condenação da particular na verba honorária sucumbencial nos presentes embargos. - Apelação improvida."

(TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 517869, Processo: 00050846520104058500, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Data da decisão: 26/04/2011, DJE DATA: 05/05/2011, pág. 229)

É de rigor salientar, ainda, que a conta poupança em que se baseia a C.E.F. para sustentar que os impugnados não fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, não tem o saldo alegado pela C.E.F., haja vista que, consoante se depreende dos autos, dos R\$ 50.000,00 ali referidos, foram sacados R\$ 36.950,00, cujos saques não foram reconhecidos pelos autores e que foram objeto de discussão nos autos principais.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA C.E.F., nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43040/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026199-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026199-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA
ADVOGADO : SP060656 JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00006530720134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 93/96v. Com registro de que, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que aprecia pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, concedendo ou não a antecipação da tutela requerida, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo, recebo a manifestação como pedido de reconsideração e não infirmada a motivação da decisão ora atacada, fica ela mantida.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43024/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015646-58.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.015646-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : GUILHERME DINIZ JUNQUEIRA e outros(as)
ADVOGADO : SP111491 ARNOLDO WALD FILHO
: SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
APELANTE : SUSANA JUNQUEIRA FRANCO SERIO
: CELINA JUNQUEIRA FRANCO
: JEFFERSON JUNQUEIRA FRANCO NETO
: ALVARO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : SP111491 ARNOLDO WALD FILHO e outro(a)
: SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 561/563, intemem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002007-08.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.002007-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A) : EPTS EMPRESA DE PESQUISA TECNOLOGIA E SERVICOS DA UNIVERSIDADE DE
TAUBATE-SP
ADVOGADO : SP095392 JOAO IRINEU MARQUES e outro(a)

DECISÃO

Ação ajuizada por EPTS-Empresa de Pesquisa, Tecnologia e Serviços da Universidade de Taubaté contra Caixa Econômica Federal-CEF com pedido de tutela antecipada com o objetivo de obter da requerida a restituição do montante debitado em sua conta corrente, a título de Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira-CPMF, não retido no período compreendido entre 1997 e 1999, além dos respectivos encargos.

Sustentou a autora, em síntese, que a isenção da retenção da CPMF fazia parte dos serviços oferecidos pela ré, ou seja, *marketing* de venda, cuja promessa excluiria sua responsabilidade pelo pagamento do principal e dos acessórios. Alegou que a oferta foi apresentada como vantagem em relação a outros bancos, de maneira que aquela incorreu em omissão voluntária com proveitos próprios. Asseverou que se a requerida tivesse cumprido a Lei nº 9.311/96, desde sua vigência, não teria havido cumulação e consequente oneração abrupta às suas finanças.

Quanto a eventual produção probatória, afirmou a requerente ser desnecessária, à vista dos documentos acostados, bem como em razão da revelia (fl. 374).

Sentença, às fls. 377/382, pela qual se julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer devida a retenção da CPMF no período entre 1997 a 1999, porém indevida a exigência de juros e correção monetária, ao fundamento de que a autora não se opôs àquela.

Em suas razões de apelação a ré refutou a desnecessidade de a apelada arcar com os encargos acessórios (fls. 397/404).

In casu, a petição inicial indicou a seguinte causa de pedir, *verbis*:

"(...) Em resumo, a Ré "vendeu seus serviços" à Autora com o "acessório da isenção", inclusive da CPMF, sem qualquer ressalva. (negr.orig)

(...)

"Ad argumentandum", tais vantagens que se apresentam como isenções oferecidas aos correntistas e aplicadores financeiros, é comum em diversas instituições bancárias e, é uma forma encontrada por elas para captação de clientes/recursos.

(...)

Assim, sem qualquer direito de defesa ou autorização, ou mesmo sem se preocupar nas possibilidades da Autora não poder dispor daquele valor em prejuízo de outros já assumidos, a Ré, arbitrariamente, contrariando o "pacta sunt servanda", surrupiou de sua conta bancária o valor de R\$ 17.033,54 (dezesete mil, trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos)". (fls. 03/04)

Por fim o autor pediu a procedência da ação, *verbis*:

"(...) condenando a Ré na restituição dos saques, com os acréscimos pleiteados, custas e honorários advocatícios;" (negr.orig) (fl. 05)

Evidencia-se que o cerne da controvérsia trazida a exame cinge-se em analisar suposto descumprimento de obrigação contratual. Não se debate sobre eventual isenção quanto à incidência da CPMF, sequer alegada na inicial. Registre-se que a União não foi chamada à lide. Logo, trata-se de matéria afeta à Primeira Seção, nos termos do artigo 10, § 1º, do Regimento Interno desta corte.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar o recurso. Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, nos termos do artigo 281, combinado com o artigo 22, inciso III, ambos do mencionado regimento, para redistribuição a um dos eminentes desembargadores da Primeira Seção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006321-26.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SOCIALSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE
: SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO : SP167214 LUIS EDUARDO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Em manifestação acostada às fls.246, após requerer a juntada de novo instrumento de procuração, a apelante requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, desistindo do Recurso interposto e renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

Contudo, em análise à Procuração Ad Judicia ora acostada aos autos, verifica-se que esta foi apresentada desacompanhada de documentação Societária hábil a conferir os poderes necessários ao seu subscritor que, sequer foi identificado em seu bojo.

Face ao exposto, dê-se vista dos autos à Apelante, para regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001784-38.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.001784-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : CP SHIPS LTDA
ADVOGADO : SP105933 ELIANA ALO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADVOGADO : Rubens José da Silva Andrade Viegas e Eliana Aló da Silveira
INTERESSADO

DESPACHO

No substabelecimento sem reserva de fls. 175/176, os advogados subscritores informam que os poderes ora substabelecidos foram outorgados pela empresa HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, estranha aos autos, já que é a CP SHIPS LTDA. que figura como parte (autora), outorgante da procuração de fl. 13. Assim, intimem-se os patronos Rubens José da Silva Andrade Viegas e Eliana Aló da Silveira para regularização do documento, ressalvado que, na hipótese de eventual alteração societária, será necessário comprovar, mediante apresentação da documentação pertinente.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-23.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.001785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : C P SHIPS LTDA
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Diante da informação de fl. 171, intime-se a autora para que no prazo de cinco dias apresente alteração do contrato social.

São Paulo, 22 de março de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007401-94.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.007401-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA RAMA e outro(a)
APELADO(A) : FREITAS GUIMARAES PROJETO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP050319 SERGIO VIEIRA FERRAZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à apelada a fim de que se manifeste acerca do teor de fls. 1.093/1.120v.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007055-63.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.007055-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : VERA DE SALLES GUERRA (= ou > de 65 anos)
: CELSO DE SALLES GUERRA

ADVOGADO : ARACI DE SALLES GUERRA TSUZUKI
EXCLUIDO(A) : JOSE DE SALLES GUERRA
No. ORIG. : ROBERTO DE SALLES GUERRA (= ou > de 65 anos)
: SP190241E MARIA EUGÊNIA UGUCIONE BIFFI e outro(a)
: PALMIRA MARIA DA CRUZ GUERRA
: 00070556320074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Petição (fls. 197/206) na qual o advogado Agnaldo Alves Buffi noticia o falecimento de *Palmira Maria da Luz Guerra* e a respectiva abertura de inventário. Informa que *Roberto Salles Guerra*, nomeado como administrador dos bens, integrará, em defesa dos interesses do espólio, o polo ativo da demanda. Todavia, constata-se que, relativamente a *Palmira Maria da Luz Guerra* e *Roberto Salles Guerra*, o juízo *a quo* decidiu à fl. 153:

"Concedo o prazo de 10 dias para que os autores providenciem a regularização do polo ativo, haja vista que a simples alegação de que a viúva e os filhos do falecido não mantêm contato com o quarto herdeiro (ROBERTO) não justifica a substituição deste último pela esposa do mesmo (PALMIRA). Por conseguinte, não havendo legitimidade para postular em nome próprio eventuais expurgos devidos a seu sogro e não tendo comprovado que possui procuração para representar em juízo o seu cônjuge (ROBERTO), excludo da lide a autora PALMIRA MARIA DA LUZ GUERRA.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2011".

Após a manifestação que acatou a exclusão, sobreveio decisão de fl. 159, *verbis*:

"(...) 3. 155/158: Ao Sedi para retificar o polo ativo, para excluir Palmira Maria da Cruz Guerra, conforme decisão de fls. 153, e incluir Roberto de Salles Gerra (cf. documentos de fls. 156/158 e da petição mencionada no item 1).

Ribeirão Preto, 06 de 07 de 2011".

Ante o exposto, não há como o espólio ser habilitado no processo, porquanto, conforme visto, a falecida não era parte nos autos. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 197/206 para devolução ao patrono subscritor.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015519-48.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015519-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DF017695 MARIA INES MURGEL e outro(a)
REPRESENTANTE : LEONIR VENEZIANI SILVA
ADVOGADO : SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00155194820084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos pedidos formulados às fls. 742/754 pela União, dê-se vista à autora.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004569-96.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.004569-0/SP

APELANTE : ANISIO BENEDITO DO LAGO espolio
ADVOGADO : SP167135 OMAR SAHD SABEH e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIA NAZARE SANTOS DO LAGO
ADVOGADO : SP167135 OMAR SAHD SABEH e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010652-57.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.010652-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : ADHARA EVENTOS E PONTO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : SP170596 GUILHERME DARAHEM TEDESCO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00106525720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não consta do presente feito peças necessárias ao deslinde da lide.

Assim, intime-se a apelante, Adhara Eventos e Ponto de Vendas Ltda., para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da execução fiscal nº 0040179-93.2004.4.03.6182, originária dos embargos em apreço.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027941-85.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ALCIONE MOLINA CONTRUCCI e outro(a)
: JOSE ROBERTO CONTRUCCI
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBERG
AGRAVADO(A) : BASIC ELETRONICA LTDA e outros(as)
: FABIO CRISTIANO MENDES DE SOUZA
: RUBEM OLIVEIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.11206-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 185/195 pela União, intinem-se as agravadas para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029330-86.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029330-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : JOSE DE LORENZO MESSINA
ADVOGADO : SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00293308620094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do agravo interno interposto às fls. 390/396, intime-se a parte adversa para se manifestar, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004535-34.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045353420104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pedido de regularização da denominação social da parte da Apelante à vista de sua incorporação por pessoa jurídica diversa, preliminarmente, providencie o subscritor de fls.162 a juntada de novo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

2011.61.00.013265-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro(a)
: SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG. : 00132659720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, com relação à manifestação acostada às fls.187/188, não se verifica a juntada a estes autos de instrumento de Procuração e/ou Substabelecimento que conceda poderes aos seus subscritores para atuar no presente feito.

Assim, intimem-se os subscritores de fls. 183/184 e 187/188, a fim de que regularizem a representação processual da parte Apelante, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2011.61.30.005765-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP115311 MARCELO DELCHIARO
APELADO(A) : DINALMICE DE SOUZA
No. ORIG. : 00057658420114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, extinguiu o feito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Verifico que, conforme petição de fls. 59/60 a exequente manifestou o desinteresse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

O art. 26 da LEF é aplicável quando, antes da decisão de Primeira Instância, a inscrição da dívida ativa for cancelada, extinguindo-se a execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes.

Observa-se não ser possível aplicar tal dispositivo tendo em vista o feito estar em fase de apelação.

Desta feita, recebo o pedido de desistência do feito apenas como pedido de desistência da apelação, pois formulado após a prolação da sentença.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso de apelação, nos termos dos arts. 998, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2012.61.00.003417-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
APELADO(A) : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO : SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034175220124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Na espécie, a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de anulação dos débitos foi ajuizada em 27/02/2012 (fl. 02), para créditos relativos à GRU nº 45.504.100.410-0 (internações ocorridas no período de 01/2000 a 04/2000 (fl. 594), cobradas por boleto com vencimento em 31/12/2004 - fl. 587), à GRU nº 45.504.106.064-7 (internações ocorridas no período de 11/2000 a 01/2001 (fl. 597), cobradas por boleto com vencimento em 20/07/2005 - fl. 589) e à GRU 45.504.100.864-5 (internações ocorridas no período de 05/2000 a 12/2000 (fl. 600), cobradas por boleto com vencimento em 20/05/2005 - fl. 591).

Compulsando os autos, verifico que não consta do presente feito peças necessárias ao deslinde da lide.

Assim, intime-se a apelante, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo relativo à: a) data de emissão do aviso de beneficiários identificados; b) data da impugnação da parte autora, quanto ao lançamento das referidas cobranças; c) data do julgamento das impugnações e dos recursos; e d) data da notificação da decisão final à parte autora, a fim de estabelecer-se o marco inicial para fluxo do prazo prescricional.

A apelante deverá, ainda, trazer informações relativas à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos créditos acima citados, notadamente quanto à data de ajuizamento do feito e ao andamento processual, bem como à existência de eventual causa de suspensão e/ou interrupção da exigibilidade do crédito.

Com a vinda de referidos documentos, abra-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 437, § 1º, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 28 de março de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-65.2012.4.03.6131/SP

2012.61.31.000002-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPQ
ADVOGADO : OLAVO CORREIA JUNIOR
APELADO(A) : NOELI PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00000026520124036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls.99: preliminarmente, providencie a parte Apelada a juntada a estes autos de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF). Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004981-14.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.004981-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES SP
PROCURADOR : SP150408 MARCELO GOLLO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00049811420124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela União Federal face à prolação de Sentença que julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos contra a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires/SP.

Em análise preliminar aos autos dos presentes Embargos à Execução Fiscal, observa-se que não vieram instruídos com as cópias necessárias ao seu deslinde, eis que sequer as cópias da Petição Inicial e da Certidão de Dívida Ativa, que deram ensejo à propositura da Execução Fiscal ora combatida, encontram-se encartadas aos autos.

Neste sentido, em que pese se tratar de caso de dispensamento determinado pelo MM. Juízo *a quo* quando do recebimento da Apelação interposta, considerando que a correta instrução dos autos de Embargos à Execução é ônus imputável à própria Embargante, à luz do preconizado pelo artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, pretendendo resguardar a parte Embargante/Apelante dos efeitos da referida omissão ocorrida na origem, necessária de faz a sua intimação pessoal para a regularização da instrução do presente feito.

Por oportuno, à vista das alegações trazidas pela própria parte Embargante, ora Apelante, em sua peça exordial, especialmente quanto à possibilidade *in casu* da ocorrência de prescrição, deverá a parte Embargante, ora Apelante, atentar-se à juntada a estes autos além das já mencionadas cópias da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa, de todos os demais documentos essenciais ao julgamento do presente Recurso, tais como o despacho inicial e/ou citatório, mandados de citação devidamente cumpridos e etc.

Face ao exposto, converto o presente julgamento em diligência para determinar a intimação pessoal da União Federal (AGU) para que, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito, providencie a juntada a estes autos de cópia de todos os documentos necessários à instrução da lide.

Cumpra-se. Após decorrido o prazo supra, com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à parte contrária. Do contrário, no silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005535-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005535-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MB 40 INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SP263873 FERNANDA DOS REIS
: SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00056521120124036126 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a agravante para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 69.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020733-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020733-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP171121 EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDUARDO ODILON FRANCESCHI
ADVOGADO : SP298685 ALEXANDRE BISSOLI
 : SP328581 JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS SALATI
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011485220134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Não acostaram os agravantes cópia da petição inicial da ação civil pública originária, que considero essencial para o deslinde da questão. Assim, procedam à complementação do instrumento por meio da juntada de cópia da exordial, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009836-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009836-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
 : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
APELADO(A) : CESAR WILIAN BERTUZO
No. ORIG. : 09.00.00049-6 A Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação de fls.87 e, à vista do lapso temporal decorrido, visando o prosseguimento do feito, informe a parte Exequente se já houve a quitação integral dos débitos objeto do parcelamento noticiado.
Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018249-56.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018249-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : KT COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00182495620134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo a fls. 98/104, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009353-09.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009353-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG. : 00093530920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal que objetiva a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Lixo. Valor da execução: R\$ 877,41 em 15.07.2013.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu a presente ação nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Condenou a exequente em honorários advocatícios fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Municipalidade de Campinas pugnando pela reforma da sentença, para que seja declarada a legitimidade passiva da executada. Requeveu, ainda, subsidiariamente, caso seja mantido o entendimento, a redução do valor da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que em outros feitos que tratavam da mesma matéria vinha eu entendendo pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária. Entretanto, melhor analisando a questão, rejeito o posicionamento anteriormente exarado.

A questão debatida nos presentes autos refere-se ao programa de arrendamento Residencial- PAR, que se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Em consonância com o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária.

No entanto, quanto à questão da responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, mantém-se o entendimento de que o programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal.

Por conseguinte, **é evidente que os referidos bens são, em última instância, patrimônio da União Federal e, portanto, gravados**

pela imunidade constitucional.

No sentido exposto, colho julgado desta 4ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro par a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do programa de arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas, decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU."

(TRF3, AI 2013.03.00.007380-9, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 19.07.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE.

I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma.

II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do programa de arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.

III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado par a afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF3, AC 0020629-39.2009.4.03.6182, relatora Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 21.03.2013)

Quanto à Taxa de Lixo, o ponto que deve ser esclarecido é que não se aplica a ela a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Corte, conforme julgados que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE. TAXA DE SINISTRO. LEGITIMIDADE. CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O Governo Federal, mediante a edição da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, instituiu o programa de arrendamento Residencial - PAR, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado.

II. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do programa de arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, §§ 1º e 2º).

III. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa" (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF.

IV. Diante disso, conclui-se de modo incontestado que os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, como supramencionado, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, subrogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para a efetivação do PAR.

V. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

VI. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, § 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para a afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.

VII. A taxa é espécie tributária não alcançada pela imunidade recíproca, cuja cobrança pressupõe o fornecimento de serviços públicos ou o exercício do poder de polícia.

VIII. Os imóveis do PAR, enquanto não alienados são de propriedade fiduciária da CEF, razão pela qual se verifica sua sujeição passiva à taxa de sinistro.

IX. Condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, tendo em vista que o valor da execução perfaz R\$ 2.306,04 (08/07/2010), sendo que deste total apenas R\$ 33,24 refere-se e à cobrança da taxa de sinistro.

X. *Agravo parcialmente provido.*

(AI 500291, processo nº 0006763-41.2013.4.03.0000, Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 15.01.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJI de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ. 2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. 3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI- AgR 613379/RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJI de 07/07/2009, p. 118) 4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ em 04/08/06, página 55) 5. Fixada a sucumbência recíproca. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861120085501, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2010)" (grifei).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução para a cobrança da Taxa de Lixo. Face à sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 21, *caput*, do CPC.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009671-89.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009671-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00096718920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal que objetiva a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Lixo. Valor da execução: R\$ 1.709,29 em 10.07.2013.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu a presente ação nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Condenou a exequente em honorários advocatícios fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Municipalidade de Campinas pugnando pela reforma da sentença, para que seja declarada a legitimidade passiva da executada. Requeveu, ainda, subsidiariamente, caso seja mantido o entendimento, a redução do valor da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que em outros feitos que tratavam da mesma matéria, vinha eu entendendo pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária. Entretanto, melhor analisando a questão, rejeito o posicionamento anteriormente exarado.

A questão debatida nos presentes autos refere-se ao programa de arrendamento Residencial - PAR, que se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Em consonância com o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária.

No entanto, quanto à questão da responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, mantém-se o entendimento de que o programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal.

Por conseguinte, é evidente que os referidos bens são, em última instância, patrimônio da União Federal e, portanto, gravados pela imunidade constitucional.

No sentido exposto, colho julgado desta 4ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias.

Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro par a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do programa de arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas, decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU."

(TRF3, AI 2013.03.00.007380-9, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 19.07.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE.

I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma.

II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do programa de arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.

III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado par a afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. Apelação parcialmente provida."

Quanto à Taxa de Lixo, o ponto que deve ser esclarecido é que não se aplica a ela a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Corte, conforme julgados que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE. TAXA DE SINISTRO. LEGITIMIDADE. CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O Governo Federal, mediante a edição da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, instituiu o programa de arrendamento Residencial - PAR, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado.

II. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do programa de arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, §§ 1º e 2º).

III. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa" (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF.

IV. Diante disso, conclui-se de modo incontestado que os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, como supramencionado, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, subrogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para a efetivação do PAR.

V. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

VI. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, § 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para a afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.

VII. A taxa é espécie tributária não alcançada pela imunidade recíproca, cuja cobrança pressupõe o fornecimento de serviços públicos ou o exercício do poder de polícia.

VIII. Os imóveis do PAR, enquanto não alienados são de propriedade fiduciária da CEF, razão pela qual se verifica sua sujeição passiva à taxa de sinistro.

IX. Condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, tendo em vista que o valor da execução perfaz R\$ 2.306,04 (08/07/2010), sendo que deste total apenas R\$ 33,24 refere-se e à cobrança da taxa de sinistro.

X. Agravo parcialmente provido.

(AI 500291, processo nº 0006763-41.2013.4.03.0000, Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 15.01.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJI de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ. 2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. 3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI- AgR 613379/RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJI de 07/07/2009, p. 118) 4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ em 04/08/06, página 55) 5. Fixada a sucumbência recíproca. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861120085501, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2010)" (grifei).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução para a cobrança da Taxa de Lixo. Face à sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 21, *caput*, do CPC.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 16 de março de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009764-52.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009764-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00097645220134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal que objetiva a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Lixo. Valor da execução: R\$ 1.223,78 em 18.07.2013.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu a presente ação nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Condenou a exequente em honorários advocatícios fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Municipalidade de Campinas pugnando pela reforma da sentença, para que seja declarada a legitimidade passiva da executada. Requeveu, ainda, subsidiariamente, caso seja mantido o entendimento, a redução do valor da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que em outros feitos que tratavam da mesma matéria vinha eu entendendo pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária. Entretanto, melhor analisando a questão, rejeito o posicionamento anteriormente exarado.

A questão debatida nos presentes autos refere-se ao programa de arrendamento Residencial- PAR, que se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Em consonância com o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária.

No entanto, quanto à questão da responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, mantém-se o entendimento de que o programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal.

Por conseguinte, é evidente que os referidos bens são, em última instância, patrimônio da União Federal e, portanto, gravados pela imunidade constitucional.

No sentido exposto, colho julgado desta 4ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias.

Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro par a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do programa de arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas, decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU."

(TRF3, AI 2013.03.00.007380-9, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 19.07.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE.

I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma.

II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do programa de arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.

III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado par a afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC 0020629-39.2009.4.03.6182, relatora Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 21.03.2013)

Quanto à Taxa de Lixo, o ponto que deve ser esclarecido é que não se aplica a ela a regra constitucional imunizante

reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Corte, conforme julgados que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE. TAXA DE SINISTRO. LEGITIMIDADE. CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O Governo Federal, mediante a edição da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, instituiu o programa de arrendamento Residencial - PAR, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado.

II. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do programa de arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, §§ 1º e 2º).

III. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa" (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF.

IV. Diante disso, conclui-se de modo incontestado que os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, como supramencionado, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, subrogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal par a efetivação do PAR.

V. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

VI. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, § 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado par a afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.

VII. A taxa é espécie tributária não alcançada pela imunidade recíproca, cuja cobrança pressupõe o fornecimento de serviços públicos ou o exercício do poder de polícia.

VIII. Os imóveis do PAR, enquanto não alienados são de propriedade fiduciária da CEF, razão pela qual se verifica sua sujeição passiva à taxa de sinistro.

IX. Condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, tendo em vista que o valor da execução perfaz R\$ 2.306,04 (08/07/2010), sendo que deste total apenas R\$ 33,24 refere-se e à cobrança da taxa de sinistro.

X. Agravo parcialmente provido.

(AI 500291, processo nº 0006763-41.2013.4.03.0000, Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 15.01.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJI de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ. 2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. 3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI - AgR 613379/RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJI de 07/07/2009, p. 118) 4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ em 04/08/06, página 55) 5. Fixada a sucumbência recíproca. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861120085501, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2010)" (grifei).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução para a cobrança da Taxa de Lixo. Face à sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 21, *caput*, do CPC.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012041-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012041-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : RODRIGO BERNARDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : RINALDO ESCANFERLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00013892520144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, em sede de ação civil pública, indeferiu pedido liminar e indisponibilidade de bens do requerido, à vista dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, bem como à vista da informação de pedido de parcelamento (fl. 25).

Indeferida a antecipação da tutela recursal às fls. 63/64, o Parquet formulou pedido de reconsideração (fls. 67/79).

Consoante se observa do ofício eletrônico n.º 1.209/2015-GAB, colacionado à fl. 148, houve a prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001389-25.2014.403.6106, originária do presente agravo de instrumento, na qual restou decretada a indisponibilidade de bens do agravado, independentemente do trânsito em julgado (fl. 151v).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022095-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022095-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE
ADVOGADO : SP229398 CARLOS SUSSUMI IVAMA
AGRAVADO(A) : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
: SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
: SP310995 BARBARA BERTAZO
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00042631420134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 260/270 pela Agência Nacional De Energia Elétrica - ANEEL, intime-se a parte adversa para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030016-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030016-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00256320420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de execução fiscal, que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a necessidade de inclusão do sócio, haja vista a dissolução irregular da empresa.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIO S. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE.

I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08.

II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN.

III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei.

IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do pólo passivo da execução. (TRF3, EI 1303512, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO. No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A prima facie, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3, EI 697921, Rel. Des. Fed. José Lumardelli, DJ 01/03/2012).

Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Destarte, a certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESP n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Na hipótese dos autos, certificou o oficial de justiça, em 02/07/2012:

"...DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO da empresa executada SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., pois não possui instalações no endereço. Segundo informou o Dr. Eduardo Vieira de Carvalho, advogado da empresa arrematante Hospital Alemão Oswaldo Cruz, o imóvel esta desocupado desde 30/11/2010, pois foi leiloado e arrematado-Proc. 583.00.2010.202343-0 - 26ª Vara Cível - Foro Central, não sabendo informar sobre a empresa executada..." (fl. 38).

Ressalte-se, bem assim, que o sócio Ricardo Silveira de Paula tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 49/55).

A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO S QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. 'O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe

a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, a empresa não foi localizada no endereço constante da inicial, ficha da JUCESP e do CNPJ, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Ricardo Silveira de Paula.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão do sócio no polo passivo do feito.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Na impossibilidade de intimar a agravada, aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030102-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030102-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO DO VALE DO PARANAPANEMA AMVAPA
ADVOGADO : SP284954 PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO e outro(a)
AGRAVADO(A) : CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ e outro(a)
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
AGRAVADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA
: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003993220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os Embargos de Declaração de fls. 286/289v, opostos por Elektro Eletricidade e Serviços S/A e os de fls. 355/366, opostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a possibilidade da ocorrência de efeitos infringentes, entendo prudente a intimação das partes - Consórcio Intermunicipal do Alto do Vale do Paranapanema (AMVAPA), Companhia de Luz e Força Santa Cruz, Elektro Eletricidade e Serviços Ltda. e Agência Nacional de Energia Elétrica - para que se manifestem a respeito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012277-71.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012277-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA -ME
ADVOGADO : SP125431A ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00122777120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Decorrido o prazo estabelecido à fl. 903, intime-se a autora para manifestação no prazo de cinco dias.

São Paulo, 22 de março de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022530-21.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022530-7/SP

APELANTE : WALTER ROUBAUD DIAS
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00225302120144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007943-79.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.007943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : KATHERINE CESCHIN
ADVOGADO : SP234515 ANA FLÁVIA BOTTEON GIROLDO e outro(a)
PARTE RÉ : Universidade Catolica de Santos UNISANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00079437920144036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 225/227.
Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2014.61.12.000289-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : SP047600 JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00002891720144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls.170/172v e 176: dê-se vista à apelante.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

2015.03.00.002030-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 00193543820118260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito do SAF de Carapicuíba que, ao receber a exceção de incompetência, suspendeu a execução fiscal.

A agravante afirma que a execução fiscal não se suspende pela mera apresentação de exceção de incompetência, expediente que, muitas vezes, apenas tem por objetivo protelar a execução para que o executado esvazie seu patrimônio.

Explica que ainda que houvesse a suscitada conexão, a execução fiscal não poderia ser suspensa.

Expõe que o crédito cobrado encontra-se regularmente inscrito em dívida ativa e é exigível, não havendo qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade.

Assevera que, nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apenas é possível a suspensão da execução após o ajuizamento de embargos à execução e desde que preenchidos três requisitos essenciais: a) "fumus boni iuris", isto é a relevância da argumentação; b) comprovante do "periculum in mora", ou seja, a existência de dano de difícil ou incerta reparação e c) garantia integral do juízo.

Aduz que esses requisitos são extraídos do artigo 739-A do CPC, dispositivo de aplicação subsidiária na execução fiscal.

Alega que não há qualquer requisito que autorize a suspensão da execução fiscal, já que não houve comprovação do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", nem a garantia integral do juízo.

Informa que na ação originária não foi penhorado qualquer bem, nem foi efetuado depósito em dinheiro, nem foi oferecida fiança bancária ou seguro garantia.

Consigna que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que o recebimento da exceção de incompetência não tem o condão de suspender a execução fiscal.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O ajuizamento de ação de rito ordinário cujo objeto é a anulação do processo administrativo fiscal - PAF, oriundo do lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física não tem o condão de suspender a execução fiscal, se não comprovado o depósito

do montante integral, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento do e. STJ.
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 846.103, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 217).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. (...)

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 624.156, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/03/2007, DJ 20/03/2007, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal."

(CC 105358, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 13/10/2010, publicado no DJ de 22/10/2010)

Constato que na ação anulatória nº 0002097-71.2012.4.03.6130 o magistrado indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, cujo objeto era a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do auto de infração em 29/08/2008.

Por fim, destaco que nestes autos não consta que o juízo encontra-se garantido, o que impede que se suspenda a ação de execução.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Juízo "a quo" onde tramita a ação anulatória nº 0002097-71.2012.4.03.6130.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004240-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004240-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO : SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : DANIEL CAVALARI MORALES
ADVOGADO : SP072964 TANIA MARA BORGES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00008419420154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar fosse efetuada a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica, ao fundamento de que restaram demonstradas as tentativas para sanar as pendências relativas ao aditamento do seu contrato com o FIES e que o documento da central de atendimento do MEC ressaltou expressamente que a indisponibilidade não gera óbice à manutenção do financiamento.

Nos termos da decisão de fls. 147/150, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia do *decisum* encaminhado por meio de correio eletrônico que deverá ser juntado aos autos.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

André Nabarrete

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007208-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007208-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JOSE BAUER DE ATAYDE E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00006224720154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 183/186, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007856-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
AGRAVADO(A) : SUZANA DA NATIVIDADE PINHEIRO SILVA
ADVOGADO : SP197579 ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00082763120144036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 207/211: à vista do quanto certificado pela Subsecretaria à fls.214 e, diante do teor dos documentos de fls. 91/95, em especial do termo constante às de fls.95, verifica-se a existência de termo final para o exercício dos mandatos por ela ratificados, qual seja, o dia 31/12/2015.

Assim, face ao exposto, dê-se nova vista dos autos à agravante a fim de que providencie a regularização de sua representação processual nestes autos, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019559-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019559-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE : PARQUE DA MOENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00058448720154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Parque da Moenda Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava o afastamento da cobrança veiculada no Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo de nº 8.451/2015, e subsidiariamente, o creditamento das despesas financeiras, ao fundamento de que não há criação de novo tributo ou majoração de alíquota sem previsão legal.

Nos termos da decisão de fls. 107/108, o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, foi prolatada sentença na ação mandamental originária, conforme extrato de consulta processual em anexo, o qual determino seja juntado aos autos.

Manifestação do MPF no sentido de que o recurso seja desprovido (fls. 115/118).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022675-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : SP025008 LUIZ ROYTI TAGAMI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00010536720134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 253, defiro o pedido de fls. 249/250.

Providencie a Subsecretaria a remessa dos autos a Procuradoria Regional Federal-PRF/3ª Região, abrindo-se novo prazo para manifestação.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025243-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025243-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA e outro(a)
: SEBASTIAO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00036814020124036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA contra decisão que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, bem como bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD.

Às fls. 31, consta certidão da Divisão de Informações Processuais e Protocolo - DIPR- de que a petição inicial apresenta-se em desconformidade com o determinado pela Resolução 278 (tabela de Custas) desta Corte, alterada pela Resolução nº 426/2011, pois não houve a juntada da guia do preparo e do porte de remessa e retorno.

Às fls. 33 e verso, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter sido comprovado o estado de miserabilidade que obriga sua concessão e, por conseguinte, determinado o pagamento das custas e do porte de remessa, bem como a juntada da cópia integral dos autos originários.

Entretanto, o recorrente não efetuou o pagamento acima mencionado, deixando transcorrer *in albis* o prazo estipulado.

Desse modo, anoto que o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025713-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025713-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : NOVA ERA COM/ E RECUPERADORA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00006004720104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão de fls. 52v que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, situação que enseja o

redirecionamento da execução. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal para que seja incluído o sócio LEANDRO DA SILVA DIAS no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

Decido:

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócio s-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular

da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delimitada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.

EMEN: (AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada.

Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. (...).

5. Agravos Regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJE 26/02/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79, que trata do IPI, foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único

do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."

4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

5. Agravo inominado desprovido".

(TRF3; APELREEX 00113697019884036182; 3ª Turma; DES. Fed. CARLOS MUTA; TRF3 CJI DATA:03/02/2012)

Na hipótese dos autos, conforme se verifica da certidão de fls. 30/30v, foi expedido mandado de citação, penhora, e avaliação da empresa executada na pessoa de seu representante legal LEANDRO DA SILVA DIAS, todavia não foi possível dar cumprimento a tal diligência, pois segundo informação apresentada por. Sr. Leandro, a empresa encerrou suas atividades no ano de 2007 e não deixou nenhum bem para prosseguir a penhora.

Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.

Noutro passo, a ficha cadastral registrada junto à JUCESP (fls. 58/58v) demonstra que o sócio administrador LEANDRO DA SILVA DIAS já exercia cargo de gerência na executada quando do advento do fato gerador, eis que o campo "titular/ sócios/ diretoria" aponta os dados da situação da empresa no momento da constituição ou do primeiro registro no sistema, conforme indicação do cabeçalho da ficha (fls. 58). Ademais, não há registros sobre a retirada do referido sócio do quadro social, o que faz presumir que ele também exercia poderes de gestão à época da dissolução irregular.

Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face do sócio LEANDRO DA SILVA DIAS, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa.

Ante todo o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para que LEANDRO DA SILVA DIAS seja incluído no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a executada e o sócio supramencionado, no endereço de fls. 30v, para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026526-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026526-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : INTERPAULIS REPRESENTACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00139925320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão (fls. 180) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios administradores no polo passivo da demanda.

Alega o agravante, em síntese, que restou comprovada a dissolução irregular da executada e que o sócio MOZAIR CARRIJO deve ser responsabilizado pelas dívidas contraídas. Pede, de plano, a concessão de antecipação de tutela para que o sócio supramencionado seja incluído no polo passivo da execução.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.

2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.

EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AUSENCIA DE DILIGENCIA PESSOAL NO ULTIMO ENDEREÇO DA DEVEDORA. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU A GESTÃO FRAUDULENTA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.

- Verifica-se que a carta postal (fl. 44) e o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 51/53) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada nos endereços procurados. No entanto, não obstante a certidão de fl. 62, denota-se que a diligência pessoal não foi realizada no último domicílio da devedora, anotado na ficha cadastral (fls. 71 e vº), qual seja, Rua Gal. Marcondes Salgado, 11-55 - Chácara das Flores, Bauru/SP, localidade para a qual foi apenas enviada correspondência, via CORREIOS, que resultou negativa. Cumpriria ao oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, locomover-se até o local, para certificar eventual encerramento das atividades empresariais, de modo a comprovar a suscitada dissolução irregular, já que até mesmo os documentos de fls. 63/64 e 73 informam que a sociedade encontra-se ativa. Ademais,

ausente a comprovação de gestão fraudulenta, descabido o redirecionamento da execução ao sócio. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00172819020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.**

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. EMPRESA NÃO ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. SÚMULA 435 DO STJ.

- O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço;**

- Nos autos em exame, a certidão de oficial de justiça comprova que o mandado de constatação, reavaliação e intimação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço na qual foi inicialmente citada e seus bens penhorados;

- Recurso desprovido.

(AI 00375554620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Ainda, **embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"** (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 615/1189

EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.
2. **Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.**
3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo allear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.
4. (...).
5. *Agravos Regimentais a que se nega provimento.*
(AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.
- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- **Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)**
- *Agravo de instrumento provido.*
(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013)

Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, penhora, e avaliação, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 171, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, pois o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma para prosseguir a penhora.

Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.

Noutro passo, em consulta ao CNPJ da empresa executada (fls. 18), demonstra que o sócio MOZAIR CARRIJO ingressou na empresa executada exercendo cargo de gerência em 02/06/1989 e permaneceu como administrador ao menos até 2003 (conforme contrato social de fls. 230), todavia, não consta nos autos se o mesmo exerceu cargo de gestão na executada até a constatação da dissolução irregular. Assim, apesar dos indícios de que o sócio tenha se mantido como administrador até a dissolução irregular, a ausência de provas contundentes impede a presunção necessária ao redirecionamento.

Portanto, não é possível o redirecionamento da execução em face do sócio MOZAIR CARRIJO, pois para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa.

Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, na pessoa do representante legal, Mozair Carrijo (fls. 84), para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027486-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027486-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : BALBO E BALBO IACRI LTDA -ME
ADVOGADO : SP231255 ROQUE RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00014515620104036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Sobre o agravo interno manifeste-se o Balbo e Balbo Iacri Ltda-Me no prazo legal.
Int.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027754-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027754-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CARIBE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : SP033133 AUGUSTO TOSCANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00316939020024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo a fls. 199/203, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028901-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028901-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PERPETUM SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : SP216216 LUCA PRIOLLI SALVONI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00172130820154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo a fls. 107/112, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029489-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029489-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Pontificia Universidade Catolica de Campinas PUCCAMP
ADVOGADO : SP157574 ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162914920154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Antonio de Carvalho contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar que objetivava a suspensão da penalidade aplicada ao Impetrante (suspensão de 90 dias), permitindo a convalidação de todos os atos de seu curso de graduação de Medicina desde 13.11.2015. Conforme consta no e-mail (fls. 1404/1410), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC..

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029805-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029805-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PAULO ATALIBA CARDOSO FILHO -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 00042373020088260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030497-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE COTIA SP
ADVOGADO : SP238325 TATIANA SANTOS OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00096134020154036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cotia/SP.
A fl. 61 a agravante peticionou desistindo do recurso diante da alegada perda de objeto.
Ante o exposto, **homologo a desistência do recurso**, nos termos do art. 501 do CPC.
Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002938-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002938-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ZILDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001769520148260128 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Tratando-se a petição de fls.126 de manifestação estranha a estes autos, providencie a Subsecretaria da 4ª. Turma o seu desentranhamento e devolução ao advogado subscritor, vez que constituído às fls.10, certificando-se nos autos.
Cumpra-se. Intimem-se.
Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004485-32.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.004485-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO(A) : EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044853220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo a fls. 231/281, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002034-64.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : SP163861 JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSE RENATO PEREIRA RANGEL
ADVOGADO : RJ123594 JOSE RENATO PEREIRA RANGEL e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo
: Prefeitura Municipal de Santos SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00026327320154036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Vista ao MPF. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002164-54.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.002164-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ACOPAR TRANSPORTES IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELi
ADVOGADO : MS018294 TATIANE SIMOES CARBONARO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PARTE RÉ : AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES e outros(as)
: FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO
: ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA
: JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA

: VICTOR VINICIUS BACELAR E CUNHA
: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI
: CLEUZA ORTIZ GONCALVES
: LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO
: FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA
: PAULO ROBERTO POLATO
: ACEBRAS FERRO E ACO LTDA
: HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO
: POLATO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
: DRACEFERRO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
: RIOMAK IND/ E COM/ DE ACO LTDA
: P R P PARTICIPACAO EIRELI-ME
: BAGAGEM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
: GAMELEIRA EXP/
: MONRO IMP/ E EXP/ LTDA
: TIJUCA EXPORTADORA
: EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00031325720154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que efetue o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela IV do Anexo I desta Resolução, quais sejam, 18720-8 (custas) e 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), devendo ser juntado aos autos as guias originais, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002208-73.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002208-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
AGRAVADO(A) : CARTA CERTA POSTAGENS S/C LTDA
ADVOGADO : SP234721 LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00265684220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo que deferiu a antecipação da tutela, para determinar que a autora se abstenha de promover o fechamento ou promova a reabertura imediata da AGF Parque Aclimação, até decisão final de mérito.

Conforme consta das informações de fls. 217/218 v., o juiz monocrático reconsiderou o "decisum" atacado, cassando a tutela antecipada anteriormente deferida, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2016.03.00.002312-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
 AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADVOGADO : SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Estado de Sao Paulo
 ADVOGADO : SP107993 DEBORA SAMMARCO MILENA e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00265502120154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa já imposta - auto de infração nº 274145 - e determinar ao réu que se abstenha de lavrar novos autos de infração em face do autor sob o mesmo fundamento (fls. 92/95).

Sustenta o agravante, em síntese, que:

- a) a decisão deve ser suspensa, eis que danosa à saúde pública, pois se trata do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, que detém a maior população carcerária do país, cuja estrutura é composta, entre outros, de três hospitais, todos com mais de cinquenta leitos, e tal população está privada de assistência farmacêutica, em afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado de São Paulo, à Resolução nº 663 C I (XXIV) do Conselho Econômico e Social da ONU (Regras Mínimas de Tratamento de Presos - Regras de Mandela) e na legislação infraconstitucional;
- b) resta configurada a litispendência entre a demanda originária e a ação nº 0011584-87.2014.4.03.6100, que contém idêntico pedido e analisa especificamente o auto de infração nº 270193 (artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil);
- c) há exigência da assistência farmacêutica no Sistema Penitenciário, já que:
- c.1) com a nítida função de proteger cidadãos dos arbítrios estatais, a CF, em seus artigos 5º a 17, preconiza direitos e garantias fundamentais destinados a assegurar a dignidade da pessoa humana e a limitação do poder, com a preservação do Estado Democrático de Direito;
- c.2) o artigo 5º, inciso XLIX, da CF assegura aos presos o respeito à integridade física e moral;
- c.3) devem ser considerados, ainda, os tratados internacionais dos quais o Brasil seja faça parte (Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio das suas Resoluções nº 663 C (XXIV), de 1957, e nº 2.076 (LXII), de 1977). Tais regras foram atualizadas em 2015, com ampliação do respeito à dignidade dos presos e garantia de acesso à saúde e do direito de defesa, além de apresentarem regulamentação das punições disciplinares. A própria Constituição do Estado de São Paulo determina, em seu artigo 143, a observância a essas regras;
- c.4) a Lei nº 8.080/1990, que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, destaca a obrigatoriedade de o Estado promovê-la por diversas ações e ressalta a assistência farmacêutica (artigos 2º, 5º, inciso III, e 6º inciso I, alínea d);
- c.5) a Lei nº 7.210/1984 (Lei da Execução Penal) salvaguarda o atendimento farmacêutico no âmbito carcerário (artigo 14, §§ 1º e 2º);
- c.6) o Decreto Estadual nº 49.577/2005, que reorganiza a Secretaria de Administração Penitenciária, determina que os núcleos de atendimento são compostos por pessoa com formação farmacêutica (artigos 3º, inciso V, 14, inciso XII, 15, incisos V a VIII, e 36);
- c.7) a Resolução nº 7/2003 do Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária resolveu que, para a aquisição e dispensação dos medicamentos, é necessário o emprego de farmacêutico (artigo 1º, inciso VIII, e anexo 1);
- d) ainda que não houvesse normas específicas para os detentos e unidades prisionais, a dispensação de medicamentos por profissionais farmacêuticos, privativamente, é definida pelo artigo 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/1973 e artigo 1º, incisos I e II, alínea d, do Decreto nº 85.878/1981, que regulamenta a Lei nº 3.820/1960. Também é de sua responsabilidade exclusiva a concernede guarda, conforme artigo 67 da Portaria nº 344/1998 do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;
- e) no caso, o armazenamento, a guarda e a dispensação dos medicamentos controlados na unidade Orlando Brando Filinto de Iaras/SP é de responsabilidade do Sr. Élcio Dirante, que tem segundo grau completo, e do Sr. Leandro Augusto Tito, na função de técnico de enfermagem, irregularidade que foi constatada em inspeção fiscal (itens 10, 13 e 17 da ficha de verificação do exercício profissional do auto de infração nº 277145), expõe a risco a saúde e a vida dos detentos e causa-lhes lesões graves e de difícil reparação;
- f) além de suspender os efeitos do auto de infração, a decisão impede a lavratura de futuras autuações pelo mesmo motivo. Entretanto, no dia 8/8/2014, foi publicada a Lei nº 13.021, que acabou com qualquer dúvida acerca da exigência da presença do farmacêutico e de sua aplicabilidade aos estabelecimentos públicos e às farmácias privadas de unidades hospitalares ou similares (artigos 3º a 6º e 8º). Não há,

portanto, como aplicar à situação em análise a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.110.906, à vista da superveniência da Lei nº 13.021/2014, razão pela qual deve, ao menos, ser realizada modulação temporal quantos aos fatos ocorrido após a atinente vigência.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo, à vista da lesão grave e de difícil reparação consubstanciada na manutenção das atividades do agravado à revelia da fiscalização, além de permanecer desincumbido das sanções pecuniárias decorrentes da sua negligência e da legislação vigente. Requer o provimento do recurso para que seja revogada a tutela antecipada. Alternativamente, pede a modulação dos efeitos temporais da decisão, em atenção à superveniência da Lei nº 13.021/2014, que regulamenta o tema e exige a presença do farmacêutico em farmácias de qualquer natureza.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressalte]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressalte]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. Passa-se à análise do pleito.

A ação originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária proposta com o objetivo de que seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico no dispensário da Penitenciária "Orlando Brando Filinto" e de a unidade registrar-se perante o Conselho Regional de Farmácia e pagar anuidade, com a consequente declaração de nulidade do auto de infração nº 277145 e das multas aplicadas e da inexigibilidade do seu pagamento. Tem a finalidade, ainda, de condenar o réu a abster-se de atuar o autor e multá-lo pelos mesmos fundamentos e de proceder à cobrança dessas multas, sob pena de multa diária. O juízo *a quo* deferiu a antecipação da tutela (fls. 92/95), exatamente a decisão que é impugnada.

Acerca da litispendência, dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

[...]

V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

[...]

§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

[ressalte]

Sobre o tema, destaquem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E FACULTATIVO. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DE ATO DE INDICIAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DA AUTORIDADE INSTAURADORA DO PAD. MERAS ILAÇÕES, DESPROVIDAS DE PROVAS. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. Preliminar de litispendência parcialmente acolhida.

3.1. Ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A ratio essendi da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que,

frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

[...]

7. Preliminar processual de litispendência parcialmente acolhida. No mais, segurança denegada.

(MS 19.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A verificação de litispendência demanda cotejo entre os elementos fático-jurídicos do processo originário e do que se examina, em ordem a viabilizar a devida análise do trinômio legitimador do instituto jurídico similitude de partes, pedido e causa de pedir.

2. Na hipótese, em que a pretensão recursal limita-se a afastar o reconhecimento da litispendência, a (eventual) reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, ante a incidência da Súmula 7 do STJ, se mostra inviável no âmbito do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1409479/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015 - ressaltei)

In casu, o agravante suscita a existência de litispendência entre a demanda originária (inicial às fls. 14/26) e a ação nº 0011584-87.2014.4.03.6100 (inicial às fls. 110/121). Necessário verificar, por conseguinte, se os feitos têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido:

No que tange às partes, ambos os feitos foram propostos pelo Estado de São Paulo contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; a originária deste recurso em 18/12/2015 e a outra em 26/6/2014 (fls. 14 e 110).

Relativamente à causa de pedir, as duas ações tratam da ilegalidade de autuação em virtude da inexistência de farmacêutico responsável em dispensário de medicamento existente em penitenciária e da falta do pagamento da anuidade decorrente, baseadas nos artigos 4º e 15 da Lei nº 5.991/1973, Decreto nº 3.181/1999, artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, julgados do STJ, Súmula nº 140/TFR e manifestação da consultoria jurídica da Secretaria do Estado da Saúde, de 14/6/2005 (fls. 17/23 e 113/118).

O pedido da ação mais antiga foi assim feito (fls. 120/121):

Diante de todo o exposto, o Estado de São Paulo requer a V. Exa.:

[...]

c) a procedência integral da presente, para que seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico nos estabelecimentos penitenciários do Estado e em todos os órgãos públicos análogos a este e a inexistência de obrigatoriedade de referidas unidades se registrarem junto ao C.R.F. e pagarem anuidades ao requerido, com o correlato direito destas de ie [sic] absterem de tal registro e de não pagarem as anuidades respectivas, nem manterem farmacêuticos nas suas unidades, com a consequente declaração da nulidade dos autos de infração e das multas aplicadas pelo C.R.F. e da inexigibilidade do pagamento das mesmas, referentes aos Autos de Infração n.ºs 278505, 274057, 273889, 274058, 276842, 141326, 270471, 275938, 277365, 274728, 273889, 270193, 274723, 275913, 275180, 270630, 275936, 275912, 278433, 277537, 273891, 141342, 141521 e 273891, por sua flagrante ilegalidade, com declaração genérica extensiva a todos os autos de infração e multas aplicadas sob os fundamentos impugnados pelo autor nesta ação, requerendo-se seja o requerido condenado a se abster, doravante, de, sob tais fundamentos, autuar e multar as unidades do autor, bem como de proceder à cobrança judicial de tais multas, pena de multa diária em valor a ser arbitrado por V. Exa., de modo a tornar definitiva a tutela pela qual o autor pugna;

[...]

Já o da ação originária deste agravo de instrumento foi assim delimitado (fls. 24/25):

Diante de todo o exposto, o Estado de São Paulo requer a V. Exa.:

[...]

c) a procedência integral da presente, para que seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico no dispensário da PENITENCIÁRIA "ORLANDO BRANDO FILINTO" e a inexistência de obrigatoriedade de referida unidade registrar-se junto ao Conselho Regional de Farmácia- C.R.F. e pagar anuidade ao requerido, com o correlato direito desta de se abster de tal registro e de não pagar a anuidade respectiva, nem manterem farmacêuticos na sua unidade, com a consequente declaração da nulidade dos autos de infração e das multas aplicadas pelo C.R.F. e da inexigibilidade do pagamento das mesmas, referentes ao Auto de Infração nº 277145 DE 10/12/2013, por sua flagrante ilegalidade, com declaração genérica extensiva a todos os autos de infração e multas aplicadas sob os fundamentos impugnados pelo autor nesta ação, requerendo-se seja o requerido condenado a se abster, doravante, de, sob tais fundamentos, autuar e multar as unidades do autor, bem como de proceder à cobrança judicial de tais multas, pena de multa diária em valor a ser arbitrado por V. Exa., de modo a tornar definitiva a tutela pela qual o autor pugna;

[...]

Claramente, o pedido da segunda ação está abarcado pelo da primeira, na qual, a despeito de não haver menção direta ao auto de infração nº 277145, foi pleiteada a *declaração genérica extensiva a todos os autos de infração e multas aplicadas sob os fundamentos impugnados pelo autor nesta ação*, entre os quais, obviamente, enquadra-se o citado documento, lavrado em 10/12/2013, ou seja, anteriormente à distribuição da ação de 2014 (26/6/2015 - fl. 110).

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da litispendência arguida, com o que está configurada a relevância da fundamentação do recurso quanto à matéria. Por conseguinte, resta prejudicado o exame das demais questões alegadas pelo recorrente, mencionadas nos itens *a e c a f* deste *decisum*.

Outrossim, está configurado o risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, uma vez que está sujeito à tomada de decisões conflitantes nas ações, além de estar impedido, pelo entendimento registrado no segundo feito, de atuar o agravado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, **ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento**.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002698-95.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002698-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : GABRIEL CENATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP214515 FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA e outro(a)
: SP301060 DANIELA RODRIGUES PEROSA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00060441520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 244 - Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003064-37.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003064-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00266186820154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela IV do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), devendo ser juntado aos autos a guia original, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003074-81.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003074-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : EDUARDO PERTILLI CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00030837620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação de execução fiscal, indeferiu a inclusão da empresa Luziane Santos Bueno - ME no polo passivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi demonstrado que a empresa Luziane Santos Bueno - ME instalou-se no mesmo endereço onde antes funcionava a empresa executada. Tal empresa também tem como atividade o ramo de restaurantes e similares.

Alega, ainda, que tal fato foi comprovado pelo Oficial de Justiça (fl. 55).

Aduz, por fim, que nos termos do art. 133, do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O magistrado proferiu decisão nos seguintes termos:

"(...) No que tange à aventada sucessão empresarial, denoto que, no caso em tela, os fundamentos do pleito formulado pela Fazenda limitam-se à assertiva de que o apontado sucessor tributário (CTN, art. 133) estaria no mesmo endereço e desempenhando a mesma atividade da executada, circunstâncias essas que, consoante reiterada jurisprudência, não são aptas, per se, a caracterizar prova bastante acerca da sucessão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. 1. É indispensável a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do CTN sendo incabível o reconhecimento da sucessão tributária por presunção. 2. A exploração de atividade similar no mesmo imóvel utilizado pela devedora originária não é suficiente para caracterizá-la. (TRF-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 04/08/2010, PRIMEIRA TURMA) Nesse passo, é necessário que o Fisco demonstre a contento as hipóteses que permitem a responsabilidade tributária para a prolação da decisão inicial de inclusão que comportará, após, ampla discussão em embargos à execução ou em exceção de pré-executividade. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de sucessão tributária, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 30 dias, em termos de prosseguimento. Intime-se." (fls. 68/68vº).

A sucessão de empresa extinta constitui hipótese excepcional de redimensionamento do pólo passivo da execução fiscal. Ocorre quando a pessoa jurídica criada resultar de "fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra", ficando "responsável pelos tributos

devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas", na forma do art. 132 do CTN. Ou na hipótese de "pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual", a teor do art. 133 daquele mesmo diploma. Para a aplicação do instituto, deve ser demonstrada pelo credor a configuração de tais requisitos e, com base nos documentos juntados aos autos verifica-se que não estão presentes tais requisitos, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para tal.

No caso, as únicas ligações existentes são o endereço do estabelecimento e o fato de atuarem no mesmo ramo, o que não se presta, por si só, para fins de reconhecimento de sucessão empresarial.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador" (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010). 2. Recurso especial provido. (REsp 1293144/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) - (grifo adicionado) **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO. MERA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 133 DO CTN. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU DO FUNDO DE COMÉRCIO. 1. A responsabilidade do artigo 133 do Código Tributário Nacional surge em decorrência da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, fato que não está caracterizado no caso dos autos. 2. Precedentes: REsp 1140655/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.2.2010; REsp 768499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007; REsp 108873/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 12.4.1999. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)"***

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGADA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco. Precedentes.

2. O art. 133 do CTN não ampara a pretensão da exequente porque é norma específica que se refere a aquisição de fundo de comércio com continuação do objeto social, sendo de aplicação restrita aos casos em que alguém adquire de outrem o fundo de comércio ou o estabelecimento empresarial, de modo a clarificar a sucessão tributária (AgRg no REsp 1167262/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010 - AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010 - REsp 768499/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 262).

Ademais, as questões relativas à existência de sucessão empresarial e formação de grupo econômico são complexas tornando-se necessária ampla dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, análise inviável em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA .

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão para o redirecionamento do feito e sua ilegitimidade passiva, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade.

4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a ilegitimidade passiva que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

6. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

7. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco

anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

8. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ.

9. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio.

10. In casu, conforme documentação colacionada a estes autos, a execução fiscal foi ajuizada em face de Hubrás Produtos de Petróleo Ltda em 17/05/1996 para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.96.005236-41; embora a citação pelo correio tenha sido positiva, em 12/09/1996; nesse passo, foi incluído no polo passivo da demanda, o responsável tributário, Paulo Rosa Barbosa; posteriormente, foi deferida a inclusão de Marcelo Tidemann Duarte, Marcos Tidemann Duarte e Márcio Tidemann Duarte e da Petroinvestment.

11. Há informação que a empresa executada aderiu ao parcelamento REFIS, em 16/03/2000, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

12. Descumprido o referido acordo, tendo sido excluída do parcelamento no ano de 2007, e, com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal com o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

13. Considerando-se que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a exclusão da executada principal do parcelamento, ocorrida em 2007 e o pleito de redirecionamento do feito para a agravante ocorrido 13/04/2010, não decorreu o decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão ao redirecionamento do feito no presente caso.

14. As questões relativas às alegações de ilegitimidade passiva da agravante e sua responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo a existência do grupo econômico são complexas e envolvem dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento. (grifo meu).

15. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011).

16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual.

17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla.

18. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031679-76.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

Assim, ao menos por ora, a decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003319-92.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003319-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : BELLA TAYNA COM/ DE BOLSAS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : SP331314 EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00055879620144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 628/1189

Tendo em vista a informação de fls. 143, providencie a agravante a imediata regularização, sob pena de ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003492-19.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003492-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : JORGE ABISSAMRA
ADVOGADO : SP220788 WILTON LUIS DA SILVA GOMES e outro(a)
: SP221594 CRISTIANO VILELA DE PINHO
: SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
ADVOGADO : SP247573 ANDRE NOVAES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00105748220134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JORGE ABISSAMRA contra decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, concedeu a liminar para indisponibilidade de seus bens até o limite de R\$ 244.295,90 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), ao fundamento de existirem indicativos da prática de atos lesivos à administração pública nos documentos que acompanham a inicial, especialmente o relatório de vistoria e verificação *in loco* n.º 118-1/2011, do Ministério da Saúde (fls. 13/21).

Sustenta o agravante, em síntese:

- a) a tempestividade do recurso, com o conhecimento da decisão agravada tão somente com a notificação para manifestação por escrito;
- b) a medida acautelatória de indisponibilidade de bens apenas tem cabimento quando existe ao menos o *fumus boni iuris*, inexistente no caso concreto (artigo 7º da Lei n.º 8.429/92);
- c) não se pode admitir que seu patrimônio seja tornado indisponível sem a concreta e efetiva demonstração dos atos imputados, insuficiente a alegação genérica de malversação de dinheiro público;
- d) o *periculum in mora* fundamentado tão somente no resguardo de segurança jurídica e boa-fé de terceiros é argumento genérico e não demonstra o efetivo perigo da demora;
- e) o mero ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens;
- f) a liminar contraria lei federal, na medida em que se atribui eficácia ordinária à medida excepcional prevista em lei;
- g) não há indicação precisa do possível valor do dano, o que inviabiliza a indisponibilidade.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo (artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil), à vista da caracterização do risco de lesão grave e de difícil reparação, evidenciado pela narrativa dos fatos e pela impossibilidade de gerir seu patrimônio, o que faz presumir o grave prejuízo.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, o agravante desenvolveu os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora*:

"Quanto ao periculum in mora, a r. decisão agravada trabalha apenas em tese, utilizando como fundamentação o resguardo da segurança jurídica e a boa-fé de terceiros. Data vênia, trata-se de argumentação extremante genérica, não trazendo aos autos a necessária demonstração de perigo da demora, indispensável para a decretação de indisponibilidade de bens. (fl. 07)

(...)

A caracterização do risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante evidencia-se pelo quanto narrado, assim como pelo fato de que a medida combatida lhe impede de gerir, da forma como melhor lhe aprouver, o seu patrimônio - o que, por si só, faz presumir o grave prejuízo. (fl. 09)"

Porém, a simples afirmação de prejuízo, decorrente da impossibilidade de gerir o próprio patrimônio, desacompanhada de fatos específicos que demonstrem o perigo a lesão grave ou de difícil reparação, não tem o condão de ensejar a modificação da decisão agravada. O agravante precisa demonstrar que o dano é iminente e concreto, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito, o que não ficou comprovado no caso em análise. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Defiro a publicação em nome dos patronos do agravante, consoante requerido (fl. 09).

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, bem assim o representante do MPF oficiante na condição de fiscal da lei, à vista da natureza da ação.

São Paulo, 21 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003534-68.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003534-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ELIANE ALABE PADUA
ADVOGADO : SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00012996320154036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte, observando-se, ainda, o código de

receita previsto na Tabela IV do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), devendo ser juntado aos autos as guias originais, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003671-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003671-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : SP239082 HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252052020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se que a agravante não procedeu à regularização da guia de fl. 15. Assim, intinem-se novamente o autor para que proceda à regularização do preparo, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de março de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003774-57.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.003774-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ADAIR JOSE LEITE VARELA
ADVOGADO : EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul
: CREA/MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00007456920154036002 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADAIR JOSÉ LEITE VARELA contra a decisão de fls. 126/127 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava autorizar o impetrante a assinar receiptuários de produtos agrícolas.

Alega o agravante, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade do técnico de agronomia de nível médio emitir receiptuário de produtos agrotóxicos e que possuindo o impetrante nível superior de tecnólogo em agronomia, não pode sofrer em suas atividades restrições que nem mesmo o profissional de nível médio sofre. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo e estabelece que ao Conselho Federal de Agronomia - CONFEA cabe a regulação das atribuições dos graduados em escolas técnicas.

Por sua vez, a Lei nº 5.540/68, atualmente revogada pela Lei nº 9.394/96, disciplinou a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, que apesar da formação em nível superior, não são bacharéis.

O CONFEA, exercendo seu poder regulamentar, editou a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, discriminando as atividades das

diferentes modalidades profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e médio, que, organizadas em uma escala gradativa de responsabilidade, foram distribuídas a cada profissional, de acordo com o nível de formação. Confira-se:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

A regulamentação do exercício da profissão de técnico industrial de nível médio deu-se por meio da Lei nº 5.524/68 e do Decreto nº 90.922/85.

Em 1986, foi editada a Resolução nº 313, de 26 de setembro, dedicada exclusivamente ao exercício profissional dos tecnólogos, consignando-lhes as seguintes atribuições:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou

Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada."

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os

Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução."

Resultou que a Resolução nº 313/86, quando cotejada com o Decreto nº 90.922/85, restringiu as atribuições dos tecnólogos, em relação aos técnicos de nível médio.

Deveras, consta do Decreto nº 90.922/85, as seguintes atividades conferidas aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio:

"Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) topografia na área rural; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) impacto ambiental; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) paisagismo, jardinagem e horticultura; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) construção de benfeitorias rurais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) drenagem e irrigação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) desenho de detalhes de construções rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e

industrialização dos produtos agropecuários; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

g) administração de propriedades rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de : (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) produção de mudas (viveiros) e sementes; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.

§ 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

XXVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por

projeto. (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstat o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

Art 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular."

Comparando-se as atribuições conferidas, realmente, verifica-se que aos técnicos de formação em nível médio, foram outorgadas atividades não contempladas aos tecnólogos, profissionais, reconhecidamente com maior qualificação, sobretudo, em razão da carga horária mais complexa e específica.

Assim, tendo em conta que a legislação de regência busca conferir mais atribuições, quanto maior a formação do profissional, haja vista o rol crescente de atividades constante da Resolução nº 218/1973, acima transcrita, limitar a atribuição do tecnólogo, em relação ao técnico, significaria subverter a escala de competências dos três níveis de formação.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DECRETO 90.922/85. TECNÓLOGO EMELETROTÉCNICA. EQUIPARAÇÃO AO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. - SENDO AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO TÉCNICO DE 2 GRAU MAIS ABRANGENTES QUE AS DO TECNÓLOGO, DE NÍVEL SUPERIOR, É DE SE APLICAR A ANALOGIA EM BENEFÍCIO DESTES, ASSEGURANDO-LHE AS MESMAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS NOS ARTS.3 E 4, DO DECRETO 90.922/85, NOS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004258-52.1995.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 06/05/1998, DJ DATA:18/09/1998)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS. TECNÓLOGO EM AGRONOMIA. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. RESOLUÇÕES CONFEA 218/73 E 313/86. RESTRIÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e médio, que, organizadas em uma escala gradativa de responsabilidade, foram distribuídas a cada profissional, de acordo com o nível de formação. Já a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986 foi dedicada exclusivamente ao exercício profissional dos tecnólogos. 2. No tocante à equiparação das atribuições de engenheiro à de tecnólogo, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que, por não estar submetido ao grau de formação dos engenheiros, mais ampla e sólida, não lhe compete as atividades que exigem um maior grau de complexidade. 3. Cada profissional tem a sua área de atuação vinculada à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas, mas a recíproca, porém, é verdadeira. 4. **Tendo em conta que a legislação de regência busca conferir mais atribuições, quanto maior a formação do profissional, haja vista o rol crescente de atividades constante da Resolução nº 218/1973, limitar a atribuição do tecnólogo, em relação ao técnico, significaria subverter a escala de competências dos três níveis de formação. 5. **Agravo desprovido.****

(AMS 00019062220124036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR 1. O conceito moderno de processo prescreve que ele não é um fim em si mesmo, mas um meio para a pacificação social. Desta feita, tendo o MPF ficado ciente, ainda que posteriormente, da sentença prolatada pelo Juízo a quo, não o há que se falar em nulidade processual. 2. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção. Precedentes. 3. Firme o entendimento deste regional no sentido de que não tem direito líquido e certo o tecnólogo de nível superior à anotação das atribuições previstas nos itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA haja vista se tratar de atribuições pertinentes apenas aos engenheiros. 4. **Admissível aos tecnólogos a realização das atividades previstas no Decreto nº 90.922/85, sob pena de se permitir aos técnicos, que possuem menor grau de especialização, a possibilidade de maior autonomia técnico-profissional que o impetrante, que possui maior grau de instrução. 5. **Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.****

(AMS 00000918919954036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 371 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tendo em vista o grau de especialização do tecnólogo e o cumprimento de carga horária mais complexa e específica, não vislumbro razão que justifique a inaptidão do mesmo na realização de atividades designadas aos técnicos de nível médio.

Noutro passo, é pacífico o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça de que os técnicos agrícolas podem prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos.

Nesse sentido transcrevo os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ firmou orientação no sentido de que os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal para expedir receitas de agrotóxicos.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1457431/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO S AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnico s agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 278026/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.11.2005, v.u., DJ 13.03.2006)

"ADMINISTRATIVO. TÉCNICO S AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE.

I - O técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos.

II - "A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnico s possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002."

(EREsp nº 265.636/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003)

III - Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp 203083/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 08.03.2005, v.u., DJ 25.04.2005)

"RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO S AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. POSSIBILIDADE DE PRESCREVER AGROTÓXICOS.

1. A Primeira Seção desta Corte já consagrou o entendimento de que os técnico s agrícolas podem prescrever receituário médico agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 306971/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 10.08.2004, v.u., DJ 06.09.2004)

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA /CREA - TÉCNICO S AGRÍCOLAS - POSSIBILIDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO PELO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO.

1. O art. 2º, IV, da Lei 5.524/68 e o art. 3º, IV, do Decreto 90.922/85, interpretados em conjunto, permitem que o técnico agrícola possa vender produtos agrícolas e até receitar agrotóxicos.

2. Posição reforçada pelo teor do art. 51, § 2º, do Decreto 98.816/90, que regulamentou a Lei 7.802/89, disciplinadora da utilização de agrotóxicos no Território Nacional.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 329412/GO, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.04.2002, v.u., DJ 13.05.2002)

Nesta Corte Regional, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO AGROPECUÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ASSINAR RECEITUÁRIO S DE AGROTÓXICOS.

1. Da análise da documentação apresentada na exordial, mormente do Diploma emitido pela Escola Técnica Agrícola Professor Urias Ferreira, nota-se que a impetrante, ora apelada, concluiu o curso técnico em Agropecuária, possuindo, portanto, a prerrogativa de prescrever receituário s agrônomo, inclusive de produtos agrotóxicos, sendo ilegal e abusivo o ato do Conselho de Engenharia, Arquitetura e agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) que indeferiu o pedido de revisão das atribuições profissionais da apelada.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010529-38.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. TÉCNICO AGRÍCOLA DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente precedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Os impetrantes juntaram documentos hábeis a comprovar suas alegações, não se cogitando de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa. 3. A decisão agravada baseou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnico s agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo de produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, § 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo

(Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença. 4. Recurso Desprovido.

(AMS 000278470.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. 18/12/2014, DJ 08/01/2015)

Destarte, é cediço que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para expedir receitas de agrotóxicos, conforme exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802/89. Também é expresso, nesse sentido, o disposto no artigo 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 636/1189

Decreto nº 4.560/2002.

Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela para que o agravante seja autorizado a emitir receituário de produtos agrotóxicos sem que o agravado apresente óbices a essa atividade, até a prolação da sentença nos autos do mandado de segurança originário.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003801-40.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ELIANA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : SP220739 LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00258391620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Eliana da Silva Andrade contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu em parte a tutela requerida, para determinar à agravada que forneça o medicamento Fabrazyme (Betagalsidase) na quantidade necessária para o tratamento da autora ou outro medicamento disponível no Sistema Único de Saúde para a mesma indicação, ao fundamento de que dessa forma se equilibra o direito à vida e à saúde da recorrente e o fornecimento de medicamento disponível para o tratamento pela União (fls. 28/36).

A agravante sustenta, em síntese, que:

- a) é portadora da enfermidade rara denominada "Doença de Fabry" (CID E 75.2), que decorre de um distúrbio genético ligado ao cromossomo X, que causa a deficiência ou a ausência da enzima "alfagalactosidase" no organismo e que interfere na capacidade de decomposição de uma substância adiposa específica (globotriaosilceramida), o que leva ao depósito lisossômico no interior das células e afeta, particularmente, os rins, o coração e o sistema nervoso, que são órgãos vitais e cuja disfunção pode levar ao óbito;
- b) conforme relatório médico, a agravante deve fazer uso contínuo do medicamento específico Fabrazyme (Betagalsidase), que é o único tratamento disponível com eficácia comprovada, para o controle da doença;
- c) o medicamento é aprovado pela ANVISA e tem elevado custo - R\$ 10.017,40 por frasco com 20 ml), o que impossibilita a agravante de custear o tratamento;
- d) não existe outro medicamento capaz de retardar e estancar os efeitos da moléstia e os que são oferecidos pelo SUS são apenas paliativos e não atacam a doença, como o faz o prescrito pelo médico;
- e) devido à raridade da doença, o número de portadores é pequeno, de maneira que o tratamento não trará impacto no orçamento da União;
- f) em razão da negativa do poder público em disponibilizar o tratamento específico, não restou outra caminho senão buscar amparo no Poder Judiciário;
- g) devem ser observados os princípios basilares e fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, para que o medicamento seja fornecido à agravante.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora*, decorrente da gravidade da doença, cujos efeitos se agravam com o tempo e causam danos irreversíveis.

está justificada a concessão em parte da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

A proteção à saúde do cidadão hipossuficiente, prevista na Constituição Federal de 1988 (artigo 196), sobre eventual custo financeiro imposto ao poder público deve prevalecer, pois o Sistema Único de Saúde - SUS tem o dever de prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamentos necessários, conforme prescrição médica. No caso dos autos, o relatório médico atesta que a agravante é portadora da enfermidade denominada "Doença de Fabry", que é "*um erro inato do metabolismo hereditário e caracterizada por depósito da globotriaosilceramide (GL-3) no endotélio vascular de todo o organismo comprometendo órgãos e tecidos. Tem como complicações mais frequentes as cardíacas, cerebrovasculares e a mais grave e potencialmente e letal, insuficiência renal.*" e conclui que "*Diante do quadro clínico, laboratorial e de imagem, há indicação para o início de tratamento por Terapia de Reposição Enzimática utilizando-se a enzima recombinante Betagalsidase (Fabrazyme), na dosagem de 1mg/kg, reposição realizada em regime quinzenal, por toda a vida da paciente.*" (fls. 81 e 195/202). De outro lado, a agravada, nos autos de origem, faz menção à Nota Técnica do Ministério da Saúde n.º 08/2012, segundo a qual o Betagalsidase (Fabrazyme) é inadequado, em virtude de: i) a agência de medicamentos do Canadá (CADTH) não recomendou a sua incorporação ao seu sistema de saúde que é semelhante ao SUS; ii) a CADTH concluiu que esse medicamento não tem relação custo x benefício satisfatória e que os ensaios randomizados não mostraram melhorias significativas na qualidade de vida dos pacientes; e iii) o SUS já oferece tratamentos alternativos para os sintomas da enfermidade da recorrente (fls. 181/185). No entanto, essas justificativas não afastam o dever do poder público de custear o tratamento necessário a pacientes sem condições financeiras. Saliente-se que as conclusões da agência de medicamentos canadense e a existência de tratamentos alternativos para o combate aos sintomas da doença não constituem óbice à pretensão da recorrente, dado que o Betagalsidase (Fabrazyme) tem registro na ANVISA, unicamente para o tratamento da doença de FABRY (fl. 181, verso), a mesma com a qual foi diagnosticada a agravante, conforme o laudo médico (fl. 81), o que afasta os tratamentos alternativos fornecidos pelo SUS, que apenas combatem os sintomas e não a enfermidade.

Por fim, presente o *periculum in mora*, na medida em que o estado de saúde da agravante é grave e se agrava com o passar do tempo de maneira irreversível, com lesão renal (proteinúria e microalbuminúria), alteração do relaxamento do ventrículo esquerdo (com possível fibrose cardíaca) e perda auditiva neurossensorial e mista (fl. 81).

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, a fim de conceder a tutela antecipada pleiteada, para que a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o medicamento Betagalsidase (Fabrazyme) à agravante, para o tratamento da doença de FABRY, conforme prescrição médica, até o julgamento definitivo deste recurso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003945-14.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003945-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A) : ROSEMARY ROSA DE LIMA
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00017204820124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSEMARY ROSA DE LIMA em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o bloqueio do numerário encontrado nas contas da recorrente (fls. 71).

É o relatório.

Decido.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios. Destarte, configura-se não atendido o requisito constante do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, visto que ausente peça essencial à interposição do presente recurso, qual seja, a certidão de intimação a respeito da decisão agravada.

Com efeito, a ausência desta certidão impossibilita que se conclua quando a agravante foi intimada da referida decisão, o que por consequência impede que seja aferida a tempestividade do recurso.

Portanto, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Nesse sentido, são os julgados deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.

2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.

3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.

4. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais iterativos. 5. Agravo inominado não provido.

(TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010)

"AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES.

I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007.

II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

III - agravo desprovido".

(TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso.

3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

4. Agravo legal não provido".

(TRF 3ª Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:30/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante deixou de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, limitando-se a juntar aos autos cópia da disponibilização da decisão no diário eletrônico (fls.65/67), o que impede verificar a tempestividade do recurso. Tratando-se de peça obrigatória e tendo em vista a preclusão consumativa, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

3. Agravo legal não provido.

(AI 00167405720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INSTRUÇÃO DO RECURSO COM CÓPIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).

2. Cópias não originais da decisão recorrida e da certidão de intimação não são suficientes para a parte se desincumbir do ônus previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil (STJ, AGA n. 822.676-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 22.03.07; STJ, EDAG n. 789.805-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 26.06.07; TRF da 3ª Região, AG n. 1999.03.00.058695-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05).

3. Agravo legal não provido.

(AI 00034004620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, verifico que, como certificado a fl. 86 pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, o presente recurso está em desconformidade com a Resolução nº 278/2007 (Tabela de Custas), alterada pela Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, já que a agravante deixou de recolher as guias referentes as custas processuais e porte de retorno, em afronta ao disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Noutro passo, não se constata o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente, bem como pedido nesse sentido, na via recursal.

Assim, tendo em vista que a parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo, compreendendo as custas e o porte de retorno, impõe-se seja decretada a deserção, nos termos do que dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil.

Acerca da matéria, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DAS CUSTAS DE PREPARO - RECURSO DESERTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA.

1. Certidão da DIPP da UFOR dá conta de que o caso é de petição inicial desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa; de fato, a parte agravante não colacionou ao recurso as guias de preparo.

2. Sendo o recurso de agravo de instrumento deserto (ausência de requisito processual imprescindível), deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso.

3. Anota-se que a Resolução nº 491/2012 dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. agravo legal a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AI 0033250-82.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 640/1189

DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO.

1. "Se a parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação" (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 27/08/2014). No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 386.113/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/12/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 604.186/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014 - grifei)

Ademais, inviável o deferimento do pedido de recolhimento posterior das custas, porquanto nem sequer alegada qualquer causa impeditiva, tendo ocorrido, na data da interposição, a preclusão consumativa.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003960-80.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003960-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA MEIRELLES ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : SP233094 DECIO ROBERTO AMBROZIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00231687020124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que traga aos autos: cópias da decisão agravada, certidão de intimação, procuração outorgada ao seu patrono e demais documentos que entender serem essenciais à compreensão e julgamento da lide, sob pena de não ser conhecido o recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004252-65.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004252-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE e outros(as)
: SERGIO MASSARU ABE
: RERS PARTICIPACOES INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS
: LTDA
ADVOGADO : SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
PARTE RÉ : REBECA TOMIKAWA GAMBOA
ADVOGADO : SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222614520154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004295-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004295-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BNC BIBE CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SP183544 DANIEL BISCOLA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056768820154036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BNC BIBE CONSULTORIA LTDA**, contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar cujo objeto era a anulação dos atos referentes ao pregão eletrônico nº 301/2015 - GILOB/BU que resultaram em sua inabilitação por falta de comprovação de capacidade técnica, determinando-se a sua habilitação para participar do certame até a assinatura do contrato (fls. 383/388).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o seu direito líquido e certo está consubstanciado no enunciado II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, bem como na doutrina e na jurisprudência.

Atesta que, de acordo com a documentação acostada aos autos, atendeu às formalidades do certame.

Declara que há justo e fundado receio de prejuízo ao erário público, em razão da proposta em negociação pelo agravado ser visivelmente mais alta que a sua proposta.

Defende que os serviços de engenharia comprovados nos autos são maiores e mais complexos que os exigidos pelo edital, bem como seus profissionais são altamente capacitados, inclusive publicando livros e artigos científicos sobre o tema.

Expõe que, de acordo com a Constituição Federal, nos processos licitatórios somente poderão ser feitas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF).

Aduz que, nos termos do artigo 3º, I, da Lei de Licitações, os agentes públicos não podem admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Explica que o artigo 44, da Lei nº 8.666/93 preconiza que os editais de licitação não podem contrariar as normas e princípios estabelecidos na referida norma.

Defende que o ato que o inabilitou contraria a economicidade das contratações públicas e as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações e na Lei do Pregão Eletrônico, na medida em que foram apresentados atestados de capacidade técnica que comprovam a aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos previstos no pregão.

Anota que o legislador ao criar o procedimento do pregão eletrônico não previu de forma expressa quais seriam os documentos necessários à habilitação do participante no pregão eletrônico.

Assinala que o edital do certame previu a entrega de atestado emitido por pessoa jurídica que comprovasse que ele tenha desempenhado de forma satisfatória atividade compatível com a parcela de maior relevância do objeto do certame.

Esclarece que a empresa Ingeteam Ltda. transferiu a capacidade técnico operacional a ele através de contrato de transferência de acervo técnico, realizado na forma admitida pelo acórdão de nº 2.444/2012 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).

Consigna que, ao contrário do que afirma o juízo singular, não existe obrigatoriedade de averbação do atestado de capacidade técnica junto ao CREA.

Registra que alegação de ausência de averbação do CREA representa um formalismo exagerado.

Frisa que o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico, prevê a possibilidade de exigência de documentos relativos à qualificação técnica, porém não especifica quais seriam estes documentos.

Atesta que cumpriu todos os requisitos para a sua habilitação e que apresentou, de forma satisfatória, o atestado de capacidade técnica, razão pela qual não poderia ser inabilitada.

Narra que o TCU decidiu que é ilegal a exigência de averbação de capacidade técnica em entidade profissional, sob pena de se restringir o caráter competitivo da licitação.

Consigna que não existe qualquer obrigatoriedade na averbação do atestado de capacidade técnica no CREA, uma vez que, este registro é facultativo, como se pode verificar do artigo 57, da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

Pontua que comprovou, na data da entrega da proposta, que possuía vínculo formal com um profissional engenheiro eletricista, na forma prevista na cláusula 8.5.4.4.

Afirma ter comprovado, através da apresentação de atestado de responsabilidade técnica (ART) de seus engenheiros, o fornecimento e instalação de sistema de geração descentralizada com energia solar fotovoltaica e conexão à rede em valores superiores as mínimas previstas no edital, bem como intervenções físicas em edifícios.

Salienta que o agravado apegou-se a um formalismo exagerado, em detrimento da proposta mais vantajosa e tal situação restou ratificada pela decisão agravada. Rebate que se logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica ao apresentar os ARTs que demonstram, de forma clara e inequívoca, a realização de uma única instalação e um parque, deve ser reconhecida a ilegalidade na sua inabilitação.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Para o exame da questão posta, é necessário averiguar se a atuação administrativa observou os ditames constitucionais e legais, pois a jurisprudência é firme, no sentido de que, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. EXIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA QUESTÃO NÃO VALORADA NO ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA PENAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA MORALIDADE. INCLUSÃO DE NOVO ITEM NO ESPELHO DE CORREÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS.

1. É cediço que o controle judicial do ato administrativo deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, sob pena de restar configurada invasão indevida do Poder Judiciário na Administração Pública, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. (...)'

(RMS 27566/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Relator(a) p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, j. 17/11/2009, DJe 22/02/2010.

Foi observado que a Constituição da República estabelece os princípios norteadores da atividade administrativa insculpidos no seu art. 37, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...omissis...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
...omissis..." (destaquei)

De seu turno e atenta à ordem constitucional, a Lei n. 8.666/93 instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo pertinente colacionar o disposto nos artigos a seguir:

"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...omissis...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

O documento de fls. 212 declara que o ora recorrente foi inabilitado por não ter apresentado os documentos exigidos nos itens 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4.

Assim, o ato administrativo hostilizado pautou-se nas regras contidas no ato convocatório, subitens 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4., que assim disciplinam:

"8.5.2 Apresentação de atestado(s), certidão(ões), declaração(ões), devidamente averbado(s) no CREA/CAU, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante desempenhado de forma satisfatória atividade compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

...

8.5.2.1.1 Fornecimento e Instalação de Sistema de Geração Descentralizada com Energia Solar Fotovoltaica e Conexão à Rede, sendo necessária a comprovação dos subitens abaixo:

a) uma única instalação com no mínimo 90kWp, não sendo permitida a soma de atestados/certidão(ões) declaração(ões) distintos;

b) parque total com no mínimo 750kWp sendo permitida a soma de até 10 atestados/certidões(ões)/declaração(ões) distintos.

...

8.5.3 Comprovação de que a licitante possua, na data prevista para a entrega da proposta, vínculo formal com, no mínimo, um profissional Engenheiro Eletricista, detentor de atestado de Responsabilidade Técnica devidamente registrado no CREA, e acompanhado da respectiva C.A.T., referente à parcela de maior relevância descrita no item 8.5.2.1.1, à exceção dos quantitativos, que tenham características técnicas equivalentes ou superiores às descritas, sendo que sua substituição durante a vigência do contrato por outros profissionais somente poderá ocorrer mediante aprovação prévia pela CAIXA e desde que os novos profissionais comprovem acervo técnico equivalente ao superior (capacidade técnico-profissional).

8.5.3.1 Além do disposto no item 8.5.3, a licitante, se contratada, deverá apresentar e manter, durante a vigência do contrato, além do profissional acima, Equipe Técnica adicional composta pelos seguintes profissionais de nível superior:

a) 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto com experiência em execução de obra de estrutura metálica de edificação comercial, comprovada por meio de apresentação do acervo técnico emitido pelo respectivo CREA ou CAU;

b) 02 (dois) engenheiros eletricistas - modalidades eletrotécnica e eletrônica (arts. 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA) com experiência em execução de instalação de projeto de energia solar conectada à rede, comprovada por meio de apresentação do acervo técnico emitido pelo CREA;

8.5.3.2 Caso sejam apresentadas documentações de profissionais de Engenharia e Arquitetura que detenham as atribuições do Decreto Federal nº 23.569/33, as análises quanto à qualificação técnica serão norteadas por aquele dispositivo legal, bem como nas resoluções ou outros dispositivos emitidos pelo sistema CONFEA que tratam do assunto, podendo a CAIXA com base no disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, promover diligências para obtenção de informações e esclarecimentos complementares.

8.5.4 A comprovação de vínculo profissional citada no item 8.5.3 será efetuada através da apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos:

8.5.4.1 No caso de profissionais que constam na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/CAU como responsáveis técnicos, não há necessidade de comprovação do vínculo profissional;

8.5.4.2 No caso de ser sócio-proprietário da empresa, através da apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial;

8.5.4.3 No caso de empregado da empresa, através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante;

8.5.4.4 No caso de profissionais que detenham vínculo através de Contrato de Prestação de Serviços, a comprovação do vínculo do profissional de engenharia e arquitetura com a empresa se dará através da apresentação do instrumento Particular de Prestação de Serviços celebrado entre o profissional e a empresa proponente com as firmas reconhecidas em Cartório.

...."

Os itens debatidos nos autos e no qual foi fundamentada a inabilitação do ora recorrente está inserido como requisito para comprovação da capacidade técnica do licitante e deveria ter sido juntado por ocasião da entrega do 1º envelope, ou seja, na fase de habilitação preliminar.

O Edital deverá especificar, de modo claro e preciso todas as exigências impostas aos participantes e cujo descumprimento culminará na inabilitação.

Nesse segmento, reputam-se inválidas as condições impostas no ato convocatório que não se relacionem com o objeto, que sejam desnecessárias à aferição da idoneidade e da capacidade do licitante, por configurarem excesso.

O prego em questão tem como objeto:

"Contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia compreendendo o fornecimento, instalação, operação e monitoramento de 3,36MWp de sistema de geração descentralizada com energia solar fotovoltaica e conectada à rede da concessionária local (UFV), em unidades da CAIXA no Estado de São Paulo e no Distrito Federal, tudo em conformidade com as disposições deste Edital e seus Modelos/Anexos, que o integram e complementam, conforme abaixo:

Modelo I	Declaração
Modelo II	Termo de Compromisso de Combate à Corrupção e ao Conluio entre Licitantes e de Responsabilidade Sócio-Ambiental
Modelo III	Declaração de Enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)
Modelo III-A	Declaração de Empresas Optantes do Simples Nacional - Anexo IV da IN RFB 1.244/2012
Modelo IV	Proposta Comercial Simplificada
Modelo IV-A	Proposta Comercial Completa
Modelo V	Mínuta de Contrato
Anexo I	Termo de Referência
Anexo I-A	Especificações Técnicas
Anexo I-B	Informações das Unidades
Anexo I-C	Laboratórios Previamente Aprovados

As especificações do Objeto, a quantidade total estimada e o local de entrega/instalação dos serviços são os constantes do Anexo I (Termo de Referência), I-A (Especificações Técnicas), I-B (Informações das Unidades) e I-C (Laboratórios Previamente Aprovados) deste Edital que é parte integrante da Minuta do Contrato (Modelo V)."

Nota-se que os itens debatidos do edital em tela exigiam, dentre outros, a apresentação de atestados, certificados pelo Conselho referente, que comprovassem a experiência e aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Demais disso, os itens 9.7.3 e 9.8 do edital alertavam o participante de que a não apresentação do referido atestado, seria causa de inabilitação.

Anoto que o artigo 30, da Lei de Licitações preceitua que:

"...

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas

entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

..."

Da mesma forma que o magistrado singular não vislumbro na exigência de averbação dos atestados junto ao CREA qualquer ilegalidade ou abuso.

Aliás, a matéria já foi submetida inclusive ao e. STJ que declarou ser legítima tal exigência, nos termos do artigo 30, II, §1º da Lei de Licitações.

Assim, não assiste razão ao recorrente quanto às alegações apresentadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004382-55.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MAC ELA BEAUTE LTDA -EPP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00314584020134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a necessidade de inclusão dos sócios, haja vista a dissolução irregular da empresa.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO

CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE.

I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08.

II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN.

III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócia agiu com excesso de poder ou infração à lei.

IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do pólo passivo da execução. (TRF3, EI 1303512, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A prima facie, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3, EI 697921, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Destarte, a certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESP n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Na hipótese dos autos, certificou o oficial de justiça, em 11/09/2014:

"...DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO de Mac Ela Beute Ltda.-EPP, e demais atos ordenados, por não ter localizado tal empresa nem bens em seu nome, sendo que neste local falei com Gustavo da Silva Carvalho, manobrista, que disse que a

executada efetivamente funcionou naquele imóvel, mas mudou-se, há mais de dois anos, não sabendo dizer para onde..." (fl. 31). Contudo, na hipótese dos autos, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, a responsabilidade tributária do sócio-gerente que ingressa no quadro societário posteriormente a diversos débitos, não pode ser a ele atribuída.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

2. *'O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).*

3. *Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. *Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.*

2. *'O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).*

3. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - FATO GERADOR - INGRESSO POSTERIOR NO QUADRO SOCIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. *O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 88/v), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 7. No caso, cobram-se tributos, cujos fatos geradores ocorreram entre 2000 e 2002, e DONISETE QUITA DE SOUZA e SIDNEI GARCIA FERREIRA, conforme ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 75/77), foram admitidos na sociedade, como sócios administradores em 2008, de modo que não podem ser responsabilizados, nos termos do art. 135, III,*

CTN, consoante entendimento supra. 8. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00096973520144030000, Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, j. 04.09.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014.)

Assim, conforme se verifica às fls. 13/22, os débitos exequendos referem-se ao período de 06/2008 a 11/2008.

No entanto, os sócios Rosana Carvalho Santos e Afonso Henrique Lemos Hart de Siqueira ingressaram na sociedade em 11/06/2012 e 04/10/2012, respectivamente (fls.38/41), ou seja, não detinham a gerência da empresa por ocasião do vencimento do tributo.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Na impossibilidade de intimar a agravada, aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004410-23.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ISAIAS SOUZA DE MELO
ADVOGADO : SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : DYNAM PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
: HUANG CHIH CHUNG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00071130320114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Verifica-se que a guia de fl. 19 foi preenchida com o código de unidade gestora errado. Assim, intime-se o agravante para que proceda à regularização do preparo, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte.

São Paulo, 21 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43022/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000733-82.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000733-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO
ADVOGADO : JONAS GIRARDI RABELLO
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(A) : ARMANDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP155650 PATRICIA IZOLDI DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : REGINALDO PAES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00000791120154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Vista ao MPF. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43030/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0023008-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023008-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : THAMEA DANELON VALIENGO
AGRAVADO(A) : RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA
ADVOGADO : SP139471 JAIME FRIDMAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 01291611519794036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 2839/2848 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 183 e 1.023, §2º, do CPC.

Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de março de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43042/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0031081-44.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : COSAN S/A IND/ E COM/ e outro(a)
: F B A FRANCO BRASILEIRO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

PARTE AUTORA : COSAN S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is) e outros(as)
: COSAN S/A IND/ E COM/ filial
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
PARTE AUTORA : COSAN S/A IND/ E COM/ filial
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
PARTE AUTORA : COSAN S/A IND/ E COM/ filial
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
PARTE AUTORA : COSAN S/A IND/ E COM/ filial
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
PARTE AUTORA : COSAN S/A IND/ E COM/ filial
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
PARTE AUTORA : COSAN S/A IND/ E COM/ filial
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
PARTE AUTORA : COSAN S/A IND/ E COM/ filial
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
PARTE AUTORA : COSAN S/A IND/ E COM/ filial
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00310814420014036100 21 Vr SAO PAULO/SP
: F B A FRANCO BRASILEIRO S/A ACUCAR E ALCOOL filial
: F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
PARTE AUTORA : F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)

DECISÃO

Considerando ter proferido decisão(ões) neste feito, em primeiro grau de jurisdição, conforme fls. 1.188, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no presente feito. Remetam-se os autos à UFOR para a devida redistribuição, após observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43010/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0001433-58.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Pública da União
PACIENTE : ROSMERY POMA MONTANO reu/ré preso(a)
: GLADYS POMA MONTANO reu/ré preso(a)
PROCURADOR : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00019526420154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor do julgamento deste feito na Sessão da 5ª Turma marcada para o dia 11 de abril de 2016, conforme solicitado (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

São Paulo, 28 de março de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0028646-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : BRUNO SCOTT reu/ré preso(a)
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00049440420154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor do julgamento deste feito na Sessão da 5ª Turma marcada para o dia 11 de abril de 2016, conforme solicitado (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

São Paulo, 28 de março de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0002895-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002895-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : ANTONIO MANUEL DE AMORIM
PACIENTE : ALEX BARROS DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP252503 ANTONIO MANUEL DE AMORIM e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00010177420164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 11.04.16.
São Paulo, 08 de março de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003150-08.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003150-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIA TORON
: LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
: MARINA HELENA DE AGUIAR GOES
PACIENTE : ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00149303120134036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 11.04.16.
São Paulo, 08 de março de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 15987/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002962-73.2015.4.03.6103/SP

2015.61.03.002962-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO
: GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP129186 RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00029627320154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE MANTIDA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 444 DO E. STJ. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A materialidade, a autoria e o dolo não foram objeto de recurso e restaram evidentes nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/16), pelos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão (fls. 25/31, fls. 32/36 e fls. 37/38), pelas Fotos da Apreensão (fls. 39/44) e pelo Relatório Final do Inquérito Policial (fls. 78/79), bem como pelas declarações testemunhais e oitiva dos acusados, tanto na fase policial (fls. 05/12) quanto na fase judicial (fls. 210/215vº, mídia fl. 216). Ademais, os próprios réus, durante o interrogatório, confessaram a prática do crime e demonstrou ter consciência da ilicitude de sua conduta.

2. A importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias (artigos 44 a 53 da Lei nº 9.532/97, disposições reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002). Portanto, tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, inaplicável a desclassificação para a figura do descaminho.

3. Em observância à súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, a conduta social e a personalidade do agente não podem ser valoradas negativamente apenas com base na folha de antecedentes criminais indicando ações penais em curso. Precedentes.

4. Não é possível agravar a pena com base em ações penais em curso, devendo ser observado o princípio da presunção de inocência. Por outro lado, o fato de estar comprovado que o réu pratica o delito ora tratado como meio de vida, associado à expressiva quantidade de cigarros apreendidos com os corréus justificam exasperação da pena-base nos termos em que lançados na sentença. Assim, mantenho a pena-base dos acusados em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão

5. Mantenho a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, *d*, do Código Penal, nos termos em que lançados na sentença (seis meses), uma vez que a acusação não apresentou recurso, restando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão, já que ausentes outras agravantes ou atenuantes, assim como causas especiais de aumento ou diminuição de pena.

6. O artigo 44, inciso III, indica os critérios a serem considerados para a concessão do benefício legal. Do quanto anotado, conclui-se não haver qualquer ressalva ao quanto disposto na sentença, visto que observados os critérios pertinentes, previstos nos artigos 43 a 48 do Código Penal, não havendo qualquer impeditivo para a realização da substituição operada.

7. Prestação pecuniária mantida. A defesa não trouxe elementos necessários à revisão desse elemento da pena, que não se revela inadequado ou desproporcional. Eventual dificuldade ou impossibilidade de cumprimento da prestação pecuniária deverá ser aduzido perante o juízo da execução penal. Função retributiva da pena.

8. Por derradeiro, concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita, dado não possuir condições econômicas de arcar com as custas processuais.

9. Recurso da Acusação Desprovido. Recurso da Defesa Parcialmente Provido, apenas para conceder ao acusado os benefícios da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação e dar parcial provimento ao recurso de defesa, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita aos acusados, mantendo, no demais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0015215-87.2015.4.03.6105/SP

2015.61.05.015215-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : GIUSEPPE MARIO PRIOR
ADVOGADO : SP120762 WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER e outro(a)
AGRAVADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00152158720154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 168-A, §1º, I, DO CP. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Consta que o agravante foi condenado como incurso no artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, à pena de 03 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicialmente aberto e 13 dias-multa. A reprimenda corporal foi substituída por pena de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

2. O sentenciado reiteradamente descumpriu as penas restritivas de direitos, o que evidencia o seu descaso com a Justiça, e a conversão revela-se adequada e necessária, perdendo o benefício da substituição, que retornará à pena privativa de liberdade e deverá ser cumprida nos termos do regime inicial estabelecido na sentença.

3. Não é o caso de concessão de indulto e conseqüente extinção da punibilidade, nos moldes do art. 107, II, do Código Penal. Com efeito, o agravante não preenche os requisitos do art. 1º, XI, c, do Decreto nº 8.172, de 24/12/2013, nem mesmo aquele de que sofre de doença grave e permanente.

4. Agravo em execução penal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010109-81.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.010109-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO e outro(a)
APELANTE : GLEISON JUNIOR DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : GLEISSON JUMIOR DA SILVA
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00101098120144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA

COMPROVADA. CRIME IMPOSSÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUALIFICADORAS. REGIME FECHADO. DETRAÇÃO PENAL.

1. A autoria e materialidade delitivas restaram demonstradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de ADRIANO ALEXANDRE (fl. 02); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11); mídia de fl. 12; fotos de fls. 20/22; Laudo de Perícia Criminal Federal em veículos (fls. 85/91 e 92/100); Laudo de Exame de local (fls. 103/108); Laudo de Perícia Criminal Federal em registros de áudio e imagens (fls. 112/121); Auto de Apreensão (fls. 126/128) ; bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e acusados, tanto na esfera policial como perante a autoridade judicial.
2. A simples compilação dos fatos narrados na denúncia, indica que os réus e seus comparsas tentaram roubar a agência da CEF localizada em Sumaré/SP, tendo também atentado contra a vida dos policiais militares que presenciaram suas ações com a nítida intenção de matá-los, viabilizando assim a subtração de valores daquela instituição bancária. Assim, mantenho a condenação dos réus tal como efetuado pela r. sentença recorrida, ou seja, nos termos do art. 157, § 3º, do Código Penal.
3. Os réus não obtiveram êxito na prática do delito que promoveram (latrocínio) apenas em virtude da efetiva ação policial, que impediu a consumação do delito cujos primeiros atos já haviam sido postos em prática. Com efeito, todos os atos necessários e suficientes à consumação do latrocínio haviam sido postos em prática, sendo que tal delito não se consumou tão somente em virtude de superveniente reação policial. Assim, não se configura o crime impossível.
4. Em relação à fixação da pena-base no mínimo legal verifico que falece a ADRIANO ALEXANDRE interesse em recorrer, visto que a r. sentença recorrida justamente fixou sua pena-base no mínimo legal de 07 (sete) anos de reclusão. De sorte que deixo de apreciar tal argumento.
5. O réu é reincidente, conforme se verifica das certidões de fls. 6/11 constantes do apenso próprio, tendo sido condenado no processo nº 600/2007, julgado pela 6ª Vara Criminal de Campinas/SP, pelo mesmo delito de roubo. Considerando o elemento da reincidência, mantenho, tal como aplicado na r. sentença, o aumento da pena-base em 1/6 (um sexto).
7. O caso em tela trata-se de mera tentativa, e não de crime consumado, ensejando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, mas apenas no patamar de 1/6 (um sexto), em virtude da gravidade do crime praticado, mediante ações de extrema violência, já descritas acima.
8. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser mantido no fechado, nos termos do § 3º do artigo 33, do Código Penal, considerando que o réu praticou conduta violenta (latrocínio tentado), que infunde grande medo no círculo social, se revela altamente lesiva e deve ser, por tal razão, tratada de maneira mais severa.
9. O tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/12, e diversamente do que pretendido pela defesa, deverá ser oportunamente apreciado na fase da execução da pena.

10. Recursos de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0001231-81.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001231-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : SERGIO AFONSO MENDES
PACIENTE : RICARDO LUIZ SIMOES reu/ré preso(a)
: ALEX FERNANDO ZANATTA reu/ré preso(a)
: RONAN EDUARDO LEMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP137370 SERGIO AFONSO MENDES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU : JOAO PAULO MEZZON
: RENATO LACERDA FOGASSA
: MARCOS GONCALVES DA SILVA
: DOUGLAS FERREIRA PINHO
: ANTONIO RIBEIRO
No. ORIG. : 00000108220154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTES ACUSADOS DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE FATOS QUE DEMANDAM A MANUTENÇÃO DA MEDIDA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NO INTERESSE DA AÇÃO PENAL JÁ DEVIDAMENTE INSTAURADA. ORDEM DENEGADA.

- 1- No caso, a decisão que converteu em preventiva a prisão temporária dos pacientes ateu-se a gravidade dos fatos que atualmente lhe são imputados e que recomendam, dessarte, o acautelamento da ordem pública e da ação penal já devidamente instaurada.
- 2- Deveras, constata-se não se tratar de decisão calcada tão somente em abstrações e ilações, mas em elementos concretos que indicam a contumácia dos pacientes na prática delitiva e a periculosidade da organização criminosa que integram, além da provável atuação deles e demais integrantes no sentido de impedir a obtenção de provas.
- 3- Nessa ordem de ideias, dado que a motivação da custódia cautelar dos pacientes, além de se apoiar em dados concretos, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*, principalmente quando, diante da demonstrada necessidade de se acautelar a ordem pública em face do noticiado envolvimento dos pacientes com fatos análogos e da bem elaborada rede de atuação delitiva, atuante mesmo após apreensões de veículos e cargas, afigura-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, a exemplo, aliás, do que tem decidido a jurisprudência.
- 4- Ainda, impõe-se registrar que eventuais condições pessoais favoráveis aos pacientes não são suficientes para obliterar a prisão preventiva, dada a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. Precedentes.
- 5- A situação dos pacientes não difere daquele concernente aos demais integrantes da mesma organização criminosa - os pacientes R.L.F. e M.G.S. - que tiveram denegada a ordem de *habeas corpus* (*vide* HCs ns. 2016.03.00.002769-2 e 2016.03.00.002561-0, respectivamente).
- 6- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003523-39.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003523-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : LUIZ GUILHERME RORATO DECARO
: LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH
PACIENTE : RONALDO BORGES TREVIZAN reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP292262 LUIZ GUILHERME RORATO DECARO
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00067912220154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO PARA PROCESSAR INQUÉRITO ONDE O PACIENTE, JUNTAMENTE COM OUTRAS PESSOAS, É INVESTIGADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 171 E 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ALÉM DO CRIME CAPITULADO NO ART. 2.º, DA LEI 12.850/2013, DECORRENTES DA FALSIFICAÇÃO DE BOLETOS BANCÁRIOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS PELAS ENTIDADES SESI/SENAI. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DENOTATIVOS DE LESÃO A BENS E INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ORDEM DENEGADA.

- 1- No caso, não impressiona o argumento de que os ilícitos investigados vitimaram apenas o Sesi/Senai, haja vista que, como os próprios impetrantes admitem, a CEF arcou com os prejuízos causados pelas fraudes em pagamentos envolvendo guias referentes a tributos devidos à Secretaria da Receita Federal com recursos subtraídos das contas das referidas entidades paraestatais.
- 2- Ademais, os crimes sob investigação não se resumem aos fatos acima narrados, mas se inserem num contexto maior, denotativo de um complexo esquema fraudulento que atingiu, inclusive, serviços da referida instituição financeira, notadamente a autenticação de documentos bancários.
- 3- Ou seja, no caso, ainda que se admita, como querem os impetrantes, que o Sesi/Senai são vítimas dos delitos, não há como negar que os crimes investigados também causaram lesão a bens e serviços de empresa pública federal (a CEF), justificando, dessarte, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da Constituição Federal e da Súmula n.º 122, do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que, no concurso de crimes de competência da Justiça Comum Estadual e Federal, prevalece a competência desta

última, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.
4- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0001583-39.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001583-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
PACIENTE : ELIELSON FERREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00002168020164036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA: REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA PRESENÇA DE FATOS QUE INDICAM A PRÁTICA HABITUAL DA CONDUTA CRIMINOSA POR PARTE DO PACIENTE, QUE, ADEMAIS, ESTARIA ASSOCIADO A OUTRAS PESSOAS PARA O DELITO. ORDEM DENEGADA.

1- No caso, a negativa da revogação da custódia cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada nas circunstâncias subjacentes à prática delitiva que ensejou a aplicação da medida, quais sejam: *i*) a existência de informação de que o paciente envolveu-se, em 23.04.2015, na cidade de Sorocaba/SP, no mesmo comportamento criminoso que deu origem a atual prisão processual; *ii*) o próprio paciente, quando interrogado pela autoridade policial, acerca da sua ocupação, declarou que trabalhava vendendo cigarros que compra em Boituva/SP junto a pessoas que vendem na pracinha, cujos nomes desconhece; *iii*) o policial condutor do flagrante informou que, ao ser indagado, o paciente disse que havia recebido o veículo vazio, dirigido até Boituva/SP, onde o carregou, e pretendia devolver o veículo ao seu proprietário. Além disso, declarou que estava vendendo o cigarro para o proprietário do veículo e aquele era o "esquema de entrega"; e *iv*) finalmente, demonstrando que o paciente estaria envolvido num associação criminosa dedicada à compra/venda de cigarros contrabandeados na região de Sorocaba/SP, tem-se que, no dia 21.01.2016 (um dia após a prisão em flagrante do paciente), na mesma região, foi preso um casal (Dilson e Albertina) transportando cigarros estrangeiros para revenda. Com o preso Dilson foi encontrado um pedaço de papel onde estava escrito o prenome do paciente ("Elielson").

2- Tais circunstâncias, devidamente valoradas, indicam que o paciente faria do contrabando de cigarros seu meio de vida, impondo-se, pois, sua prisão cautelar como meio de evitar a reiteração da prática delitiva.

3- Ademais, não se trata de considerar as declarações do paciente perante a autoridade policial em seu desfavor ou mesmo de menosprezar suas condições pessoais favoráveis, notadamente a proposta de emprego formal juntada às fls. 174 dos autos.

4- O fato é que simplesmente não se pode ignorar as declarações do paciente de que fazia da venda de cigarros contrabandeados seu meio de vida, o que fatalmente milita a favor da restrição do seu *status libertatis*, principalmente quando, segundo entendimento dos tribunais pátrios, mera proposta do emprego não significa nem se confunde com a existência de ocupação lícita. Precedentes.

5- É de se ressaltar, a propósito, que eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não são suficientes para obliterar a prisão preventiva, dada a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. Precedentes.

6- Por sua vez, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante em seu pedido de reconsideração (fls. 169/173), certo é que, pela leitura da decisão trasladada às fls. 178/181, não se verifica nenhuma incongruência na manutenção da prisão cautelar do paciente e na soltura de um casal preso por conta de fatos análogos, haja vista que, diferentemente do que ocorre com o paciente, em relação ao casal solto não pesava qualquer circunstância indicativa da contumácia na prática delitiva.

7- Logo, diante da demonstrada necessidade de se acautelar a ordem pública em face da existência de indícios de que o paciente dedicar-se-ia ao contrabando de cigarros de forma habitual, afigura-se inviável a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas alternativas, a exemplo, aliás, do que tem decidido a jurisprudência.

8- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0003144-98.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ALESSANDRA M G JIRARDI
PACIENTE : TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP320762 ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA
: RODRIGO MARECO PAIVA
: ADILSON CORREA
: FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079251320144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *MANDAMUS* DIANTE DA PATENTE FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SOLTURA DO PACIENTE, VINDICADA MEDIANTE A SIMPLES INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE E A ALEGAÇÃO DE SUA INOCÊNCIA, MÁXIME DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE TORNAM AS REFERIDAS ALEGAÇÕES ALTAMENTE CONTROVERTIDAS. DECISÃO RECORRIDA QUE SE MANTÉM POR SEUS PÓPRIOS FUNDAMENTOS, NÃO INFIRMADOS PELA IMPETRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- No caso, o princípio da presunção de não-culpabilidade e a alegada inocência do paciente não constituem alegações suficientes à revogação da custódia cautelar, máxime diante da superveniência de sentença condenatória, que tornam as referidas alegações altamente controvertidas.

2- Sendo esses, pois, os únicos fundamentos a amparem o presente *writ*, resta patente, dessarte, a falta de plausibilidade do direito perseguido no bojo da presente ação mandamental, que, por essa razão, não se viabiliza.

2- Demais, o *habeas corpus*, enquanto ação, possui requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais a prova pré-constituída do direito vindicado e, dado seu importante escopo constitucional, não pode ser amesquinhado a ponto de constituir mero instrumento de revisão dos atos praticados pelos juízes de primeiro grau.

4- Agravo regimental desprovido. Mantida a decisão que negou seguimento ao *writ* por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que negou seguimento ao *writ* por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0004052-58.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : CYRO KUSANO
: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS
: IVAN SID FILLER CALMANOVICI
PACIENTE : GUILHERME MARCOZZI
ADVOGADO : SP046169 CYRO KUSANO e outro(a)

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES
: AROLDO ALVES DE CARVALHO
: JONAS ALVES MARTINS AMARO
: FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR
: DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR
: ADAO ALVES DE OLIVEIRA
: ANDRE LUIZ SCIRRE
: CELSO VALENTIM SCHIAVOLIN
: CHARLES DE AQUINO
: DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIA
: JEFFERSON DA ROCHA SANTANA
: OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
: PATRICIO RENATO RIBEIRO ROJAS
: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO
: REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES
: RICARDO VIEIRA DE GODOY
: ROBERTO CHAZAN
: ROBERTO RODRIGUES ALVEIA
: RODRIGO FERNANDES ROCHA
: SERGIO ARTUR SAVIOLI FILHO
: SIDNEY ROBERTO POSSEBON
: SUN YUE
No. ORIG. : 00003592620114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ART. 288, DO CP, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1- Conforme entendimento assente nos Tribunais Superiores, tendo em vista seu caráter transacional, a suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.
- 2- No caso, impetrantes, a recusa no oferecimento do benefício do *sursis* processual ao paciente foi devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos que lhe foram irrogados na ação penal de base, gravidade essa representada pelo importante papel do paciente na quadrilha que é acusado de integrar, sendo de se notar que, sob a ótica do órgão ministerial de primeiro grau, a contribuição do paciente para com a associação criminosa era tão relevante que suas condutas poderiam, eventualmente, configurar a prática de outros crimes tais como evasão de divisas e lavagem de ativos.
- 3- Ademais, uma leitura atenta da denúncia, copiada às fls. 17/35, revela que a quadrilha supostamente integrada pelo paciente, constituída para o fim de obter a liberação, com rapidez e sem o pagamento dos tributos devidos, de mercadorias importadas mediante a utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), era altamente estruturada e organizada, na medida em que contava com vários membros e níveis hierárquicos, e mantinha diversos colaboradores pessoas jurídicas.
- 4- Nada obstante, como ressaltado pelo órgão ministerial de primeiro grau, o paciente seria o braço direito do auditor fiscal Aramis G.P.M., apontado como o chefe da quadrilha, tudo a corroborar, pois, a afirmada gravidade concreta dos fatos que lhe foram atribuídos na ação penal de base.
- 5- Nessa ordem de ideias, não se verifica flagrante ilegalidade ou abuso de poder em decorrência do não oferecimento do benefício da suspensão condicional ao paciente, de resto acatada pela autoridade impetrada, conforme se vê da decisão de fls. 51/54.
- 6- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0004072-49.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004072-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA
PACIENTE : FELIPE HENRIQUES DE OLIVEIRA E SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00008708520164036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO CAUTELAR PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNO DE DROGAS, QUE, CULMINOU, POR SUA VEZ, NA POSTERIOR APREENSÃO DE MOEDAS FALSAS NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. AUTORIDADE IMPETRADA QUE, AO RECEBER OS AUTOS, DECLAROU-SE COMPETENTE APENAS PARA PROCESSAR O DELITO DE MOEDA FALSA E, APESAR DISSO, RATIFICOU A DECISÃO DO JUÍZO ESTADUAL RELATIVAMENTE AO FLAGRANTE PELO TRÁFICO INTERNO, DECRETANDO A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE EM RAZÃO DA MOEDA FALSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA ANULAR A REFERIDA DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1- No caso, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02.02.2016, em decorrência de bloqueio policial levado a efeito na cidade de Santos/SP, especificamente na saída do Túnel Rubens Ferreira Martins, quando seu veículo foi selecionado para abordagem policial.

2- Na lateral da porta do condutor do veículo do paciente foi localizada uma porção de maconha embalada. Em razão do forte odor, foram realizadas mais buscas no veículo e, em decorrência, no chão do lado do passageiro restaram localizadas uma sacola de papelão com uma porção grande e duas menores de entorpecentes.

3- Após informação do próprio paciente, os policiais militares realizaram buscas em sua residência, devidamente autorizados pela mãe, onde foram encontrados, na gaveta do guarda-roupa, três balanças de precisão, uma faca de precisão, uma faca com vestígios de drogas, um rolo de papel filme utilizado para embalar drogas, trinta e nove selos de LSD, duas porções de pó branco, uma porção de maconha e 6 (seis) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas.

4- Comunicada da ocorrência, o MM. Juízo da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Santos/SP converteu o flagrante do paciente em preventiva, bem como declinou da competência em favor da Justiça Federal, tendo em vista a apreensão das cédulas supostamente falsas.

5- Desta feita, os autos foram redistribuídos a autoridade impetrada que, no último dia 19 de fevereiro, atendendo a requerimento do Ministério Público Federal: *i*) ratificou a decisão do juízo estadual que decretara a prisão preventiva do paciente; acrescentando nova fundamentação; *ii*) recebeu a denúncia pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1.º, do Código Penal); e *iii*) declinou da competência em favor da Justiça Estadual para a apuração do crime de tráfico interno de entorpecentes.

6- Com efeito, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante delito reproduzido às fls. 26/27, do boletim de ocorrência de fls. 37/41 e da nota de culpa reproduzida às fls. 113, a prisão em flagrante delito do paciente se deu, exclusivamente, por conta do crime de tráfico interno de entorpecentes, supostamente caracterizado pelas drogas apreendidas em poder do paciente, mesmo porque, na ocasião, ainda não havia certeza quanto à falsidade das cédulas, cuja apreensão, ademais, ocorreu posteriormente à autuação do paciente na posse das drogas, a partir de diligências efetuadas por policiais militares em sua residência após o flagrante pelo tráfico.

7- De fato, tanto o flagrante pela apreensão do entorpecente não se confunde com a apreensão das cédulas falsas que foi justamente por essa razão que a autoridade impetrada rejeitou sua competência relativamente ao crime de tráfico, após considerar distintos os contextos delitivos.

8- Seja como for, o MM. Juízo da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, ao converter o flagrante delito do paciente em preventiva, levou em consideração o crime de tráfico, conforme se extrai da fundamentação utilizada na ocasião.

9- Logo, ao se declarar incompetente para apurar a prática do crime de tráfico interno imputado ao paciente (fls. 94/101), não poderia a autoridade impetrada ter ratificado a decisão do juízo estadual, porquanto adentrou em seara que expressamente reconhecera que não era de sua alçada.

10- Deveras, o juízo impetrado poderia, como o fez, decretar a prisão preventiva pela suposta prática de moeda falsa, desde que considerasse as alterações fáticas ocorridas posteriormente ao flagrante do paciente pelo crime de tráfico interno e a consequente conversão desse flagrante em preventiva pelo Juízo Estadual, o que não ocorreu.

11- Em sendo assim, inegável a impropriedade do ato ora apontado como coator, na medida em que: *i*) homologou o flagrante por um crime de competência do Juízo Estadual; e *ii*) decretou a prisão preventiva do paciente desconsiderando que o juízo estadual já havia imposto idêntica medida em relação ao tráfico interno, o que, a toda evidência, subtrai o *periculum libertatis* imprescindível à nova ordem prisional.

12- Nessa ordem de ideias, também não se afigura possível o atendimento do pleito ministerial formulado no parecer de fls. 174/175-v.º, haja vista que, uma vez reconhecida a nulidade da decisão da autoridade impetrada, remanesce, para todos os fins, o decreto de prisão proferido pelo Juízo Estadual pelo crime de tráfico interno, cuja anulação ou mesmo eventual modificação refoge à competência deste E. Tribunal, tal como, *mutatis mutandis*, decorre da exegese da Súmula n.º 55 do Superior Tribunal de Justiça: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição".

13- Fatalmente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão pelo crime de moeda falsa, além de esbarrar na completa ausência de *periculum in mora*, resta inviabilizada pela total impossibilidade de cumprimento pelo paciente.

14- Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar que determinara, tão só, a anulação do *decisum* da autoridade impetrada que ratificara a decisão do MM. Juízo da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Santos/SP no sentido de converter a prisão em flagrante do

paciente em custódia cautelar, deixando, contudo, de determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, haja vista que, revogada a decisão da autoridade impetrada, subsiste, na íntegra, a aludida decisão do. Juízo Estadual, cuja anulação ou mesmo eventual modificação refoge à competência deste E. Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para confirmar a liminar que determinara, tão só, a anulação do *decisum* da autoridade impetrada que ratificara a decisão do MM. Juízo da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP no sentido de converter a prisão em flagrante do paciente em custódia cautelar, deixando, contudo, de determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004442-35.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004442-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOSE ALEXANDRE DA COSTA
ADVOGADO : SP167411 FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00044423520104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, C.C. ART. 297, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A materialidade e a autoria não foram objeto de recurso e restaram demonstrados nos autos pelos auto de apreensão, ofício, com anexos contendo cópia da carteira de habilitação de Arrais apreendida e de carteira de habilitação de Arrais paradigma, auto de apreensão, e pelo laudo de exame documentoscópico, que atestou a inautenticidade da CHA nº 402A2007000369 apreendida, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio acusado, tanto em sede policial quanto em Juízo.
2. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
3. Pugna a defesa pela substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela pena de limitação de finais de semana, alegando que o apelante não tem como cumpri-la, em razão de trabalhar como viajante, o que comprometeria sua jornada de trabalho e, conseqüentemente, a sua renda familiar.
4. A pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deve observar o disposto no art. 46 do Código Penal. As tarefas atribuídas ao condenado devem ser cumpridas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do sentenciado, podendo até mesmo ser realizadas aos sábados, domingos e feriados.
5. Eventual impossibilidade no cumprimento das penas restritivas de direito fixadas na r. sentença deverá ser analisada pelo Juízo da execução, conforme art. 66, inc. V, da Lei de Execução Penal.
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0004343-58.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
 IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
 : VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA
 PACIENTE : MICHEL EMENIKE OKOYE reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
 IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
 CO-REU : THANAWAN SRICHAROEN LEWIS
 : PETER
 No. ORIG. : 00087441320154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA: REVOGAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1- Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, os prazos previstos na Lei Processual Penal para cada um dos ritos das ações penais não são peremptórios, funcionando apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Por conseguinte, eventual procrastinamento no deslinde do feito, quando alegado como fundamento para a soltura de réu preso, deve ser aferido dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2- No caso, cumpre ressaltar que a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi afirmada por este E. Tribunal no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 2015.03.00.026760-1, ocasião em que a ordem foi denegada sob o fundamento de que a prisão cautelar do paciente se impõe como garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal.

3- Por sua vez, de acordo com as informações prestadas nestes autos, não se verifica qualquer desídia ou delonga desarrazoada no processamento da ação penal de base, haja vista que: *i*) o paciente teve decretada sua prisão temporária em 22.09.2015; *ii*) Em 29.10.2015 a prisão temporária foi convertida em preventiva; *iii*) a denúncia foi protocolada em 27.10.2015, dois dias antes do decreto de prisão cautelar; e *iv*) após regular trâmite, que envolveu a citação dos réus e o oferecimento de respostas escritas à acusação, a denúncia foi recebida em 07.03.2016, oportunidade na qual a autoridade impetrada designou audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 07.04.2016.

4- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
 Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000570-93.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
 APELANTE : ARTUR RIZZATTI
 ADVOGADO : SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO e outro(a)
 APELADO(A) : Justica Publica
 : JONI ANDERSON ALVES
 No. ORIG. : 00005709320114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - ART. 183, DA LEI 9472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS - DOLO DO ACUSADO CONFIGURADO - CONDUTA PRATICADA PREVISTA NO TIPO EM ANÁLISE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A materialidade delitiva restou definitivamente demonstrada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, bem como pela prova oral produzida no curso de todo o feito. Demais disso, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o equipamento apreendido funcionava, de modo pré-programado, em frequência proibida, tudo sem qualquer autorização legal.

- Quanto à autoria e dolo, como bem fundamentado na Origem, o apelante, proprietário de empresa de vigilância, na condição de administrador, com formação superior em Engenharia, tinha, ao contrário de seus funcionários, plena consciência da ilegalidade na implementação de seu sistema de comunicação, deixando de tomar as providências cabíveis, para atuação dentro dos parâmetros legais. Conduta típica, nos moldes do art. 183, da Lei 9.472/97.
- Recurso desprovido, de modo a se manter a sentença condenatória de piso em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001004-83.2015.4.03.6125/SP

2015.61.25.001004-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE : PEDRO MARINO JUNIOR
ADVOGADO : SP158423 ROGÉRIO LEONETTI e outro(a)
RECORRIDO(A) : Justiça Pública
CO-REU : JASMIM BONILHA
No. ORIG. : 00010048320154036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168-A, CP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - **Conheço apenas parcialmente do recurso em sentido estrito**, visto que a decisão prevista no art. 397, do Código de Processo Penal, é irrecorrível, para apreciar apenas a alegação de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

2 - Para o prosseguimento da ação penal, na esteira do entendimento do supremo Tribunal Federal, basta que a denúncia atenda aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, ao menos em tese, configure crime ligado ao sujeito passivo por nexo de causalidade plausível.

3 - A Súmula 415, do Superior Tribunal de Justiça, efetivamente determina que "*O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada*". Entretanto, sua interpretação não possui o sentido pretendido pelo recorrente, visto que deve ser conjugada com o disposto no art. 109, do Código Penal.

4 - No caso em tela, onde o recorrente foi acusado do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, verifica-se que a pena máxima cominada é de 5 (cinco) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do lapso temporal de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, prazo que não foi ultrapassado entre nenhum dos marcos interruptivos previstos no art. 107, do Código Penal.

5 - Recurso em sentido estrito parcialmente conhecido, para apreciar apenas a prescrição da pretensão punitiva estatal, ao qual se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do recurso em sentido estrito e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001623-26.2004.4.03.6116/SP

2004.61.16.001623-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : EDVALDO ADRIANO FERREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 663/1189

ADVOGADO : SP268806 LUCAS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : ANTONIO FUJIE
EXCLUIDO(A) : SUELI MARTINS ANTONIO (desmembramento)
No. ORIG. : 00016232620044036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MENTOR DO DELITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.

1. Contrabando. Grande quantidade de mercadoria apreendida em ônibus. Origem: Paraguai.
2. Recorrente acusado de ser o mentor do crime.
3. Responsável que acompanhava a mercadoria e um dos motoristas ouvidos em juízo: não confirmaram o envolvimento do recorrente - declarações vagas a respeito de quem os teria contratado para empreender a viagem e transporte da mercadoria ilícitamente introduzida em território nacional.
4. Narrativa do outro motorista que menciona o recorrente: ouvido somente na fase inquisitorial - prova insuficiente para embasar o decreto condenatório.
5. Indícios de envolvimento - suficiente para embasar a denúncia, mas não para o decreto condenatório. Absolvção - artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
6. Recurso da defesa provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao recurso da defesa para absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001856-20.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001856-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES
: JANIO ROCHA
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELANTE : CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES
: BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO
ADVOGADO : PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO e outro(a)
APELANTE : LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00018562020134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444 DO STJ. AGRAVANTE ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. EXCLUSÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PREPONDERÂNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. REGIME SEMIABERTO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. MANUTENÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Contrabando. Grande quantidade de cigarros paraguaios apreendidos em 5 caminhões. Comboio. Circunstâncias da prisão em flagrante e apreensão dos cigarros contrabandeados. Prova oral.
2. No delito de descaminho e contrabando é responsável aquele que faz a importação pessoalmente e também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias.
3. Autoria e materialidade demonstradas. Confissão. Condenação mantida.
4. Dosimetria da pena.
5. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias do delito desfavoráveis: circunstâncias e consequências do crime graves - comboio com 5 caminhões transportando expressiva quantidade de cigarros importados irregularmente. Manutenção da pena de

ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO - 2 anos e 6 meses de reclusão.

6. JÂNIO E CRISTIANO - fundamentos da exasperação - circunstâncias e consequências do delito, e personalidade dos agentes negativamente valorada com base em condenação considerada como reincidência, e ações penais e inquéritos policiais em curso. *Bis in idem*. Vedação da Súmula 444 do STJ. Redução da pena base - 2 anos e 6 meses de reclusão.

7. Prática do delito em virtude de pagamento ou promessa de recompensa. Obtenção de lucro ou vantagem já se encontra implícita no tipo penal referente ao contrabando. *Bis in idem*. Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal inaplicável.

8. Atenuante da confissão - redução de 1/6. Pena de ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO - 2 anos e 1 mês de reclusão.

9. JÂNIO E CRISTIANO. Concurso de agravante (reincidência) e atenuante (confissão). Reincidência específica - maior reprovabilidade da conduta. Confissão parcial - prisão em flagrante, não esclareceram quem seria o contratante do transporte, ou forneceu informações ou meios que permitissem sua identificação, negando também que estivessem atuando em conjunto para dificultar a fiscalização.

Compensação incabível. Preponderância da reincidência específica. Precedente. Redução do patamar de majoração da sentença (1/6) - compensação parcial. Majoração da pena em 1/10 - 2 anos e 9 meses de reclusão.

10. JÂNIO E CRISTIANO - reincidência. Circunstâncias desfavoráveis. Regime fechado. ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO. Regime aberto. Artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

11. ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO - requisitos do artigo 44 do Código Penal preenchidos. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

12. Prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor. Artigo 92, III, do Código Penal. Efeito da condenação.

Inabilitação para dirigir veículos mantida. Fixada duração pelo tempo da pena corporal aplicada.

13. Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos da defesa para, mantendo a condenação, revisar as penas de todos os réus, em relação aos réus Jânio e Cristiano para, reduzindo a pena base, afastando a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, e considerando que a reincidência específica deve preponderar sobre a confissão, aplicar essa agravante em 1/10, patamar inferior ao previsto na sentença, e reduzir a pena para 2 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado e, em relação a Alexandre, Bruno e Leandro para, afastando a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, reduzir a pena para 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime aberto, e aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, e, mantendo a pena acessória de inabilitação para dirigir veículos, fixar sua duração pelo tempo da condenação até o integral cumprimento das penas aplicadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 15988/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001068-07.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.001068-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP181850B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO e outro(a)
APELANTE : SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG
ADVOGADO : RS029560 ANA LUISA ULLMANN DICK e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00010680720114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO (EMPREGADOR). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS

DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO. DEPÓSITOS. APELAÇÃO DA ECT PREJUDICADA. APELAÇÃO DO SINDICATO-AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrarem a condição de filiado do autor. Preliminar rejeitada.

2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não compõe a relação jurídico-tributária, tampouco possui interesse na solução da lide. Basta observar que para o substituto tributário é indiferente qual valor será retido e repassado, uma vez que são retidos dos valores de titularidade dos empregados (de seu salário-de-contribuição), e não dos valores pertencentes à empresa. Ademais, inexistente lide entre os empregados (substituídos) e a empresa (substituta). A presente demanda pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo dos empregados ("cota do empregado") e sua compensação. A lide instaurada, portanto, dá-se entre o contribuinte (empregados) e o ente tributado (União). Note que a empresa é um terceiro que, por força da lei (art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991), é obrigada a agir como substituto tributário, no entanto não possui interesse na relação jurídica em discussão. No mais, sequer é necessário impor à empresa a obrigação de não fazer pleiteada (*deixar de reter e descontar dos ora substituídos as contribuições sociais previdenciárias de que tratam as letras d.1.1 a d.1.3*). Em verdade, a empresa ECT já está obrigada ao cumprimento da decisão deste processo, por força do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991. Uma vez que a empresa está obrigada a operacionalizar a arrecadação da contribuição previdenciária a cargo do empregado, por meio do instituto da substituição tributária, e os valores retidos e repassados à União pela empresa são de titularidade dos empregados, é certo que o reconhecimento judicial de sua ilegitimidade enseja "automaticamente" a obrigação de a empresa reter e repassar à União os valores de titularidade dos empregados, nos termos da prestação jurisdicional por eles obtida (no caso, representados pelo Sindicato). Mostra-se suficiente, portanto, oficiar a empresa, dando-lhe ciência da decisão.

3. Posto isto, o processo merece ser extinto, **sem julgamento de mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em decorrência, deve o sindicato-autor ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

4. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

5. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.

6. Quanto ao décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedentes desta Corte Regional.

7. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.

8. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

9. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito, por meio de restituição, por precatório ou requisição de pequeno valor, devidamente comprovado por documentação, que vier a ser acostada aos autos em fase de execução, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação assim como dos recolhidos durante o curso deste processo. Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. E, tratando-se de execução de sentença de processo coletivo, a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pelos substituídos e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 97 do mesmo *códex* e, por óbvio, também pelo sindicato-autor.

10. Ainda, deve ser mantido o deferimento o pedido de depósito em juízo das contribuições previdenciárias relativas à "cota dos empregados" incidentes sobre as verbas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente, na forma do art. 151, II, do CTN, eis que inexistente prova da isenção da empresa-empregadora.

11. Com relação aos honorários advocatícios, verifico que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, devendo a parte ré arcar com o ônus da sucumbência. No entanto, o montante fixado na sentença, em *10% sobre o valor da condenação relativa a cada substituído processual* (fl. 499), mostra-se excessivo e em dissonância com os critérios do §4º do art. 20 do Código do Processo Civil. Assim, condeno a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento neste dispositivo.

12. Por fim, cumpre esclarecer que, nos termos do disposto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, a eficácia subjetiva das decisões proferidas em ações coletivas, como no caso, está limitada pela competência territorial do órgão prolator.

13. Prejudicado recurso de apelação interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Recurso de apelação do Sindicato-autor parcialmente provido, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias e autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos termos do voto.

Recurso de apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre

as verbas recebidas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, afastando a possibilidade de restituição dos valores recolhidos a este título, assim como para reduzir a condenação da União em honorários advocatícios ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir o processo, ex officio, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, em decorrência, condenar o sindicato-autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela ECT, **rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias e autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, **e dar parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial**, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, afastando a possibilidade de restituição dos valores recolhidos a este título, assim como para reduzir a condenação da União em honorários advocatícios ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003796-61.2012.4.03.6142/SP

2012.61.42.003796-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MUNICIPIO DE PROMISSAO
ADVOGADO : SP317731 CELSO RICARDO FRANCO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00037966120124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO FAMÍLIA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
2. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.
3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória.
4. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias.
5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o "salário-família" não integra, para fins de cálculo da base das contribuições previdenciárias, a remuneração dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.
6. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
7. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa

(conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010).
9. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações.
10. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça.
11. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.
12. Por fim, persiste a sucumbência da União em maior grau, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos da sentença.
13. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
14. Remessa oficial e recurso de apelação da União parcialmente providos, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e ao SAT sobre as verbas pagas a título de horas-extras e o respectivo adicional, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos explicitados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União**, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e ao SAT sobre as verbas pagas a título de horas-extras e o respectivo adicional, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária nos termos explicitados no voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008913-54.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.008913-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: ILSON BENEDITO MARTINS
ADVOGADO	: SP128979 MARCELO MANSANO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. LC Nº 118/2005.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário nº 566.621/RS**, que trata do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. O C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, estabelecido pela Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
3. Merece reforma o acórdão de fls. 114/115, integrado pelo acórdão de fls. 129/129-vº, apenas neste ponto, tendo em vista que, ao afastar a prescrição dos créditos constituídos nos meses de 01/2001 a 11/2001, encontrava-se em discordância com o Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, julgado conforme a sistemática do art. 543-B do CPC. Considerando que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada em 01/11/2006 (fl. 02), após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), estão prescritos os valores recolhidos no período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, isto é, antes de 01/11/2001.

4. Acórdão reformado, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, apenas para decretar a prescrição dos créditos constituídos nos meses de 01/2001 a 11/2001, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, reformar parcialmente o acórdão de fls. 114/115, integrado pelo acórdão de fls. 129/129-º, apenas para decretar a prescrição dos créditos constituídos nos meses de 01/2001 a 11/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006509-77.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006509-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICORDIA
ADVOGADO : SP158726 MARCELO ALVARES VICENTE e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é assegurada pelo art. 5, XXXIV, "b" da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas.
2. No direito tributário, a Certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código.
3. E, na hipótese dos autos, a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.003566-2 foi no sentido de determinar que a autoridade impetrada recebesse o recurso ordinário interposto pela impetrante, encaminhando-o ao Conselho de Recurso da Previdência Social (fls. 30/32), decisão mantida no E. Tribunal Regional Federal.
4. Ademais, a própria autoridade coatora informou que não existe impedimento para a concessão da referida certidão de regularidade fiscal, em razão da pendência de apreciação de recurso administrativo (fls. 54/58).
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027925-09.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA

ADVOGADO : SP058601 DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.570/MG. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. MARCO PARA A APLICAÇÃO DO REGIME NOVO DE PRAZO PRESCRICIONAL (QUINQUENAL). DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia **Recurso Especial nº 1.169.570/MG**, que trata do prazo prescricional de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.169.570/MG, superou o entendimento anteriormente firmado no recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.002.932/SP, adequando-se ao entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, no qual foi fixado o marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional (do art. 3º da LC 118/2005) levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento do tributo) em confronto com a data da vigência da lei nova (09/06/2005). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

3. Merece reforma o acórdão de fls. 549/550, integrado pelo acórdão de fls. 570/570-vº, apenas neste ponto, tendo em vista que se encontrava em discordância com o recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.169.570/MG. Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 05/12/2005 (fl. 02), após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), estão prescritos os valores recolhidos no período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, isto é, antes de 11/12/2003.

4. Com relação ao **Recurso Especial nº 1.091.539/AP**, também submetido a julgamento na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, verifico que, em verdade, a matéria afetada refere-se ao pagamento de diferenças de vencimentos a professores do Estado do Amapá por força de desvio de função, bem como da questão relativa à prescrição daquela pretensão. E ainda que neste julgamento tenha sido abordada a interrupção do prazo prescricional pela citação válida em processos extintos sem julgamento do mérito, o precedente não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o recurso repetitivo apreciou matéria referente ao direito administrativo, mormente servidor público estadual, e a necessidade de reexame pelo tribunal de origem, nos termos do inc. II do §7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, abrange tão-somente os processos, cujo acórdão recorrido trate da mesma controvérsia objeto do recurso repetitivo e dirija da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo o que se retratar neste ponto, deve prosseguir o juízo de admissibilidade do recurso especial, nos termos do § 8º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

5. Acórdão reformado, em juízo de retratação previsto no previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos no período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reformar parcialmente o acórdão de fls. 549/550, integrado pelo acórdão de fls. 570/570-vº, somente para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos no período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003372-41.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.003372-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP078364 MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS - COOPERATIVAS DE TRABALHO - ARTIGO 22, IV DA LEI Nº 8.212/91. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838/SP, ao apreciar a matéria, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.
2. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001593-64.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.001593-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : GENCO QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP274414 WANDERSON THYEGO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00015936420134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.491/2009. PARCELA MÍNIMA. PAGAMENTO. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. MERO ERRO MATERIAL. CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

1. Conquanto o débito nº 35.615.520-0 tenha sido inscrito em dívida ativa antes do parcelamento, o presente mandado de segurança visa afastar o ato coator consubstanciado na exclusão do REFIS, em decorrência do descumprimento da obrigação de pagamento da parcela mínima referente ao mês de abril/2011. E, depreende-se dos autos que os pagamentos das mensalidades eram feitos junto à Receita Federal (fls. 33/73), assim como competia a este órgão a exclusão do programa fiscal em caso de descumprimento das condições. Ilegitimidade passiva afastada.
2. O parcelamento é uma benesse fiscal com requisitos e prazos estabelecidos em legislação. Entretanto, no caso dos autos, o que se verifica é o cumprimento de todos os seus requisitos, exceto o "pagamento" da parcela mínima obrigatória referente ao mês de abril/2011. Em verdade, o pagamento desta parcela está devidamente comprovado à fl. 78, porém, a DARF foi recolhida sob o código errado (2430). Também se verifica dos autos que a impetrante retificou a mencionada DARF para o código "1136" em 01 de julho de 2011 (fl. 79).
3. Ainda que essa retificação tenha sido feito fora do prazo de consolidação do parcelamento, note que foi protocolada apenas um dia após a realização da consolidação e alegada a ciência do equívoco. Ademais, presente está a boa-fé da parte apelada. Os documentos de fls. 33/73 comprovam que a impetrante vem pagando as parcelas tempestivamente. Inclusive, a própria apelante reconhece, em seu

recurso, que a consolidação foi inviabilizada, exclusivamente, em virtude deste equívoco da impetrante no cumprimento de sua obrigação tributária, deixando de indicar qualquer outro impedimento à consolidação.

4. Entendo, portanto, que se trata de mero erro material no recolhimento da parcela, o que não constitui óbice à consolidação do débito no parcelamento. Uma vez quitadas todas as parcelas no tempo e modo devido, não se mostra razoável a exclusão do débito 35.615.520-0 do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 apenas em virtude do recolhimento da DARF referente ao mês de abril/2011 com código errado.

5. Ademais, essa postura da apelante no sentido de impedir a consolidação do débito sequer beneficia o fisco, tendo em vista que a adesão do impetrante ao parcelamento proporcionará a possibilidade de recebimento do crédito de forma mais ágil, sem os custos de um processo judicial (execução fiscal), sendo de interesse do Estado, portanto. E, ainda que ocorra a rescisão do parcelamento, não há prejuízo à União, na medida em que permanecem hígidos os meios processuais para a cobrança do valor remanescente, inclusive porque se entende que o parcelamento implica em confissão irretroatável de dívida.

6. Remessa oficial e recurso de apelação da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008018-93.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008018-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: SP196572 VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA
No. ORIG.	: 00080189320114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INCLUSÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CPD-EN. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Esta Corte possui orientação no sentido de que o parcelamento de que trata o artigo 1º da Lei 11.941/09 não abarca os honorários advocatícios sucumbenciais. É que o preâmbulo da Lei 11.941/2009 afirma que ela se destina a alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários. Sob essa óptica, portanto, deve ser interpretado o seu art. 1º, § 1º e 2º, que não prevê, expressamente, ser possível incluir a verba sucumbencial. A interpretação sistemática dos artigos do aludido diploma legal revela que as características dos créditos de que trata a Lei 11.941/2009 são incompatíveis com a natureza dos honorários de sucumbência. Quando o legislador pretendeu autorizar a inclusão dessa verba em parcelamento fiscal fê-lo expressamente, como no caso do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Não obstante a impossibilidade da inclusão do débito em questão no parcelamento da Lei nº 11.941/09, entendo que este fato não constitui óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, por não possuir natureza de dívida tributária e, conforme afirma a própria apelante, não inscrito em dívida ativa (fls. 184/185).

3. Sem honorários advocatícios, tratando-se de mandado de segurança. Custas ex lege.

4. Remessa oficial e ao recurso de apelação da União parcialmente providas, apenas para afastar a inclusão do débito nº 36522185 no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União**, apenas para afastar a inclusão do débito nº 36522185 no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2014.03.00.008825-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : CLUBE SAO JOAO
ADVOGADO : SP297758 EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00018223120124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA PELO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo um caso típico de moratória em caráter individual, prevista no art. 151, inciso VI do CTN, a ele se aplicando a regra contida no art. 206 do CTN.
2. Na hipótese dos autos, conquanto tenha a agravante formulado pedido de parcelamento, a exigibilidade de sua dívida não está suspensa, porquanto seu pedido de moratória ainda não foi incluído, conforme documento de fl. 92.
3. A moratória não se concretizou, já que não basta formular o pedido, sendo necessário cumprir exigências na norma que o autoriza, pressuposto que não supre com o pagamento, por conta e risco de parcelas da dívida.
5. A requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
6. A penhora *on line* é meio preferencial eleito pelo legislador para satisfazer o legítimo direito do credor em face do devedor inadimplente.
7. Prevalece a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da executada.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

2010.61.12.006874-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : AFFOPRE ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068742720104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA

EMITIDOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS - COOPERATIVAS DE TRABALHO - ARTIGO 22, IV DA LEI Nº 8.212/91. APELAÇÃO PROVIDA

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838/SP, ao apreciar a matéria, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
2. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003640-05.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SPARC OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036400520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
2. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.
3. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.
4. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias.
5. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
6. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010).
8. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações.

9. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

11. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para condenar a União em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remessa oficial e recurso de apelação da União parcialmente providos, para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para condenar a União em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e **dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União**, para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007313-67.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.007313-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
APELADO(A) : PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTAS DO FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. TRABALHADOR AVULSO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.349.059/SP, proferida no regime de recursos repetitivos, em casos como este, em que o autor é trabalhador avulso, não lhe é extensível a taxa progressiva de juros nas suas contas do FGTS, por não ter vínculo empregatício.

2. Matéria analisada em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005898-54.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.005898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JAIME EDUARDO ANTUNES
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTAS DO FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. TRABALHADOR AVULSO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.349.059/SP, proferida no regime de recursos repetitivos, em casos como este, em que o autor é trabalhador avulso, não lhe é extensível a taxa progressiva de juros nas suas contas do FGTS, por não ter vínculo empregatício.
2. Matéria analisada em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005723-21.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.005723-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MATHILDE GARCIA DA COSTA
ADVOGADO : SP247263 RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00057232120084036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O §4º do art. 20 do Código de Processo Civil determina que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
2. *In casu*, a CDA nº 80608004659-27 somente foi cancelada após a citação do executado e interposição de exceção de pré-executividade (fls. 14/17), o que torna evidente o trabalho desenvolvido pelo patrono da executada. Ademais, não merece prosperar a alegação da União no sentido de que o trabalho executado pelo nobre advogado e o tempo exigido teriam sido mínimos, considerando que a própria apelante reconheceu o não cabimento da ação executiva fiscal. Ao contrário, a exequente impugnou a exceção de pré-executividade, defendendo a legalidade da taxa de ocupação e a impossibilidade de suspensão da exigibilidade. Somente após o cancelamento administrativo dos débitos, é que a exequente requereu a extinção (fl. 50).
3. O arbitramento no patamar de R\$ 1.000,00 mostra-se razoável e compatível com os critérios dos §§ 3º e 4º deste dispositivo.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000413-23.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000413-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MAGGIORE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP229626B RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
: SP191103 ANDRÉ EDUARDO MARCELINO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. INOVAÇÃO RECURSÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PENHORA REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

1. A competência para apreciar os mandados de segurança relacionados às execuções fiscais é das Varas Comuns. Preliminar rejeitada.
2. A impetrada interpôs recurso de apelação alegando somente a insuficiência da penhora efetivada no ano de 1995, nos autos do processo executivo fiscal (95.0104443-2 e 93.0101604-4), sobre veículos automotores (anos 1991 e 1993), os quais, pelo decurso do tempo, foram avaliados no momento da interposição do recurso em valor correspondente a menos da metade da avaliação feita quando da efetivação da penhora, conforme parecer do Leiloeiro Oficial do INSS em Guarulhos (fl. 240). É nítida a inovação recursal. As alegações referentes à insuficiência da penhora não constituem fato novo que não poderiam ter sido alegado anteriormente, contudo somente foram formuladas em sede de razões de apelação. Uma vez não apreciadas pelo MM. Juiz *a quo*, é vedado a este Tribunal apreciá-las, sob pena de supressão de instância.
3. A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, tendo em vista liquidação do débito nº 31794848-2, objeto da execução fiscal 95.0104443-2, assim como a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 93.0101604-4 (débito nº 31632101-0).
4. Acerca do tema, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é assegurada pelo art. 5, XXXIV, "b" da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas. No direito tributário, a Certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código.
5. No caso dos autos, a impetrante comprovou a liquidação do débito nº 31794848-2 no processo objeto da execução fiscal 95.0104443-2, às fls. 54/61. Isso pois, houve conversão do depósito em renda, determinada pela decisão de fl. 54 e cumprida às fls. 55/56, de modo que, à fl. 57, requereu a União o prosseguimento da execução somente em relação a verba honorária. Também está comprovada a penhora execução fiscal nº 93.0101604-4 (débito nº 31632101-0), às fls. 87 e seguintes. Consta auto de penhora de dois veículos à fl. 71 e 122 e laudo de avaliação à fls. 72 e 123.
6. O fato de a penhora e a conversão em renda efetuadas em um dos processos e a penhora dos dois veículos no outro não se encontrem cadastradas no histórico de fases no sistema informatizado da Procuradoria Federal não pode constituir óbice à expedição de CND. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece como requisito à Certidão Positiva, com os mesmos efeitos da negativa, tão-somente a efetivação de penhora em curso de cobrança executiva fiscal. Inexiste exigência no sentido de manter atualizado o sistema da procuradoria. Também foi alegada supostas divergências entre os valores declarados em GFIP e efetivamente recolhidos, na competência de 03/2007 (fls. 171/174). Todavia, não há prova alguma dessas supostas divergências, consistindo em meras alegações.
8. Portanto, a parte impetrante trouxe provas suficientes a comprovar o cumprimento dos requisitos do art. 206 do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, o seu direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal, não trazendo a União qualquer alegação apta a afastá-lo. A sentença deve ser mantida.
9. Recurso de apelação da União e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000012-90.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000012-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MUNICIPIO DE SUMARE SP
ADVOGADO : SP057108 HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00000129020124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE CPD-EM PARA FIRMAR CONTRATO DE REPASSE COM A UNIÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para o fim de firmar contratos de repasse com outros entes federativos, ou sucessivamente, que lhe seja autorizado firmar contratos de repasse com outros entes federativos, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.
2. Acerca do tema, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é assegurada pelo art. 5, XXXIV, "b" da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas. No direito tributário, a certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a certidão positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código.
3. No caso dos autos, a impetrante não comprovou que os débitos indicados estariam com exigibilidade suspensa. As alegações resumem-se às tentativas de parcelar os débitos e a suposta demora e resistência da autoridade coatora em deferir os requerimentos. Contudo, também inexistente prova pré-constituída no sentido de que a impetrante faça jus à consolidação do parcelamento. Pois, inexistente prova do cumprimento de todos os requisitos do parcelamento.
4. Com efeito, o mandado de segurança é um remédio constitucional com rito simplificado, cujo escopo consiste na proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos. Sendo necessário, portanto, a comprovação de plano do direito líquido e certo pretendido, daí resulta que a prova dos fatos em que se funda o pedido há de ser certa e inquestionável, além de pré-constituída.
5. Em sentido contrário, as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 85/86, indicam que os parcelamentos da impetrante com benefícios da Lei nº 11.960/09 (nºs 10830.011327/2009-34 e 10830.011328/2009-89) encontram-se irregulares por inadimplência da impetrante, o que constitui, inclusive, razão de rescisão. Ainda depreende-se das fls. 85/86 que a ausência de consolidação do parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.941/09, deu-se em razão da não entrega de documentos pela impetrante. Sendo o parcelamento uma benesse fiscal, incumbe ao contribuinte cumprir todos os seus requisitos e, uma vez não cumpridos, não há como a autoridade coatora proceder a consolidação. Também, à fl. 86, foram apontados diversos autos de infração lavrados em 2011 que não teriam sido objeto de parcelamento. Tais débitos, por si só, já obstarão a expedição da certidão pretendida, ainda que a impetrante fizesse jus à consolidação dos parcelamentos em questão. Por outro lado, a parte apelante, em seu recurso, afirma que formalizou o pedido nos termos da Lei nº 10.522/2002 e que o parcelamento com benefícios da Lei nº 11.941/09 não se encontra irregular, tendo sido pago até a parcela referente ao mês dezembro/2010, sem, contudo, trazer qualquer prova de suas alegações.
5. Por fim, o pedido subsidiário de afastamento da exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal para recebimento de repasse também não merece prosperar. Como bem destacou o MM. Juiz *a quo* a impetrante sequer apontou ilegalidades em tal exigência, além da autoridade coatora apontado não ter legitimidade para a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal para assinatura de contratos de repasse com a União (fl. 93-vº).
6. Recurso de apelação da parte impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002883-39.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.002883-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MITIO KUNIHURO
ADVOGADO : SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. SEGURADO FACULTATIVO. "DESEMPREGADO". POSTERIOR REINTEGRAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

1. Depreende-se dos autos que o autor recolheu contribuição previdenciária na condição de "desempregado", no período de outubro/1994 a abril/1999, descritas às fls. 14/19. O autor foi reintegrado, por decisão judicial, em 26 de maio de 1999. Ademais, à fl. 24, consta documento do Posto de Arrecadação e Fiscalização em Mauá, deferindo o pedido de restituição de contribuições previdenciárias nº 35534.551/98-06 (fls. 14/19). É verdade que o custeio da Seguridade Social é pautado pela ideia de *solidariedade*, a exigir que todos aqueles dotados de capacidade econômica contribuam. Prevalecendo a compulsoriedade da filiação e, sobretudo, do recolhimento de contribuições previdenciárias, independentemente de contraprestação, àqueles que se enquadrem, conforme a legislação pertinente, na condição de segurados. Contudo, no caso dos autos, recolheu as contribuições como facultativo, por cautela, a fim de não perder a qualidade de segurado, tendo em vista a incerteza da decisão do processo trabalhista nº 2113/93, contudo, ao ser reintegrado, a empresa recolheu contribuição referente ao mesmo período (fls. 81/82), configurando pagamento em duplicidade.
2. Desse modo, as contribuições foram recolhidas em duplicidade. Inclusive, a própria parte ré não defendeu posição contrária, sustentando somente a ausência de previsão legal para a devolução. A esse respeito, o art. 247 do Decreto nº 3.048/99 e o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época, autorizam a restituição ou compensação de contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.
3. Deve a ré restituir à autora as contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de outubro/1994 a abril/1999, conforme documentação acostada nos autos.
4. Também deve ser mantida a condenação da ré apelante em honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença.
5. Remessa oficial e recurso de apelação da parte ré improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da parte ré**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004074-73.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004074-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP151353 LUCIANE BONELLI PASQUA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG. : 00040747320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO fgts . APLICAÇÃO DA tr . JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao fgts , cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - fgts é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (tr). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da tr , índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da tr por qualquer ou tr o índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da tr como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003719-63.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003719-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ROMEU BENEDETTI FILHO
ADVOGADO : SP248956 VANESSA RODRIGUES DE MELO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG. : 00037196320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO fgts . APLICAÇÃO DA tr . JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao fgts , cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - fgts é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (tr). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da tr , índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da tr por qualquer ou tr o índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da tr como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025487-15.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025487-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
 APELANTE : GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA e outros(as)
 : EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/
 : EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA
 ADVOGADO : SP185242 GRAZIELE PEREIRA e outro(a)
 : SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS - COOPERATIVAS DE TRABALHO - ARTIGO 22, IV DA LEI Nº 8.212/91. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838/SP, ao apreciar a matéria, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
 PAULO FONTES
 Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013181-62.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APELADO(A) : ILUMINACAO MODERNA LTDA
 ADVOGADO : SP018024 VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00131816220124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. DÉBITOS. SALDO REMANESCENTE DE PARCELAMENTO ANTERIOR (REFIS I). MODALIDADE EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL. CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

1. O cerne da questão debatida consiste na possibilidade de inclusão dos débitos referentes às CDAs nºs 31.523.021-5 e 55.639.809-2 no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, face à escolha equivocada da modalidade de débitos a parcelar. Os débitos

previdenciários que a apelada pretende parcelar constituem saldo remanescente de parcelamento anterior (Refis I), portanto, conforme reconhece a própria apelada, deveria ter sido escolhida a modalidade "Parcelamento de dívidas parceladas anteriormente - art. 3º - PGFN - Débitos previdenciários". Depreende-se dos autos a impetrante escolheu somente as seguintes modalidades: "Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos" (fls. 57/58), "Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB - Demais Débitos" (fls. 59/60) e "Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - RFB - Débitos Previdenciários" (fls. 61/62).

2. Não se pode olvidar que os programas de parcelamento visam, primordialmente, incentivar o pagamento de tributos atrasados, de modo que atende ao interesse público a inclusão de débitos, sobretudo no presente caso, no qual o contribuinte preencheu todas as demais formalidades do procedimento, no entanto, por um erro, deixou de escolher a modalidade em que os débitos objeto deste *mandamus* se enquadram.

3. Na hipótese dos autos é inequívoca a intenção da parte apelada incluir todos os débitos que possuía no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e regularizar sua situação com o fisco. Basta verificar a Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos, preenchida no ato de adesão ao programa (fl. 70). Ocorre que, no momento de escolher as modalidades de débitos a serem parcelados, a parte apelada deixou de escolher a modalidade correta para os débitos em questão. Ademais, a parte apelada juntou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 72/73), emitida após o preenchimento da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos, o que corrobora as alegações da impetrante no sentido de que cometeu um equívoco acreditando ter parcelado todos os seus débitos. Presente está a boa-fé do contribuinte, que, possivelmente, inclusive em função da mencionada Declaração, fora induzida a supor que havia efetivamente incluído todos os débitos no parcelamento, sobretudo ante a emissão da certidão de regularidade fiscal. No mais, os documentos de fls. 95/237 comprovam que a impetrante vem pagando as parcelas tempestivamente.

4. Ademais, essa postura da apelante no sentido de impedir a consolidação do débito sequer beneficia fisco, tendo em vista que a adesão do impetrante ao parcelamento proporcionará a possibilidade de recebimento do crédito de forma mais ágil, sem os custos de um processo judicial (execução fiscal), sendo de interesse do Estado, portanto. E, ainda que ocorra a rescisão do parcelamento, não há prejuízo à União, na medida em que permanecem hígidos os meios processuais para a cobrança do valor remanescente, inclusive porque se entende que o parcelamento implica em confissão irretratável de dívida.

5. Recurso de apelação da União e à remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012907-35.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012907-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: TRANSPORTES CAPELLINI LTDA
ADVOGADO	: SP165562 FLÁVIO SILVA BELCHIOR e outro(a)
	: SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00129073520114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Merece ser mantida a extinção sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de restituição, nos termos da sentença.

2. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu

trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.

5. Verifico que persiste a sucumbência recíproca, ficando mantida a verba honorária na forma como arbitrada na sentença

6. Remessa oficial e ao recurso de apelação da União improvidos. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições tributárias incidentes sobre os pagamentos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção de auxílio doença ou acidente, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições tributárias incidentes sobre os pagamentos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção de auxílio doença ou acidente, e **negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006521-39.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.006521-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: JOAO CARLOS PENHALVER
ADVOGADO	: SP128979 MARCELO MANSANO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00065213920094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. LC Nº 118/2005.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário nº 566.621/RS**, que trata do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2. O C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, estabelecido pela Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

3. Merece reforma o acórdão de fls. 118/118-vº, neste ponto, tendo em vista que, ao afastar a prescrição dos créditos constituídos nos meses de 01/2001 a 06/2004, encontrava-se em discordância com o Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, julgado conforme a sistemática do art. 543-B do CPC. Considerando que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada em 14/07/2009 (fl. 02), após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), estão prescritos os valores recolhidos no período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, isto é, antes de 14/07/2004.

4. Acórdão reformado, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para negar provimento ao recurso de apelação oposto por JOAO CARLOS PENHALVER, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, reformo o acórdão de fls. 118/118-vº, para **negar provimento ao recurso de apelação oposto por JOAO CARLOS PENHALVER**, nos termos do voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005932-88.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.005932-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A) : HUMBERTO APARECIDO MARTINS -ME e outros(as)
: HUMBERTO APARECIDO MARTINS
: MARIA CLEONICE DE ALMEIDA BARBOSA MARTINS
: ALAOR MARTINS
: MARIA PEDRO DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : SP230707 ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL e outro(a)
No. ORIG. : 00059328820114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva.
2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.
3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.
4. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233.
5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada.
6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da CEF para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016602-31.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183284 ALEXANDRE ACERBI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE DOMINGOS JORGE PIRES
ADVOGADO : SP020138 JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO e outro(a)
No. ORIG. : 00166023120104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. SEM EFEITO RETROATIVO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 684/1189

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Afasto a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista que o prazo prescricional para a propositura da execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.
2. E, na hipótese dos autos, a decisão que homologou o acordo transitou em 02 de dezembro de 2005 (fl. 336 dos autos em apenso), o embargado apresentou os cálculos de liquidação em 02 de outubro de 2007 (fls. 350/351 dos autos em apenso) e requereu a citação da Fazenda em 15 de dezembro de 2009 (fls. 380/381 dos autos em apenso), dentro do prazo quinquenal.
3. Os valores originados de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização nela regulamentados, enquanto no período anterior, tal atualização deverá seguir as regras definidas pela legislação então vigente.
4. Portanto, não obstante a Lei nº 11.960/09 incida de modo imediato aos processos em andamento, no entanto, não retroage ao período anterior à sua vigência.
5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005285-45.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005285-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL SINDUSCON MS
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00052854520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.
2. Quanto ao décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedentes desta Corte Regional.
3. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
4. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito. Todavia, não é possível efetivar a devolução por meio da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, tendo em vista que a titularidade destes valores recai sobre os empregados, não sendo possível delegar ao empregador, responsável pelo recolhimento das contribuições, os cálculos necessários à compensação.
5. Deve ser realizada a restituição, por precatório ou requisição de pequeno valor, devidamente comprovado por documentação, que vier a ser acostada aos autos em fase de execução, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação assim como dos recolhidos durante o curso da ação. Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros

conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Tratando-se de execução de sentença de processo coletivo, a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pelos substituídos e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 97 do mesmo *códex* e, por óbvio, também pelo sindicato-autor.

7. O ônus sucumbencial deve ser mantido tal qual determinado na sentença.

8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescido aos autos.

9. Recursos de apelação do sindicato-autor e da União improvidos. Remessa oficial apenas para afastar a possibilidade de compensação, determinando a restituição na via judicial, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação do sindicato-autor e da União e dar provimento à remessa oficial** apenas para afastar a possibilidade de compensação, determinando a restituição na via judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009627-36.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.009627-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP078364 MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS - COOPERATIVAS DE TRABALHO - ARTIGO 22, IV DA LEI Nº 8.212/91. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838/SP, ao apreciar a matéria, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022518-27.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.022518-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: JOSE ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO ACIMA DO TETO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A presente demanda versa sobre a possibilidade de restituição de contribuições que a parte autora entende haver recolhido indevidamente, sobre as verbas obtidas em ação trabalhista. A competência para apreciar a ação é da justiça federal, portanto. Com relação à alegação de inépcia da inicial, entendo que não se encontram ausentes documentos essenciais à propositura da ação, conforme arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. A questão da suficiência ou não de provas é analisada em momento posterior, no julgamento do mérito. Preliminares rejeitadas.
2. Ao contrário do que alega a parte apelante, os documentos de fls. 34/37 comprovam tão-somente o recolhimento de contribuições previdenciárias em decorrência do êxito em reclamatória trabalhista. Porém, inexistente comprovação de que a parte apelante já teria recolhido anteriormente contribuição no teto, em relação às mesmas competências. Ainda que seja plausível a argumentação da parte autora, à míngua de prova do recolhimento anterior, não há como reconhecer eventual *bis in idem* e, portanto, que o segundo recolhimento à Seguridade Social foi indevido. Isto pois, o que tornaria o recolhimento decorrente da ação trabalhista indevido, é justamente o prévio recolhimento já sobre o teto, nas competências em que a justiça do trabalho reconheceu serem devidas verbas além da remuneração paga.
3. A parte autora não cumpriu com o que lhe competia de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, isto é, instruir a inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, assim como não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do mesmo *codex*.
4. E ainda que assim não fosse, deve ser afastada a alegação de que não poderia o magistrado determinar a apresentação de novos documentos para a produção da prova pericial. O juiz é o destinatário da prova, pois ela tem por escopo justamente a formação de seu convencimento. E se o juiz entendeu que os documentos solicitados pelo perito, solicitação essa permitida pelo art. 429 do Código de Processo Civil, são necessários à realização da prova pericial, a determinação para sua apresentação não lhe pode ser embaraçada. Inclusive porque, no caso dos autos, verifica-se que não foi interposto recurso cabível contra a decisão que incumbiu à parte autora promover os dados solicitados pelo perito à fl. 85, donde se conclui que a parte apelante não se insurgiu contra o ônus de juntar tais documentos no momento oportuno.
5. Cumpre ressaltar que a decisão de fl. 108 deferiu prazo de dez dias ao autor para cumprimento da determinação de fls. 85, sendo, em seguida, certificada a ausência de manifestação do autor (fl. 109), razão pela qual o MM. Juiz *a quo* deu por preclusa a produção de prova pericial e prolatou a sentença guerreada (fl. 110). Além do fato de esta decisão também não ter sido oportunamente impugnada, faz-se nítida a inércia da parte autora, que deixou o prazo, dilatado duas vezes, às fls. 90/101 e 108, decorrer *in albis*.
6. Persiste a sucumbência do autor, devendo ser mantida a verba honorária tal qual arbitrada na sentença.
7. Recurso de apelação da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005646-92.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : AUBERT ENGRENAGENS LTDA
ADVOGADO : SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00056469220064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE BONIFICAÇÕES OU LUCROS A SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA EM DÉBITO. ART. 17 DA LEI Nº 11.051/04. ART. 52 DA LEI Nº 8212/91. MULTA. *POSSIBILIDADE*. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A multa em questão foi aplicada pelo não cumprimento do disposto no artigo 52 da Lei nº 8212/91, com redação vigente à época da infração (fl. 07). No entanto, tal norma encontra-se revogada. A Lei nº 11941/2009 alterou o disposto no artigo 52 da Lei nº 8212/91, que passou a ter a seguinte redação, revogando os seus incisos I e II e o parágrafo único: "*Art. 52 - Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4357, de 16 de julho de 1964.*"
2. Não vislumbro inconstitucionalidade em tal penalidade. A finalidade da proibição estabelecida pela norma acima referida é a satisfação, por parte da empresa, dos débitos em atraso, isto é, coibir a sonegação do tributo, evitando a distribuição lucros aos sócios em detrimento do pagamento do tributo atrasado. A distribuição de lucros advém realmente da própria sistemática de apuração fiscal, que, no entanto, não poderá ocorrer quando verificada a incompatibilidade da situação financeira da empresa com o repasse desses valores aos acionistas.
3. Cabe esclarecer que a norma, em exame, não exigiu o próprio pagamento do tributo pelo contribuinte, mas apenas a oferta de garantia para os débitos fiscais, medida que se revela proporcional e razoável à vista da natureza jurídica do crédito focado e protegido. O contribuinte é instado a adotar postura responsável na administração financeira, com reserva de meios e recursos, ou garantia para satisfação oportuna do crédito tributário, antes de distribuir bonificações e lucros.
4. "Garantir débito fiscal" não significa pagar crédito tributário, de que resulta a conclusão de que não houve coação, direta ou indireta, para pagamento de tributo, verifica-se, por outro lado, que a previsão da norma, ora impugnada, sequer ofende cláusulas constitucionais, tal como as de proibição de excesso e do devido processo legal substancial porque a exigência de garantia foi criada, de forma razoável e proporcional, apenas para débitos fiscais exigíveis, ou seja, os que não tiveram a exigibilidade suspensa, conforme o Código Tributário Nacional.
5. Ademais, a nova regra prevista no art. 52 da Lei nº 8.212/1991 respeitou o princípio da razoabilidade, instituindo mecanismo limitador do valor da multa, nos termos do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 4.357/1964, que corresponde a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.
6. Também não procede a alegação de não-recepção do artigo 32, caput e alíneas a e b, da Lei 4.357/1964, primeiro, porque a preferência em favor do crédito público, prevendo pagamento de um em detrimento do pagamento do outro, não poderia tal medida ser reputada inconstitucional, dentro da inteligência constitucional dos valores estabelecidos pela Constituição que, mesmo ao adotar o regime da livre iniciativa e da propriedade privada, não excluem a exigência de seu exercício segundo princípios de responsabilidade e função social, nada sendo mais representativo de tal comprometimento do que o cumprimento de deveres e obrigações tributárias.
7. Recurso de apelação da impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010712-63.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.010712-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: TECNOCOOP INFORMATICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTENCIA TECN : A EQUIP DE PROC DE DADOS LTDA
ADVOGADO	: SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS - COOPERATIVAS DE TRABALHO - ARTIGO 22, IV DA LEI Nº 8.212/91. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838/SP, ao apreciar a matéria, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023063-34.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023063-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : TELEWIN TELEMARKETING E COML/ LTDA
ADVOGADO : SP108491 ALVARO TREVISIOLI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS - COOPERATIVAS DE TRABALHO - ARTIGO 22, IV DA LEI Nº 8.212/91. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838/SP, ao apreciar a matéria, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002000-22.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PROL EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
No. ORIG. : 00020002220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 74, §11, DA LEI N. 9.430/96. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA MANIFESTAÇÃO. VÍCIO FOI SANADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

1. A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é assegurada pelo art. 5, XXXIV, "b" da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas. No direito tributário, a Certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código.

2. Nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, as reclamações e recursos administrativos constituem causa de suspensão da exigibilidade do crédito.

3. A manifestação de inconformidade é prevista no §9º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, contra a não-homologação da compensação. E, por expressa determinação do art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96, a manifestação de inconformidade tem como efeito a suspensão do crédito em discussão.

4. Contudo, no caso dos autos, não pretende mais a parte apelante discutir o cabimento ou tempestividade da manifestação de inconformidade, em verdade, suas alegações consistem na ausência de assinatura da manifestação. Todavia, conforme se depreende da cópia juntada às fls. 64/72 a manifestação de inconformidade foi assinada por advogado que compõe o quadro de profissionais do escritório de advocacia que representa a impetrante no presente mandado de segurança e, ainda que assim não fosse, a impetrante informou nas contrarrazões que o vício foi sanado, conforme documentos juntados às fls. 156, devendo ser recebida a referida manifestação e expedida a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

5. Remessa oficial e ao recurso de apelação da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000648-62.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.000648-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MS012736B MILTON BACHEGA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00006486220124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INAPLICÁVEL À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

3. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada

aos autos em fase de execução. Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais, não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, às ações de repetição de indébito de natureza tributária.

5. Por fim, persiste a sucumbência da União em maior grau, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos da sentença.

6. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

7. Remessa oficial e ao recurso de apelação da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022007-77.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022007-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LOGICTEL S/A
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00220077720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.

3. Quanto ao décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedentes desta Corte Regional.

4. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.

5. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias e o respectivo adicional.

6. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91.

Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de

férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

7. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalto que, com relação ao auxílio-creche, os procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de recorrer, em razão do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nº 11/2008 e Parecer PGFN/CRJ nº 2600/2008.

8. A participação nos lucros da empresa, não obstante a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XI, a desvincule da remuneração, deve ser realizada nos termos da lei específica, tendo em conta que a aplicação do referido dispositivo constitucional, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, depende de regulamentação.

E, conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "j", no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica.

E a Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese.

9. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em REsp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

10. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010).

12. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações.

13. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça.

14. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

15. Com relação ao ônus sucumbencial, em se tratando de decisão em que for vencida a Fazenda Pública, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e no arbitramento não está adstrito o magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa. Ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade, considerando os critérios do §3º do mesmo artigo. Assim, é necessária a redução da verba honorária arbitrada em favor da parte autora. Posto isto, arbitro os honorários advocatícios do patrono do embargante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, atualizáveis.

16. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. Remessa oficial e recurso de apelação da União parcialmente providos, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado e participação nos lucros, assim como reduzir aos honorários ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos explicitados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença ou acidente, e dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado e participação nos lucros, assim como reduzir aos honorários ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

1999.61.00.048203-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
 APELANTE : NASCIMENTO E CIA LTDA
 ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 APELADO(A) : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524/DF. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.112.524/DF, que trata dos índices aplicáveis na atualização monetária do indébito.
2. Inicialmente, consigno que a correção monetária é matéria de ordem pública, que integra o pedido de forma implícita e pode ser analisado de ofício a qualquer grau de jurisdição, razão pela qual a ausência de apelação da parte impetrante não impede a revisão dos índices e expurgos inflacionários, objeto deste juízo de retratação.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.112.524/DF, ao apreciar a matéria relativa aos índices de correção monetária, firmou o entendimento no sentido de que a Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).
4. Reformo o acórdão de fls. 343/345, integrado pelo acórdão de fl. 387 que rejeitou os embargos de declaração, apenas neste ponto, tendo em vista que se encontrava em discordância com o recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.112.524/DF.
5. Acórdão reformado, em juízo de retratação previsto no previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar que à compensação devem ser aplicados os seguintes índices oficiais e os expurgos inflacionários: (i) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (ii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (iii) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (iv) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (v) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reformar o acórdão de fls. 343/345, integrado pelo acórdão de fl. 387, para determinar que à compensação devem ser aplicados os seguintes índices oficiais e os expurgos inflacionários: (i) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (ii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (iii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (iv) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (v) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (vi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009082-78.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : SP298049 JONAS PEREIRA DA SILVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090827820144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração infirmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Essa presunção é relativa, podendo ser verificada a sua veracidade tanto na esfera administrativa, quanto penal e civil.
2. Pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. Via de consequência, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento.
3. O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho, não havendo que se falar na exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000502-59.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.000502-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ADILSON BELJE DE CAMPOS
ADVOGADO : MS003044 ANTONIO VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, E 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AI Nº 842.063/RS. ART. 1º- F A LEI N. 9.494/97, COM ALTERAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Supremo Tribunal Federal no **AI nº 842.063/RS**, que trata da aplicabilidade da art. 1º- F a Lei n. 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº

2.180-35/2001, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

2. O C. Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 842.063/RS, reafirmou o entendimento acerca da compatibilidade com a Constituição da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

3. Merece reforma o acórdão de fls. 366/366-vº, apenas neste ponto, tendo em vista que, ao deixar de aplicar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, encontrava-se em discordância com o entendimento dos Tribunais Superiores. Os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, extensível ao militar, deverão incidir a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

4. Na hipótese dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 26.01.2000 (fl. 02), os juros de mora deverão ser: a) do ajuizamento da ação até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, até o efetivo pagamento, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

5. Acórdão reformado, em juízo de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto nos artigos 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, reformo parcialmente o acórdão de fls. 366/366-vº, para **dar parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 15990/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009736-08.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.009736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP128761 RENATO GOMES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00097360820144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO CONTRA A EBCT. ART. 157, *CAPUTE* E § 2º, I E II, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ROUBO CONSUMADO. COAÇÃO PARA A PRÁTICA DO DELITO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONCURSO DE AGENTES. RÉU MENOR DE 21 ANOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Quanto ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que o acusado foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar dos apelantes, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal), pois os fatos apurados nesta ação penal são bastante graves e infundem medo na sociedade, considerando que o réu foi condenado em primeiro grau pela prática de roubo em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, sendo que o crime ocorreu em agência dos Correios, e houve intensa troca de tiros com policiais militares após a fuga dos assaltantes, sendo que dois destes vieram a falecer.

3. As circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas às provas documentais e orais colhidas, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes.
4. O crime de roubo foi consumado, pois o valor subtraído sofreu efetivamente inversão da posse, já que o malote com o dinheiro estava em poder de um dos assaltantes quando estes foram abordados pelos policiais.
5. Não merece acolhida a alegação da defesa de que a participação do acusado teria sido de menor importância. As vítimas e o próprio acusado afirmaram que este foi responsável por vigiar os funcionários dos Correios, função de fundamental importância na empreitada delituosa, sem a qual não teria sido possível aos demais comparsas acessar a tesouraria, onde estava localizado o cofre.
6. Não há nenhuma evidência nos autos no sentido de que o apelante teria sido coagido pelos demais agentes a praticar o roubo aos Correios. O próprio acusado relatou apenas que os outros assaltantes o teriam chamado para roubar a estatal, e acabou concordando, mesmo sendo pessoa trabalhadora e inexperiente no crime, pois se deixou levar pela promessa de seu comparsa de dinheiro fácil.
7. As vítimas afirmaram tanto à autoridade policial como em juízo que o réu ameaçou-as, dizendo que todos morreriam se não ficassem quietos, se a polícia chegasse ou se apertassem o botão de pânico.
8. A reconhecida majorante do artigo 157, § 2º, inciso II foi aplicada na primeira fase da dosimetria, refletindo nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Pena-base mantida em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação à pena de multa, fixo-a nesta primeira fase em 16 (dezesesseis) dias-multa, a fim de guardar proporcionalidade com a pena de reclusão aplicada em 3/8 (três oitavos) acima do mínimo legal.
9. Aplicadas as atenuantes do artigo 65, inciso I, e inciso III, alínea "d", do Código Penal. Redução da pena em 1/3 (um terço).
10. As armas de fogo utilizadas para a prática do delito foram apreendidas e examinadas, conforme laudos periciais nos autos. Causa de aumento aplicada em 1/3 (um terço).
11. Mantenho o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais negativas, reconhecidas na primeira fase da dosimetria, considerando-se também a gravidade concreta do delito, no qual o acusado foi responsável por vigiar e manter ameaçados diversos funcionários da agência dos Correios.
12. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, sendo certo, ademais, que, tendo em vista o *quantum* da condenação e a espécie de delito, não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal.
13. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, fixando a pena definitivamente em 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002971-30.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.002971-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : JOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI
ADVOGADO : SP331309 DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA e outro(a)
No. ORIG. : 00029713020094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, §1º, INC. I, DO CP. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. A defesa, em sede de contrarrazões, requereu a decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Antes de transitar em julgado a sentença, a prescrição deve ser regulada pela pena máxima aplicada aos delitos ora tratados, nos termos do artigo 109 do Código penal. A pena máxima cominada aos delitos é de 05 (cinco) anos, prescrevendo no prazo de 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inciso III do Código Penal. Portanto, conclui-se que não tendo decorrido mais de 12 (doze) anos entre a data da constituição definitiva dos débitos e a data do recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, bem como dessa data até a atual, conclui-se que os fatos delituosos praticados pelo réu não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir.

2. A norma penal insculpida no artigo 168-A, do Código Penal, tutela, além do patrimônio público, interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos a Previdência Social, visando o custeio e a manutenção do

sistema de aposentadorias e outros benefícios. Com efeito, as contribuições sociais previdenciárias destinam-se à manutenção da Seguridade Social, o que revela a importância do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância em crimes que envolvem o interesse da Previdência. Precedentes.

4. Os fatos descritos na denúncia não podem ser considerados atípicos. Ausentes outras causas de absolvição sumária, deve a decisão recorrida ser reformada, prosseguindo-se o feito nos termos da legislação processual penal, para fins de apuração concreta dos fatos narrados na inicial acusatória.

5. Apelo ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** arguida e, por maioria, **dar provimento** ao recurso Ministerial, para reformar a decisão que decretou a absolvição sumária do réu, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007950-11.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007950-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANDRE LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO : SP197950 SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00079501120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, INC. I, DO CP. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MANTIDA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa requereu a nulidade processual, a partir da audiência de instrução, pelo fato de não ter sido realizado o interrogatório do apelante, alegando que este não compareceu à audiência por não ter sido citado pessoalmente. No presente caso, o oficial de justiça realizou 05 (cinco) diligências, em diferentes horários, com o intuito de proceder à citação pessoal do recorrente. Conforme certidão, em nenhuma delas o réu estava presente. Diante disso, o oficial de justiça procedeu à citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal.
2. Assim, seja por verificar que não há vedação à intimação por hora certa, não havendo vício por tal procedimento, seja porque não foi demonstrado prejuízo ao réu, sequer requerida sua oitiva, nas alegações finais, não há nulidade a ser reconhecida no caso. Preliminar rejeitada.
3. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelas NFLD's de números 37.044.271-7, 37.044.275-0 e 37.044.281-4, bem como pelos discriminativos de débitos que as acompanham e relatórios fiscais respectivos.
4. Autoria e dolo comprovados.
5. O crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 337-A, do CP, exige supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias, ou seus acessórios, pela conduta de omitir informações das autoridades fazendárias, como é exatamente o caso dos autos.
6. É irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo (dolo), porquanto o tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório.
7. A defesa sustentou, ainda, que o crime em tela exige a apropriação dos valores suprimidos, com a inversão da posse respectiva. Tal alegação não merece guarida, uma vez que não possui relevância jurídica o fato de o apelante não ter tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, não sendo exigida a presença do *animus rem sibi habendi* para a caracterização do delito.
8. Inexigibilidade de conduta diversa não comprovada. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu eram invencíveis a tal ponto de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados.

9. Não prospera, por fim, a tese de estado de necessidade, que também exige prova inequívoca de insuperáveis problemas financeiros que impeçam o repasse das contribuições descontadas da remuneração dos empregados à Previdência Social. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.

10. Pena-base mantida. Regime aberto. Pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal.

11. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000912-26.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.000912-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ZEAL TOCHUKWU MADUABUCHI reu/ré preso(a)
ADVOGADO : CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00009122620154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, LEI N.º 11.343/06. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL (1/6). REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. As circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes.
2. A irresignação recursal, *in casu*, limita-se tão-somente à não aplicação da causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como em seus efeitos sobre o regime inicial de cumprimento de pena e sua potencial substituição por restritivas de direitos.
3. No caso dos autos, o apelante é primário e ostenta bons antecedentes. Tampouco há a aparência de que integre organização criminoso, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da minorante, entretanto, em seu patamar mínimo legal, de 1/6.
4. Pena recalculada, com base em tal fundamento, em um total de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, mantido o valor destes em 1/30 do salário mínimo.
5. Regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 3º, do Código Penal.
6. Recurso da defesa provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa para reconhecer a presença da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, restando a pena do réu ZEAL TOCHKWU MADUABUCHI definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000987-33.2003.4.03.6104/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : SUELI OKADA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO(A) : ROSALVO DE LIMA GOUVEA
No. ORIG. : 00009873320034036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 313-B DO CP. REJEITADA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA DESPROVIDA.

1. A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos.
2. O delito apurado nestes autos faz parte de uma trama delituosa muito maior, já que foram identificadas irregularidades em inúmeros benefícios concedidos pela acusada, através de fraudes semelhantes, não se tratando de mero lapso na verificação dos documentos, mas de conduta dolosa voltada à obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS.
3. *In casu*, não há como operar a desclassificação pretendida, eis que a vontade da acusada não restou direcionada à modificação ou alteração de sistemas, mas sim, voltada a inserção de dados falsos no sistema da autarquia, visando à obtenção de vantagem indevida em favor de terceiro.
4. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão de fazer-se presente uma culpabilidade mais intensa da ré, pois, na qualidade de servidora do INSS por longos anos, tinha pleno conhecimento dos trâmites e procedimentos inerentes a essa atividade, e, valendo-se desses conhecimentos, cometeu o ilícito penal desprovido de qualquer temor e confiante de sua impunidade, causando prejuízo econômico à autarquia federal.
5. Fica mantido o regime aberto para o início de desconto da pena privativa de liberdade e o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos fixados na sentença.
6. Pena privativa de liberdade não substituída, eis que a ré não preenche os requisitos no art. 44, inc. III, do CP.
7. Apelação da defesa e da acusação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos da acusação e da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000381-95.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.000381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : ANTONIO RAUL MARIANI
ADVOGADO : ANTONIO VINICIUS VIEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A) : ERASMO CARLOS TEIXEIRA (desmembramento)
No. ORIG. : 00003819520094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONSTATADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRELIMINARES REJEITADAS. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. PENA BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS. CONCESSÃO. PEDIDO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO.

1. Importação de veículo. Tributos iludidos. Descaminho.
2. MPF tomou ciência da sentença, sem manifestação acerca de interposição de recurso. Petição interpondo a apelação protocolada tempestivamente. Preclusão consumativa não verificada. Conhecimento do recurso da acusação. Preliminar rejeitada.
3. Ausência de trânsito em julgado para acusação. Prescrição calculada pelo máximo da pena cominada. Artigo 109, *caput*, do Código Penal.
4. Pena: 4 anos de reclusão. Prazo prescricional: 8 anos. Artigo 109, IV, do Código Penal. Decurso de prazo inferior: entre recebimento da denúncia (em 19.01.2011) e a sentença condenatória (em 03.05.2015). Inocorrência da prescrição. Preliminar rejeitada.
5. Materialidade e autoria incontroversas.
6. Dosimetria da pena.
7. Maus antecedentes. Agravamento da pena com base em ações penais em curso ou condenação sem trânsito em julgado. Impossibilidade. Súmula 444 do STJ. Pena-base fixada no mínimo legal mantida.
8. Pedido de isenção de custas concedido.
9. Recurso da acusação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares aduzidas pela defesa, negar provimento ao recurso da acusação e dar provimento ao pedido da defesa para conceder a isenção de custas e demais ônus processuais ao réu, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014517-57.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.014517-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
: EVANDRO MOURA BARBOSA
: REGINEIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00145175720094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO NO SURINAME. DEFERIMENTO. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, C/C 40, I, E ART. 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RÉUS CONFESSOS. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. INSUFICÊNCIA DE PROVAS. REFORMA DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL.

1. Diante da informação confirmada pela Superintendência da Polícia Federal no Estado do Pará, de que o acusado EVANDRO MOURA BARBOSA foragiu-se clandestinamente para o Suriname, resta patenteado que ele infringiu as condições inerentes da liberdade provisória anteriormente concedida, qual seja, de não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo. Prisão preventiva decretada. Expeça-se mandado de prisão.
2. A materialidade delitiva dos crimes imputados aos acusados não foi objeto de recurso e restou bem demonstrada pelos Autos de Prisão em Flagrante, Boletins de Ocorrência de Autoria Conhecida, Autos de Exibição/Apreensão/Entrega, Laudo Preliminar de Constatação, Laudos Periciais, bem como pelos depoimentos testemunhais e pelos interrogatórios dos acusados, tanto perante autoridade policial quanto em Juízo. A transnacionalidade do delito também resta inequivocamente comprovada com a juntada dos *e-tickets* em nome dos sentenciados, bem como em razão dos passaportes apreendidos.
3. Autoria delitiva e dolo do crime de tráfico internacional de drogas devidamente comprovados, nos autos, além de amplamente confessados por ambos os corréus.
4. Mantida a absolvição dos réus, no que tange ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, pois as provas coligidas nos autos não permitem concluir seguramente que eles estavam associados para o tráfico de drogas, em nível de organização e estabilidade acima de uma simples coautoria. Havendo dúvidas acerca da configuração de uma *societas sceleris*, não é possível asseverar que os acusados eram mais do que agentes em concurso para a prática do tráfico de drogas.
5. Reforma das penas aplicadas na r. sentença, para majorar as penas-base, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, e aplicar a causa de diminuição do §4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, em grau mínimo,

tornando-as definitivas em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, sem substituição de penas. No mais, mantenho a r. sentença em seus exatos termos.

6. Recurso da defesa desprovido.

7. Apelo Ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **determinar a prisão preventiva de EVANDRO MOURA BARBOSA** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MINISTERIAL**, para aumentar a pena-base de ambos os corréus e aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), resultando a pena definitiva, para cada um dos sentenciados, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito dos artigos 33, *caput*, c.c. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003049-68.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003049-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MG106791 ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00044529020154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INDEFERIU AO PACIENTE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, MANTENDO O ANTERIOR DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE QUE O PACIENTE SEJA TRANSFERIDO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO QUE LHE FOI IMPOSTO PELA SENTENÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA ESSE FIM.

1- No caso, a prisão preventiva do paciente se faz necessária para que seja assegurada a aplicação da lei penal e a própria ordem pública, diante do fato de que, uma vez beneficiado com a revogação de sua custódia cautelar (por ordem deste E. Tribunal, proferida nos autos do *HC* n.º 2015.03.00.009980-7/SP), o paciente descumpriu as medidas cautelares alternativas que lhe haviam sido impostas, o que, a par de sinalizar sua falta de reverência para com a Administração da Justiça, constitui motivo suficiente para a manutenção da prisão processual, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2- Nessa ordem de ideias, e até mesmo por conta da condenação do paciente como incurso nas sanções do crime que ensejou a atual custódia cautelar, reputam-se presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, principalmente quando consideramos que as afirmações da autoridade impetrada, acima destacadas, não foram infirmadas pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração.

3- Com efeito, tendo o paciente permanecido cautelarmente custodiado durante grande parte da tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva.

4- De seu turno, como já consignado quando do deferimento da liminar e em conformidade com o parecer ministerial de fls. 229/234, figura-se passível de atendimento o pleito subsidiário da DPU referente à determinação de que o paciente seja transferido para estabelecimento compatível com o regime de cumprimento da pena que lhe foi imposta na sentença condenatória.

5- Ordem parcialmente concedida para determinar ao juízo impetrado a expedição de guia provisória de recolhimento em favor do paciente, possibilitando-lhe, dessarte, a transferência para estabelecimento adequado ao regime semiaberto.

6- Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para confirmar a liminar que determinou ao juízo impetrado a expedição de guia de recolhimento provisória em favor do paciente, possibilitando-lhe, dessarte, a transferência para estabelecimento adequado ao regime prisional que lhe foi imposto na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003939-82.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.003939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : DARCI BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : PR065271 JEFFERSON RUSTICK e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ALBERTINO SILVA
 : JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA
No. ORIG. : 00039398220044036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008, DE 26/06/2014) - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

01. Preliminar de nulidade por inoccorrência, em favor do apelante, da suspensão condicional do processo ante a ausência de intimação para tanto: afastada. O réu deixou de ser intimado por não ter sido localizado pelo Oficial de Justiça no endereço constante nos autos. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa. Exegese do artigo 565 do Código de Processo Penal.
02. Não há motivos para se reconhecer a aventada ilegalidade decorrente do não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, eis que tal benesse legal busca impedir o processamento de uma ação penal, não havendo cogitar-se de sua aplicação após a prolação da sentença condenatória.
03. A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito; Auto de Apresentação e Apreensão; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal; Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta), em que se concluiu que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e procedentes do Paraguai; Planilha dos Valores dos Tributos Federais não recolhidos (Estimativa), estimando o valor total dos tributos iludidos em R\$ 71.708,70; além da oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.
04. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base em patamar superior ao mínimo, porém diminuída, restando fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, sanção tornada definitiva, face à ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena.
05. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena corporal.
06. Readequada a pena resultante da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ficando mantida a prestação de serviços à comunidade, por prazo igual ao da pena privativa de liberdade substituída, e reduzida a prestação pecuniária ao valor de 06 (seis) salários-mínimos.
07. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reduzir a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, bem como para reduzir a prestação pecuniária oriunda da substituição da pena corporal por restritiva de direitos ao valor de 06 (seis) salários-mínimos, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006703-25.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.006703-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : FLORINDO MALONI
ADVOGADO : SP275665 ELEANDR0 DE SOUZA MALONI e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00067032520094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE SOCIEDADE COMERCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas pelos seguintes documentos: Ficha Cadastral do Mercado Solo Ltda. - ME (fls. 33/36); Instrumento Particular de constituição de Sociedades por Quotas de Responsabilidade Ltda. (fls. 38/41); Alteração contratual da empresa (fls. 64/70); Boletim de Ocorrência indicando furto de documentos de Rafael Eduardo Silveira de Oliveira (fls. 74/75); Relatórios Circunstanciados (fls. 118/121 e 170); Autos de colheita de material gráfico (fls. 145/152, 155/163 e 206/214); Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 221/225); bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e acusados, tanto na esfera policial como perante a autoridade judicial.

2. No caso em tela, a pena-base foi fixada pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em virtude do motivo do crime (fraudar a Administração Tributária Federal) assim como por suas circunstâncias, com a utilização de "laranja" para perpetrar a referida fraude, iludindo autoridade pública (Junta Comercial do Estado de S. Paulo) e aqueles que acreditam na presunção de veracidade dos documentos públicos emitidos por esta. Estes mesmos motivos determinam a manutenção da pena-base tal como estabelecido na r. sentença recorrida, não havendo motivos para sua diminuição.

3. O montante de pena pecuniária cominada ao réu é compatível com a dimensão do fato delitivo em tela, onde o acusado simulou uma transferência empresarial com o intuito de se subtrair indevidamente do pagamento de dívida fiscal de aproximadamente R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais, valores de agosto de 2007, consoante se verifica do apenso relativo à Execução Fiscal movida contra Mercado Solo Ltda./ME).

4. Outrossim, eventual dificuldade de cumprimento da prestação pecuniária e da pena de multa poderão ser aventadas perante o juízo da execução penal.

5. Por derradeiro, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita, face a alegação de que não possui condições de arcar com os custos do processo.

6. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para conceder os benefícios da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação**, para conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003190-96.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.003190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARIA ELISA RIBEIRO SANTOS
No. ORIG. : 00031909620024036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL AO CASO DOS AUTOS - "NOVATIO LEGIS IN MELIUS"- PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO AFASTADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - DOSIMETRIA DA PENA - NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, *b*, DO CÓDIGO PENAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: MEDIDA RESSOCIALIZADORA -SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

01. Ao tempo dos delitos (que, segundo a denúncia, ocorreram nos períodos de 04/1995 a 13/1998 e de 01/1999 a 01/2000) as condutas delitivas encontravam tipificação no artigo 95, alínea d, da lei 8.212/91, expressamente revogado pelo artigo 3º da lei 9.983, de 14/07/2000 - que veio modificar a parte especial do Código Penal. A respeito, *re melius perpensa*, atualmente compartilho do entendimento da jurisprudência dominante, no sentido de que se mostra correta a aplicação do art. 168-A do Código Penal no caso *sub judice*, haja vista que o citado dispositivo da Lei Penal consubstancia norma mais favorável, sendo aplicável aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência nos termos do artigo 5º, XL, da Constituição Federal e artigo 2º, do Código Penal, uma vez que a pena por ele cominada - dois a cinco anos de reclusão - é inferior àquela anteriormente estipulada pelo artigo 95, d, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91.
02. Preliminar de inépcia da denúncia em razão da extinção da punibilidade penal pelo parcelamento do débito previdenciário afastada. Apenas o pagamento integral do débito tributário acarreta a extinção da punibilidade, sendo insuficiente para tanto o mero parcelamento do débito.
03. Preliminar de inépcia da denúncia por falta de prova do efetivo desconto na folha de pagamento e apropriação do numerário destinado aos cofres públicos afastada. A conduta do acusado foi descrita na denúncia de forma clara e suficiente, o que lhe propiciou exercer, com plenitude, a sua defesa.
04. A denúncia veio instruída com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 37324.002942/2001-79, donde se observa a presença de recibos de pagamento de salário e de listagens da folha de pagamento analítica da empresa, os quais evidenciam os descontos efetuados e não recolhidos.
05. Para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social.
06. Prolatada a sentença condenatória resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia.
07. **Preliminar de nulidade processual por ausência da constituição definitiva do débito afastada**, considerando que basta a omissão para a consumação, de modo que se afigura prescindível o esgotamento da via administrativa (Precedentes: TRF3, Relatora Cecília Mello, ACR 00031855320064036002, 11ª T., e-DJF3 03/12/2014; TRF3, Relator José Lunardelli, ACR 00113239720064036102, 11ª Turma, e-DJF3 27/10/2015; TRF3, Relator para acórdão Nino Toldo, EIFNU 0001660-33.2007.4.03.6121, 4ª Seção, e-DJF3 02/07/2015).
08. Materialidade e autoria delitivas. A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas.
09. Inexigibilidade de conduta diversa. Alegação de dificuldades financeiras suportadas pela empresa. Não restou comprovada a existência da causa supralegal de exclusão de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. A simples alegação de dificuldade financeira, se não lastreada em robusta prova documental, não é suficiente para excluir a culpabilidade do réu.
10. Condenação mantida.
11. Não reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, inciso *b*, do CP, haja vista que o parcelamento da dívida por si só não revela comportamento pautado em arrependimento posterior ou em ato voluntário voltado a evitar ou minorar as consequências do crime logo após seu cometimento.
12. Diminuído o montante da pena de prestação pecuniária para o total de 20 (vinte) salários mínimos.
13. Pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública mantida. A prestação de serviços à comunidade, pelo prazo previsto para a reclusão, tem se mostrado eficaz na busca da ressocialização do acusado, até porque lhe trará mais condições para meditar sobre a conduta criminosa que praticou e lhe proporcionará uma melhor conscientização sobre o papel que ele representa dentro da sociedade, e, principalmente, dentro da comunidade em que vive e trabalha, dando-lhe incentivo para trilhar novos rumos, com observância da legalidade e da honradez.
14. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do réu, apenas para diminuir a pena de prestação pecuniária para o total de 20 (vinte) salários mínimos, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

2006.61.81.002622-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP264335 REGINA AUGUSTA CAPASSO e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00026220720064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE DENÚNCIA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS - DOLO COMPROVADO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - INVIABILIDADE DE UNIFICAÇÃO DE DECISÕES: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO - DOSIMETRIA DA PENA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

01. Preliminar de preclusão do direito de denúncia rejeitada. O lapso de tempo previsto para o oferecimento da denúncia configura prazo impróprio, cuja não observância acarreta mera irregularidade, não passível de causar nulidade processual.

02. A materialidade e autoria não foram objeto de recurso e restaram devidamente comprovadas pela Representação Fiscal para Fins Penais de nº 35366.001072/2007-94, pelo interrogatório da ré e pela oitiva das testemunhas.

03. Para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social. Precedentes.

04. A circunstância da apelante, de forma consciente, deixar de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legais, as contribuições recolhidas dos segurados empregados da empresa, já configura o elemento anímico bastante à caracterização do delito previsto no 168-A do Código Penal.

05. A inexigibilidade de conduta diversa exclui a culpabilidade nos casos em que o agente não tem condições efetivas de se comportar conforme a lei, de tal modo que sua ação não é considerada reprovável naquela situação concreta. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela ré eram invencíveis a tal ponto de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados.

06. Não merece prosperar o pedido de unificação de decisões, ao argumento de que, nos autos do processo 0001172-97.2004.403.6181, o Juízo da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, absolveu a apelante ao reconhecer não ser possível outra conduta senão a supressão do recolhimento tributário em favor da manutenção da atividade empresarial, levando-se em conta que no sistema processual penal vigente vigora o princípio do livre convencimento, pelo qual o julgador pode formar o seu convencimento livremente, ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu livre entendimento, sendo ele soberano em sua decisão.

07. Dosimetria da pena. As penas resultaram em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa.

08. Regime de cumprimento da pena: aberto.

09. Tendo a pena sido fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos e não tendo o delito sido cometido com utilização de violência ou grave ameaça, e considerando não ser a ré reincidente e as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III, do Código Penal indicarem que a substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos será suficiente, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, que reverterão a comunidades carentes ou a entidades beneficentes, os quais poderão ser parcelados pelo período da pena privativa de liberdade substituída, nos termos a serem determinados pelo Juízo da Execução Penal.

10. Admitido, apenas para eventual interposição de recursos extraordinário e especial, o prequestionamento dos preceitos normativos contidos nos artigos 5º, LIV e LVII, da Constituição Federal, 65 e 386, VII, ambos do Código Penal, e 39, 5º, do Código de Processo Penal.

11. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa para fixar a pena privativa de liberdade da ré em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pena de multa em 37 (trinta e sete) dias-multa, bem como para substituir a pena corporal por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, que reverterão a comunidades carentes ou a entidades beneficentes, os quais poderão ser parcelados pelo período da pena privativa de liberdade substituída, nos termos a serem determinados pelo Juízo da Execução Penal, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000727-15.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000727-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LEANDRO RIBEIRO RIOS
ADVOGADO : MG093384 RENATO SERGIO DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
ABSOLVIDO(A) : ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS
No. ORIG. : 00007271520114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO MINISTERIAL COMO *CUSTOS LEGIS*. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO VIOLADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA INSUFICIENTE. NULIDADES NÃO RECONHECIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. ARTIGO 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. GRAVES CONSEQUÊNCIAS - VALOR SONEGADO ELEVADO. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MANTIDA. CONFISSÃO. ATENUANTE RECONHECIDA. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA MAJORAÇÃO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DA MAJORAÇÃO - CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. EXCESSO NÃO CONSTATADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. REDUÇÃO PROPORCIONAL À DA PENA SUBSTITUÍDA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ministério Público Federal de 1ª instância é parte na relação processual - órgão acusador. Ministério Público Federal em 2ª instância. Atuação como *custos legis*. Não há contraditório a ser assegurado após o parecer ministerial. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.
2. Denúncia descreve os fatos criminosos, com todas as circunstâncias que o caracterizavam. Réu - representante da empresa e único responsável pela gerência. Requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal cumpridos. Inépcia da denúncia não demonstrada. Preliminar rejeitada.
3. Notificação por carta com aviso de recebimento. Entrega efetivada no endereço da empresa para a mesma pessoa que assinou termo de intimação fiscal - identificada como auxiliar administrativo. Vício nas intimações não demonstrado. Nulidade não verificada. Preliminar rejeitada.
4. Alegação de cerceamento de defesa - não apreciadas todas as teses defensivas. Adotado entendimento contrário ao interesse da defesa.
5. O julgador não é obrigado a apreciar e afastar cada um dos argumentos da parte. Cabe apenas apontar fundamentação adequada ao deslinde da causa trazida a sua apreciação. Precedentes do STJ. Nulidade não reconhecida. Preliminar rejeitada.
6. Sonegação de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais devidas a terceiros. Omissão de fatos geradores. Período de 2007 a 2008.
7. Alegação de que fiscalização não era válida - documentos apócrifos. Diversos documentos corroboram as representações fiscais. Documento apontado pela defesa sem assinatura não implica nulidade do procedimento. Omissão irrelevante. Supressão de tributos demonstrada e confessada pelo réu. Materialidade demonstrada.
8. Réu confessou ser o administrador da empresa e que deixou de efetuar pagamentos, inclusive de tributos e contribuições previdenciárias. Autoria e dolo demonstrados.
9. Alegação de dificuldades financeiras. Inexistência de provas. Excludente (estado de necessidade) não comprovada. Condenação mantida.
10. Dosimetria da pena.
11. Pena base majorada acima do mínimo legal - 1/4 (2 anos e 6 meses de reclusão para cada crime). Valor sonegado elevado - R\$ 475.905,78, excluído o valor da multa e dos juros. Graves consequências do crime. Manutenção da pena.
12. Acusado faz jus à incidência da atenuante da confissão. Reconhecimento da autoria dos fatos. Redução de 1/6: 2 anos e 1 mês de reclusão.
13. Ainda que reconhecidos tanto o concurso formal quanto a continuidade delitiva, somente um aumento será aplicado na dosimetria da pena.
14. Supressão dos tributos não ultrapassou 2 anos. Majoração reduzida para 1/5: pena definitivamente fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão.

15. Exclusão da pena de multa. Impossibilidade. Pena prevista no tipo penal.
16. *Quantum* da pena de multa. Afastada a aplicação do artigo 72 do Código Penal. Proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade. Revisão para reduzir a pena de multa: 12 dias-multa.
17. Regime aberto e valor do dia-multa mantidos.
18. Pena restritiva de direitos. Pena de prestação pecuniária. 50 salários mínimos. Substituição por limitação de fim de semana. Inadequação. Delito contra o patrimônio. Critérios legais - artigos 43 a 47 do Código Penal.
19. Situação financeira do réu não demonstrada. Excesso não verificado - reavaliação será exercida pelo juízo da execução.
20. Pena pecuniária proporcional à pena substituída - redução para 32 salários mínimos.
21. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da defesa para rever a dosimetria da pena, reconhecendo a atenuante da confissão e a existência de bis in idem entre o concurso formal e a continuidade delitiva, e, desta feita, aplicar apenas o aumento decorrente da continuidade delitiva, em patamar inferior ao aplicado na sentença, bem como rever a pena de multa, do que resulta a redução da pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, e 12 dias-multa, com a consequente redução, na mesma proporção, das penas substitutas - a pena pecuniária resta reduzida para 32 salários mínimos, mantida no mais a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 15995/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003900-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : FERNANDO AUGUSTO GABRIEL e outro(a)
: NAIR COSTA GABRIEL
ADVOGADO : SP160601 REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI e outro(a)
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
: Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00097864420084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. CITAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. - INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DESCRUTIVO PELO DNIT. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ação originária é de usucapião, inexistindo a necessidade, ou a obrigatoriedade, de condicionar o exercício desse direito pela parte autora à prévia retificação da planta planimétrica e respectivo memorial e deduzir, em razão desse procedimento, a área de terras que eventualmente seja de domínio da União Federal.
2. Por outro lado, ademais, a defesa do direito de propriedade é inerente, também, ao processo de usucapião, de modo que à agravante (parte ré) cabe exercê-lo e apontar, nessa via, seu direito de propriedade, delimitando-o, sendo, portanto, pertinente a sua intimação para esclarecer se área usucapienda confronta ou invade área federal, juntando o devido memorial descritivo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e determinado pelo juízo *a quo*.
3. Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência do de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, CPC, na medida em que considerou os documentos fornecidos pelos autores como insuficientes para a demarcação do território.
4. A propriedade não foi transferida à empresa concessionária de serviço público, não se verificando, ademais, nenhuma forma de intervenção de terceiros de modo a legitimar a presença da concessionária no pólo passivo da ação de usucapião, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau. Eventuais informações relevantes de que possa dispor a concessionária, poderão ser facilmente obtidas

pelos órgãos públicos concedentes, bem como podem vir aos autos através da atividade probatória das partes ou mesmo por iniciativa do magistrado.

5. Por outro lado, vale observar, quando da propositura da ação em 2005, a Rodovia Fernão Dias ainda era administrada por pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002969-45.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.002969-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LEONORA FERREIRA CAMPUS
ADVOGADO : SP264954 KARINA ESSADO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG. : 00029694520094036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILIGÊNCIAS INÚTEIS CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. NEGATIVA GERAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MULTA MORATÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide é de plano repelida.
2. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, a fim de zelar pelo rápido andamento das causas. Logo, o indeferimento do pleito de expedição de ofícios para o Ministério do Trabalho, Previdência Social e companhias telefônicas para o fim de tentar localizar o endereço da parte ré não configura cerceamento do seu direito de defesa.
3. Ademais, o disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.
4. Assim, *constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre o cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.* (STJ-4ª T., Ag14952-AgRg. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91. DJU.3.2.92) nota 2b ao artigo 330 do CPC- Theotônio Negrão - Saraiva - 45ª edição. Pg 459.
5. Em segunda preliminar, a parte ré, representada pela Curadora Especial, pugna pela nulidade da citação por edital na medida em que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a sua localização.
6. Depreende-se dos autos que a parte ré não foi encontrada no endereço declinado na inicial, pois segundo a irmã da citanda, esta havia se mudado para a cidade de Batatais/SP e, posteriormente, para São Paulo, sem que soubesse informar o endereço em razão de desentendimento havido entre elas.
7. Após as diligências administrativas realizadas pela parte autora na base de dados do PIS, sobreveio a informação que não foi localizado nenhum outro endereço da parte requerida, razão pela qual a CEF pleiteou a citação por edital, eis que desconhecido e ignorado o lugar onde a mesma se encontra.
8. O inciso II do artigo 231 do Código de Processo Civil dispõe acerca da possibilidade de citação por meio de edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o réu.
9. Os requisitos de validade da citação por edital estão enumerados no art. 232, dentre os quais: *I- a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente;*
10. Nesse contexto, considerando a certidão da executante de mandado aliada a afirmação da CEF que, apesar das diligências administrativas realizadas, a parte ré encontra-se em local incerto e não sabido, tenho como preenchido o requisito previsto no inciso I do artigo 232 para a citação por edital.
11. Não há razão para desconstituição dos atos realizados, pois inexistente exigência legal que determine a expedição de ofícios às repartições públicas e/ou outras medidas do gênero a fim de tentar localizar a ré, supostamente, em lugar incerto e não sabido para que, então, proceda-se à citação por edital, não havendo razão que justifique o reconhecimento de nulidade na citação por edital. (Precedentes

dos TRF'S). Preliminar rejeitada.

12. No mérito, registre-se que a regra da contestação por negativa geral reconhecida em favor do curador especial em defesa de réu citado por edital, não se aplica em sede recursal, devendo eventual recurso interposto observar o princípio da dialeticidade.

13. Destarte, a parte recorrente deve declinar os motivos pelos quais afirma incorreta a decisão recorrida e as razões para que seja ela reformada, de modo a permitir ao órgão revisor ter ciência dos fundamentos invocados para ser proferido novo julgamento, nos termos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

14. Assim, não se conhece das razões de apelação por negativa geral, valendo registrar que a questão relativa à inexigibilidade da multa moratória não foi objeto da sentença ora recorrida, até porque aludido encargo não está sendo cobrado.

15. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação parcialmente conhecido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004678-16.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ARLINDO OZELOTTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046781620124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

2. No caso dos autos, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Com efeito, de plano verifico que eventual negativa de concessão do benefício na via administrativa não constitui em tese um ato ilícito, mas mera prerrogativa da Administração Pública na análise do preenchimento das condições necessárias para sua obtenção.

3. A autora não se encontrava "obrigada contratar advogado", eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.

4. O suposto dano foi praticado pelo próprio requerente. Ora, não se pode imputar ao terceiro - INSS uma ação que foi realizada voluntariamente pelo autor ao firmar um contrato de prestação de serviços com um patrono particular.

5. Não seria razoável impor à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais que foram estabelecidos em negócio jurídico celebrado sem a sua participação.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022407-14.2000.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LUIZ JOSE DE OLIVEIRA e outro(a)
: LUCIMAR SOARES JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - REVISIONAL - FINANCIAMENTO JÁ QUITADO - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1. É descabida a pretensão de rever, pela via judiciária, contrato de mútuo que se exauriu pelo cumprimento de seus termos; a revisão das prestações contratuais não é mais possível em virtude da quitação plena e integral da avença com a extinção da dívida, ainda mais quando não há nos autos prova de que a parte autora ressalvou no ato de quitação que não estava de acordo com os valores cobrados. Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-20.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF e outros(as)
: ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS
: ARLINDO DA SILVEIRA
: CARLOS EDUARDO RODRIGUES
: ELMO CLAUDIO DA SILVA
: JOAO ROBERTO ANTONIO
: LUIS CARLOS PINHEIRO DA SILVA
: MARCO ANTONIO DE LIMA
: NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A) : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : LUIZ BISAFOGO RODRIGUES
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES

EMENTA

FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS. DECRETO 56.420/65. ANULAÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO

- 1 - O artigo 1º do Decreto n. 56.420, de 03 de junho de 1965, estabeleceu que "são reconhecidos como nulos os acordos coletivos

celebrados em 1962 e 1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários".

2 - Não se trata de direito de prestação continuada, mas de extinção do direito, razão pela qual inaplicável, à espécie, o enunciado da Súmula n. 85 do C. STJ, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

3 - Aplica-se ao caso em tela o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Precedentes.

4 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028098-19.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.028098-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA KIOMIDO MAIA
ADVOGADO : MS010959 HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00104194820134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DE SERVIDOR DO ROL DE MÉDICOS PLANTONISTAS DO PAM DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. As razões expostas pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos acolhidos pela r. decisão. Numa primeira e perfunctória análise, a prova trazida a estes autos não emerge, o direito da agravante de ser excluída do rol de médicos plantonistas do Pronto Atendimento Médico (PAM) do Hospital Universitário.
2. Não há demonstrado de que a manutenção daquele decisum venha a acarretar-lhe dano irreparável iminente, conforme alegado, condição necessária para o deferimento da antecipação de tutela.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025951-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025951-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA -ME

ADVOGADO : SP192021 FRANKLIN BATISTA GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A) : RICARDO GABRICH
ADVOGADO : SP176113B JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039888620134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA- AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DO REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extrai-se da leitura das peças trasladadas que o objeto sobre o qual as partes litigam consiste no registro do desenho industrial DI 7105968-7.
2. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
3. A única certeza que se apresenta neste recurso é de que foi concedido ao agravado o registro do desenho industrial DI 7105968-7 em 2012.
4. Os documentos de fls. 73/78 revelam características semelhantes entre o desenho industrial nº 6700712-0 e o desenho industrial nº 7105968-7.
5. O Instituto Nacional de Propriedade industrial traz considerações das diferenças apresentadas no objeto do DI 6700712-0 e no objeto do DI7105968, o que não foi suprimido pelos argumentos da agravante e nem pela prova anexada à minuta deste recurso.
6. Em sede de cognição sumária, como é o caso, é impreterível a produção de provas, não se podendo afirmar com base nos desenhos apresentados, que o desenho industrial do agravado estava compreendido no estado de técnica nos termos do art. 96 da Lei 9.279/1996.
7. O tema deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova técnica, única capaz de demonstrar a existência de inovação no estado da técnica.
8. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.
9. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010816-96.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.010816-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : AGENOR SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTAS DO FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. TRABALHADOR AVULSO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.349.059/SP, proferida no regime de recursos repetitivos, em casos como este, em que o autor é trabalhador avulso, não lhe é extensível a taxa progressiva de juros nas suas contas do FGTS, por não ter vínculo empregatício.
2. Matéria analisada em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013883-03.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.013883-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI e outros(as)
: CASSIO PINHEIRO ALVES
: CLAUDIA MARIA FERNANDES INOUE
: CLAUDIO ROSELEM
ADVOGADO : SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro(a)
No. ORIG. : 00138830320064036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Observo, que a União Federal ofereceu agravo retido às fls. 164/171, cujas razões foram ratificadas em seu recurso de apelação. Noto, ainda, que as matérias neles tratadas, relativamente à base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda, se confundem com o próprio mérito do apelo.
2. No que tange aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia cinge-se acerca da possibilidade da exclusão dos valores pagos administrativamente aos autores da base de cálculo da verba honorária fixada no processo principal. O C. STJ já firmou o entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.
3. Quanto ao pedido sucessivo de fixação dos honorários advocatícios segundo apreciação equitativa do juiz, cumpre observar que o critério para cálculo da verba honorária está acobertado pelo manto jurídico da coisa julgada, não podendo ser modificado senão pela via da ação rescisória.
4. Por fim, não merece prosperar a alegação de ofensa ao princípio dispositivo, tendo em vista que o valor homologado a título de honorários advocatícios, válido para junho/2008, é inferior ao pleiteado no início da execução, calculado para julho/2006 (fl. 601 da execução em apenso).
5. No caso, verifico que persiste a sucumbência recíproca, ficando mantida a verba honorária na forma como arbitrada na sentença destes embargos.
6. Quanto ao prequestionamento da matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
7. Recurso de apelação da União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido da União e negar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2011.61.05.010476-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00104761320114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA.

1. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016724-73.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016724-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA e outros(as)
: ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA filial
ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE : ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA filial
ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE : ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA filial
ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE : ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA filial
ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00167247320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. APLICÁVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada em 21/09/2012, e o mandado de segurança nº 0020063-74.2011.403.6100, impetrado em 28/10/2011, possuem pedidos limitados temporalmente a períodos (de recolhimento) diversos. O art. 170-A do CTN veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, donde se conclui que os autores não podem compensar as contribuições que eventualmente sejam declaradas indevidas por esta ação, antes do trânsito em julgado deste processo. Ao passo que, a pendência do mandado de segurança nº 0020063-74.2011.403.6100 somente veda a compensação dos recolhimentos, que nele vierem a ser

reconhecidos como indevidos, antes do seu trânsito em julgado. Impossibilidade jurídica do pedido afastada.

2. Aplicável ao caso *sub judice*, o art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa encontra-se madura para julgamento.

3. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.

5. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

6. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, RESP 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010).

8. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações.

9. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

11. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, a fim de afastar a impossibilidade jurídica do pedido e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamentos efetuados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença e acidentário e a título de terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação valores indevidamente recolhidos a este título, no período entre 21/09/2007 e 28/10/2011 e nos termos explicitados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte impetrante**, a fim de afastar a impossibilidade jurídica do pedido e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamentos efetuados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença e acidentário e a título de terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação valores indevidamente recolhidos a este título, no período entre 21/09/2007 e 28/10/2011 e nos termos explicitados no voto., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004074-81.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.004074-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS003145B MARCELO DA CUNHA RESENDE
APELADO(A) : JOSE ZACARIAS DE BARROS
ADVOGADO : MS012338 PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR
No. ORIG. : 00040748120044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 715/1189

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de débitos judiciais de responsabilidade do da União, decorrentes de condenações relativas ao reconhecimento de direitos de servidor público, como na espécie, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento em sede de recurso repetitivo de que é inaplicável o disposto no artigo 406 do Código de Processo Civil. (REsp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009)
2. Afastada a incidência da taxa Selic, é de se reconhecer que os juros de mora, na hipótese, deverão incidir a partir da citação da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-f da lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 16.08.12).
3. No caso, verifico que persiste a sucumbência recíproca, ficando mantida a verba honorária na forma como arbitrada na sentença destes embargos.
4. Apelação parcialmente provida, para determinar que os juros de mora incidam na forma acima explicitada, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré**, para determinar que os juros de mora incidam na forma acima explicitada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011900-83.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011900-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00119008320084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.570/MG. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. MARCO PARA A APLICAÇÃO DO REGIME NOVO DE PRAZO PRESCRICIONAL (QUINQUENAL). DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia **Recurso Especial nº 1.169.570/MG**, que trata do prazo prescricional de tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.169.570/MG, superou o entendimento anteriormente firmado no recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.002.932/SP, adequando-se ao entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, no qual foi fixado o marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional (do art. 3º da LC 118/2005) levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento do tributo) em confronto com a data da vigência da lei nova (09/06/2005). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
3. Merece reforma a decisão de fls. 314/319 e o acórdão de fls. 377/378, integrado pelo acórdão de fls. 421/421-vº, apenas neste ponto, tendo em vista que se encontrava em discordância com o recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.169.570/MG. Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 11/12/2008 (fl. 02), após a vigência da Lei

Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), estão prescritos os valores recolhidos no período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, isto é, antes de 11/12/2003.

4. Acórdão reformado, em juízo de retratação previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, a decisão de fls. 314/319 e o acórdão de fls. 377/378, integrado pelo acórdão de fls. 421/421-vº, para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001918-94.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.001918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : RAIMUNDO TAVARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019189420124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.
2. No caso dos autos, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Com efeito, de plano verifico que eventual negativa de concessão do benefício na via administrativa não constitui em tese um ato ilícito, mas mera prerrogativa da Administração Pública na análise do preenchimento das condições necessárias para sua obtenção.
3. A autora não se encontrava "obrigada contratar advogado", eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.
4. O suposto dano foi praticado pelo próprio requerente. Ora, não se pode imputar ao terceiro - INSS uma ação que foi realizada voluntariamente pelo autor ao firmar um contrato de prestação de serviços com um patrono particular.
5. Não seria razoável impor à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais que foram estabelecidos em negócio jurídico celebrado sem a sua participação.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014695-55.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : IGESP S/A CENTRO MEDICO E CIRURGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONFIRMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/09. REVOGAÇÃO DOS PARÁGRAFOS DO ART. 32 DA LEI Nº 8.212/91. ACRÉSCIMO DO ART. 32-A. MULTA MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "A" DO CTN. RETROAÇÃO. RECÁLCULO DE MULTA. DÉBITOS PARCELADOS (PAEX). IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

1. Sustenta a apelante que pretende a parte impetrante a suspensão do pagamento do parcelamento administrativo até decisão administrativa de recálculo de débitos, contudo, o mandado de segurança não seria o meio processual adequado para se discutir o quantum devido pela impetrante, uma vez que o pedido demanda produção de provas e verificação do órgão próprio da Receita Federal. Essa alegação não merece prosperar. Pois, o objeto do presente mandado de segurança não consiste na aferição do *quantum* devido. Em verdade, pretende a apelante discutir a retroação da nova redação dada pelo artigo 32-A, da Lei n. 8.212/91 à multa aplicada e a possibilidade de recálculo do parcelamento deste débito (multa). Para tal pretensão, o mandado de segurança mostra-se a via adequada. Afastada a inadequação da via eleita.

2. Consta, do relatório fiscal, trasladado às fls. 23/37, que a impetrante foi autuada, em 30/06/2003, por ter deixado de apresentar as GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias referente às competências de 01/99 a 12/02, o que constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8212/91, tendo aplicado a multa prevista no artigo 284, inciso II, do Decreto nº 3048/99, correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada por competência, em razão do número de segurados da empresa. Ocorre que, posteriormente, a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, introduziu o artigo 32-A à Lei nº 8212/91.

3. Sendo mais benéfica para o contribuinte a regra contida no artigo 32-A da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 11941/99, a multa aplicada deve ser recalculada, com base na lei mais nova, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional.

4. Não obstante a multa por infração à lei tenha sido incluída no Parcelamento Excepcional - PAEX, aplica-se o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, devendo a redução da multa alcançar as parcelas pendentes de pagamento.

5. Por fim com relação às petições de fls. 150/153 e 184/187, verifico que o modo de cálculo da multa prevista no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (considerar a GFIP de cada competência como "uma incorreção" ou cada informação, referente a cada segurado, declarada incorretamente dentro de cada GFIP como "uma incorreção") não foi objeto deste mandado de segurança, tampouco foi apreciado pelo juiz *a quo*.

6. Remessa oficial e ao recurso de apelação da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014752-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014752-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : PISSININI E PISSININI LTDA -ME
ADVOGADO : SP171962 ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro(a)
CO-REU : JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

: ROBSON DE SA SILVA
: ADRIANO RODRIGUES MAXIMO
: PETERSON EDUARDO DOS SANTOS
: LUCAS MARQUES
: MIKE APARECIDO DA SILVA LEMOS
: CRISTIANO EVANGELISTA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00049962420154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO. ART. 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que, nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0004996-24.2015.403.6102, indeferiu pedido liminar de liberação da conta bancária de titularidade da agravante e bloqueada no bojo da ação penal n.º 0003696-27.2015.403.6102, onde se processam João Carlos da Silva Oliveira e outros denunciados por descaminho e associação criminosa.
2. Inicialmente, cumpre salientar que já foi determinado o levantamento do bloqueio da conta bancária da parte agravante, à exceção do valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fl. 210, os quais são objeto de apuração se seriam fruto de eventual envolvimento criminoso da agravante com a quadrilha reprimida nos autos penais principais. De modo que resta prejudicado o agravo de instrumento nesse tocante.
3. Na parte em que remanesce o interesse recursal, verifica-se que a denúncia foi recebida, tendo sido deferida a quebra do sigilo de dados telefônicos pertencentes à linha (17) 99270-1076, que corresponde ao aparelho celular apreendido em posse de João Carlos. Constataram-se registros de inúmeras ligações e mensagens recebidas e efetuadas que sugeriram a existência de uma rede de compra e venda rotineira e habitual de cigarros estrangeiros. Nessa oportunidade, verificou-se a existência de diversas contas bancárias onde havia depósitos realizados por aquele réu (fls. 154/155), o que motivou o *parquet* federal a requerer a indisponibilidade de todos os ativos financeiros existentes nas contas correntes indicadas, o que foi deferido. Entre as contas bloqueadas estava a de titularidade da agravante, onde se constatou um depósito no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais).
4. Embora a parte agravante sustente não ter nenhuma relação com os denunciados e que os ativos bloqueados não são produto de crime de contrabando, pois a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) se referiria ao pagamento realizado pela Fazenda Bela Vista, de propriedade de Hugo Virmondes Borges Filho, em contraprestação ao fornecimento de materiais de construção, é possível supor que o réu João Carlos da Silva Oliveira poderia ter realizado o depósito bancário por ordem de Hugo Virmondes Borges Filho na conta bancária da agravante.
5. Desta sorte, não estão devidamente esclarecidos os motivos pelos quais foi realizado o referido depósito, em contexto de conduta criminosa, sendo que a compra e venda de mercadorias pela Fazenda Bela Vista não esclarece a natureza do vínculo entre o réu João Carlos, o proprietário daquela fazenda e a agravante (fl. 23).
6. Consoante estabelece o art. 126, do Código de Processo Penal: "Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens". Nesse sentido, há informação de que há procedimento próprio onde se apura o grau de envolvimento de pessoas jurídicas, dentre elas a parte agravante, com a organização criminosa desarticulada nos autos penais principais (processo nº 0003696-27.2015.403.6102).
7. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002914-46.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002914-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LUCILENE XAVIER FAUSTINO
ADVOGADO : SP141406 MARCO AURELIO MENDES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DA PARCELA ORIUNDA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EDUCATIVO-FIES. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O fato danoso gerador da indenização pleiteada, consiste na manutenção indevida do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito (Serasa), após a quitação da parcela de juros oriunda do contrato de abertura de crédito estudantil - FIES, vencida em 05.03.2002, cujo pagamento ocorreu em 25.06.2002.
2. No caso, é fato incontroverso, porquanto admitido pela parte ré em contestação, que a inclusão no Serasa ocorreu em 18.06.2002 e a exclusão em 23.07.2002, portanto, 27 (vinte e sete) dias após o pagamento da parcela retro citada.
3. A par disso, não há que se negar a conduta antijurídica da parte ré, que não atuou com a mesma diligência ao requerer a pronta inclusão do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito e, depois, promover sua exclusão do cadastro respectivo, logo após a quitação, como lhe incumbia.
4. Nesse sentido, consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que *a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)*
5. Registre-se, ainda, que a restrição de fl. 59 é posterior ao débito indevidamente mantido pela parte recorrida em cadastros de restrição ao crédito, sendo inaplicável, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ que preconiza: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*.
6. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.
7. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavaski, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavaski, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto.*
9. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*
10. Assim sendo, considerando que o valor da anotação indevidamente mantida era de R\$49,89 (quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), e que o registro perdurou por vinte e sete dias, entendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.
11. Correção monetária devida a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ.
12. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
14. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000128-23.2012.4.03.6000/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO : MS005193B JOCELYN SALOMAO
APELADO(A) : FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO
ADVOGADO : MS0-3415 ISMAEL GONÇALVES MENDES
No. ORIG. : 00001282320124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Para o autor foi concedido o complemento de salário mínimo que a partir de junho de 2008 passou a ser pago pela verba identificada pela sigla "VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP", vindo, após, o corte da vantagem que recebia baseado na alteração trazida pela Lei 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40 e incluiu o § 5º ao art. 41, ambos da Lei 8.112/90.
2. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do autor no recebimento dos valores a título de "VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP".
3. Além disso, há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos aos seus servidores a fim de evitar equívocos.
4. Deste modo, considerando que não restou configurada a má-fé da parte autora no recebimento dos valores a título de "VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP", e ante a sua natureza alimentar, inviável a devolução dos valores recebidos.
5. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004045-71.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SIMONE PEREIRA DA SILVA DALMAZZO
ADVOGADO : SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00040457120134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO fgts . APLICAÇÃO DA tr . JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao fgts , cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - fgts é de 3% (tr ês por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (tr). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da tr , índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da tr por qualquer ou tr o índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da tr como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010788-14.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010788-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
: ELIANI BENEDETTI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP180040 LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. SFH. DL Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO

1. O C. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela sua nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL nº 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027459-10.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO
TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI
APELADO(A) : PROSERV S/C LTDA PROCESSAMENTO SERVIÇOS E CURSOS
ADVOGADO : SP132773 CARLOS BONFIM DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00274591020084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL ACERCA DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE. ART. 6º DA LEI Nº 9.028/95. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.028/95 e art. 17 da Lei nº 10.910/2004, a intimação dos procuradores federais deve ser pessoal. *In casu*, o acórdão de fls. 138/146 dos autos principais foi publicado no DJU, conforme certidão de fl. 147, sendo, em seguida, certificado o trânsito em julgado. Portanto, ausente intimação pessoal do procurador federal acerca do acórdão.

2. Contudo, também se depreende dos autos que este fora pessoalmente intimado para cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 161/162 dos autos principais), manifestando-se às fls. 164/165 dos autos principais sem, contudo, arguir esta nulidade de intimação, fato que somente foi suscitado com a interposição dos embargos à execução após nova intimação nos termos do art. 730 do mesmo código. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a prerrogativa da intimação pessoal, legalmente prevista para a União, não pode prevalecer sobre os institutos processuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a nulidade absoluta do processo, advinda da não intimação da União, deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal, o que não ocorreu nos autos. Ademais, ainda que o objeto dos embargos à execução abrangesse tão-somente a referida nulidade e os autos tenham sido equivocadamente remetidos à Contadoria Judicial (fl. 31 destes autos), fato é que a embargante concordou com os cálculos da Contadoria sem qualquer ressalva, às fls. 41/42.

3. Ante a preclusão da alegação de nulidade de intimação procurador da União, por não ter sido alegada na primeira oportunidade, e a concordância das partes com os cálculos do perito judicial, acertada a decisão de homologação dos cálculos.

4. Por fim, não merece prosperar a alegação de que o valor homologado é superior ao requerido pela exequente, ferindo-se o princípio processual da congruência, visto que a parte embargante manifestou concordância com os cálculos do perito judicial. Certo é que tal questão deveria ter sido alegada às fls. 41/42, quando da manifestação sobre os cálculos, e, não ocorrendo, operou-se a preclusão. E ainda que assim não fosse, a parte exequente propôs a execução no valor de R\$ 11.580/80, atualizado até junho de 2008, ao passo que a contadoria verificou o montante R\$ 12.846,22, para agosto de 2009. Assim, é possível que a divergência dos valores decorra do lapso temporal superior a um ano.

5. Recurso de apelação da parte embargante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42989/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0004654-67.2016.4.03.6105/SP

2016.61.05.004654-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : FERNANDO CASTELO BRANCO
: FERNANDA DE ALMEIDA CARNEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE BARONI
: CRISTIANE ALBERTI GAIA
: NELSON CARLOS ALBERTI JUNIOR

ADVOGADO : MILTON LEHMANN HERNANDEZ
IMPETRADO(A) : SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA
: SP118357 FERNANDO CASTELO BRANCO e outro(a)
: PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP
: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS SP
No. ORIG. : 00046546720164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, objetivando o trancamento do Inquérito Policial (IPL) n.º 678/15-4 em trâmite na Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP.

A presente impetração foi ajuizada inicialmente no dia 08.03.2016 perante o MM. Juízo Federal da 1.ª Vara de Campinas/SP, que se declarou absolutamente incompetente para apreciar o pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte, após ressaltar que o inquérito em alusão fora instaurado a partir de requisição da Procuradoria da República em Campinas/SP (fls. 46/47).

Em 11.03.2016, ao receber os autos, considerei que o pedido de liminar estava adstrito à suspensão da oitiva de um dos pacientes, designada para o dia 09.03.2016 e, por essa razão, julguei prejudicado o pleito, determinado, incontinenti, fosse consultado o Exmo. Des. Fed. Maurício Kato a respeito de eventual prevenção relativamente ao feito listado às fls. 50.

À fls. 55 Sua Excelência respondeu negativamente à consulta formulada e, ato contínuo, às fls. 56/57, os impetrantes postularam a reconsideração do despacho que julgou prejudicado o pedido de liminar, ressaltando que seria iminente a oitiva dos outros pacientes investigados nos autos do IPL originário, motivo pela qual reiteraram o pedido de sobrestamento das investigações até o julgamento de mérito do presente *mandamus*.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao Representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Não é possível constatar, *prima facie*, a atipicidade dos fatos imputados aos pacientes.

Deveras, a alegação de que o eventual crime de falso investigado nos autos originários teria consubstanciado unicamente o meio utilizado para a prática de eventual crime contra a ordem tributária cometido no âmbito da empresa gerenciada pelos pacientes (Quanta Brasil Importação e Exportação LTDA. - EPP) não encontra amparo na parca documentação acostada aos autos.

Registre-se, a propósito, que, conforme decorre da exegese da Súmula n.º 17, do Superior Tribunal de Justiça, a tese de que o crime de falso é absorvido pela sonegação fiscal dele resultante somente pode ser aceita quando o *falsum* exaure sua potencialidade lesiva no crime fiscal, situação essa cuja ocorrência não é possível aferir da inicial e da prova pré-constituída que a acompanha, e que recomenda, dessarte, a continuidade das investigações.

Em sendo assim, e considerando, ademais, que a mera instauração de inquérito policial e a oitiva de investigados, por si sós, não constituem qualquer ilegalidade, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações ao (a) Procurador(a) da República no Município de Campinas/SP responsável pela requisição de instauração do IPL originário (n.º 678/15-4), que ocorreu por intermédio do Ofício n.º 803/2015 daquela PRM, rogando-lhe sejam prestados os devidos esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, posteriormente, tomem conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001875-97.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001875-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA
: CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA
: CLAIR APARECIDO COSTA
ADVOGADO : SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA e outro(a)

APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00018759720064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 1.494/1.511:

Presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes opostos por ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, CLAIR APARECIDO COSTA e CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA, contra o acórdão ementado às fls. 2.490/2.491vº.

À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0027471-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARCELO JOSE CRUZ
PACIENTE : ALEXANDRE COSTA GUIMARAES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP147989 MARCELO JOSE CRUZ
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
INVESTIGADO(A) : FERNANDO COSTA GUIMARAES
: EDUARDO COSTA GUIMARAES
: ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO
: CAUIA CAMPOS TOLEDO
: YVES GAUTHIER SPORTIELLO
: RAFAEL PEDROSO DA SILVA
: JOSIANE DE ALMEIDA SILVA CASEMIRO
: CICERO ANTONIO VIEIRA
: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ
No. ORIG. : 00082517820154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alexandre Costa Guimarães, com pedido liminar para determinar a imediata soltura do paciente mediante expedição de alvará de soltura.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 19.10.15 foi expedido mandado de busca e apreensão com validade de 30 dias e de prisão temporária;
- b) foi requerida a revogação da prisão cautelar, mas a custódia temporária foi mantida acarretando constrangimento ilegal;
- c) não foi apontado pela juíza *a quo* de que forma o paciente em liberdade dificultaria ou obstruiria a produção de provas;
- d) o fato de constar nos autos nomes de outros investigados que se encontram em liberdade causa estranheza, pois o paciente permanece preso;
- e) restou prejudicada a garantia do sigilo das investigações, uma vez que foram veiculados nos meios de comunicação os fatos investigados, favorecendo a liberdade do paciente;
- f) o paciente é réu primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e exerce ocupação lícita comprovada (fls. 2/12).

O Eminentíssimo Desembargador Federal Maurício Kato, em plantão judiciário, indeferiu o pedido liminar (fl. 188/189v.).

Foram requisitadas informações à autoridade impetrada (fl. 192), as quais foram prestadas (fls. 195/197).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 199/201).

É o relatório.

Decido

Pretende a impetração a revogação da prisão temporária, com expedição de alvará de soltura do paciente Alexandre Costa Guimarães.

Alega-se que a prisão configura constrangimento ilegal, considerando que não foi apontado de que maneira o paciente poderia dificultar ou obstruir a produção de provas, além de ser o único investigado que não está em liberdade.

Consoante Ofício n. 3.030/15 encaminhado pela autoridade impetrada (fl. 207), foi informado ter sido decretada a prisão preventiva de Alexandre Costa Guimarães nos autos do Processo n. 0016789-48.2015.4.03.6105.

Tendo em vista a decretação da prisão preventiva, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 0028760-12.2015.4.03.0000, requerendo,

em síntese, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal e, no mérito, a concessão da ordem para deferir a liberdade provisória ao paciente.

Sendo assim, o impetrante foi intimado a se manifestar no tocante ao interesse em prosseguir com a presente impetração, em 17.12.15, conforme despacho de fl. 203 e certidão de sua publicação (fl. 208).

Verifica-se que a defesa não apresentou manifestação.

Portanto, constata-se falta de interesse superveniente do impetrante no presente *habeas corpus*, uma vez que o pretendido alvará de soltura da prisão temporária restou prejudicado com o decreto da prisão preventiva do paciente e posterior impugnação em processo autônomo, após a impetração do presente *writ*.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0006420-40.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.006420-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO
PACIENTE : JOAQUIM JOSE SILVEIRA REGADAS
ADVOGADO : MS008547B MARCELO FERNANDES DE CARVALHO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00013508420164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Fernandes de Carvalho, em favor de Joaquim José Silveira Regadas contra ato imputado ao Juízo Federal da 5.ª Vara de Campo Grande/MS.

Segundo consta da inicial e dos documentos que a acompanham (fls. 02/54), em 14/08/14, a Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande/MS, após receber notícia-crime da chefe da DELEMIG/SR/DPF/MS, instaurou o Inquérito Policial (IPI) n.º 0315/2014-4 para apurar a responsabilidade do paciente pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso no processo de requerimento de passaporte comum para brasileiro.

De acordo com a notícia-crime, no dia 21/01/2013 o paciente teria apresentado certidão de nascimento onde constava que sua mãe era brasileira, mas, segundo informações repassadas pelo Consulado Brasileiro em Portugal, ela teria nascido em Freguesia de Nespereira, Lousada/Portugal.

Ao tomar conhecimento da existência do inquérito, o paciente impetrou pedido de *habeas corpus*, distribuído ao juízo impetrado, que, por meio de sentença datada do último dia 16 de março, denegou a ordem, ressaltando que seriam legítimas as investigações empreendidas, diante da existência de fundadas dúvidas quanto à autenticidade da certidão de nascimento utilizada para instruir o pedido da expedição de passaporte, razão pela qual não seria possível aferir, de plano, a inocência do paciente.

É, pois, contra a referida sentença que o impetrante insurge-se no presente *mandamus*, onde reitera os argumentos concernentes à falta de justa causa para a instauração do inquérito policial originário deduzidos perante a autoridade impetrada, a saber:

I - na época do requerimento do passaporte, o paciente, que se identificou como Joaquim José Teixeira Regadas, era solteiro, o que explicaria a divergência existência em relação ao atual nome (Joaquim José Silveira Regadas), adotando por ocasião do casamento;

II- o paciente teria apenas um CPF, sendo que o outro número cadastrado e referido pela autoridade policial teria sido cancelado, a pedido, em 17.01.2014;

III- a autoridade policial responsável pelas investigações não teria competência para apurar a eventual falsidade da certidão de nascimento da mãe do paciente, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul; e

IV- a situação de brasileiro nato do paciente teria sido reconhecida por sentença já transitada em julgado, o que eliminaria quaisquer dúvidas sobre a nacionalidade de seus pais.

Com base nessas alegações e após ressaltar que, no dia 17 de março p.p., o paciente não teria comparecido perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos sob a justificativa de que gostaria de ser ouvido na cidade de Osasco/SP, onde localizado seu atual domicílio, o que poderia ensejar requerimento de que seja conduzido coercitivamente, o impetrante requer liminar para que o paciente obtenha salvo-conduto que o dispense de prestar esclarecimentos nos autos do inquérito policial originário e, quanto ao mérito, postula a concessão da ordem para o trancamento do apuratório por falta de justa causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se depreende do relato supra, o ato coator ora impugnado neste *writ* é a sentença da autoridade coatora que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor do paciente.

E, como sabido, contra a sentença concessiva ou denegatória de *habeas corpus* proferida pelo juízo de primeira instância, cabe a interposição de recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, X, do Código de Processo Penal.

No entanto, o impetrante optou por utilizar a via do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível.

Ocorre que, na esteira do atual entendimento adotado pelos Tribunais Superiores (STF: HC 125.874 AgR, Rel. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 14/04/2015, DJe 07/05/2015; STJ: HC 88.987/MG, Rel. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16/06/2015, DJe 25/06/2015; HC 315.204/MT, Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 03/08/2015), reputa-se inadequada a impetração de *habeas corpus* originário perante este E. Tribunal, em substituição ao recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade da garantia constitucional, ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

Também este E. Tribunal não tem conhecido de *habeas corpus* originários em casos que tais (v.g. HC 00161111520154030000, Rel. José Lunardelli, Décima Primeira TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2015; HC 00218348320134030000, Rel. Paulo Domingues, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2014).

Por sua vez, embora seja possível a concessão de *habeas corpus* até de ofício (Código de Processo Penal, art. 654, §2.º), o fato é que sua hipótese de incidência tem contornos definidos constitucionalmente (Constituição Federal, art. 5.º, LXVIII) e, como tal, seu cabimento restringe-se às hipóteses de violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses essas devidamente afastadas pela decisão da autoridade coatora que denegou o *writ* requerido em favor do paciente, nos seguintes termos (fls. 40/41):

(...)

No caso, não é possível aferir de plano a inocência do paciente e a atipicidade da conduta investigada. Também não se vishumbra de plano a ocorrência de alguma causa de extinção da punibilidade, tudo a demandar uma apreciação mais acurada dos elementos indiciários constante dos investigatórios, inviável nesta sede processual.

Assim, não há falar em trancamento da ação penal por esta via estreita do habeas corpus.

Ademais, como bem ressaltou a autoridade coatora, há fundadas dúvidas quanto a autenticidade da certidão de nascimento usada pelo paciente ara instruir pedido de expedição de passaporte, visto que consta do documento de fl. 95, do IPL, apenso, que MARIA JÚLIA TEIXEIRA, mãe do paciente, teria a nacionalidade brasileira, nascida em Aral Moreira/MS, enquanto que há informações também nos autos do IPL (fl. 40), que teria a nacionalidade portuguesa, nascida em Freguesia de Nespereira. Além disso, há indícios de que o paciente utiliza-se de nomes diferentes, quais sejam: JOAQUIM JOSÉ TEIXEIRA REGADAS e JOAQUIM JOSÉ SILVEIRA REGADAS, com dois cadastros perante a Receita Federal do Brasil (...). Destarte, nos autos do IPL, o ora paciente identificou-se como sendo JOAQUIM JOSÉ TEIXEIRA REGADAS (fl. 130 do IPL), enquanto neste mandamus identifica-se como sendo JOAQUIM JOSÉ SILVEIRA REGADAS.

Logo, tem-se há indícios da prática de ilícitos a justificar a instauração do inquérito policial.

Quanto a alegada incompetência da Polícia Federal para apurar o ilícito de falsidade ideológica de documento expedido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, tem-se que não assiste razão ao impetrante/paciente.

Destarte, consta da própria portaria de instauração do IPL o declarado escopo de apurar, dentre outros fatos, o uso de documento ideologicamente falso perante a DELEMIG/DREX/SR/DPF/MS (fls. 10), o que força o reconhecimento, por ora, da competência da autoridade coatora para a investigação dos fatos.

Assim, não se verifica no caso ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora.

(...)

Às considerações da autoridade impetrada, acima reproduzidas, acresça-se, ainda, que, conforme se depreende do documento de fls. 46, ao protocolar o requerimento de cancelamento do CPF n.º 755.028.851-49, justificou seu pleito diante do fato de seu "**pedido de residência [no Brasil] ter sido indeferido e ter abandonado o País, por ordem do Ministério da Justiça, departamento de estrangeiros**" (negritei).

Ora, em face das declarações dadas pelo próprio paciente, no sentido de que teria sido expulso do Brasil, carecem de maiores explicações seu reingresso no país, a nacionalidade de sua mãe e sua alegada condição de brasileiro nato, tudo a justificar a continuidade das investigações em curso.

Em sendo assim, patenteada a inadequação da via eleita e considerando, ademais, que a mera instauração de inquérito policial e a oitiva de paciente, por si sós, não constituem qualquer ilegalidade a ensejar a concessão *ex officio* da ordem de *habeas corpus*, NEGO SEGUIMENTO AO MANDAMUS, nos termos do art. 180 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Dê-se ciência ao impetrante e à Procuradoria Regional da República.

Após, transcorrido in albis o prazo recursal e sobrevindo o trânsito em julgado do presente decisum, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009480-31.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.009480-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANDRE DA SILVA PACHECO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP199272 DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00094803120154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Andre da Silva Pacheco contra a sentença de fls. 165/170.
2. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 173/173v).
3. O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 227).

Decido.

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42988/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007353-17.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.007353-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073531720054036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Neumayer Tekfor Automotive Brasil contra a decisão de fls. 609/613, que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, para reconhecer a exigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o curso de línguas fornecido aos empregados, no período de janeiro a dezembro de 1998, e deu parcial provimento à apelação da parte autora para declarar a decadência sobre o crédito tributário no período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1998, determinando o cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD referente a este período, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte;

- a) há contradição na decisão ao reconhecer a decadência do período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1998, devendo ser reparada a indicação da exigência somente dos períodos de março a dezembro de 1998 e dado o reconhecimento da decadência dos períodos anteriores;
- b) existe omissão "em relação aos pedidos da transferência do depósito recursal para conta judicial vinculada a estes autos e o pedido do recálculo do percentual relativo ao benefício dos veículos utilizados pelos diretores e gerentes";

c) deve ser afastado o art. 538 do Código de Processo Civil (fls. 615/620).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes: EDcl no AgrRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS.

MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento.

A decisão (fl. 613) deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, para o reconhecimento da exigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o curso de línguas fornecido aos empregados, no período de janeiro a dezembro de 1998, deu parcial provimento à apelação da parte autora para declarar a decadência sobre o crédito tributário no período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1998, determinando o cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD referente a este período, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008089-49.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.008089-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LUCIENE TEIXEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS013654A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
No. ORIG. : 00080894920114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luciene Teixeira Menezes, inconformada com a sentença proferida nos autos de ação de cobrança de seguro residencial c/c perdas e danos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa de Seguradora S/A, com o escopo de assegurar o recebimento do preço de seguro de imóvel que adquiriram através do SFH, em razão de avarias que impedem o uso do bem.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por entender ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Irresignada, apela a parte autora sustentando a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 227/235).

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Em caso de vários litisconsortes, a decisão que extingue o processo tão somente em relação a um deles sujeita-se à impugnação por agravo de instrumento. É descabida a apelação porque não há como se conciliar o seu processamento e o andamento regular do feito quanto aos litisconsortes remanescentes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE.

A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo em sua inteireza, mas somente em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não o de apelação. 2. Inexistindo dívida objetiva sobre o recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 200400303618, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2013. DTPB:)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE ALGUMA DAS PARTES DO PÓLO PASSIVO. RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, é incabível recurso de Apelação em face de decisão que reconhece a ilegitimidade de alguma das partes, antes da prolação da sentença. 2.- Diante da ausência de dívida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(AGEDAG 201000728340, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2011 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º DO CPC. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo interposto nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil objetivando que a decisão monocrática do juízo a quo seja reformada a fim de receber o recurso de apelação ou

que o princípio da fungibilidade seja aplicável para transformar o recurso em agravo de instrumento, sendo este o entendimento. 2. As alterações da Lei nº 11.232/2005 não alteraram o entendimento de que a exclusão de um dos litisconsortes da lide, com o prosseguimento da relação processual em relação aos demais, seria atacável por agravo de instrumento e não apelação. 3. O agravo de instrumento é o recurso cabível para atacar ato judicial que exclui litisconsorte da lide, mas não põe termo ao processo, ele prossegue com relação aos demais. 4. Mesmo que a lide termine para o litisconsorte excluído, o processo prossegue e o recurso cabível é o agravo de instrumento. 5. Agravo improvido. (AI 00316742520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 95 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE - LITISCONSORTE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - ERRO GROSSEIRO E APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO DO AGRAVO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão de primeiro grau exclui da lide apenas um dos litisconsortes, no caso, a União Federal, não extinguindo o feito, reveste-se de natureza interlocutória, submetendo referido ato judicial à revisão pela via do agravo, em conformidade com o disposto no artigo 522, "caput" do Código de Processo Civil. 2. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica nas hipóteses de exclusão de litisconsorte, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro. (REsp 645388/MS) 3. Descabe aplicar o princípio da fungibilidade porquanto a interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro, na medida em que não há divergência na doutrina e jurisprudência acerca de seu cabimento e ainda porque o recurso ora interposto não foi protocolado dentro de prazo legal do agravo. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido. (AI 00041188220094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/06/2009 PÁGINA: 403 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000282-29.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.000282-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APELADO(A) : BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP189960 ANDREA CESAR SAAD JOSE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00002822920024036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 667/671 e 676/676v., que julgou procedente o pedido para desconstituir a CDA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 731/1189

- b) "a sentença foi proferida em desconformidade com as provas dos autos, dando efeitos retroativos a estatuto de 1984 a débitos de 01/1976 a 05/1984";
- c) nulidade da sentença, uma vez que não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração, bem como negou vigência aos arts. 128 e 353 do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição;
- d) a sentença foi omissa quanto ao fato do débito anteceder o estatuto, bem como se embasou na doutrina pátria e no estatuto da embargante;
- e) "não é possível a condenação a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS";
- f) existência de vínculo empregatício;
- g) o FGTS é irrenunciável, o "trabalhador não pode abrir mão dos direitos que lhe são conferidos pelas normas jurídicas" (fls. 681/703). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 710/717).

Decido.

Necessidade de demonstrar prejuízo para decretação de nulidade. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme se infere do precedente seguinte:

Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. (RSTJ 106/313).

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 367, nota n. 3a ao art. 249)

Nulidade da sentença: falta de apreciação de questão relevante. É requisito de validade da sentença a sua fundamentação (CPC, art. 458, II). Nela, o juiz deve apreciar e resolver as questões de direito e de fato que sejam relevantes para o deslinde da causa, sob pena de nulidade (cf. Negrão, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 466, nota n. 12 ao art. 458). São relevantes todas as questões que, de um modo ou de outro, influenciem na composição da demanda. Assim, não basta que a sentença conclua favorável ou desfavoravelmente à pretensão inicial, sendo necessário, para chegar a tal conclusão, que o juiz tenha apreciado adequadamente os pontos controvertidos do processo.

Do caso dos autos. A sentença julgou procedente o pedido, para desconstituir a CDA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A sentença merece reforma.

Conforme cópia dos Estatutos Sociais da Bolsa de Cereais de São Paulo sua constituição ocorreu em 28.07.1999 (fls. 18/39). Portanto, em data posterior ao período em cobrança na execução fiscal em apenso, a Certidão de Dívida Inscrita - CDI n. 199807311, teve como origem a NDFG n. 920 de 19.11.84, para cobrança do período de 01.76 a 05.84 (fls. 02/16, da execução fiscal em apenso).

Na sentença, o estatuto da embargante serviu como fundamentação do Juízo *a quo*:

Consta dos Estatutos Sociais que a Bolsa de Cereais de São Paulo tem por finalidade, entre outras, estudar "os problemas pertinentes à produção, comercialização e industrialização de gêneros alimentícios", "zelar pelos interesses de seus associados", "disciplinar as transações comerciais entre seus associados e não associados", "organizar e regulamentar o mercado de gêneros alimentícios, mormente o de cereais", e "instituir um quadro de corretores ou firmas corretores, regulamentando-lhes as atividades" (art. 2º).

Na decisão dos embargos de declaração, o Juízo *a quo* consignou o seguinte:

A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pelo exequente não constituem contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC (sic, fl. 676v.).

Tendo em vista que a embargada se insurgiu na primeira oportunidade contra a sentença proferida, é cabível o reconhecimento da nulidade, uma vez que o Juízo *a quo* considerou o estatuto da embargante como documento válido para desconstituição da CDA.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução, condeno a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002367-52.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.002367-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HORACIO ANTONIO FERREIRA e outro(a)
: HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO
ADVOGADO : SP133519A VOLNEI LUIZ DENARDI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A) : AUTO POSTO ZIZA LTDA
No. ORIG. : 00023675220074036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu a homologação do acordo entre as partes e o desentranhamento dos documentos originais (fls 410/415). A parte contrária foi intimada a se manifestar (fl. 417), e informou não ter interesse no julgamento do recurso (fl. 419).
2. Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADO** os embargos de declaração, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
3. O desentranhamento dos documentos originais deve ser apreciado pelo juízo *a quo*.
4. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004415-87.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.004415-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI e outros(as)
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
: SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
: MG091464 PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI
APELADO(A) : APARECIDA DEVEIKIS BRAGA
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELADO(A) : BEATRIZ BUZON DA SILVA
: LUIZ HENRIQUE CHIOSSI RODRIGUES
APELADO(A) : MARCIO LUIZ OKADA
ADVOGADO : SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS

DESPACHO

Fl. 487: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos para julgamento.

São Paulo, 21 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008147-67.2007.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY e outros(as)
ADVOGADO : SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro(a)
APELADO(A) : SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
APELADO(A) : DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR
APELADO(A) : EDUARDO CORTADO MACEDO
APELADO(A) : EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ
APELADO(A) : ELIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO
APELADO(A) : FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL
APELADO(A) : GILBERTO THEODORO DA SILVA
APELADO(A) : FELIPE DANIEL MENDES PAIVA
ADVOGADO : SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro(a)
No. ORIG. : 00081476720074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento na via administrativa dos valores referentes ao principal e aos juros, manifestem-se os embargados CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR, EDUARDO CORTADO MACEDO, EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ, ELIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO, FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL, GILBERTO THEODORO DA SILVA e FELIPE DANIEL MENDES PAIVA acerca do recebimento, bem como se persiste o interesse processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004212-83.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004212-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP312690 VICENTE BENEDITO BATTAGELLO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 08053555319974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Aracatuba que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, reconheceu a prescrição da cobrança da dívida em relação aos sócios da executada.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar a inclusão do sócio no polo passivo da demanda. É o breve relatório.

Sem consulta, vieram estes autos distribuídos à minha relatoria, em 15.03.2016, por dependência/prevenção ao agravo de instrumento nº 2006.03.118267-5.

Ocorre que, conforme revela pesquisa no banco de dados deste Tribunal, o agravo de instrumento nº 2006.03.00.118267-5 já foi julgado e aguarda análise de admissibilidade recurso especial.

Dessa forma, considerando que o citado agravo de instrumento já foi julgado, com o encerramento da jurisdição deste órgão, cuja competência material foi modificada a partir de 02/07/2014, nos termos da Resolução nº 392/2014 da Presidência, que instalou a 4ª Seção nesta Corte Regional com competência para processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal (Emenda Regimental nº 13, de 12 de setembro de 2012), não subsiste a prevenção deste órgão para o julgamento do presente agravo de instrumento.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar de conexão entre o presente recurso e o referido agravo de instrumento, tal não teria o condão de implicar a distribuição deste feito a este Relator, haja vista que, nos termos da Súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça, "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*".

Diante do exposto, declino da competência e determino a redistribuição do feito para um dos Desembargadores Federais que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000838-79.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000838-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : BENICE CASTILHO e outros(as)
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
: SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
: MG091464 PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI
APELANTE : GINA CLAUDIA BERTOLUCCI DE LIMA
: MARCIA REGINA BOMBARDA DE PONTES
: CARMEM LUCIA ROSA SUSSEL
: SANDRA REGINA PAGNAN
: SONIA ELIZA SOARES ALVES
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DESPACHO

Fl. 758: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos para julgamento.

São Paulo, 21 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000833-52.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.000833-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : EDNA APARECIDA CASTILHO e outros(as)
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS

APELANTE : MG091464 PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI
: JOAO CRISOSTOMO RODELLA
: LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO
: SONIA KIYOKO GOTO MAZINI
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DESPACHO

Fl. 531: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos para julgamento.

São Paulo, 21 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16001/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007320-42.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.007320-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : AROLDO FLORES SOARES
ADVOGADO : SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00073204220104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO CLANDESTINA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA CORPORAL MANTIDA. PENA DE MULTA DE R\$ 15.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECRETADA POR ESTE TRIBUNAL. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. INCORREÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 46, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO *A QUO* FIXAR A FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA. ART. 66, INC. V, ALÍNEA "A", DO CP. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

01. Rádio clandestina. Ausência de autorização da agência reguladora.

02. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório colhido dos autos, não tendo sido objeto de apelação.

03. Dosimetria da pena. Pena-base fixada em 03 anos de detenção.

04. Pena de multa prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 - R\$ 15.000,00. Inconstitucionalidade já declarada pelo Órgão Especial

deste Colendo Tribunal Regional no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da Apelação Criminal n.º 0005455-18.2000.4.03.6113. Dosimetria conforme critérios previstos no Código Penal - 15 dias-multa. Valor do dia-multa fixado em 01 salário-mínimo. Readequação de ofício.

05. Compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução (artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei 7.210/84).

06. O Juízo sentenciante exorbitou de sua competência ao definir a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos fixadas na r. sentença, cabendo ao Juízo da Execução, no início do cumprimento da pena, determinar a forma, observando as condições pessoais do apenado.

07. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deve observar o disposto no art. 46 do Código Penal. As tarefas atribuídas ao condenado devem ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do sentenciado, observando que o cumprimento em menor tempo, nos termos do §4º, do art.46, do Código Penal, constitui faculdade deste.

08. Reparo na substituição da pena privativa de liberdade.

09. Recurso provido. Sentença reformada de ofício para readequar pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DETERMINAR**, de ofício, a correção da pena de multa a que o réu foi condenado, para restar fixada em 15 dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário-mínimo, e **DAR PROVIMENTO** ao recurso Ministerial, a fim de reformar a r. sentença, quanto à fixação das penas substitutivas, estabelecendo prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, de modo que a forma de cumprimento destas seja determinada pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 66, inc. V, alínea "a", da Lei 7.210/84, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004032-82.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004032-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : MATTHEW ARTHUR CALITZ
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00040328220124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. LEI Nº 11.343/06. PEDIDO DE PRISÃO IMEDIATA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO. ATENUANTE RECONHECIDA. REDUÇÃO DA PENA - ARTIGO 24, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PENA REDUZIDA NO PATAMAR MÍNIMO. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. MAJORAÇÃO MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. PENAS RESTRITIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de prisão imediata em virtude da condenação criminal. Impossibilidade. Fatos que levaram à revogação da prisão preventiva inalterados. Necessidade de restabelecimento da prisão preventiva não demonstrada. Preliminar rejeitada. Imposição de medidas acautelatórias: comparecimento mensal em juízo e não se ausentar sem prévia autorização do juízo. Cumprimento das condições impostas.
2. Tráfico internacional de entorpecente. Prisão em flagrante. Apreensão de mais de quatro quilos e meio de cocaína. Autoria e materialidade incontroversas.
3. Inexigibilidade de conduta diversa - estado de necessidade. Ausência de culpabilidade não acolhida. Dificuldade financeira não afasta responsabilidade penal. Não comprovado perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Delito cujo planejamento e execução prolongam-se no tempo e no espaço - elementos que esvaziam alegação de estado de penúria. Excludente não demonstrada. Condenação mantida.
4. Pena-base fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão, e 625 dias-multa. *Quantum* insuficiente. Qualidade, quantidade significativa e modo de ocultação de cocaína - 4.709 gramas. Graves consequências do crime. Redução ao mínimo legal incabível. Majoração para 8 anos excessiva. Majoração da pena-base: 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.
5. Acusado faz jus à incidência da atenuante da confissão. Reconhecimento da autoria dos fatos, a despeito da prisão em flagrante. Confissão que embasou a condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Redução de 1/6: 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa.
6. Penúria e doença grave - AIDS - não comprovadas. Inaplicável atenuante ou causa de redução de pena - artigo 24, § 2º, do Código Penal.
7. Réu primário e não ostenta maus antecedentes. Não há provas nos autos de que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Prevalece presunção de atuação de modo ocasional, na função de transportador, não tendo a atividade criminosa como meio de vida. Cabível aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, mas tão somente no mínimo legal de

1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. Redução da pena: 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa.

8. Evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de drogas, devendo incidir a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. Destino da droga: Vietnã. Majoração em 1/6 mantida.

9. Pena definitiva: 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, e 565 dias-multa. Regime fechado incabível. Regime inicial semiaberto mantido.

10. Não preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal: *quantum* da condenação. Incabível substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

11. Recurso da defesa improvido. Recurso da acusação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o pedido preliminar de restabelecimento imediato da prisão, mas determinar medidas acautelatórias ao acusado, de comparecimento mensal em juízo, a fim de comprovar suas atividades e local em que está residindo, bem como a proibição de se ausentar da seção judiciária, sem prévia autorização do juízo; negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento parcial ao recurso da acusação para majorar a pena base e reduzir o patamar da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ao mínimo legal, resultando na majoração da pena definitiva para 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, em regime semiaberto, e 565 dias-multa, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003565-40.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
: PEDRO MACAIA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00035654020114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, *CAPUT*, E 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/06. 677,9g DE COCAÍNA. LAUDO PERICIAL. AMOSTRAGEM. ERRO DE TIPO E ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, IV, CP. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, LEI N.º 11.343/06, NO MÍNIMO LEGAL. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA: INVIABILIDADE. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

01. A autoria e a materialidade do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Laudo Preliminar de Constatação, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), e pelo depoimento da testemunha e interrogatório do réu.

02. Não se afigura plausível a alegada ausência da materialidade do delito, sob o argumento de que os laudos periciais não atestaram a massa líquida total do entorpecente. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é irrelevante o fato de não se submeter à perícia a totalidade do material apreendido (*Habeas Corpus* nº 71.599-1, Rel. Ministro Paulo Brossard).

03. Erro de tipo afastado. As circunstâncias do caso concreto indicam que o apelante possuía plena ciência de que transportava substância entorpecente. Constitui ônus da defesa a comprovação do erro de tipo, sendo insuficiente para seu reconhecimento mera alegação quanto ao ponto. Ainda que não tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta, no mínimo, assumiu o réu o risco de praticá-la, configurando o dolo eventual, a ensejar sua condenação nas penas do artigo 33, da Lei 11.343/2006, não havendo como falar-se em erro de tipo.

04. A alegação de que o acusado se encontrava em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito.

05. Na primeira fase de fixação da pena, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve ser considerado preponderantemente, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, o grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, ou acima desse patamar. Pena-base fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

06. O acusado faz jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação, resultando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, por força da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.
07. Não há que se aplicar a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática do delito em virtude de promessa de recompensa. O intuito de lucro já compõe o próprio tipo penal aqui reprimido, de sorte que sua aplicação implicaria em *bis in idem*.
08. A mera traficância transnacional não basta para configurar integração efetiva em organização criminosa. É necessária a presença de indícios que indiquem muito mais do que uma simples cooperação ou cooptação de agentes.
09. O transporte de droga acondicionada na bagagem do réu, bem como todos os requisitos necessários à preparação do delito de tráfico internacional (compra de passagens internacionais de ida e volta, hospedagem do pequeno traficante, etc.), denotam uma reprovabilidade maior da conduta do acusado.
10. O benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 fica aplicado no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, perfazendo a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.
11. É evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, pois o acusado foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando intentava viajar ao exterior transportando droga.
12. A simples distância entre países ou a escala/conexão em um terceiro país não justificam por si só a aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior, o que não restou demonstrado no caso em tela. Mantida essa causa de aumento de pena no percentual de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.
13. Mantida pena de multa. O legislador, ao estabelecer os parâmetros da pena pecuniária, observou as características inerentes ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, cometido quase que exclusivamente pela ganância e busca do lucro fácil, tendo o recrudescimento da pena pecuniária se mostrado totalmente adequado e proporcional, devendo as questões referentes à eventual impossibilidade de cumprimento serem discutidas perante o Juízo das Execuções.
14. Mantido regime semiaberto para início do cumprimento de pena.
15. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que o apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, não preenche os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal.
16. Recurso da defesa e da acusação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base ao montante de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa e para aplicar a atenuante da confissão espontânea à pena; e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da acusação, para aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), e para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resultando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002371-22.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.002371-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : WANDERSON ROSA DE FARIA
ADVOGADO : MS006855 FALVIO MISSAO FUJII (Int.Pessoal)
CO-REU : ADMARCIO PEREIRA DE JESUS
 : GEOGYNES GUSTAVO SANTANA
No. ORIG. : 00023712220124036005 2 Vr PONTA PORAM/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/2006. INCIDENTE. BENS APREENDIDOS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOR A AÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

1. A possibilidade de alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais, em particular naqueles voltados à repressão do tráfico internacional, conta com amplo respaldo normativo, a saber, artigo 670, do Código de Processo Civil; arts. 120, § 5º e 139, do Código de Processo Penal, art. 62, § 4º, da Lei 11.343/06, além da Recomendação nº 30/2010, do Conselho Nacional de Justiça e, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, Resolução nº 374/2014. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Seção e da Quinta Turma deste Tribunal.
2. Há diversos precedentes deste Tribunal, em casos análogos ao presente, que reconhecem a possibilidade de alienação antecipada dos bens em ação cautelar proposta pelo Ministério Público Federal.
3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que tenha lugar o procedimento de alienação antecipada do bem apreendido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006657-93.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.006657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : RICARDO ANTONIO PALMA CARRASCO
ADVOGADO : SP306998 VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00066579320104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

1. Moeda falsa. Sentença absolutória mantida diante da ausência de comprovação da autoria delitiva, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002454-13.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.002454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : JOSE SIDNEI GUILHERMEL
ADVOGADO : SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
: SP173758 FABIO SPOSITO COUTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Justiça Pública
INTERESSADO : GILSON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP253671 LUCIANA PLASTINO DA COSTA (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : AGOSTINHO DOS REIS ABREU falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA
No. ORIG. : 00024541320044036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRÁFICO DE INFLUÊNCIA - ARTIGO 332 DO CÓDIGO PENAL - APRECIÇÃO DA VALIDADE DA PROVA DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA LEVADA A EFEITO NOS AUTOS E PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 332 DO CÓDIGO PENAL - OMISSÕES NÃO VERIFICADAS - EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUtir O MÉRITO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

- 1 - Não há qualquer omissão quanto à imprestabilidade da prova obtida através da interceptação telefônica constante dos autos e com relação aos requisitos necessários à causa de aumento de pena prevista no artigo 332, parágrafo único, aplicada ao réu, como se depreende da simples leitura do voto e acórdão ora atacados.
- 2 - O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se valer do recurso próprio.
- 3 - Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão proferida no v. acórdão ora embargado em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002816-80.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.002816-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : JOSE TADEU GUIMARAES
ADVOGADO : SP300385 KEVIN DIEGO DE MELLO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00028168020124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - PEDOFILIA - ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90 - ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS PORNOGRÁFICOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATRAVÉS DE PROGRAMA QUE PERMITE COMPARTILHAMENTO A QUALQUER PESSOA - GUARDA DE OUTROS ARQUIVOS NÃO COMPARTILHADOS CONTENDO MATERIAL PEDÓFILO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO ÀS DUAS FIGURAS DELITIVAS - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO APLICÁVEL - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - REGIME INICIAL SEMIABERTO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA ACUSÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 - A materialidade e autoria não foram objeto de recurso e restaram devidamente comprovadas pela farta prova documental acostada aos autos, bem como pela oitiva das testemunhas.
2. Artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 - A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Auto de Apreensão de fls. 16, pela Informação Técnica de fls. 20/24 e pelos Laudos de Perícia Criminal Federal de fls. 33/50, 101/113, 114/121, 129/138 e 145/153.
3. Ao ser interrogado em Juízo, o acusado declarou que baixava referido material em seu computador, "por curiosidade", afirmando que nunca trocou esse tipo de arquivo pela Internet, afirmando que não saberia compartilhar o referido material posto seu conhecimento em

informática era pequeno e, como se tal não bastasse, o programa de compartilhamento fora instalado por um amigo seu, que não teria lhe avisado sobre essa funcionalidade do mesmo (fl. 348/348vº).

4. Suas declarações, como se vê, são uma confissão de que ele teria praticado o delito ora tratado. Contrariamente à tese esposada pela r. sentença de primeiro grau, temos que os Laudos Periciais trazidos à colação nos autos comprovam que o réu possuía dois tipos de arquivos em seus HD's, quais sejam, aqueles que foram efetivamente compartilhados, e aqueles que o réu guardava consigo. Assim, o réu incorreu, efetivamente, nas duas figuras delitivas, não havendo como pensar-se em aplicação do princípio da consunção.

5. O réu tinha consigo arquivos com conteúdo pedófilo que compartilhou com outras pessoas, fato típico previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, e também guardava consigo outros arquivos, totalmente distintos daqueles compartilhados e também contendo pedofilia, o que caracteriza a figura delitiva prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, sendo de rigor, portanto, sua condenação pelas duas figuras delitivas.

6. A prova dos autos indica que o material apreendido com o réu era de sua exclusiva propriedade. Há que se observar, ainda, que o material pedófilo encontrava-se no local de trabalho do réu, ao qual só ele tinha acesso, como restou comprovado pelas testemunhas de acusação, que também comprovaram que só o acusado tinha acesso àquele computador, o que afasta qualquer dúvida sobre a autoria, bem como quanto à consciência da ilicitude da conduta praticada.

7. Sentença reformada em parte para condenar o réu pela prática dos delitos previsto nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material.

8. Não há, efetivamente, como considerar-se a quantidade de vídeos compartilhados como grande o suficiente para justificar o aumento da pena-base do delito previsto no artigo 241-A. A quantidade de imagens transmitidas pelo réu deve ser considerada normal para o tipo em questão, ainda que as consequências que podem advir da conduta perpetrada sejam graves, não autorizando, assim, o aumento de pena acima do mínimo legal, sendo adequada, ao caso em tela, a fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

9. Na terceira fase da aplicação da pena, o MM. Juiz sentenciante entendeu presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, à razão de 2/3. Com razão o MM. Juízo de Piso. Analisando atentamente a prova produzida, temos que é possível comprovar que o réu compartilhou arquivos pedófilos por mais de 1000 (mil) vezes num período de 02 (dois) meses, tendo estas trocas se dado nas mesmas condições de tempo e do mesmo modo. Assim, deve ser mantida a causa de aumento de pena nos exatos termos da r. sentença de primeiro grau, qual seja, em 2/3, restando a pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão.

10. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico pelas informações criminais constantes dos autos que o réu é primário e não possui antecedentes criminais. Devem ser avaliadas, todavia, a culpabilidade do réu e as graves consequências que podem advir do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90.

11. A grande quantidade de imagens e vídeos armazenada pelo réu não pode ser considerada normal para o tipo em questão, sendo as consequências que podem advir da conduta perpetrada muito graves, já que ao que tudo indica, dedica-se, para dizer o mínimo, a consumir material pedófilo em grande quantidade, autorizando, assim, o aumento de pena acima do mínimo legal, sendo adequada, ao caso em tela, a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

12. Na segunda fase de fixação da pena, presente a atenuante da confissão, já que o apelado declarou que guardava consigo o material pedófilo, motivo pelo qual aplico a minorante à razão de 1/6, do que resulta a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes, bem como quaisquer causas especiais de aumento ou diminuição de pena.

13. O réu praticou os delitos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, sendo de rigor a soma das penas a ele aplicadas, do que resulta a pena definitivamente fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, mantendo o valor unitário do dia- multa no mínimo legal.

14. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

15. Recurso da Defesa Parcialmente Provido. Recurso da Acusação Provido. Sentença Reformada em Parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base do acusado para 03 (três) anos de reclusão, em relação ao delito previsto no artigo 241-A da lei nº 8.069/90, e dar provimento ao recurso da acusação para condenar o réu também pela prática do delito previsto no artigo 241-B, condenando o acusado JOSÉ TADEU GUIMARÃES à pena total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, fixando o valor do dia-multa no mínimo unitário legal, reformando, em parte, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012874-88.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.012874-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : CREMILDA OVIDIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : SP302251 FELIPE ANTÔNIO SAVIO DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00128748820144036181 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO NA FORMA TENTADA. ART. 171, §3º, C.C. ART. 14, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A materialidade delitiva é inconteste e restou demonstrada nos autos pela notícia crime e pelos seguintes documentos, que instruíram o pedido de saque do FGTS: a) TRCT (termo de rescisão de contrato de trabalho); b) pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho, demonstrando a invalidade do número do CNPJ do sindicato que homologou o TRCT; c) documento que atesta a saída da acusada de seu emprego, em 08/05/2012; e d) ofício encaminhado pela empresa SIGMA, segundo o qual a acusada teria pedido demissão do emprego.
2. A autoria também é certa, pois a acusada afirmou ter levado, pessoalmente, o TRCT à agência bancária, a fim de realizar o saque do FGTS, bem como conhecer a norma que veda o levantamento do saldo em caso de pedido de demissão.
3. Dolo comprovado. No caso vertente, mesmo ciente de que o pedido de demissão impede o levantamento do saldo do FGTS, a ré tentou fazê-lo por meio da apresentação de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sabidamente falso, na agência da Caixa Econômica Federal, a fim de efetuar o saque do dinheiro que estava depositado em sua conta vinculada, evidenciando claramente o intuito de obter vantagem indevida em prejuízo alheio, sendo irrelevante a autoria da falsificação.
4. Não merece acolhida a tese sustentada pela defesa no sentido de que o documento apresentado pela apelante apresentava erros grosseiros, sendo incapaz de induzir em erro o homem médio. Tal situação não ocorreu no caso dos autos, pois não houve inidoneidade absoluta do meio empregado para a prática do estelionato, tanto que o servidor não reconheceu de imediato a falsidade do documento que lhe foi apresentado, só constatando a sua irregularidade após ter realizado as diligências necessárias nesse sentido, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira que impossibilitaria a prática do crime.
5. O caso enquadra-se na figura da tentativa, pois a acusada adentrou a fase executória do crime, não tendo ele se concretizado, como já dito, por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, em razão da intervenção de um funcionário da agência, sendo impróprio, portanto, cogitar-se em crime impossível.
6. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, a mesma restou mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria.
7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002406-45.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.002406-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CARLOS ALBERTO ESPINDOLA DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00024064520134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTINUADO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONCURSO MATERIAL COM IMPUTAÇÃO DO TIPO PREVISTO NOS ARTS. 304 C/C 297, DO CP. COMPENSAÇÃO, NA 2ª FASE DE CÁLCULO DA DOSIMETRIA, ENTRE AS ATENUANTES DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D, CP) E REINCIDÊNCIA (ART. 61, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

1. Com efeito, merece reparo a sentença, apenas para que ocorra a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo-se as penas tais como fixadas na primeira fase de cálculo, em 1/8 superior ao mínimo legal, dado não haver, *in casu*,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 743/1189

causas de aumento e de diminuição, em terceira etapa da dosimetria. Entendimento, outrossim, já consagrado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.341.370).

2. No mais, mantido o cálculo realizado pelo MM. Juízo de origem, de modo que a somatória total da pena resultou em um total de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mais pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa. Mantido o regime inicial semiaberto e o valor unitário mínimo legal quanto à pena de multa. Sem penas substitutivas.

3. Apelo defensivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para compensar, na dosimetria da pena de CARLOS ALBERTO ESPINDOLA DE LIMA, a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, redundando na pena definitiva total de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004846-47.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.004846-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : WILFRIDO CABRERA TORRES reu/ré preso(a)
: RUMILDA CONCEPTION AGUILAR MELGAREJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP337874 RICARDO GABRIEL DE ARAUJO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00048464720144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. 135,4 KG GRAMAS DE MACONHA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENAS-BASE MANTIDAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas nos autos através do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação), Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos), Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), depoimento das testemunhas e interrogatório dos acusados em juízo.

2. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, o dolo dos acusados.

3. Penas-bases mantidas.

4. Não há provas seguras de que os apelantes façam parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviram apenas como transportadores de forma esporádica, eventual, sendo, pois, merecedores do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, mas apenas no mínimo legal.

5. Aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006.

6. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

7. Verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, sendo certo, ademais, que, tendo em vista o *quantum* da condenação, não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal.

8. Apelo provido em parte, para aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, fixando a pena definitivamente em: a) 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para WILFRIDO; e b) 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para RUMILDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, fixando a pena definitivamente em: a) 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para WILFRIDO; e b) 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para RUMILDA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000903-83.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000903-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : UILIAN ESTEVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP254604 WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE : JEAN KLEBER MOTA LARA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP073691 MAURILIO SAVES e outro(a)
APELANTE : MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP351159 HAISLAN FILASI BARBOSA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00009038320144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENAS SUBSTITUTIVAS. PERDA DE CARGO.

1. UILIAN ESTEVES manifesta em seu recurso, inicialmente, o desejo de recorrer em liberdade. No que tange a esse pedido, verifico que o réu foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Nessa trilha o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: "*Não tem direito de apelar em liberdade réu que, além de possuir maus antecedentes, foi preso em flagrante e nessa condição permaneceu durante toda a instrução criminal (...)*" (HC 82.429/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T., DJ de 21.03.03). Por outro ângulo, observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

2. UILIAN ESTEVES suscita a ausência de fundamentação das decisões que determinaram a interceptação telefônica das conversas travadas pelos réus. De simples leitura (fls. 103/126, 141/182, 198/211, 233/244 e 296/342), verifica-se que as decisões que assim procederam foram devidamente fundamentadas, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e arts. 4º e 5º, da Lei 9.296/96.

3. Incompetência da Polícia Civil e da Justiça Estadual para investigar e concluir o inquérito policial, visto tratar-se o tráfico internacional de drogas delito abrangido pela competência da Justiça Federal. A preliminar deve ser refutada, vez que o inquérito policial conduzido pela Polícia Civil de Fernandópolis/SP se iniciou visando a repressão ao furto de automóveis no qual se encontravam inseridos os réus deste processo, delito de competência do juízo estadual. Apenas com o aprofundamento das investigações, sobretudo com as interceptações telefônicas levadas a cabo pelas citadas autoridades policiais, verificou-se a ocorrência de tráfico internacional de entorpecentes, matéria de competência da Justiça Federal. Precedentes.

Preliminares rejeitadas. Mérito.

4. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04/05); Laudos preliminares de constatação (fls. 32/34 e 35/36); Autos de Exibição e Apreensão (fls. 38/44 e 89/90); boletim de ocorrência (fls. 72/73); Termo de Declarações e comprovante de depósito (fls. 74/75); Autorização e Relatório de Transcrições de interceptação telefônica (fls. 103/126, 141/182, 198/211, 233/244 e 296/342) e respectivo Relatório de Investigações (fls. 132/134); laudos de Constatação de substância entorpecente (fls. 79/80, 82/83 e 382/383); Laudo Pericial em peças relacionadas com entorpecente (fls. 252/253); Laudo realizado no automóvel apreendido em flagrante (fls. 499/502), bem como pelos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus.

5. O Ministério Público Federal pretende a condenação dos réus pelos dois fatos criminosos narrados na denúncia, alegando tratar-se de concurso material. Entretanto, o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, é tipo múltiplo ou *plurissubsistente*, isto é, a multiplicidade de verbos ali relacionados indica que a prática de uma das condutas ou de várias delas não gera multiplicidade de crimes.

6. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, não se desconhece tratar-se de crime "*comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente na efetiva lesão à saúde de alguém, nem mesmo se exige a efetiva prática dos crimes dos arts. 33 e 34); (...)* de perigo abstrato (não depende de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado); não admite tentativa, tendo em vista a exigência da estabilidade e permanência" (NUCCI, Guilherme, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, vol. 1., 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 337).

7. Contudo, a despeito de a jurisprudência entender desnecessária, para a caracterização do crime de *associação para o tráfico*, a efetiva circulação de entorpecente, no caso dos autos não há prova de sua ocorrência, especialmente pela ausência de comprovação da estabilidade e permanência do vínculo voltado ao crime.
8. Crime previsto no art. 37, da Lei 11.343/06 (informante). A defesa de UILIAN requer a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no art. 37, da Lei 11.343/06, visto tratar-se de mero informante. Entretanto, essa pretensão não deve ser acolhida, pois sua conduta é de efetiva participação no delito de tráfico internacional de drogas, na função de "batedor" e não de mero informante.
9. Quanto à pena-base, verifico que o Magistrado sentenciante, ao considerar as circunstâncias judiciais do caso concreto, considerou favoráveis aos réus serem primários e sem antecedentes, porém, ponderou em sentido contrário a qualidade e quantidade de droga apreendida, e por essas razões fixou a pena base acima do patamar mínimo legal para todos os réus, precisamente em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
10. A quantidade de entorpecente apreendida é muito elevada (aproximadamente 70 quilos de maconha e 2,4 quilos de haxixe) e ensejaria, eventualmente, exasperação da pena-base em relação àquela que constou da r. sentença recorrida. Entretanto, pelos mesmos fundamentos e à míngua de recurso ministerial, mantenho a pena-base tal como fixada pelo juízo de piso.
11. Requerem os acusados a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, alínea *d*, do Código Penal) no cálculo da pena. Entretanto, da simples oitiva de seu interrogatório judicial (mídia de fl. 730), verifica-se que não se assumiu o crime aqui reprimido, tendo sido reiterada a negativa da autoria delitiva. Nestes termos, tenho que não deve ser aplicada a atenuante genérica da confissão em relação a nenhum dos réus.
12. Deve ser considerado que, para o transporte de grande quantidade de maconha e haxixe efetuado pelos réus (respectivamente 70 e 2,4 quilos) exige-se certo nível de estruturação criminosa, pois nos autos constam elementos que indicam a meticulosa preparação do delito (negociação do valor da droga; furto de automóvel que seria trocado pelo entorpecente; elaboração detalhada do trajeto e utilização de "batedor", etc.).
13. Por tais razões, entendo cabível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 para todos os réus, mas tão somente no patamar de 1/3 (um terço), tal como praticado na r. sentença, resultando a pena fixada em 4 anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.
14. Majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, pois os recorrentes, brasileiros, foram presos em flagrante quando importavam entorpecentes provenientes do Paraguai.
15. UILIAN e MULLER pretendem o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto. Acolho o pedido e fixo o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade no semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal, considerando a não reincidência e a pena concretamente aplicada.
16. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que os acusados, tendo em vista o *quantum* da condenação, não preenchem os requisitos objetivos do inciso I, do mesmo artigo 44 do Código Penal.
17. Consoante dicção literal do art. 92, inciso I, *b*, do Código Penal, são também efeitos da condenação a perda do cargo público no caso de penas privativas de liberdade superiores a 4 anos. No caso dos autos, o apelado restou condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Assim, decreto a perda do cargo público ocupado por JEAN KLEBER MOTA LARA na Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, conforme pretendido pela acusação.
18. Esta Quinta Turma já decidiu pela manutenção do perdimento dos bens reivindicados por UILIAN ESTEVES em procedimento próprio (processo nº 0001038-95.2014.403.6124), de minha relatoria (j. 10.08.2015), atualmente em fase de admissibilidade de recurso extraordinário.
19. A matéria, como se vê, já foi decidida no âmbito próprio. Outrossim, e apenas *ad argumentandum tantum*, não há outros motivos outros suficientes a reformar a sentença nesse tocante. De fato, o apelante não demonstrou suficientemente a origem lícita dos bens apreendidos e, ademais, os elementos dos autos (especialmente os depoimentos dos corréus e dos policiais responsáveis por sua prisão) demonstram que foram utilizados no delito aqui reprimido.
20. Gratuidade processual concedida ao réu MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS.
- 21. Preliminares rejeitadas; recurso de apelação do *parquet* parcialmente provido**, para decretar a perda do cargo público exercido por Jean Kleber Mota Lara na Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, nos termos do art. 92, I, alínea *b*, do Código Penal; **apelo de MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS parcialmente provido**, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e fixar o regime semiaberto; **recurso de apelação de UILIAN ESTEVES parcialmente provido**, para fixar o regime semiaberto de cumprimento de pena; **apelo de JEAN KLEBER MOTA LARA a que se nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar toda a matéria preliminar e, no mérito: dar parcial provimento ao recurso de apelação do *parquet***, para decretar a perda do cargo público exercido por Jean Kleber Mota Lara na Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, nos termos do art. 92, I, alínea *b*, do Código Penal; **dar parcial provimento ao apelo de MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS**, para conceder os benefícios da justiça gratuita e fixar o regime semiaberto; **dar parcial provimento ao apelo de UILIAN ESTEVES**, apenas para fixar o regime semiaberto de cumprimento de pena bem como **negar provimento ao apelo de JEAN KLEBER MOTA LARA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2013.61.10.001629-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00016293620134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. INDENIZAÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crime de estelionato qualificado (artigo 171, § 3º, do Código Penal), é delito de natureza binária, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da Previdência Social, fluindo o prazo prescricional a partir da cessação da permanência, ou seja, com a supressão do recebimento indevido. Quando praticado por terceiros não beneficiários, será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao crime previsto no art. 313-A, do Código Penal.

2. No caso em tela, MARILENE LEITE DA SILVA foi definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, contra a qual não recorreu o *parquet*, aplicando-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do estatuto repressivo.

3. Diante deste quadro, considerando que a ré não foi a própria beneficiária da prestação previdenciária indevida, a pretensão punitiva não se encontra prescrita, vez que o fato delitivo iniciou em 13.05.2003 (data da concessão do benefício previdenciário indevido), e o recebimento da denúncia se deu em 25.03.2013 (fl. 126); a sentença condenatória, por sua vez, foi publicada em 27.02.2015 (fls. 523/528), não tendo sido superado, entre nenhum destes marcos interruptivos da prescrição, o lapso temporal de doze anos. Preliminar rejeitada.

4. MARILENE também aduziu preliminarmente a ausência de justa causa para o processo, tendo em vista ser parte ilegítima. Deixo de apreciar a matéria, visto que se confunde com o mérito da demanda, relativo à autoria delitiva dos crimes imputados a ambas as acusadas.

5. A preliminar de *bis in idem* deve ser acolhida, consoante entendimento esposado pela jurisprudência, indicando a impossibilidade de dupla punição pelos mesmos fatos (*ne bis in idem*), bem como pela incidência do *princípio da especialidade*. Assim, absolvo VERA LUCIA e, em virtude do art. 580, do Código de Processo Penal, também a corré MARILENE LEITE do delito cominado no art. 171, § 3º, do Código Penal, prosseguindo os autos apenas em relação ao delito previsto no art. 313-A, do Código Penal.

6. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dolo amplamente demonstrado pelas circunstâncias em que se deu o delito.

7. A pena-base de ambas as rés foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, considerando sua personalidade voltada ao crime (certidões criminais acostadas aos autos, fls. 160/177, 194/208 e 223/248), bem como pela repercussão econômica do crime praticado.

8. Entretanto, referida pena-base deve ser reduzida, pois o magistrado *a quo* levou em consideração, para fixa-la, inquéritos policiais e condenações criminais sem trânsito em julgado, o que é vedado pelo enunciado contido na Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça.

9. Assim, reduzo a pena-base para 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, afastando a exasperação decorrente da personalidade do agente, visto que inquéritos policiais e condenações se trânsito em julgado não podem ensejar sua majoração, nos moldes da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, mas sublinho que não se pode fixar a pena-base no mínimo legal em virtude das consequências econômicas do crime, que são expressivas, tendo ocorrido prejuízo de R\$ 41.940,87 (quarenta e um mil novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) aos cofres públicos.

10. Na segunda fase da pena, devem ser excluídas as agravantes previstas no art. 61, II, g, do Código Penal, vez que a violação a dever funcional é elemento ínsito do tipo penal, e no art. 62, IV, do Código Penal, pois o intento de lucro faz parte do próprio tipo penal. Inocorrentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena, tem-se que aquela pena torna-se a pena definitiva, estabelecida, portanto, em 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, em ambos os casos.

11. A redução da pena aplicada a ambas as rés autoriza a fixação do regime inicial de cumprimento como sendo o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Em que pese a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada às rés, deixo de substituí-las, em ambos os casos, por penas restritivas de direitos, tendo em vista a culpabilidade, a conduta social e personalidade das condenadas, que praticaram inúmeros delitos semelhantes ao aqui reprimido, o que demonstra a insuficiência da substituição no caso em tela, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

12. A condenação com a finalidade de reparação dos danos causados à sociedade deve atender aos parâmetros fixados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela, verifica-se da simples leitura da exordial acusatória que não houve pedido expresso a respeito da reparação civil. De sorte que, de ofício, excluiu a condenação dos réus na reparação civil autorizada pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

13. Preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva rejeitadas; preliminar de *bis in idem* trazida no parecer ministerial e no apelo de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acolhida, para que as réis sejam processadas e julgadas apenas pelo delito previsto no art. 313-A, do Código Penal; recurso de apelação de MARILENE LEITE DA SILVA a que se nega provimento e recurso de VERA LÚCIA DA SILVA a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena-base para o patamar de 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa e afastar a incidência das agravantes previstas nos arts. 61, II, g, e 62, IV, do Código Penal, redundando na pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial aberto. De ofício, reduz-se a pena-base aplicada para MARILENE, nos termos da Súmula 444, do STJ, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no regime aberto, que resta como sua pena definitiva; além disso, exclui-se a condenação à reparação civil prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, mantendo, no restante, a sentença, nos termos explicitados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição; acolher a preliminar de *bis in idem* trazida no parecer ministerial e no apelo de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, para que as réis sejam processadas e julgadas apenas pelo delito previsto no art. 313-A, do Código Penal; negar provimento ao recurso de apelação de MARILENE LEITE DA SILVA e dar parcial provimento ao recurso de VERA LÚCIA DA SILVA, para reduzir a pena-base para o patamar de 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa e afastar a incidência das agravantes previstas nos arts. 61, II, g, e 62, IV, do Código Penal, redundando na pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial aberto; de ofício, reduzir a pena-base aplicada para MARILENE, nos termos da Súmula 444, do STJ, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no regime aberto, que resta como sua pena definitiva, além disso, afastar a condenação à reparação civil prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, mantendo, no restante, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 15998/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047679-44.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.047679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524/DF. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia **Recurso Especial nº 1.112.524 /DF**, que trata dos índices aplicáveis na atualização monetária do indébito.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.112.524 /DF, ao

apreciar a matéria relativa aos índices de correção monetária, firmou o entendimento no sentido de que a Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

3. Portanto, merece reforma o acórdão de fls. 169/170, integrado pelo acórdão de fls. 189/190, integrado pelo acórdão de fls. 189/190, apenas neste ponto, tendo em vista que se encontrava em discordância com o recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.112.524/DF.

4. Acórdão reformado, em juízo de **retratação** previsto no previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar que à compensação devem ser aplicados os seguintes índices oficiais e os expurgos inflacionários: (i) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (ii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (iii) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (iv) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (v) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reformar parcialmente o acórdão de fls. 169/170, integrado pelo acórdão de fls. 189/190, para determinar que à compensação devem ser aplicados os seguintes índices oficiais e os expurgos inflacionários: (i) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (ii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (iii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (iv) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (v) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (vi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007557-84.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.007557-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro(a)
: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A) : APARECIDO BATISTA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00075578420034036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DO DIREITO MATERIAL. QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ROMPIMENTO DA INÉRCIA. DEMORA IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Depreende-se dos autos que, em 18 de agosto de 2006, a exequente requereu a suspensão da execução (fl. 54). Em **18 de setembro de 2006**, sobreveio decisão judicial suspendendo a execução, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil (fl. 55). Posteriormente, em 15 de agosto de 2011, a exequente protocolou petição, acompanhada de substabelecimento, requerendo vista dos autos pelo prazo de 30 dias, para que o advogado que assumiu o patrocínio do feito possa inteirar-se quanto ao seu andamento e requerer o que for cabível para seu andamento (fls. 56/57). Em 20 de abril de 2012, foi certificado que não houve manifestação da parte exequente (fl. 59), razão pela qual os autos retornaram ao arquivo em 29 de maio de 2012 (fl. 59). Em 27 de junho de 2012, a exequente requereu novamente vista dos autos (fl. 60). Em **03 de julho de 2012**, requereu a exequente o desarquivamento dos autos, em virtude de ter encontrado novo endereço para tentativa de localização do executado (fls. 63/64). Em 25 de julho de 2012, foi certificado o desarquivamento e que estes se encontravam à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 dias (fl. 62), o qual foi disponibilizado no

Diário Eletrônico de Justiça em 18 de setembro de 2012 (fl. 65). Por fim, em 24 de setembro de 2012, requereu a exequente citação do executado em novo endereço (fl. 69).

2. Conta-se a prescrição do fim desse prazo de suspensão da ação. Como o Código de Processo Civil em vigor não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. E, no sentido do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado.

3. Desse modo, tratando-se de execução de título extrajudicial referente a "Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação de fiança e hipoteca - Financiamento de imóveis na planta e/ou em construção", a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002. Cabe esclarecer que, embora o contrato tenha sido firmado em 12 de novembro de 2001 (fls. 14/31), sob a égide do Código Civil de 1916, não havia decorrido metade do lapso prescricional vintenal, estabelecido em seu art. 177, até a entrada em vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica a regra do novo *Codex*, nos termos da regra da transição prevista em seu art. 2.028.

4. Portanto, o lapso prescricional somente findaria em 18 de setembro de 2012. Ocorre que, antes disso, em 03 de julho de 2012, a parte exequente rompeu a inércia, que caracteriza a prescrição intercorrente, requerendo o desarquivamento dos autos para nova tentativa de citação. E nem se diga que já havia escoado o lapso prescricional no momento em que a nova tentativa de citação foi efetivamente requerida, indicando-se o novo endereço, em 24 de setembro de 2012 (fl. 69), pois tal demora é imputável exclusivamente ao judiciário. Eis que a parte exequente rompeu a inércia, interrompendo a contagem da prescrição intercorrente, no momento em que requereu o desarquivamento para nova tentativa de citação dos devedores, em 03 de julho de 2012, no entanto somente em 18 de setembro de 2012, mais de dois meses após o requerimento, é que foi disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça o desarquivamento dos autos e a disponibilização destes para a parte interessada pelo prazo de 5 dias (fl. 65). A prescrição intercorrente é consequência da inércia do credor, o que, na hipótese dos autos, não está configurado.

5. Recurso de apelação da parte exequente provido, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte exequente** para determinar o prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012880-86.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012880-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP200053 ALAN APOLIDORIO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00128808620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.

2. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

3. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada

aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010).

5. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações.

6. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

8. A parte autora sequer indicou quais seriam os parcelamentos que pretende sejam recalculados. O parcelamento fiscal implica em confissão de dívida em relação aos débitos incluídos. Desse modo, a despeito do reconhecimento judicial da inexigibilidade das contribuições previdenciárias (parte empresa e adicional ao SAT) sobre pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, não é possível determinar a exclusão de eventuais débitos decorrentes do não pagamento dessas contribuições do parcelamento.

9. No tocante ao ônus sucumbencial, considerando que a parte autora decaiu em parcela mínima do seu pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a incidência do adicional do SAT sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e autorizar sua compensação, bem como para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Recurso da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos explicitados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para afastar a incidência do adicional do SAT sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e autorizar sua compensação, bem como para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento à remessa oficial**, para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária nos termos explicitados no voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709546-05.1998.4.03.6106/SP

2004.03.99.039265-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI e outros(as)
: ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO
: SONIA MARIA DA ROCHA
: SUSANA YOSHIE OKOTI
: TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
No. ORIG. : 98.07.09546-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - REAPRECIACÃO DA MATÉRIA - ART. 543-C, § 7º, II, CPC - DESACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.935/SP - JURIS MORATÓRIOS - TERMO A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 751/1189

QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE RESTITUIÇÃO.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.086.935/SP, que trata da fixação dos juros de mora após o trânsito em julgado da sentença.
2. O C. STJ decidiu em acórdão submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, que, mesmo em matéria previdenciária, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença", nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ (REsp nº 1086935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.11.2008).
3. Reformo o acórdão de fls. 139/140, integrado pelo acórdão de fl. 157 que rejeitou os embargos de declaração, apenas neste ponto, tendo em vista que se encontrava em discordância com o recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.086.935/SP.
4. Acórdão reformado, em juízo de retratação previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar que os juros de mora sejam fixados a partir do trânsito em julgado da sentença, mantendo, no mais, o acórdão nos termos em que proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reformar o acórdão de fls. 139/140, integrado pelo acórdão de fl. 157, para determinar que os juros de mora sejam fixados a partir do trânsito em julgado da sentença, mantendo, no mais, o acórdão nos termos em que proferido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024933-75.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024933-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ZENAIDE CACIARE PEREIRA
ADVOGADO : SP237777 CAMILLA DE CASSIA MELGES e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. PATAMAR RAZOÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir. A ação se mostra adequada e necessária à satisfação da pretensão da parte autora. Isto pois, o prévio requerimento administrativo não é pré-requisito para a ação de repetição de indébito de contribuições indevidamente pagas. Ademais, ao contrário do que sustenta a parte apelante, a pretensão foi resistida. Basta observar que os próprios documentos juntados com a contestação comprovam a tributação em duplicidade (fls. 354/372), assim como permitem concluir que a parte apelante tinha ciência da bitributação. Nas palavras do MM. Juiz "a quo" *o princípio da moralidade administrativa autoriza Autora a crer que a devolução deveria se dar de ofício, independentemente de provocação, e não supor que uma autarquia federal iria aguardar a prescrição* (fl. 386). Além disso, a ré ofereceu resistência no âmbito judicial, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 349/353). Rejeito a preliminar.

2. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. *In casu*, a ação foi ajuizada em 03/11/2005. Foram atingidas pela prescrição as contribuições indevidamente recolhidas antes de 03/11/2000, portanto. Acolho a preliminar de prescrição dos valores pagos a mais de 5 anos do ajuizamento da ação.

3. Por fim, com relação ao valor arbitrado para os honorários advocatícios, entendo que a regra aplicável ao caso é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo o qual o arbitramento será fruto de juízo de equidade, considerando os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. Nesse contexto, não se mostra necessária a redução da verba honorária sucumbencial, visto que, ainda que tenha sido fixado em 10% sobre o valor da causa, este não é elevado (fl. 07). Mantenho a verba honorária fixada na sentença, porquanto fixada em patamar razoável e em conformidade com o disposto na norma antes mencionada.

4. Recurso de apelação da União parcialmente provido, apenas para reconhecer a prescrição das contribuições indevidamente recolhidas antes de 03/11/2000, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da União**, apenas para reconhecer a prescrição das contribuições indevidamente recolhidas antes de 03/11/2000, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008006-51.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.008006-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
APELADO(A) : DOMINGOS DATOGUIA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTAS DO FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. TRABALHADOR AVULSO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.349.059/SP, proferida no regime de recursos repetitivos, em casos como este, em que o autor é trabalhador avulso, não lhe é extensível a taxa progressiva de juros nas suas contas do FGTS, por não ter vínculo empregatício.

2. Matéria analisada em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014846-61.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014846-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOAO MARCOS MARCUSSI
ADVOGADO : SP083392 ROBERTO RAMOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00140-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É verdade que o custeio da Seguridade Social é pautado pela ideia de solidariedade, a exigir que todos aqueles dotados de capacidade

- econômica contribuam. Prevalecendo a compulsoriedade da filiação e, sobretudo, do recolhimento de contribuições previdenciárias, independentemente de contraprestação, àqueles que se enquadram, conforme a legislação pertinente, na condição de segurados.
2. Contudo, no caso dos autos, há prova de que a parte autora recolheu as contribuições previdenciárias como contribuinte individual nas competências de junho/2004, julho/2004, agosto/2004, setembro/2004, outubro/2004 e outubro/2006, conforme se observa dos extratos de fls. 11/12 e das Guias da Previdência Social acostadas às fls. 14/19. Também restou demonstrado que durante o mesmo período, a parte autora gozava de benefício previdenciário "auxílio-doença", que presume seu afastamento das atividades laborais, conforme Carta de Concessão às fls. 07/08 e extratos do sistema do INSS às fls. 9/10.
3. Há indícios, também, de que o recolhimento ocorreu por equívoco e desconhecimento da parte autora. Basta verificar que os recolhimentos ocorreram em poucas competências e de forma esparsa. E não há nada nos autos que comprove a aferição de renda nestas competências. Assim, não é possível presumir-se a aferição de renda concomitante ao recebimento do benefício previdenciário, somente com base no código de recolhimento das contribuições, como fez o MM. Juiz *a quo*. As contribuições foram recolhidas indevidamente, portanto.
4. A esse respeito, o art. 247 do Decreto nº 3.048/99 e o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época, autorizam a restituição ou compensação de contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.
5. Deve a ré restituir à autora as contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de junho/2004, julho/2004, agosto/2004, setembro/2004, outubro/2004 e outubro/2006, conforme documentação acostada nos autos.
6. Recurso de apelação da parte autora provido, para julgar procedente a ação, determinando que a parte ré restitua à autora as contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de junho/2004, julho/2004, agosto/2004, setembro/2004, outubro/2004 e outubro/2006, com correção monetária e juros, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para julgar procedente a ação, determinando que a parte ré restitua à autora as contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de junho/2004, julho/2004, agosto/2004, setembro/2004, outubro/2004 e outubro/2006, com correção monetária e juros, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010820-36.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.010820-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTAS DO FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. TRABALHADOR AVULSO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.349.059/SP, proferida no regime de recursos repetitivos, em casos como este, em que o autor é trabalhador avulso, não lhe é extensível a taxa progressiva de juros nas suas contas do FGTS, por não ter vínculo empregatício.
2. Matéria analisada em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, previsto no Art. 543-C, do Código de Processo Civil, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

2010.61.00.022280-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00222802720104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXIGIBILIDADE SUSPensa NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é assegurada pelo art. 5, XXXIV, "b" da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas.
2. No direito tributário, a Certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código.
3. E, na hipótese dos autos, as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional são no sentido de que os débitos ns. 32.070.055-0 e 32.070.056-9 impedem a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 663/673, 695/696 e 718).
4. Ocorre que, conforme informado pela autoridade coatora, o valor depositado pelo apelante nos autos da execução fiscal nº 97.0558844-9 não é suficiente para a satisfação do crédito tributário e os bens penhorados nos autos da execução fiscal nº 98.0554260-2 são insuficientes para garantir o débito.
5. Por sua vez, o impetrante não comprovou que os débitos indicados estariam com exigibilidade suspensa, o que inviabiliza a expedição da certidão requerida.
6. O mandado de segurança é um remédio constitucional com rito simplificado, cujo escopo consiste na proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos. Sendo necessário, portanto, a comprovação de plano do direito líquido e certo pretendido, daí resulta que a prova dos fatos em que se funda o pedido há de ser certa e inquestionável, além de pré-constituída.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

98.03.037604-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.25698-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524/DF. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia **Recurso Especial nº 1.112.524/DF**, que trata dos índices aplicáveis na atualização monetária do indébito.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.112.524/DF, ao apreciar a matéria relativa aos índices de correção monetária, firmou o entendimento no sentido de que a Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).
3. Portanto, merece reforma o acórdão de fls. 245/246, integrado pelo acórdão de fls. e 289/289-vº, que apenas neste ponto, tendo em vista que se encontrava em discordância com o recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.112.524/DF.
4. Acórdão reformado, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reformo parcialmente o acórdão de fls. 245/246, integrado pelo acórdão de fls. e 289/289-vº, para determinar que à repetição devem ser aplicados os seguintes índices oficiais e os expurgos inflacionários: (i) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (ii) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (iii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (iv) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (v) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (vi) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (vii) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reformar parcialmente o acórdão de fls. 245/246, integrado pelo acórdão de fls. e 289/289-vº, para determinar que à repetição devem ser aplicados os seguintes índices oficiais e os expurgos inflacionários: (i) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (ii) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (iii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (iv) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (v) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (vi) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (vii) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000415-70.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.000415-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
: SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.570/MG. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. REGIME ANTERIOR. PRAZO DECENAL.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia **Recurso Especial nº 1.169.570/MG**, que trata do prazo prescricional de tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.169.570/MG, superou o entendimento anteriormente firmado no recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.002.932/SP, adequando-se ao entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, no qual foi fixado o marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional (do art. 3º da LC 118/2005) levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento do tributo) em confronto com a data da vigência da lei nova (09/06/2005). Desse modo, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
3. Merece reforma o acórdão de fls. 301/303, integrado pelo acórdão de fls. 350/351, apenas neste ponto, tendo em vista que se encontrava em discordância com o recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.169.570/MG. Considerando que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada em 07/02/2000 (fl. 02), antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), aplica-se ao caso o prazo decenal. Assim, estão prescritos os valores recolhidos no período anterior aos dez anos que antecederam a propositura da ação, conforme determinado na sentença (fls. 204 e 208).
4. Devem ser aplicados à atualização do indébito, os seguintes índices oficiais e os expurgos inflacionários, nos termos determinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.112.524-DF, também julgado conforme a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
5. Acórdão reformado, em juízo de retratação previsto no previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição quinquenal e reconhecer a prescrição decenal, contada da propositura da ação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reformar parcialmente o acórdão de fls. 301/303, integrado pelo acórdão de fls. 350/351, para afastar a prescrição quinquenal, reconhecendo a prescrição decenal contada da propositura da ação, bem como para definir os índices oficiais e os expurgos inflacionários aplicados à atualização do indébito no período em que se afastou a prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012871-17.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.012871-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO
ADVOGADO : SP197022 BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ : LUIS FREDERICO PEREIRA DE MELO espólio

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALCIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva *ad causam* dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada.
2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24.
3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual.
4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de *cujus*, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais).
5. Ilegitimidade passiva *ad causam* dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício.
6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.
8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, declarar de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, julgar extintos, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI os embargos à execução e dar por prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024184-82.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE MUNICIPIOS APM
ADVOGADO : SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00241848220104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Quando à preliminar de ilegitimidade ativa da associação, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que de acordo com a jurisprudência do C.STJ, não é necessário que se tenha expressa autorização dos associados para que a associação os represente em juízo.
2. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória

que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.
4. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.
5. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias.
6. Incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da CLT e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49.
7. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
8. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010).
10. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações.
11. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça.
12. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.
13. Preliminar rejeitada. Apelação da impetrante e da UNIÃO FEDERAL improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, negar provimento à apelação da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003494-25.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003494-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : TEREZINHO ALVES DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034942520124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO

IMPROVIDA.

1. Em se tratando de ação indenizatória em face da Fazenda Pública, aplica-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. No caso, o pagamento dos honorários ocorrera em 30/09/2010 (fl. 12) e a ação foi ajuizada em 18/04/2012 (fl. 02). Preliminar rejeitada.
2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.
3. No caso dos autos, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Com efeito, de plano verifico que eventual negativa de concessão do benefício na via administrativa não constitui em tese um ato ilícito, mas mera prerrogativa da Administração Pública na análise do preenchimento das condições necessárias para sua obtenção.
4. A autora não se encontrava "obrigada contratar advogado", eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.
5. O suposto dano foi praticado pelo próprio requerente. Ora, não se pode imputar ao terceiro - INSS uma ação que foi realizada voluntariamente pelo autor ao firmar um contrato de prestação de serviços com um patrono particular.
6. Não seria razoável impor à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais que foram estabelecidos em negócio jurídico celebrado sem a sua participação.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002949-52.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.002949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CARMELITA MARIA AGUIAR - prioridade
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029495220124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.
2. No caso dos autos, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Com efeito, de plano verifico que eventual negativa de concessão do benefício na via administrativa não constitui em tese um ato ilícito, mas mera prerrogativa da Administração Pública na análise do preenchimento das condições necessárias para sua obtenção.
3. A autora não se encontrava "obrigada contratar advogado", eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.
4. O suposto dano foi praticado pelo próprio requerente. Ora, não se pode imputar ao terceiro - INSS uma ação que foi realizada voluntariamente pelo autor ao firmar um contrato de prestação de serviços com um patrono particular.
5. Não seria razoável impor à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais que foram estabelecidos em negócio jurídico celebrado sem a sua participação.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002946-97.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.002946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOSE MANOEL DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029469720124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.
2. No caso dos autos, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Com efeito, de plano verifico que eventual negativa de concessão do benefício na via administrativa não constitui em tese um ato ilícito, mas mera prerrogativa da Administração Pública na análise do preenchimento das condições necessárias para sua obtenção.
3. A autora não se encontrava "obrigada contratar advogado", eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.
4. O suposto dano foi praticado pelo próprio requerente. Ora, não se pode imputar ao terceiro - INSS uma ação que foi realizada voluntariamente pelo autor ao firmar um contrato de prestação de serviços com um patrono particular.
5. Não seria razoável impor à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais que foram estabelecidos em negócio jurídico celebrado sem a sua participação.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-36.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.007522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARINALVA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075223620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em se tratando de ação indenizatória em face da Fazenda Pública, aplica-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. No caso, o pagamento dos honorários ocorrera em 31/08/2009 (fl. 12) e a ação foi ajuizada em 17/08/2012 (fl. 02). Preliminar rejeitada.
2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.
3. No caso dos autos, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Com efeito, de plano verifico que eventual negativa de concessão do benefício na via administrativa não constitui em tese um ato ilícito, mas mera prerrogativa da Administração Pública na análise do preenchimento das condições necessárias para sua obtenção.
4. A autora não se encontrava "obrigada contratar advogado", eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.
5. O suposto dano foi praticado pelo próprio requerente. Ora, não se pode imputar ao terceiro - INSS uma ação que foi realizada voluntariamente pelo autor ao firmar um contrato de prestação de serviços com um patrono particular.
6. Não seria razoável impor à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais que foram estabelecidos em negócio jurídico celebrado sem a sua participação.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003332-30.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003332-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ROSA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033323020124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em se tratando de ação indenizatória em face da Fazenda Pública, aplica-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. No caso, o pagamento dos honorários ocorrera em 30/04/2009 (fl. 13) e a ação foi ajuizada em 13/04/2012 (fl. 02). Preliminar rejeitada.
2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.
3. No caso dos autos, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Com efeito, de plano verifico que eventual negativa de concessão do benefício na via administrativa não constitui em tese um ato ilícito, mas mera prerrogativa da Administração Pública na análise do preenchimento das condições necessárias para sua obtenção.
4. A autora não se encontrava "obrigada contratar advogado", eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.

5. O suposto dano foi praticado pelo próprio requerente. Ora, não se pode imputar ao terceiro - INSS uma ação que foi realizada voluntariamente pelo autor ao firmar um contrato de prestação de serviços com um patrono particular.
6. Não seria razoável impor à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais que foram estabelecidos em negócio jurídico celebrado sem a sua participação.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005807-56.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CLAUDINEI VALERIANO
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00058075620124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.
2. No caso dos autos, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Com efeito, de plano verifico que eventual negativa de concessão do benefício na via administrativa não constitui em tese um ato ilícito, mas mera prerrogativa da Administração Pública na análise do preenchimento das condições necessárias para sua obtenção.
3. A autora não se encontrava "obrigada contratar advogado", eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.
4. O suposto dano foi praticado pelo próprio requerente. Ora, não se pode imputar ao terceiro - INSS uma ação que foi realizada voluntariamente pelo autor ao firmar um contrato de prestação de serviços com um patrono particular.
5. Não seria razoável impor à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais que foram estabelecidos em negócio jurídico celebrado sem a sua participação.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003042-15.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003042-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 763/1189

APELANTE : ANTONIO JOSE DO VALE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030421520124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em se tratando de ação indenizatória em face da Fazenda Pública, aplica-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. No caso, o pagamento dos honorários ocorrera em 30/04/2009 (fl. 15) e a ação foi ajuizada em 03/04/2012 (fl. 02). Preliminar rejeitada.
2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.
3. No caso dos autos, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Com efeito, de plano verifico que eventual negativa de concessão do benefício na via administrativa não constitui em tese um ato ilícito, mas mera prerrogativa da Administração Pública na análise do preenchimento das condições necessárias para sua obtenção.
4. A autora não se encontrava "obrigada contratar advogado", eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.
5. O suposto dano foi praticado pelo próprio requerente. Ora, não se pode imputar ao terceiro - INSS uma ação que foi realizada voluntariamente pelo autor ao firmar um contrato de prestação de serviços com um patrono particular.
6. Não seria razoável impor à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais que foram estabelecidos em negócio jurídico celebrado sem a sua participação.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002478-36.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.002478-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOAO JOSE LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024783620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.
2. No caso dos autos, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Com efeito, de plano verifico que eventual negativa de concessão do benefício na via administrativa não constitui em tese um ato ilícito, mas mera prerrogativa da Administração Pública na análise do preenchimento das condições necessárias para sua obtenção.
3. A autora não se encontrava "obrigada contratar advogado", eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante

pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.

4. O suposto dano foi praticado pelo próprio requerente. Ora, não se pode imputar ao terceiro - INSS uma ação que foi realizada voluntariamente pelo autor ao firmar um contrato de prestação de serviços com um patrono particular.

5. Não seria razoável impor à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais que foram estabelecidos em negócio jurídico celebrado sem a sua participação.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000906-77.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.000906-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: PREVE S/C DE ENSINO LTDA e outro(a)
	: ORTOCLINICA S/C LTDA
ADVOGADO	: SC019796 RENI DONATTI
	: SC021196 CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452/MG. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ANTES À LC 118/2001.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia **Recurso Especial nº 1.164.452/MG**, que trata da inaplicabilidade da vedação do art. 170-A do CTN às demandas ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2001.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.164.452/MG, firmou entendimento no sentido de que a vedação à compensação tributária prevista no art. 170-A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001.

3. Merece reforma o acórdão de fls. 333/335, integrado pelo acórdão de fl. 372, apenas neste ponto, tendo em vista que se encontrava em discordância com o recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.164.452/MG.

4. A presente ação ordinária foi ajuizada em 28/02/2000 (fl. 02), antes da vigência da Lei Complementar nº 104/2005, a qual acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Por esta razão, a vedação prevista neste artigo não se aplica à compensação tributária deferida nestes autos.

5. Acórdão reformado, em juízo de retratação previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, somente para afastar a restrição à compensação tributária prevista no art. 170-A do CTN, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reformar parcialmente o acórdão de fls. 333/335, integrado pelo acórdão de fl. 372, somente para afastar a restrição à compensação tributária

prevista no art. 170-A do CTN, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001952-29.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.001952-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOSE FERNANDO RIZZATTI
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. LC Nº 118/2005.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário nº 566.621/RS**, que trata do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. O C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS/SC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, estabelecido pela Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
3. Merece reforma o acórdão de fls. 192/192-vº, neste ponto, tendo em vista que, ao afastar a prescrição dos créditos constituídos nos meses de 09/1998 a 12/2000, encontrava-se em discordância com o Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, julgado conforme a sistemática do art. 543-B do CPC. Considerando que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada em 28/02/2008 (fl. 02), após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), estão prescritos os valores recolhidos no período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, isto é, antes de 28/02/2003.
4. Acórdão reformado, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para negar provimento ao recurso de apelação oposto por JOAO CARLOS PENHALVER, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, reformar o acórdão de fls. 192/192-vº, para **negar provimento ao recurso de apelação oposto por JOSE FERNANDO RIZZATTI**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 15922/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014933-16.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA
ADVOGADO : SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. JUÍZO COMPETENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Tendo a parte autora domicílio na cidade de São Paulo, a correspondente Seção Judiciária é competente para o julgamento da presente demanda.
2. A Lei n.º 9.393/96, em seu artigo 10, *caput*, estabelece que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação.
3. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 47/97, com a redação dada pela Instrução Normativa da SRF n.º 67/97, estabelecia que, no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, este deveria apresentar Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado perante o IBAMA, por meio do qual se comprovaria a dimensão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.
4. Assim, está claro que a Instrução Normativa n.º 47/97, que deveria tão somente regulamentar a lei, extrapolou os limites legais ao condicionar a aceitação da DIAC (Documento de informação e Atualização Cadastral do ITR) à apresentação de Ato Declaratório Ambiental.
5. O princípio da legalidade, base fundamental de qualquer Estado de Direito, estabelece que ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei. Ou seja, se a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal estabelece requisito não previsto em lei, há nítida ofensa ao princípio da legalidade.
6. Ademais, o art. 150, I da Constituição da República, que impõe os limites ao poder de tributar, estabelece a impossibilidade dos entes políticos exigirem ou aumentarem tributos sem a existência de lei que assim estabeleça.
7. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao acrescentar o § 7º ao art. 10 da Lei n.º 9.393/96, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual.
8. Com o advento da referida Medida Provisória, tornou-se indubitável a falta de amparo legal para a exigência do Ato Declaratório Ambiental, protocolado perante o IBAMA, como requisito essencial de validade da apuração e do pagamento do imposto devido.
9. De acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Nesse diapasão, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como a natureza da mesma, de rigor a redução da verba honorária.
10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
11. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002333-24.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.002333-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : REINALDO TADEU AYALA CIABATARI
ADVOGADO : SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER e outro(a)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO LEGAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 557, § 2º, CPC. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, CPC.

1. A Corte Especial do Tribunal Superior proclamou que não é manifestamente inadmissível ou infundado o agravo regimental interposto contra decisão monocrática, ainda que só visando ao exaurimento da instância recursal ordinária, para acesso à via excepcional (excerto da ementa dos EREsp 1.078.701/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009).
2. Assim, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, bem como o respectivo direito ao julgamento do tema em sede de recursos especial e extraordinário uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem.
3. Juízo de retratação exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para afastar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000829-47.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.000829-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA SEM PRÉVIA ANÁLISE PELA RFB. NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DÉBITOS QUITADOS ANTES E APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Remessa oficial não conhecida, pois descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.
3. Todavia, quando o contribuinte informa a existência de compensação dos débitos declarados, não cabe ao Fisco, simplesmente, desconsiderar tal informação, inscrevendo os valores conforme lançados, sem proceder a um encontro de contas e lançar eventual diferença de ofício.
4. Nesse diapasão, antes de 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para a cobrança da diferença apurada em decorrência de compensação declarada mediante DCTF, consoante interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da

Instrução Normativa SRF nº 45/98, art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 126/98, art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, art. 3º da Medida Provisória nº 75/02 e art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 255/02.

5. Após referida data, com a vigência do art. 18, da Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, deixou de ser necessário o lançamento de ofício na hipótese de não homologação expressa. No entanto, o encaminhamento do débito para a inscrição em dívida ativa passou a exigir a notificação do sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, esta última passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN e do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96.
6. No caso em questão, os débitos de PIS, períodos de apuração julho, agosto e setembro/99, foram declarados como compensados, mediante DCTF entregue em 11/11/1999. A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, sem analisar previamente a compensação declarada, emitiu, em 24/03/2004, termo de intimação para a cobrança dos valores conforme declarados, em ofensa ao devido processo legal, de modo que deve ser mantida a sentença que reconheceu a nulidade do lançamento.
7. Quanto à CDA nº 80.2.04.046981-30 (IRPJ), não procede a alegação de falta de interesse de agir superveniente da embargante, pois se trata, a bem da verdade, de parcial procedência de seu pedido, pois parte dos débitos foram quitados antes da inscrição em dívida ativa e parte após o ajuizamento da execução fiscal.
8. No entanto, como o pedido de revisão e de Redarf foram protocolizados somente após o ajuizamento do executivo fiscal (fls. 259 e 268), reconheço a sucumbência recíproca em relação a tal inscrição, de modo que os honorários advocatícios devem ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
9. No tocante à inscrição nº 80.7.04.015900-91 (PIS), condeno a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor deste título, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
10. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045707-74.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.045707-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	: AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO	: SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00457077420054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006846-16.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006846-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOACIR NILSSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA CLAUDIA NOVAES ANADAO
ADVOGADO : SP224096 ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. OMISSÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLADOS. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 3.º, DA LEI N.º 10.741/03.

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à análise do disposto no art. 3.º, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) que assegura aos idosos atendimento preferencial nos órgãos públicos, dos quais faz parte o INSS.
2. Afastar a limitação do número de requerimentos de benefícios previdenciários a serem protocolados pelo advogado não acarreta ofensa à preferência legal dispensada aos idosos. Precedente desta Corte.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem emprestar-lhes efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045120-51.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.045444-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ASSOCIACAO BRASIL SGI
ADVOGADO : SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
ADVOGADO : CANCELLIER
INTERESSADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : SP060700 CONCHETA RITA ANDRIELLO e outro(a)
No. ORIG. : 98.00.45120-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021953-87.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021953-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : CALYON CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. SISTEMA PER/DCOMP. PRESCRIÇÃO DECENAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO SUJEITA À MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. A partir da edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).
3. De acordo com o art. 3º da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º do CTN), independentemente de homologação.
4. No caso concreto, a parte autora, para fins de interrupção do prazo prescricional, ajuizou a medida cautelar de protesto, aplicando-se, assim, o prazo prescricional decenal.
5. Considerando que os recolhimentos que se pretendem repetir remontam ao ano-calendário 1999, que a ação cautelar de protesto foi ajuizada em 08/06/2005 e o presente *writ* impetrado em 25/07/2007, não há que se falar em prescrição.
6. O provimento da ação não implica reconhecimento da quitação ou extinção definitiva do crédito, que depende de iniciativa do contribuinte, mas sujeita a manifestação da administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. Em relação à aplicação do art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, adoto o entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistematização dos recursos representativos da controvérsia, no sentido de sua não aplicação somente às ações ajuizadas anteriormente à vigência do referido dispositivo, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial
8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013865-48.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.013865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : TEBAS IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00138654820074036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRRF. COFINS. DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 150, § 4º, CTN. INOCORRÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 25, I, "a", DECRETO 70.235/72. ALTERAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO PARCIAL. JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, PELA DRFJ. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, LEI 9.430/96. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Código Tributário Nacional incorreu em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial. Conquanto o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, § 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I).
2. Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido.
3. No caso vertente, os autos de infração impugnados tiveram origem com a realização de auditoria interna nas DCTF's entregues em 27/10/1997 e 04/02/1998, relativas aos 1º e 4º Trimestres de 1997, para a cobrança de diferenças apuradas a título de IRRF e Cofins, respectivamente, cujas lavraturas ocorreram em 30/10/2001 e 09/05/2002.
4. Considerando que houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte embargante e não comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, o prazo decadencial inicia-se a partir dos fatos geradores, quais sejam, janeiro e fevereiro/1997 para o IRRF e dezembro/1997 para a Cofins.
5. Por sua vez, o art. 149, parágrafo único do CTN prevê que A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
6. Muito embora a revisão dos lançamentos somente tenha ocorrido em 29/03/2004, com a alteração dos valores declarados pelo contribuinte, seu início ocorreu dentro do lapso quinquenal a que alude o art. 149, parágrafo único, combinado com o art. 150, § 4º, do CTN, com a lavratura dos autos de infração em 30/10/2001 e 09/05/2002, sem que se possa falar em perda do direito da Fazenda Pública.
7. A autuada, ora embargante, tomou ciência da lavratura do auto de infração nº 1671, relativo à Cofins, em 13/06/2002, e a impugnação foi protocolizada somente em 18/07/2002, após o prazo de 30 dias fixado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual, foi declarada corretamente a revelia do contribuinte (fl. 210).
8. Nada obstante, a Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, analisando os autos do processo administrativo nº 10845.002769/2002-45, verificou a quitação parcial do tributo objeto de auditoria, em virtude do pagamento a menor da Cofins declarada como devida em dezembro/1997, motivo pelo qual o Delegado da Receita Federal alterou o Auto de Infração e determinou o prosseguimento da cobrança da diferença apurada, acrescida da respectiva multa de ofício, sem que tenha havido ofensa ao disposto no art. 25, I, "a", do Decreto nº 70.235/72.
9. *In casu*, não houve o agravamento da exigência inicial, nem tampouco a inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, ao passo que a autoridade administrativa tão somente alterou os autos de infração devido à verificação de quitação parcial dos tributos, sem vício formal, portanto, tais procedimentos.
10. Diferentemente do que ocorreu no PAF nº 10845.002769/2002-54, não houve a revelia do autuado, que impugnou o Auto de

Infração dentro do prazo legal de que trata o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

11. O julgamento da impugnação deveria ter sido realizado, em primeira instância, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, nos termos do inciso I, art. 24 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, vigente à época dos fatos, e não pelo Delegado da Receita Federal, do que resultou, portanto, vício de competência do ato a ensejar a nulidade do processo administrativo a partir deste ato, devendo o mesmo ser remetido ao referido órgão para análise da impugnação.

12. No caso em questão, a multa foi aplicada de ofício, no percentual de 75%, nos termos do 44, inciso I, e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, sem que se possa reduzi-lo para o percentual previsto no art. 61 da referida lei, pois esse somente alcança os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação específica. Situação diferente é a cobrança de valores oriundos de autuação fiscal que apura diferença de recolhimento.

13. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, §1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN.

14. Mantido o encargo legal, a título de honorários advocatícios quanto à CDA nº 80.2.04.033063-78, relativa ao IRRF.

15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011006-56.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011006-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : FOPILO COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP202167 PEDRO LUIZ STRACÇALANO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110065620074036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria, *uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003677-80.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.003677-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CHANG FAN
ADVOGADO : MS010814 EVERTON GOMES CORREA e outro(a)
No. ORIG. : 00036778020084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MENÇÃO À DELEGADO FEDERAL. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. O autor, delegado da polícia federal, relata que teve seu nome investigado em operação denominada bola de fogo e, posteriormente, seu nome foi incluso em representações enviadas ao Poder Judiciário visando obter mandados de busca e apreensão e prisão.
2. A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros.
3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, a princípio, tão-somente, a demonstração do dano e do nex causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.
4. No presente caso, porém, trata-se especificamente de atividade administrativa que implica a investigação criminal, em situação que somente implicaria em dano indenizável na hipótese da atuação excessiva, ilegal, anormal ou irregular.
5. O autor teve seu nome citado por um investigado da operação em questão. Em autos de inquérito policial nº 274/2004-SR/DPF/MS, o mesmo investigado esclarece, na data de 10 de outubro de 2006, suas relações com o autor (fls. 79). No dia 31 de outubro o autor prestou esclarecimentos, ouvido em Termos de Declaração, acerca de sua conduta durante a operação (fls. 79).
6. Assim verifica-se que todos os fatos foram apurados, não restando configurada qualquer ilicitude diante dos poderes de investigações dos agentes que efetuaram a operação.
7. O simples fato do nome do autor ser mencionado em sede de inquérito e ser investigado para que a verdade fosse conhecida não configura abalo à moral.
8. O próprio condutor do inquérito policial aponta que não havia nos autos qualquer outro indício de envolvimento do DPF CHANG FAN com organizações criminosas investigadas, razão pela qual não vislumbrei justa causa para representar pela quebra do sigilo telefônico, fiscal e bancário da referida autoridade policial (fls. 78). Tal passagem demonstra que só foram tomadas as medidas estritamente necessárias para elucidar um possível envolvimento, não acarretando danos à imagem do autor, visto que este teve oportunidade de manifestação e o investigado que teria citado seu nome esclareceu os pontos necessários, afastando a necessidade de qualquer outra medida pelas autoridades policiais.
9. Ainda que o nome do autor constasse nas representações feitas ao Poder Judiciário para expedição de mandados (busca e apreensão e prisão), os trechos das conversas só foram colecionados como material de prova, em momento em que qualquer possível envolvimento do autor já teria sido afastado, não causando nenhuma consequência funesta ao Delegado Federal mencionado.
10. Portanto, analisando as provas produzidas, não restou evidenciada qualquer atuação excessiva ou ilegal dos agentes administrativos, ocorrendo a devida apreciação da participação ou não do autor no crime, e com menção de seu nome apenas em razão da necessidade de tomar robusto o conjunto probatório.
11. A atuação se deu em estrito cumprimento do dever, por parte dos policiais e, embora seja compreensível o constrangimento e aborrecimento sofrido pelo autor, não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta dos agentes públicos passível de causar o alegado dano moral indenizável, ausente também, assim, o nex causal, devendo ser afastada a responsabilidade da União.
12. Por mais que o autor alegue que sofreu prejuízos profissionais, deixando de ser promovido em razão dos fatos narrados, não há nos autos nenhuma prova neste sentido.
13. Por essa razão, não vislumbro a ocorrência de dano moral indenizável, visto a parte autora não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada.
14. Inverto os ônus sucumbenciais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
15. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016824-67.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016824-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
SUCEDIDO(A) : HAMILTON GARCIA SANTANNA
APELANTE : HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO
: JULIA LEITE SANT ANNA
ADVOGADO : SP111357 JOSE CLARO MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00168246720084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADOS. FRAUDE DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS PATRIMONIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por danos materiais e morais, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
2. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme os artigos do Código Civil.
3. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, não restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar a responsabilidade subjetiva da CEF no evento danoso.
4. Restou comprovado nos autos a falha da prestação de serviço da instituição bancária, pois foi permitido que uma terceira pessoa realizasse os saques e transações dos valores do correntista.
5. Conforme os documentos acostados aos autos (fls. 584/585) as movimentações financeiras realizadas não se adequavam ao padrão observado nos extratos do autor. Nota-se que o autor nunca realizou transferências bancárias e estas somente se deram no período questionado nestes autos (fls. 33/45).
6. Ademais, os diversos saques em caixas eletrônicos ocorreram em bairros e localidades diversos (fls. 546/548), incompatíveis com a rotina e estado de saúde do titular da conta, portador de doença que exige o tratamento de hemodiálise.
7. Como salienta o r. Juízo a quo diante da idade e da condição de saúde do autor seria natural que fornecesse cartão e senha à pessoa de sua confiança, no caso seu filho, para que este pudesse movimentar sua conta e realizar operações bancárias em caso de necessidade. Assim, o fato do autor ter fornecido ao seu filho cartão e senha não pode ser utilizado em seu desfavor considerando as especificidades deste caso concreto, notadamente quanto ao estado de saúde do autor (fls. 586).
8. Por fim, não há prova nos autos que as contas beneficiadas pelas transferências bancárias são de conhecimento do autor e seus familiares, não se vislumbrando qualquer indicação de que estes estariam realizando pagamentos a terceiros ou obtendo benefício por meio destas transações.
9. Presente o dano material efetivamente comprovado, bem como o nexo causal com a conduta omissiva culposa da Ré, que possibilitou que os acessos aos caixas eletrônicos fossem fraudados, correta a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais.
10. No caso em espécie, a ocorrência de dano moral passível de indenização, exsurge da própria situação de fraude em conta bancária, que refoge do dissabor comum.
11. A demonstração da falta de responsabilidade do autor e a demonstração de que sua conta privada foi violada por exclusiva falha da instituição financeira, vitimada por fraude perpetrada por terceiro, comprovam a violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento normal suportável pelos cidadãos em seu cotidiano.
12. Cito, por oportuno, os abalizados precedentes de relatoria do E. Des. Federal Johnson de Salvo, por ocasião de sua participação na E. Primeira Turma desta Corte Julgadora, salientando que Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral (Agravo Legal na AC 00092317220084036104 - AC 1580721, j. 18/19/2012, DJ 26/9/2012), bem como nos julgados Agravo Legal

na AC 00070926020024036104, AC 1125158, j. 31/7/2012, DJ 08/08/2012; Agravo Legal na AC 00080796220034036104, j. 7/2/2012, DJ 15/2/2012).

13. Assim considerado, o montante fixado pelo r. Juízo a quo para a indenização se mostra adequado, tendo em vista os recentes precedentes desta E. Sexta Turma, conforme se vê no julgado AC nº 0019359-32.2009.4.03.6100/SP, de relatoria do E. Des. Federal Mairan Maia.

14. Mantenho a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

15. Os juros e a correção monetária ficam mantidos, à míngua de impugnação.

16. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000037-45.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000037-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : AVICOLA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : DF020287 LUIS CARLOS CREMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007064-79.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007064-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS
ADVOGADO : SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE CARÁTER BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. II E IPI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições de educação ou de assistência social, de caráter filantrópico, em decorrência das atividades e projetos que desempenham em atendimento às necessidades da parcela mais carente e necessitada da sociedade, em áreas nem sempre - ou quase nunca - atendidas pelo Estado, tiveram o seu relevante e nobre valor social reconhecido e protegido pelo legislador constituinte, que lhes assegurou a imunidade sobre a renda, patrimônio e serviços.
2. A imunidade discutida é do tipo subjetiva e encontra previsão na Constituição Federal, em seu art. 150, VI, "c", relativamente aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, competindo à lei a fixação dos requisitos necessários a serem preenchidos pelas entidades indicadas para usufruírem do referido benefício fiscal.
3. Tais instituições não devem ter finalidade lucrativa, o que não significa que, em face das atividades desenvolvidas, não possam apresentar resultados positivos.
4. A comprovação do caráter filantrópico da entidade, assim como dos requisitos previstos em lei para o gozo da imunidade prevista na Constituição da República, pode ser feita mediante documentos juntados com a inicial que objetivem atestar a situação que fundamenta o direito invocado pela impetrante.
5. No caso vertente, conforme se observa do art. 1º do estatuto social, a impetrante se qualifica como instituição filantrópica, declarada de utilidade pública federal. Contudo, inexistente nos autos prova do requisito exigido no inciso III, do artigo 14, do CTN, inviabilizando seja acolhido o pleito da impetrante.
6. Por ocasião do julgamento do *mandamus* cumpre ao magistrado, em cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis*, avaliar se os fatos e situações restaram suficientemente comprovados de plano, por meio de prova documental produzida já com a inicial, concedendo ou denegando a ordem.
7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005072-80.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.005072-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
APELADO(A) : Ministério Público Federal
PARTE RÉ : FRANZ ROGERIO PANSANI
ADVOGADO : SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN e outro(a)
PARTE RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
No. ORIG. : 00050728020084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). UHE DE ÁGUA VERMELHA. DANO AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ DECISÃO FINAL PELO STF OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Muito embora a ré AES Tietê S/A tenha requerido, em sua contestação, a produção de prova pericial, ao ser devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as, apresentou manifestação protestando tão somente pela oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, razão pela qual não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, face à ocorrência de indubitável preclusão consumativa.
3. A ação civil pública constitui importante instrumento processual que visa a apurar e coibir os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular, assim como à ordem urbanística, conforme prevê a Lei n.º 7.347/85.
4. Pretende a apelante a extinção do feito, ante a falta de interesse de agir superveniente em razão da revogação do conceito de área de preservação permanente com o advento do novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), alegando que, tendo em vista que a cota máxima normal de operação e a cota máxima *maximorum* na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30 metros, a faixa da Área de Preservação Ambiental Permanente no referido reservatório seria igual a zero, nos moldes do art. 62 da supracitada Lei.
5. Contudo, é entendimento assente que o novo Código Florestal não pode retroagir a fim de reduzir a proteção de ecossistemas frágeis, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais.
6. Também não prospera a alegação da apelante de que não se verificou falta no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais, nem nexos causal entre a sua conduta e as ocupações havidas na área em comento, porquanto foi justamente o descumprimento de obrigações legais e contratuais o fator determinante para a degradação das áreas de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica UHE de Água Vermelha.
7. Não assiste razão à apelante quanto ao pedido de redução das multas fixadas na r. sentença nos montantes de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento das obrigações impostas, haja vista que, diante da condição econômica da apelante, os montantes fixados se mostram adequados à finalidade de induzir ao cumprimento da obrigação, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, tendo havido claro respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto.
8. Não há que se falar, igualmente, em suspensão do trâmite da presente ação até decisão final pelo Supremo nas ADI's n.ºs 4.901, 4.902 e 4.903 acerca da constitucionalidade de dispositivos da Nova Lei Florestal, uma vez que inexistente determinação expressa de sobrestamento e vige em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Presunção da Constitucionalidade das Leis, segundo o qual, toda norma jurídica presume-se constitucional até que seja declarada sua incompatibilidade com a Carta Magna.
9. Não prospera o pedido subsidiário de concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento das determinações impostas na r. sentença, porquanto a presente demanda tem como objeto não apenas a responsabilização dos réus por dano ambiental em área de preservação permanente como também a cessação do dano e a recomposição ambiental, situação que inibiria a eficaz proteção ao meio ambiente.
10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004445-16.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.004445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TDS LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SP185544 SERGIO RICARDO CRICCI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00044451620084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPJ. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO VIA DCTF EM MOMENTO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DCOMP. ART. 74, LEI 9,430/96. ALTERAÇÃO PELA LEI 10.637/2002. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. *In casu*, a autora, ora apelante, insurge-se contra a legitimidade da compensação de ofício efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 138.877,99, relativo ao IRPJ, competência outubro/2000. Isso porque, segundo ela, teria efetuado, anteriormente, a compensação do referido débito, via DCTF, com crédito proveniente do recolhimento indevido do Imposto de Renda, em 31/10/2000, no montante de R\$ 292.023,24.
2. No entanto, a compensação alegada pela autora somente foi efetivada em 26/01/2007, através de declaração retificadora (fls. 168 e 171).
3. Ocorre que, nesta data (2007), há de ser observada a exigência prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que prevê a necessidade de apresentação, pelo contribuinte, de declaração de compensação (DCOMP), na qual constarão informações relativas aos créditos e aos débitos compensados.
4. De fato, em regulamentação ao supratranscrito artigo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210/02 que, em seu art. 21 estipula que a compensação se dá com a entrega da Declaração de compensação.
5. Sendo assim, considerando que a autora não se desincumbiu do dever de apresentar a declaração de compensação - DCOMP, não há que se falar em compensação efetivada mediante declaração e, portanto, na nulidade da compensação de ofício efetivada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
6. Ademais, a autora também não logrou comprovar a existência do alegado crédito, no valor de R\$ 292.023,24, a título de Imposto de Renda, que teria utilizado para compensar o débito em questão.
7. Tal valor consta na sua DIPJ de 2001 (fls. 48/105), no entanto, conforme se denota do campo "imposto a pagar", a autora apenas recolheu três parcelas do imposto no ano de 2000: R\$ 72.155,98 em 29/02/2000, R\$ 57.102,59 em 31/05/2000 e R\$ 292.023,24 em 31/10/2000.
8. Nada obstante, a forma elegida pela autora para pagamento do IR foi o "Pagamento por Estimativa", que pressupõe recolhimentos mensais, a teor do disposto nos arts. 222 e 223 do Decreto nº 3000/1999.
9. Com efeito, como bem afirmou a União Federal em sua contestação, a autora poderia alegar que não há cobrança do crédito tributário relativo ao IRPJ outubro/2000 não adimplido. Trata-se, entretanto, de discussão alheia a estes autos. O que importa é que a parte não comprovou que o recolhimento de R\$ 292.023,24 foi indevido e tampouco a compensação mediante PER/DCOMP.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404956-38.1996.4.03.6103/SP

2009.03.99.042279-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARTHA AUGUSTA OTONI AVELIN
ADVOGADO : SP094675 MARTHA OTONI DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)
No. ORIG. : 96.04.04956-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA EXAME MÉDICO. ATRASO NA ENTREGA. ECT. VINCULAÇÃO DO EDITAL. DANOS MATERIAS. NÃO CABIMENTO.

1. O envio do envelope se deu pelo sistema da ECT, no dia 04/09/96, contendo a convocação para exames médicos que seriam

realizados no dia 12/09/96, no entanto, a carta com aviso de recebimento só foi entregue no dia 13/09/96 (fls. 15).

2. O atraso ocorrido é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconhece, afastando-se as dúvidas sobre a existência de falha na prestação do serviço, não obstante, é necessário observar se foi esta conduta que gerou a desclassificação da autora no certame.
3. A autora se inscreveu no concurso público para o provimento de cargos de médico da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, nos termos do Edital nº 222/96. O referido instrumento dispõe em seu item 5.3. que *A não devolução pela E.B.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) do Aviso DE Recebimento de correspondência, no prazo estipulado para apresentação do candidato, implicará em nova convocação através de edital afixado no quadro de avisos do Andar Térreo do Paço Municipal.* Por sua vez, o item 5.3.1. estabelece o prazo de 05 dias para apresentação do candidato, contados da data da fixação do edital nos quadros de aviso.
4. Neste caso deve ser aplicado o princípio da vinculação, que se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
5. O Edital previu a exata situação vivenciada pela autora, preparando uma alternativa no caso de falha na prestação de serviços da ECT.
6. Nos autos não há provas que demonstrem a ocorrência desta nova convocação por meio de aviso em quadro próprio do ente contratante, sendo estas necessárias para avaliar a desclassificação da autora. Caso a convocação tenha ocorrido, a autora deveria ter realizado as diligências previstas para comparecer à nova data de exame médico. Caso o aviso não tenha sido afixado a responsabilidade recai sobre o ente organizador do certame.
7. Assim, ainda que o instrumento convocatório tenha sido entregue com atraso, a responsabilidade pela desclassificação da autora não é da ECT, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011029-46.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011029-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110294620094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. ARROLAMENTO DE BENS. TERMO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NÃO DEMONSTRADA. MEDIDA DESCABIDA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 6º do CPC, pois a própria impetrante foi intimada a apresentar a relação de bens e a declaração de imposto de renda do ano calendário de 2008 de seus sócios para fins de arrolamento administrativo.
2. A prova, de cunho exclusivamente documental, foi acostada aos autos com a exordial do presente *mandamus*, de modo a demonstrar a existência, ao menos em tese, do direito líquido e certo postulado.
3. A Lei nº 9.532/97 dispõe, em seu art. 64, acerca da exigência do arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, quando o valor correspondente aos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.
4. Correto o r. juízo *a quo* ao afastar a exigência de apresentação de documentos também dos responsáveis tributários para fins do arrolamento pretendido, pois os processos administrativos foram instaurados tão somente em face da pessoa jurídica e não desta e de seus sócios. Além disso, não restou evidenciada, ao menos nesse rito de procedimento especial, qualquer hipótese de responsabilização prevista no art. 135, do CTN.
5. Embora a Medida Provisória nº 449/2008 tenha acrescentado o inciso II ao §1º, do art. 64, da Lei nº 9.532/97, determinando que no arrolamento devem ser identificados também os bens e direitos em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 do CTN, tal dispositivo não foi mantido quando da conversão de referida Medida Provisória na Lei nº 11.941/2009.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012744-26.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012744-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESNECESSIDADE DE REFORÇO DO ARROLAMENTO DE BENS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Os débitos concernentes aos Processos Administrativos noticiados nos autos estão com a exigibilidade suspensa, de modo que não mais subsiste a necessidade de reforço do arrolamento de bens, como bem entendeu o r. juízo *a quo*.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029554-24.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029554-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP327019A ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00295542420094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. MULTA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na oportunidade em que ocorreu a fiscalização restou constatada a ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pela drogaria autuada durante seu período de funcionamento, o que configura descumprimento ao art. 24, da Lei nº 3.820/60 e art. 15, da Lei nº 5.991/73, os quais exigem a presença do profissional farmacêutico, devidamente registrado no conselho profissional, durante o período de funcionamento da drogaria.
2. Conforme se infere dos autos, o valor cobrado a título de multa está dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que, à época, o salário mínimo vigente correspondia a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028057-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028057-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Campinas SP e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP068734 WILLIAM ROBERTO GRAPELLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06685694319854036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS. ÔNUS DA PARTE RÉ NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso, o Imposto Único sobre Energia Elétrica foi instituído pela União Federal, a quem também competia a distribuição de porcentagem do produto arrecadado aos demais entes políticos, nos termos dos arts. 21, VIII e 26, II, da Constituição Federal de 1.967, com a redação dada pela EC nº 01/1969 e EC nº 16/1980.
2. Considerando-se que os elementos necessários à elaboração do cálculo de liquidação se encontram em poder da União, pois a ela competia a destinação dos valores do imposto a cada ente federado, correta a determinação do r. Juízo a quo, que, aliás, encontra respaldo no disposto no art. 475-B, § 1º, do CPC.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2010.61.82.000148-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
APELANTE : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : MG062574 ALOISIO AUGUSTO M MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001482120104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. QUITAÇÃO E EXTINÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. Diante do transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) entre as datas do protocolo do pedido de compensação e da carta cobrança, ocorreu na hipótese a homologação tácita da compensação, com a extinção definitiva do crédito tributário, a teor do art. 150, § 4º, c/c o art. 156, VII, do CTN.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

2011.03.00.029763-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : FRANCISCO PEREIRA THOMAZ
ADVOGADO : SP200613 FLÁVIA CICCOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA LIBERDADE LTDA e outros(as)
: ADALBERTO SERAFIM POSSO
: JURANDIR BREVIGLIERI
: CHIRLANE POSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00309937520064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 783/1189

ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO SUPERVENINENTE. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO QUE NÃO PODE SER RESTAURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**, sendo no mesmo sentido o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80. A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.
2. Na hipótese, à luz do recente entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, preconizando que deve ser excluído do polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, há que ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau quanto à ilegitimidade do sócio agravado, para figurar no polo passivo da execução fiscal, por haver se retirado da sociedade anteriormente à sua dissolução irregular.
3. A adesão a programa de parcelamento não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, *ex vi* do art. 156, inciso V, do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida, sendo inaplicável à relação tributária o art. 191, do CPC.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014259-28.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014259-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00142592820114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Remessa oficial não conhecida, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01).
2. De acordo com o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação, dispositivo aplicado às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no presente caso.
3. A presente ação foi ajuizada em 16/08/2011, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621 (julgado em 04.08.11, publicado em 11.10.11).
4. Incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. Nesse sentido já decidiu esta E. Corte conforme se

- destaca do julgamento proferido na Apelação Cível nº 0012303-11.2010.4.03.6100 - 1685621 - (j. 12/12/2011, DJe 09/01/2012).
5. Não prospera a irrisignação no tocante a alegação de afronta à *cláusula de reserva de plenário*, pois, como demonstram os fundamentos da decisão recorrida, à margem a questão da constitucionalidade debatida, fato é que a decisão aponta a existência de jurisprudência sedimentada sobre o tema em debate, circunstância que inviabiliza a tese de afronta ao art. 97 da Constituição Federal ou ao teor da Súmula Vinculante 10.
 6. O mero reconhecimento da Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à matéria aqui tratada, nos autos do RE nº 593.068/SP (j. 07/05/2009, DJe 21-05-2009), não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.
 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
 8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006031-58.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.006031-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: FERTICITRUS IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	: SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00060315820114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. PARCELA MÍNIMA. SUJEIÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS POR LEI. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 11.941/09, sendo que ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei.
2. A Lei 11.941/09 previu a possibilidade de parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições da Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. O art. 3º da Lei nº 11.941/09 estabeleceu parcelas mínimas de recolhimento e a observância de percentuais mínimos referentes aos saldos dos programas anteriores, sem que tenha havido qualquer ilegalidade. Precedentes.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016717-03.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SP342506B BRENNO MENEZES SOARES
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00167170320114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO. NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA CDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de cobrança de taxa municipal de coleta, remoção e destinação do lixo, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Precedentes.
2. À míngua de qualquer comprovação, pela apelada/embargante, de que a notificação do lançamento não ocorreu, há que se presumir que a mesma se deu regularmente.
3. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ainda que a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento.
4. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
5. Considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 21.10.2005, verifico que houve o decurso do lapso prescricional quinquenal para todos os débitos com vencimento anterior a 21.10.2000.
6. O protesto interruptivo de prescrição da ação de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, noticiado nestes autos, não produz seu efeito interruptivo em face da Fazenda Nacional, uma vez que o ente público goza de prerrogativa da intimação pessoal, nos termos do art. 25 da LEF.
7. No tocante à verba honorária, o valor da causa corresponde a R\$ 1.248,22. O magistrado de primeiro grau fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00. Esta C. Sexta Turma tem entendimento consolidado segundo o qual, em casos como o presente, a verba honorária deve ser ficada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou do débito exequendo, porém limitado a R\$ 10.000,00.
8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001724-10.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001724-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CARLOS FERNANDO RIQUEZA MARINHO
ADVOGADO : SP189994 ÉRIKA CASSINELLI PALMA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017241020114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE COMPROVADA. ALFÂNDEGA. RETENÇÃO DE BAGAGEM. NÃO CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS BENS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA E AQUELES APREENDIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O impetrante trouxe aos autos provas suficientes para comprovar sua legitimidade ativa. Inicialmente, apresentou as declarações de saída temporária dos bens apreendidos, com a listagem de cada um deles e a indicação de seu nome como viajante e portador.
2. Não houve a comprovação do direito líquido e certo da impetrante, visto que com base nos documentos apresentados na exordial, mostra-se necessária a dilação probatória.
3. Não é possível estabelecer correspondência entre os referidos bens e aqueles apreendidos no termo de retenção, visto que não há nos autos descrição completa dos bens apreendidos.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004477-60.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004477-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS e outro(a)
: LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044776020124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FATURAS PAGAS EM ATRASO. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE TERCEIROS. RECEBIMENTO DE JUROS. NATUREZA JURÍDICA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).
2. Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. Por sua vez, a CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento

da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica (art. 1º).

3. Na espécie, como o principal é tributado, é de rigor o reconhecimento da incidência das exações sobre as receitas auferidas a título de juros moratórios decorrentes de tributos, recolhidos ou depositados, declarados indevidos judicialmente, bem como do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros com os quais as autoras possuem vínculo contratual.

4. Relativamente aos juros incidentes na repetição do indébito, muito embora configurem cunho moratório, englobam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. Precedentes.

5. No tocante ao termo da tributação, no caso em questão, as autoras são tributadas pelo lucro real, de modo que estão submetidas ao regime de competência, no qual deve ser considerado o momento da aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, independentemente de seu efetivo recebimento.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012120-69.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012120-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: TAKAJU NOMOTO e outro(a) : ELIANE KIMIE NOMOTO
ADVOGADO	: SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro(a)
APELADO(A)	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00121206920124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DESBLOQUEIO DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A SER O ÚNICO BEM DO CASAL. CONTA-POUPANÇA. IMPENHORÁVEL ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 1º da Lei n.º 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família.

2. O imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

3. O art. 5º da mencionada lei preceitua que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, *considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

4. Não há prova contundente nos autos de que o imóvel penhorado, reputado pelo apelante como bem de família, seja o único de sua propriedade, tal como cópia da declaração de Imposto de Renda ou certidão negativa expedida pelo Cartório de Imóveis dando conta dessa condição. Aplica-se a regra inserta no art. 333, I e II do CPC, segundo a qual incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito conforme o princípio básico que vigora no direito processual civil de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

5. A penhora sobre valores depositados em instituições financeiras não pode atingir a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, não há nos autos qualquer documento que comprove a origem da restrição da conta-poupança, impondo-se a manutenção do bloqueio decretado.

6. No tocante a outra sede de argumentação, tem-se que o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual conduta ilícita, subjacente aos fatos ora analisados, não tem o condão de afastar a constrição imposta no patrimônio dos recorrentes, notadamente porque a determinação de arquivamento do procedimento investigatório na seara penal não se trata propriamente de extinção da punibilidade, como alegam os apelantes.

7. Não comprovando os apelantes a ilegalidade dos bloqueios realizados sobre o imóvel e a conta bancária em questão, resta prejudicado o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais.

8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017041-71.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017041-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES
ADVOGADO : SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO e outro(a)
No. ORIG. : 00170417120124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS. PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. A declaração do voto vencido já se encontra juntada, restando manifestamente prejudicados parcialmente os embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados, restando prejudicado o pedido de juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, restando prejudicado o pedido de juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002235-53.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.002235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 789/1189

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : CLAUDIO ANTONIO MARTINS BACCILI
ADVOGADO : SP138787 ANGELA ROSSINI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022355320124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE.

1. É verdade que a Instrução Normativa nº 190/2002 da Receita Federal, vigente quando da propositura da presente demanda, não admitia o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de *se uso indevido por terceira pessoa*.
2. Há entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de substituição do número do CPF nesses casos, tal como se passou no presente feito.
3. Se um cidadão - em face de quem a União e a Receita Federal não podem investir por conta de qualquer irregularidade de procedimento fiscal - está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoreou do número de sua inscrição no CPF, o natural seria que o Poder Público até o amparasse nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF; mas isso *parece ser demais para a burocracia brasileira*, esquecida que é de que o Estado existe para promover a felicidade dos cidadãos e não para se "empoleirar na cruz" que os brasileiros já carregam. Assim, só resta ao infeliz contribuinte obter a troca de CPF - pretensão inocente - por meio de acesso ao Poder Judiciário.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012554-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012554-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : MARCOS APARECIDO CIMARDI
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 00066865420118260347 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015297-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015297-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCAS CARDOSO
ADVOGADO : SP299432 ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA e outro(a)
INTERESSADO : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outro(a)
INTERESSADO : COFERMO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : SP201808 JANINE ZAFANELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00239684520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015559-54.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015559-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE : TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : SP327611 VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00155595420134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE QUE NÃO INCLUI SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A *mens legis* do art. 1º, da Lei n.º 6.839/80 é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.
2. Conforme consta no contrato social da pessoa jurídica, a parte autora tem como atividade principal: *limpeza e conservação predial, fornecimento de mão de obra diversas terceirizadas, implantação e manutenção de áreas verdes, jardins e campos de futebol, paisagismo, transplante de espécies, elaboração de laudos técnicos ambientais, fornecimentos de diversas espécies de grama, plantas em geral, vasos ornamentais.*
3. A autora não exerce atividade principal de administrador e, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do Conselho Profissional de Administradores, incabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro. Precedentes.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008760-86.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.008760-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : POSTO DE COMBUSTIVEIS DELIBERTO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP275981 ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Agência Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES
No. ORIG. : 00087608620134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001357-60.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.001357-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR : SP098893 ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013576020134036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. IPTU. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DAÇÃO EM PAGAMENTO ANTES DA SUCESSÃO DA RFFSA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o documento juntado aos autos pela Prefeitura, e levado em consideração no julgamento monocrático, faça referência à Inscrição Imobiliária 25.038.002.009 e que da CDA conste que o móvel que ensejou a cobrança fiscal possuía número de inscrição 25.038.002.012, tenho que há outros documentos nos autos a corroborar o fato de que o referido imóvel, efetivamente, foi objeto de dação em pagamento, sendo utilizado para fins de quitação do débito inscrito em dívida ativa.
2. No que diz respeito ao IPTU e à taxa de remoção de lixo domiciliar, verifico que foi celebrado contrato de dação em pagamento abrangendo o imóvel objeto da respectiva execução fiscal, com quitação dos débitos da RFFSA para com a Prefeitura Municipal de Santos. Sendo assim, em razão da transferência do bem através da dação em pagamento para a municipalidade em 2006, antes da sucessão da RFFSA pela União, ocorrida em 2007, a Fazenda Nacional é parte ilegítima para responder pelo débito.
3. Em razão da transferência do bem através da dação em pagamento para a municipalidade em 2006, portanto, antes da sucessão da RFFSA pela União, ocorrida em 2007, a Fazenda Nacional é parte ilegítima para responder pelo débito.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003588-57.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.003588-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ROLF KURT ZORNIG
ADVOGADO : SC005218 SILVIO LUIZ DE COSTA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
AGRAVADA : CANCELLIER
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS : 00035885720134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. No presente caso, consta da documentação acostada aos autos que o impetrante é contribuinte individual, cuja atividade de cultivo de flores e plantas ornamentais é exercida pessoalmente, com auxílio de empregados.
3. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003797-08.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003797-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
No. ORIG. : 00037970820134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia sexta turma do tribunal regional federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005118-78.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.005118-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00051187820134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002905-90.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002905-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO COMESB
ADVOGADO : SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00029059020134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003889-59.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.003889-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP276897 JAEL DE OLIVEIRA MARQUES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00038895920134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008626-08.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008626-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : MASTER TOP LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP202044 ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES e outro(a)
: SP270380 ALEXANDRE DE BARROS RODRIGUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO : SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
: SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA
No. ORIG. : 00086260820134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001012-37.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001012-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
APELADO(A) : Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010123720134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA DE PROCEDIMENTOS. LEGITIMIDADE. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se dessume de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014.
2. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema

Único de Saúde (SUS).

3. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

4. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031857-69.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.031857-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JAIME GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00318576920134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito.

2. É necessária a garantia do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal, aplicando-se a regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, § 1º que, por ser norma específica, não pode ser derogada pela norma geral prevista na Lei n.º 11.382/06, que impõe modificações ao estatuto processual civil. Ademais, o Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, *n fine*, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011263-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011263-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA e outros(as)
NILTON DELFINO DE MIRANDA
MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA
NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO : SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00456317920074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. A CONTAGEM DO PRAZO PARA A FAZENDA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO SE DÁ A PARTIR DA SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. O FATO GERADOR DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista ou carga, de cuja data se inicia o prazo para eventual recurso.
2. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, nos casos de cobrança do IPI e do IRRF, decorre de expressa previsão no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, que dispõe: *Art. 8º. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração.*
3. É o caso de responsabilidade pessoal e solidária dos sócios-gerentes, contudo o fato gerador deve ser contemporâneo ao respectivo período de administração, gestão ou representação.
4. Com relação ao Sr. NILTON DELFINO DE MIRANDA e Sra. MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA, que permaneceram como sócios da empresa executada até 16/08/2004, devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017533-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017533-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA SP
ADVOGADO : SP127254 CATARINA MACHADO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054592520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024825-95.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.024825-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ERMENSON VIEIRA SOARES -EPP
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
: ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00091694320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE CONTRATO E HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DO CERTAME LICITATÓRIO. ANULAÇÃO. CONLUÍO. FRAUDE. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O primeiro argumento lançado pelo agravante, referente a suposto intuito fraudulento de três das empresas participantes da licitação, afigura-se em princípio prejudicado, à vista da desclassificação de duas delas em momento anterior à sessão que culminou na adjudicação do contrato.
2. Por certo, qualquer hipotética manobra antijurídica das referidas empresas não se pôde concretizar nessas circunstâncias. Como bem posto na decisão agravada, *"a participação da própria autora e da 5ª colocada na 1ª fase do certame, na segunda sessão pública, ofertando seus lances pari passu com a segunda demandada, corrobora que a competitividade e a ampla concorrência foram, afinal, respeitadas"*.
3. O exame da exequibilidade da proposta vencedora reclama dilação probatória. Consta da ata da segunda sessão pública que, *"conforme alínea a do subitem 7.6 do Edital foi verificado o cálculo de exequibilidade, necessário às duas empresas participantes"*, tendo o próprio agravante ofertado ao final o valor de R\$41.000,00 mensais, quantia não muito distante daquela que considera flagrantemente infactível.
4. Não há, nesta fase de cognição sumária e sem que se tenha ouvido a parte adversa, prova significativa da situação fática descrita pelo recorrente.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030438-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030438-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
AGRAVANTE : MARCELO COLOMBO
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : MARCELO COLOMBO ALIMENTOS -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016748620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. O *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.
4. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.
5. Não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 12.01.2011, sendo constatada a dissolução irregular por Oficial de Justiça em 05.06.2012, visto que a empresa encerrou suas atividades sem regularizar seus débitos junto ao fisco. A exequente teve ciência da referida dissolução irregular em 10.07.2012 e requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios em 26.07.2012.
6. Quanto ao questionamento a respeito da data de entrega da DCTF (29/05/2006), pode-se confirmar a mesma através do extrato de consulta do CNPJ acostado aos autos, onde consta a referida data, bem como o número da declaração.
7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020872-02.2014.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO : SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059939420098260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA LEI Nº 9.779/99. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, o artigo 741, parágrafo único, do CPC, trata-se de uma exceção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada e tem sua incidência restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que aplicaram norma inconstitucional; aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto, mas tão somente resolveu questão de direito intertemporal, ao reconhecer que a Lei nº 9.779/99 não é norma de caráter interpretativo e, portanto, em atenção ao princípio da anterioridade, só poderia ser aplicada a partir de 1º/01/1999.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000435-91.2014.4.03.6004/MS

2014.60.04.000435-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : RO005483 LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00004359120144036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas

partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009349-50.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CLAC IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP241317A WALMIR ANTONIO BARROSO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00093495020144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. Com base no Decreto n.º 7.212/2010, a União Federal passou a exigir da autora o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante. A equiparação da autora a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 4º, I da Lei n.º 4.502/64.
3. Tratando-se a autora de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste no comércio, importação e exportação de matérias-primas, semielaborados, produtos manufaturados, produtos químicos, implementos agrícolas, (...) para posterior revenda no mercado interno e atacadistas, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. Precedentes.
4. Recentemente, a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou a legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado. Tal entendimento restou consolidado no julgamento do EREsp 1403532, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. p/ acórdão Mauro Campbell, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2014.61.00.011861-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARINA GONZAGA RIVERA SILVA
: FERNANDO DE CAMPOS GONZAGA SACHETTO
: MARIA HELOISA GONZAGA NOVAES ASSUMPCAO
ADVOGADO : SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00118610620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGAMENTO. AGRAVO LEGAL. ERRO DE JULGAMENTO. MATÉRIA DIVERSA. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. CARÁTER REPARATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE IMPÕE. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Constatada a existência de erro no conteúdo e no resultado lançado na ementa e que serviram de base para as anotações do resumo de pauta, versando sobre matéria diversa daquela constante dos autos, ocasionando, por conseguinte, erro de julgamento, impõe-se a sua anulação para que outro seja realizado.
2. Na hipótese *sub judice*, a verba recebida pela embargante a título de indenização por desapropriação de imóvel de sua propriedade pelo Poder Público não pode ser considerada lucro ou ganho de capital, mas mera reposição do bem expropriado. Destarte, tal parcela possui nítido caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda.
3. A própria União reconhece que o tributo foi recolhido indevidamente e não oferece resistência à pretensão do autor, invocando a Portaria nº 294/2010, que determina a dispensa de contestação nos referidos casos.
4. Não prospera a alegação da União quando pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento da verba honorária, porque estaria amparada pelo art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. O preceito legal, autoriza a Fazenda Nacional a não contestar e interpor recurso, ou mesmo desistir da irresignação em relação a matéria que menciona o art. 18, dentre as quais a versada nestes autos, *desde que inexista outro fundamento relevante*.
5. Todavia, o reconhecimento do direito postulado pela autora não é irrestrito. Não foi formulado com a eficácia que dele se espera no bojo da ação. A União, ainda assim, pretendeu remeter os autores à via administrativa, por entender que somente naquela seara poderiam obter a restituição do indébito, com os percalços e demora inerentes ao procedimento administrativo.
6. Não foi inequívoca a manifestação de concordância da União. Opôs resistência quanto ao reconhecimento expresso do direito sob o qual se funda a presente ação.
7. Por outro lado, de acordo com o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
8. No presente caso a matéria de fundo é singela, centrada em debate eminentemente de direito, inclusive já sumulada no verbete nº 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos, impondo-se a redução da verba honorária para fixá-la em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. **Questão de ordem conhecida e acolhida para anular o julgamento** realizado em 03 de março de 2016 e, em novo julgamento, **dar parcial provimento ao agravo legal.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o julgamento realizado em 03 de março de 2016 e, em novo julgamento, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

2014.61.00.020282-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CLANAP COM/,IMP/, EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00202828220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria, *uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*
3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020688-06.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020688-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : IGUASPORT LTDA
ADVOGADO : SP314113 MARCO ANTONIO MOMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00206880620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado

provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria, *uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022795-23.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022795-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros(as)
ADVOGADO	: SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE e outro(a)
	: SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES
APELANTE	: BANCO ALFA S/A
	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
	: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
	: CANCELLIER
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00227952320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REFIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/2009.
2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN.
3. Não prospera a alegação de que os juros de mora sobre as multas de ofício devem receber o mesmo tratamento conferido às próprias multas de ofício, devendo ser, portanto, cancelados. Conforme a redação do § 3º, inciso I, do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, a redução deve ser de 45% (quarenta e cinco por cento) quanto aos juros de mora. Precedentes.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004891-75.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.004891-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HAPAG LLOYD AG
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
: SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048917520144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O contêiner é um equipamento ou acessório do veículo transportador, não sendo considerado mercadoria ou embalagem daquele. Constitui um recipiente ou envoltório utilizado para acondicionamento de carga e destinado a facilitar o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Precedentes.
2. É ilegal a apreensão de contêiner diante da possibilidade de ser decretada a pena de perdimento da mercadoria, uma vez que com ela não se confunde. Ainda, seu proprietário não pode ser privado de utilizá-lo por ato ao qual não deu causa e que diz respeito apenas ao importador e à Aduana local.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007928-95.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.007928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : ATOMAT SERVICES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079289520144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria, *uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-67.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000454-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO : SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004546720144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. Para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito.
3. A parte autora não produziu as provas necessárias para comprovação de seu direito, visto que *uma mera lista com a relação dos autos de infração não permite que se analisem as informações alegadas.* Ademais, os referidos autos foram apresentados intempestivamente, sem qualquer manifestação que justificasse o referido atraso.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003007-84.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.003007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JUANIR GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030078420144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. CESSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
 2. No presente caso, restam dúvidas em relação à culpa na conduta do agente público, circunstância apta a apontar a responsabilidade do INSS no evento danoso.
 3. Diante do caso concreto, verifica-se que, com efeito, se insere no âmbito de atribuições do INSS rejeitar ou cessar a concessão de benefícios previdenciários, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para o seu deferimento ou manutenção.
 4. A parte autora requereu administrativamente benefício previdenciário de auxílio doença, sendo este regularmente deferido (fls. 13). Somente quando este foi cessado, o autor ingressou na via judicial, requerendo o reestabelecimento do benefício.
 5. Após a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, autos nº 00030078420144036112, o autor obteve decisão em que foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 77/79).
 6. O procurador do INSS foi intimado da referida decisão na data de 08/11/2013 (fls. 80) e a intimação do INSS ocorreu na data de 06/11/2013, com carimbo de juntada relativo à data de 26/11/2013.
 7. O autor informou que até 18/12/2013 a decisão judicial foi descumprida, motivo pelo qual o Juiz determinou nova citação da Autarquia Ré.
 8. Em resposta o INSS informou que a reativação do benefício foi efetuada, com data do início do pagamento em 19/11/2013 (fls. 100). Diante do caso concreto, verifica-se que, com efeito, não restou comprovada demora excessiva no novo estabelecimento do benefício.
 9. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.
 10. Muito embora alegue que teve seu nome incluso no SCPC (fls. 15), em virtude da cessação dos benefícios, não há prova de que este fato está intimamente ligado com uma conduta indevida do INSS. As inclusões foram feitas no mês de novembro de 2013, sendo o benefício restabelecido pouco tempo depois, o que permitiria a quitação de débitos ou a realização de acordo para regularização do nome do autor.
 11. Verifica-se que no período em que a ação judicial tramitava, inclusive com a realização de perícia para auferir as condições do beneficiado, não pode ser imputada ao INSS a responsabilidade por dificuldades financeiras experimentadas pelo autor. Conforme já relatado anteriormente, a decisão do INSS de cessar os benefícios de auxílio doença gera a possibilidade de interposição de recurso administrativo ou ação judicial, mas não gera por si só reparação por danos morais.
 12. Por essa razão, não vislumbro a ocorrência de dano moral indenizável, visto a apelante não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002773-02.2014.4.03.6113/SP

2014.61.13.002773-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CONSTRUTORA SALTO BELO LTDA -ME
ADVOGADO : SP289779 JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027730220144036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No momento em que o contribuinte opta pela inscrição no SIMPLES, deve se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.317/96.
2. Pode se inscrever no Simples quem se encontrar não apenas nas faixas de renda estipuladas no art. 2º, mas, sim, quem, além disso, esteja cadastrado no CGC, atualmente CNPJ, e atenda aos critérios do art. 9.º - uma vez que não é função deste diploma conceituar micro ou pequena empresa, mas, sim, criar um sistema fiscal especial, que beneficiará a empresa que se enquadrar no rol de qualificações da lei.
3. Utilizou o legislador um critério qualitativo, referente à espécie de atividade da empresa, e não apenas um critério quantitativo, a receita bruta, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica.
4. Tal escolha não afronta o comando constitucional programático do artigo 179 da Carta Magna. Em sua redação encontramos a proposição "assim definida em lei", para a determinação da micro empresa que deve fazer jus aos benefícios previstos por esta norma. Cabe ao legislador ordinário, pois, avaliar e determinar quem usufruirá do "tratamento jurídico diferenciado".
5. Na hipótese, a impetrante tem como objeto social, dentre outras atividades, a execução de trabalhos topográficos e geodésicos, atividade mantida quando da alteração contratual, motivo pelo qual deve ser mantida a exclusão do programa. A revogação da norma ocorrida em 2014 não tem o condão de retroagir para alcançar a exclusão da impetrante em 2009, sendo imprescindível, no caso, a realização de nova opção perante a Secretaria da receita Federal. Precedentes.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003341-18.2014.4.03.6113/SP

2014.61.13.003341-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CLAUDIA CAPUTI BALBO
ADVOGADO : SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033411820144036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. NATUREZA CAUTELAR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MATIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
2. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar, tendo sido adotado um critério político para determinar o valor do débito que ensejaria sua necessidade, com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários.
3. No caso em questão, à época do ajuizamento do mandado de segurança o montante devido pela impetrante ultrapassava o limite imposto pela lei, conforme demonstrativo consolidado de crédito tributário. Ademais, o ato administrativo esta em conformidade com a legislação e o ordenamento jurídico, ausente qualquer ilegalidade praticada pela apontada autoridade impetrada.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000162-46.2014.4.03.6123/SP

2014.61.23.000162-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE : BALZAC ROSSINI JUNIOR
ADVOGADO : SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001624620144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO IMEDIATA DO CONTRIBUINTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. MEDIDA DESARRAZOADA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. O entendimento esposado pela E. 6ª Turma é no sentido da desnecessidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa.
3. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível a aplicação analógica das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embora a Fazenda Pública não necessite do protesto para exigir em Juízo seu crédito, pois pode executar a CDA de pronto, o prejuízo do contribuinte é latente e decorre da inscrição no cadastro de inadimplentes tão logo o título seja protestado.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-16.2014.4.03.6125/SP

2014.61.25.000474-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO SP
ADVOGADO : SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004741620144036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MULTA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias.
2. O legislador buscou isentar da exigência de manutenção de profissional farmacêutico apenas os postos de medicamentos localizados em unidades hospitalares de pequeno porte, os quais constituem os dispensários de medicamentos.
3. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, razão pela qual dispensa-se a presença de um profissional farmacêutico. Precedentes.
4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-96.2014.4.03.6125/SP

2014.61.25.000501-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO SP

ADVOGADO : SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005019620144036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MULTA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias.
2. O legislador buscou isentar da exigência de manutenção de profissional farmacêutico apenas os postos de medicamentos localizados em unidades hospitalares de pequeno porte, os quais constituem os dispensários de medicamentos.
3. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, razão pela qual dispensa-se a presença de um profissional farmacêutico. Precedentes.
4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000562-54.2014.4.03.6125/SP

2014.61.25.000562-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO SP
ADVOGADO : SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005625420144036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MULTA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias.
2. O legislador buscou isentar da exigência de manutenção de profissional farmacêutico apenas os postos de medicamentos localizados em unidades hospitalares de pequeno porte, os quais constituem os dispensários de medicamentos.
3. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, razão pela qual dispensa-se a presença de um profissional farmacêutico. Precedentes.
4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 813/1189

presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013010-50.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.013010-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA -EPP
ADVOGADO : SP166069 MARCIO SUHET DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00130105020144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. DESCUMPRIMENTO DE REGRA INERENTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. CANCELAMENTO DO ACORDO. LEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. Trata-se de ato jurídico bilateral, à semelhança do que se passa com as isenções condicionais.
2. A IN RFB nº 944/09, que dispõe sobre a outorga de poderes para fins de utilização, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), assim prevê em seu art. 2º: *Art. 2º. A procuração será emitida, exclusivamente, a partir do aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> e conterá a hora, a data de emissão e o código de controle a ser utilizado no processo de validação da procuração em unidade de atendimento da RFB.*
3. No caso em questão, como não havia procuração específica, mediante certificado digital, para o fim indicado no momento da solicitação de adesão da impetrante ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/14, a opção foi indeferida. E, tratando-se de um serviço novo, era necessária a obtenção de nova procuração, discriminado poderes para adesão, exceto no caso de haver sido feita a opção por "todos os serviços existentes e os que vierem a ser disponibilizados no sistema de procurações eletrônicas do e-CAC", o que também não foi o caso.
4. Não configurado erro do sistema da Receita Federal e comprovado o descumprimento injustificado de regra imposta à conclusão do parcelamento, legitimado está o ato de cancelamento do acordo. Precedentes.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036700-43.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.036700-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 814/1189

APELANTE : JOSE MANUEL GUERRA
ADVOGADO : SP068797 SILVIO DE BARROS PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
INTERESSADO(A) : SUPERMERCADO GUASSU LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00367004320144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
2. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, nos casos de cobrança do IPI e do IRRF, decorre de expressa previsão no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.
3. Tratando-se de débitos relativos ao IRRF, o não pagamento do débito enseja a responsabilização do representante legal da sociedade em razão da prática de ato com infração à lei, nos termos do art. 135, III do CPC.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015631-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015631-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S.S.J>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033362020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior.
2. Deve-se registrar que a agravada por reiteradas vezes deixou de dar cumprimento à decisão proferida por esta Corte em duas ocasiões, aos 29 de julho de 2015 e novamente aos 25 de setembro de 2015. Transcorridos meses entre a prolação das decisões e a presente data, a União deixou sempre de atender à ordem judicial, em comportamento totalmente incompatível com a lealdade e a boa-fé que deve pautar a conduta das partes no processo.
3. Em despacho exarado nos autos em 18 de novembro p.p., restou assinalado que o artigo 1º da Constituição da República prevê que o

- Brasil "constitui-se em Estado Democrático de Direito", pressupondo-se o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias individuais, submetendo-se ao império da lei (princípio da legalidade) e, conseqüentemente, à força e autoridade das decisões judiciais.
4. Não cabe espaço, portanto, à discussão sobre a opção ou conveniência de se cumprir a decisão judicial vigente, que foi proferida com observância aos princípios e regras atinentes ao devido processo legal.
 5. No presente caso, a demora no cumprimento das decisões proferidas não se justifica, ainda que se alegue emaranhado burocrático que afasta o princípio da eficiência que deve pautar a conduta da Administração Pública, e para o qual, registre-se, também não concorreu o Poder Judiciário ou a parte adversa.
 6. A demora que implica descumprimento de decisão judicial configura litigância de má-fé nos exatos termos do inciso IV, do artigo 17 do Código de Processo Civil: "opuser resistência injustificada ao andamento do processo"; e demonstra verdadeira conduta desleal da parte que trata com escárnio a parte, as instituições, o Poder Judiciário e a Constituição da República.
 7. Ao analisar o artigo 18 do Código de Processo Civil, Nelson Nery Jr. trata bem da questão: "Não é faculdade do juiz ou tribunal, mas dever de ofício o de impor a multa ao "improbis litigator", caso verificada a situação mencionada pela lei. A multa é devida à parte prejudicada e não ao Estado, já que a norma não faz destinação expressa dessa verba ao Estado" (in Código de Processo Civil Comentado. 11ª ed. RT: São Paulo, 2010, p. 230).
 8. A excepcionalidade de se tratar de agravo de instrumento não impede, a rigor, a aplicação da multa pela litigância de má-fé, pois a conduta prevista na parte geral do CPC deve pautar a relação entre as partes no processo em todas as suas fases e etapas, independentemente do grau de jurisdição.
 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
 10. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017614-71.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.017614-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EDER MOREIRA BRAMBILLA e outros(as)
: MARGARIDA DA COSTA BRAMBILLA
: ADRIANA DA COSTA BRAMBILLA
: DANIEL DA COSTA BRAMBILLA
: LUIS FERNANDO DA COSTA BRAMBILLA
ADVOGADO : MS013715 FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002708820074036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVOCATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DOAÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão impugnada foi proferida em consonância com o quanto decidido no Acórdão proferido nos autos originários (Ação Revocatória nº 0000270-88.2007.403.6004), no qual a E. Sexta Turma desta Corte Regional deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para afastar a decadência e julgar procedente o pedido, reconhecendo-se a fraude contra credores e o acolhimento do pedido para anular as doações efetivadas, acórdão esse transitado em julgado em 11/10/2013.
2. Reconhecida a fraude contra credores, nada obsta, em fase de execução de julgado, a determinação de expedição de ofício ao Cartório de Imóveis respectivo com o objetivo de anular as doações identificadas na inicial da ação originária.
3. O termo de parcelamento firmado entre a União e o agravante diz respeito ao débito objeto da execução nº 0000452-

45.2005.403.6004, em curso pela 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. Portanto, a suspensão processual, em razão do parcelamento avançado, somente poderá ocorrer naqueles autos, eis que, como salientou o d. magistrado de origem, *estes autos versam sobre desconstituição de alienações a título gratuito realizadas durante o curso da execução fiscal - não estão relacionadas ao pagamento do débito em si. Nesse ponto, ressaltado, inclusive, não haver menção a estes autos no termo de Acordo de Parcelamento*, referido no feito.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017874-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017874-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS e outro(a) : LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES
ADVOGADO	: RJ030397 FELIPPE ZERAIK e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: RICARDO BALDANI OQUENDO e outro(a)
PARTE RÉ	: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS e outros(as) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - : ABETAR : JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO : MERCADO E MERCADO EVENTOS : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO TECNOLOGICA E : COMPETITIVIDADE : HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA : HC COMUNICACAO E MARKETING LTDA : ALINE VANESSA PUPIM : TOSI TREINAMENTOS LTDA : ANYA RIBEIRO DE CARVALHO : ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA : GEOCI LEONAR BARBOSA : GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA : EDSON LUIZ DE SOUZA : ANDERSON GASPARINI : REGINALDO GASPARINI : GRAFICA NYSTAG LTDA : GRAFICA E EDITORA TARG LTDA : LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA : LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE : AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA : ALCEU DE ANDRADE JUNIOR : ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA : LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE : L F C DE ANDRADE ARTES -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045222120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. RECEBIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS CUMPRIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.
3. A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada.
4. Há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelos agravantes, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o parágrafo 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.
5. Vale ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.
6. Havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.
7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017945-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017945-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outro(a)
: JOSE MILTON ACCIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085765220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.
2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, parágrafo único do CTN.

174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente".

4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios, conforme entendimento já sedimentado pela E. 6ª Turma, será conforme a teoria da "actio nata", qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

5. A análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, tendo a exequente, em 10/10/2000, pleiteado a inclusão do agravado no polo passivo da lide, o que foi deferido; em 30/08/2007, a agravante protocolou pedido de redirecionamento do feito, o que foi deferido e, posteriormente reconsiderado, ensejando a interposição do presente recurso.

6. Transcorridos mais de cinco anos entre a constatação da dissolução irregular da executada e o pleito de inclusão do sócio, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda, na forma pretendida pela agravante.

7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018150-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TOTVS S/A
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00138528020154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento.

3. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, inciso I, do CTN.
5. Ainda, a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 27, *caput*, afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto do crédito, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021520-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021520-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
AGRAVANTE	: PROMOCIA MARKETING PROMOCIONAL INCENTIVO PUBLICIDADE E PROPAGANDA : LTDA
ADVOGADO	: SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00367965820144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA INDEFERIDA. PENHORA *ON-LINE*. CONVÊNIO BACENJUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI 11.382/2006. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso *sub judice*, como se pode extrair dos documentos acostados aos presentes autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que, citada, ofereceu crédito mensal a receber de seu cliente, o qual foi recusado pela exequente, por não observar a ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/1980, bem como por se tratar de contrato por prazo indeterminado, que pode ser rescindido a qualquer momento.
2. Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.
3. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

2015.03.00.021943-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : SP089700 JOAO LINCOLN VIOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004273320134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE INCERTA REPARAÇÃO. INOCORÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.
2. A nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não tenham efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.
3. Remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, requerimento do embargante, presença da relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que garantido o juízo.
4. A mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

2015.03.00.022589-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA
ADVOGADO : SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00372512820114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA SOBRE FATURAMENTO.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.
2. O art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, prevê que, em qualquer fase do processo, será deferida ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Por outro lado, no tocante à penhora *on line*, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).
3. Dessa forma, considerando que a penhora de ativos financeiros é preferencial aos demais bens, não há como deferir a substituição pretendida pelo agravante.
4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025539-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025539-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO : SP149734 MARCELO RODRIGUES MARTIN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013489520144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RELATIVA AOS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE.

1. Tendo em vista que referidos veículos foram indicados pela própria executada, temos que a interposição do presente recurso caracteriza ato incompatível com o ato praticado em momento anterior, caracterizando a ocorrência de preclusão lógica.
2. No que tange à possibilidade de penhora de direitos do devedor fiduciante, dispõem o art. 655, XI, do CPC, e o art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80: *Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: XI - Outros direitos. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: VIII - Direitos e ações.*
3. Admissível a penhora relativamente aos direitos do devedor fiduciante, tendo em vista que esta não se confunde com a penhora do bem em si, sobre o qual ele tem apenas a posse.
4. Apesar de o bem não integrar o patrimônio do devedor fiduciante, nada impede que a constrição recaia sobre seus direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026324-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026324-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUCIANA ROCHA AROXA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104195220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A análise da matrícula juntada aos autos revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária.
2. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.
3. Ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".
4. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027752-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027752-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP240939 MYOKO TEREZA KOMETANI MELO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00515114220134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A análise da matrícula juntada aos autos revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária.
2. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: *responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*
3. Ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".
4. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030737-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030737-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE : J O MARCON
ADVOGADO : SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040580920128260137 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PENHORA QUE PODE SER REFORÇADA OU SUBSTITUÍDA. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito. Inicialmente, porque não há previsão legal para tanto. Além disso, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão.
2. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. Nesse sentido o excerto do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 79097/SP (DJ de 06.05.1996): *A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco.*
3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
5. Os juros em questão devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a

sua cobrança.

6. A correção monetária não representa majoração, mas simples atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda e não representa qualquer tipo de penalidade. Portanto, os índices de atualização devem incidir sobre todos os componentes do débito, sob pena do valor desse débito, com o passar do tempo, ficar irrisório, sem o respeito à manutenção do valor real da moeda.

7. A multa moratória foi aplicada no patamar de 20% (art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96), estando a imposição em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

8. Conforme o teor do parágrafo único do art. 138 do CTN, não há no citado dispositivo legal, referência ao pagamento de multa moratória, exigível somente se já houver processo administrativo instaurado ou medida de fiscalização, caso em que a iniciativa já não será considerada denúncia espontânea. Ademais, não tendo sido efetuado o pagamento do tributo, não restou configurada a denúncia espontânea. Assim, não resultou abalada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038407-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038407-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE	: MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	: SP062172 LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
APELADO(A)	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: SP202694 DECIO RODRIGUES
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 30003640920138260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) *O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional* (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010).
2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional.
3. Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional.
4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).
5. O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.
6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.
7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que

deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.

8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005077-76.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.005077-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : SANTIAGO E CINTRA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP173525 ROBERTO VAGNER BOLINA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050777620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria, *uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008712-65.2015.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A e outro(a)
: YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro(a)
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00087126520154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS LIVRES. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso das impetrantes, observo que o C. STF manteve incólume o *caput* do art. 3º, nos termos do RE 357.950.
3. Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950-9/RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras e equiparadas, o tema foi objeto do Parecer_PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007.
4. As seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, *caput* e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).
5. No caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: *o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.*
6. A incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.
7. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins.
8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001192-24.2015.4.03.6110/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : MAGGI MOTOS LTDA
ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011922420154036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria, *uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*
2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.
3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001194-91.2015.4.03.6110/SP

2015.61.10.001194-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011949120154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria, *uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 15951/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022856-79.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.075237-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
: SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
ADVOGADO : CANCELLIER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A) : BANCO REAL S/A
No. ORIG. : 94.00.22856-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011939-55.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.011939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : PBC COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA
: SP305882 RACHEL AJAMI HOLCMAN
: SP344217 FLAVIO BASILE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
SUCEDIDO(A) : NORT WEST PUBLICIDADE LTDA
No. ORIG. : 00119395520084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024494-65.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024494-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : PEGGY RUTH COIFMAN KORN
ADVOGADO : SP167901 ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : IVO KORN e outros(as)
ADVOGADO : SP167901 ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER
INTERESSADO : ADRIANA KORN MITELMAN
ADVOGADO : SP167901 ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER
INTERESSADO(A) : M K JOALHEIROS LTDA
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 07.00.00005-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001840-17.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001840-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADVOGADO : DF006558 LUIZ ANTONIO BETTIOL e outro(a)
No. ORIG. : 00018401720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000866-24.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000866-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
PROCURADOR : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro(a)
No. ORIG. : 00008662420114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003143-21.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO
ADVOGADO : SP184704 HITOMI FUKASE e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
No. ORIG. : 00031432120134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018829-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00069181220064036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012113-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : MATHILDE DE OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADO : SP145385 ANTONIO DE PADUA TINTI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
PARTE RÉ : MODA AZUL CONFECCOES E MALHARIA LTDA
ADVOGADO : SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO
No. ORIG. : 00018498220028260601 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: EXISTÊNCIA - PRINCÍPIOS DA FUNBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE - RECEBIMENTO DOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO LEGAL: POSSIBILIDADE.

1. Contradição no voto. Possibilidade, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, de recebimento dos embargos de declaração como agravo legal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal, para a interposição do recurso cabível.
2. Embargos parcialmente providos, tão somente para sanar a contradição alegada, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para esclarecer a contradição apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015487-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015487-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : INDUSMEK S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00341289020094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
FÁBIO PRIETO

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015703-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00080196820124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
FÁBIO PRIETO

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016342-42.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.016342-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : KARINA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO : MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTEL e outro(a)
EMBARGANTE : KDM ASSESSORIA CONTABIL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICIPIOS
: LTDA -ME
ADVOGADO : MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTEL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCOS NASSAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RÉ : TEOPHILO BARBOZA MASSI
: MICHAEL CHEISY NANTES STEIN

: DENIS DA MAIA
: MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO
: QUALITY SISTEMAS LTDA
No. ORIG. : 00063449220154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017486-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017486-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALEXANDER BRUCE HIGHAM
ADVOGADO : SP130661 CLAUDIO IGNE e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00033770520104036500 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
FÁBIO PRIETO

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018204-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018204-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : NEIDE YUKIE SUGUIMOTO -EPP
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00582039120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
FÁBIO PRIETO

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019889-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019889-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : HENRY HIDEKI WATANABE
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
PARTE RÉ : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG. : 00002142819978260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019980-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019980-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : NORTON SAVIN
ADVOGADO : SP183317 CASSIANO RODRIGUES BOTELHO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : N & N SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA
No. ORIG. : 00144307420044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023513-50.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : K E M IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - em
recuperação judicial
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065915920094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029533-57.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE : SONIA MARIA BERGAMO
ADVOGADO : SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006173120154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

Boletim de Acórdão Nro 15939/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038211-08.1989.4.03.6100/SP

94.03.059773-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A e outro(a)
: TELEMULTI S/A
ADVOGADO : SP034967 PLINIO JOSE MARAFON
: SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.274/299
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.38211-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. RETORNO DOS AUTOS DO C. STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, obscuridade ou contradição no julgado.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial e determinou a devolução dos autos a esta Corte para novo julgamento dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0102795-12.1998.4.03.9999/SP

98.03.102795-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 840/1189

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : CORSO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
No. ORIG. : 96.00.00008-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PARCIALMENTE ACOLHIDOS

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. Na espécie, verifico a existência de erro material no v. acórdão embargado de fls. 393/397, por conter transcrição de decisão estranha aos autos, muito embora, não tenha acarretado nenhum prejuízo às partes.
5. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002235-55.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.002235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. SWAP E HEDGE. RETENÇÃO NA FONTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. As operações de swap com fins de hedge passaram a sofrer a incidência na fonte, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 9.779/99, sendo que a base de cálculo do referido imposto será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap.
5. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0669578-40.1985.4.03.6100/SP

2002.03.99.044171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO
No. ORIG. : 00.06.69578-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO COM RELAÇÃO À SENTENÇA. ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, o representante da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais relativos às causas em que a União atue como parte, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.
3. Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a nulidade do processo em razão de ausência de intimação pessoal deve ser alegada no primeiro momento em que teve a parte para manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
4. No caso em questão, a União Federal não foi intimada pessoalmente da sentença de fls. 193/196, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, assim como não o foi para a oferta de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora.
5. Ademais, a arguição de nulidade por ausência de intimação pessoal da União com relação à sentença, assim como para oferta de contrarrazões, foi apontada pela embargante na primeira oportunidade que lhe competiu falar nos autos.
6. O prejuízo decorrente é manifesto em face provimento da apelação interposta pela autora, assim como da não apreciação das teses que poderiam ter sido suscitadas pela União em suas contrarrazões recursais.
7. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão de fls. 258/262, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a União seja intimada pessoalmente da sentença de fls. 193/196.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para anular o v. acórdão embargado e determinar a intimação pessoal da União com relação à sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045376-92.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.045376-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : XIMENA CALCADOS IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
: ALCEMIR GUINE TUNES
ADVOGADO : SP300182 URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGANTE : ANTERO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP300182 URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA
: SP135305 MARCELO RULI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00.00.00034-4 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Vício algum se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia.
- A questão posta se resume, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela por ela desenvolvida, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar seu inconformismo cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021756-11.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021756-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GERINCONFORT IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA
ADVOGADO : SP157916 REBECA DE SA GUEDES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF/CRÉDITO. ARTIGO 13 DA LEI 9.779/99. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- Com efeito, as decisões dos Tribunais Superiores são assentes em reconhecer que as operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, mesmo que não se trate de instituição financeira, podem ser tributadas pelo IOF.
- A competência da União para a instituição de imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativa a títulos ou valores mobiliários encontra-se insculpida no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, em que já se vislumbra a hipótese de incidência da exação e com pertinência ao caso *sub judice*, qual seja, realizar operações de crédito.

- Da análise dos dois critérios da regra matriz de incidência do IOF, previstos nos artigos 63 e 66 do Código Tributário Nacional, verifica-se que, ocorrendo a hipótese de incidência descrita na norma (realizar operações de crédito), conjugada com o critério pessoal (qualquer pessoa que realiza a operação de crédito), não existe nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no artigo 13, da Lei nº 9.779/99, que delimitou a incidência do aludido imposto para as operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas e entre pessoas físicas.
- O artigo 13, da Lei nº 9.779/99 não infringe o quanto dispõe o artigo 22, inciso VII, e artigo 192, da Constituição Federal, pois estes não se referem à instituição de tributos, trata-se de normas atinentes à regulação da política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, bem como ao sistema financeiro nacional.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054704-51.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.054704-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : SUSANNA EVELYN GOETJEN
ADVOGADO : SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
: SP195351 JAMIL ABID JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
INTERESSADO : TOWER AIR INC
ADVOGADO : SP168804 ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A) : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e outros(as)
: BONITA MARIA BRAGA
: LUIZ MASSAO YAMASHITA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011022-06.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.011022-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : BINO MADEIRAS LTDA -ME e outro(a)
: RUBENS SERGIO DIAS DUQUE
ADVOGADO : SP205288 HENRIQUE MANSO FERRARI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110220620044036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com notório propósito infringente, devem ser conhecidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
- A decisão recorrida foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
- Consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
- Na hipótese destes autos, efetuada a entrega da declaração em 31.05.2000 e, ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 15.12.2004 (fls. 02), não se consumou, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal.
- A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001868-04.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.001868-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MOCOCA AGRICOLA PECUARIA
E INDL/ LTDA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SP009178 LICINIO DOS SANTOS SILVA FILHO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.212/218
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVA À EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. "QUOTA LEILÃO" RELATIVA À AQUISIÇÃO DE DIREITO DE REGISTRO DE DECLARAÇÃO DE VENDA (DRDV). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007153-25.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.007153-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO e outro(a)
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP099803 MARIA ANGELICA DEL NERY e outro(a)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA/SP. REGIME JURÍDICO. AUTARQUIA. AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DESSE CONSELHO. INCIDÊNCIA DE IPVA. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, VI, "a" e § 2º, DA CARTA MAGNA. JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Cinge-se a controvérsia na verificação se os conselhos de fiscalização profissional beneficiam-se de imunidade tributária recíproca. No caso dos autos, pretende o recorrido Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ver assegurada a imunidade do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA em relação a automóvel de sua titularidade.
- O art. 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição da República, traz à baila hipótese de imunidade recíproca de impostos entre os entes federados, extensível às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- O c. STF, no julgamento da ADIN 1.717/DF, fixou o entendimento de que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm natureza jurídica de direito público autárquico.
- A Lei 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, preceitua, no respectivo art. 1º, que os Conselhos Regionais de Medicina constituem uma autarquia.

- Dessa forma, consoante a normatização constitucional, tem-se que o patrimônio, a renda e os serviços do CREMESP (autarquia) que sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes são imunes a impostos estabelecidos pelos entes da federação, dentre eles, logicamente, o IPVA. Precedentes.
- No que tange à necessária verificação se os bens, rendas e patrimônio da Autarquia estão efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, para incidência da imunidade recíproca ora questionada, observo que esta e. Sexta Turma possui entendimento de que essa espécie de liame é presumível "juris tantum", ou seja, caberia à Fazenda Estadual a prova de que o veículo em tela não serviria a tal finalidade, o que não ocorreu.
- Nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045014-90.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.045014-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. PREENCHIMENTO ERRÔNEO DA DECLARAÇÃO. EXECUTADA DEU CAUSA À COBRANÇA. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência dominante do C. STJ e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000753-67.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.000753-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS
ADVOGADO : MS012108 EDER SUSSUMO MIYASHIRO e outro(a)
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul
: CREA/MS
ADVOGADO : MS008149 ANA CRISTINA DUARTE
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO : DF019914 JOAO DE CARVALHO LEITE NETO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.

- No que diz respeito à prejudicial de mérito, descabe falar-se em prescrição amparada no quinquênio previsto no Decreto 20.910/32, haja vista que a pretensão fulcral deste *mandamus* é o ajuste da composição financeira das anuidades devidas ao Conselho Profissional nos moldes descritos na petição inicial, prestações essas que, como notório, são periódicas.
- As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da CFR, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional, dentre eles o da reserva legal.
- Dessa forma, a jurisprudência do c. STJ e deste e. TRF-3 firmou o entendimento segundo o qual as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, por possuírem natureza tributária, não podem ser arbitradas por resolução ou por qualquer outro ato normativo diferente de lei editada pela União. Precedentes.
- Antes da Lei 12.514/2011, era a Lei 6.994/82 que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, a qual foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.
- Já a Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82, eis que, por incompatíveis, esta apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais.
- Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que, em princípio, veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, aquela norma teve o respectivo art. 58 declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso (ADIN nº 1.717), o que ocasionou, no que diz respeito à matéria tratada, o retorno ao *status quo ante*.
- Sobreveio a edição da Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º também pretendeu conferir aos conselhos de fiscalização profissionais a prerrogativa de fixar, cobrar e executar as suas contribuições anuais, o que levou jurisprudência e doutrina a entender não ser ela aplicável, eis que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Essa normatização, ademais, acabou revogada tacitamente pela Lei 12.514, de 28.10.2001, consoante reconhecido pelo C. STF na ADI 3408/DF (Dje 05.11.2015).
- Logo, tem-se que a cobrança das referidas anuidades deve respeitar os ditames da legislação de regência, no caso, a Lei 6.994/82, sendo toleráveis os atos normativos inferiores que simplesmente a reproduzam ou com ela não conflitam.
- A extinção do Maior Valor de Referência - MVR pela Lei 8.177/91 acarretou na respectiva conversão em Cruzeiros mediante a Lei 8.178/91, à razão de 1 (um) MVR igual a CR\$ 2.266,17. E com o advento da Lei 8.383/91, criou-se a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, tomada como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal (art. 1º), aplicando como divisor, no caso de anuidades devidas aos Conselhos, o valor de CR\$ 126,8621 (art. 3º, II). Dessa forma, estabeleceu-se como valor máximo dessa anuidade o montante de 32,72 UFIR's, sendo que, após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o *decisum* recorrido.
- Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027341-05.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro(a)
APELADO(A) : ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LISTA DE AUTORIDADES QUE RECEBERAM MOÇÃO DE REPÚDIO E DESAGRAVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

- A questão vertida nos presentes autos cinge-se então à legitimidade do chamado "Cadastro das Autoridades que Receberam Moção de Repúdio ou Desagravo" da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo.
- A Ordem dos Advogados do Brasil tem o poder de defender as prerrogativas dos advogados, dentre elas a de serem publicamente desagravados, quando ofendidos no exercício da profissão ou em razão dela.
- Observa-se a inexistência de qualquer comando legal que autorize a edição de listas com o nome das pessoas que cometeram eventual desagravo, sendo que a manutenção dessa lista no domínio eletrônico da autarquia transcende os limites da proporcionalidade e razoabilidade.
- A Ordem dos Advogados do Brasil extrapolou de suas atribuições e praticou ato eivado de nulidade, porquanto aplicou, sem o devido processo legal e sem lei que autorizasse, punição a pessoas não integrantes de seus quadros, violando com isso, o princípio da legalidade, sendo irrelevante o fato de ter observado o contraditório.
- Revela-se evidente o abuso de poder perpetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil ao manter ativo o denominado "Cadastro das Autoridades que Receberam Moção de Repúdio ou Desagravo", mesmo que tal lista tenha sido elaborada com boa intenção.
- Uma vez constatada qualquer abusividade cometida por qualquer membro do Ministério Público em relação a algum advogado, a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de outros mecanismos legais para buscar a reparação, não havendo permissivo legal quanto à veiculação de relação de supostos transgressores, de cunho extremamente negativo e que possa vir a causar certo constrangimento aos membros do Ministério Público em seu ofício.
- Embora esteja assegurada a sua liberdade de manifestação, observa-se que tal direito não é absoluto, devendo ser assegurado também o direito à honra e à imagem, previstos constitucionalmente e que visam preservar a dignidade da pessoa humana.
- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031015-54.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031015-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS
ADVOGADO : SP103651 RUBENS LEITE DA COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO NA ORIGEM. APELAÇÃO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ADSTRIÇÃO À LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O poder disciplinar emana da necessidade de se assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência, ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente daquelas submetidas ao controle de capacidade técnica dos profissionais.
- O controle judicial que porventura sobrevenha ao processo administrativo disciplinar não implica invasão à independência e à separação dos Poderes, mas, isto sim, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e conformidade em geral com o direito. Precedentes.

- Espécie de controle judicial sobre atos administrativos que, ademais, sofre maior restrição quando desenvolvida no âmbito do mandado

de segurança, cuja instrução processual não admite dilação probatória, devendo a apontada violação a direito líquido e certo ser demonstrada de plano ou mediante prova pré-constituída.

- No caso, a controvérsia cinge-se na verificação da regularidade do Processo Ético-Disciplinar 5255/2000, instaurado no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina III da Ordem dos Advogados do Brasil (São Paulo), figurando como representado o Advogado ora impetrante e recorrente, pela qual lhe foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional por trinta dias.

- O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal (art. 70 da Lei 8.906/94 - EAOAB). Logo, incontroverso que as infrações disciplinares imputadas ao recorrente ocorreram no exercício da advocacia que exerceu no Estado de São Paulo, não há falar-se em incompetência da Autoridade Administrativa para resolução da causa.

- Descabido o argumento de ilegalidade na decretação da revelia, eis que o Tribunal de Ética empreendeu exaustivas tentativas de notificação do impetrante nos endereços que ele mesmo declarou à OAB. Caso houvesse mudança de domicílio, cabia ao recorrente informar, conforme previsões dos artigos 164, § 2º, do RIOAB/SP e 238, parágrafo único, do CPC, este de aplicação subsidiária.

- A despeito da alegação de que o Processo Administrativo em baila se ressentiria de adequada instrução, tem-se que o impetrante deixou de especificar, com clareza, qual seria essa deficiência e, sendo assim, não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 333, I, CPC/73).

- Inexistentes quaisquer ilegalidades nesse Processo Ético-Disciplinar e, tendo a Autoridade Impetrada concluído, mediante decisão fundamentada, pela ocorrência de infração profissional consubstanciada em indevida apropriação de valores pertencentes a cliente sem prestação de contas (art. 34, XX e XXI do EAOAB), aplicando a sanção correspondente, descabe intervenção do Poder Judiciário nesse mérito.

- Nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025931-20.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.025931-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
INTERESSADO : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
No. ORIG. : 00259312020074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000231-48.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.000231-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002314820084036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. IPTU. IMUNIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência do C. STF e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
- Conforme pacífico entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, está abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, não havendo que se falar, portanto, em cobrança de impostos, *in casu*, do IPTU. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017068-41.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.017068-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP
ADVOGADO : SP238720 TANIA RAQUEL RULLI NAVES e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP

VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00170684120084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- *Vício algum se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014296-26.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00142962620094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é assente em reconhecer que os valores escriturados como créditos de PIS e COFINS incluem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes.
- O artigo 3º, § 10º, da Lei nº 10.833/2003 não permite a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e da COFINS, oriundos do sistema não cumulativo. O mencionado dispositivo apenas determina que aqueles créditos não podem sofrer a incidência do PIS e da COFINS.
- O conceito constitucional de renda deve ser entendido como um acréscimo patrimonial resultante de determinados ingressos e saídas, analisadas sob um determinado espaço de tempo.
- É imperioso verificar que o legislador infraconstitucional não tem a liberdade plena para definir quais ingressos e deduções podem ser realizadas para que se chegue ao montante que se considera renda.
- Ocorre que, os créditos de PIS e da COFINS afetam positivamente o lucro e a renda da apelante, portanto, interferem diretamente na apuração da daqueles, sobre os quais incidem a tributação em comento nos presentes autos.
- É hialino, portanto, que, por se tratar de afetação positiva na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003853-86.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003853-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038538620094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.353.826/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "*o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*", sendo que, nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC.

- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência dominante do C. STJ e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016452-16.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016452-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PAULO DE TARSO NUNES

ADVOGADO : SP311035 PAULO DE TARSO NUNES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00164521620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. TRANSFERÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- Inexiste ilegalidade no ato que colocou o autor à disposição do setor administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a que estava subordinado, com a finalidade de proceder sua lotação em outro setor, pois se trata de ato discricionário realizado no interesse da Administração, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, não se configurando ato ilícito ou abusivo de molde a caracterizar o direito à reparação por dano moral.
- *In casu*, não se trata de hipótese de disponibilidade do cargo, mas sim de remoção interna por interesse da Administração, esta considerada como ato discricionário, não logrando o autor demonstrar a ocorrência de vícios à impessoalidade, nem desvio de finalidade, atentando aos critérios de oportunidade e conveniência.
- Não há direito adquirido do servidor público em permanecer lotado num mesmo setor por tempo indeterminado ou de acordo com seu interesse, não se configurando dano moral o fato de a magistrada ter considerado necessária a alteração de sua lotação, colocando-o à disposição da Administração Pública para melhor adequação do exercício de suas funções.
- A questão encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais, no sentido da inexistência de dano moral em hipótese de remoção do servidor público federal, seja ele civil ou militar, quando realizada no interesse da Administração, cabendo a esta avaliar a oportunidade e conveniência do ato, critérios que não são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário. Precedentes.
- A alegação do autor de que sua colocação à disposição do Setor de Pessoal do Tribunal do Trabalho lhe conferiu estigma de mau funcionário não prospera, pois a publicação de sua remoção no órgão oficial não fez qualquer alusão aos motivos - alegadamente depreciativos - que poderiam ter ensejado o ato, razão pela qual igualmente, neste aspecto, não se configurou o alegado dano moral.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002575-97.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002575-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : RONALDO CEZAR SANDI e outros(as)
: JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET -ME
: EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING -ME
: ISABEL CORTEZ D LIMA CASA DE RACOES -ME
: MARICI P MARCONDES FERRAGENS -ME
ADVOGADO : SP290206 CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025759720114036103 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS.

**REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. MERA
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência dominante do C. STJ e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007038-82.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007038-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI e outro(a)
: DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI e outro(a)
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG. : 00070388220114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. APELAÇÃO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ADSTRIÇÃO À LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O poder disciplinar emana da necessidade de se assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência, ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente daquelas submetidas ao controle de capacidade técnica dos profissionais.
- O controle judicial que porventura sobrevenha ao processo administrativo disciplinar não implica invasão à independência e à separação dos Poderes, mas, isto sim, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e conformidade em geral com o direito. Precedentes.
- Espécie de controle judicial sobre atos administrativos que, ademais, sofre maior restrição quando desenvolvida no âmbito do mandado de segurança, cuja instrução processual não admite dilação probatória, devendo a apontada violação a direito líquido e certo ser demonstrada de plano ou mediante prova pré-constituída.
- No caso, a controvérsia cinge-se na verificação da regularidade do Processo Ético-Disciplinar 073/2010, instaurado no âmbito da Décima Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP (São José dos Campos), figurando como representante o Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro e, como representadas, as advogadas ora impetrantes.
- Não há falar-se em decadência do direito de representação com amparo nos artigos 38 do CPP e 107, IV, do CP. Com efeito, nos termos do art. 68 da Lei 8.906/1994 - EAOAB, somente na ausência de normas específicas acerca de prescrição no âmbito do processo administrativo-disciplinar da OAB é que se tornaria legítimo invocar a legislação subsidiária. Ocorre que, contrariamente ao argumentado pela recorrente, a matéria está integralmente regulada pelo art. 43 do EAOAB, inexistindo, dessa forma, qualquer lacuna a ser suprida.
- Inocorrente a prescrição, pois, no caso, o expediente em baila foi promovido em até cinco anos do conhecimento oficial dos fatos, bem como não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento (art. 43 do EAOAB).
- Também não se verifica que o processo ético-profissional tenha incorrido em violações aos preceitos da isonomia, contraditório e ampla defesa, eis que, de fato, as impetrantes, no curso do processo, foram notificadas sobre a correspondente instauração e tiveram a oportunidade de tomar ciência, oferecer esclarecimentos e resposta preliminar. Inexiste, portanto, quadro a legitimar qualquer repreensão judicial.
- Nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009833-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009833-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA
: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : LAVEKIO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP282541 DANILO MOREIRA DIBBERN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00006-9 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.
- O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
- O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*.
- No presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da executada (29.06.2001) e os pedidos de redirecionamento da execução fiscal (27.06.2002 e 28.02.2005), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.
- É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.
- Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.
- Em recente mudança no entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou que se consideram irrelevantes para a definição da responsabilidade do sócio por dissolução irregular (ou sua presunção), a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do débito fiscal, posto que, nos termos constantes do art. 135, *caput*, III, CTN e da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da referida dissolução irregular.

- In casu, a sócia Renata Matstaler Borges detinha poderes de gestão, à época da constatação da dissolução irregular da empresa, em 29.06.2001, sendo possível sua manutenção no polo passivo da ação de execução fiscal.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013511-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013511-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE SECALI
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
INTERESSADO(A) : LAWMAN COML/ E IMPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00715138220034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.
- O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
- A prescrição intercorrente é regulada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que estabelece que, não sendo localizado devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz suspenderá o curso da execução, devendo intimar o representante da Fazenda Pública. Suspensa a execução pelo prazo máximo de um ano, o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o transcurso do prazo quinquenal, ao final do qual, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente.
- Neste sentido, a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
- Da análise dos autos, verifica-se que não foi obedecido o procedimento previsto no citado dispositivo legal, porquanto, determinada apenas a suspensão da execução fiscal pelo juízo, o processo foi remetido ao arquivo, logo após a juntada do AR negativo relativo à tentativa de citação do responsável legal da empresa, sem que tenha havido qualquer intimação da exequente.
- Embora não se desconheça a posição jurisprudencial que considera desnecessária a intimação da exequente da decisão que determina o arquivamento da ação de execução fiscal, tal entendimento só aplica aos casos em que a suspensão do processo, que antecede o arquivamento, é requerida pela autora ou, ainda, quando determinada de ofício, a Fazenda é intimada da suspensão. Neste sentido, ausente qualquer requerimento de suspensão e não realizada a intimação da exequente, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto, apesar de transcorrido prazo quinquenal, não restou evidenciada a desídia da Fazenda Nacional.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021984-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021984-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE VITOR MIGUEL e outro(a)
 : HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL
ADVOGADO : SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)
PARTE RÉ : CENTRO AUTOMOTIVO APARECIDINHA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102957520034036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "*diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.
- É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.
- Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.
- Em recente mudança no entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou que consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade do sócio por dissolução irregular (ou sua presunção), a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do débito fiscal, posto que, nos termos constantes do art. 135, *caput*, III, CTN e da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da referida dissolução irregular.
- No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor das certidões dos Oficiais de Justiça, verifica-se que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal.
- Os sócios Jorge José Vitor Miguel e Helena Lucia Capuzzi Luiz Miguel, admitidos no quadro da empresa executada em 22.05.1995, na condição de sócios-gerentes, assinando pela empresa, retiraram-se desta em 15.10.2001, de modo que não mais integravam a sociedade empresarial à época da constatação da dissolução irregular (em 03.12.2007 ou em 17.08.2009), conforme se constata da Ficha Cadastral da JUCESP e das certidões dos oficiais de justiça.
- É possível a exclusão dos agravantes, Jorge José Vitor Miguel e Helena Lucia Capuzzi Luiz Miguel, do polo passivo da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003246-56.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.003246-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GENOVEVA DIAS KNAPP (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032465620124036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR, MILHO, SOJA E CRIAÇÃO DE BOVINO EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.
- Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a impetrante, produtora rural pessoa física, embora cadastrada na Receita Federal como "contribuinte individual", é possuidora de CNPJ, bem como têm amplas atividades no cultivo de cana-de-açúcar, milho, soja e criação de bovino nas propriedades rurais situadas nos municípios de Morro Agudo/SP, e bem alegado em razões de apelação "a atividade rural é exercida em imóveis rurais localizados nos municípios de Morro Agudo-SP (jurisdicionado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP), Prata-MG (jurisdicionado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-SP) e Poços de Caldas-MG (jurisdicionado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas-SP)", razão pela qual se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : AMILTON PLACIDO DA ROSA
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00114998120124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALHA OU DEFEITO NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA. INTERESSE DA ANEEL NÃO VERIFICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- Deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão pela ocorrência de preclusão "pro judicato", na medida em que o juiz pode rever pronunciamentos que decidam questões de ordem pública, como a competência absoluta do órgão julgador.
- Extrai-se da petição inicial apresentada no processo originário, que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul imputa à empresa ré, ora agravante, a conduta de cobrar, "*de modo arbitrário e sem concessão de direito de defesa, multas e contas retroativas a até dois anos, de consumidores cujos medidores foram apontados como defeituosos ou fraudados por vistoria realizada pela concessionária unilateralmente*".
- Os pedidos deduzidos na ação de origem não se relacionam com interesse jurídico da agência reguladora - ANEEL.
- O alegado afastamento de comandos normativos editados pela Agência Nacional de Energia Elétrica não caracteriza interesse apto a fundamentar a intervenção prevista no art. 50 do Código de Processo Civil.
- Não se verifica a possibilidade de reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica à esfera de interesse da Agência Nacional de Energia Elétrica, não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997.
- Não sendo o caso de acolher a intervenção da referida autarquia federal como assistente da ora agravante, deve ser mantida a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e ratados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026520-21.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VIACAO TRANSBEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.
- Incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".
- Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
- Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de CSLL na base cálculo do IRPJ, bem como inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031176-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031176-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
APELADO(A) : NELSON LUIS DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : SP182006 MARY MARIA APARECIDA ZECHI LUIS PEDUZZI
INTERESSADO(A) : N C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00535-9 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
 - Trata-se de dívida de natureza não tributária, à qual são aplicáveis as disposições do Decreto n. 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. Esta é, inclusive, a orientação pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando esta questão como recurso representativo de controvérsia, decidiu, nos termos do art. 543-C, do CPC.
 - A mesma Corte Superior também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, para as dívidas não tributárias.
 - *In casu*, verifica-se estar prescrito o débito exequendo, eis que o prazo prescricional teve início a partir de seu vencimento (21/03/1997), com suspensão por 180 dias da data da inscrição em dívida ativa (15/02/2000), conforme artigo 2º, § 3º da LEF. E o despacho citatório, por sua vez, foi proferido em 04/07/2005, tendo se consumado, portanto, desde o vencimento do débito, o prazo
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 861/1189

prescricional de cinco anos.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006738-61.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006738-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO DONATO
ADVOGADO : SP053981 JOSE ANTONIO CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG. : 00067386120134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO NA ORIGEM. APELAÇÃO. ADVOGADO. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Pleiteia-se o reconhecimento da prescrição condenatória ético-administrativa em relação ao Processo Disciplinar nº 449/2002, instaurado pela OAB contra o Impetrante, ora Recorrente.

- Os lapsos prescricionais e respectivas causas de interrupção dos processos ético-disciplinares no âmbito da Impetrada estão previstos no art. 43 da Lei 8.906/94 (EAOAB).

- O Apelante foi condenado à pena de suspensão do exercício profissional por noventa dias mediante Acórdão da XI Turma Disciplinar (São José do Rio Preto), publicado em 20.09.2005. Em 13.09.2006 e 05.11.2008, respectivamente, foram publicadas decisões da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional/SP e do Conselho Federal da OAB confirmando essa condenação, após julgamento de recursos manejados pelo Recorrente. Por fim, em 15.04.2013, foi publicado edital pelo qual executada essa pena de suspensão.

- Contrariamente ao argumentado pelo Recorrente e, como bem registrado na r. sentença e nos pareceres ministeriais, nos termos do art. 42, §2º, do EAOAB, as decisões veiculadas em 13.09.2006 e 05.11.2008, proferidas por órgãos julgadores legalmente estabelecidos no âmbito da OAB, interromperam o prazo prescricional ora sob análise, fazendo com que o quinquênio correspondente passasse a ser contado integralmente a partir de então. Daí conclui-se que, em nenhum dos períodos assinalados, durante o trâmite do processo administrativo, houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos.

- Tampouco há falar-se em incidência da prescrição intercorrente, uma vez que em nenhuma ocasião o Processo Ético-Disciplinar em tela ficou paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, conforme exige o art. 43, § 1º, do EAOAB.

- Não merece ser conhecida a alegação de que a dosimetria da pena de suspensão estaria fundamentada em suposta reincidência não demonstrada por certidão hábil. De fato, tal argumento não foi ventilado na petição inicial, surgindo como injustificada inovação de tese exclusivamente em sede de apelação, o que inadmissível, nos termos do que preconiza o art. 517 do CPC/73. Precedentes.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

2013.61.11.003518-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : HEITOR YOSHIMITSU ARIKITA
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035182220134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE BATATA INGLESA, SOJA, MILHO E TRIGO EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.
- Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o impetrante, produtor rural pessoa física, embora cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", é possuidor de CNPJ.
- Na espécie não é de duvidar que o impetrante concentre a figura de empresário, com área de atuação espalhada por Taquarituba, Itapetininga, Cerqueira César, Itaberá, neste Estado, gerenciando o Grupo Yoshida, no cultivo de batata inglesa, soja, milho e trigo.
- Se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

2013.61.15.001104-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : JULIO SEBASTIAO CASTADINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011043920134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. IMÓVEL DESTINADO A MORADIA DE BAIXA RENDA - PAR. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência dominante desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000785-87.2013.4.03.6142/SP

2013.61.42.000785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
 ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
 : SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
 : SP310995 BARBARA BERTAZO
 APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
 ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
 APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO SP
 ADVOGADO : SP194629 DANILO CESAR SIVIERO RIPOLI e outro(a)
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00007858720134036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º).
- No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012.
- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município.
- Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
- Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.
- A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes.
- Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decism, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora

agravada.

- Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002910-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002910-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CERTEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00485529820134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.127.815/SP, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.
- Resta clara a possibilidade de apresentação de embargos do devedor, ainda que garantido o juízo com quantia insuficiente, possibilitando-se o reforço da penhora a qualquer tempo. Precedentes.
- *In casu*, examinando os autos, entretanto, verifica-se que execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de R\$ 614.610,34, atualizado até julho/2012 e foram penhorados R\$ 6.448,12, junto ao Banco Santander em 21.09.2013, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida.
- É de rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002911-72.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : CERTEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00489533420124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010605-92.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00006174720094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. A oposição dos embargos de declaração, sob o fundamento de contradição, somente é cabível nos casos de contradição interna no julgado, consistente em assertivas inconciliáveis entre si residentes na própria decisão. *In casu*, os presentes embargos visam a sanar suposta contradição entre o v. acórdão embargado e o entendimento da parte, pelo que incabíveis.
4. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
5. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em

sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025526-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025526-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : MADJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
PARTE RÉ : DANIEL RUFINO
: JOSE RENATO DOS SANTOS
: DANIEL RUFINO JUNIOR
: DANILO RUFINO
: MARIANA RUFINO
: RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS
: BRUNA GOMES FERNANDES
: RODRIGO DIAS PEREIRA
: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros(as)
: TRANSPORTADORA PR LTDA
: RT LIMEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: BGF TRANSPORTES EIRELi
No. ORIG. : 00096337220148260510 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

2014.03.00.026891-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL e outro(a)
: JOSE VITOR MIGUEL
ADVOGADO : SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
PARTE RÉ : CENTRO AUTOMOTIVO APARECIDINHA LTDA
ADVOGADO : SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102957520034036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESBLOQUEIO DAS CONTAS CORRENTES AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A ilegitimidade passiva alegada por HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL e outro já foi analisada e reconhecida nesta E. Corte Regional, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021984-98.2012.4.03.0000, proferida em 24.11.2015.
- Reconhecida e declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* de HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL e JOSE VITOR MIGUEL em relação à dívida da empresa "CENTRO AUTOMOTIVO APARECIDINHA LTDA", em cobro nos autos execução fiscal a que se refere o presente agravo de instrumento, merece ser reformada a decisão agravada, a fim de determinar o desbloqueio das contas correntes de titularidade da agravante HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL (CC nº 01.02239-8, agência nº 0784, do Banco Santander S/A; conta corrente nº 02322-1, agência nº 8636, e nº 12519-3, agência nº 3048, ambas do Banco Itaú S/A), consoante os documentos de fls. 167/169 e 174/193.
- Afastada a multa fixada nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não restar configurado o caráter protelatório do recurso, devendo ser afastada sua incidência no caso dos autos.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

2014.03.00.026980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RICARDO EMILIO HAIDAR
ADVOGADO : SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA e outro(a)

ORIGEM : EMILIO JORGE HAIDAR
AGRAVADA : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00184553820014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com notório propósito infringente, devem ser conhecidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
- A decisão recorrida foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
- Em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor original da execução fiscal (R\$ 344.428,24, em 23.07.2001 - fls. 18) e a natureza da demanda, a verba honorária foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-48.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000451-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE GERALDO GIL FILHO
ADVOGADO : AM006321 MAYKA SALOMAO CORDEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
No. ORIG. : 00004514820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. TECNÓLOGO NAVAL. ATRIBUIÇÕES QUE NÃO SE EQUIPARAM AQUELAS DESEMPENHADAS POR ENGENHEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O apelante realizou o seu Curso Superior de Tecnologia em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, na Faculdade de Tecnologia de JAHU - FATEC, que lhe conferiu o título de Tecnólogo, em 03.11.2010, conforme documentos de fls. 32/34. Posteriormente, o apelante ingressou com pedido, em sede administrativa, para alterar o rol de suas atribuições no sentido de ampliá-las, para fins de desempenhar atividades próprias do âmbito da Engenharia.
 - O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.
 - A norma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal confere aos cidadãos um direito individual expresso ao trabalho e, especialmente, à escolha do ofício e, mais ainda, a liberdade de exercê-lo. Esse direito pode encontrar limitação apenas por meio de lei,
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 869/1189

do contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade.

- Evidentemente, essa regra se aplica ao ofício de Tecnólogo Naval, cujos atributos profissionais precisam ser colhidos da lei. A atividade desenvolvida pelo impetrante, ora apelante, relaciona-se às tipicamente atribuídas ao graduado no curso de Tecnologia em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, é dizer, não se equiparam àquelas desenvolvidas por Engenheiros.

- Não se afigura razoável que o Conselho Profissional venha a realizar a denominada "*revisão das atribuições*" da respectiva profissão de Tecnólogo para, após a conclusão do curso universitário, vir a aumentar o âmbito de atuação dos profissionais já qualificados para o exercício de determinadas atividades técnicas. Essa providência vai de encontro à segurança jurídica e à certeza do direito, na medida em que os misteres reservados aos profissionais de Engenharia passariam a ser desempenhados também pelos Tecnólogos mediante, apenas e tão somente, a revisão de atribuições de cada profissão pelo Conselho responsável. Assim, não existe fundamento jurídico válido para acolher as razões da apelação.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011256-60.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011256-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP181374 DENISE RODRIGUES
APELADO(A) : DIOGO ANDRE FERNANDES DA SILVA e outros(as)
: DUAN JUNIOR MAGALHAES
: LUIS HENRIQUE BOZELLI
: TIAGO APARECIDO TORELLI
ADVOGADO : SP276687 JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00112566020144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP. DIREITO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM AGRICULTURA PRESCREVER RECEITUÁRIO AGRONÔMICO PARA USO DE AGROTÓXICO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

- O r. Conselho Profissional pontua que os apelados não têm perfil formativo para a assunção da responsabilidade técnica por receitas agronômicas envolvendo produtos agrotóxicos, nos termos do disposto na Lei nº 5.524/68 e pelo Decreto nº 90.922/85, ressaltando, para tanto, que a realizada análise pela sua Câmara Especializada de Agronomia concluiu que o curso do qual os apelados são egressos não lhes fornece o conteúdo pedagógico básico necessário para que possam prescrever receituário agronômico para uso de agrotóxico.

- A atividade desenvolvida pelos ora apelados relaciona-se com aquelas tipicamente atribuídas ao Técnico Industrial de nível médio, cuja profissão foi legalmente disciplinada, interessando para a solução do presente caso as normas dos estabelecidas pelos artigos 2º, inciso IV, 6º, *caput*, da Lei nº 5.524, de 5.11.1968, e pelos artigos 3º, inciso IV, e 6º, inciso XIX, do Regulamento criado pelo Decreto nº 90.922, de 6.2.1985.

- Osapelados concluíram cursos que lhes conferiram "*Habilitação Profissional de Técnico em Agricultura*", não se afigurando minimamente razoável que, após a realização dos referidos cursos técnicos para a obtenção de determinadas competências funcionais, o r. Conselho Profissional venha a realizar a denominada "*revisão das atribuições*" da respectiva profissão de Técnico de nível médio para, assim, reduzir a possibilidade de atuação dos profissionais já qualificados.

- Nesse diapasão, evidencia-se que o ato administrativo impugnado vai de encontro ao determinado pela lei de regência da profissão e pelo seu regulamento, à segurança jurídica e à certeza do direito, na medida em que aqueles profissionais já aprovados, como são os casos destes autos, passam da condição de habilitados tecnicamente a inabilitados.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004042-82.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004042-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : SP291371A MARCIO LOUZADA CARPENA e outro(a)
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ SP
ADVOGADO : SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040428220144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora e pela violação dos poderes. Observa-se que não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda. Ademais, o provimento pleiteado não ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, pois não se trata de interferir no poder regulamentar da agência reguladora, mas de verificar se tal poder foi exercido sem exorbitar de sua competência.
- Improcede a alegação da CPFL de que não possui legitimidade *ad causam*, uma vez que a discussão posta nos autos é afeta ao conteúdo obrigacional do contrato firmado com a União. Assim, considerando-se que o provimento jurisdicional afetará suas atribuições perante o serviço de iluminação pública, patente seu interesse na lide.
- A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º).
- No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012.
- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município.
- Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
- Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.
- A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes.
- Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005624-27.2014.4.03.6141/SP

2014.61.41.005624-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056242720144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência dominante do C. STJ e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007545-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007545-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : METHA PECAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00168633420038260161 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.
- Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Precedentes.
- In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "*o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN*".
- In casu, antes mesmo do pagamento da primeira parcela, a executada requereu o cancelamento do pedido de parcelamento simplificado, o que causa espécie, pois uma vez deferido o benefício fiscal, ao invés de iniciar o recolhimento, por meio do pagamento da primeira parcela, a executada simplesmente pediu o seu cancelamento, embora esteja a aduzir, por meio da peça recursal, que o parcelamento não lhe teria sido deferido.
- Sob esse ângulo, a matéria afigura-se controvertida e requer dilação probatória, incabível de se realizar por meio da exceção de pré-executividade.
- As alegações do agravante, além de não serem capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, contêm matéria que desborda os estreitos limites da exceção de pré-executividade
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016234-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016234-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00038848720154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020490-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020490-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIRCE FINI GASPARELLO
ADVOGADO : SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012734920154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023815-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023815-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024402-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024402-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : COML/ PADOVESI LTDA
ADVOGADO : SP342297 CESAR MADEIRA PADOVESI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : CASSIA MARIA MADEIRA PADOVESI e outro(a)
: ABEL PADOVESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012846820034036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.
- O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
- A diretriz jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. Precedentes.
- Observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, devendo ser afastada a prescrição intercorrente.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido

nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025594-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025594-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : METALURGICA ART PROJETO LTDA e outros(as)
: JOSE MORENO RUIZ
: FRANCISCO CARLOS BARROS
: ROGERIO PERCIVALE
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00241567220044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.
- O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
- O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*.
- No presente caso houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da executada (26.04.2006) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (07.10.2013), operando-se a prescrição intercorrente.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027030-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027030-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DROG SO FARMA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00131595420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028598-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028598-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
AGRAVADO(A) : CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TOMISLAV BLAZIC e outro(a)
AGRAVADO(A) : NELSON STANGL
ADVOGADO : SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : INTERLATINAS DE PNEUS LTDA e outros(as)
AGRAVADO(A) : ALEIDE CARDOSO DE PADOA
AGRAVADO(A) : ADELINO ESTEVES CORREIA
AGRAVADO(A) : WILDEVALDO ORASMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00713977620034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.
- O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
- O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Precedentes.
- observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da executada (24.03.2007) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (29.05.2008), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029834-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029834-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : OPUS SPECIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA -ME
PARTE RÉ : OPUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : SP162179 LEANDRO PARRAS ABBUD e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00240247320084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A responsabilidade tributária da pessoa jurídica sucessora, prevista no art. 133 do CTN, surge em decorrência da aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial. Precedentes do STJ.
- Com base no conjunto probatório dos autos da execução fiscal, verifica-se a inexistência de prova da sucessão empresarial a justificar a inclusão da empresa OPUS SPECIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME no polo passivo da execução fiscal, sendo que os elementos de prova agora trazidos não são suficientes para modificar a conclusão expendida na decisão agravada.
- O reconhecimento judicial da existência de grupo econômico, para fins de responsabilização de empresas co-irmãs, exige a demonstração de insuficiência do patrimônio do executado original, da confusão patrimonial e obrigacional entre as empresas apontadas como coligadas e da utilização de expedientes fraudulentos ou de má-fé que impeçam o alcance patrimonial da empresa inicialmente executada, fatos que, ainda que se entenda alegados, aqui não foram demonstrados.

- As questões relativas à existência de sucessão empresarial e formação de grupo econômico são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita do agravo de instrumento.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030237-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030237-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SRCOM SP ENTRETENIMENTO E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00168372220154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação).
- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS. Precedentes.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030285-29.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A) : WORLD PLUS TRAVEL ASSURANCE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00587919820124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. DILIGENCIA OFICIAL DE JUSTIÇA. ENDEREÇO DO DOMICÍLIO DIVERSO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "*diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

- É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não há como compreender que o mesmo fato jurídico "*dissolução irregular*" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário.

- Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

- Na hipótese dos autos não é possível constatar, por ora, a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada, eis que, a rigor, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça não foi cumprida no endereço indicado como domicílio fiscal da executada, nem tampouco houve a comprovação de administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão do sócio na execução. Assim, não há como ser redirecionada a execução fiscal.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028727-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028727-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP144300 ADEMIR SCABELLO JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPIO DE BIRIGUI SP
ADVOGADO : SP150993 ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00022256820148260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003184-50.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.003184-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA
ADVOGADO : SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031845020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006596-86.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.006596-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP226741 RICARDO AUGUSTO DA LUZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065968620154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94.
- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008121-06.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.008121-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A) : CARVALHO SILLAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SP130952 ZELMO SIMONATO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081210620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE.

- Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

- Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003023-59.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.003023-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030235920154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PROTOCOLOS. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 7º, ALÍNEA "C" DO INCISO VI DA LEI 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.
- Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente: "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado."
- Assim, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao Impetrado, bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado, acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001254-92.2015.4.03.6133/SP

2015.61.33.001254-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : WILIAN SUSUMU KAWACHI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012549220154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 8º, LEI 12.514/2011. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, *"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"*.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
- O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 trouxe nova condição de procedibilidade para execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro anuidades como valor mínimo. Deste modo, as execuções ajuizadas pelos conselhos profissionais devem obedecer ao *quantum* mínimo estabelecido no referido dispositivo legal, sob pena de serem extintas.
- *In casu*, o valor executado judicialmente se refere a três anuidades e multa. Quanto às três anuidades, impõe a manutenção da r. sentença, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada em 27.03.2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011).
- Nada obsta o Conselho de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida atinja o valor previsto no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, a possibilidade de adoção das medidas administrativas de cobrança (art. 8º, parágrafo único, Lei nº 12.514/2011).
- No tocante à cobrança da multa, deve ser dado prosseguimento ao feito, visto que ela não se submete aos ditames do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000319-84.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000319-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JAIR VICENTE ORTEGA
ADVOGADO : SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014873620078260462 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.
- Nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.
- Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.
- A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).
- Se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.
- *In casu*, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual posteriormente, reconhecida a sua incompetência, remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal.
- Tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada mediante disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 06.11.2015 (sexta-feira), e publicação em 09.11.2015 - segunda-feira e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 15.01.2016, manifesta a sua intempestividade.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000593-48.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000593-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CELIO MANSUETO MOCELIN
ADVOGADO : SP363773 PRISCILA NOVAES RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000901520164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI Nº 10.259/2001. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados.
- Conclui-se da leitura do artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não

relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado.

- No caso em tela, a parte autora propôs ação ordinária de obrigação de fazer, pleiteando "que as requeridas disponibilizem em favor do autor a substância fosfoetanolamina sintética, dentro dos padrões de pesquisa desenvolvida há mais de 20 anos, por prazo indeterminado em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, suspendendo os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014, editada pelo Diretor do Instituto de Química, a fim de cessar os transtornos causados a paciente", fixando o valor da causa em R\$ 100,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.
- O valor dado à causa não supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.
- Conforme se verifica da petição inicial, bem como no comprovante de residência juntado aos autos, a autora reside em Itajaí/SC, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal daquela cidade, haja vista que é sede de Juizado Especial Federal
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001361-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001361-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
ADVOGADO : SP243384 ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052128220154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF, quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
- Nos termos do art. 739-A, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.
- A C. Corte Superior no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".
- A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Precedentes.

- Na hipótese dos autos, o juízo da execução fiscal encontra-se garantido por penhora suficiente, contudo não se vislumbram a relevância nos fundamentos invocados ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento da execução fiscal.
- A possibilidade de levantamento dos valores objeto de constrição na execução - que no presente caso trata-se de penhora no rosto dos autos do processo nº 90.0002162-6 - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001679-54.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001679-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JACAREI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00178253720128260292 1FP Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.
- Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
- Precedentes.
- In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo.
- As Certidões de Dívida Ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
- Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações do agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

2016.03.00.001984-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO : SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : WALSH GOMES FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005452620154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. INTERESSE EXCLUSIVO DO SÓCIO. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A agravante requer a reforma da decisão que, diante da constatação da sua suposta dissolução irregular, determinou a inclusão do seu sócio no polo passivo da execução fiscal.
- Em sede de exame de admissibilidade do recurso, verifica-se que a agravante não detém legitimidade recursal, uma vez que, na condição de empresa executada, formula em nome próprio a reforma da decisão que atingiu tão somente os seus sócios e não lhe trouxe qualquer prejuízo. Como ela mesma alega, as personalidades jurídicas são distintas, inclusive para fins processuais. Precedentes desta E. Corte.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, diante da baixa liquidez e difícil alienação do título, sem que isso implique em violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor (art. 612 do CPC). Precedentes.
- Consoante os termos do art. 9º, III, da Lei nº 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. O invocado princípio da "menor onerosidade" ou do *favor debitoris* é aplicável quando, havendo várias vertentes abertas ao seguimento do processo executivo, que impliquem em impactos idênticos aos interesses do credor, seguir-se-á aquele menos gravoso ao devedor. O que não se pode perder de vista, entretanto, é que o processo executivo existe e tramita segundo os legítimos interesses do credor do título executivo.
- A recusa da nomeação de bens à penhora na espécie restou devidamente fundamentada pela Fazenda Nacional, conforme manifestação lançada - dentre as quais se destacam que as debêntures ofertadas não possuem a liquidez e a exigibilidade necessária à garantia da execução fiscal, bem como as mesmas não possuem cotação em bolsa, sendo de difícil comercialização -, não havendo falar em violação ao disposto no art. 620 do CPC.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

2016.03.00.002083-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 AGRAVANTE : SOTREQ S/A
 ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
 SUCEDIDO(A) : LION S/A
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00066091620128260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LEI N. 11.941/2009. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF, quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
- Nos termos do art. 739-A, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.
- A C. Corte Superior no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".
- A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.
- No caso dos autos, o juízo da execução fiscal encontra-se garantido por penhora suficiente, contudo não se vislumbram a relevância nos fundamentos invocados ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento da execução fiscal.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.353.826/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "*o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*", sendo que, nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC.
- In casu, o agravante solicitou o parcelamento do débito em cobro sob a modalidade de "Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941/2009". Não se tratando de restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decurso, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
 LEILA PAIVA MORRISON
 Juíza Federal Convocada

2016.03.00.002269-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00226719520084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. AUSÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução somente é recebida no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando, relevante o fundamento, houver fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 317, *in verbis*: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.*"
- No caso em tela, não restou evidenciada a presença dos requisitos autorizadores da excepcional concessão do efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a alegação de que o prosseguimento do executivo fiscal causará a liquidação da carta de fiança bancária a qualquer momento.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

2016.03.00.002819-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : SP292215 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO
SUCEDIDO(A) : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088737920094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. AUSÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a apelação interposta contra sentença de improcedência profereida em embargos à execução somente é recebida no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando, relevante o fundamento, houver fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 317, *in verbis*: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.*"
- No caso em tela, não restou evidenciada a presença dos requisitos autorizadores da excepcional concessão do efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a alegação de que o prosseguimento do executivo fiscal causará a liquidação da carta de fiança bancária a qualquer momento.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43020/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000297-87.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.000297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ALICE MARQUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP051835 LAERCIO PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004497-06.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA
ADVOGADO : SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00044970620064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053943-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053943-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : AURINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00019-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003195-17.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.003195-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : OSWALDO COSTA GUIMARAES
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00031951720084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000880-83.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.000880-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE GREGORIO ARAUJO FILHO
ADVOGADO : SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000874-49.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000874-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADERVAL SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00008744920084036122 1 Vr TUPA/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001196-60.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.001196-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : IVON DONIZETE PEDROSO
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011966020084036125 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002197-80.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.002197-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : APARECIDO SANZOVO
ADVOGADO : SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00021978020084036125 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021500-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021500-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLA ANDREA SILVEIRA COSTA
ADVOGADO : SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE
No. ORIG. : 06.00.00057-1 1 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da

7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005556-70.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.005556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : KONSTANTINOS VOLTEZOU
ADVOGADO : SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00055567020094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003190-12.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003190-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GONCALINO MARCIANO
ADVOGADO : SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031901220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057459-35.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.057459-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 895/1189

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO DE SOUSA
ADVOGADO : SP167186 ELKA REGIOLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00574593520094036301 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000456-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000456-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : SEBASTIAO DOS SANTOS COQUEIRO
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP282749 EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00078-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018523-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018523-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE UBALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO
: SP274683 MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 08.00.00092-7 2 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art.

1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029998-18.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029998-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : VILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
No. ORIG. : 07.00.00001-6 1 Vr COLINA/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000124-64.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000124-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206877 ALEXEY SUUSMANN PERE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00001246420104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000123-03.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000123-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : INACIO VIEIRA DE SA
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001230320114036140 1 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008647-86.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.008647-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : GESSE BRASILEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANO P GUEDES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086478620114036140 1 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043747-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043747-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NARCISO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA
No. ORIG. : 07.00.00276-8 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da

7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002411-50.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.002411-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EURIDES SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : SP163755 RONALDO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00024115020134036140 1 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000346-50.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000346-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : RANULFO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : SP350164 MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003465020134036183 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006896-40.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.006896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOSE CELSO
ADVOGADO : SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068964020144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011043-91.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.011043-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE CLARETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110439120144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026382-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP359719B FERNANDA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOAO VENERANDO DO PRADO e outros(as)
: LOURDES DE PRADO GALIANO
: MARINA PRADO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP057790 VAGNER DA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 00010436119938260278 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040788-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040788-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO ROBERTO SIMOES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 14.00.00212-3 2 Vr CARAPICUIBA/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042748-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042748-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO APARECIDO WIELLI
ADVOGADO : SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 10014029720148260038 2 Vr ARARAS/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043684-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO : SP204330 LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES
No. ORIG. : 10024097120158260400 3 Vr OLIMPIA/SP

CERTIDÃO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 30 de março de 2016.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

Boletim de Acordão Nro 15992/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000745-84.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000745-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : GERALDO CELESTE DA SILVA
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007458420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015882-15.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.015882-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO ANTONIO COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP294027 DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158821520114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003042-62.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.003042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ISABEL CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00030426220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2012.03.99.018894-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALBERTINA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 10.00.00201-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2014.03.99.009556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : RAQUEL FENZI DE CARVALHO
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00102-2 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022379-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022379-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUELI ROSA GONCALVES
ADVOGADO : SP092892 MIGUEL BATISTA DE SOUZA
No. ORIG. : 14.00.00031-0 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004439-53.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.004439-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES e outro(a)
No. ORIG. : 00044395320144036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008815-64.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.008815-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUELI GRECCO BREATHERICK
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00088156420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-05.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.001412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEUSA DA COSTA
ADVOGADO : SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES e outro(a)
No. ORIG. : 00014120520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-39.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002231-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ESMERALDA APARECIDA DOS REIS NORI
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
No. ORIG. : 00022313920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000387-51.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.000387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RUBENS JOSE POLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP255959 HAYDEÉ DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00003875120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003087-61.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.003087-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDIO ZANETTI
ADVOGADO : SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00030876120144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011416-30.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : LUCIA HIROKO ISHIKAWA
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00114163020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011073-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : HELOISA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG. : 13.00.00304-8 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013646-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013646-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES STABILE
ADVOGADO : SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG. : 11.00.00084-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025583-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WELLINGTON NERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP286217 LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA
No. ORIG. : 13.00.00114-3 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026038-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026038-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA VICENCA SENA BENICIO
ADVOGADO : SP231040 JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA
No. ORIG. : 10012005620158260048 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026408-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026408-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : SP257676 JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00046-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033529-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALBERTO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA
No. ORIG. : 40029490920138260604 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036584-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036584-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELSO ANTONIO BOTTI
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 14.00.00145-1 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037609-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037609-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP028883 JOSUE CIZINO DO PRADO
No. ORIG. : 10006126020158260400 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038541-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038541-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ ALBERTO GASBARRO
ADVOGADO : SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
No. ORIG. : 12.00.00208-5 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039776-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WAGNER JOSE DOS SANTOS GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
No. ORIG. : 15.00.00062-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO

Boletim de Acórdão Nro 15994/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019443-78.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.019443-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : TERESA KOVALIK ZIRONDI
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
SUCEDIDO(A) : ALBERTO NIVALDO ZIRONDI falecido(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP051835 LAERCIO PEREIRA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 04.00.00088-7 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009312-40.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.009312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.198/202
INTERESSADO : JOSE CARLOS ARAUJO CALDEIRA
ADVOGADO : SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO e outro(a)
No. ORIG. : 00093124020074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte

embargante. Caráter nitidamente infrigente.

3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003225-17.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.003225-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : ALMIR RAMOS
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.

3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043236-75.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154/158
INTERESSADO : EDELTRAUD MALAKOWSKI DE SOUZA
ADVOGADO : SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA
No. ORIG. : 05.00.00005-4 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002612-96.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002612-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/143
INTERESSADO : MARIA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO : SP080263 JORGE VITTORINI e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006684-29.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006684-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA DONIZETTI BATISTA
ADVOGADO : SP260752 HELIO DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00066842920084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015824-38.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : ALZIRA JUVENTINO DO CARMO
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/167
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00170-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021675-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021675-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142/146
INTERESSADO : MAURO LOPES GALDINO
ADVOGADO : SP080335 VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00091-5 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034942-97.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034942-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/112
INTERESSADO : MILTON FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
No. ORIG. : 08.00.00284-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007874-96.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.007874-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro(a)
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00078749620094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007775-23.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007775-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00077752320094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Preclusão consumativa e temporal. Não conhecimento do recurso.
- 2 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 4 - Recurso não conhecido. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de fls. 189/197 e negar provimento aos embargos de declaração de fls. 178/182, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009057-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : SP202600 DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 05.00.00191-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022711-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022711-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/150
INTERESSADO : SEBASTIANA DE OLIVEIRA PEREIRA BRIANEZ
ADVOGADO : SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO
No. ORIG. : 09.00.00043-6 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026837-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO JOSE CONCENTINO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 07.00.00046-8 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029117-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029117-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCIANE VIGETA
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 09.00.00131-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

2011.03.99.034608-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ ALBERTO CESAR FERRAZ
ADVOGADO : SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
No. ORIG. : 08.00.00025-5 2 Vr TIETE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal Relator

2011.03.99.043814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.330/334
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA ALFONSO
ADVOGADO : SP183559 GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ
No. ORIG. : 06.00.00118-2 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010130-65.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010130-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE DO PATROCINIO MARQUES
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
No. ORIG. : 00101306520114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004570-42.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004570-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARGIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP143819 ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045704220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009017-65.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.009017-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142/146
INTERESSADO : APARECIDA DONIZETE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP260752 HELIO DO NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00090176520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003011-10.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003011-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORLANDO COUREL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00030111020114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015672-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015672-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : ANA MARIA CARLOS
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
CODINOME : ANA MARIA CARLOS DE AQUINO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/118
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00229-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022649-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022649-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169/172
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00011-3 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028783-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDECIR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : SP115931 ANTONIO CARLOS DERROIDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00005921920108260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031088-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031088-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/122
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CELINA FERREIRA
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 00017841420118260103 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037683-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037683-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORIVAL GONCALVES
ADVOGADO : SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
No. ORIG. : 10.00.00112-4 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001788-31.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.001788-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : JOSE MARTINHO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP307348 RODOLFO MERGUIISO ONHA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00017883120124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006922-15.2012.4.03.6112/MS

2012.61.12.006922-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA LUIZA CUSTODIO MEDEIROS
ADVOGADO : SP320135 CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e outro(a)
No. ORIG. : 00069221520124036112 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003547-76.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.003547-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DANIEL DE PAULA
ADVOGADO : SP198552 NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO e outro(a)
No. ORIG. : 00035477620124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005890-53.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005890-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ARIIVALDO DE SANTANA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058905320124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006215-28.2012.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ROBERTO DO REGO BARROS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG. : 00062152820124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007377-58.2012.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO MARCOS PINTO
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00073775820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010083-14.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010083-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00100831420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011372-79.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011372-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : GERALDO ANTONIO NARD (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113727920124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020028-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020028-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
PARTE AUTORA : FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO e outros(as)
: BRUNO FRANCISCO SALGARELLA
: CESARINO ZANATTO
: CIRILIO CASSOLI
: DILCEU FRANCISCO BLOTTA
: LAZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO
: ORLANDO BUENO DE GODOY
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
No. ORIG. : 00040238319994036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020507-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020507-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP038399 VERA LUCIA D AMATO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VERA LUCIA BATISTA COSTA
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00002716620054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004622-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EVANDRO JOSE MOLONI
ADVOGADO : SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS
No. ORIG. : 12.00.00105-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007030-34.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007030-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO

EMBARGANTE : JOSE SOARES GUIMARAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/150
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00070303420134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-96.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.000577-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELENICE FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADO : SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00005779620134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005297-03.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005297-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GUSTAVO PEREIRA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP309145 ANTONIO CARLOS CAVADAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
REPRESENTANTE : EDILEUZA DAMASCENO PEREIRA
ADVOGADO : SP309145 ANTONIO CARLOS CAVADAS e outro(a)
No. ORIG. : 00052970320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - O embargante carece de interesse recursal, haja vista que não restou sucumbente quanto à matéria impugnada.
- 3 - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002313-07.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002313-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MÁIRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/119
INTERESSADO : MARCO DANIEL FARIA
ADVOGADO : SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro(a)
No. ORIG. : 00023130720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001376-23.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00013762320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003917-29.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003917-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : OSCAR DE MATTOS
ADVOGADO : SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00039172920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006681-85.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006681-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : EBEL FERNANDES
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA PILA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066818520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007191-98.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007191-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/165
INTERESSADO : JOSE CATALDI
ADVOGADO : SP310319A RODRIGO DE MORAIS SOARES e outro(a)
No. ORIG. : 00071919820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011255-54.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011255-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : GERALDO ULIAN
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00112555420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012818-83.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012818-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : LUIZ BRACCIALLI
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00128188320134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012948-73.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012948-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCELO RAMOS DE GOUVEA
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG. : 00129487320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025272-59.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/144
INTERESSADO : RITA APARECIDA SOARES
ADVOGADO : SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
No. ORIG. : 11.00.00048-2 1 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033213-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033213-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : LUCIANE DIAS PAIAO
ADVOGADO : SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00000-3 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002246-80.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.002246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/121
INTERESSADO : SIDNEYD FERREIRA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP157417 ROSANE MAIA e outro(a)
No. ORIG. : 00022468020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Não é possível, em razão da preclusão, a discussão em sede de embargos de matéria que, decidida no transcorrer do processo, não foi objeto de recurso anteriormente interposto, a teor do disposto no art. 473, do Código de Processo Civil.
- 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos em parte, para na parte conhecida negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração, para na parte conhecida negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006279-16.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.006279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AILTON RIBEIRO
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a)
No. ORIG. : 00062791620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-67.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.003149-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro(a)

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.169/175
ADVOGADO : JOSE DONIZETTI DA SILVA
No. ORIG. : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
: 00031496720144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003164-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003164-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO : SP208835 WAGNER PARRONCHI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
PARTE RÉ : FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO e outros(as)
: BRUNO FRANCISCO SALGARELLA
: CESARINO ZANATTO
: CIRILIO CASSOLI
: DILCEU FRANCISCO BLOTTA
: LAZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO
: ORLANDO BUENO DE GODOY
No. ORIG. : 00040238319994036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013701-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013701-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
No. ORIG. : 00006744620158260262 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016979-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016979-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE MILTON DE RAMOS
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
No. ORIG. : 00008018120158260262 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016982-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : SILAS LOURENCO MACHADO
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
No. ORIG. : 00007991420158260262 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002160-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002160-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO : SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES
No. ORIG. : 14.00.00028-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008120-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : VANESSA LEANDRO MARQUES
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 11.00.00026-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010691-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010691-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/150
INTERESSADO : ONIRIA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
No. ORIG. : 11.00.00161-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017309-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017309-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAIMUNDA DE FATIMA VIANA
ADVOGADO : SP172086 CRISTIANE OLIVEIRA GARCIA BOSSO
No. ORIG. : 13.00.00235-3 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022213-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TELMA REGINA MARTINEZ NUNES
ADVOGADO : SP104510 HORACIO RAINERI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00046656220138260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029425-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029425-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO TADEU BUCHRIESER
ADVOGADO : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG. : 40052338820138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029547-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029547-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159/163
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CELINA FERREIRA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
No. ORIG. : 30007101020138260326 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031168-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031168-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALDEMAR ANTONIO FRIAS
ADVOGADO : SP329355 JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI
No. ORIG. : 10021933620148260048 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032388-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032388-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : MAURICIO DONIZETTI RODRIGUES
ADVOGADO : SP243434 EDUARDO DA SILVA CHIMENES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061368820138260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032873-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169/175
INTERESSADO : ANTONIO DE PAULA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 00050868120148260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033206-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033206-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ARTUR FRANCO COUTO
ADVOGADO : SP320676 JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
No. ORIG. : 14.00.00106-0 2 Vr ITANHAEM/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033588-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033588-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ FANTIN
ADVOGADO : SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG. : 00007096420158260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0034939-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034939-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO APARECIDO CAETANO
ADVOGADO : SP280694A JOÃO JORGE FADEL FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 00048067120108260279 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035066-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035066-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/136
INTERESSADO : ANGEL FLORES SANCHEZ
ADVOGADO : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG. : 10016354820158260624 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-52.2015.4.03.6127/SP

2015.61.27.000359-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE APARECIDO THIAGO
ADVOGADO : MG100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO e outro(a)
No. ORIG. : 00003595220154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. MESMAS ALEGAÇÕES. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Acórdão embargado que analisou expressamente todos os argumentos do Agravo Legal, agora integralmente repetidos nos embargos de declaração.
- 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-82.2015.4.03.6141/SP

2015.61.41.000587-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.62/65
INTERESSADO : NATALINO ADRIANO PINTO
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
No. ORIG. : 00005878220154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000365-85.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.000365-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194/200
INTERESSADO : MARIA MARCELITA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : SP065699 ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00003658520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 15993/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053178-15.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.053178-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP114758 RODINER RONCADA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOAO ANTONIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
No. ORIG. : 99.00.00002-2 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001448-64.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.001448-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200033 LUCIANA MAIBASHI NEI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GERMANO APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO : SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SSJ->SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009.

- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003794-39.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.003794-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE GIBIN
ADVOGADO : SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009437-17.2003.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : JOANA ALVES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : SP043566 OZENI MARIA MORO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
 No. ORIG. : 99.00.00060-8 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005710-46.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.005710-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : CICERO JOSE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do atual Diploma Processual), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual de 1973 (art. 1.022 do atual CPC) .
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003295-42.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.003295-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: VICENTINA BERNARDO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005038-71.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.005038-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LINDAURA DE SOUZA LEOCARDIO
ADVOGADO : SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 01.00.00067-2 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002957-54.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002957-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LUIZ LEITE DE ARAUJO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00029575420054036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE RAZÕES. CONDUTA MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 1025, § 3.º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

- Os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame de mérito da causa.
- Constatada conduta manifestamente protetatória do embargante que repisou as razões de anterior embargos já julgados, resta caracterizada a conduta descrita no art. 538, parágrafo único do CPC (art. 1025, § 3.º do atual Código de Processo Civil) a autorizar a aplicação de multa.
- Embargos rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010406-27.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.010406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NATALINA SCARDOVELLI SAPIENZA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 04.00.00113-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013557-98.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.013557-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILBERTO CHILENE
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 02.00.00256-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

- Incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, sendo pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento do recurso se as razões são dissociadas da matéria decidida no julgado.
- Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003814-82.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.003814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDIR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-20.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.000176-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL JUSTILIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP163748 RENATA MOCO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037019-50.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037019-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO MIGUEL FILHO
ADVOGADO : SP165212 ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI
No. ORIG. : 04.00.00016-7 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042584-92.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.042584-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIA DE CARMO PENAZZI

ADVOGADO : SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 05.00.00136-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-08.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.000515-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRENI SANTIAGO CRUZ
ADVOGADO : MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO e outro(a)
No. ORIG. : 00005150820074036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012425-11.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.012425-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SANTO CICERO DA SILVA
ADVOGADO : SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00124251120074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003322-59.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.003322-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARLENE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00033225920074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004779-05.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.004779-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMELIA CONCION GARCIA
ADVOGADO : SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro(a)
No. ORIG. : 00047790520074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001720-14.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA e outros(as)
: VALQUIRIA OLIVEIRA DA CRUZ
: GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ incapaz
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE : ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00017201420074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063093-10.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063093-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP030353 VALDEMIR OEHLMEYER

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : EVA FILOMENA FUZARO MARTINS (= ou > de 65 anos)
No. ORIG. : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
: 04.00.00184-6 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000992-37.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.000992-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNADES
ADVOGADO : SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00009923720084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001003-51.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001003-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE APARECIDO ROCHA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA
No. ORIG. : 00010035120084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000781-74.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.000781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : LAZARO AFONSO VITOR
REMETENTE : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
: 00007817420084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE RAZÕES. CONDUTA MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 1025, § 3.º DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

- Os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame de mérito da causa.
- Constatada conduta manifestamente protetelatória do embargante que repisou as razões de anterior embargos já julgados, resta caracterizada a conduta descrita no art. 538, parágrafo único do CPC (art. 1025, § 3.º do atual Código de Processo Civil) a autorizar a aplicação de multa.
- Embargos rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001926-91.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001926-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : AUZENIR CAMPOS ARAUJO
ADVOGADO : SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00019269120084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011139-24.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011139-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELCIO DIAS BEIRO
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007007-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007007-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00192-4 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059802-04.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.059802-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PERCY AUGUSTO
ADVOGADO : SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00598020420094036301 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028893-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028893-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VICENTE BURBA
ADVOGADO : SP162321 MARIA LUCIA MORENO LOPES
No. ORIG. : 08.00.00090-2 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003138-79.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003138-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO ROMANO MONTEIRO e outro(a)
: SAULO ROMANO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP128444 MARIA ISABEL JACINTO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : LUIZA MARIA ROMANO falecido(a)
No. ORIG. : 00031387920104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002554-73.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.002554-4/MS

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: DANIEL INACIO FERNANDES NEVES incapaz e outros(as)
	: KAROLAINÉ FERNANDES NEVES incapaz
	: MATEUS HENRIQUE FERNANDES NEVES incapaz
ADVOGADO	: SP234690 LEANDRO JOSÉ GUERRA
REPRESENTANTE	: APARECIDA FERNANDES NOVAES
ADVOGADO	: SP234690 LEANDRO JOSÉ GUERRA
No. ORIG.	: 00001253720108120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036157-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERSON BERNARDO BARBOSA
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00102-6 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002258-60.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.002258-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : OLGA ILDECI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a)
No. ORIG. : 00022586020114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002843-40.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002843-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WILIANS DE CRESCENCIO
ADVOGADO : SP194502 ROSELI CILSA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00028434020114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012927-68.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012927-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILMAR PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00129276820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005236-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183089 FERNANDO FREZZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDO DONIZETE CARASCHI
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00078-5 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023424-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023424-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANTA BRUN
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 11.00.00036-1 2 Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024677-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024677-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : MARIA HELENA BRAGUIM MAZOLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP279280 GUSTAVO BIANCHI IZEPPE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00061-9 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044496-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270449B ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA MARGARIDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG. : 10.00.00163-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002576-39.2012.4.03.6106/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DELSON GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP279285 IARA MARCIA BELISÁRIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00025763920124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001919-82.2012.4.03.6111/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : APARECIDA GUIZARDI PLASSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro(a)
No. ORIG. : 00019198220124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009873-79.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.009873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro(a)
No. ORIG. : 00098737920124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012000-66.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.012000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213402 FABIO HENRIQUE SQUERI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00120006620124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000158-29.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.000158-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP081382 JAIR DE JESUS MELO CARVALHO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001582920124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020743-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020743-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
No. ORIG. : 11.00.00011-7 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, eis que o trabalho rural é considerado segurado da previdência social.
- E ainda correta a decisão que fixou o termo inicial da data da DER, eis que em havendo requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado a partir deste, por ser o momento em que o réu toma ciência da pretensão.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026737-40.2013.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 983/1189

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADRIANA VALDOSKI DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
No. ORIG. : 11.00.00031-3 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030621-77.2013.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRACY BARBOZA RAMOS DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP049141 ALLAN KARDEC MORIS
No. ORIG. : 12.00.00100-4 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038806-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038806-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOAO ROBERTO BOVI
ADVOGADO : SP212490 ANGELA TORRES PRADO
No. ORIG. : 11.00.00077-3 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001544-71.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decism são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-98.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.000630-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA NEUSA ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON e outro(a)
No. ORIG. : 00006309820134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decism são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011459-41.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.011459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/134
INTERESSADO : NOBUO NAGAI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP223495 MOISES LIMA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00114594120134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001610-39.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.001610-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA VERONICA DAS NEVES
ADVOGADO : SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00016103920134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000416-56.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.000416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA OLGA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
No. ORIG. : 00004165620134036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005447-33.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.005447-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : BENEDITO IVAN FONSECA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253065 MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/131v
No. ORIG. : 00054473320134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007939-33.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : ANTONIO RICARDO CRUZ SIEGL
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079393320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014177-32.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014177-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IDALINA MANOEL COLA
ADVOGADO : SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG. : 12.00.00065-2 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016351-14.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016351-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALEX GUSTAVO DE OLIVEIRA FERREIRA incapaz
ADVOGADO : SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
REPRESENTANTE : LUCINEIA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023903-30.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONCEICAO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP113376 ISMAEL CAITANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 13.00.00081-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024836-03.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024836-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JESUS ANTONIO BILAQUI
ADVOGADO : SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
No. ORIG. : 12.00.00095-3 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025643-23.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025643-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE CHAVES ALVES
ADVOGADO : SP241805 DANIEL SILVA FARIA
No. ORIG. : 13.00.00060-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027414-36.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027414-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO CESAR MARTINS
ADVOGADO : SP264458 EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 00076980620128260077 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028613-93.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028613-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FLAVIA ALVES DA SILVA FURLAN
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 00044715920098260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento da ADI 3.772/DF, que a função de magistério, com regime especial de aposentadoria definida nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, não se atem apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, bem como a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar. Ademais, exclui, apenas, os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza.
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030620-58.2014.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALAIDE APARECIDA MARTINS ROSSI
ADVOGADO : SP157216 MARLI VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 12.00.00140-3 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034115-13.2014.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAIO FELIPE FERREIRA NEVES incapaz
ADVOGADO : SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
REPRESENTANTE : PATRICIA FERREIRA DA SILVA NEVES
ADVOGADO : SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
No. ORIG. : 11.00.00060-1 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 995/1189

CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034663-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034663-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: LUIZA FRANCISCA DIAS
ADVOGADO	: SP298181 ADRIANO FERREIRA SANTOS
No. ORIG.	: 13.00.00118-4 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036973-17.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.036973-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA026989 CARLOS FERNANDO DE ANDRADE FREY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ODEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP253612 ELTON MASSANORI ONO
No. ORIG. : 11.00.00075-4 2 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039443-21.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039443-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG. : 12.00.00097-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios,

porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040146-49.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.040146-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGENOR PACHECO FERREIRA
ADVOGADO : MS013361 LUIS ANGELO SCUARCIALUPI
No. ORIG. : 08001906220128120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001191-61.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.001191-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSANGELA APARECIDA GOMES e outros(as)
: THAMIRES APARECIDA DA CUNHA
: DAMARES APARECIDA GOMES DA CUNHA
: KETLYN GOMES DA CUNHA
: THAIRINE APARECIDA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : SP340742 KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00011916120144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005713-34.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.005713-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.204/206v
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ROGERIO COLACCHIO
ADVOGADO : SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
No. ORIG. : 00057133420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil de 2015) não devem ser providos os embargos de declaração, que se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento e, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. No período de 06.03.1997 a 17.11.2003, se deu com a exposição a ruído de 86 e 86,1 dB, inferior a 90 dB (fls. 27/30). Assim, o v. Acórdão respeitou a aplicação do Decreto nº 2.172/97, vigente no período e a irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que estabelece como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB, em decorrência do princípio *tempus regis actum*.
3. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual de 1973.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003049-91.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.003049-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: EDSON RAIMUNDO
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.178/182v
No. ORIG.	: 00030499120144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000455-04.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000455-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EREMITA APARECIDA SEIXAS
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
No. ORIG. : 00004550420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), tendo sido considerada atividade penosa somente até a Emenda Constitucional nº 18/1981. Portanto, não se aplicam as disposições do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, somente sendo possível tal exclusão, caso tenha sido cumprido os requisitos para a aposentadoria de professor, antes da edição da Lei 9.876/1999.
- A Segunda e a Quinta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento no sentido do afastamento do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias dos professores. Nestes termos, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual acompanho a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-86.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001473-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : JOAO SARTORI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.199/202v
No. ORIG. : 00014738620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001526-67.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001526-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181/183v
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JACCI PERES VEIGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00015266720144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000717-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOMINGAS ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 10.00.00180-7 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001541-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EURIDES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 30022339320138260411 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009093-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009093-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOACY SILVEIRA MANGUEIRA
ADVOGADO : SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
No. ORIG. : 10019354920138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019493-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019493-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOURDES DUDRI SORATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 14.00.00182-1 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovada pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019907-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019907-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/184v
EMBARGANTE : WALDEMAR JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 40070765820138260161 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026859-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026859-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GIVALDO BARBOSA SANTANA
ADVOGADO : SP238948 BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO
No. ORIG. : 00004758720148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de

aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028979-98.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028979-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARLENE TERESINHA DE BONE
ADVOGADO : MS004715 FRANCO JOSE VIEIRA
No. ORIG. : 08010771420138120012 2 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2015.03.99.033058-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IZAIAS CANTARELI
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG. : 00010338420128260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2015.03.99.033079-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.95/97v
INTERESSADO : APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP299618 FABIO CESAR BUIN
No. ORIG. : 00026912320108260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973

(art. 1022 do atual diploma processual).

- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033090-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033090-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAURO ANTONIO OLEGARIO
ADVOGADO : SP262155 RICARDO LELIS LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 00024869020128260210 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037395-55.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO MARIANO
 ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
 No. ORIG. : 00044703220148260601 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039221-19.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : OS MESMOS
 INTERESSADO : MARIA APARECIDA DALFITO DE ALICE (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
 SUCEDIDO(A) : JOSE PAULO DE ALICE falecido(a)
 No. ORIG. : 00032766220148260062 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 1010/1189

MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039778-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039778-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 14.00.00001-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040592-18.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.040592-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMILIA ESPERANCA LOCIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG. : 00018014420108120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-22.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.001572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : NILO HIDEO OKINOKABU
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO(A) : ACÓRDÃO DE FLS.92/95v
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015722220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 15996/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012631-88.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012631-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 281/281v
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA APARECIDA GARCIA SAMPAIO e outros(as)
: NARCISO APARECIDO LUIZ SAMPAIO
: CINTIA TATIANA SAMPAIO
: ANDRE LUIZ SAMPAIO
ADVOGADO : SP139403 MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
: SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 01.00.00049-8 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos de declaração para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003130-15.2004.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ODAIR SECCO
ADVOGADO : SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010992-46.2005.4.03.6104/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO CARLOS FRANCA
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas

naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005976-63.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005976-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERTRUDES ZORAIDE DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004454-92.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.004454-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 1015/1189

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG. : 00044549220094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007916-23.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007916-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE LUIZ DARIO
ADVOGADO : SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
No. ORIG. : 00079162320104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003745-52.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.003745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUBENIO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00037455220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001776-93.2012.4.03.6111/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAZINHA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI
No. ORIG. : 00017769320124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005926-93.2012.4.03.6119/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANILTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP282737 VANESSA ROSSELLI SILVAGE e outro(a)
No. ORIG. : 00059269320124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão

embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019395-48.2012.4.03.6301/SP

2012.63.01.019395-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARCOS JACINTO incapaz
ADVOGADO	: SP336985 MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
REPRESENTANTE	: ANA PAULA LIMA JACINTO
ADVOGADO	: SP336985 MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA
No. ORIG.	: 00193954820124036301 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

2013.61.21.002519-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE GARCIA ROMAN
ADVOGADO : SP282993 CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL e outro(a)
No. ORIG. : 00025193920134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2013.61.40.001741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALEX APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO : SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017411220134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão

embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004781-67.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004781-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA PILA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00047816720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012154-52.2013.4.03.6183/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 1021/1189

2013.61.83.012154-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : GASPARINO ANDRADE CAMARA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.247/247v
No. ORIG. : 00121545220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil/73, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007103-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007103-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ONIVALDO CASTELHANO
ADVOGADO : SP190675 JOSÉ AUGUSTO
No. ORIG. : 11.00.00037-9 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão

embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007256-57.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007256-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ROSARIA ROCETI DE SOUZA LAZARO
ADVOGADO	: SP212887 ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	: 08.00.00032-2 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009211-26.2014.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA JOSE FERNANDES DE CONTI
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00130-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004816-88.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.004816-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MT015224 ANDREZZA ALVES MEDEIROS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/167v
No. ORIG. : 00048168820144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil/73, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003559-04.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.003559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDO APARECIDO ANANIAS
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
No. ORIG. : 00035590420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000914-67.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.000914-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JORGE GONCALVES
ADVOGADO : SP107981 MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009146720144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001681-05.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.001681-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO VALLOTO
ADVOGADO : SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016810520144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009627-93.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009627-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CELINA FELIX (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG. : 00096279320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010451-52.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010451-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELSA APARECIDA RAYMUNDO
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00104515220144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011386-92.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011386-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : OSCAR BARBOSA MENDONCA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/113v
No. ORIG. : 00113869220144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil/73, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011638-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011638-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA PEREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG. : 09.00.00102-0 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021715-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021715-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIA DE SOUZA CAETANO
ADVOGADO : SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
No. ORIG. : 30060493320138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036315-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036315-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MILTON ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP158885 LETICIA NEME PACHIONI COLTRO
No. ORIG. : 10007101520158260604 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2015.03.99.039612-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS JOSE DE GODOY
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG. : 00070351420118260038 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2015.03.99.040959-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO KONJEDIC
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PRISCILA ROMERO MORAES
ADVOGADO : MS010563 ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA
No. ORIG. : 08003441420148120012 2 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão

embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041079-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041079-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO AUGUSTO RIVELLO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
No. ORIG. : 14.00.00092-0 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042814-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEIDE APARECIDA SARTORATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI
No. ORIG. : 12.00.00052-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007612-18.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.007612-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ODAIR BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP260728 DOUGLAS SALVADOR e outro(a)
No. ORIG. : 00076121820154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007614-85.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.007614-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDMAR FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00076148520154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-60.2015.4.03.6140/SP

2015.61.40.001009-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : JOSE CARLOS DO CARMO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 122/122v
No. ORIG. : 00010096020154036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil/73, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000371-92.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.000371-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ERMINIA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP312036 DENIS FALCIONI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00003719220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

2015.61.83.002300-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : KAORU ISHIDA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/99v
No. ORIG. : 00023006320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil/73, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2015.61.83.002710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : MAURO RODRIGUES
ADVOGADO : SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outro(a)
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 119/119v
No. ORIG. : 00027102420154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil/73.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5563/2016

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003100-43.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003100-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARINE CARLOS DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : SP138336 ELAINE CRISTINA RIBEIRO e outro(a)
CODINOME : MARINE CARLOS DOS SANTOS
SUCEDIDO(A) : JOAO COELHO DE AMORIM falecido(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00031004320054036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão monocrática de fls. 292/293vº, pela qual este Relator encaminhou os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, face de sua incompetência para julgar acidente de trabalho.

Sustenta, em síntese, que tendo em vista o óbito da parte autora, o que se visa é a pensão por morte devida a sua viúva e que este Tribunal seria competente para tal julgamento. Requer sejam julgados os Embargos de Declaração com efeitos Infringentes para que seja julgado o mérito da ação.

É a relatório.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

O pedido formulado na petição inicial é o de aposentadoria por invalidez, em virtude de males adquiridos durante o exercício laboral funcional e não pensão por morte.

O fato de ter vindo a óbito a parte autora durante o processamento deste feito não implica em alteração da ação e de sua natureza. Neste caso, a viúva do autor deverá propor nova ação para obtenção deste novo benefício.

Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006773-85.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006773-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067738520084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DANIEL DAMIÃO DE ALMEIDA em face de decisão monocrática de fls. 70/74, que deu parcial provimento à sua apelação para reformar a r. sentença recorrida e julgar procedente em parte o pedido, fixando verba honorária em 10% do valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

Razões recursais às fls. 77/80, oportunidade em que o embargante sustenta omissão no julgado, uma vez que não constou do dispositivo a determinação para que o INSS procedesse à revisão concedida.

Pugna, assim, pelo saneamento da irregularidade apontada.

É o sucinto relatório.

A decisão embargada, de fato, apresenta a omissão ventilada, uma vez que seu dispositivo foi exarado nos seguintes termos (fl. 74):

"Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a r. sentença recorrida e julgar procedente em parte o pedido, fixada verba honorária em 10% do valor da condenação, observada a Súmula STJ 111."

Ante o exposto, com fulcro no art. 535, II, do CPC, dou provimento aos aclaratórios, de modo que o dispositivo da decisão embargada passa a figurar nos seguintes termos: *"Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a r. sentença recorrida e julgar procedente em parte o*

pedido, para condenar o INSS: a) a proceder o recálculo do salário-de-benefício do autor mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo; b) no pagamento ao autor das diferenças decorrentes do retromencionado recálculo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios nos exatos termos da fundamentação constante da monocrática ora integrada e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula STJ 111", mantendo-se, no mais, os termos do julgado ora embargado.

Publique-se e intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento do agravo interposto.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014091-05.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014091-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : FAUSTINO DE CASTRO FILHO

ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00140910520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por FAUSTINO DE CASTRO FILHO visando à condenação da Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho insalubre.

A r. Sentença, prolatada às fls. 118/125, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, em razão da concessão das benesses da gratuidade da justiça.

Apela o autor, às fls. 128/133, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 110/111, o qual fora manejado em face de decisão que indeferiu a realização de perícia. No mérito, sustenta que comprovou devidamente todos os períodos requeridos na inicial, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria especial.

Subiram os autos a esta Corte sem Contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, em seu § 1º-A, a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, insta observar que o julgamento antecipado da lide somente é cabível nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 330 do Código de Processo Civil:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319) (grifei).

Consoante se infere da petição inicial e da petição de fls. 103/105v, a parte autora pede a produção de prova pericial destinada a comprovar as condições insalubres no seu ambiente de trabalho.

No entanto, o MM. Juízo *a quo* julgou desnecessária a produção de prova pericial (fl. 109).

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - laudo, formulário e PPP de fls. 34/36. Os documentos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas por ele elencadas na exordial, sendo imprescindível a realização da perícia. No presente caso, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

PROCESSO CIVIL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO POR PERPLEXIDADE DIANTE DOS FATOS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO RENOVA PRAZO RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas. (REsp 345.436 SP, Min. Nancy Andrighi, DJU, 13.05.2002, p. 208).

O impedimento à produção de prova pericial e prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos, caracteriza flagrante cerceamento de defesa.

Desta forma, impõe-se a anulação da r. sentença, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos/garantias constitucionalmente previstos.

Nessa seara, impende salientar ser a jurisprudência uníssona no sentido de autorizar a anulação *ex officio* de sentença caracterizadora de cerceamento de defesa, a fim de encaminhar os autos à primeira instância e proceder-se ao regular processamento do feito, para evitar eventual supressão de instâncias.

Em consonância com este entendimento, observem-se os julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Tratando-se de ação de reconhecimento de atividade rural, exercida sem registro em carteira de trabalho, em que a parte autora juntou somente início de prova material, torna-se indispensável a produção de prova testemunhal para a sua corroboração. II - O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas para o deslinde da causa, implica cerceamento de defesa. III - Sentença anulada de ofício. Apelação da parte autora prejudicada" (grifei).

(AC 1086025, Rel. Juiz convocado João Consolim, D.J. 30.11.2010)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL E DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II- In casu, torna-se imprescindível a realização da perícia médica a fim de que seja demonstrada, de forma plena, ser a autora portadora ou não da incapacidade para o trabalho sustentada no presente feito, bem como se a alegada invalidez remonta ao período em que a parte autora possuía a condição de segurada, tendo em vista que, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais, não perde essa qualidade aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. III- A não realização das referidas provas implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. IV- . Sentença anulada *ex officio*. Apelação prejudicada" (grifei).

(AC n.º 1318149, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, Oitava Turma, D.J. 27.04.2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE. Há nulidade por cerceamento de defesa se se evidenciar a necessidade de dilação probatória, imprescindível ao reconhecimento da atividade rural por bóia-fria. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada" (grifei).

(AC n.º 1308245, Rel. Des. Federal Castro Guerra, Décima Turma, D.J. 10.06.2008)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo Retido de fls. 110/111, para anular a r. sentença de fls. 118/125 e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADA a Apelação.

Retornem os autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a produção de prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002806-13.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002806-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP162864 LUCIANO JESUS CARAM e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00028061320114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO contra a decisão monocrática de fls. 189/194, proferida pela Juíza Federal Convocada Denise Avelar, que não conheceu da remessa oficial e negou seguimento à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Em razões recursais de fls. 197/198, sustenta a embargante a existência de omissão na decisão, por não ter condenado o INSS no pagamento de honorários advocatícios.

É o sucinto relatório.

A decisão embargada não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil/73, tendo enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado.

É certo que a r. sentença de primeiro grau de jurisdição restou integralmente mantida, inclusive no que pertine à condenação da verba honorária, excepcionando-se tão somente os critérios abordados na monocrática embargada no que tange à incidência de juros e correção monetária.

Ante o exposto, nada havendo a aclarar no presente julgado, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Intime-se.

2012.61.03.001301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP200846 JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00013016420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS visando à condenação da Autarquia Previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço /contribuição que percebe desde 01/04/2007 - fl. 39, mediante o acréscimo de períodos decorrente do reconhecimento de tempo de serviço especial.

A r. Sentença, prolatada às fls. 79/81 e submetida ao Reexame Necessário, julgou procedente o pedido, para reconhecer os períodos especiais postulados na exordial, concedendo a revisão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor desde o requerimento administrativo. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento da verba honorária, fixando-a em 10% do valor da condenação, até a data da sentença.

Em suas razões recursais (fls. 84/90v), o INSS aduz que o autor não comprovou devidamente o labor especial, pelo que a demanda deve ser julgada integralmente improcedente.

Subiram os autos a esta Corte com Contrarrazões (fls. 92/101).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, em seu § 1º-A, a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO /CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (Lei n.º 8.213/1991, art. 53, I e II).

A Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, incluído pelo Decreto Lei n.º 66, de 21.11.1966, que fixava para essa espécie de benefício período de carência de 60 meses.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2.011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20.11.1998.

Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

Cumprido salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

O reconhecimento de outras atividades insalubres, penosas e perigosas é admissível, em caso de terem sido exercidas sob ditas condições especiais; não presumidas como aquelas arroladas na legislação pertinente.

Já para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, têm aplicação simultânea até 05.03.1997, verificando divergências entre eles deve prevalecer a regra mais benéfica (80 dB - Decreto n.º 53.831/1964).

O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os referidos decretos, considerou o nível de ruído superior a 90 dB, todavia, o art. 2º do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997, em 05.03.1997.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90dB.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da Medida Provisória n.º 1663, de 22.10.1998, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, surgida na 10ª versão da Medida Provisória n.º 1663, de 28.05.1998, não se converteu integralmente no art. 32 da Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões das Medidas Provisórias n.º 1663, desde 28.05.1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

Registro, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador

Não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

Recurso especial improvido. (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima)

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade especial: verifica-se que o segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação, previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5, nos períodos de 01/12/2000 a 30/08/2003 e de 19/11/2003 a 25/09/2006, de acordo com o laudo de fls. 58/58v e PPP de fls. 59/60.

Dessa forma, os períodos retro mencionados devem ser convertidos em comum e incluídos na contagem de tempo de serviço do autor, para que se proceda a revisão do benefício, desde a data da DER, com o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas.

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

O percentual da verba honorária foi corretamente fixado em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, na forma da fundamentação acima.

Não é demais esclarecer que eventuais pagamentos administrativos já feitos pela Autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação.

A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002591-60.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.002591-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE EUGENIO GONCALVES
ADVOGADO	: SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00025916020124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por JOSÉ EUGÊNIO GONÇALVES visando à condenação da Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço insalubre.

A r. Sentença, prolatada às fls. 219/224 e submetida ao Reexame Necessário, julgou procedente o pedido, para reconhecer como insalubres os períodos postulados na exordial, deixando a concessão do benefício a cargo da Autarquia. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento da verba honorária, fixando-a em 10% do valor da causa.

Apela o INSS às fls. 227/236, aduzindo, em suma, que a parte autora não comprovou devidamente o labor especial, pelo que a demanda deve ser julgada integralmente improcedente.

Subiram os autos a esta Corte com Contrarrazões (fls. 240/244).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, em seu § 1º-A, a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (Lei n.º 8.213/1991, art. 53, I e II).

A Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, incluído pelo Decreto Lei n.º 66, de 21.11.1966, que fixava para essa espécie de benefício período de carência de 60 meses.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2.011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

Ressalte-se, outrossim, que a aposentadoria especial, prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, difere da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998.

Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

Cumpra salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

O reconhecimento de outras atividades insalubres, penosas e perigosas é admissível, em caso de terem sido exercidas sob ditas condições especiais; não presumidas como aquelas arroladas na legislação pertinente.

Já para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528,

demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, têm aplicação simultânea até 05.03.1997, verificando divergências entre eles deve prevalecer à regra mais benéfica (80 dB - Decreto n.º 53.831/1964).

O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os referidos decretos, considerou o nível de ruído superior a 90 dB, todavia, o art. 2º do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997, em 05.03.1997.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90dB.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da Medida Provisória n.º 1663, de 22.10.1998, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, surgida na 10ª versão da Medida Provisória n.º 1663, de 28.05.1998, não se converteu integralmente no art. 32 da Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões das Medidas Provisórias n.º 1663, desde 28.05.1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

Registro, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador

Não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ.

Recurso especial improvido. (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima)

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade especial: verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, nos períodos de 10/11/1971 a 10/05/1974 e de 19/11/1998 a 19/01/2005, de acordo com o laudo de fls. 111/135 e o PPP de fls. 135/136, juntados ao processo.

Ressalte-se que os períodos de 11/04/1978 a 21/04/1987, 08/12/1988 a 02/03/1989, 06/03/1989 a 21/01/1991, 02/09/1991 a 21/01/1992, 28/06/1993 a 24/02/1994 e de 30/01/1982 a 21/04/1987 foram reconhecidos administrativamente pela própria Autarquia, restando incontroversos.

DO CASO CONCRETO

A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).

No caso em apreço, somados os períodos de atividade insalubre, ora reconhecidos, perfaz a parte autora mais de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, na data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

Desta forma, nos termos do artigo 57 da lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus à aposentadoria especial desde a citação (fl. 160 - 09/10/2012), eis que o laudo de fls. 111/135 não fora apresentado na via administrativa, impossibilitando o reconhecimento do interregno de 10/11/1971 a 10/05/1974 naquela esfera.

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180- 35 /2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei

n.º 8.620, de 05.01.1993.

A verba honorária deve ser mantida tal como fixada em primeiro grau, eis que consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação da Autarquia e ao Reexame Necessário, na forma acima explicitada.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Não é demais esclarecer que eventuais pagamentos administrativos já feitos pela Autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação. Ressalte-se que os benefícios em atraso deverão ser pagos aos herdeiros habilitados até a data do óbito do segurado.

A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001145-15.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001145-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE FERREIRA BISPO
ADVOGADO	: SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	: 00011451520134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Os autos subiram a este Tribunal com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Primeiramente, consigno que a **aposentadoria por idade** é benefício concedido ao segurado(a) que contar com **65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher**, sendo que, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, esse limite de idade é reduzido em 5 (cinco) anos (**inteligência dos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/1991**).

Além do requisito etário, exige-se o cumprimento de **carência**, sendo que, para os segurados filiados ao RGPS após a promulgação da Lei nº. 8.213/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições (inteligência do art. 25, II da Lei nº. 8.213/1991) e, para os demais segurados, há uma regra de transição, prevista no art. 142 desta Lei, consubstanciada em uma tabela progressiva em que o período de carência exigido varia conforme o ano de implementação das condições.

Não ignoro entendimento doutrinário no sentido de que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deveria preencher ambos os requisitos (idade e carência) enquanto ainda mantivesse a qualidade de segurado. Assim, não faria jus ao benefício, em princípio, aquele segurado que, a despeito de ter cumprido a carência, atingisse a idade mínima somente depois de já ter perdido a qualidade de segurado. Os defensores desse posicionamento argumentam que ignorar requisitos para a concessão de benefício implicaria romper com

o equilíbrio atuarial do sistema e, estando suspensa a proteção previdenciária, o segurado não poderia fazer jus à percepção de qualquer benefício, salvo se a perda do *status* de segurado tiver ocorrido após o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, hipótese em que haveria direito adquirido. *Nesse sentido, preconiza Fábio Zambitte Ibrahim em seu Curso de Direito Previdenciário, 19ª edição, Editora Impetus, 2014, pp. 608/609.*

Contudo, compartilho do entendimento, adotado pela jurisprudência, no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade, os requisitos não precisam ser preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante, por exemplo, o fato de o trabalhador não ter mais o *status* de segurado no momento em que atingir a idade mínima, caso já tenha, no passado, cumprido a carência. É o que preconiza a Súmula nº. 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: "*para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente*". Inclusive, com o advento da **Lei nº. 10.666/2003**, a legislação previdenciária passou a prever expressamente que, para a concessão de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não deverá ser considerada se, na data do requerimento, o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência (**inteligência do §1º do art. 3º da Lei nº. 10.666/2003 e do art. 30 da Lei nº. 10.741/2003-Estatuto do Idoso**).

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.

3- In casu, o ex- segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

4 - Agravo interno desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AGA 200601758080, Julg. 23.08.2007, Rel. Jane Silva (Desembargadora Convocada Do Tj/Mg), DJ Data:01.10.2007 Pg00356)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada.

6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade".

7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença".

(STJ, Sexta Turma, RESP 200501725740, Julg. 01.03.2007, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ Data:26.03.2007 Pg00315)

A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão de **aposentadoria por idade híbrida ou mista**, prevista no art. 48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/1991, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de

contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) - grifo nosso

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)".

Nos termos do dispositivo supramencionado, incluído pela Lei nº. 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência.

Com o advento da Lei nº. 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos **trabalhadores rurais** (conforme a literalidade do §3º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91), também os **trabalhadores urbanos**, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, §4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008, publicado em 30/12/2008, o qual determinou que:

"Art. 51. (...)

§4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural" (grifo nosso).

Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao **trabalhador rural** que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao **trabalhador urbano** que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o §3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos **trabalhadores rurais** e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos **trabalhadores urbanos**, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se tratar-se de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais mas deixaram para formular pedido em momento posterior.

Esse entendimento de que o **trabalhador urbano** não faria jus à aposentadoria por idade híbrida vinha sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, no julgamento dos Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e n. 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Pahlumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/1991, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência, mas não ao trabalhador urbano se utilizar de período rural para o preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana.

Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do **RESP nº. 1407613**, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do **Recurso Especial nº. 1407613**.

Válida, nesse passo, a transcrição dos julgados supramencionados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESSINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rústico (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
 15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".
 16. Recurso Especial não provido".
- (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rústica, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 1049/1189

idade, desde a DER (09.11.2010).

2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rural, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3º do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)."

3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3º., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiam implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3º. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado.

4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3º., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo.

5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo.

6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91.

7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana.

8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade

híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema.

9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor".

(Turma Nacional de Uniformização-TNU, Pedido de Uniformização De Interpretação de Lei Federal-PEDILEF

50009573320124047214, Julg. 12.11.2014, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19.12.2014 Páginas 277/424)

Ante tudo o que foi exposto, curvo-me ao entendimento mais recente, adotado tanto pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

No caso em apreço, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 10.07.2009 - fl. 18, e segundo a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº. 8.213/1991 seriam necessários 168 meses de contribuição para cumprir a carência exigida.

Quanto ao alegado exercício de atividade rural, observo existir início de prova material, reconhecimento do labor rural por parte do INSS entre 01.08.1965 a 31.12.1965, 01.01.1967 a 31.12.1967 e 01.01.1969 a 31.12.1971 (fl. 58), certidão de casamento, certidões de nascimento dos filhos do autor e título eleitoral do autor, todos documentos expedidos entre 1965 e 1970 (fls. 25/30).

Quanto ao exercício de atividade urbana, do documento de fl. 66 é possível extrair que o autor efetuou 117 recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Assim, somando-se o tempo de labor rural de 53 meses e as 117 contribuições efetuadas restou comprovado o tempo de carência exigido em lei, é de ser concedido o benefício pleiteado de aposentadoria por idade.

Desta forma, mantenho a concessão do benefício, mas com fundamento no art. 48, §3º, da Lei de Benefícios.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289, de 04 de julho de 1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620, de 05 de janeiro de 1993.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação acima.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001332-36.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.001332-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : CIRLENE SUNIGA BORAZIO

ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00013323620134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelações interpostas pela **autora Cirlene Suniga Borazio** (fls. 113-118) e pelo **INSS** (fls. 121-122) contra a r. Sentença (fls. 103-106vº) que julgou procedente o pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício de auxílio doença, anteriormente concedido, em 01.02.2013. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença submetida a Reexame Necessário.

Subiram os autos, com as contrarrazões da parte autora (fls. 127-132).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*" Por outro lado, estatuiu que, "*se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*"

Não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário, as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido não excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

No presente caso, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

Destaco que não houve insurgência, pela Autarquia federal, no momento oportuno, dos requisitos referentes à carência mínima e à qualidade de segurado, os quais, portanto, restam incontroversos.

Houve impugnação genérica, pela Autarquia federal, do requisito referente ao tipo de incapacidade constatada pelo jurisperito, limitando-se a alegar que tal requisito não está comprovado e que a conclusão do laudo pericial "*não deve se sobrepor ao resultado contrário de duas perícias administrativas*".

A Autarquia ré, portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar a específica irregularidade em relação a tal requisito, tampouco explicou as razões pelas quais não foi preenchido. Tais alegações não se coadunam com os documentos acostados aos autos, que serviram de embasamento para a acertada decisão do juízo *a quo*.

Com respeito à data de início do benefício, apesar do jurisperito ter fixado a data de início da incapacidade a partir de 16.05.2005 (Discussão e Conclusão - fl. 61), correta a r. Sentença, que concedeu à parte autora aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida do benefício de auxílio doença, anteriormente concedido, precisamente em 01.02.2013, cujo termo inicial mantenho, em razão de que, em consulta ao sistema Plenus, observo que a autora vem recebendo benefícios por incapacidade desde 2003, com poucos intervalos entre as concessões, cabendo ressaltar o último benefício de auxílio doença que gozou de 29.05.2005 a 31.01.2013 (pesquisa CNIS).

A vingar a tese costumeiramente trazida pela parte ré, do termo inicial do benefício coincidir com a juntada do laudo pericial aos autos ou de sua realização, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior ao próprio requerimento administrativo.

[Tab]

Destaco que os valores eventualmente pagos à parte autora, na esfera administrativa, após a data de concessão do benefício, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

Insurge-se a Autarquia ré quanto aos critérios de aplicação da correção monetária que não levou em conta os índices previstos na Lei n.º 11.960/2009, considerando a decisão de modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425 e quanto aos honorários advocatícios.

Verifico que a sentença determinou que "(...) *Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Just.(...)*"

Merece parcial reforma a r. sentença.

Observo que a correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

(...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Desse modo, os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos honorários advocatícios, visto que a autarquia foi a parte sucumbente em maior proporção, deve ser mantido em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

Não custa esclarecer, ainda, que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** da Remessa Oficial, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica** apenas para explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora, nos termos expendidos na fundamentação. Mantenho os demais termos da r. Sentença. Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO à Apelação da parte autora.**

Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002754-46.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.002754-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VALDIR BORGES
ADVOGADO	: SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00027544620134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por VALDIR BORGES visando à condenação da Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço insalubre.

A r. Sentença, prolatada às fls. 112/115 e submetida ao Reexame Necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como insalubres parte dos períodos postulados na exordial, deferindo a concessão da aposentadoria especial à parte autora, desde o requerimento administrativo (fl. 72 - 26/09/2012). Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento da verba honorária, fixando-a em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Apela o INSS às fls. 121/145, aduzindo, em suma, que a parte autora não comprovou devidamente o labor especial, pelo que a demanda deve ser julgada integralmente improcedente.

Subiram os autos a esta Corte com Contrarrazões (fls. 147/152).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, em seu § 1º-A, a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (Lei n.º 8.213/1991, art. 53, I e II).

A Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, incluído pelo Decreto Lei n.º 66, de 21.11.1966, que fixava para essa espécie de benefício período de carência de 60 meses.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2.011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

Ressalte-se, outrossim, que a aposentadoria especial, prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, difere da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998.

Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

Cumprido salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

O reconhecimento de outras atividades insalubres, penosas e perigosas é admissível, em caso de terem sido exercidas sob ditas condições especiais; não presumidas como aquelas arroladas na legislação pertinente.

Já para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528,

demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, têm aplicação simultânea até 05.03.1997, verificando divergências entre eles deve prevalecer à regra mais benéfica (80 dB - Decreto n.º 53.831/1964).

O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os referidos decretos, considerou o nível de ruído superior a 90 dB, todavia, o art. 2º do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997, em 05.03.1997.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90dB.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da Medida Provisória n.º 1663, de 22.10.1998, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, surgida na 10ª versão da Medida Provisória n.º 1663, de 28.05.1998, não se converteu integralmente no art. 32 da Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões das Medidas Provisórias n.º 1663, desde 28.05.1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

Registro, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador

Não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ.

Recurso especial improvido. (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima)

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade especial: verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, nos períodos de 04/12/1998 a 20/05/2008, 01/06/2008 a 09/12/2009, 16/03/2010 a 16/05/2011 e de 06/09/2011 a 20/09/2012, de acordo com o PPP de fls. 53/57, juntado ao processo.

Restam incontroversos os períodos de 12/02/1987 a 30/01/1988, 01/02/1988 a 30/09/1993 e de 01/10/1993 a 03/12/1998, reconhecidos administrativamente pela própria Autarquia.

DO CASO CONCRETO

A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).

No caso em apreço, somados os períodos de atividade insalubre, ora reconhecidos, perfaz a parte autora mais de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, na data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

Desta forma, nos termos do artigo 57 da lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. (fl. 72 - 26/09/2012).

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180- 35 /2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.

O percentual da verba honorária foi corretamente fixado em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20

do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação da Autarquia e ao Reexame Necessário, na forma acima explicitada.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Não é demais esclarecer que eventuais pagamentos administrativos já feitos pela Autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação. Ressalte-se que os benefícios em atraso deverão ser pagos aos herdeiros habilitados até a data do óbito do segurado.

A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010421-15.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010421-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA DE FATIMA DURANTI JUNQUEIRA
ADVOGADO	: SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 11.00.00156-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão monocrática de fls. 152/155, proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, que deu provimento à remessa oficial, para negar o benefício previdenciário, restando prejudicadas a apelação do INSS e a apelação adesiva da parte-autora.

Razões recursais à fl. 172, oportunidade em que o embargante sustenta omissão no julgado, eis que não houve expressa menção à revogação da tutela antecipada anteriormente deferida.

Pugna, assim, pelo saneamento da irregularidade apontada.

É o sucinto relatório.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo a Turma Julgadora enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado.

Com efeito, o v. acórdão expressamente consignou à fl. 154º:

*"Do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, para negar o benefício previdenciário, restando **prejudicadas** a apelação do INSS e a apelação adesiva da parte-autora."*

Aponta-se que é desnecessário conter no aresto embargado qualquer menção à revogação da tutela antecipada, isto porque referido efeito decorre logicamente do julgado, uma vez que a decisão de 2º grau substitui por inteiro a de 1º grau.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento do agravo legal interposto.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

2014.03.99.020513-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ILARIO IRINEU ROSOLEN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00020-4 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora, em Ação de Conhecimento em face do INSS, contra r. Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, e condenou a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Quanto à sucumbência deverá observar as disposições referentes à justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da r. Sentença recorrida ou pela anulação da r. sentença recorrida para realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Por outro lado, estatuiu que, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o pedido de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia com especialista em ortopedia.

[Tab][Tab]

Observo que o laudo pericial (fls. 182/194) atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial. Ressalto que não há nos autos qualquer documento acostado pela parte que possa elidir o laudo pericial. Quanto a referência a artrose no joelho esquerdo não mencionado em laudo (fl. 203), observo que não há nos autos qualquer elemento da parte autora que destaque tal enfermidade e o tratamento o qual ela está submetida (fls. 23/25), em confirmação a esta observação está o esclarecimento do perito judicial (fls. 212/213) que ressalta que a enfermidade não foi ao menos mencionada pela parte autora na data da perícia. Além disso, destaco que foram realizados exames no joelho, sendo todos classificados como normais e sem relato de dores no momento dos exames. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE NOVAS PERÍCIAS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. DESCABIDO.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.
- In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.
- O laudo médico baseou-se em entrevista da agravante, exame físico minucioso e análise de exames e relatórios médicos que instruíram os autos, sendo os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora
- Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).
- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, Oitava Turma, Processo nº 2010.03.00.023324-1, AI 41431, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, v.u., DJE em 18.08.2011, página 1256)

Ressalto que a perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "**médico especialista**", já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a **especialização** do profissional da medicina.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.

I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação.

III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença.

IV - Apelo improvido."

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 200761080056229, Julg. 19.10.2009, Rel. Marisa Santos, DJF3 CJ1 Data:05.11.2009 Página: 1211) (grifo meu)

Posto isto, passo a análise da incapacidade no caso concreto. O laudo pericial (fls. 182/194) atesta em sua conclusão: "Pelos fatos expostos acima, na opinião deste perito, salvo melhor entendimento das patologias acima elencadas, não há incapacidade atual para sua atividade laborativa." Em suas respostas o perito judicial é categórico: "Não há incapacidade para a atividade laborativa declarada." O laudo é claro quanto à capacidade da parte autora, em seus esclarecimentos (fls. 212/213) ele confirma as respostas do laudo pericial e destaca que a parte não mencionou a artrose no joelho e em análise aos exames acostados nos autos não há qualquer documento que permita auferir a referida enfermidade. Assim, após exame físico-clínico criterioso e análise da documentação juntada aos autos, conclui que não há incapacidade laborativa para as atividades habituais da parte autora.

Vale ressaltar que o exame físico-clínico é soberano, e que os exames complementares somente têm valor quando se correlacionam com os dados clínicos, o que não se mostrou presente no exame clínico realizado na parte autora.

O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o labor.

Cumprido destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico, ao afirmar que não há incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual, requisito este essencial para a concessão dos benefícios pleiteados.

Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos. Porém, não trouxe qualquer elemento concreto que evidenciasse eventual desacerto da Sentença e/ou da conclusão pericial.

Ressalto, ainda, que não há nos autos documentos suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Como **parte interessada**, destaco que lhe cabia provar aquilo que alega na inicial, como condição básica para eventual procedência de seu pedido.

Saliento que o conjunto probatório que instrui estes autos foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, deduzido nestes autos.

Nesse sentido é a orientação desta Eg. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta esquizofrenia paranóide, com boa resposta ao tratamento e sem reinternações, estando recuperado, devendo manter o tratamento, não apresentando incapacidade laboral.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento. (sem grifos no original)

(TRF3, Sétima Turma, Processo nº 2001.61.02.007099-2, AC 953301, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 de 05.05.2010)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- O pedido em sede recursal não deve ultrapassar os limites do aventado na peça vestibular.

II- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pela MM.^a Juíza a quo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 92/94, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido, já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04).

III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

IV Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida.

(TRF3, Oitava Turma, Processo nº 2010.03.99.042988-2, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, votação unânime, DJF3 CJ1 de 31.03.2011)

Cumprasse, no entanto, que tal circunstância não impede a parte autora de, na eventualidade de agravamento de seu estado de saúde, devidamente comprovado, novamente solicitar os benefícios previdenciários em questão.

Destaco, também, que há benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que não depende dos mesmos requisitos previstos para a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001805-75.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001805-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	: 00018057520144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de salário maternidade.

Os autos subiram a este Tribunal com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior ou dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Acerca do benefício pleiteado nos presentes autos, assim disciplina a Lei nº 8.213/1991:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

[...]

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." (sem grifos no original)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

[...]

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

[...]" (sem grifos no original)

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (sem grifos no original)

Em hipóteses como a presente, basta à autora comprovar sua qualidade de segurada à época do parto e, por óbvio, o nascimento da criança.

A Certidão de Nascimento juntada à fl. 11 dos autos comprova o nascimento de sua filha em 14/07/2009.

Quanto a comprovação da qualidade de segurada da autora na data do parto, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso em concreto, a autora juntou Ação Trabalhista na qual foi homologado acordo e reconhecido seu vínculo laboral entre 20/07/2006 a 23/04/2007 e 23/10/2007 a 02/12/2008 (fls. 22/24).

Quanto ao reconhecimento destes períodos trabalhados, transcrevo a r. Sentença, que restou bem fundamentada:

"Neste particular, com relação à discussão acerca da validade da sentença/acordo trabalhista que venha reconhecer vínculo empregatício, entende este Juízo, na esteira das decisões reiteradas e pacíficas do E. Superior Tribunal de Justiça, que referido decisum se assemelha a início de prova material nos moldes determinados pelo artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos que possibilitam tornar evidente a ocorrência da atividade laborativa questionada.

Na hipótese vertente, conforme alhures asseverado, a r. sentença trabalhista limitou-se a homologar o acordo celebrado, sem produção de provas materiais a comprovar o efetivo labor, não podendo, bem por isso, ser considerada prova plena para a concessão de benefício previdenciário.

...

Logo, se o acordo trabalhista detém validade para permitir a cobrança de contribuições - deixando claro que no caso somente não foram cobradas por conta de questão concernente à competência jurisdicional (fl. 120) - seria um contrassenso não admitir o referido acordo, ao menos, como elemento de prova material em favor do pretense segurado. Neste contexto, tomo o processo trabalhista como início de prova material para fins do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91.

..."

Nesse sentido:

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários" (Súmula 31 TNU).

As testemunhas ouvidas (gravação audiovisual) afirmam que ela trabalhou fazendo salgados entre 2006 e 2009, mas deixou o labor antes de nascer a criança.

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação do INSS, como acima fundamentado.

P.L., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000092-35.2014.4.03.6121/SP

2014.61.21.000092-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: MILTON PEREIRA LOPES
ADVOGADO	: SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LUANDRA P PIOLI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00000923520144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MILTON PEREIRA LOPES em face da r. sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário (fls. 54/55), em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria, sem a aplicação do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em

atividades especiais, com o pagamento das diferenças devidas atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária. Com Contrarrazões (fls. 79/83v), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, em seu § 1º-A, a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2008 (fl. 26), ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 14.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. Confira-se:

"1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*." (*RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385*).

Desta maneira, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria concedida à parte autora em 08/09/2008, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que assim dispunha:

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Cumpra salientar que a Lei nº 9.876/99, sob o fundamento de que os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas abarcavam cerca de 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou o art. 29, bem como revogou seu § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliando o período de apuração para abranger todo o período de contribuição do segurado.

Por sua vez, dispôs o artigo 3º da referida Lei nº 9.876/99:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação dada por esta Lei."

E, ainda, o § 2º do mencionado artigo, cuja redação tem o mesmo teor do disposto no § 1º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe deu o Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, assim dispôs:

"No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo."

É o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).
2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).
3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.
4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.
5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.
6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.
7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.
8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.
9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento." (*STJ, RESP nº 929032, Quinta Turma, Relator Min. JORGE MUSSI, j. 24/03/2009, DJE 27/04/2009*).

Portanto, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.

Ressalte-se que o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social tem como

fundamento legal o artigo 29, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário ;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Com efeito, a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

O trabalhador que ao longo de sua vida desempenhava atividades sob condições insalubres já se beneficia de regra excepcional, ou seja, de um tempo de serviço reduzido em relação a outras atividades, mediante comprovação do trabalho efetivo nessa condição.

A pretensão da parte autora (não-incidência do fator previdenciário sobre o período especial) somente se aplicaria no caso do art. 6º da Lei 9.876/99:

"É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes."

Contudo, a parte autora não trouxe aos autos elementos comprobatórios de já ter completado em 28/11/1999, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, em observância ao princípio da verdade formal.

Dessa maneira, a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente pela autarquia previdenciária, nos termos da Lei 9.876/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002831-24.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.002831-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: MARIA ANITA ANTUNES SILVA
ADVOGADO	: SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00028312420144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em face da Sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Na hipótese vertente o MM Juiz condenou a Autarquia, em 08/10/2015, ao pagamento de benefício no valor de um salário mínimo a

partir do requerimento administrativo, ocorrido em 09/04/2014 (fl. 22), não alcançando assim o limite exigido para o reexame necessário.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

remessa oficial não conhecida

Preliminares rejeitadas.

Apelação do INSS provida.

(TRF 3º, AC/RE nº 2006.03.99.009933-7/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, 7ª Turma, v.u, Publicado em 17/9/2009)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.

- remessa oficial não conhecida.

- Preliminares rejeitadas

- Apelação improvida.

(TRF 3º, AC/RE nº 2004.03.99.002113-3/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, Rel para Acórdão Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, Data da Publicação 27/8/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - O de cujus era titular de benefício de prestação continuada, e este não gera direito ao benefício de pensão por morte, a teor do art. 21, §1º, da Lei n. 8.742/93.

IV - Malgrado as testemunhas tenham afirmado que o falecido trabalhava como diarista na atividade agrícola para terceiros, inexistente nos autos qualquer documento que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural. Portanto, havendo prova exclusivamente testemunhal, esta não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E.

STJ.

V - incabível falar-se em preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, na forma prevista pelo art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que considerando a data em que o de cujus atingiu o requisito etário (completou 65 anos de idade em 04.07.1999), este contava com 16 (dezesesseis) contribuições mensais, consoante planilha em anexo, não cumprindo a carência para o benefício em comento, correspondente a 108 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

VI - Considerando que entre a data do termo final do último vínculo empregatício constante da CTPS (28.11.1984) e a data de seu óbito (17.04.2005) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus.

VII - Não restaram preenchidos os requisitos estatuidos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pelo falecido).

VIII - remessa oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do réu prejudicada.

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC/RE 2007.03.99.043816-1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 18/08/2009, DJF3 CJ1 02/09/2009, p. 1532).

E decisões monocráticas deste E. Tribunal Regional: AC nº 2009.03.99.032564-8/SP, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 7ª Turma, data de julgamento 16.11.2009; AC nº 2000.03.99.060697-0/SP, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, 7ª Turma, data de julgamento 25/8/2009.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003961-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003961-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : THEREZINHA RODRIGUES DIAS DE FREITAS
ADVOGADO : SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 10027911320138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática de fls. 88/89, proferida pela Juíza Federal Convocada Denise Avelar, que negou seguimento ao agravo na modalidade instrumento interposto pelo INSS, tirado de ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Em razões recursais de fls. 94/98, sustenta o embargante a existência de contradição na decisão, por ter mantido a concessão da tutela antecipada, mas revogando seus efeitos na parte dispositiva.

Decido.

A decisão embargada, de fato, incorre no vício apontado, o qual consubstancia mero erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r. decisão de fls. 88/89 teve por presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada para implantação do benefício assistencial, de forma a negar seguimento ao agravo na modalidade instrumento interposto pela Autarquia Previdenciária; consignou, no entanto, na parte final do dispositivo, a ordem para "revogar a decisão que concedeu o benefício assistencial".

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos pelo Ministério Público Federal para sanar a contradição existente, a fim de que o dispositivo da monocrática guerreada passe a constar da seguinte forma: "Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e mantenho íntegra a decisão interlocutória proferida em 1º grau de jurisdição".

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

2015.03.99.013753-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : GISLAINE CRISTINA BEZERRA
ADVOGADO : SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00092-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GISLAINE CRISTINA BEZERRA contra a decisão monocrática de fl. 173, proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, que rejeitou anteriores embargos declaratórios por ela interpostos, em ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Em razões recursais de fls. 176/178, sustenta a embargante a existência de contradição na decisão, em relação ao termo inicial do benefício.

Decido.

A decisão embargada, de fato, incorre no vício apontado.

Com efeito, a r. decisão monocrática terminativa de fls. 159/166, ao dar provimento à apelação da autora para reformar a sentença de primeiro grau de jurisdição e julgar procedente o pedido, assentou o entendimento segundo o qual "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a data da apresentação do requerimento administrativo como marco inicial para o pagamento do benefício assistencial, e, na sua falta, a data da citação na demanda judicial*" (fl. 165 vº).

Mais adiante, deixou consignado que "*não consta a apresentação de prévio requerimento na via administrativa*" (fl. 166) e fixou o *dies a quo* do benefício na data da citação (06/11/2009 - fl. 13).

Ocorre, no entanto, que a data mencionada - 06 de novembro de 2009, - é justamente a da formulação do pedido no âmbito administrativo, conforme requerimento documentado à fl. 13.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos pela autora para sanar a contradição apontada e fixar o termo inicial do benefício assistencial concedido nesta demanda na data do requerimento administrativo formulado em 06 de novembro de 2009.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018634-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARINA MENDES TRUDES VERISSIMO
ADVOGADO : SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
No. ORIG. : 00023038020138260244 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Os autos subiram a este Tribunal sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por outro lado, estatuiu que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

A proteção previdenciária do trabalhador rural teve início com o "Estatuto do Trabalhador Rural", criado pela Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Na sequência, surgiram outros diplomas normativos importantes, como, por exemplo, a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973 e as Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e 16, de 30 de outubro 1973, que acabaram por dar concretude à proteção previdenciária ao trabalhador rural.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção previdenciária ao trabalhador rural passou a ser disciplinada constitucionalmente. Foram asseguradas à uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos segurados urbanos e rurais, igualdade de direitos aos trabalhadores rurais independentemente do sexo, bem como redução de 05 anos para a concessão da aposentadoria por idade.

O arcabouço normativo previdenciário restou completado com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Essas leis melhor detalharam e conferiram eficácia às disposições constitucionais, tendo sofrido diversas alterações ao longo do tempo.

Cumprir ressaltar que a proteção previdenciária devida aos trabalhadores rurais está inserida dentro de uma política pública, que visa, dentro outros objetivos, promover o combate à pobreza no meio rural e estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, de modo a incentivar a manutenção dos agricultores no meio rural.

O artigo 48, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina que, para a obtenção da aposentadoria rural por idade, é necessário que o homem tenha completado 60 anos e a mulher, 55 anos. Para aqueles que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, é necessário o cumprimento da carência pelo prazo de 180 meses.

Com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, as disposições constitucionais sobre os trabalhadores rurais ganharam contornos mais definidos, ficando clara a existência das seguintes categorias: empregado rural, trabalhador avulso, autônomo rural e segurado especial.

O artigo 39 da Lei nº 8.213/91 prevê os benefícios devidos ao segurado especial. Estabelece, ainda, que para a obtenção da aposentadoria por idade, o segurado especial deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, conforme preceitua o artigo 39, inciso I, da lei mencionada. Em outras palavras, não é exigido o cumprimento de carência do segurado especial, mas o efetivo exercício de atividade rural, na forma especificada no dispositivo em comento.

O conceito de segurado especial é dado pelo artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, estendeu ao seringueiro ou extrativista vegetal (que labore na forma do art. 2º, caput, inciso XII da Lei nº 9.985/200), bem como ao pescador artesanal ou a este assemelhado a condição de segurado especial.

O § 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 define o regime de economia familiar. É possível ao segurado especial valer-se de empregados contratados, em épocas de safra, por no máximo 120 (cento e vinte) dias, nos termos do § 7º do artigo acima referido. Por outro lado, o § 8º descreve determinadas atividades que não descaracterizam a condição de segurado especial, enquanto que os incisos do § 9º trazem um rol dos rendimentos que podem ser auferidos por membro do grupo familiar, sem que este perca sua condição de segurado especial.

Por outro lado, o empregado rural, o trabalhador avulso e o autônomo rural, com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, passaram a ser segurados obrigatórios do RGPS, devendo verter contribuições à Previdência Social. Desse modo, esses trabalhadores rurais têm direito à mesma cobertura devida aos trabalhadores urbanos, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, ou seja, comprovação da carência de 180 meses, conforme estipulado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, foram estabelecidas regras de transição abrangendo, dentre outros, quem já exercia atividade rural anteriormente ao advento da Lei de Benefícios Previdenciário e o trabalhador rural coberto pela Previdência Social Rural.

O artigo 142 da lei sob análise traz tabela de carência, levando-se em consideração o ano em que o rurícola implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Por seu turno, o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação determinada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispôs que:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 1068/1189

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Em outras palavras, foi facultado aos trabalhadores rurais, atualmente enquadrados como segurados obrigatórios, que requeressem até o ano de 2006 (15 anos da data de vigência da Lei n.º 8.213/91) aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando apenas que comprovassem o exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse previdenciária.

A Lei n.º 11.368, de 09 de novembro de 2006, prorrogou por mais 02 (anos) o prazo para previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, em relação ao trabalhador rural empregado. Com a edição da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, o termo final do prazo acima mencionado foi postergado para até o dia 31 de dezembro de 2010, aplicando-se esta disposição, inclusive, para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem reação de emprego (art. 2º, caput e parágrafo único).

De acordo com as regras transitórias acima expostas não se exige comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência para a concessão da aposentadoria por idade rural, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade campesina, pelo período previsto em lei para a concessão do benefício.

Por força do artigo 3º da Lei n.º 11.718/08 foi possibilitado ao empregado rural que, na concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, fossem contados para efeito de carência, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, para cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 03 (três), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano e, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, para cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 02 (dois), também limitado a 12 (doze) meses dentro do correspondente ano (incisos II e III do art. 3º da Lei n.º 11.718/08). O parágrafo único do artigo citado permitiu a extensão a comprovação da carência, na forma do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador rural classificado como contribuinte individual, desde que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 11.718/2008 permitiu a extensão da comprovação da carência, na forma do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador rural classificado como contribuinte individual, desde que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Assim, no caso dos trabalhadores boias-frias, para fins de concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a atividade desenvolvida até 31 de dezembro de 2010 poderá ser contada para efeito de carência se comprovada na forma do artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991.

Em resumo, a obtenção da aposentadoria por idade rural pelos trabalhadores rurais, pelo regime transitório, que tenham exercido o labor campesino como empregado rural, avulso rural ou autônomo rural, somente será possível mediante a simples comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses idêntico ao da carência, enquanto não houver expirado o prazo previsto nas normas transitórias. Todavia, após o período a que se refere esses dispositivos, além do requisito etário, será necessário o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Somente ao segurado especial, referido no inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, será garantido a concessão, dentre outros, do benefício aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, nos termos do artigo 39, inciso I, da referida lei.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Não se exige que a prova material do labor se estenda por todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal capaz de ampliar a eficácia probatória dos documentos. Todavia, é necessário que a prova testemunhal remonte até a época em que formado o documento, pois se assim não fosse, os testemunhos restariam isolados e, no período testemunhado, somente remanesceria a prova testemunhal, a qual é insuficiente à comprovação do labor rural, conforme a mencionada Súmula n.º 149 do STJ.

Nessa linha, trago à baila o seguinte julgado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia

probatória dos documentos, como na hipótese em exame.

2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012)"

Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

O conceito de prova material previsto no artigo 106 da Lei n.º 8.213/1991 não configura rol exaustivo, visto não se tratar de tarifamento da prova. Qualquer elemento material idôneo poderá configurar início de prova documental, cabendo ao Julgador sopesar sua força probatória, quando da análise do caso concreto.

Nessa trilha, é o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.
2. A Ficha Cadastral de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte/CE constitui início razoável de prova material e, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rurícola, para fins previdenciários. Precedentes desta Corte.
3. Embargos acolhidos.

(REsp 499.370/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 14/05/2007, p. 248)"

As sentenças trabalhistas poderão constituir prova do labor rural, desde que não sejam meramente homologatórias, ou seja, desde que o trabalho rural tenha sido demonstrado no curso do processo, em procedimento desenvolvido sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. IMPROCEDÊNCIA. (...) - **A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas. Condições que se verificam (...).**(AC 00709271619984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 438 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. (...) **2. A sentença trabalhista em questão não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e período alegado, resumindo-se apenas à homologação de acordo entre as partes. Assim, não se podendo considerar o mencionado período como tempo de trabalho, tem-se que o falecido não detinha a condição de segurado quando de seu óbito. (...).**(EI 00317639220084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 617 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

As declarações extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, consubstanciando prova testemunhal, com a agravante de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório.

Confira a respeito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(REsp 278.995/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 16/09/2002, p. 137)"

O uso de maquinário não é impeditivo ao reconhecimento do trabalho rural, devendo a análise levar em consideração outros elementos para que se possa aquilatar a forma que era realizada a exploração agrícola. A lei não especifica o modo em que o labor rural deverá ser desenvolvido, com ou sem o auxílio de máquinas, as quais constituem apenas instrumentos de trabalho no campo.

Trago à colação o julgado abaixo acerca do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRATORISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) **2 - O trabalhador que exerce a função de tratorista pode ser considerado rurícola, desde que a atividade seja exercida em propriedade agrícola e esteja ligada ao meio rural, pois, no caso, o trator é o seu instrumento de trabalho no campo.** (...) (grifei)
(APELREEX 00259084520024039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 1104 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Além disso, é pacífico o entendimento de que o exercício de atividade urbana intercalada com a rural não constitui, por si só, óbice ao reconhecimento do labor, conforme dispõe a Súmula n.º 46 da TNU, que assim dispõe:

"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto."

A questão da imediatidade do trabalho rural antes do requerimento ou do ajuizamento da ação é tema dos mais espinhosos na jurisprudência. Entendo que a questão deverá ser analisada caso a caso, não havendo, a priori, um período determinado antes do qual se poderá fazer o requerimento do benefício. A caracterização da condição de rurícola deverá, necessariamente, levar em consideração o histórico laboral do trabalhador, não podendo sua condição de trabalhador rural ser estabelecida com base no momento em que foi realizado ou não o requerimento de concessão da benesse previdenciária.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

A título de ilustração, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/2005)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em **judicium rescindens**, cassar o acórdão rescindendo e, em **judicium rescisorium**, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(AR 3.402/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe de 27/3/2008)"

Em outras palavras, a caracterização de trabalhador rural deverá ser aferida de modo casuístico, tendo como vetor interpretativo a perquirição de qual atividade foi preponderantemente desempenhada durante toda a vida laborativa do segurado. Por exemplo, uma pessoa que trabalhou muito tempo no meio rural, mas que deixou as lides campesinas recentemente (e, em alguns casos, até há muitos anos) deve ser considerada trabalhadora rural, pois, a toda evidência, esta foi a forma por ela eleita para manter sua subsistência na maior parte do curso de sua vida. Por outro lado, aquele que, em tempos remotos, chegou a exercer alguma atividade de cunho rural por breve

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 1071/1189

intervalo de tempo, mas que, posteriormente, foi abandonada para que se dedicasse a outras formas de trabalho, não pode ser considerada trabalhadora rural, já que a atividade campesina não foi exercida de modo preponderante, mas apenas de forma episódica e ocasional, correspondendo a pequena fração da atividade laborativa do segurado desempenhada no curso de sua vida.

Em face do exposto no parágrafo anterior e melhor refletindo sobre o assunto, tendo em vista a necessidade de assegurar a proteção previdenciária ao trabalhador que realmente elegeu o meio de vida no campo para sua subsistência, passo a tecer algumas considerações.

Consigno que perfilho do entendimento de que é possível que uma vez atingida a idade estabelecida em lei e comprovado o exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do benefício, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, seja adquirido o direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, ainda que o conjunto probatório mostre-se apto apenas para afaiançar o exercício da atividade rural anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/1991 ou que ela foi exercida há algum tempo antes da data do ajuizamento ou do requerimento administrativo visando à concessão da aposentadoria por idade rural.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/1991, os benefícios do sistema previdenciário rural eram disciplinados pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Nessa época, a aposentadoria por idade era denominada de aposentadoria por velhice e era devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme disciplinava o art. 4º, caput, da lei em comento. Todavia, o parágrafo único do dispositivo citado determinava que o benefício somente cabia ao chefe ou arrimo da família.

Os trabalhadores rurais que não puderam se aposentar por idade sob a égide da Lei Complementar n.º 11/1971, tiveram a possibilidade de obtenção do benefício da aposentadoria por idade com o ingresso da Lei de Benefícios, em 1991, uma vez preenchidas as condições nela estipuladas.

O surgimento de nova lei previdenciária no ordenamento jurídico, instituindo direitos, passa a disciplinar os fatos nela previstas, a não ser que houvesse determinação em sentido contrário. Em outras palavras, a novel lei de benefícios previdenciários regulou os efeitos jurídicos sobre as situações consignadas em seu seio. In casu, a incidência dos efeitos jurídicos da nova lei sobre fatos pretéritos à sua vigência somente seria obstada, no caso da imposição de sanções ou quando expressamente previsto no texto legal.

Dessa maneira, havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei n.º 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos.

Porém, é necessário, como já explanado alhures, que a atividade campesina não tenha sido exercida de forma efêmera e dissociada do restante da vida laborativa do requerente. Deve existir, no caso concreto, verdadeira vinculação do trabalhador à terra, de forma a não desvirtuar o instituto, que visa proteger quem efetivamente elegeu o labor campesino como meio de vida.

Portanto, aquele que exerceu a faina rural por curto intervalo de tempo durante sua vida e depois migrou para outras atividades laborativas não pode ser considerado como rurícola, já que a faina campesina não foi eleita como forma de seu sustento e de sua família.

Volto a frisar, é necessário que a atividade rural tenha sido desempenhada de forma preponderante durante a vida laborativa do segurado e que não tenha sido exercida de forma ocasional e episódica ou que, posteriormente, restou abandonada para o exercício de outras atividades laborativas.

Confira a respeito o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 1.115.892-SP (2009/0005276-5), MINISTRO FÉLIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009, unânime) "

Esclarecedor, para o deslinde do caso dos autos é o trecho do voto do Ministro Relator Félix Fischer, proferido no Recurso Especial acima mencionado, que merece ser transcrito:

"(...)

A justificar o êxito do recurso autárquico, ponderou-se que a recorrente teria interrompido o exercício do labor campesino há cerca de 10 (dez) anos, deixando, por conseguinte, de atender à exigência da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do art. 143, in fine, da Lei nº 8.213/91.

Entendo não prosperarem os argumentos lançados pelo e. Tribunal a quo.

Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar as situações de completa injustiça.

Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito.

Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

(...) "

Em suma, ao completar o período de trabalho exigido no artigo 142 da Lei de Benefícios quando alcançado o requisito etário, o rurícola incorpora ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear o benefício de aposentadoria por idade rural a qualquer momento. Trata-se de direito adquirido, instituto constitucionalmente protegido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), uma vez que, no momento em que completara o requisito etário, já poderia ter requerido o benefício de aposentadoria por idade rural, pois preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

O fato de postergar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, não tem o condão de subtrair-lhe este direito, pois a exigência de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento não constitui prazo decadencial para a obtenção da aposentadoria, direito que não pode ser renunciado, em razão de constituir direito social previsto no artigo 7º, inciso XXIV da Constituição Federal.

Embora somente nos dias atuais, a mulher venha ganhando espaço na sociedade, com o reconhecimento de sua igualdade perante os homens no mercado de trabalho, ainda resta muito a ser feito para o assecuração plena de direitos ao sexo feminino. No passado, não tão remoto, praticamente toda a organização familiar subordinava-se ao cônjuge varão, principalmente no meio rural. Assim, é patente a dificuldade para que elas tenham início de prova material em seu nome, a qual, via de regra, é obtida a partir dos documentos do seu marido, companheiro, genitor etc.

Diante do exposto, é importante destacar que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rurícola para a mulher, conforme julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. DOCUMENTOS PREENCHIDOS MEDIANTE DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE INTERESSADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. **a qualificação da mulher como " doméstica " ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de trabalhadora rural, porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, estendendo-se à esposa, a condição de agricultor do marido contida no documento.** 5. As informações que dizem respeito à ocupação/profissão para o preenchimento de documentos em geral normalmente são prestadas pela própria parte interessada, não podendo deixar de serem prestigiadas, pois, pelo fato de terem sido unilateralmente fornecidas. Veja-se, ademais, que até nas certidões da vida civil, documentos públicos que são, relativamente à profissão, os dados ali constantes foram unilateralmente fornecidos, sendo certo que estas se constituem como início de prova material. 6. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (AC 00005601720104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) (grifei)."

Nesse sentido, é o entendimento da Súmula n.º 6 da TNU, in verbis:

"Certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Todavia, tratando-se de prova emprestada, caso o início de prova material da mulher esteja em nome do seu marido, ocorrendo alteração na situação fática do cônjuge que acarrete seu abandono das lides campesinas, será necessária a apresentação de novo elemento de prova material para a comprovação do labor rural no período subsequente à modificação da situação do esposo.

No caso de óbito do cônjuge, cuja prova material aproveitava à esposa, é possível que o início de prova documental ainda assim lhe sirva, desde que a sua permanência nas lides rurais seja fortemente corroborada por testemunhos idôneos.

Também é possível aproveitar em favor da mulher solteira, documentos em nome de seus genitores, que atestem a faina rural por eles desempenhada, no período imediatamente anterior à constituição de nova família com o casamento ou coabitação em união estável.

Em suma, a análise do labor rural da mulher, quando não houver documentos em seu nome que atestem sua condição de rurícola, deverá levar em consideração todo o acervo probatório, não existindo fórmula empírica que possa conferir maior força probante a esta ou aquela prova amealhada aos autos.

Neste caso, a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação pessoal da autora acostada à fl.10.

O único documento que qualifica a autora como lavradora é a certidão de nascimento de seu filho, expedida em 1979 (fl. 15). A condição de pescador do marido (fls. 14,16/17 e 24/41) não pode ser transferida para a autora, pois a lei considerou como segurado especial o pescador artesanal, ou seja, aquele que não necessita de ajuda de terceiros, e realiza o labor sozinho.

Quanto aos documentos que qualificam os familiares da autora como lavradores (fls. 18/23 e 42/52), poderiam configurar como início de prova material de seu trabalho campesino, desde que ela tivesse permanecido neste tipo de atividade e existissem outras provas, mais recentes, de tal labor.

Além disso, o CNIS da autora possui um contrato urbano em 2003 e recolhimentos de contribuições previdenciárias como contribuinte individual desde 2006 até 2013 (fls. 70/71), afastando sua condição de trabalhadora rural.

Em que pese às testemunhas afirmarem que conhecem a autora há 45 anos e que ela trabalhou como lavradora e pescadora, entendo que não existe prova de seu labor como pescadora. A única prova de seu labor rural é muito antiga e não comprova o tempo de carência exigido para a concessão do benefício, e assim, os testemunhos restam isolados e, no período testemunhado, somente remanesce a prova testemunhal, a qual é insuficiente à comprovação do labor rural, conforme a mencionada Súmula n.º 149 do STJ.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Nesse sentido, é o julgado da Suprema Corte abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes. 2. **Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.207) (grifei)"

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Apelação, nos termos da fundamentação acima.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL N° 0020906-40.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
 APELANTE : MARIA HELENA ALVES (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : OS MESMOS
 No. ORIG. : 10.00.00052-3 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA HELENA ALVES contra a decisão monocrática de fl. 187/192, proferida pela Juíza Federal Convocada Denise Avelar, que deu parcial provimento à sua apelação e negou seguimento à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Em razões recursais de fl. 196, sustenta a embargante a existência de contradição na decisão, em relação ao termo inicial do benefício.

Decido.

A decisão embargada, de fato, incorre no vício apontado.

Com efeito, a monocrática de fls. 187/192, ao dar parcial provimento à apelação da autora, assentou o entendimento segundo o qual "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a data da apresentação do requerimento administrativo como marco inicial para o pagamento do benefício assistencial, e, na sua falta, a data da citação na demanda judicial*" (fl. 191 vº) e, em contradição, ao conceder a tutela específica prevista no art. 461, §3º, do CPC/73, determinou a imediata implantação do benefício assistencial, "*a partir da data do ajuizamento da demanda*" (fl. 192 vº).

Dito isso, impede registrar que o termo inicial deve ser fixado na data da citação, eis que o benefício em questão se destina tão somente à manutenção da subsistência de quem o requer. Por outro lado, a tutela de urgência concedida diz apenas com a sua implantação imediata.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos pela autora para sanar a contradição existente e fixar o termo inicial do benefício assistencial concedido nesta demanda na data da citação (30 de março de 2012 - fl. 48vº).

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028290-54.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : LUIS CARLOS ROSSI
 ADVOGADO : SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
 No. ORIG. : 13.00.00200-9 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO contra o v. acórdão de fls. 165/167, proferido por esta 7ª Turma que, por unanimidade, conheceu e rejeitou dos embargos de declaração.

Razões recursais às fls. 169/177.

In casu, a decisão ora impugnada, como visto, fora prolatada pelo Órgão colegiado da 7ª Turma deste E. Tribunal.

Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, §1º) ou regimental, dirigidos ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inocorrência de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do

recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo legal**, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Dado o caráter monocrático desta decisão, torno sem efeito o despacho de fl. 179.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044069-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044069-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: SEBASTIAO GUSMAO
ADVOGADO	: SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP182692 TATIANA OKU TERRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 13.00.00006-4 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por SEBASTIÃO GUSMÃO visando à condenação da Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural. A r. Sentença, prolatada às fls. 109/110, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, em razão da concessão das benesses da gratuidade da justiça.

Apela o autor, às fls. 113/121, aduzindo que comprovou devidamente o labor rural nos períodos postulados na exordial, pelo que faz jus ao benefício almejado.

Subiram os autos a esta Corte sem Contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, em seu § 1º-A, a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições

especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (Lei n.º 8.213/1991, art. 53, I e II).

A Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, incluído pelo Decreto Lei n.º 66, de 21.11.1966, que fixava para essa espécie de benefício período de carência de 60 meses.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2.011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei n.º 8.213/1991, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da Constituição Federal de 1988, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio). Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Cabe destacar, que o fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a atual Constituição veda o trabalho aos menores de 14 (catorze) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar o período de atividade rústica desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de

economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade rural: O conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias dos documentos (fls. 15/17) constando a profissão de lavrador do autor, corroborada por prova testemunhal (fls. 83/85), consoante o enunciado da Súmula C. STJ n.º 149.

Comprovado se acha, portanto, o exercício da atividade rural exercida no período de 02/01/1965 (data em que o autor completou 12 anos de idade) a 31/10/1973, não necessitando para o reconhecimento desse lapso que os documentos sejam ano a ano, uma vez que a lei exige apenas início probatório.

Ressalte-se que, tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, como é o caso dos autos.

DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.1998), o autor não possuía direito às anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998, pois havia trabalhado 25 anos, 03 meses e 25 dias. Assim de acordo com a regra de transição, o tempo que faltava com o acréscimo corresponde a 31 anos, 10 meses e 14 dias, conforme cálculo de pedágio.

Na data da citação, o autor contava com 34 anos, 08 meses e 26 dias de serviço, conforme planilha que ora determino a juntada.

Assim, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (28/01/2013 - fl. 41), nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 8.213/91.

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do autor, na forma da fundamentação acima.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Não é demais esclarecer que eventuais pagamentos administrativos já feitos pela Autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação.

A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 0000929-89.2015.4.03.6110/SP

2015.61.10.000929-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: ROBSON JOSE CAMARGO
ADVOGADO	: SP232041 ANTONIO MARCOS DOS REIS e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00009298920154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por ROBSON JOSÉ CAMARGO visando à condenação da Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço insalubre.

A r. Sentença, prolatada às fls. 33/38, integrada pelos declaratórios de fls. 45/46 e submetida ao Reexame Necessário, julgou procedente o pedido, para reconhecer como insalubres os períodos postulados na exordial, deferindo a concessão da aposentadoria especial à parte autora, desde o requerimento administrativo (fl. 19 - mídia - 23/10/2014). Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento da verba honorária, fixando-a em 10% do valor das parcelas vencidas entre a data da DER e a data da efetiva implantação do benefício. Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte apenas por força da Remessa Oficial determinada.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, em seu § 1º-A, a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (Lei n.º 8.213/1991, art. 53, I e II).

A Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, incluído pelo Decreto Lei n.º 66, de 21.11.1966, que fixava para essa espécie de benefício período de carência de 60 meses.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2.011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

Ressalte-se, outrossim, que a aposentadoria especial, prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, difere da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época

trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20.11.1998.

Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

Cumprе salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

O reconhecimento de outras atividades insalubres, penosas e perigosas é admissível, em caso de terem sido exercidas sob ditas condições especiais; não presumidas como aquelas arroladas na legislação pertinente.

Já para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, têm aplicação simultânea até 05.03.1997, verificando divergências entre eles deve prevalecer à regra mais benéfica (80 dB - Decreto n.º 53.831/1964).

O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os referidos decretos, considerou o nível de ruído superior a 90 dB, todavia, o art. 2º do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997, em 05.03.1997.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90dB.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da Medida Provisória n.º 1663, de 22.10.1998, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, surgida na 10ª versão da Medida Provisória n.º 1663, de 28.05.1998, não se converteu integralmente no art. 32 da Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões das Medidas Provisórias n.º 1663, desde 28.05.1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

Registro, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador

Não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ.

Recurso especial improvido. (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima)

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade especial: verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, nos períodos de 01/09/1989 a 19/02/1995 e de 01/03/1995 a 03/10/2014, de acordo com o PPP de fls. 32/34, juntado ao processo.

DO CASO CONCRETO

A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).

No caso em apreço, somados os períodos de atividade insalubre, ora reconhecidos, perfaz a parte autora mais de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, na data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria

especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

Desta forma, nos termos do artigo 57 da lei nº. 8.213/91, a parte autora faz jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. (fl. 19 - mídia - 23/10/2014).

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180- 35 /2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário, na forma acima explicitada.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Não é demais esclarecer que eventuais pagamentos administrativos já feitos pela Autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação. Ressalte-se que os benefícios em atraso deverão ser pagos aos herdeiros habilitados até a data do óbito do segurado.

A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002065-18.2015.4.03.6112/SP

2015.61.12.002065-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA
ADVOGADO	: SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00020651820154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ APARECIDO MARTILIANO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial, aplicando-se o redutor.

A r. sentença, prolatada às fls. 155/161 e submetida ao Reexame Necessário, julgou procedente o pedido, reconhecendo os períodos postulados e deferindo a concessão da aposentadoria especial ao autor desde a data da DER (fl. 32 - 25/06/2012). Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% da condenação, até a data da sentença.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual pleiteia, em síntese, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 168/177).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte (183/206).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, em seu § 1º-A, a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em

manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (Lei n.º 8.213/1991, art. 53, I e II).

A Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, incluído pelo Decreto Lei n.º 66, de 21.11.1966, que fixava para essa espécie de benefício período de carência de 60 meses.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2.011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

Ressalte-se, outrossim, que a aposentadoria especial, prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, difere da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998.

Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

Cumprido salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

O reconhecimento de outras atividades insalubres, penosas e perigosas é admissível, em caso de terem sido exercidas sob ditas condições

especiais; não presumidas como aquelas arroladas na legislação pertinente.

Já para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, têm aplicação simultânea até 05.03.1997, verificando divergências entre eles deve prevalecer à regra mais benéfica (80 dB - Decreto n.º 53.831/1964).

O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os referidos decretos, considerou o nível de ruído superior a 90 dB, todavia, o art. 2º do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997, em 05.03.1997.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90dB.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da Medida Provisória n.º 1663, de 22.10.1998, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, surgida na 10ª versão da Medida Provisória n.º 1663, de 28.05.1998, não se converteu integralmente no art. 32 da Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões das Medidas Provisórias n.º 1663, desde 28.05.1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

Registro, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador

Não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ.

Recurso especial improvido. (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

O autor objetiva a conversão de períodos exercidos em atividades de natureza comum em especial, para somá-los ao tempo especial, a fim de obter aposentadoria especial.

A matéria deve ser apreciada sob à luz do artigo 57, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, que em sua redação original previa:

"Art. 57 - (omissis)

(...)

§3º- *O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*"

O dispositivo transcrito autorizava a conversão do tempo comum em especial e vice-versa e permitia a soma do tempo de serviço comum ao especial para obtenção de qualquer benefício.

A conversão do tempo comum em especial tratava-se de ficção jurídica, pois o trabalhador não estava obrigatoriamente submetido a condições de risco ou insalubres em seus períodos de labor. O segurado era autorizado a utilizar tais interregnos de atividade comum, mediante aplicação de índice redutor, para compor os 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão da aposentadoria especial, conforme disciplinava o artigo 64 do Decreto n.º 611/1992.

Com o advento da Lei n. 9.032/95, que alterou o supramencionado artigo 57 da Lei de Benefícios, tal possibilidade foi suprimida e a concessão de aposentadoria especial passou a depender da comprovação pelo segurado do exercício de atividade penosa ou insalubre, de acordo com os critérios que a novel legislação estabeleceu, in verbis:

"Art. 57. *A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde*

ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Decorre, pois, em obediência ao princípio "*tempus regit actum*", ser devida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032 de 28.04.1995. A partir dessa data, fica vedada a conversão de tempo exercido em atividade comum em especial e, como decorrência, indevido o cômputo daquela atividade para a concessão de aposentadoria especial.

No caso concreto, o autor faz jus à conversão pleiteada, relativamente aos períodos anteriores a 28/04/1995, mediante aplicação do fator redutor de 0,71%.

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade especial: verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 01/06/1989 a 25/06/2012, de acordo com o PPP de fls. 56/58, juntado ao processo.

DO CASO CONCRETO

A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991).

No caso em apreço, somados os períodos de atividade insalubre, ora reconhecidos, perfaz a parte autora mais de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, na data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

Desta forma, nos termos do artigo 57 da lei nº. 8.213/91, a parte autora faz jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. (fl. 32 - 25/06/2012).

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180- 35 /2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.

O percentual da verba honorária foi corretamente fixado em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação da Autarquia e ao Reexame Necessário, na forma acima explicitada.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Não é demais esclarecer que eventuais pagamentos administrativos já feitos pela Autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação. Ressalte-se que os benefícios em atraso deverão ser pagos aos herdeiros habilitados até a data do óbito do segurado.

A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001007-46.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001007-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO e outros(as)
: LUCIANO ANDRE DO NASCIMENTO
: VANDERSON ROGERIO DO NASCIMENTO
: LUZIA BETETE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
SUCEDIDO(A) : JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 00.00.00021-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO e outros em face de decisão que determinou a restituição de valor levantado a título de complementação de requisição de pequeno valor, pela alegação de incorreção no montante pago. Sustenta, o agravante, que faz jus ao valor pago, referente a diferença apurada pela incorreta utilização da TR na atualização de requisição de proposta orçamentária de 2014. Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, constata-se que a restituição determinada refere-se a complementação de valor no pagamento de requisição de pequeno valor recebido por ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, à título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 438 e 457).

Verifica-se, portanto, que apenas o advogado (e não o autor) sucumbiu em face da decisão agravada, de modo, nesse caso, apenas ele é que teria legitimidade e interesse recursal.

Conforme destaca a jurisprudência, os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleiteá-los. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). DESTAQUE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR PARTE ILEGÍTIMA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleitear.

4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AI 201003000350476, julg. 14.03.2011, v. u., Rel. Lucia Ursaiá, DJF3 CJ1 Data:18.03.2011 Página: 1110)

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto em nome dos autores (MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS), a despeito de a petição inicial ter sido assinada pelo advogado, conclui-se que o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de interesse recursal e a ilegitimidade de parte para pleitear a reforma da decisão agravada.

Com tais considerações, nos termos do artigo 1.019, *caput*, c/c o artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.**

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003694-93.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003694-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ALAIR LOPES PACHECO
ADVOGADO : SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00045219620144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALAIR LOPES PACHECO, em face da decisão de fls. 47, que, nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu pedido de afastamento do perito judicial e realização de nova perícia.

É o sucinto relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

No caso, discute-se a decisão em que o Juízo *a quo* indeferiu pedido de realização de nova perícia, posto que entendeu que a prova pericial produzida está íntegra e sem incoerências, que a simples discordância com o laudo pericial não aduz a necessidade de nova perícia ou respostas a quesitos suplementares, segundo entendimento do STJ. Por fim, o magistrado fundou-se nos termos do artigo 436 do CPC, no sentido que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos produzidos nos autos.

Verifico, a partir dos autos, ter o douto juízo *a quo* deferido a produção da prova pericial, consoante decisão de fls. 20/21, tendo nomeado o médico, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, que produziu o laudo pericial de fls. 22/33, que atestou a ausência da incapacidade laborativa do agravante.

O artigo 125 do CPC estabelece que ao juiz compete a condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

O CPC autoriza a realização de nova perícia quando a matéria não parecer, ao juiz, suficientemente esclarecida.

Como consequência do princípio da não vinculação do juiz ao laudo, na formação de seu convencimento (artigo 436), a lei processual o autoriza, mas não lhe impõe determinar a realização da nova perícia.

Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, prova *s*, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 131 do CPC.

Assim, por ser o magistrado o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de realização de novas perícias.

Nesse sentido, é a jurisprudência consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL. PROVA . ART. 130 DO Código de Processo Civil-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO. 1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das prova s necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil-73. 1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia." (TRF 4ª Região, AG 95.04518460, juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, p. 16.030)

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA . TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas. II - É de se reconhecer como tempo de serviço aquele com prova do mediante início razoável de prova material corroborada por robusta prova testemunhal. III - Na apreciação da prova , prevalece o princípio do LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, nos termos do disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil. IV - O Instituto Nacional do Seguro Social, por se tratar de autarquia Federal, é isento de custas processuais e o autor foi beneficiário da justiça gratuita. V- Recurso ex officio e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente providos." (TRF 3ª Região, AC 29069, j. em 17/10/2000, v.u., DJ de 28/03/2001, p. 8, rel. des. fed. ARICE AMARAL)

Assim, a jurisprudência tem prestigiado a avaliação das provas de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado, de modo que a incapacidade, embora se negada no laudo pericial, pode até mesmo restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado. (Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.)

Portanto, o laudo pericial deve ser analisado como um todo. Não se exige que o perito responda diretamente a todos os quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extraem-se as respostas. Da mesma forma, não está o juiz adstrito ao laudo pericial na formação de sua convicção para o julgamento da ação.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS . ARTS. 130 E 426, I, DO CPC. JUIZ: DESTINATÁRIO DA PROVA.

I - Contra a decisão do Juízo a quo que, acolhendo o pedido da INFRAERO, indeferiu alguns quesitos da perícia, foi interposto agravo de instrumento.

II - O Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC.

III - quesitos formulados sem qualquer relevância ou utilidade do resultado da questão, devem ser indeferidos, a teor do art. 426, I, do CPC, não se cogitando falar em cerceamento de defesa.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF-1ª Reg., AG nº 199701000010057, Terceira Turma, rel. des. fed. Candido Ribeiro, j. 9/3/99, v.u., DJ 11/6/99, p. 186)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - PROVA PERICIAL - QUESITOS IMPERTINENTES - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento dos quesitos formulados pela parte, que fogem do objeto da perícia contábil requerida.

2. Consoante entendimento consolidado nesta e. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo único do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido".

Finalmente, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Valho-me, também, do disposto no art. 131 do Código de Processo Civil. A respeito, trago à colação os seguintes julgados (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que "não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato" (Resp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGEDAG - Agravo regimental nos Embargos de Declaração no AG 441850 - Processo 200200276709/SP - Terceira Turma - Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 28/10/2002, p. 315)

Assim, considerado o conjunto probatório, entendo que a decisão agravada foi proferida com observância do princípio do livre convencimento do juiz, consubstanciando-se em legítima expressão do ofício jurisdicional, pelo que merece ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do CPC.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

Comunique-se ao juízo de primeiro grau através de correio eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003754-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003754-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	: CRISTINA FELIPE DE JESUS
ADVOGADO	: SP245282 TANIA REGINA CORVELONI
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCÉLIA SP
No. ORIG.	: 10012091620158260081 1 Vr LUCÉLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CRISTINA FELIPE DE JESUS em face da r. decisão (fls. 10/13) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Lucélia-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou a implementação de aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades denominadas "síndrome do manguito rotador" e "bursito do ombro" impossibilitam a agravante de exercer suas atividades laborativas de "cozinheira".

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 10).

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91). No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl. 47, o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Assim, quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos relatório "AME" de Tupã/SP, atestando que "apresenta dor crônica no ombro direito apresentando dor e limitação funcional, sem melhora com tratamento clínico...encontra-se aguardando vaga para avaliação cirúrgica em Unidade de Referência em Ortopedia Ombro sem data prevista no momento..."(fl. 52), datado de 28.10.2015. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 22.10.2015 (fl. 47), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

- 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.*
- 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.*
- 3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".*
(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

- 1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.*
- 2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.*
- 3. Agravo de instrumento provido".*
(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.*
- 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004254-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004254-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	: ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00029405220044036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS em face de decisão que indeferiu o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor bruto a ser descontado em pagamento de precatório.

Sustenta, a agravante, que o artigo 22, §4º, da Lei n. 8906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - admite a reserva de honorários advocatícios contratuais estabelecidos entre as partes. Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, verifica-se que apenas os procuradores da autora, Hélio Rodrigues e Gambera Sociedade de Advogados, sucumbiram em face da decisão agravada, de modo que, nesse caso, apenas eles que teriam legitimidade e interesse recursal. Conforme destaca a jurisprudência, os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleiteá-los. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). DESTAQUE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR. PARTE ILEGÍTIMA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus

fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleitear.

4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AI 201003000350476, julg. 14.03.2011, v. u., Rel. Lucia Ursaiá, DJF3 CJ1 Data:18.03.2011 Página: 1110)

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto em nome da autora (ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS), a despeito de a petição inicial ter sido assinada pelo advogado, conclui-se que o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de interesse recursal e a ilegitimidade de parte para pleitear a reforma da decisão agravada.

Com tais considerações, nos termos do artigo 1.019, *caput*, c/c o artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.**

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000578-55.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000578-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VINICIUS ADRIAN DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	: SP304833 DANIEL GALERANI
REPRESENTANTE	: ALEXANDRA BARBOSA ROCHA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	: 15.00.00008-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Os autos subiram a este Tribunal sem contrarrazões.

O Ministério Público opinou pela reforma da Sentença, no tocante a forma de aplicação dos juros moratórios.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, que em seu §1º-A, trouxe ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A apelação interposta somente pugna pela alteração da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, portanto, passo a análise da questão.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

Assim, a correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de

poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

(...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

- 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.*
- 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.*
- 3. Manifestação pela existência da repercussão geral."*

Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003057-21.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003057-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARGARIDA LOPES SIVIRINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP195226 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00098-7 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Os autos subiram a este Tribunal sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, que em seu §1º-A, trouxe ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*.

A título introdutório, passo a transcrever a legislação que rege a matéria (auxílio-reclusão).

Disciplina o artigo 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Os dependentes, para fins de concessão de benefícios previdenciários, são aqueles elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

[...] (grifei)

Compulsando os autos verifico constar cópia dos seguintes documentos, juntados pela parte autora, quando da propositura da ação, visando comprovar o alegado:

- 1) certidão de nascimento do detento e de casamento da autora (fls. 11/12);
- 2) Certidão de Recolhimento Prisional (fls. 14/15);
- 3) CTPS do recluso (fls. 17/18).

Não há nenhum início de prova material que demonstre a dependência econômica entre a autora e seu filho. Não foi trazido aos autos nenhum documento neste sentido e o fato de residir no mesmo imóvel não lhe confere a qualidade de dependente financeiramente. Ademais, a autora possui outros 5 filhos e não demonstra qualquer outra limitação que a faça depender economicamente do segurado recluso.

Assim, analisando todo o conjunto probatório, não resta clara a dependência econômica da autora em relação ao segurado.

Além disso, cumpre observar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

O Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, regulamentou o artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 da seguinte forma:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifei).

(STF, Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 08/05/09)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. RENDA DO SEGURADO PRESO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

2. Ausência de razões aptas a desconstituir a decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(STF, Segunda Turma, AI 767352 AgR/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe em 08/02/11)

Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Faz-se necessário que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

Reza o inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991:

Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 17/05/2013 (fl. 14), o filho da autora estava em período de graça, conforme se depreende de sua CTPS (fls. 17/18).

O salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de fevereiro de 2013, foi de R\$ 1.001,00 (fl. 18), portanto, maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº15, de 10/01/2013, que fixou o teto em R\$ 971,78 para o período.

A respeito da matéria ora em debate, destaco, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO.

O auxílio- reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$ 360,00, a partir de 16.12.1998; R\$376,60, a partir de 01.06.1999; R\$398,48, a partir de 01.06.2000; R\$429,00, a partir de 01.06.2001; R\$468,47, a partir de 01.06.2002; R\$560,81, a partir de 01.06.2003; R\$586,19, a partir de 01.05.2004; R\$623,44, a partir de 01.05.2005; R\$654,61, a partir de 01.05.2006; R\$676,27, a partir de 01.04.2007; R\$710,08, a partir de 01.03.2008; R\$752,12, a partir de 01.02.2009 e R\$798,30, a partir de 01.01.2010, "ex vi" da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Portarias MPS nºs 5188/99, 6211/00, 1987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09 e 350/09, respectivamente.

[...]" (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 323948, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 em 17/12/10, página 1087)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- RECLUSÃO. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

- O auxílio- reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

- Ausente um dos requisitos ensejadores da concessão de auxílio- reclusão , consubstanciado na conformação da renda aos limites normativos.

- Dependência econômica dos filhos menores presumida, conforme artigo 16, inciso I c.c. § 4º, da LBPS.

- Qualidade de segurado comprovada. Relação de salário de contribuição e demonstrativo de pagamento da Universidade de São Paulo comprovam que, na época da prisão, o recluso era empregado da referida Universidade.

- Efetivo recolhimento à prisão caracterizado por meio de atestado de permanência carcerária. O pai dos apelados, desde 01.02.2001, encontra-se preso e recolhido na Cadeia Pública de Pirassumunga.

- Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio- reclusão aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. O segurado percebia salário correspondente a R\$ 1.660,14, superior ao limite previsto na Portaria 6.211, de 25.05.2000 (R\$ 398,48), vigente na data da reclusão .

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, Oitava Turma, AC 900571, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, DJU em 24.11.2004, página 324).

Portanto, é de se negar a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003282-41.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : GUSTAVO FERREIRA LEAL incapaz
ADVOGADO : SP277561 WILLIAM PEREIRA SOUZA
REPRESENTANTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP277561 WILLIAM PEREIRA SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058774420158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Os autos subiram a este Tribunal com contrarrazões.

O Ministério Público opinou pela concessão do benefício.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, que em seu §1º-A, trouxe ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*.

A título introdutório, passo a transcrever a legislação que rege a matéria (auxílio-reclusão).

Disciplina o artigo 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Os dependentes, para fins de concessão de benefícios previdenciários, são aqueles elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

[...] (grifei)

Compulsando os autos verifico constar cópia dos seguintes documentos, juntados pela parte autora, quando da propositura da ação, visando comprovar o alegado:

1) *RG do autor e de sua representante (genitora) às fls. 12/13;*

2) *Certidão de recolhimento prisional (fl. 19);*

3) *CTPS (fls. 17/18).*

Portanto, o infante possui a qualidade de dependente do segurado recluso comprovada por intermédio dos documentos acostados.

Cumpra observar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

O Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, regulamentou o artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 da seguinte forma:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifei).

(STF, Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 08/05/09)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. RENDA DO SEGURADO PRESO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

2. Ausência de razões aptas a desconstruir a decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(STF, Segunda Turma, AI 767352 AgR/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe em 08/02/11)

Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Faz-se necessário que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

Reza o inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991:

Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 22/08/2014 (fl. 19), o genitor do autor estava em período de graça, conforme se depreende de sua CTPS (fl. 18).

O salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de maio de 2014, foi de R\$ 1.127,40 (fl. 44), portanto, maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº19, de 10/01/2014, que fixou o teto em R\$ 1.025,81 para o período.

A respeito da matéria ora em debate, destaco, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO.

O auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$ 360,00, a partir de 16.12.1998; R\$376,60, a partir de 01.06.1999; R\$398,48, a partir de 01.06.2000; R\$429,00, a partir de 01.06.2001; R\$468,47, a partir de 01.06.2002; R\$560,81, a partir de 01.06.2003; R\$586,19, a partir de 01.05.2004; R\$623,44, a partir de 01.05.2005; R\$654,61, a partir de 01.05.2006; R\$676,27, a partir de 01.04.2007; R\$710,08, a partir de 01.03.2008; R\$752,12, a partir de 01.02.2009 e R\$798,30, a partir de 01.01.2010, "ex vi" da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Portarias MPS nºs 5188/99, 6211/00, 1987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09 e 350/09, respectivamente.

[...]" (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 323948, Relatora Desembargadora Federa Eva Regina, DJF3 em 17/12/10, página 1087)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- RECLUSÃO. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

- O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

- Ausente um dos requisitos ensejadores da concessão de auxílio-reclusão, consubstanciado na conformação da renda aos limites normativos.

- Dependência econômica dos filhos menores presumida, conforme artigo 16, inciso I c.c. § 4º, da LBPS.

- Qualidade de segurado comprovada. Relação de salário de contribuição e demonstrativo de pagamento da Universidade de São Paulo comprovam que, na época da prisão, o recluso era empregado da referida Universidade.

- Efetivo recolhimento à prisão caracterizado por meio de atestado de permanência carcerária. O pai dos apelados, desde 01.02.2001, encontra-se preso e recolhido na Cadeia Pública de Pirassumunga.

- Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. O segurado percebia salário correspondente a R\$ 1.660,14, superior ao limite previsto na Portaria 6.211, de 25.05.2000 (R\$ 398,48), vigente na data da reclusão.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, Oitava Turma, AC 900571, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, DJU em 24.11.2004, página 324).

Não há que se alegar que, na data da prisão, o segurado estava desempregado, de modo que faria jus ao benefício de auxílio-reclusão, nos termos do §1º do artigo 116 do Decreto 3.048/1999, independentemente de a última remuneração do segurado ter superado o limite de "baixa renda".

Tal alegação não merece prosperar.

A controvérsia travada nos autos diz respeito à melhor interpretação do disposto no §1º do artigo 116 do Decreto nº. 3.048/1999, que regulamenta o art. 80 da Lei nº. 8.213/1991 e assim dispõe:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 1097/1189

desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."

Considero que a exegese de tal dispositivo deve levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, os quais conduzem à interpretação de que o requisito constitucional da "baixa renda" não pode ser ignorado mesmo que, na data do efetivo recolhimento à prisão, não haja qualquer salário de contribuição, devendo-se levar em conta a última remuneração da qual se tiver notícia.

Ora, de acordo com o art. 80 da Lei nº. 8.213/1991, o auxílio-reclusão é concedido "nas mesmas condições da pensão por morte", a qual é calculada com base no valor da remuneração percebida pelo segurado falecido, ainda que ele estivesse desempregado à época do óbito, de modo que, para efeitos de concessão de auxílio-reclusão, a última remuneração do segurado deverá sim ser apurada e considerada, a despeito de, no momento da prisão, ele se encontrar desempregado.

A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. Atente-se, inclusive, que, se o segurado já não estava mais trabalhando na data em que foi preso, sua família já se encontrava, em tese, desamparada e, graças à prática de um crime, seria recompensada pelo Estado por meio da concessão de benefício previdenciário. Estaria nas mãos do potencial acusado a decisão de concessão do benefício, agindo, pois, como agente provocador da "contingência" social, algo inusitado em qualquer sistema jurídico.

Como não notar a incoerência de um sistema que, em meio a tantas necessidades de assistência governamental aos menos favorecidos, prioriza prestar assistência à família do autor de um delito e não à vítima e/ou sua família? Por que razão priorizar aqueles diretamente ligados a quem justamente quebrou compromisso de pacto social?

Assim, não levar em consideração qualquer critério de remuneração para a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do preso desempregado é postura que se traduz em estímulo à prática ilícita, uma vez que o segurado contaria com a ajuda do Estado a seus familiares na hipótese de prisão.

Cabe ao preso arcar com o que deve à sociedade e não o contrário, daí porque a interpretação restritiva, em que pese o benefício se voltar aos familiares. Válida, nesse passo, a menção do que propugna o jurista Sérgio Pinto Martins em sua obra *Direito da Seguridade Social*, referindo-se ao benefício de auxílio-reclusão:

"Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por estar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio, etc.

Na verdade, vem a ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter de pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente do trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz jus ao benefício. O mesmo deveria ocorrer aqui" (MARTINS, Sérgio Pinto, *Direito da Seguridade Social*, 24ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2007, Pág. 394).

Além disso, nos termos do artigo 245 da Constituição Federal, a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. Porém, de concreto, o Estado nada fez nesse sentido, privilegiando o pagamento de benefícios diversos, desvirtuando a utilização de seus recursos, que são escassos e limitados, sem qualquer justificativa para esse injustificável desequilíbrio.

Portanto, mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício.

Inclusive, é isto o que estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010, in verbis:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

Por fim, saliento que não se poderia falar que foi afastada a incidência das normas previstas nos artigos 80 da Lei nº. 8.213/1991 e 116, §1º, do Decreto nº. 3.048/1999, isto é, que teria havido, supostamente, ofensa ao disposto na Súmula Vinculante nº 10, do STF.

O teor da Súmula Vinculante 10 (STF) é:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

A esse respeito, consigno que não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivos de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, têm sua aplicação limitada a determinadas hipóteses.

Trata-se de técnica denominada pela doutrina como "interpretação conforme à Constituição", a qual se limita ao exercício hermenêutico, distinguindo-se, portanto, do que se denomina "declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto", em que há efetivo juízo de desvalor da norma.

Nas palavras do Professor Doutor José Levi Mello do Amaral Júnior, "a interpretação conforme à Constituição, por ser técnica hermenêutica que visa à preservação do texto inquinado, pode (e deve) ser procedida por todo e qualquer juízo, monocrático ou colegiado, não necessitando, nesse último caso, de provocação do Plenário"(José Levi Mello do Amaral Júnior; Da necessária distinção entre a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto; <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/amaralj1.htm>).

No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

Portanto, em nenhum momento se declarou a inconstitucionalidade, ou mesmo se afastou a incidência, de quaisquer dos dispositivos supracitados, mas apenas se interpretou que, no caso concreto, os aludidos dispositivos, embora vigentes e válidos, deveriam ter sua aplicação limitada em face do princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 1099/1189

III, da CF), com o qual convivem harmonicamente no ordenamento jurídico.

Conforme já se expôs, sendo impossível ao Estado resguardar todas as contingências que causam necessidades (princípio da universalidade), ante a insuficiência de recursos financeiros, é papel do aplicador da lei, mediante processo interpretativo, selecionar (princípio da seletividade) as contingências sociais que melhor se amoldam à previsão legal de concessão do auxílio-reclusão, dentre as quais não está a situação em que o segurado, embora desempregado na data da prisão, percebia remuneração superior ao limite estipulado pelo ordenamento como "baixa renda".

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 Data:12.02.2014)"

Portanto, é de se negar a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à Apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-65.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005686-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CYROMAR VILLALVA ALVES VIDAL
ADVOGADO	: SP190255 LEONARDO VAZ
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	: 00029695120138260157 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSS, em Ação de Conhecimento ajuizada pela parte autora, contra Sentença que condenou a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do primeiro requerimento administrativo, de fls. 88/89 (20/12/2011), cujas parcelas vencidas deverão ser pagas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos a Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, observando-se a Súmula nº 8 desta Corte e Súmula 148 do C. STJ. Isenção de custas e honorários periciais fixados em R\$ 350,00. Condenou a autarquia, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do C. STJ.

Em seu recurso, fls. 166/171, a autarquia previdenciária requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, não haver incapacidade laborativa, bem como sustenta que, em razão da doença mental ter início na data em que o autor estava filiado ao regime próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, cabe a esse regime conceder o benefício pleiteado. Impugna também o critério de correção dos valores em atraso e aduz que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção. Dessa forma, conheço da Remessa Oficial.

A apelação da autarquia previdenciária é **intempestiva**. Vale lembrar que, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.910/2004, nos processos em que atuem, devido às atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Nessa esteira, a seguinte jurisprudência:

"RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente.

*Embargos recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Tempestividade. Início do prazo recursal. **Procurador do INSS. Prerrogativa. Intimação pessoal. Inteligência do art. 17 da Lei Federal nº 10.910/2004.** Agravo regimental improvido. O prazo recursal, para o INSS, inicia-se da intimação pessoal do seu procurador, na forma do art. 17 da Lei Federal nº 10.910/2004.*

(STF, AI-ED nº 623735, Rel. Min. César Peluso, j. 18/09/2007, v.u., DJ 11/10/2007) (grifei)

Verifico que o Procurador do INSS foi intimado da Sentença, em **24/09/2015**, conforme Certidão do Oficial de Justiça (fl. 164), contudo, protocolizou o recurso de Apelação somente, em **29/10/2015** (fl. 166), prazo superior a 30 dias (art. 188, CPC e art. 10, Lei nº 9.469/97), razão pela qual o recurso é manifestamente **intempestivo**.

Posto isso, não conheço da apelação.

De qualquer forma, passo a analisar a matéria por força do reexame necessário.

Inicialmente, consta dos autos que foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença (fl. 138), implantado na seara administrativa (fl. 142).

Cumprido, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

No presente caso, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e a qualidade de segurado.

Com respeito à incapacidade profissional, o laudo pericial (fls. 130/134) afirma que o autor refere que no ano de 2006 iniciou quadro de falta de ar, com dificuldade de caminhar longas distâncias, subir ou descer escadas, com dispnéia aos pequenos esforços. Recebeu diagnóstico de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e Insuficiência Cardíaca; que nessa época, iniciou quadro de dores nas articulações, tornando-se depressivo. Encaminhado ao médico psiquiatra, diagnosticou esquizofrenia. Faz acompanhamento com médico cardiologista, psiquiatra e reumatologista. O jurisperito assevera que a parte autora é portadora de Esquizofrenia, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Transtornos de Discos Lombares e Dor Lombar Baixa. Conclui que está **definitivamente incapacitada para o trabalho**.

O Parecer Técnico da autarquia (fl. 145) confirma a incapacidade laboral definitiva para o trabalho, sem indicação de reabilitação profissional do autor, que é portador de doença mental crônica incapacitante de forma progressiva desde 01/02/2006, com prejuízo na vida produtiva, em período anterior ao ingresso na Previdência Social. Também portador de Doença Obstrutiva Crônica desde 2007 "*com melhora da prova funcional com o tratamento instituído face as provas de função pulmonar apresentada com melhora do quadro restritivo em espirometria de 19/07/2012.*" Portador, ainda, de Doença Degenerativa na coluna com limitações próprias da idade.

Vale lembrar que o exame físico-clínico é soberano, e que os exames complementares somente têm valor quando se correlacionam com os dados clínicos, o que se mostrou presente no exame clínico realizado na parte autora.

Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico ao afirmar a existência de incapacidade laborativa definitiva, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado, contudo, não determinou o início da incapacidade.

Quanto ao termo inicial do benefício, em que pese o assistente técnico da autarquia afirmar que a parte autora é portadora de doença mental crônica incapacitante desde 2006, o que se vislumbra em verdade, é que a patologia se agravou ao longo dos anos, pois ao que consta dos autos, de 01/1999 até março de 2011, o autor estava trabalhando no serviço público (fls. 25/26). Ademais, o requerimento apresentado na via administrativa foi indeferido porque não constatada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 88/89) e não por doença preexistente. Portanto, se continuou em plena atividade laboral de 2006 a março de 2011, não se pode concluir que a parte autora estava incapacitada para o trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, correta a r. Sentença que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/12/2011, data do primeiro requerimento administrativo (fls. 88/89), conforme requerido pelo autor em sua exordial.

Compartilho do entendimento adotado no RESP 1.369.165/SP (representativo de controvérsia), de que, quando ausente o prévio requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser, em regra, fixada como termo *a quo* da implantação do benefício por incapacidade, bem como de que, **havendo prévio requerimento administrativo como na hipótese destes autos, a data de sua formulação deverá, em princípio, ser tomada como termo inicial.**

Cumprir esclarecer que os valores eventualmente pagos, após a data acima, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantido o percentual fixado, em 10% (dez por cento), que devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

A correção monetária e juros de mora incidirão, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, como bem observou a Sentença recorrida, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

(...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa

Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral."

Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

No que concerne aos honorários periciais, mantenho o valor fixado na Sentença, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com a ressalva de que ao tempo da Sentença, proferida em 23/07/2015 (fls. 154/156), já estava em vigência a Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, que revogou a Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

O artigo 28 da novel Resolução, disciplina que:

"Art. 28. A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25.

Parágrafo único. Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, **arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.**" (g.n.)

Portanto, o quantum da verba pericial deve ser adequado ao valor previsto na Tabela V, na Resolução em comento, que diz respeito, estritamente, aos honorários dos peritos nos Juizados Especiais Federais e na Jurisdição Federal Delegada. Dessa tabela se verifica que o valor mínimo é de R\$ 62,13 e o máximo **R\$ 200,00**.

Considerando, o disposto no parágrafo único do supracitado artigo 28 e os critérios previstos no artigo 25 dessa Resolução, que se aplica também à fixação dos honorários de perito, razoável a fixação da verba pericial no valor de R\$ 350,00 tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da Apelação do INSS, por intempestiva, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Oficial, para explicitar a forma de incidência da correção monetária e juros de mora e esclarecer os honorários periciais, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006007-03.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006007-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MATHEUS SILVA NEGRAO incapaz
ADVOGADO : SP213743 LUCIANA BAREIA BARBOSA
REPRESENTANTE : ALEXANDRA MARIA SILVA
ADVOGADO : SP213743 LUCIANA BAREIA BARBOSA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043208020158260483 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Os autos subiram a este Tribunal sem contrarrazões.

O Ministério Público opinou pela manutenção da Sentença.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, que em seu §1º-A, trouxe ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A título introdutório, passo a transcrever a legislação que rege a matéria (auxílio-reclusão).

Disciplina o artigo 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Os dependentes, para fins de concessão de benefícios previdenciários, são aqueles elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

[...] (grifei)

Compulsando os autos verifico constar cópia dos seguintes documentos, juntados pela parte autora, quando da propositura da ação, visando comprovar o alegado:

1) Certidão de nascimento do autor e RG de sua representante (genitora) às fls. 12 e 15;

2) Certidão de recolhimento prisional (fl. 18);

3) CNIS do detento (fl. 34).

Portanto, o infante possui a qualidade de dependente do segurado recluso comprovada por intermédio dos documentos acostados.

Cumpra observar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

O Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, regulamentou o artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 da seguinte forma:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifei).

(STF, Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 08/05/09)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. RENDA DO SEGURADO PRESO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

2. Ausência de razões aptas a desconstruir a decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(STF, Segunda Turma, AI 767352 AgR/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe em 08/02/11)

Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Faz-se necessário que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

Reza o inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991:

Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 14/05/2014 (fl. 18), o genitor do autor estava empregado, conforme se depreende de seu CNIS (fl. 34).

O salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de maio de 2014, foi de R\$ 2.042,64 (fl. 46), portanto, maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº19, de 10/01/2014, que fixou o teto em R\$ 1.025,81 para o período.

A respeito da matéria ora em debate, destaco, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO.

O auxílio- reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$ 360,00, a partir de 16.12.1998; R\$376,60, a partir de 01.06.1999; R\$398,48, a partir de 01.06.2000; R\$429,00, a partir de 01.06.2001; R\$468,47, a partir de 01.06.2002; R\$560,81, a partir de 01.06.2003; R\$586,19, a partir de 01.05.2004; R\$623,44, a partir de 01.05.2005; R\$654,61, a partir de 01.05.2006; R\$676,27, a partir de 01.04.2007; R\$710,08, a partir de 01.03.2008; R\$752,12, a partir de 01.02.2009 e R\$798,30, a partir de 01.01.2010, "ex vi" da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Portarias MPS nºs 5188/99, 6211/00, 1987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09 e 350/09, respectivamente.

[...] (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 323948, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 em 17/12/10, página 1087)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- RECLUSÃO. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

- O auxílio- reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

- Ausente um dos requisitos ensejadores da concessão de auxílio- reclusão , consubstanciado na conformação da renda aos limites normativos.

- Dependência econômica dos filhos menores presumida, conforme artigo 16, inciso I c.c. § 4º, da LBPS.

- Qualidade de segurado comprovada. Relação de salário de contribuição e demonstrativo de pagamento da Universidade de São Paulo comprovam que, na época da prisão, o recluso era empregado da referida Universidade.

- Efetivo recolhimento à prisão caracterizado por meio de atestado de permanência carcerária. O pai dos apelados, desde 01.02.2001, encontra-se preso e recolhido na Cadeia Pública de Pirassumunga.

- Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio- reclusão aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. O segurado percebia salário correspondente a R\$ 1.660,14, superior ao limite previsto na Portaria 6.211, de 25.05.2000 (R\$ 398,48), vigente na data da reclusão .

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, Oitava Turma, AC 900571, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, DJU em 24.11.2004, página 324).

Portanto, é de se negar a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007412-74.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MIRIAN VENTURINI BRAGA
ADVOGADO : SP239173 MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069231320128260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela **autora Mirian Venturini Braga** (fls. 128-138) contra r. Sentença (fls. 120-122) que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio doença, desde o requerimento administrativo (28.02.2012) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade laboral exigida para o referido

benefício.

Subiram os autos, com contrarrazões (fls. 143-144vº).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*" Por outro lado, estatuiu que, "*se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*"

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

No presente caso, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

A qualidade de segurada da parte autora está devidamente comprovada, visto que retornou ao RGPS, como segurada obrigatória, de março de 2009 a março de 2010 e de janeiro de 2011 a setembro de 2011, e gozou de benefício de auxílio doença até janeiro de 2012 (pesquisa CNIS). Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, pois quando do ajuizamento da ação, em 19.09.2012, a autora encontrava-se no período de graça, previsto na Lei de Benefícios. Saliento que, a partir da propositura da ação, a questão passou à esfera *sub judice*, não havendo mais que se falar em perda da qualidade de segurada, e também do não cumprimento de carência.

Com respeito à incapacidade profissional, o laudo pericial (fls. 103-104) aponta que a autora é portadora de quadro depressivo recorrente, com crises de pânico. Relata que a parte autora comprovou efetivos tratamentos psiquiátricos e medicações utilizadas (Discussão e Conclusão - fl. 104). Conclui, assim, que a autora apresentou incapacidade para o trabalho, de forma total e temporária, no período entre 28.02.2012 a 01.12.2013, ou seja, entre a data do requerimento administrativo de prorrogação do benefício até a data em que retornou ao trabalho (fl. 104), afirmando tratar-se da mesma doença geradora do auxílio doença com DIB em 13.09.2011 (fl. 104). Infere que não há, após esse período, qualquer comprovação de que a autora ainda permaneça incapacitada, concluindo por sua total recuperação, após o período mencionado.

Destarte, diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que a segurada esteve incapacitada de forma total e temporária, para qualquer atividade laborativa, no período supramencionado.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, mediante as constatações do *expert*, profissional habilitado e equidistante das partes, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, de 28.02.2012, data do requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio doença (fl. 25 e nos limites do pedido - fl. 15) até 01.12.2013, momento do término da incapacidade para o trabalho, determinado pelo jurisperito, embasado no fato de que a autora retornou ao trabalho, conforme relato da própria periciada, com destaque de que o referido vínculo empregatício encontra-se ativo (pesquisa CNIS).

Cumpra asseverar, no entanto, que tal circunstância não impede a parte autora de, na eventualidade de agravamento de seu estado de saúde, devidamente comprovado, solicitar, novamente, a concessão dos benefícios em questão.

Destaco que os valores eventualmente pagos à parte autora, no período de concessão do benefício, na esfera administrativa,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 1107/1189

deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ. Observo que os honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas no período de concessão do benefício, isto é, entre 01.09.2008 e 23.12.2008.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, para condenar a autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no interregno de 28.02.2012 a 01.12.2013, descontados os valores já pagos administrativamente no período indicado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária, nos termos expendidos na fundamentação.

Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007921-05.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007921-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : RITA DE CASSIA RODRIGUES NOVAIS DE SOUZA
ADVOGADO : SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10012417320148260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela **autora Rita de Cassia Rodrigues Novais de Souza** (fls. 108-113) contra r. Sentença (fls. 105-106) que julgou improcedente o pedido de auxílio doença, desde o ajuizamento da ação até completa reabilitação, ou aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."* Por outro lado, estatuiu que, *"se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar a questão da incapacidade laborativa no caso concreto.

Quanto à incapacidade profissional, foram realizados dois laudos médicos periciais: o primeiro (fls. 59-62), realizado na área de clínica médica e medicina do trabalho, afirma que a parte autora apresenta discopatia e tendinopatia, referindo dor nas costas, nos braços, nas pernas. Relata que a periciada apresentou-se deambulando sem limitações, não há limitações musculares, e que a patologia da autora, no momento, não é incapacitante ou ocasiona deficiência física, podendo exercer atividades laborais que lhe promovam o sustento, afirmando que existem tratamentos médico-hospitalares, inclusive fisioterapia, que irão amenizar suas queixas e fornecer uma melhor qualidade de vida. Assim, após exame clínico criterioso e análise da documentação juntada aos autos, o perito judicial clínico médico e médico do trabalho conclui que seu quadro clínico não lhe provoca incapacidade laborativa.

O segundo laudo pericial (fls. 85-93), realizado na área de ortopedia, afirma que a parte autora refere quadro de dor na região lombar e dores articulares (IX - Discussão - fl. 89). Relata que no caso da autora, no momento, não há presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacrais que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas disciais e ósseas, verificadas por estudos imagenológicos anteriores. Afirma, ainda, que no caso em tela, as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado e que podem e devem ter o seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho habitual, no momento presente (IX - Discussão - fls. 90-91). Assim, após exame físico-clínico criterioso igualmente conclui que seu quadro clínico não lhe provoca incapacidade laborativa, ressaltando que a simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa (fl. 91).

Os laudos periciais, portanto - documentos relevantes para a análise pericuciente de eventual incapacidade -, foram peremptórios acerca da aptidão para o labor.

Cumpra destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, ambos os peritos judiciais foram categóricos ao afirmarem que o quadro clínico apresentado pela parte autora não lhe gera incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.

Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos. Porém, não trouxe qualquer elemento concreto que evidenciasse eventual desacerto da Sentença e/ou da conclusão pericial.

Ressalto, ainda, que não há nos autos documentos suficientes que possam elidir a conclusão de ambos os jurisperitos, profissionais habilitados e equidistantes das partes, especialistas nos quadros clínicos da parte autora. Como **parte interessada**, destaco que lhe cabia provar aquilo que alega na inicial, como condição básica para eventual procedência de seu pedido.

Destaco que não houve juntada de nenhum exame e/ou relatório médico atual (o último consta a data de 2013 - fl. 15), o que corrobora o entendimento do jurisperito.

Saliento que o conjunto probatório que instrui estes autos foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, deduzido nestes autos.

Nesse sentido é a orientação desta Eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta esquizofrenia paranóide, com boa resposta ao tratamento e sem reinternações, estando recuperado, devendo manter o tratamento, não apresentando incapacidade laboral.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento. (sem grifos no original)

(TRF3, Sétima Turma, Processo nº 2001.61.02.007099-2, AC 953301, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 de 05.05.2010)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- O pedido em sede recursal não deve ultrapassar os limites do aventado na peça vestibular.

II- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pela MM.^a Juíza a quo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 92/94, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido, já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04).

III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

IV Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida."

(TRF3, Oitava Turma, Processo nº 2010.03.99.042988-2, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, votação unânime, DJF3 CJI de 31.03.2011)

Cumprido asseverar, no entanto, que tal circunstância não impede a parte autora de, na eventualidade de agravamento de seu estado de saúde, devidamente comprovado, novamente solicitar os benefícios previdenciários em questão.

Posto isto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos expendidos na fundamentação. Mantenho a r. sentença.

Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43033/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028713-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028713-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : IRMA BUENO BEZERRA
ADVOGADO : SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 01.00.00019-3 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que rejeitou sua impugnação e fixou débito remanescente no pagamento de precatório, no valor de R\$ 27.630,60.

O agravante alega que a conta apresentada pela parte apresenta equívocos, pois contabilizou juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição da requisição do precatório, utilizou índice de correção monetária diverso ao legalmente estabelecido, bem como incidiu juros de mora sobre o honorários advocatícios. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

De fato, o cálculo apresentado pela agravada (fls. 266), sobre a existência de saldo remanescente no pagamento de precatório, apresenta equívocos.

Em relação à correção monetária, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve ser feita com base na UFIR e, após a sua extinção, pelo IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação foi determinada em decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, o C. STJ assim decidiu no Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (RESP 1.102.484, Relator Ministro Arnaldo Esteves, DJ 20/05/09)

No que se refere ao julgado proferido pelo E. STF na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, impõe-se salientar que em decisão de 25.03.2015, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da norma, nos seguintes termos:

(...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)

Portanto, conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores no período de tramitação do precatórios, expedido no ano de 2013 e pago em 11.2014. Equivocado, portanto, o cálculo do agravado que utilizou o INPC por todo o período.

Quanto a questão relativa à possibilidade de incidência de juros de mora, já foi objeto de longo debate nos Tribunais Regionais Federais, no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula Vinculante nº 17, que textualmente dispõe: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Esse entendimento é também aplicável às Requisições de Pequeno Valor - RPV, observando-se, no caso, que o período de 60 dias, é contado a partir da expedição da RPV, sem a incidência de juros moratórios.

O atraso no pagamento da dívida acarreta a necessidade de que sejam computados juros no valor devido, o que se evidencia, no caso de precatório, somente se o ente público não realizar o adimplemento no prazo estipulado constitucionalmente (art. 100, § 5º da CF), qual seja, uma vez inscrito o precatório até 1º de julho, o crédito correspondente deve ser pago até o final do exercício seguinte.

Cabe salientar que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616 realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere à Constituição no artigo 100, § 1º.

Contudo, posteriormente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento, consoante ementa em destaque:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.
2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.
3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.
4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

O tema sob análise foi submetido ao regime próprio de repercussão geral, quando da apreciação de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie no Recurso Extraordinário n.º 579.431-8/RS, estando, até o momento, aguardando julgamento.

Nestes termos, o entendimento predominante na Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pela manutenção da incidência de juros moratórios até a data da expedição do precatório, consoante julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. (EI - Embargos Infringentes n. 871724, Processo n. 0001940-31.2002.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, Terceira Seção, v.u., julgado em 26.11.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015).

De forma que, cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação a data da expedição do precatório.

Por fim, em se tratando de cobrança de honorários de sucumbência, a incidência de juros moratórios só é devida a partir da citação no processo de execução de honorários advocatícios.

Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.- A jurisprudência deste Tribunal é iterativa em reconhecer que, na cobrança de honorários sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é o da data da citação do executado no processo de execução de honorários advocatícios que eventualmente venha a ser proposto. 2.- Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Precedentes. 3.- Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, sem alteração, contudo, no mérito do julgado. (STJ, EAARESP nº 249813, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 20.06.2013)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO.

1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada.

2 - Recurso especial provido. (REsp 1.160.735, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.02.10)

Portanto, o cálculo da agravada não pode prevalecer, face ao flagrante excesso, apurando incorreto índice de correção monetária e com incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios.

Com tais considerações, **DEFIRO parcialmente a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de março de 2016.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000293-86.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000293-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : EVAIR CALDATTO
ADVOGADO : SP228793 VALDEREZ BOSSO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00035458020154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, acolheu a preliminar de litispendência, para julgar extinta a ação, nos termos do art. 267, V, do CPC, com relação ao pleito de reconhecimento da especialidade em relação ao período compreendido entre 06/01/1986 a 25/11/2011, determinando o prosseguimento com relação ao período de 26/11/2011 a 19/07/2013.

Sustenta, em síntese, que o processo nº 0003545-80.2015.403.6128 deve ser extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista a litispendência em relação à ação processada sob nº 0004989-56.2012.403.6128.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Discute-se a decisão que reconheceu a existência de litispendência e determinou o prosseguimento do feito quanto ao período não abrangido na demanda anterior.

Entendeu a decisão agravada haver coisa julgada relativamente ao pedido de reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos períodos de 06/01/1986 a 25/11/2011, por força da ação ordinária n. 0004989-56.2012.403.6128, e determinou o prosseguimento quanto aos demais períodos.

Segundo o disposto no § 3º, do artigo 301 do Código de Processo Civil "há litispendência, quando se repete ação, que esta em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."

Tanto a litispendência como a coisa julgada são causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Assim, a presença de qualquer um desses elementos acarreta a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CPC. 1. Verificada a existência de omissão, esta deve ser sanada. 2. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). 3. A ocorrência de coisa julgada pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que não tenha sido provocada pelas partes. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos." (STJ, EDRESP nº 597414, processo nº 200301804746/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão 13/12/2005, DJ 06/02/2006, pg. 242)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO - EXISTENCIA DE LITISPENDENCIA E COISA JULGADA NOS TERMOS DO ART. 301, V E VI E PARAGRAFOS 1, 2 E 3 DO CPC - SENTENÇA ANULADA. 1. Havendo identidade nos pedidos formulados em três demandas diferentes, não há como deixar de reconhecer que em relação a um esta caracterizada a coisa julgada e no tocante ao outro, a litispendência, tendo em vista a fase de cada processo e a teor do que dispõe o artigo 301 incisos v, vi e parágrafos 1, 2 e 3 do código de processo civil. 2. Recurso a que se nega provimento." (TRF/3ª Região, Ac processo nº 9303031699-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, data julgamento 05/08/96, DJ 12/11/96, pg. 86721).

No caso, verifico que a ação n. 0004989-56.2012.403.6128, interposta anteriormente, tinha por objeto o reconhecimento como especial do período compreendido entre 06/01/1986 a 25/11/2011.

Contudo, relativamente ao período de 26/11/2011 a 19/07/2013, mencionado na decisão agravada, realmente não foi reconhecido como especial, porque não foi objeto da ação anterior, não podendo se falar em coisa julgada quanto a este período.

Assim, correta a decisão agravada, que deu prosseguimento ao processo quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 26/11/2011 a 19/07/2013, por não ter ocorrido a coisa julgada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001279-40.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ZELY OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009398420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que determinou que a Autarquia Previdenciária se abstenha de cobrar ou compensar valores pagos a título de tutela antecipada ou restitua os valores eventualmente descontados de benefício previdenciário concedido à autora Zely Oliveira Cunha.

Sustenta o agravante, em síntese, serem perfeitamente aplicáveis à situação da autora o ressarcimento ao erário de quantias percebidas indevidamente, em virtude de alteração de tutela antecipada que diminuiu o valor final de seu benefício, e também o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, conforme autorizam expressamente os artigos 115 da Lei nº. 8213/91 e 154 do Decreto nº. 3.048/99. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil de 1973, o juiz poderia, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, ficasse convencido da verossimilhança da alegação e: I) houvesse fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) ficasse caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

É certo que os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam "*desconto administrativo*" nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado.

Atente-se, ainda, que, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e considerando as circunstâncias de cada caso concreto, é possível que se entenda que o percentual de desconto deva ser reduzido, ou mesmo que o INSS sequer poderia efetuar qualquer desconto, como, por exemplo, na hipótese deste desconto redundar em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo.

Ocorre que, no caso dos autos, o recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé da segurada, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo.

A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.

Não merece reforma, portanto, a decisão agravada, a qual afastou a possibilidade de cobrança dos valores recebidos de boa-fé por ZELY OLIVEIRA CUNHA.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.

2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício

previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, § 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.

3. *Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício*". (STJ, Sexta Turma, RESP 200702409008, Julg. 16.08.2011, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE Data:19.09.2011)

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. IRREPETIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em restituição dos valores recebidos pela autora a título de antecipação de tutela, eis que merece ser destacada a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, o que os torna irrepetíveis, sendo inexequível, portanto, qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária.

II - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados". (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00408815320124039999, Julg. 23.04.2013, Rel. Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 Data:30.04.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS DE BENEFÍCIO. MÉTODO DA MÁXIMA COERÊNCIA. INTEGRIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA. COERÊNCIA DO ESTADO JUIZ. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES.

I - Em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como "máxima coerência" - ver o direito como integridade implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas).

II - Princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: "construir uma sociedade livre, justa e solidária"), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação.

III - A dignidade humana deve ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias.

IV - Resta inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las.

V - A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais.

VI - O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, "pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro [...]".

VII - A antecipação da tutela é concedida com base em provas inequívocas que atestem a verossimilhança da alegação, consistindo, no mínimo, em indício da procedência do pedido de benefício, podendo, é claro, ser revogada.

VIII - O recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela confirma a presunção de boa-fé.

IX - Importância da jurisprudência e dos precedentes, uma vez que demonstram o entendimento adotado pelo Estado através de seus juízes, que buscaram as respostas corretas. Importante, portanto, é privilegiarmos o sólido posicionamento do Estado-juiz neste caso, ajudando a manter, dessa forma, sua coerência. Outrossim, a boa-fé do beneficiário e a natureza alimentar das verbas previdenciárias dão ensejo à irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente, inclusive quando tais verbas sejam decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela.

X - Não se trata, por isso mesmo, de mera alegação do caráter alimentar das verbas previdenciárias feita prima facie para afastar a lei. Trata-se, na verdade, de um raciocínio principiológico de interpretação do direito, que prima pela coerência das decisões judiciais, com fulcro, no caso em tela, na vasta jurisprudência do STJ. Imprescindível ressaltar, por fim, que com isso não se afasta a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos (no mesmo sentido, o REsp nº 996.850/RS, colacionado supra).

XI - Em suma, construindo o direito como integridade, nos termos do que foi dito acima, podemos concluir que a irrepetibilidade é amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, seja tutela antecipada, seja sentença ainda não transitada em julgado, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. A máxima coerência é, desta forma, alcançada e o entendimento esposado pelo Estado-juiz é, mais uma vez, mantido.

XII - Existem, dessa maneira, motivos para dar provimento ao recurso de apelação dos autores com o fim condenar o instituto previdenciário a suspender, imediatamente, os descontos efetivados no benefício de pensão por morte dos apelantes (NB 21/143.937.588/4), bem como a promover a restituição dos valores já indevidamente descontados, observando-se a prescrição quinquenal.

XIII - Apelação dos autores provida". (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00352515020114039999, Julg. 31.01.2012, Rel. David Diniz, e-DJF3 Judicial 1 Data:08.02.2012)

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação. Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2016.03.00.002506-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA FRANCO
ADVOGADO : MS015681 TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00053497320154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO FERREIRA FRANCO em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte vitalícia dos seringueiros (NB 105.444.209-3).

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

A propósito:

"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado.

Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior." (STJ - RT 674/202).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2016.03.00.002989-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ROBSON PEDRO GONCALVES
ADVOGADO : SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 10016647520158260082 2 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBSON PEDRO GONÇALVES em face da decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo INSS, suspendendo o curso da execução.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para atribuir efeito suspensivo parcial aos embargos a execução,

possibilitando o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso.

É o relatório.

Decido.

No caso, o agravante requereu a execução do julgado mediante a apresentação do cálculo de liquidação no valor total de R\$ 14.679,90, atualizado até 30.06.2015.

Após a citação do INSS, houve a oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, alegando excesso na execução, apresentando cálculo do valor devido, no valor total de R\$ 6.344,45, atualizado até 06.2015.

Em seguida, a decisão ora agravada recebeu os embargos e suspendeu o curso da execução.

Todavia, inexistente vedação legal ao prosseguimento da execução quanto à parcela incontroversa do título judicial, no valor apresentado pela autarquia previdenciária, na forma prevista no art. 739-A, § 3º, no antigo instituto processual, a respeito da qual não há litígio entre as partes.

Nesse sentido, cabe citar a seguinte jurisprudência das Cortes Superiores:

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso. (STF, RE 458110, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 29/09/2006)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200700294398, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/6/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.

II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução.

Agravo improvido. (STJ, AGA 200602434333, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 09/06/2009)

Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso do título judicial no importe de R\$ 6.344,45 atualizado até junho de 2015, mediante a necessária expedição de RPV, restando suspensa a execução apenas da parcela controversa.

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003550-22.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003550-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : EDSON ADILSON QUINTANA COSTA
ADVOGADO : SP227801 FERNANDA MIYASAKI LIMA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 00024196620128260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON ADILSON QUINTANA COSTA em face da decisão que indeferiu pedido de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, em execução não embargada pelo INSS.

Aduz o agravante, em síntese, que nos casos de execução de pequeno valor, os honorários advocatícios são devidos, desde que a Fazenda Pública não efetue o pagamento e o credor necessite dar início ao processo de execução para satisfação de seu crédito.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à exequente.

O artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973, dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria". (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

Sobreveio, então, a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, cujo artigo 1º-D, com redação modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, dispõe:

"Art. 1º-D: Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Da leitura conjunta dos aludidos dispositivos legais, conclui-se que, em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos, conforme decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/1997. Entretanto, prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento de que essa regra somente se aplicaria às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, já que, nesse caso, fica impedido o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Assim, nos casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (tal como é a hipótese dos autos), seria sim cabível a fixação de honorários advocatícios, independentemente de a execução ter sido ou não embargada.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados:

I-Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgrR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).

(STF, Pleno, RE 420.816, Rel. para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Julg. 29.09.04, negaram provimento, 3 votos vencidos, DJU 10.11.06, p. 50)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal).

5. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconsiderar a decisão proferida em agravo regimental no sentido de dar provimento ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre os créditos não sujeitos a precatório. (STJ, Primeira Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 642972, 21.06.2005, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ Data:01.07.2005 Pg00388)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I - Em se tratando de execução não embargada pela Fazenda Pública de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, restou pacificado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que é possível a fixação de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001.

II - Agravo de instrumento do INSS improvido.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 200903000006726, Julg. 01.09.2009, Rel. Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 Data:09.09.2009 Página: 1557)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO NÃO EMBARGADO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 20, § 4º DO C.P.C (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952, DE 13.12.1994) - MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.180-35, DE 24/08/2001 - LEI 9494/97, ART. 1º-D - ART. 100, § 3º DA CF - LEI 10.259/2001, ART(S). 3º, 17 CAPUT C.C. § 1º.

1. A questão sobre a incidência de verba honorária em sede de execução de sentença sempre suscitou controvérsias.

2. Sustentava-se que no caso da Fazenda Pública, enquanto devedora, deveria aguardar a iniciativa do processo de execução pelo credor, uma vez que seria etapa necessária ao procedimento do requisitório que, dentre os documentos necessários, exige o demonstrativo de cálculo do débito e o decurso de prazo para a oposição dos embargos.

3. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, concluiu que a regra do art. 1º-D da Lei 9494/97 deveria ser interpretada em consonância com as do caput e § 3º do art. 100 da CF - (Tribunal Pleno, RE 420816-PR, Relator Min. CARLOS VELLOSO - Tribunal Pleno, RE-ED 420816-PR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), confirmando que se a obrigação for classificada como de pequeno valor, necessariamente deverá incidir a verba honorária por ocasião da propositura da execução.

4. A definição de obrigação de pequeno valor, inicialmente, veio a ser estabelecida pela Lei 10.099/2000 e veio a ser alterado pelos arts. 3º e 17, § 1º, da Lei 10.259/2001 (Lei dos JEF). Assim, as obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório, para os fins constitucionais, são todas aquelas de valor até sessenta salários mínimos na data da execução e segundo o que consta nos autos, o valor foi pago à parte, (na forma e valores supramencionados) mediante R.P.V - Requisição de Pequeno Valor.

5. Deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, portanto, devem ser fixados honorários advocatícios no procedimento executório.

6. honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à execução, R\$ 17.907,26 (dezessete mil, novecentos e sete reais e vinte e seis centavos); ou seja, deve ser pago ao advogado o valor correspondente à R\$ 1.790,73 (um mil, setecentos e noventa reais e setenta e três centavos).

7. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 200203990361853, Julg. 27.07.2009, v.u., Rel. Hong Kou Hen, DJF3 CJ1 Data:19.08.2009 Página: 782)

No caso, trata-se de execução de pequeno valor não sujeita a precatório, assim classificada para fins constitucionais quando o valor é de até sessenta salários mínimos na data da execução e, segundo consta nos autos, o montante foi pago ao ora apelante mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor.

Desta forma, fica a Autarquia condenada no pagamento de honorários advocatícios neste procedimento executório, os quais ficam ora fixados em R\$ 800,00, nos termos do § 3º e do § 4º do artigo 20 do CPC, segundo o qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003675-87.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003675-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : DURVILIA ROSA FELTER DORO
ADVOGADO : SP176499 RENATO KOZYRSKI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DURVÍLIA ROSA FELTER DORO contra decisão que não recebeu seu recurso de apelação em face de sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, por intempestividade.

Requer, a agravante, a reforma da decisão agravada. Aduz que contra referida sentença opôs embargos de declaração, que interrompe o prazo recursal, restabelecendo o prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão ora agravada merece reforma.

Em demanda objetivando a concessão de benefício previdenciário, após o pagamento de precatório, foi proferida sentença de extinção da execução, afastando pedido da agravante de pagamento de valor complementar decorrente da incorreta incidência da correção monetária e juros de mora. Decisão publicada no Diário Oficial em 25.09.2015 (sexta-feira), com início de prazo processual para interposição de recurso em 28.09.2015 (segunda-feira).

Em 02.10.2015, tempestivamente, a agravante opôs embargos de declaração. Em decisão proferida em 14.10.2015, o juízo a quo assim dispôs: "*recebo (os embargos de declaração) como pedido de reconsideração, pois ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, tencionando-se reforma da decisão, que fica mantida por seus próprios fundamentos*".

A apelação foi interposta em 15.10.2015 e não recebida, em decisão agravada, por intempestividade.

Contudo, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a oposição do recurso interrompe os prazos recursais, ainda que não sejam conhecidos ou providos, com excessão de oposição intempestiva, o que não é o caso.

Desta forma, "*a dedução tempestiva dos EDcl interrompe o prazo para interposição de outros recursos. A L. 8950/94 modificou o sistema anterior, que previa apenas a suspensão do prazo. O dispositivo deixa claro que a interrupção beneficia qualquer das partes do processo e não somente o embargante. A interrupção ocorre ainda que os embargos não sejam conhecidos ou que sejam improvidos. O que a norma garante é o efeito interruptivo pela tão só oposição dos EDcl*" (NERY, Nelson e outra. *Código de Processo Civil Comentado*, 13ª edição. 2013. Revista dos Tribunais, p.1092)

Nestes termos:

"*PROCESSO CIVIL. RECURSOS. Ainda que não conhecidos, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Embargos de divergência conhecidos e providos*". (STJ. EREsp 453.493. Relator Ministro Ari Pargendler. Corte Especial, v.u. julgado em 20.04.2005).

Portanto, no caso dos autos, os embargos de declaração opostos tempestivamente, interrompem o prazo processual para interposição de novos recursos pelas partes.

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003683-64.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003683-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : FIDELIS MARTINS
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA ALVES RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00027779120124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

de sentença, que entendeu correta a RMI implantada pelo INSS, tendo em vista a impossibilidade da inclusão de salários de contribuição posteriores à Emenda Constitucional 20/98.

Aduz, em síntese, o agravante, que o benefício foi implantado de forma incorreta, em razão de equívoco na apuração da RMI, tendo em vista que, em conformidade com o cálculo da contadoria, a correção monetária incidu sobre os salários de contribuição do período básico de cálculo até a data de 15.12.1998, nos termos do art. 187, do Decreto 3.048/99, quando o correto é incidir até a data da DER, de forma a preservar o valor real da RMI, nos termos do art. 201, §3º, da CF e da Lei 8.213/91.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 33 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Com efeito, a renda mensal inicial deverá ser calculada segundo a legislação vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à aposentação, não é possível se estender o período básico de cálculo ao mês anterior à data do início do benefício.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO FINAL: EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998 OU ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo a legislação vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à aposentação, não é possível se estender o período básico de cálculo ao mês anterior à data do início do benefício. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1.342.984/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2013)

No caso, sendo a aposentadoria concedida com suporte no tempo de serviço prestado até 15.12.1998, em razão do reconhecimento de direito adquirido antes da EC 20/98, o parâmetro a ser seguido é o do art. 187, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, legislação vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a aposentação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004276-93.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004276-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARCILIO ANTONIO
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 00021368020158260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida em sede de ação previdenciária em fase de execução, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante. Aduz, em síntese, o agravante, que o erro de cálculo alegado nos autos apresenta-se como matéria de ordem pública e deve ser conhecida a qualquer tempo.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade.

Decido.

Com efeito, além de não constituir-se em matéria de ordem pública, o caso dos autos demanda dilação probatória.

A admissibilidade da denominada exceção de pré-executividade deve se basear em prova inequívoca, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu

convencimento.

In casu, o INSS contesta os cálculos oferecidos, apresentando planilha elaborada pelo setor de cálculos da autarquia (fls. 66/67). Observa-se dos autos que, regularmente citada para, querendo, opor embargos à execução, a Autarquia deixou de se manifestar no prazo legal.

Acerca da matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1310772/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. 1. O excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Registrado nas instâncias ordinárias que o excesso alegado necessita de auxílio da contadoria oficial para apuração, a interposição de exceção de pré-executividade mostra-se inadequada. 3. Agravo regimental improvido"

(STJ, AGRESP nº 1086160, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 10/02/2009, DJE Data: 09/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FASE DE EXECUÇÃO. INSS DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POR OCASIÃO DA REQUISICÃO DO VALOR DO DÉBITO OPÔS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REMETENDO O JULGADOR PARA OS CÁLCULOS QUE APRESENTA. PROCEDIMENTO QUE VAI DE ENCONTRO À PRECLUSÃO QUE SE CONSUMOU NO FEITO DE ORIGEM. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A jurisprudência admite a exceção de pré-executividade nas hipóteses em que o erro apontado seja tão evidente que independa de dilação probatória, o que não é o caso dos autos, em que o INSS limita-se a dizer que o valor da RMI não está de acordo com os valores da concessão, remetendo o julgador para os cálculos que apresenta (fl. 42). II - O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de Embargos à Execução, após o que opôs exceção de pré-executividade, pretendendo reabrir a fase de liquidação do débito. Ocorrência de preclusão temporal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo Legal desprovido"

(TRF3, 7ª Turma, AI nº 392402, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15/03/2010, DJF3 CJ1 Data: 07/04/2010, p. 772).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

PRECLUSÃO. 1. Não há que se admitir o manejo da exceção de pré-executividade na hipótese dos autos, uma vez que esta deve se basear em prova inequívoca, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. Alegação do INSS de excesso de execução, porém a autarquia deixou transcorrer o prazo legal sem oposição de embargos à execução, restando configurada a preclusão temporal. 3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AI nº 00063684920134030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzales, j. 06.05.13, DJ. 16.05.13, 7ª Turma)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43035/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032804-70.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RENATO DIAS LOPES
ADVOGADO : SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00188-5 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. acórdão de fls. 293/295.

II- Atento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação do Embargado (INSS), para manifestação.

A propósito, orientação pretoriana:

"Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório."

(STF - AI 327.728, Relator Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

EXCEPCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. MULTA.

1. Na esteira do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal este Tribunal preconiza que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório impõem que seja ouvida previamente a parte embargada, no caso em que acolhidos embargos de declaração com efeito modificativo. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

2. Anulação do processo a partir do julgamento proferido nos primeiros embargos de declaração em que emprestado efeito infringente, determinando-se a intimação da parte contrária a fim de que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar a modificação do resultado do julgamento.

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 802115/PR - RECURSO ESPECIAL 2005/0201594-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2006, p. 196).

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

III- Publique-se, intime-se.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008736-49.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.008736-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GUARACY DE MIRANDA CORREA
ADVOGADO : RENATO DE OLIVEIRA CORREA e outro(a)
No. ORIG. : 00087364920084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se à prefeitura Municipal de Eldorado/MS, a fim de informar, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) se houve o cumprimento do Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF (fls. 126/9), assinado pelo Município de Eldorado e pelo INSS, em que o primeiro reconhece dívidas decorrentes da falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias a partir de 1997;

(2) se referido termo (fls. 126/9) engloba as contribuições previdenciárias pertinentes a Guaracy de Miranda Corrêa, CPF 043.614.079-91, RG n. 034.676, no período de 01/01/1997 a 31/12/2001, quando este exerceu mandato eletivo; e

(3) se referidas contribuições foram vertidas para Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou para Regime Próprio de Previdência. Com a vinda da resposta, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004085-31.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004085-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELENI TOSELLI BOVO
ADVOGADO : SP073073 TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL e outro(a)
No. ORIG. : 00040853120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 205/211, a parte autora argumenta em breve síntese, que o INSS deixou de pagar o seu benefício previdenciário consubstanciado em aposentadoria por tempo de contribuição, especificamente no que tange ao mês de julho de 2015, razão pela qual requer a expedição de ofício à autarquia federal para o pagamento imediato.

Compulsando os autos, é possível entrever que a decisão monocrática proferida às fls. 145/153 expressamente determinou que a renúncia à aposentadoria é possível, tendo sido reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, a contar do ajuizamento da ação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, considerando-se o tempo e as contribuições anteriores e posteriores à aposentadoria renunciada, sem a necessidade de devolução do que foi pago a título do benefício anterior.

Todavia, reputou-se pela não prevalência do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, por não existir risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o segurado já se encontrava devidamente amparado pela cobertura previdenciária, razão pela qual, quanto a tal aspecto, restou cassada a tutela anteriormente concedida por ocasião da sentença, para afastar o valor apurado pelo autor e oportunizar o cálculo do novo benefício e das respectivas diferenças em sede de execução.

Em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS, é possível entrever que a autarquia federal, em observância à determinação deste Tribunal, fez cessar o benefício implantado em virtude da tutela específica concedida na sentença de 1º grau (NB 1662633308), tendo procedido à reativação do benefício anterior (NB 1309754362).

Registro que a cassação da tutela não implica na restituição dos valores eventualmente pagos, tendo em vista que a sua concessão esteve respaldada por sentença de mérito, mediante cognição exauriente, além da boa-fé do beneficiário.

Desse modo, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do benefício da parte autora relativo ao mês de julho de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040668-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040668-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : PEDRO BORETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP091102 LUIS EUGENIO BARDUCCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00067-6 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Fls. 169/171: indefiro o pedido, eis que questões atinentes à forma ou ao modo de cumprimento do julgado exarado somente comportam discussões na fase de liquidação do julgado ou de execução contra a Fazenda Pública, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Publique-se e intime-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004173-62.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : VERA LUCIA APARECIDA COMANDINI BUENO
ADVOGADO : SP218128 MOACIR VIZIOLI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009503420128260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho/moléstia profissional, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inclusive já havia analisado o presente feito em sede recursal (fls.214/221), em razão da incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007527-95.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007527-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JAIR DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : SP261832 VITOR MARQUES DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10049438020148260510 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JAIR DE SOUZA JÚNIOR em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS. Contudo, a execução refere-se a título judicial proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 42/45), em demanda objetivando a conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, sendo aquele órgão responsável pela execução de seus julgados.

Sobre o tema, cumpre transcrever também o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP". (STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, **encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**, cancelando-se a distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43023/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003887-38.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELZA MARIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : SP228298 ALINE DE ALENCAR BRAZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038873820064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 167/169: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007549-10.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007549-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : JOSE FERNANDES PORTO JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00075491020064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Torno sem efeito o despacho retro.

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016629-59.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE OSVALDO VICTOR
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

No. ORIG. : 02.00.00083-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Torno sem efeito o despacho retro.

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002658-72.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002658-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
: SP302658 MAISA CARMONA MARQUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026587220084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000667-97.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000667-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : AUREA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006679720104036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000817-35.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : EURIPEDES ANTONIO DE MACEDO
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008173520124036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho retro.

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007541-23.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007541-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
No. ORIG. : 00075412320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 167:- Indefiro o requerido, pois tais providências incumbem ao próprio órgão.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007572-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007572-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : ANTONIO CARLOS THEODORO
ADVOGADO : SP255976 LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00120-9 2 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Fls. 151/160: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029798-69.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029798-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : JOSE CARLOS SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00015716820138260222 2 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Fls. 258/277: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021466-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021466-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE : LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00049935720154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos às fls. 148/167, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025778-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025778-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00010075820154036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos às fls. 130/135, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017837-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017837-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : NELSON RAMOS
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00211-3 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Torno sem efeito o despacho retro.

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034373-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034373-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : DAVID MATHEUS DOS SANTOS BRUNO incapaz
ADVOGADO : SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
REPRESENTANTE : ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007068320138260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043108-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043108-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : ISILDA BRAGADINI FERREIRA
ADVOGADO : SP356666 ELIENE SOARES DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10006193120158260698 1 Vr PIRANGI/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43019/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080774-08.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.080774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP032309B ANTONIO AMIN JORGE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : NORALDINO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP095116 VILSON ROSA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00238-5 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos às fls. 142/151, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000094-54.2003.4.03.6003/MS

2003.60.03.000094-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEUZA MORENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS005885A JUSCELINO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente anoto que a filha da autora informou o falecimento desta, apresentando a certidão de óbito (fls. 268/269). Assim, considerando os termos do artigo 313, I, do novo Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito e determino a intimação do patrono da falecida autora para que promova a habilitação dos sucessores, juntando a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006912-64.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006912-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036421-84.1996.4.03.6183/SP

2004.03.99.014648-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : VALTER LUIS PORTO BISCARO incapaz
ADVOGADO : SP018345 CELIO SMITH ANGELO e outro(a)
REPRESENTANTE : CLAUDIA COSTA PORTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE STUART LEITAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.36421-4 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente anoto que, nos termos da consulta aos sistemas do INSS (em anexo), o apelante faleceu em 10.7.2002.

E nos termos do artigo 313, I, do novo Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes.

Assim, suspendo o presente feito e determino a intimação do patrono do falecido apelante para que promova a habilitação dos sucessores, juntando a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042446-96.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.042446-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO ANDRE
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 03.00.00117-9 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046596-86.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.046596-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : MARIA DE FATIMA FEITOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00046-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035046-60.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.035046-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : BENEDITO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP175017 JAQUELINE MUNIZ DE OLIVEIRA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115652 JOAO LUIZ MATARUCO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00125-8 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009441-45.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.009441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : JOSE FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00094414520074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004893-10.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004893-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : MANOEL AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
: SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00049-2 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do Agravo Legal interposto pelo INSS às fls. 275/280.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050515-15.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050515-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : JOSINO BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00059-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051613-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051613-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FLORESTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 97.00.00001-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Inicialmente anoto que, nos termos da consulta aos sistemas do INSS (em anexo), o embargado faleceu em 24.6.2010.

E nos termos do artigo 313, I, do novo Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes.

Assim, suspendo o presente feito e determino a intimação do patrono do falecido embargado para que promova a habilitação dos sucessores, juntando a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011616-96.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.011616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DURVALINO MARUCCIO
ADVOGADO : SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00116169620084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 1137/1189

pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003814-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO MOREIRA
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
No. ORIG. : 07.00.00060-7 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010195-83.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010195-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : CLOVIS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : SP250817 SANDRA MARIA LUCAS
No. ORIG. : 06.00.00090-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos às fls. 146/148, abra-se vista ao autor para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039027-29.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039027-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DONIZETI PEREIRA
ADVOGADO : SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO
No. ORIG. : 09.00.00018-4 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019997-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019997-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA GARCIA BORGES
ADVOGADO : SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO
CODINOME : MARIA APARECIDA NUNES GARCIA
No. ORIG. : 08.00.00097-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA GARCIA BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.
Entretanto, no decorrer da ação foi verificado que os documentos juntados à petição inicial (fls. 06/105) dizem respeito a outra pessoa (MARIA APARECIDA NUNES GARCIA).
Instados a esclarecer a divergência (fls. 204, 218 e 230), a parte autora permaneceu inerte e seu advogado fez juntar, apenas, cópias de documentos pessoais de MARIA APARECIDA GARCIA BORGES.
Assim, providencie a Subsecretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/105.
Intime-se o d. advogado a retirar os documentos desentranhados e a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência assinados pela autora MARIA APARECIDA GARCIA BORGES, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão, bem como a extinção do feito.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003640-76.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.003640-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS012779 JEAN CARLOS DE A CARNEIRO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00036407620104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010652-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010652-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SONIA BARBOZA DA SILVA - prioridade
ADVOGADO : SP273946 RICARDO REIS DE JESUS FILHO e outro(a)
REPRESENTANTE : MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106528320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação de fls. 298.
Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de março de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006275-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006275-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRINEU FACHINELLI
ADVOGADO : SP114088 ILDEU JOSE CONTE
No. ORIG. : 10.00.00145-5 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012904-23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00074-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Intimem-se, pessoalmente, os procuradores da parte autora, nos endereços constantes à fl. 7, para dar cumprimento ao r. despacho de fl. 175, sob pena de arcarem com os ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009184-96.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009184-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AGATA CRISTINA PEREIRA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00091849620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009689-87.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALVERINO VILATORO SEPULVEDA
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00096898720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001174-60.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.001174-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SIDNEY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00011746020114036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011251-31.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011251-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVAN MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP272916 JULIANA HAIDAR ALVAREZ e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00112513120114036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho retro.

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002381-83.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002381-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00023818320114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019437-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019437-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALVARO SERGIO PAROLIN espólio e outros(as)
: MARINA MARLENE BARBOSA PAROLIN
: NATALIA PAROLIN
: LARISSA PAROLIN
: JULIANA PAROLIN MACHADO
: EDSON ANTONIO MACHADO
ADVOGADO : SP303726 FERNANDO RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00128-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos às fls. 124/125, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023813-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023813-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HELIO VALERIANO CORAZIN
ADVOGADO : SP166705 PATRICIA CASALINI DOMINGUES PALATO
No. ORIG. : 09.00.00168-5 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002937-32.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002937-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : ITAMAR CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : SP077761 EDSON MORENO LUCILLO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00029373220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Ausente recurso de competência desta Turma, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008019-31.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008019-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSCAR GERSZTEL
ADVOGADO : SP103216 FABIO MARIN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00080193120124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1436:- Dê-se ciência ao autor para as providências necessárias.

São Paulo, 28 de março de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008828-21.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008828-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE : GILBERTO CAETANO FERREIRA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00088282120124036183 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos às fls. 267/268, abra-se vista ao autor para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001240-33.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001240-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : JOAQUIM FERRAZ DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012403320134036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-07.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000218-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : CESAR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002180720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011539-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : ANTONIO HELIO MENEGON
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 12.00.00103-1 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032440-15.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032440-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BERNADETE CEZAR MARCELO
ADVOGADO : SP277038 DJENANY ZUARDI MARTINHO
No. ORIG. : 12.00.00400-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação em relação ao Agravo Interno interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000509-18.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PAULO CESAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00005091820144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do contido às fl. 145, intimem-se, pessoalmente, a empresa *Omega Corba Indústria e Comércio Ltda*, na pessoa de seu representante legal, Sr. Avenor Donizetti Justino, CPF 326.761.826-68, Sócio Administrador, sito na Rua Aristides Filadelfo dos Santos, 46, Moradas do Bosque, Itamonte/MG, para que, no prazo quinze (15) dias, responda ao determinado às fl. 130.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, acerca do contido às fl. 155, referente à devolução do ofício, não cumprido, encaminhado à empresa *Kiuti Alimentos Ltda*, trazendo aos autos as informações solicitadas às fl. 130.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002993-94.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.002993-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO ELANIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP120763 DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00029939420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002943-55.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002943-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GENEVA ALVES MARTINS
ADVOGADO : SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00029435520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se à empresa Volkswagen do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo técnico atinente à atividade exercida pelo autor Géneva Alves Martins, no período de 01.01.2004 a 03.04.2006, para fins de regularização da presente ação previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012991-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012991-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA JOSE SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 13.00.00086-1 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Como se vê às fls. 53, a audiência de Instrução e Julgamento, anteriormente designada para 28.05.2014, foi redesignada para 30.05.2014, tendo sido intimadas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 53/54).

O réu não foi intimado da referida redesignação, não tendo comparecido à audiência em que foi prolatada a sentença. Os autos lhe foram remetidos em 21.11.2014, data em que foi regularmente intimado.

Assim, por tempestiva, recebo a apelação de fls. 74/79.

Retifique-se a autuação e dê-se vista para contrarrazões.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018444-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018444-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO GENEROSO LOPES
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 13.00.00011-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Reconsidero em parte decisão de fls. 199/202, a teor das razões expostas na petição de fl. 219/212 em que alega o agravante que não foi considerado o período de 01.11.1986 a 18.03.1996 como tempo especial na contagem de tempo, o qual já havia sido convertido administrativamente pela Autarquia. Aduz que, com a contagem do referido período como especial faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.

Relembre-se que o autor, nascido em 30.06.1964, pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 03.03.1997 a 11.01.2000, 01.12.2003 a 01.08.2006, 18.11.2009 a 21.07.2011, 05.09.2011 a 05.09.2012, que somados aos períodos comuns lhe daria o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Assiste razão ao agravante.

A decisão agravada destacou que com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 decibéis (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do art.543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis, conforme ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

Com efeito, os períodos de 01.11.1986 a 31.07.1990, 01.08.1990 a 31.01.1994, 01.02.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 18.03.1996 foram enquadrados pelo INSS como atividades exercidas em condições especiais (fl. 116/117 e 218/219), em sede administrativa.

Assim sendo, somando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão agravada e administrativamente, o autor perfaz um total de **24 anos, e 10 dias de tempo de serviço até 18.09.2012, e 36 anos, 10 meses e 5 dias até o requerimento administrativo (05.09.2012; fl. 07)**, conforme planilha, ora anexa, a presente decisão.

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir do pedido administrativo (05.09.2012; fl. 07).

Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, para reconsiderar a decisão de fl. 199/203** para dar provimento à apelação do autor para reconhecer como especiais os períodos de 03.03.1997 a 11.01.2000, 01.12.2003 a 01.08.2006, 18.11.2009 a 21.07.2011, e de 05.09.2011 a 05.09.2012, mantendo-se os demais períodos reconhecidos como especiais administrativamente, totalizando 36 anos, 10 meses, e 5 dias. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar de 05.09.2012 a 11.11.2012, data do requerimento administrativo. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma explicitada na decisão agravada. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de tutela antecipada.

Expeça-se e-mail ao INSS dando ciência da presente decisão que considerou como atividades especiais os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.09.2008 a 18.09.2012, referente à parte autora **JOÃO GENEROSO LOPES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - **DIB em 05.09.2012**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As parcelas vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de tutela antecipada.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024261-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024261-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DEVANIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00050505820128260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Reiterem-se os termos dos ofícios expedidos às fls. 195 e 197, solicitando resposta no prazo de dez (10) dias.

Diante da devolução do ofício de fl. 200 com a informação de *desconhecido*, intimem-se a parte autora, para que, cumpra ao determinado às fl. 193, no prazo de quinze (15) dias.

São Paulo, 03 de março de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039161-46.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.039161-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSELI APARECIDA CRIVELI DA SILVA
ADVOGADO : MS017222 SANDRA MARIA DE MENEZES MENDONCA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08000440720148120027 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da parte autora em 26.11.2015, conforme CNIS ora anexado, intime-se pessoalmente o seu patrono, o qual deverá trasladar aos autos cópia da certidão de óbito, bem como regularizar a representação processual, procedendo-se à eventual habilitação de herdeiros, juntando as respectivas procurações legais, nos termos do artigo 313, § 2º, II do CPC de 2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039440-32.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.039440-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08003781220128120027 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040840-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040840-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDINEIA DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO : SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG. : 14.00.00120-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046651-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046651-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : SARA VITORIA OLIVEIRA DA COSTA incapaz
ADVOGADO : SP258178 JOSÉ EDUARDO BONFIM
REPRESENTANTE : ELISANGELA DANTAS DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP258178 JOSÉ EDUARDO BONFIM
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210429B LÍVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 15.00.00013-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Determino a intimação do advogado da parte autora para que esclareça sobre o documento de fl. 144, em que consta o recebimento de remunerações pelo segurado durante período em que esteve preso.

São Paulo, 21 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003196-09.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.003196-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : APARECIDA SIONTI CASTANO GOMEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031960920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se a pensão por morte de fl. 20 decorre de benefício previdenciário anterior e, se for este o caso, junte a carta de concessão atualizada/memória de cálculo, a fim de viabilizar a análise de eventual incidência do teto vigente na DIB sobre o salário-de-contribuição e/ou salário-de-benefício.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento oportuno.

São Paulo, 17 de março de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004034-37.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004034-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOELSON ALVES BITTENCOURT
ADVOGADO : MS004457 SUNUR BOMOR MARO e outro(a)
REPRESENTANTE : JOEL DIVINO BITTENCOURT FILHO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00018789019944036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia das fls. 285, 347 e 440/441 mencionadas na decisão agravada, porquanto se tratam de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, e, portanto, obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

2016.03.99.007574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSEFA MARIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : SP223940 CRISTIANE KEMP PHILOMENO
CODINOME : JOSEFA MARIA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 00188864820118260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a autora da presente ação faleceu em 24.08.2015, consoante dados do CNIS, anexos, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja procedida a habilitação de seus herdeiros necessários.

Para tanto, intime-se o patrono do autor falecido, a fim de este tome as providências cabíveis para cumprimento do acima disposto.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 15979/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007564-29.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.007564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : ADALBERTO GODOY NETO
: ROBERTO GODOY
: LIDIA MARIA GODOI DALL AQUA
ADVOGADO : SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ e outro(a)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. Nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição incide sobre cada crime isoladamente. Assim, para a fixação do prazo prescricional, é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71).

Observado isso, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação a um dos acusados.

2. Materialidade e autoria comprovadas. Mérito recursal circunscrito à dosimetria das penas.

3. As consequências do crime, expressas pelo elevado valor não recolhido aos cofres da previdência, justificam e recomendam a exasperação da pena-base.

4. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas. Precedente desta Corte.

5. A pena de multa deve seguir os mesmos padrões de aumento e redução aplicados à pena privativa de liberdade.

6. Com relação ao art. 72 do Código Penal, prevalece o entendimento de que ele não se aplica ao crime continuado, mas apenas aos concursos material e formal. Precedentes do STJ.

7. Apelação parcialmente provida. Prescrição reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para aumentar a pena-base fixada na sentença e elevar a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, e, DE OFÍCIO, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à acusada LÍDIA MARIA GODOY DALL'AQUA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002330-17.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.002330-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : EMERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : SP132525 SERGIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
APELANTE : VICENTE DE PAULA ALVES
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE. CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA APLICADA.

1. Materialidade comprovada pelos laudos periciais. A autoria também restou comprovada pelas provas produzidas em contraditório durante a instrução processual.
2. As alegações dos acusados de desconhecimento da falsidade estão dissociadas do conjunto probatório produzido durante a instrução processual. Com efeito, não basta a mera alegação de ausência de dolo por desconhecimento da falsidade das notas para afastar a culpabilidade. É necessário perquirir se as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório coadunam-se, de forma consistente, com as versões dos apelantes.
3. A simples guarda é tipificada como delito (CP, art. 289, § 1º).
4. Os apontamentos de inquéritos ou ações em andamento não poderiam ser utilizados como maus antecedentes. Súmula 444 do STJ e Repercussão Geral nº 129 do STF - RE 591054.
5. Condenações por fatos anteriores com trânsito em julgado posterior ao crime em análise caracterizam maus antecedentes (Precedente: STJ - HC nº 262.254 - SP).
6. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** às apelações de EMERSON DOS SANTOS e de VICENTE DE PAULA ALVES para reduzir as penas-bases, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004851-13.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.004851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 1155/1189

AUTOR(A) : CLARICE RUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE) : Justica Publica
CO-REU : MARIA CECILIA DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
3. Em que pese a inexistência de apelação do Ministério Público Federal, não haviam transcorrido os prazos prescricionais aplicados às penas fixadas pelo juízo.
4. Entre a publicação da sentença condenatória e a presente data transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, concretizando-se a prescrição pelas penas aplicadas.
5. Embargos de declaração rejeitados. Extinção da punibilidade dos embargantes declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém, de ofício, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de Clarice Ruiz Pereira quanto ao delito tipificado no art. 171, § 3º, c.c art. 71, ambos do Código Penal, objeto destes autos, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001058-24.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.001058-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : OSVALDO DOS REIS JUNIOR
: SONIA TEREZA DOS REIS LUNARDI
ADVOGADO : SP025737 FRANCISCO BORSOIS e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas. Os próprios réus admitiram, em seu interrogatório, que eram os responsáveis pela administração da empresa, inclusive pela condução da parte financeira.
2. A existência da figura do suposto contador não ficou demonstrada nos autos. Caberia à defesa comprovar, através de documentos e testemunhas, o alegado (CPP, art. 156), mas permaneceu inerte ao longo da instrução.
3. Inexiste qualquer fato novo que justifique o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização da oitiva de testemunha, pois, conforme demonstrado, foi dado à defesa a oportunidade de produzir essa prova e ela, surpreendentemente, não o fez.
4. Apenas as consequências do crime devem, no caso concreto, serem utilizadas para fundamentar a exasperação da pena. A condenação mencionada pelo magistrado não consubstancia maus antecedentes, pois já houve a extinção daquela pena há mais de cinco anos. Precedente do STF.
5. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas. No caso, a prática delitiva estendeu-se por vinte e quatro meses, devendo ser fixado o aumento em 1/5 (um quinto). Precedente desta Corte.
6. Pena de multa e valor da prestação pecuniária reduzidas, em atenção à situação econômica dos réus.
7. Apelação desprovida. Dosimetria revista de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 1156/1189

Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação dos réus e, DE OFÍCIO, para ambos, reduzir a pena-base imposta e o valor da prestação pecuniária e, em relação a Osvaldo dos Reis Júnior, reduzir, ainda, o valor de cada dia-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007194-18.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.007194-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : NELSON DEMARCHI
: EDSON DEMARCHI
: VALDOMIRO DEMARCHI
: ADELINO DEMARCHI
: LOURENCO DEMARCHI
: ELVIO DEMARCHI
ADVOGADO : SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A : ANGELIN NINI DEMARCHI
PUNIBILIDADE :
NÃO OFERECIDA : SABINO DEMARCHI
DENÚNCIA :

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 337-A, III. DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE NULIDADES DA SENTENÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. A decisão condenatória fundamentou a caracterização da autoria delitiva de cada um dos condenados à luz das provas presentes nos autos, identificando elementos que comprovam que todos os sócios da pessoa jurídica tinham ciência e poder de decisão acerca do pagamento de tributos devidos pela empresa.
2. A primeira fase da *persecutio criminis* não exige que a autoria de um delito esteja definitivamente esclarecida, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza (*materialidade e indícios suficientes de autoria*). A certeza para fins de juízo condenatório deve advir do conjunto probatório formado ao longo da instrução processual.
3. A procedência de ação de anulação de lançamentos, concomitantemente à sentença penal condenatória, não leva à inépcia da denúncia. No momento do recebimento da inicial, ao longo de toda a instrução penal e por ocasião da prolação da sentença, não pairava dúvida sobre a constituição do crédito tributário. Presente a justa causa para a ação penal. Desnecessário o aditamento da denúncia.
4. A superveniência de decisão judicial que desconstitui o crédito tributário definitivamente lançado poderia fundamentar a absolvição por falta de prova da materialidade delitiva. Aspecto concernente ao mérito da ação que não caracteriza a irregularidade da denúncia, muito menos a nulidade do processo.
5. Não há contrariedade entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, sendo que a suposta incompatibilidade entre os trechos citados pela defesa reside no fato de que tratam de delitos diferentes.
6. A fixação da pena-base acima do mínimo legal não padece de nulidade. O conteúdo da fundamentação não é relevante para caracterizar, ou não, a nulidade, vez que se trata de aspecto concernente ao mérito da decisão.
7. A materialidade restou devidamente comprovada pelo processo administrativo fiscal, pelo Auto de Infração e pelas NFLDs.
8. A autoria delitiva está devidamente comprovada pelo contrato social, pela prova testemunhal e pelos interrogatórios judiciais.
9. Dosimetria. Aumento da pena-base em razão das consequências do crime, que resultou em supressão de alto valor de contribuições previdenciárias.
10. Aplicação da circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes do STJ.
11. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ.
12. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou.
13. Regime inicial de cumprimento da pena o aberto e a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.
14. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação dos réus e, **de ofício**, aplicar a circunstância atenuante da confissão e alterar a destinação da prestação pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001100-87.2004.4.03.6124/SP

2004.61.24.001100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : AMAURI CORDEIRO
ADVOGADO : MG067046 CELSO DONIZETTI DOS REIS
APELADO(A) : Justiça Pública

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O acórdão que determinou o recebimento da denúncia ateuve-se às alegações do recurso em sentido estrito e discutiu a necessidade de recebimento da denúncia à luz do teor da decisão que a rejeitara. Não se trata de decisão *extra petita*.
2. Diante dos elementos indiciários, o acórdão que determinou o recebimento da denúncia reconheceu a possibilidade de que o acusado praticava habitualmente o crime de descaminho e, por consequência, reconheceu óbice à aplicação *a priori* do princípio da insignificância. Necessidade de prosseguimento da instrução criminal para se analisar, à luz do conjunto probatório que seria produzido, a incidência desse princípio. Ausência de exame antecipado do mérito, tendo sido verificado que os elementos presentes nos autos não autorizavam, naquele momento, a caracterização da atipicidade material do delito.
3. Considerando o prazo prescricional fixado pelo art. 109, V, do Código Penal e a pena imposta ao acusado, ora apelante, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.
4. A materialidade do crime previsto pelo art. 334, *caput* do Código Penal está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e pelo laudo de exame merceológico.
5. Apesar da prova de que, entre as mercadorias apreendidas, estavam presentes 30 (trinta) pacotes de cigarros de origem presumidamente estrangeiras, a denúncia não trouxe, em sua descrição fática, a indicação de importação de mercadoria proibida. Em observância ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença e à proibição da *reformatio in pejus*, não é possível analisar a prática do crime de contrabando.
6. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância exige: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
7. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. Também é consagrado no Supremo Tribunal Federal que a reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.
8. Considerando que o acusado possui apontamento pela prática da mesma conduta objeto dos autos, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, ante a existência de reiteração delitiva. Precedentes.
9. A autoria e o dolo encontram-se devidamente comprovados pelo auto de apresentação e apreensão, por prova oral produzida perante o Juízo *a quo* e pelas declarações do próprio acusado, em sede de interrogatório judicial.
10. Dosimetria da pena. Pena-base no mínimo legal.
11. Aplicação da circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes do STJ.
12. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ.
13. Regime inicial aberto.
14. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é de 1 (um) ano de reclusão, deve ser substituída por apenas uma pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

15. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação interposta e, **de ofício**, substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003251-12.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.003251-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : LUIZ FERNANDO COLTURATO
ADVOGADO : SP130655 ALVARO RIBEIRO DIAS e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032511220064036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 250 do Regimento Interno desta Corte é claro ao prever o agravo regimental para impugnar decisões monocráticas.
2. Afigura-se manifestamente inadmissível este recurso, eis que o agravante pretende a modificação de julgamento realizado por órgão colegiado, no caso, a Décima Primeira Turma.
3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012956-66.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.012956-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : Justiça Pública
REU(RE) : JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA
: JOAO VICTOR RAMOS COSTA
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO CAPPI
CO-REU : WILLIAN ROBERTO ROSILIO
: WILSON ROBERTO ROSILIO
: LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA
: JOSE EDNO COSTA
: CARLOS ALBERTO FIEVGELEWISKI
: JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA
: MARCIO CONSTANTINI MIRANDA

: ROMILDA OLIVEIRA GRINBERG
: ANDRE SALGUEIRO DE MORAES
: HAMILTON SANTO ANASTACIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
3. A tese do embargante tem por substrato o inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que a matéria - que já foi devidamente valorada pelo colegiado - seja novamente apreciada e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014521-65.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.014521-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : NILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP141174 APARECIDO JOSE DE LIRA e outro(a)
APELANTE : HENRIQUE MEDEIROS
ADVOGADO : PR027266 RICARDO KIFER AMORIM e outro(a)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Pública

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA.

1. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, XI) não é absoluta e não pode ser invocada para salvaguardar práticas ilícitas. Precedente do STF.
2. A materialidade dos crimes foi devidamente comprovada pelos autos de apreensão e laudos periciais. As autorias, por sua vez, são certas e ficaram demonstradas pela prisão em flagrante dos acusados e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual.
3. É tranquila a jurisprudência deste Tribunal no sentido de aceitar o testemunho de policiais que participam do flagrante.
4. O conjunto probatório, enfim, é coeso e supera qualquer dúvida de que os recorrentes praticaram os delitos.
5. São improcedentes as teses defensivas, eis que desprovidas de mínimo lastro probatório.
6. Regime inicial de cumprimento da pena revisto.
7. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** às apelações para (i) reduzir a pena de HENRIQUE MEDEIROS para 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, e (ii) reduzir a pena de NILSON SILVA DE OLIVEIRA ao mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituindo-se sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013239-92.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.013239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP295793 ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO e outro(a)
No. ORIG. : 00132399220084036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO E FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 24. CRIME CONTINUADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 119 DO CÓDIGO PENAL E DA SÚMULA 497 DO STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O tipo do art. 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio e formal, que se consuma com a ausência do repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, prescindindo da constituição definitiva do crédito ou da retenção física das importâncias previdenciárias pelo agente, para sua configuração. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24. Precedentes.
2. Para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. Efetuado o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena aplicada é de 2 (dois) anos de reclusão, prescritível em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.
3. Considerando que o crime do art. 168-A do Código Penal é omissivo próprio e formal, entre a consumação dos fatos delituosos e o recebimento da denúncia transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada.
4. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001150-97.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.001150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : ODETE MARQUES CORREIA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00011509720084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO E USO DE SELO PÚBLICO FALSIFICADO. FLAGRANTE PROVOCADO.

1. O agente policial, diante da notícia anônima, provocou a denunciada a apresentar-lhe o cartão com o logotipo indevido, sem que ela o fizesse de forma espontânea, o que inviabiliza a caracterização do delito, na linha da orientação da Súmula nº 145 do Supremo Tribunal

Federal.

2. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002970-45.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.002970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : JUAREZ FIGUEIRA
ADVOGADO : SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA e outro(a)
No. ORIG. : 00029704520094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 169 DO CÓDIGO PENAL. PREJUÍZO A BENS E SERVIÇOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O ressarcimento de valores à CEF pelo empregado responsável pelo equívoco que possibilitou a apropriação pelo agente não é suficiente à alteração da competência, já que a prática criminosa, relativa à gestão de valores confiados à empresa pública, deu-se em detrimento de serviço e de interesse desta. CF, art. 109, IV.
2. O crime previsto pelo art. 169 do Código Penal tem como sujeito passivo o titular da coisa apropriada pelo agente. Tendo em vista que o acusado apropriou-se de valores geridos pela CEF, não é possível identificar outro sujeito passivo que não a empresa pública federal.
3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008592-35.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.008592-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : JOSE ROBERTO BOTOSSO
ADVOGADO : SP278441 SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00085923520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÁDIO TRANCEPTOR PORTÁTIL. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97.

1. A Lei nº 9.472/97, que, dentre outras coisas, trata da organização dos serviços de telecomunicações, revogou expressamente a Lei nº 4.117/62 ao dispor, em seu art. 215, I, que ficava revogada essa lei, salvo quanto à matéria penal não tratada na própria Lei nº 9.472 e

- quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Assim, quanto à matéria penal não tratada na Lei nº 9.472/97 foi mantida a Lei nº 4.117/62.
2. O art. 183 da Lei nº 9.472/97 dispôs sobre o mesmo assunto que tratava o art. 70 da Lei nº 4.117/62, de sorte que este dispositivo foi derogado tacitamente por aquele, com previsão de pena mais grave para o mesmo fato: desenvolver atividades clandestinas de telecomunicação ou instalar e utilizar telecomunicações sem observância dos preceitos legais.
 3. Aplica-se a nova lei aos fatos ocorridos após o início de sua vigência. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 4. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009262-84.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.009262-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP271645 ELISEU COUTINHO DA COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00092628420104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PECULATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INIMPUTABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. PENAS MÍNIMAS. ART. 95, I, CP. PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo processo administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal (CEF), pelas testemunhas ouvidas pelo Juízo e pelo interrogatório judicial do acusado.
2. Ao contrário do que sustenta a defesa, além das provas patentes do desvio de valores de caixas e das retiradas de contas de clientes, é igualmente claro que o réu utilizou-se da sua condição de funcionário público para as práticas delitivas, conforme prova testemunhal e o interrogatório do próprio réu.
3. A autoria delitiva está igualmente comprovada pelo processo administrativo, pelas provas testemunhais produzidas em contraditório durante a instrução processual e pela confissão judicial do acusado.
4. Não há fundamento para a exclusão da culpabilidade em razão de inimputabilidade do agente. O próprio acusado, em sede de interrogatório judicial, admite sua ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta.
5. Ainda que se pudesse falar que o réu, mesmo consciente da ilicitude de sua conduta, não tinha condições de se autodeterminar em razão de grave patologia, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a alegada excludente de culpabilidade.
6. O fato de o réu ter sido mantido em seu cargo na CEF em nada influencia a presente ação penal. O processo administrativo reconheceu a responsabilidade do réu pelos atos ilícitos apurados, tendo inclusive lhe aplicado sanção. Ainda que tivesse sido absolvido na seara administrativa, tal não vincularia a decisão judicial em sede de ação penal, em observância à independência das esferas.
7. Dosimetria da pena. Pena-base no mínimo legal.
8. A aplicação da circunstância atenuante da confissão não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. A Súmula nº 231, STJ é respaldada no princípio da reserva legal e da separação dos Poderes. O vocábulo "sempre", presente no texto do art. 65, *caput*, do Código Penal, deve ser interpretado de forma teleológica, à luz do determinado pelo dispositivo penal que tipifica a conduta examinada, e não como permissão à fixação da pena a quem do mínimo legal.
9. Aplicação da causa de diminuição prevista pelo art. 16, do Código Penal, pois "*embora a última parcela do ressarcimento tenha sido paga quando já estava em curso a instrução, foi o termo de confissão de dívida assinado antes do oferecimento da denúncia (fls. 228/229), cabendo frisar que, em razão do valor a ser ressarcido, não teria o acusado condições de efetuar o pagamento de outra forma que não fosse a parcelada*".
10. Regime inicial de cumprimento da pena o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
11. As penas aplicadas ao acusado já se encontram, desde a sentença de primeiro grau, em seu patamar mínimo, de modo que não é possível reduzi-las ainda mais.
12. Art. 92, I, "a", do Código Penal ao caso. Perda do emprego público do acusado na CEF. Impossibilidade de aplicação à luz da

proibição da *reformatio in pejus*.

13. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação de EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012036-45.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.012036-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MARCO AURELIO MARIANO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00120364520114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Estado de necessidade exculpante afastado. A afirmação do acusado que perpetrou o fato em razão de necessidades financeiras para o seu sustento e de sua família não exclui sua culpabilidade e nem justifica a aplicação do art. 24, § 2º, do Código Penal. Precedentes deste Tribunal.
2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
3. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e as do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 - natureza e quantidade da droga traficada - 2.395g de cocaína - massa líquida - que não são totalmente favoráveis ao acusado, não autorizando a fixação da pena-base no mínimo legal.
4. Correta a aplicação da atenuante da confissão espontânea de que trata o art. 65, III, *d*, do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto). Não há agravantes.
5. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior.
6. O fato de o art. 33 da Lei nº 11.343/2006 também contemplar as condutas de importar e exportar não inviabiliza a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes deste Tribunal.
7. Incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de um sexto.
8. Inviável afastar a pena de multa aplicada ao acusado. Precedentes.
9. Regime inicial semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
10. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do *quantum* da pena aplicada.
11. A custódia preventiva do réu foi devidamente fundamentada, tendo respondido preso durante a instrução, de modo que não tem direito de recorrer em liberdade.
12. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do acusado para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto) e fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013472-47.2011.4.03.6181/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP177077 HAE KYUNG KIM e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO(A) : JOSE ISAURO ANDRADE PARDO (desmembramento)
: JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO (desmembramento)
: VIDOMIR JOVICIC (desmembramento)
: MASSAO RIBEIRO MATUDA (desmembramento)
: CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS (desmembramento)
: JUNIOR DA SILVA BONATO (desmembramento)
: EVALDO CESAR GENERAL (desmembramento)
: ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO (desmembramento)
: ANTONIO FERNANDO GENERAL (desmembramento)
: NELSON FRANCISCO DE LIMA (desmembramento)
: CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR (desmembramento)
: ALCEU MARQUES NOVO FILHO (desmembramento)
: BRUNO DE LIMA SANTOS (desmembramento)
: BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR (desmembramento)
: ANDRE LUIS DE ASSIS (desmembramento)
: PRISCILA CRISTINA DE ASSIS (desmembramento)
: ANGELO OLIVEIRA MANPRIN (desmembramento)
: MARIA VANILDA ALVES DA SILVA (desmembramento)
: MARCOS SEZAR GARCIA (desmembramento)
: PEDRO JUAN JINETE VARGAS (desmembramento)
: VALDECIR DE MATOS FURTADO (desmembramento)
: IZALTINO REIS DE ALMEIDA (desmembramento)
: RODINEI ALVES DOS SANTOS (desmembramento)
No. ORIG. : 00134724720114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO DESERTO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Não houve violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, pois a sentença expôs, ainda que de forma concisa, os fundamentos que levaram à condenação.
2. A transnacionalidade do delito de tráfico foi adequadamente descrita na denúncia e, portanto, validamente considerada pelo juízo *a quo* por ocasião da dosimetria da pena.
3. Não houve, ao longo da instrução processual, qualquer inovação que determinasse a aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, pois todos os aspetos envolvendo os delitos atribuídos ao réu foram minuciosamente descritos na peça acusatória, inclusive as circunstâncias que evidenciavam a transnacionalidade dos crimes.
4. O farto conjunto probatório produzido nos autos, no entanto, não comprova, de forma taxativa, a participação do apelante nos eventos criminosos relatados na denúncia.
5. As investigações envolvendo a denominada *Operação Deserto* iniciaram-se em março de 2009, tendo sido realizado pela Polícia Federal um minucioso trabalho de monitoramento e incontáveis diligências de campo. Segundo ficou apurado, o apelante apenas surgiu nas investigações no dia 1º de fevereiro de 2010, quando foi identificado o endereço exato do depósito utilizado pelo grupo como entreposto da droga.
6. A mera presença do apelante no imóvel é insuficiente para caracterizar o dolo e, conseqüentemente, a autoria do crime de tráfico transnacional de drogas.
7. A plausibilidade da versão apresentada pelo acusado, associada à ausência de provas contundentes em seu desfavor, estampam um cenário de dúvida razoável acerca da efetiva responsabilidade criminal do réu no delito, o que determina sua absolvição.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação de SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS, para, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo da imputação de prática do delito previsto no art. 35 c.c. o art. 40, I, e no art. 33, c.c. o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Determinou-se a expedição de alvará de soltura clausulado.

São Paulo, 29 de março de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001171-26.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.001171-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : JUAN MANUEL AREVALO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00011712620124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
2. A natureza e a quantidade da droga traficada (2.810g de cocaína - massa líquida), bem como as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, justificam a fixação da pena-base conforme fixada na sentença. Precedentes desta Turma Julgadora.
3. O réu admitiu em juízo a autoria dos fatos e essa admissão foi utilizada na fundamentação da sentença. Súmula 545 do STJ. A prisão em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante.
4. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior.
5. Correta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6. Na hipótese dos autos, tudo indica que o envolvimento do réu com o narcotráfico tenha sido pontual, sendo esse o único episódio por ele perpetrado.
6. Regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.
7. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do *quantum* da pena aplicada.
8. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000752-85.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.000752-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : CASSIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MG119190 MIRELLE CRISTINA LEITE DE MAGALHAES BARBALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00007528520124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA.

1. O crime imputado ao recorrido é de natureza grave e permitiria, em tese, a decretação da prisão preventiva. Todavia, o juízo em plantão judiciário entendeu possível a concessão de liberdade provisória mediante fiança.
2. O processo foi sentenciado e o juízo autorizou que o acusado recorresse em liberdade.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00019 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0015838-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015838-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO
: VANDER DE OLIVEIRA BISPO
: VANICE DE ALMEIDA BATISTONE
: MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00056914020134036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.

1. O pedido de prisão preventiva foi indeferido sob o fundamento de que, uma vez presos os principais integrantes do grupo, os investigados, isoladamente, não ofereceriam risco à ordem pública.
2. As ações penais de origem, em que os recorridos figuram como réus tramitam regularmente, inclusive com a sua participação nos atos de instrução, de modo que a prisão não se mostra necessária.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003154-65.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.003154-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : JOELDISON BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00031546520134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA

CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Denúncia que imputa ao recorrido a prática dos crimes tipificados nos arts. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e 296, § 1º, III, do Código Penal, pois foram encontradas em sua residência cinco aves mantidas em gaiolas, com as anilhas de identificação de duas delas adulteradas.
2. Considerando que o recorrido possuía cadastro de criador amador perante o IBAMA e que não há, nos autos, esclarecimentos suficientes - *ainda que em sede inquisitorial* - acerca de sua ciência em relação à falsidade das anilhas, que, por sua vez, segundo o laudo pericial, não eram facilmente perceptíveis, a denúncia não tem como ser recebida, ante a inexistência de demonstração, mesmo indiciária, do dolo.
3. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002112-39.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.002112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : EZRA VAHAB reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00021123920134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TEMPESTIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. O prazo para a interposição do recurso de apelação do Ministério Público Federal conta-se a partir da data em que o Procurador da República teve ciência da sentença mediante recebimento dos autos com vista.
2. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo laudo de constatação preliminar e laudo de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante do acusado, corroborada por sua confissão e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual.
3. As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e as do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porém abaixo daquela fixada pelo Juízo *a quo*. Assim, levando-se em consideração a quantidade e a natureza da droga apreendida (4.950g de cocaína - massa líquida), a pena-base deve ser reduzida para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.
4. Atenuante da confissão espontânea mantida. Súmula 545 do STJ. A prisão em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante.
5. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, pois ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior.
6. Não se aplica a causa de aumento de pena referente ao tráfico em transporte público, prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006. A mera utilização deste meio não é suficiente para se fazer incidir essa causa de aumento.
7. Inaplicável ao caso a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
8. Regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena.
10. Apelação do Ministério Público Federal improvida. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa para reduzir a pena-base, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009897-52.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009897-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO e outro(a)
No. ORIG. : 00098975220134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO.

1. Em princípio, seria o caso de decretação da prisão com fundamento no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal. Todavia, a ação penal de origem tramita regularmente, inclusive com a participação do recorrido aos atos de instrução, de modo que a prisão não se mostra necessária.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0023480-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023480-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : ROBSON RIBEIRO DA SILVA
: RAFAEL RODRIGUES CHECHE
PACIENTE : AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO reu/ré preso(a)
: ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE reu/ré preso(a)
: ADRIANO ALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ROBSON RIBEIRO DA SILVA
REU(RE) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A) : AUDENIR RAMPAZZO
: ROBSON MARCONDES
No. ORIG. : 00117893320154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Contradição inócua, vez que o julgado embargado apreciou a questão relativa à existência de apontamento no nome do paciente.
2. Desvirtuamento da acepção jurídica do termo contradição, na medida em que se nomeia como tal o inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que matéria devidamente valorada por esta Décima Primeira Turma seja novamente apreciada e o v. acórdão reformado, o que não é possível.
3. Não se admitem embargos de declaração com efeito infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, objetive alterá-lo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00024 HABEAS CORPUS Nº 0030470-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : JAMES JOSE DA SILVA
PACIENTE : LEANDRO DE LIMA GENGO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SC012314 JAMES JOSE DA SILVA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
CO-REU : ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO
: ROBERTO GEZUINA DA SILVA
: VANIA LOZZARDO
: FABRICIO ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 00090563420154036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria e não sejam cabíveis medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).
2. Não obstante os indícios que pesam em desfavor do paciente, relacionados à suposta prática de crimes de inegável gravidade (CP, arts. 155, § 4º, 180, 288 e 298), sua liberdade não implica risco manifesto à ordem pública ou à aplicação da lei penal.
3. O paciente fora posto em liberdade por decisão datada de junho de 2014, mediante a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, e não há nos autos notícia de que tenha descumprido qualquer das respectivas medidas. Ao contrário, os documentos que instruem este *writ* dão conta de que o paciente vinha comparecendo periodicamente em juízo, como determinado, e estava exercendo atividade lícita.
4. Dessa forma, sem risco efetivo à ordem pública e à aplicação da lei penal, e não ocorrendo fatos supervenientes que justifiquem a reconsideração pelo magistrado de situação de fato por ele já apreciada e decidida, a renovação da prisão não tem lugar.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus*, determinando a soltura do paciente LEANDRO DE LIMA GENGO, sem prejuízo do cumprimento das medidas cautelares fixadas inicialmente pelo juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0030499-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030499-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MARCELO JOSE CRUZ

PACIENTE : YURI RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO : ROBERTO GEZUINA DA SILVA reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A) : SP147989 MARCELO JOSE CRUZ e outro(a)
CO-REU : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
 : VANIA LOZZARDO
 : LEANDRO DE LIMA GENCO
 : ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO
 : FABRICIO ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 00090563420154036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, cabível sempre que estiverem presentes os requisitos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e revelarem-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares previstas em seu art. 319.
2. O exame dos autos revela que, não obstante os indícios que pesam em desfavor do paciente, relacionados à suposta prática de crimes de inegável gravidade (CP, arts. 155, § 4º, 180, 288 e 298), não há elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão. 3. Conforme consignado na decisão liminar, desde a sua soltura o paciente compareceu espontaneamente a todos os atos processuais, além dos comparecimentos mensais, para justificar atividades, fazendo jus, inclusive, à concessão de autorização para viagem, de sorte que sua liberdade não implica risco manifesto à ordem pública ou à aplicação da lei penal.
4. O paciente ostenta registro de vínculo empregatício, conforme cópias de CTPS e de holerites, sendo que o mero fato de a empresa empregadora pertencer à sua companheira não autoriza presumir-se que ele não exerça atividade lícita, o que demanda a apresentação de elementos concretos e provas firmes no sentido de se tratar de atividade fictícia (fachada para manutenção de alguma prática delitiva), ou de estar em curso tentativa de evasão, que não é o caso.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER A ORDEM** de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente ROBERTO GEZUINA DA SILVA, sem prejuízo do cumprimento das medidas cautelares fixadas inicialmente pelo juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43016/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0027085-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027085-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : FLAVIO SANTIAGO DA SILVA
PACIENTE : FLAVIO SANTIAGO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CLAUDIO BISPO VERDEIRO
 : ROBERTO DE BARROS SILVA
 : LUCIMARIO LEITE DA SILVA
 : KLEBER ERIBERTO DE PAULA MONTEIRO
 : GILSON SANTOS DA FONSECA
No. ORIG. : 00057079820064036181 4P Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto pela Defensoria Pública da União, com relação à decisão de fls. 37/41, que não conheceu do presente habeas corpus, e, de ofício, com fulcro no poder geral de cautela, estendeu os efeitos objetivos do Habeas Corpus nº 140.978-SP do C. Superior Tribunal de Justiça ao paciente Flávio Santiago tão somente para afastar a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo nos delitos de roubo e quadrilha, fixando sua nova pena definitiva em 08 (oito) anos e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.

Em seu pedido de reconsideração de fls. 50/54, a Defensoria Pública da União aduziu que houve violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório pela requisição e devolução dos autos à Vara de origem sem ter sido oportunizada vista à defesa.

Nesse sentido, o recorrente requereu a juntada dos autos, já remetidos à Vara de Origem, para a defesa poder analisar o quê de direito, aduzindo também que a extensão dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça deveria ter reduzido a pena de Flávio Santiago no mesmo quantum dos demais corréus, fixando a pena base no mínimo legal e reconhecendo a confissão espontânea em seu patamar máximo.

Na hipótese de mantida a r. decisão, a Defensoria Pública da União requer ainda o recebimento do recurso como agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito do objeto do presente writ ser a extensão dos efeitos da ordem de habeas corpus concedida pelo C. STJ, o que remeteria à competência daquela Corte, o fato é que a flagrante ilegalidade é questão cognoscível de ofício, razão pela qual passo à sua apreciação. Reconsidero a decisão de fls. 37/41, por entender que o writ deve ser conhecido e processado, e defiro em parte a liminar pleiteada nos precisos termos da decisão anteriormente proferida, vazada nos seguintes termos:

"A decisão do Superior Tribunal De Justiça no Habeas Corpus nº 140.978-SP está assim vazada:

"Em concurso material, foram os pacientes - Roberto de Barros Silva e Kléber Eriberto de Paula Monteiro - condenados, por roubo mediante o emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Cód. Penal) e por formação de quadrilha (art. 288, § 1º, do Cód. Penal), à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além de ter-lhes sido imposto o pagamento de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa.

À apelação o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento. Veja-se a ementa do acórdão:

"Penal. Preliminar. Conexão afastada. Roubo. Bando armado. Artigos 157, § 2º, inciso I e II, e 288, parágrafo único, do CP. Autoria e materialidade comprovadas. Ofensiva. I - Preliminar de continuidade delitiva rejeitada, por ausência dos requisitos objetivos previstos no artigo 71, do Código Penal, uma vez que decorreu lapso superior a trinta dias entre cada fato. II - Os apelantes foram condenados pelos crimes descritos nos artigos 157, § 2º, inciso I, e 288, parágrafo único, c.c. artigo 29 do Código Penal. III - A materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas pelo ofício encaminhado pela Caixa, pelo Boletim de Ocorrência, pelo Laudo de Exame em Local e depoimentos prestados pelos funcionários da Caixa e pelos vigilantes, os quais foram coerentes e uníssonos. IV - Ainda que os réus tenham inicialmente feito uso de arma de brinquedo para render os vigilantes da agência bancária, é certo que, durante a execução do roubo, apoderaram-se das armas de fogo dos referidos vigilantes e fizeram uso das mesmas para ameaçar as vítimas, caracterizando a qualificadora do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. V. Recursos improvidos."

Sobreveio o presente habeas corpus, no qual requer a defesa a fixação da pena-base no mínimo legal, sob o argumento de haver a reprimenda privativa de liberdade sido exasperada sem a devida fundamentação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a exclusão da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Cód. Penal.

O Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Maria das Mercês) opinou pela concessão parcial da ordem. Eis a ementa do parecer:

"Habeas corpus. Crimes de roubo qualificado e formação de quadrilha (arts. 157, § 2º, I e 288, par. ún., do CP). Sentença condenatória mantida pelo Tribunal estadual. Writ que traduz inconformismo com o quantum da reprimenda privativa de liberdade arbitrada pelo magistrado sentenciante. Descabimento. Dosimetria adequada e fundamentadamente estabelecida, havendo o juiz singular levado em conta os comandos do art. 59, do CP, para fixar a pena básica em patamar superior ao mínimo legalmente previsto. Acusados de personalidade distorcida, voltada à prática de infrações penais, evidenciada por processos criminais em andamento. Pedido de reconhecimento de circunstância atenuante. Procedência. Deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que, em conjunto com outros meios de prova, o dado probante haja embasado a condenação, tal como ocorreu in casu. Pleito de afastamento da causa especial de aumento de pena do emprego de arma de fogo. Descabimento. A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo são desnecessárias para a configuração da mencionada majorante, quando demonstrada a utilização do referido instrumento vulnerante por outros meios de prova. Fixação de regime mais brando. Impossibilidade. Autoriza a imposição de forma mais rigorosa de regime prisional a periculosidade revelada pelo acusado, portador de maus antecedentes, com franca inclinação para a prática delituosa. Reprimenda básica fixada em piso superior ao mínimo legal. Critérios da necessidade e da suficiência da resposta penal. Precedentes do STJ e do STF. Parecer pelo conhecimento do writ e pela concessão parcial da ordem."

Decido.

Com relação à incidência do art. 157, § 2º, I, do Cód. Penal, colho da sentença a seguinte passagem: "... ainda que se considere que os acusados que adentraram ao estabelecimento bancário portassem apenas simulacros, o que inclusive permitiu que passassem ilesos pelo detector de metais, certo é que durante a ação se apropriaram das armas de fogo dos vigilantes (fls. 13/14) e que, pelo menos durante parte da execução do roubo, dispunham de instrumentos com a eficácia vulnerante."

Ora, não se apreendeu a arma. Se não foi ela periciada, é, então, caso a que não se aplica a causa de aumento, e foi em 2004 que, a tal respeito, escrevi, no HC-36.182, o seguinte: "De minha parte, confesso que tenho dificuldade em dar por conhecida

a qualificadora em causa. De um lado, porque arma alguma foi apreendida, parecendo-me de pouca prova ou de prova jamais tão valiosa assim a palavra da vítima, simplesmente. Simplesmente e simplesmente, porque aos autos não veio, concretamente, outra prova. Além disso, não sei como se pode reconhecer o emprego de algo de que não se tem notícia. A mim se me afigura que a qualificadora supõe a apreensão da arma. De outro lado, o ônus da prova não é da defesa, e sim da acusação. Em sua dialética, o processo penal supõe seja do Ministério Público o ônus de toda prova de sua proposta de acusação, aí figurando o ônus de provar a qualificadora - no presente caso, o emprego de arma e, ao que eu entendo, a sua eficácia. Ora, arma sem eficácia não é arma, seria como um canivete ao qual faltassem a lâmina movediça e o cabo. As coisas são o que são, sob pena de abstração da sua realidade. Quando vagamos, a realidade não nos acompanha, e isso não é bom para a dogmática penal. Arma há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida."

Relativamente à arma - uso, emprego, apreensão, perícia, etc. -, venho votando tal e qual fiz em 2004 (entre outros, REsp-771.014, de 2006). No HC-70.544, de 2008, deixei escrito: "A arma, para ser arma, há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida. Tal é o caso de arma de fogo sem munição, que, não possuindo eficácia, não pode ser considerada arma." Fui seguido pela Ministra Maria Thereza, e lá se concedeu a ordem, vencidos o Ministro Paulo Gallotti e a Desembargadora convocada Jane Silva. Apanho de minhas reflexões: "Ora, arma sem eficácia não é arma, seria como um canivete ao qual faltassem a lâmina movediça e o cabo. (...). Quando vagamos, a realidade não nos acompanha, e isso não é bom para a dogmática penal. Arma há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida." As coisas são o que são; conforme a poética de Eliot, "alegro-me de serem as coisas o que são". Ementei, da seguinte maneira, o HC-125.999 (DJe de 4.5.09):

"Roubo qualificado por emprego de arma (art. 157, § 2º, I do Cód. Penal). Apreensão e perícia (ausência). Qualificadora (não ocorrência). Ônus da prova (Ministério Público). 1. O inciso I do § 2º supõe a apreensão da arma, também a sua perícia, porque arma, para ser arma, há de ser eficaz. As coisas são o Documento: 7114298 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 04/12/2009 Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça que são; conforme a poética de Eliot, 'alegro-me de serem as coisas o que são'. 2. Em sua dialética, o processo penal supõe seja do Ministério Público o ônus de provar a qualificadora. 3. Carente a espécie da apreensão da arma e, conseqüentemente, da perícia, não se aumenta, no caso, a pena, visto que não ocorrente a qualificadora. 4. Habeas corpus concedido." Ademais, a alegação de prescindibilidade tanto da apreensão quanto da perícia da arma para a comprovação da sua potencialidade lesiva vai de encontro a recentes julgados da 6ª Turma segundo os quais é de todo inviável a incidência da causa de aumento de pena na hipótese - tal e qual a dos autos - de não ter sido a arma periciada. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: "Processo Penal. Habeas Corpus. Roubo circunstanciado. Emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia. Necessidade. 1. A necessidade de apreensão da arma de fogo para a implementação da causa de aumento de pena do inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, tem a mesma raiz exegética presente na revogação da Súmula n. 174, deste Sodalício. 2. Sem a apreensão e perícia na arma, não há como se apurar a sua lesividade e, portanto, o maior risco para o bem jurídico integridade física. 3. Ausentes a apreensão e a perícia da arma utilizada no roubo, não deve incidir a causa de aumento. 4. Ordem concedida." (HC-59.350, Relatora para o acórdão Ministra Maria Thereza, DJ de 28.5.07.)

"Penal. Habeas Corpus. Roubo. Causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo. Ausência de apreensão e de perícia. Ausência de demonstração da eficácia da arma por outros meios de prova. Decote da causa. Regime inicialmente fechado. Circunstâncias judiciais favoráveis. Réu primário. Impossibilidade de fixação do regime mais gravoso com base na gravidade genérica do delito. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida. 1. A necessidade de apreensão da arma de fogo para a implementação da causa de aumento de pena do inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, decorre da revogação da Súmula n. 174, deste Sodalício. 2. Sem a apreensão e perícia na arma, nos casos em que não é possível aferir a sua eficácia por outros meios de prova, não há como se apurar a sua lesividade e, portanto, o maior risco para o bem jurídico integridade física. 6. Ordem concedida para decotar a causa de aumento de pena Documento: 7114298 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 04/12/2009 Página 4 de 7 Superior Tribunal de Justiça referente à arma de fogo e para que o paciente cumpra a sua pena em regime semi-aberto, devendo o Juiz da execução fixar-lhe as condições, consoante as normas legais atinentes à espécie." (HC-90.915, Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 10.3.08.)

No caso, não há de ser reconhecida a causa de aumento, pois arma alguma foi apreendida. Aos autos não veio, concretamente, outra prova. Portanto não se pode reconhecer o emprego de algo de que não se tem notícia.

(...) Assim, quanto ao crime de roubo, fixo, para ambos os pacientes, a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. Diminuo-a em 3 (três) meses, pela atenuante da confissão, tornando as penas em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. No que se refere ao crime de quadrilha, fixo, para ambos os pacientes, a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Diminuo-a em 2 (dois) meses, pela atenuante da confissão, tornando as penas em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. À vista do exposto, concedo a ordem a fim de reduzir as penas recaídas sobre os pacientes a 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão, mantida, no mais, a sentença." (Grifos nossos)

O impetrante pretende, com o presente writ, a extensão dos efeitos de tal decisão ao paciente Flavio Santiago da Silva, afastando, também para ele, assim, a causa de aumento referente ao §2º do artigo 157 do Código Penal.

Compulsando os autos, verifico que a condenação do ora paciente Flavio Santiago da Silva transitou em julgado em 09 de novembro de 2009. (fls. 1707).

Assim, eventuais mudanças na pena cominada a Flavio Santiago, como é o pleito do presente caso, deveriam ser pleiteadas, em tese, via revisão criminal, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, embora cumpra destacar que a atual orientação dos Tribunais Superiores é no sentido do descabimento do habeas corpus como substitutivo dos recursos processuais penais, também acompanha este raciocínio a concessão "ex officio" da ordem, em situações evidentes de constrangimento ilegal, que impliquem na comissão de flagrantes injustiças contra os acusados.

É o que se depreende do seguinte julgado, in verbis:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES E MÁ CONDUTA SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXACERBADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. 2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. (...)7. Ordem não concedida. Habeas corpus concedido de ofício, para reduzir a pena-base em relação ao delito de quadrilha, tornando a sua reprimenda, quanto a esse crime, definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa." (HC 201101525858, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2013 ..DTPB:.)(grifos nossos)

Portanto, na esteira do raciocínio acima exposto, ainda que concernente à matéria recursal, entretanto, a via estreita do habeas corpus é viável, ao menos no que diz respeito aos seus efeitos práticos, em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, de forma cristalina, com apreensão imediata pelos sentidos.

Assim, embora a priori não se deva admitir o manejo do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, a título excepcional, quando houver a ilegalidade estiver evidente, esta deve de ser coarctada, inclusive porque ocorrerá em circunstância de desnecessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada..

No presente writ, o que se verifica de maneira límpida, cristalina, inequívoca, é que se trata de uma questão exclusivamente de direito da aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal, sem a necessidade de qualquer reexame probatório dos autos.

O artigo 580 do Código de Processo Penal dispõe que:

"Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

Dessa forma, o dispositivo legal em comento busca garantir a equidade das decisões judiciais, sendo aplicado quando a decisão não estiver fundamentada em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal.

A causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo do caso sub examen trata-se de característica geral às circunstâncias fáticas do delito e, portanto, aplicável indistintamente a todos os réus, não havendo nada que o distinga dos demais.

Assim, tendo a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 140.978-SP decidido pelo afastamento da referida causa de aumento, estes efeitos realmente devem ser estendidos ao paciente Flavio Santiago da Silva.

A flagrante ilegalidade no caso resta evidenciada pela evidente desproporcionalidade do quantum das penas impostas ao ora paciente e aos demais corréus que tiveram suas penas diminuídas a partir da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o periculum in mora resta ainda mais claramente evidenciado. Ora, o réu encontra-se preso desde 26 de maio de 2006 (fls. 396) e, assim, em tese, ao menos aprioristicamente, a nova pena a ele cominada já teria sido, inclusive, integralmente cumprida em 2014, o que não se daria somente se presentes hipóteses de suspensão do cumprimento (v.g., fuga) ou das situações descritas nos artigos 66, III, alínea "a" e parágrafo único do artigo 111, todos da Lei de Execuções Penais (aplicação de novas penas privativas de liberdade que devem ser agregadas à anterior em unificação), o que deve ser analisado devidamente pelo Juízo das Execuções, com a devida urgência que o caso requer.

Temos, portanto, uma extensão objetiva de efeitos sem reexame de prova a partir do artigo 580 do CPP e mais: uma situação em que, tirante uma ou outra situação excepcional, temos um réu preso com pena já cumprida.

Passo, assim, à realização de nova dosimetria da pena do paciente, que deve ser feita porque, a par da exclusão da referida causa de aumento a partir do julgado do C. STJ, no caso específico de Flávio, a pena-base não foi fixada no mínimo legal e não lhe foi aplicada a atenuante da confissão. Tal explicação se faz necessária para se entender porque a extensão do artigo 580 do CPP da causa de aumento referente ao §2º do artigo 157 do Código Penal à Flávio não implica em mero transporte da pena final aplicada em HC pelo C. STJ para os corréus Roberto Silva e Kléber Monteiro (fls. 1700 dos autos originais, fls. 16 destes autos).

À dosimetria, pois:

Quanto ao delito de roubo, a pena-base foi devidamente fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) e, ausentes atenuantes e agravantes, e afastada a causa de aumento presente no artigo 157, §2º, do Código Penal, torna-se a pena definitiva do réu quanto a este delito.

Quanto ao delito de quadrilha armada, a pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, e, ausentes atenuantes e agravantes, e afastada a causa de aumento do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, torna-se a pena definitiva do réu quanto a este delito.

Em face do concurso material, a pena definitiva do paciente Flavio Santiago da Silva, portanto, resta fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa."

É indene de dúvidas que a extensão dos efeitos objetivos é questão exclusivamente de direito de aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal, sem a necessidade de qualquer reexame probatório dos autos.

Nessa esteira, a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo do caso *sub examen* é característica geral às circunstâncias fáticas do delito e, portanto, aplicável indistintamente a todos os réus, não havendo nada que distinga o paciente dos demais.

Assim, tendo a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 140.978-SP decidido pelo afastamento da referida causa de aumento, a ausência de extensão ao paciente Flavio Santiago da Silva configura constrangimento ilegal.

No que tange ao pleito de extensão dos efeitos para reduzir a pena-base e aplicar a circunstância atenuante da confissão, são questões de caráter exclusivamente pessoal, não sendo caso de extensão nas lindes do habeas corpus.

Com efeito, em sede de *habeas corpus*, instrumento sumário que não comporta dilação probatória, não é possível o exame valorativo e peculiar de matéria objeto de revisão criminal.

No caso em tela, não houve reexame probatório aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada, nem das provas constantes dos autos principais, mas sim e tão somente a apreciação de questão de direito, qual seja, a extensão dos efeitos de questão objetiva que deveria ter sido aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de maneira indistinta a todos os réus.

Dessa forma, defiro em parte a liminar pleiteada, para estender os efeitos do *habeas corpus* em comento ao paciente, exclusivamente em relação à exclusão da causa de aumento, passando à realização de nova dosimetria de sua pena, que deve ser feita porque, a par da exclusão da referida causa de aumento a partir do julgado do C. STJ, no caso específico de Flávio, a pena-base não foi fixada no mínimo legal e não lhe foi aplicada a atenuante da confissão. Tal explicação se faz necessária para se entender porque a extensão do artigo 580 do CPP da causa de aumento referente ao §2º do artigo 157 do Código Penal a Flávio não implica em mero transporte da pena final aplicada em HC pelo C. STJ para os corréus Roberto Silva e Kléber Monteiro (fls. 1700 dos autos originais, fls. 16 destes autos).

À dosimetria, pois:

Quanto ao delito de roubo, a pena-base foi devidamente fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, e, ausentes atenuantes e agravantes, e afastada a causa de aumento presente no artigo 157, §2º, do Código Penal, torna-se a pena definitiva do réu quanto a este delito.

Quanto ao delito de quadrilha armada, a pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, e, ausentes atenuantes e agravantes, e afastada a causa de aumento do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, torna-se a pena definitiva do réu quanto a este delito.

Em face do concurso material, a pena definitiva do paciente Flavio Santiago da Silva, portanto, resta fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.

Quaisquer demais questões meritórias relativas ao *quantum* de pena, acaso cabíveis, devem ser discutidas em sede de revisão criminal, não sendo a via estreita do *habeas corpus* o meio apto para tal.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, anotando-se, e ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

São Paulo, 30 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0005854-91.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005854-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : ANALYN ABALDE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00023020520164036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de ANALYN ABALDE, contra ato da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, que decretou a prisão da paciente, para fins de expulsão.

A impetrante alega que a paciente, cidadã filipina, está submetida a constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão administrativa, que é desnecessária, "uma vez que **não se verifica no caso concreto qualquer indicio de tentativa da Paciente de impedir ou atrapalhar o regular andamento de sua expulsão**" (fls. 06; destaques no original).

Aduz, outrossim, que a prisão administrativa não é "medida automática" à efetivação da expulsão, nos termos do art. 73 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), de sorte que referida prisão, no caso dos autos, representa ofensa à dignidade da pessoa humana.

Sustenta, ainda, que a decisão ora impugnada não traz menção a qualquer fato concreto que justifique a decretação da prisão, especialmente diante do fato de a paciente ter sido agraciada com livramento condicional, o que torna a medida ainda mais desproporcional. Diante disso, defende, subsidiariamente, sua submissão a liberdade vigiada.

Requer a concessão liminar da ordem, com a revogação da prisão ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade vigiada.

O pedido de liminar não foi apreciado em plantão judiciário (fls. 62/62v) e o juízo impetrado prestou as informações juntadas a fls. 67/68.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, em atenção à consulta de fls. 57, registro ser desnecessária a consulta de prevenção para julgamento do presente *habeas corpus*, que se volta a sustar os efeitos da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão da paciente ANALYN ABALDE, pois isso não configura ato de execução da condenação confirmada nos autos da apelação criminal nº 0003002-46.4.03.6119, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello.

Dito isso, passo ao exame da impetração.

A prisão para fins de expulsão, prevista no art. 69 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), cujo teor é o seguinte:

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Essa modalidade de prisão foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Porém, em virtude do disposto no art. 5º, LXI, da Carta da República, sua decretação incumbe a Juiz Federal, e não ao Ministro da Justiça.

Compulsando os autos, especialmente a decisão ora impugnada (fls. 49/50), não verifico, *neste momento*, a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois a prisão da paciente foi decretada pelo prazo de 30 (trinta) dias (prazo razoável para este tipo de prisão), no dia 3 de março p.p. e, até o momento, tal prazo não se esgotou.

Ademais, também não vejo, *neste juízo de cognição sumária*, a prisão em tela como ofensa à dignidade da pessoa humana ou, tampouco, sua desnecessidade no caso concreto.

Com efeito, o exame dos autos revela que a prisão foi decretada diante de fundada e concreta necessidade de garantir o cumprimento da expulsão, como se nota, por exemplo, na manifestação do *Parquet* oferecida na origem (fls. 41/43), a demonstrar que a soltura da paciente pode, *em princípio*, prejudicar a execução da medida.

Ademais, diferentemente do quanto sustentado pela impetrante, a concessão de livramento condicional é incompatível com a própria condição de expulsando do estrangeiro, como já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o decreto de expulsão, de cumprimento subordinado à prévia execução da pena imposta no País, constitui empecilho ao livramento condicional do estrangeiro condenado.

2. A análise dos requisitos para concessão do benefício de livramento condicional ultrapassa os limites estreitos do procedimento sumário e documental do habeas corpus.

3. Ordem denegada.

(STF, HC 99.400/RJ, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27.04.2010, v.u., DJe 27.05.2010; destaquei)

HABEAS CORPUS. PACIENTE ESTRANGEIRO, COM DECRETO DE EXPULSÃO EXPEDIDO CONTRA SI. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. INADMISSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, se o estrangeiro já tem contra si um decreto de expulsão, falta-lhe um dos requisitos para o livramento condicional, pois a permanência irregular no mercado de trabalho é contrariar o interesse do próprio Estado que a determinou. Precedentes deste STJ.

2. O benefício pleiteado pelo paciente lhe foi negado em função da impossibilidade de se sujeitar o cumprimento das condições próprias ao exercício do livramento condicional, uma vez que pesa sobre si decreto de expulsão, condicionado ao cumprimento da pena.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada

(STJ, HC 114.497/RJ, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.04.2009, v.u., DJe 18.05.2009)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO PENAL. ESTRANGEIRO COM DECRETO DE EXPULSÃO DO PAÍS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Um dos requisitos para obtenção do livramento condicional, previsto no artigo 83, inciso III, do Código Penal, é a aptidão do preso de manter a própria subsistência, mediante trabalho honesto.

2. No caso em exame, o decreto de expulsão será cumprido após o término da prisão, de sorte que não terá o paciente

oportunidade de exercer nenhuma atividade em solo brasileiro.

3. A negativa do benefício não implica descumprimento da Constituição Federal, que não faz distinção entre presos brasileiros e estrangeiros. A questão é que o paciente não preenche os requisitos para o atendimento de sua pretensão.

4. Coação ilegal não caracterizada.

5. Ordem denegada.

(STJ, HC 156.668/RJ, Sexta Turma, v.u., Rel. Min. Celso Limongi [Desembargador Convocado do TJ/SP], j. 02.12.2010, DJe 17.12.2010)

Logo, em juízo preliminar, não há constrangimento indevido à liberdade da paciente.

Posto isto, ausente o requisito do *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0004239-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004239-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
: ADRIANO SCALZARETTO
: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA
: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA
: RAUL ABRAMO ARIANO
PACIENTE : CELSO SEBASTIAO CERCHIARI
ADVOGADO : SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00079868620084036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CELSO SEBASTIÃO CERCHIARI, contra ato do Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

Segundo consta da impetração, a denúncia oferecida nos autos originários imputa a doze corréus a suposta prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Os delitos teriam sido cometidos no âmbito de contratos administrativos celebrados entre empresas estatais paulistas e o Grupo ALSTOM.

Neste *writ*, om impetrantes alegam, em síntese:

i) Incompetência da Justiça Federal.

Sustentam que a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0005096-67.2014.403.6181, deve ser cassada por dois motivos: a) a regra de competência prevista no artigo 109, V, da Constituição Federal não se aplica ao caso concreto, uma vez que os tratados e convenções mencionados pelo magistrado entraram em vigor em data posterior aos fatos, o que viola o princípio do juiz natural; b) os fatos apurados neste processo não se amoldam ao artigo 2º, III, da Lei 9.613/98. Além disso, alegam que a regra prevista no artigo 109, VI, da CF depende do preenchimento dos critérios estabelecidos na Lei 9.613/98. Argumentam, ainda, que a lavagem transnacional de dinheiro, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal.

ii) Ilegitimidade passiva.

Sustentam que o paciente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Alegam que a acusação contra o paciente está baseada em um documento cuja data é anterior à entrada do paciente na empresa pública EPTE, ou seja, em período em que ele não possuía vínculo com a empresa.

Liminarmente, pleiteiam a suspensão preventiva do curso da ação penal nº 0007986-86.2008.4.03.6181, diante da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos ali tratados, o que leva à nulidade do recebimento da denúncia e de todos os atos posteriores e, ainda, em razão da proximidade da audiência designada para o dia 03.05.2016.

No mérito, pretendem a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus* a fim de que seja declarada a incompetência da Justiça Federal. Subsidiariamente, pugnam pelo trancamento da ação penal diante da ilegitimidade passiva do paciente.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 178/182v).

É o sucinto relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de doze acusados, entre eles Celso Sebastião Cerchiari (ora paciente) pela suposta prática dos crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro.

De acordo com a inicial, no período compreendido entre 1998 e dezembro de 2002, Celso Sebastião Cerchiarri e José Sidnei Colombo Martini, além de outros funcionários públicos do Estado de São Paulo não identificados, teriam solicitado e recebido para si, direta ou indiretamente, em razão da função exercida em empresa pública - EPTE e ELETROPAULO, vantagem indevida, consistente em no mínimo R\$1.107.196,00 à época dos fatos (o que corresponderia no momento da denúncia a R\$4.037.268,32), bem como teriam aceitado promessa de tal vantagem e que, em sua razão, teriam praticado ato de ofício relacionado à realização de contratação direta, sem licitação, de equipamentos e serviços que proporcionariam ampliação da transmissão de energia para o metrô do Estado de São Paulo, reativando o Décimo Aditivo ao contrato GISEL (Grupo Industrial para o Sistema Eletropaulo), assim como prorrogando a garantia aos bens adquiridos, sem licitação, infringindo dever funcional (fl. 178v).

A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2014 (fl. 179v).

A defesa do paciente apresentou exceção de incompetência, que foi julgada improcedente, em 26/05/2014 (fls. 104/113). A decisão foi assim fundamentada:

"Na ação penal nº 0007986.86.2008.4.03.6181, o Ministério Público Federal imputa, em síntese apertada, a prática de corrupção ativa a pessoas ligadas à multinacional ALSTOM, as quais teriam utilizado contratos fictícios com empresas de consultoria mantidas no exterior ou em território nacional para realizar, indiretamente, pagamentos de vantagens indevidas a funcionários de empresas estatais paulistas - os quais, por sua vez, teriam cometido corrupção passiva. O recebimento dessas vantagens indevidas ("propinas"), portanto, teria sido travestido de pagamento relacionado a consultorias fictícias, o que caracterizaria, pela tentativa de conferir aparência de licitude aos recebimentos, o crime de lavagem de dinheiro. Ocorre que, de acordo com a denúncia, esses valores de propina teriam sido: a) pagos entre contas de titularidade de empresas offshore mantidas no exterior; b) internalizados no Brasil, através de operações de "dólar-cabo" realizadas por "doleiros" - especificamente no que tange, ao menos, aos valores entregues pela MCA URUGUAY à KIESSER INVESTMENTS S.A. e à ORANGE INTERNATIONAL LTDA.; e c) pagos entre contas mantidas em território nacional. A questão que se coloca, portanto, é saber se pertence (ou não) à Justiça Federal a competência para processar e julgar essas imputações. Entendo que sim, pelas razões que passo a expor. O artigo 109, inciso V, da Constituição da República prevê que "aos juízes federais compete processar e julgar: V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". São, portanto, dois os requisitos para que a competência federal seja firmada com base neste dispositivo: a) que os crimes imputados estejam previstos em tratado ou convenção internacional; b) que se trate de crimes à distância, ou seja, infrações penais em que a ação ou omissão se dá em um país e o resultado ocorre - ou, ao menos, devesse ocorrer - em outro. Quanto ao primeiro requisito, tanto o crime de corrupção como o crime de lavagem de dinheiro encontram previsão em tratado ou convenção internacional. Com efeito, a corrupção é delito que o Brasil se comprometeu a combater, no âmbito do direito internacional, por meio da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005 e, finalmente, colocada em vigor em nosso ordenamento interno pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Da mesma forma, a lavagem de dinheiro (em si mesma, sem considerar qualquer dos delitos antecedentes) é crime previsto em vários tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção (Mérida, 2003), contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000) e contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1988), assim como a Convenção Interamericana contra o Terrorismo (Barbados, 2002) e a Convenção da OCDE sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Paris, 1997). Devem ser conferidos, no particular, o artigo 3º, 1º, letra b, "i" e "ii", da Convenção de Viena (integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 154/1991), o artigo 6º da Convenção de Palermo (promulgada pelo Decreto 5.015/2004) - e seus três protocolos, sobre tráfico de migrantes (Nova Iorque, 2000 - Decreto 5.016/2004), tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ou escravidão (Nova Iorque, 2000 - Decreto 5017/2004) e tráfico de armas, suas peças e munições (Nova Iorque, 2001 - Decreto 5.941/2006) -, o artigo 23 da Convenção de Mérida (Decreto 5.687/2006), o artigo 6º da Convenção de Barbados (Decreto 5.639/2005) e o artigo 7º da Convenção da OCDE (Decreto 3.678/2000). Em todos esses dispositivos, os Estados Partes se obrigaram a tipificar o crime de lavagem de ativos. Todas essas convenções foram devidamente integradas ao ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o procedimento bifásico de formação de vínculos convencionais. Portanto, são tratados em vigor, com força de lei federal ordinária. Ainda que se sustente que a lavagem de dinheiro somente foi prevista em tratado internacional, para fins de competência penal, naqueles casos em que se refira a um crime antecedente também lá previsto, no caso concreto a questão sequer se coloca, pois os crimes antecedentes aqui imputados são de corrupção ativa e passiva, os quais, como visto, também estão previstos em tratado internacional (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Mérida, 2003). Nesse sentido, colaciono as lições de SÉRGIO FERNANDO MORO (Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 80-81, destaquei): "Até o momento, nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte, destaque-se a previsão da obrigação de tipificação e repressão do crime de lavagem de dinheiro: a) de tráfico de entorpecente, conforme art. 3º, b, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 154/91; b) de infrações graves associadas ao crime organizado, de participação em grupo criminoso organizado, de corrupção e de obstrução da Justiça, conforme o art. 6º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 50.015/2004; e c) de uma variedade de crimes contra a Administração Pública, entre eles a corrupção, conforme o art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.687/2006. Assim, quando o crime de lavagem tiver por antecedente um dos delitos acima relacionados, será ele de competência da Justiça Federal sempre que revestir-se de caráter transnacional. Esclareça-se que o antecedente não necessita ter, como o crime de lavagem, caráter transnacional. "Da mesma forma, também o segundo requisito está caracterizado no caso concreto. Com efeito, como já adiantado, algumas imputações dizem respeito a crimes à distância, ou seja, infrações penais em

que a ação ou omissão se dá em um país e o resultado ocorre - ou, ao menos, devesse ocorrer - em outro. Toda a denúncia está embasada na premissa da existência de um esquema de corrupção idealizado e realizado, em grande parte, a partir da matriz francesa da empresa ALSTON. Em razão dos acertos espúrios que teriam ocorrido, parte das "propinas" teria sido paga no exterior, através de contas de empresas offshore, em contas de empresas "de fachada". Porém, não só teriam sido realizados pagamentos no exterior, mas também internalizados no país através de operações de "dólar-cabo". Ademais, teriam sido mantidos valores no exterior, visando à ocultação de sua origem das autoridades brasileiras.

(...)A Constituição da República já prevê, em seu artigo 109, incisos I e VI, que os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, são de competência federal. Já nos casos em que a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal, a competência federal seria atraída por conexão, nos termos há muito estatuídos pela Súmula 122 do STJ. Essas regras, portanto, além de não veicularem nada que já não decorresse da própria Constituição - local adequado para a distribuição de competências -, não podem, evidentemente, afastar a competência federal decorrente de outros dispositivos constitucionais. Bem se vê que a pretensão do excipiente é interpretar as regras constitucionais de atribuição de competência processual penal a partir das regras da Lei nº 9.613/1998 - e não o contrário (...).

Em 27/05/2015, o Juízo de origem apreciou a resposta à acusação e determinou o prosseguimento do feito por não vislumbrar a presença das hipóteses de absolvição sumária (fl. 180).

"(...) O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: (...) Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados, no entanto, não foram apresentados argumentos pelas defesas técnicas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária dos réus, motivo pelo qual de rigor o prosseguimento da ação. De fato, as preliminares, ainda que habilmente manejadas pelos advogados de defesa, merecem tão somente parcial deferimento. Revendo a decisão de fls. 3.674/3.702-verso, procedente a preliminar de decisão ultra petita. De fato, em simples erro material, constou na parte final da decisão de recebimento da denúncia crime não imputado pelo Parquet federal ao acusado JEAN PIERRE (corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal Brasileiro). Não sendo caso de emendatio libelli e em deferência ao princípio da correlação entre acusação e decisão de recebimento da denúncia, de rigor a exclusão da hipótese do crime contra a Administração Pública, mantendo-se a tipificação original trazida pela exordial acusatória, que denuncia o réu como incurso nas penas do artigo 1º, V e 4º, da Lei nº 9.613/1998 c.c. ao artigo 29, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69, caput, do mesmo diploma legal. Contudo, as demais preliminares, aventadas pelas defesas técnicas, não merecem prosperar. Passa-se, antes de mais nada, a analisar a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, diante da alegação de que o Juízo competente para o processamento e julgamento de delitos supostamente praticados por Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual é o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do artigo 105, I, a, da Constituição Federal. Observe-se que nenhuma descrição de conduta típica se refere direta e especificamente ao pagamento de vantagem indevida ao Conselheiro Robson Marinho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), matéria, como já referido, de competência do Superior Tribunal de Justiça. Referem-se, na verdade, a valores pagos a funcionários públicos paulistas. Em outras palavras, ainda que se mencione o referido Conselheiro, as acusações se voltam a vários supostos casos de pagamento de propinas a funcionários públicos, não se individualizando o caso do membro do TCE-SP, que por certo levaria à declaração de incompetência material deste Juízo. Destaque-se, por oportuno, que já existe investigação em curso a tratar das supostas práticas delitivas atribuídas ao Conselheiro Robson Marinho, autuadas sob o Inquérito nº 709/SP, em nada interferindo, a princípio, o transcurso deste processo, voltado a tratar de outras práticas delitivas paralelas. Por outro lado, melhor sorte não socorre à repisada alegação de incompetência territorial absoluta do juízo brasileiro. **Com efeito, não há dúvida de que crimes contra a Administração Pública brasileira incluem-se na competência do Judiciário Nacional. O mesmo vale para o crime de lavagem de valores que, inobstante envolva transações financeiras internacionais, refira-se a quantias que tenham sido, efetivamente, destinadas à corrupção de funcionários públicos brasileiros, servindo o mecanismo ao escamoteamento de sua origem ilícita. Em suma, este Juízo é competente para o julgamento do feito, que envolve suposta lavagem de dinheiro em âmbito transnacional, conforme se depreende do paradigmático julgado do E. STJ, no Conflito de Competência nº 32.861/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, julg. 10.10.2001, DJ 19.11.2001.**

Ultrapassado esse ponto, não há que se cogitar, no caso destes autos, em inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada da incidência típica e individualização da conduta de cada um dos acusados, tida por delitiva. A denúncia, com efeito, descreveu suficientemente as ações imputadas aos acusados JONIO, THIERRY, DANIEL, JEAN PIERRE, CLÁUDIO, JORGE, ROMEU, SABINO, JOSÉ GERALDO, CELSO e JOSÉ SIDNEI, bem como delineou a contento a incidência típica de cada uma das hipóteses delitivas indicadas. Da mesma forma, foram incluídas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que as Defesas pudessem amplamente contrastá-las, como de fato o fizeram em suas extensas respostas à acusação. No ponto, de rigor lembrar que não está obrigado o Ministério Público, como órgão acusador, a descrever os fatos tidos por delitivos em todas as minúcias desejadas pelos acusados, sob pena de um inalcançável preciosismo, bastando, ao tempo da denúncia, que esses estejam claramente delineados e atribuídos a cada um dos denunciados individualmente, afastando-se, assim, a hipótese de denúncia genérica, ou de responsabilidade penal objetiva, e possibilitando a defesa manejar os instrumentos que lhe convierem ao arrote da exordial acusatória. Por outro lado, ainda que em um juízo perfunctório, passível de reconsideração inclusive diante das provas que se produzirem em momento posterior, devem ser afastadas as alegações de prescrição da pretensão punitiva, levantadas pelas defesas técnicas de JOSÉ GERALDO, DANIEL, JEAN PIERRE e JORGE.

Observe-se que os acusados indicam, com base em critérios próprios, os momentos que consideram específicos do suposto cometimento dos delitos que lhes são imputados, os quais, todavia, invariavelmente divergem da imputação realizada pelo órgão acusador. Assim, inobstante a possibilidade de que se venha a verificar que os delitos tenham, de fato, ocorrido em data diversa da estabelecida pelo Parquet federal, necessário notar que somente após a instrução processual será possível analisar percucientemente o real decurso do lapso prescricional, observando-se, no caso, as peculiaridades relativas à idade dos referidos acusados, que, como indicado, possuem mais de setenta anos. Não há, repise-se, como adiantar juízo sobre as datas dos fatos delitivos imputados pela acusação, sob pena de avançar indevidamente sobre o mérito das próprias condutas delitivas, passíveis de contraditório, sendo de todo inadequado e inoportuno à presente fase processual. Ainda em sede preliminar, porém novamente sem antecipar juízo de valor sobre as condutas imputadas aos acusados, imprescindível observar a possibilidade da configuração do crime de lavagem de valores nos termos em que descrito pelo órgão acusador, ou seja, entre o oferecimento/aceitação/solicitação da vantagem indevida e a efetiva entrega/transferência final dos valores prometidos. De fato, os crimes de corrupção ativa e passiva (artigos 333 e 317 do Código Penal Brasileiro, respectivamente), como bem lembrado pelas defesas técnicas, são delitos formais, de consumação instantânea. Necessário ressaltar, contudo, que inobstante o crime seja formal, dele pode resultar, e usualmente resulta, uma exteriorização material, que se não é condição para a consumação do delito, conforme descreve o tipo penal, de outro lado também não pode ser ignorado como objeto-resultado ilícito do mesmo. Nesse sentido, transferências bancárias de valores prometidos a funcionários públicos, mesmo que não entregues, mas claramente direcionados ao fim escuso, ultrapassam o mero estado de ato preparatório. Acrescente-se que, segundo a narrativa da acusação, esses valores realmente atingiram o fim objetado, o pagamento de vantagem indevida aos funcionários públicos do Estado de São Paulo, o que só corroboraria a imputação de lavagem de valores com a finalidade de acobertar o caminho trilhado pela propina. Dessa forma, em um primeiro momento, de acordo com o interregno criminoso descrito na inaugural acusatória, conclui-se que os suprarreferidos valores são passíveis de serem tipificados como lavagem, nos termos do artigo 1º da Lei 9.613/1998, pois originados da possível prática dos crimes contra a Administração Pública. Ademais, as condutas se subsumem, ao menos aparentemente, à descrição típica de "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal", posto que visam dar roupagem lícita aos valores movimentados para fins de corrupção, na sua modalidade ativa ou passiva. Não se olvida que o mero ato de esconder o capital não importa em lavagem de dinheiro. Apenas o encobrimento apto a conferir aparência de licitude ao capital revela o tipo penal. Lavar dinheiro é retirar suas manchas, sua ligação com o crime originário, e nem sempre a simples ocultação é capaz disso. E no caso, a utilização de diversos mecanismos financeiros, especialmente contas bancárias no exterior e empresas offshore, é hábil a configurar, em tese, a hipótese típica do crime de lavagem, atribuindo feições de licitude aos valores recebidos indevidamente pelos funcionários públicos estaduais. No caso, não haveria mero exaurimento dos crimes de corrupção ativa e passiva, pois o meio fraudulento empregado para enviar/receber vantagem indevida configuraria, por si só, o crime autônomo de lavagem de dinheiro, que, frise-se, teria atingido bem jurídico distinto dos tutelados pelos artigos 317 e 333 do Código Penal Brasileiro. Não prospera, igualmente, a alegação de res judicata trazida pelo acusado JEAN PIERRE. Aduz o réu já ter sido processado e julgado por fatos idênticos perante o Juízo Criminal Suíço, o que, por sua vez, obstaría nova persecução penal, em reverência ao princípio do *ne bis in idem*. Contudo, forçoso salientar dois pontos em desfavor da tese aventada. Em primeiro lugar, segundo os elementos trazidos pelo próprio acusado, houve simples arquivamento do pleito acusatório suíço, sem qualquer menção ao fundamento sob o qual teria se dado a decisão judicial terminativa. Aparentemente, trata-se de decisão que não analisou o mérito do caso, não havendo que se falar em absolvição e em conseqüente vedação a nova persecução penal sobre os mesmos fatos e em relação ao mesmo agente. Por outro lado, não se sustenta a afirmação de coisa julgada internacional, haja vista a não vinculação, no caso, da Justiça brasileira às decisões emanadas de foros estrangeiros, que não se submeteram à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 787 a 790 do Código de Processo Penal cc. ao artigo 105, I, i, da Constituição Federal de 1988. Da mesma sorte que não subsiste a uma análise mais apurada a assertiva de licitude das provas obtidas no âmbito de investigações relativas ao denominado "Processo Holenweger", realizadas pelas autoridades da Confederação Suíça, não trazendo as defesas técnicas qualquer indicação de que as decisões judiciais estrangeiras, relativas à decretação da ilicitude, tenham transitado em julgado. Assim, sequer cogitáveis, neste momento, da extensão dos efeitos da alegada ilicitude e da suposta nulidade dos atos investigatórios brasileiros, antes da comprovação da formação de coisa julgada material sobre o tema. **De outra face, as defesas de JORGE, CELSO, JONIO, CLÁUDIO, JOSÉ GERALDO, DANIEL, JOSÉ SIDNEI e THIERRY aduzem a ilegitimidade passiva ad causam.** Argumentam, em linhas gerais, que não ocupavam os cargos ou exerciam as atividades e/ou funções indicadas pelo Parquet federal ao tempo dos fatos tidos por delitivos. Novamente, sem sucesso, pois ainda que se verifique posteriormente a exatidão das alegações defensivas, de todo prematura a manifestação judicial contundente nesse sentido em fase pré-instrutória, salientando que neste momento processual apenas em casos manifestos deve ser decretada a absolvição sumária, o que inoocorre, *in casu*. Com efeito, embora possam não constar formalmente nos documentos oficiais/estatutários como responsáveis ou agentes públicos, existem indícios de que poderiam, de fato, exercer as respectivas funções e influências dentro da organização empresarial ou estatal. Dessa forma, prevalece, por enquanto, a imputação do Ministério Público Federal, reservando-se ao momento posterior à futura instrução a reanálise do tema diante das provas a serem oportunamente produzidas. A defesa de JORGE questiona, outrossim, a validade da utilização de documentos encaminhados espontaneamente por autoridade estrangeira. Observe-se, entretanto, que o próprio excerto indicado pelo acusado à fl. 6.339 traz tão somente a vedação de sua utilização para fins de persecução tributária, em nada impedindo a instauração de investigação e ulterior processo penal. Logo, forçoso notar que esta *persecutio criminis* não viola o estabelecido nos termos da comunicação espontânea do Ministério Público Suíço. A defesa técnica de THIERRY, por sua vez, assevera o cerceamento de defesa em razão da possibilidade de que novas provas sejam colhidas nas diligências requeridas pela acusação simultaneamente à fase inicial do processo, sem a observância do contraditório, impedindo a adequada atuação defensiva diante do acervo

probatório. Em relação a esta questão cumpre ressaltar que nenhum elemento de prova produzido antes ou após a denúncia será considerado sem que seja realizado o mais amplo e pertinente contraditório, ainda que diferido, ofertando-se à defesa e à acusação a ele se oporem pelos meios processuais cabíveis. Vale notar que foram efetivamente trazidos pelo órgão acusador todos os elementos fundamentais a instauração desta ação penal, sendo as demais provas colhidas parte do desenvolvimento da própria fase instrutória. Por derradeiro, a defesa de CELSO se levantou contra o depoimento de Gerson Kozma, considerando-o inapto a sustentar o pleito acusatório. No entanto, prevalece o entendimento de que este não é o momento adequado para a valoração das informações prestadas pelo depoente, que inclusive consta como um das testemunhas de acusação, o que, consequentemente, indica que a prova oral será regularmente colhida em audiência, na presença das Defesas, a luz do contraditório. Assim e também em relação às demais questões fáticas apontadas pelas partes, como exposto, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas Defesas, especialmente diante do extenso rol de testemunhas arroladas pelos réus e pela acusação e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. 6. Logo, determino o prosseguimento da ação penal e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente a qualificação integral das testemunhas pretendidas pela acusação, viabilizando, dessa forma, sua oitiva, além da indicação do valor mínimo a ser fixado para fins de indenização, de forma discriminada, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. 7. Da mesma forma, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, deverão as defesas que indicaram testemunhas residentes no exterior, justificar pormenorizadamente a imprescindibilidade da oitiva requerida, sob pena de indeferimento. 8. Em relação ao pedido de desbloqueio de valores constrictos cautelarmente, formulado pela defesa de JEAN PIERRE, deverá o mesmo ser realizado em manifestação apartada, devidamente instruída com os documentos que julgar pertinentes à demonstração do quanto alegado, sob pena de causar indevido tumulto processual a este feito. 9. Quanto ao requerido pela defesa de SABINO (fls. 6.065/6.072), determino a expedição de ofício ao DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional), visando à obtenção da íntegra das comunicações eletrônicas trocadas entre o referido órgão e a Autoridade Central suíça, a respeito do compartilhamento de informações e/ou documentos bancários que se encontram no apenso "Cooperação Jurídica - Suíça". 10. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela defesa de CELSO (fls. 4.117/4.175), a ser realizada nos documentos encartados às fls. 4.240/4.530 pela equipe técnica da Delegacia da Polícia Federal, nos termos do artigo 159, caput, do Código de Processo Penal, no prazo de 60 (sessenta) dias. 11. No que tange ao pedido de vista dos autos formulado pela empresa CEGELEC (fl. 6.804), de rigor o seu deferimento. De fato, diante da notícia de que há ação civil pública por improbidade administrativa contra a referida empresa envolvendo condutas correlatas às aqui investigadas, faz-se necessário franquear ao patrono da ré acesso aos autos, à exceção dos documentos sujeitos a segredo de justiça, até mesmo em reverência aos primados da publicidade e da ampla defesa. 12. Por fim, após as manifestações determinadas nos itens 6 e 7 retro, voltem conclusos para designação de audiência de instrução ou expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas não residentes no território desta subseção judiciária. 13. Intimem-se. Cumpra-se".

Os impetrantes pretendem, liminarmente, a suspensão preventiva da ação penal originária sob a alegação de incompetência da Justiça Federal.

A concessão de medida liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida que se reveste de caráter excepcional, admitida, tão somente, quando estiver configurado manifesto constrangimento ilegal ou abuso de poder a cercear a liberdade de locomoção do paciente. Não obstante os argumentos expendidos na impetração, não vislumbro o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* necessários para o deferimento da medida liminar pretendida, devendo-se aguardar o julgamento deste *writ* pelo órgão colegiado, mormente porque não restou evidenciado, neste momento, qualquer risco à liberdade de locomoção do paciente.

Aliás, como bem ressaltou o Juízo impetrado, os atos contra os quais se insurgem os impetrantes foram praticados em 26/05/2014 (julgamento da exceção de incompetência) e 27/05/2015 (decisão que apreciou a resposta à acusação), o que evidencia a ausência do *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ressalto, ademais, que a questão suscitada em sede de liminar é complexa e demanda um exame aprofundado, incabível no âmbito da cognição sumária. Outrossim, considerando que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, deverá ser apreciado oportunamente pela Egrégia Décima Primeira Turma desta Corte.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 28 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0006473-21.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006473-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : NATALINO POLATO

PACIENTE : ROGERIO DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP220810 NATALINO POLATO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00023253720164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO DE SOUZA, contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 10 de março de 2016, por transportar aproximadamente 600 caixas de cigarros de procedência estrangeira, e, ainda, por fazer uso de CNH falsa.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de liberdade provisória foi indeferido pela autoridade impetrada.

Neste *writ*, o impetrante sustenta que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva.

Alega que o paciente é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída.

Aponta a desproporcionalidade da prisão preventiva, sob a alegação de que em caso de condenação o paciente poderá ser submetido a regime prisional menos severo.

Defende o cabimento de fiança ou de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

É o sucinto relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por, supostamente, transportar cerca de 600 caixas de cigarros de procedência estrangeira. Na ocasião, o paciente também fez uso de CNH falsa em nome de Rogério de Souza Fernandes.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva nos seguintes termos (fl. 58):

"(...) No caso, o flagrante contém termo de recibo de entrega, foram ouvidos o condutor e a testemunha, foi entregue a nota de culpa ao preso que teve oportunidade de ser ouvido, mas preferiu se manifestar em juízo. Portanto, o flagrante está ordem e não se verifica por ora, hipótese de exclusão de ilicitude (art. 23, CP). Assim, não é caso para relaxamento. No que diz respeito à possibilidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, como anota Mirabete, 'fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida' (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 6ª edição, 1999, p. 414). No caso, o preso responde a outro processo por crime de contrabando de cigarros (Proc. 0000614-24.2011.403.6120 - 1ª Vara de Naviraí/MS), no qual lhe foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança de R\$ 5.000,00 em 29/05/2011 (anexo). Nesse quadro, resta evidente que a prisão anterior não foi suficiente para alterar seu modo de vida e evitar que se envolvesse novamente na prática delitiva podendo-se supor que é mais provável que foi mera sorte não ter sido pego nesses cinco anos, do que acreditar que esteve afastado da prática que tal. Na análise do Processo 0000614-24.2011.403.6120, ademais, verifica-se que o feito se encontra na fase de interrogatório desde 2013, o que indica, também, a má vontade em colaborar com a instrução criminal. Não bastasse isso, releva anotar que foi apreendida com ROGÉRIO uma CNH aparentemente falsa, em nome de ROGÉRIO SOUZA RODRIGUES, emitida pelo Detran de Goiás em 02/10/2015 (fl. 10), o que também é indicativo da sua propensão à prática delituosa, inclusive através de meios que dificultam a ação da polícia e da justiça penal. Por tais razões, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de ROGÉRIO DE SOUZA (...)"

O pedido de liberdade provisória foi indeferido sob os seguintes fundamentos (fl.79):

"ROGÉRIO DE SOUZA requer a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, alegando que é tecnicamente primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, trabalho lícito e família constituída. Instrui o pedido com cópias de declaração de união estável, registro de nascimento de seu filho, comprovante de endereço em nome de sua companheira e declaração de empregador. Pois bem. Verifica-se que, em seu pedido, o requerente informa que é ajudante geral e motorista. Porém, a declaração do empregador apresentada não corrobora esta informação e apenas diz que ROGÉRIO trabalhou na empresa como entregador de salgados, sem sequer esclarecer quando nem por quanto tempo. Ora, se a empregadora utilizou o verbo no pretérito (trabalhou) conclui-se que não trabalha mais de forma que tal declaração não faz prova de que o preso tenha trabalho fixo o que, de toda a sorte, vai de encontro ao fato de ter sido flagrado a 900 km de seu domicílio, na manhã de quinta-feira, dia 10/03 p.p.. Ademais, a declaração não explica o fato de ROGÉRIO ter sido flagrado com grande quantidade de cigarros estrangeiros que também não poderia custear com sua alegada renda de um salário e meio (sic). Friso, ainda, que, conforme já fundamentado nos autos do Auto de Prisão em Flagrante, a manutenção da prisão de ROGÉRIO se faz necessária para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, haja vista que a prisão, referente ao processo nº 0000614-24.2011.403.6120 da 1ª Vara de Naviraí/MS, não foi suficiente para alterar seu modo de vida e evitar que se envolvesse novamente na prática delitiva. Ademais, quando da nova prisão em flagrante, utilizou de CNH aparentemente falsa, o que dificulta a ação da polícia e da justiça penal. Por tais razões e pelas expostas na decisão proferida nos autos do Auto de Prisão em Flagrante, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva decretada"

Do auto de prisão em flagrante extraem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria (fls. 21/25).

Quanto ao *periculum libertatis*, observo que a prisão cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Realmente, a expressiva quantidade de cigarros apreendidos (aproximadamente 600 caixas) revela a gravidade da conduta e o risco concreto à ordem pública.

Além disso, o *modus operandi* empregado evidencia a periculosidade do agente e reforça a necessidade da manutenção da custódia. Segundo o relato dos policiais responsáveis pela apreensão, os produtos contrabandeados estavam bem disfarçados na carreta, sob sacos de ração, e acompanhados de nota fiscal aparentemente falsa.

Some-se a isso o fato de que, no momento da prisão em flagrante, o paciente apresentou CNH falsa, em nome de terceiro, muito provavelmente visando à ocultação de sua real identidade, já que responde a ação penal diversa pela prática de crime da mesma espécie, tendo sido beneficiado com a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

Consigne-se, ainda, que os crimes em tese praticados possuem pena máxima superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Diante de tal cenário, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado nesta via de cognição sumária, tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Nessa esteira, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para garantia da ordem pública.

Esclareça-se, outrossim, que as alegadas condições favoráveis, como residência fixa e primariedade, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Por derradeiro, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INDICIAMENTO PELO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CPB). CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS APÓS O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. FUGA DO PACIENTE, QUE AINDA NÃO FOI CAPTURADO. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ESCUTA TELEFÔNICA. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR PROCESSANTE. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS ESPECÍFICOS QUE, NOS AUTOS, ENCONTRAM-SE CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA. 1. No tocante à afirmada ilegalidade da escuta telefônica realizada, já destacava o Tribunal a quo a existência de decisão judicial prorrogando o prazo inicialmente estabelecido. 2. **Inexiste incompatibilidade entre a custódia decretada do paciente e a possibilidade de substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, máxime porque detém a custódia cautelar fundamentos próprios para sua efetivação (art. 312 do CPP), como o risco de que a lei penal não venha a ser aplicada, diante da fuga do acusado, tal qual se dá na espécie em exame.** 3. O acórdão proferido na instância anterior, ao denegar a ordem, registrava a continuidade da atividade delitiva, mesmo após o início das investigações, e a intenção do paciente de se furtar à aplicação da lei penal, fato que veio a se confirmar, pois, até o momento, não foi o paciente capturado. 4. Esta Corte apresenta tranquila jurisprudência quanto à manutenção da custódia cautelar, em casos em que verificada a fuga do acusado. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada.*

(STJ. HC 200701431374. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE DATA:19/05/2008)grifei

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 29 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0006552-97.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.006552-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : JOSEVAL PINHEIRO BRITO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A) : ANGELICA VERA JUSTINIANO
No. ORIG. : 00032787020164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSEVAL PINHEIRO BRITO, contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, objetivando a revogação da prisão preventiva.

De acordo com a impetração, o paciente foi preso em flagrante no dia 17/03/2016 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 e 311 do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Neste *writ*, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos necessários para decretação da prisão preventiva, tendo em vista que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, o que afasta o suposto risco à aplicação da lei penal.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, caso necessário, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

No mérito, requer a confirmação da liminar, deferindo-se ao paciente o direito de responder à persecução penal em liberdade.

É o sucinto relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que, em 15/03/2016, JOSEVAL PINHEIRO BRITO (ora paciente) e ANGELICA VERA JUSTINIANO foram presos em flagrante por apresentar documento falso consistente em um CRLV e por, supostamente, adulterar a numeração do chassi e dos vidros do veículo Toyota Hilux, placas ENK-4866.

A prisão em flagrante foi homologada e, em sede de audiência de custódia, o Juízo impetrado converteu-a em prisão preventiva. A decisão foi assim fundamentada:

"A prisão em flagrante já foi homologada às fl. 16 e nesta audiência de custódia não surgiu qualquer elemento que autorize o relaxamento da prisão em flagrante, razão pela qual mantenho a homologação. As certidões de antecedentes criminais do preso Joseval Pinheiro Brito foram juntados aos autos fl. 17 e 19 apresentadas pela defesa nesta audiência onde não constam antecedentes. Pelo MM Juiz: Verifico do auto de prisão em flagrante que os indiciados não apresentam antecedentes criminais, pelo menos nos sistemas em que foi possível pesquisar. Temos um brasileiro com residência fixa no Brasil e uma estrangeira com residência na Bolívia. De fato, como argumentou a DPU, o STF, o STJ e o TRF3 possuem Jurisprudência no sentido de que simples fato de ser estrangeiro e não residir no Brasil não constitui fundamentação idônea para decretação da prisão cautelar. Verifico também no auto de prisão em flagrante que os indiciados estavam se retirando do local dos fatos, procurando carona, até o momento em que a Polícia chegou. Também consta do flagrante que o destino dos indiciados era a cidade de Corumbá/MS, que faz fronteira seca com a Bolívia. Essas circunstâncias, de tentativa de evasão e destino o exterior, ao menos neste momento configura uma das hipóteses da prisão preventiva, isto é, aplicação da lei penal. O próprio auto de prisão em flagrante revela indícios suficientes de materialidade e autoria. É caso de decretação da prisão preventiva, ao menos diante dos elementos que constam até o momento nos autos. Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Ressalto que conforme dispõe o CPP, diante de outros elementos probatórios a decretação da preventiva será reanalisada. Isto posto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva dos indiciados Joseval Pinheiro Brito e Angélica Vera Justiniano".

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, nos seguintes termos (fls. 46/47):

"(...) os fatos trazidos pela Defensoria Pública da União em nada alteram os fundamentos da decisão prolatada por ocasião da audiência de custódia. Embora não tenha sido mencionada na referida decisão o fato de o preso ter emprego fixo em território brasileiro, a verdade é que, mesmo ele (o preso) tendo consciência de que tinha emprego não hesitou em evadir-se do local do crime para livrar-se da persecução penal.

Assim, o fato de chegar ao conhecimento do Juiz que o preso tem emprego fixo não altera a situação já levada em consideração por ocasião da decretação da prisão preventiva, para fins de garantia da execução da pena.

Por essas razões, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva".

No âmbito da cognição sumária, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante.

De acordo com a decisão ora impugnada, a decretação da prisão preventiva justificou-se diante do provável risco à aplicação da lei penal, uma vez que o paciente tinha como destino a cidade de Corumbá/MS - que faz fronteira seca com a Bolívia - e tentou evadir-se antes da prisão em flagrante.

O fato de tentar evadir-se antes da chegada dos policiais, por si só, não evidencia risco concreto à aplicação da lei penal.

Além disso, em que pese estar viajando com uma cidadã boliviana para a cidade de Corumbá/MS, o paciente comprovou possuir residência fixa na cidade de São Paulo/SP (fl. 30), onde trabalhou formalmente por quase oito anos no mesmo condomínio (fls. 29 e 37), e, atualmente, trabalha como ajudante geral de modo informal (fl. 28).

Diante de tal cenário, não se sustentam os fundamentos utilizados pelo magistrado para justificar a decretação da prisão preventiva, considerando que não há elementos concretos nos autos que indiquem o risco de que o paciente venha a obstar a futura aplicação da lei penal.

Ressalte-se que este foi o único fundamento utilizado pela autoridade impetrada para decretar a prisão processual.

Desse modo, a custódia cautelar de Joseval não se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Por outro lado, estabelece o art. 282 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar."

Necessário, portanto, atentar-se para o dispositivo acima descrito, uma vez que a prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

Indubitável, portanto, ser mais adequado, ao caso em tela, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor de JOSEVAL PINHEIRO BRITO, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento bimestral ao Juízo para comprovação da residência e para justificar as atividades.

Comunique-se o juízo de origem para que cumpra o determinado.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0005890-36.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.005890-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ALBERTO GASPAR NETO
: ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES GASPAR
: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA
: JESSICA PEREIRA
PACIENTE : EDMIR RENAN PEREIRA RIOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS009174B ALBERTO GASPAR NETO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU : GABRIEL JOEL RIOS
: HUGO PEDROSO
: RONALDO JUSTINO RODRIGUES
No. ORIG. : 00120266220144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDMIR RENAN PEREIRA RIOS, contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Consta da impetração que foi decretada a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

Neste *writ*, os impetrantes alegam, em síntese:

- i) o paciente não oferece risco atual à ordem pública, pois, segundo os impetrantes, antes mesmo do término das investigações Edmir teria cessado sua suposta atividade na organização criminosa;
- ii) prisão preventiva foi decretada mais de dois anos após a data da última apreensão de drogas imputada ao paciente, que se deu em 29/05/2013;
- iii) o paciente é primário, exerce ocupação lícita, possui residência fixa e família constituída;
- iv) cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Pedem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, substituindo-se por outra medida cautelar diversa da prisão. No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS acolheu a representação do Ministério Público Federal e decretou a prisão preventiva de EDMIR RENAN PEREIRA RIOS, sob os seguintes fundamentos:

"(...) a materialidade é comprovada pelas diversas apreensões de entorpecentes ocorridas no período de monitoramento do grupo criminoso, totalizando mais de 5 toneladas de drogas apreendidas em alguns Estados da Federação e em portos da Europa. Os indícios de autoria da prática criminosa em relação aos representados também estão presentes e exsurgem dos autos de prisão em flagrante, das informações fornecidas pela autoridade policial, bem como do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas durante dois anos e meio de investigação, os quais denotam a possível participação da família Brandão e de um de seus funcionários, Claudinei Predebom, vulgo Arara, nas atividades criminosas em tese perpetradas pelo grupo. (...) nesta fase processual, a medida é cabível quando presentes indícios suficientes de autoria, o que é vislumbrado na hipótese. As condutas imputadas a Edmir Renan Pereira Rios, Gabriel Joel Rios, Ronaldo Justino Rodrigues e Hugo Pedroso (tráfico de drogas, com características transnacionais, e associação para o tráfico) são de extrema gravidade, pois apreendidas toneladas de drogas em decorrência do monitoramento telefônico do grupo.

O tráfico de drogas revela-se um negócio extremamente rentável, cuja lucratividade é muitas vezes superior ao valor da aquisição, principalmente nas hipóteses em que o agente está envolvido com as etapas precedentes à distribuição ao consumidor final, na qual as quantidades de droga e o volume de dinheiro movimentado são bastante significativos, o que indica sua maior propensão à reiteração da conduta (até mesmo para compensar as perdas decorrentes da apreensão da droga), malferindo a ordem pública.

A prisão preventiva dos representados também se justifica para a garantia da aplicação da lei penal. Os contatos sólidos dos membros da organização com agentes sediados no exterior e o próprio local de residência dos representados revelam a possibilidade concreta de fuga dos agentes no decorrer da instrução processual, furtando-se à aplicação da lei penal. Destarte, deve ser decretada a prisão preventiva dos representados para preservar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal (...)

Por todas essas razões, é forçoso reconhecer a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual defiro a representação policial e ministerial para decretar a prisão preventiva".

A defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva. O pedido foi indeferido nos seguintes termos (fls. 82/85):

"(...) Inicialmente, quanto ao fumus commissi delicti, consistente na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, contata-se que, durante o curso das investigações houve a apreensão de mais de 5 toneladas de entorpecentes em vários Estados da Federação e também no exterior (Europa), bem como as informações coletadas no bojo dos autos de interceptações telefônicas nº 0003792-96.2011.403.6000 demonstram indícios suficientes da intensa movimentação dos investigados durante mais de dois anos e meio em inúmeras empreitadas criminosas. (...) nesta fase processual, vislumbro presentes indícios suficientes de autoria em relação aos investigados Hugo e Edmir Renan.

No que tange ao periculum libertatis, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar dos requerentes para fins de garantia da ordem pública permanece intacta.

(...) Demais disso, a apreensão de 200 quilos de cocaína (quantitativo de entorpecente apreendido em relação ao qual Hugo e Edmir Renan estariam diretamente envolvidos) no curso das investigações dos requerentes demonstra a potencial ligação dos investigados com uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas, descartando por completo uma empreitada aventureira ou impensada. O maior indicio da estabilidade e, principalmente, do risco real à ordem pública pode ser extraído do fato de, mesmo depois das sucessivas apreensões de entorpecentes, com significativo prejuízo financeiro, não ter havido qualquer sinalização de cessação das atividades pelos investigados. Pelo contrário, os indícios iniciais dão conta de que a cada apreensão, a intenção dos envolvidos era, justamente, engajar-se novamente no negócio criminoso para compensar o prejuízo sofrido.

(...) Por seu turno, Edmir Renan sustenta que não é a pessoa que aparece em fotografia enviada para seu pai, o também investigado Gabriel Joel Rios em 9.4.13. Ainda que se comprove que referida fotografia não seja do investigado, no dia 13.2.14 Gabriel Joel Rios enviou fotografia do RG de Edmir para ele próprio via Blackberry (f. 557 do IPL). Essa troca de mensagens foi um dos elementos que permitiu a identificação de Edmir Renan no curso das investigações.

Ademais, os requerentes afirmam que não constituiriam perigo à ordem pública, exclusivamente por possuírem ocupações lícitas. (...) Edmir Renan sustentou ser empresário na cidade de Ponta Porã-MS, mas não demonstrou qualquer rendimento advindo de sua suposta atividade comercial.

E mesmo que possuíssem, de fato, ocupação lícita, tal situação não teria o condão de infirmar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias cautelares, pois que inalteradas as razões que ensejaram os decretos de prisões preventivas dos investigados. (...)"

No âmbito da cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para concessão da medida liminar.

De início, esclareço que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova cabal da autoria delitiva - reservada para a condenação criminal - mas apenas indícios suficientes desta, nos termos do que dispõe a parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os elementos de convicção trazidos aos autos indicam que em decorrência de monitoramento telefônico, a autoridade policial identificou a atuação de um grupo criminoso, do qual o paciente supostamente seria integrante, voltado para a prática de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico. Consta dos autos que houve apreensão de toneladas de entorpecentes.

Especificamente em relação ao paciente, a autoridade impetrada citou diversos diálogos interceptados, por meios dos quais identificou a sua participação em um suposto esquema criminoso voltado para a remessa de drogas para o Estado de São Paulo, sob o comando de Aldo Brandão (coinvestigado). Conforme constou, o paciente utilizava diversos terminais telefônicos e constantemente mudava o seu *nickname* no sistema Blackberry ("caipira", "hugo chaves", "primo caipira", "cadu", "gustavo" ou "vitor").

No tocante ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva justificou-se para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei

penal.

Segundo o juízo singular, a prisão cautelar revela-se necessária para interromper a continuidade das atividades ilícitas, e com isso resguardar a ordem pública. Com efeito, não se pode descartar o risco de reiteração delitiva, até mesmo para compensar as perdas decorrentes da enorme apreensão de drogas durante as investigações. Aliás, em uma das conversas interceptadas, Edmir Renan deixou evidente o seu intento de continuar na prática delitiva mesmo após a ocorrência de uma significativa apreensão de entorpecentes (fl. 32). Ressalte-se que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, e o vulto da associação criminosa da qual o paciente supostamente faz parte, são circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva e desaconselham a adoção de outras medidas cautelares previstas.

Acrescente-se, ainda, que o paciente encontra-se foragido, o que permite concluir que em caso de condenação poderá obstar a aplicação da lei penal.

Neste *writ*, foram apresentadas uma conta de consumo de água em nome de Marli Pereira Rios (fl. 81) e um requerimento de empresário (fl. 80).

Esclareça-se, contudo, que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Decreto o segredo de justiça, tendo em vista o segredo decretado nos autos originários. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 29 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0005889-51.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.005889-5/MS

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: ALBERTO GASPAR NETO
	: ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES GASPAR
	: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA
PACIENTE	: GABRIEL JOEL RIOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS009174B ALBERTO GASPAR NETO
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	: EDMIR RENAN PEREIRA RIOS
	: HUGO PEDROSO
	: RONALDO JUSTINO RODRIGUES
No. ORIG.	: 00120266220144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL JOEL RIOS, contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Consta da impetração que foi decretada a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

Neste *writ*, os impetrantes alegam, em síntese:

- i) não há indícios suficientes de autoria em relação ao paciente;
- ii) o paciente não oferece risco atual à ordem pública, pois, segundo os impetrantes, antes mesmo do término das investigações Gabriel teria cessado sua suposta atividade na organização criminosa;
- iii) prisão preventiva foi decretada mais de um ano após a data dos fatos;
- iv) o paciente é primário, exerce ocupação lícita, possui residência fixa e família constituída;
- v) cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Pedem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, substituindo-se por outra medida cautelar diversa da prisão. No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos (fls. 310/356) que o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS acolheu a representação do Ministério Público Federal e decretou a prisão preventiva de GABRIEL JOEL RIOS, sob os seguintes fundamentos:

"(...) a materialidade é comprovada pelas diversas apreensões de entorpecentes ocorridas no período de monitoramento do

grupo criminoso, totalizando mais de 5 toneladas de drogas apreendidas em alguns Estados da Federação e em portos da Europa. Os indícios de autoria da prática criminosa em relação aos representados também estão presentes e exsurtem dos autos de prisão em flagrante, das informações fornecidas pela autoridade policial, bem como do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas durante dois anos e meio de investigação, os quais denotam a possível participação da família Brandão e de um de seus funcionários, Claudinei Predebom, vulgo Arara, nas atividades criminosas em tese perpetradas pelo grupo. (...) nesta fase processual, a medida é cabível quando presentes indícios suficientes de autoria, o que é vislumbrado na hipótese. **As condutas imputadas a Edmir Renan Pereira Rios, Gabriel Joel Rios, Ronaldo Justino Rodrigues e Hugo Pedroso (tráfico de drogas, com características transnacionais, e associação para o tráfico) são de extrema gravidade, pois apreendidas toneladas de drogas em decorrência do monitoramento telefônico do grupo.**

O tráfico de drogas revela-se um negócio extremamente rentável, cuja lucratividade é muitas vezes superior ao valor da aquisição, principalmente nas hipóteses em que o agente está envolvido com as etapas precedentes à distribuição ao consumidor final, na qual as quantidades de droga e o volume de dinheiro movimentado são bastante significativos, o que indica sua maior propensão à reiteração da conduta (até mesmo para compensar as perdas decorrentes da apreensão da droga), malferindo a ordem pública.

A prisão preventiva dos representados também se justifica para a garantia da aplicação da lei penal. Os contatos sólidos dos membros da organização com agentes sediados no exterior e o próprio local de residência dos representados revelam a possibilidade concreta de fuga dos agentes no decorrer da instrução processual, furtando-se à aplicação da lei penal. Destarte, deve ser decretada a prisão preventiva dos representados para preservar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal (...)

Por todas essas razões, é forçoso reconhecer a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual defiro a representação policial e ministerial para decretar a prisão preventiva".

A defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva. O pedido foi indeferido nos seguintes termos (fls. 86/88):

"(...) Inicialmente, quanto ao *fumus commissi delicti*, consistente na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, contata-se que, durante o curso das investigações houve a apreensão de mais de 5 toneladas de entorpecentes em vários Estados da Federação e também no exterior (Europa), bem como as informações coletadas no bojo dos autos de interceptações telefônicas nº 0003792-96.2011.403.6000 demonstram indícios suficientes da intensa movimentação dos investigados durante mais de dois anos e meio em inúmeras empreitadas criminosas. (...) nesta fase processual, vislumbro presentes indícios suficientes de autoria em relação ao investigado Gabriel.

(...) Ao contrário do que sugerido pelo postulante Gabriel, a decisão que justificou a sua manutenção em cárcere não foi baseada em 'meras conjecturas', mas sim na gravidade concreta dos delitos a ele imputados.

Ademais, a troca de mensagens entre o requerente e seu filho Edmir Renan, também investigado, foi intensa e constituiu um dos elementos que permitiram a identificação de ambos no curso das investigações.

Por fim, o requerente afirma que não constituiria perigo à ordem pública, exclusivamente por possuir a ocupação lícita de vendedor. Contudo, compulsando os autos, vislumbro que Gabriel apenas alegou, mas não comprovou o exercício da atividade comercial de vendedor autônomo de peças automotivas em Ponta Porã/MS (limitando-se a juntar declarações emitidas por terceiros) e também não demonstrou qualquer rendimento advindo de sua suposta atividade lícita.

E mesmo que possuísse, de fato, ocupação lícita, tal situação não teria o condão de infirmar os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar, pois que inalteradas as razões que ensejaram o decreto de prisão preventiva do investigado. Finalmente, a necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal fica evidente quando se constata que o investigado está foragido, em razão de não ter sido encontrado quando da deflagração da operação. (...)"

No âmbito da cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para concessão da medida liminar.

De início, esclareço que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova cabal da autoria delitiva - reservada para a condenação criminal - mas apenas indícios suficientes desta, nos termos do que dispõe a parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os elementos de convicção trazidos aos autos indicam que em decorrência de monitoramento telefônico, a autoridade policial identificou a atuação de um grupo criminoso, do qual o paciente supostamente seria integrante, voltado para a prática de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico. Consta dos autos que houve apreensão de toneladas de entorpecentes.

Especificamente em relação ao paciente, a autoridade impetrada citou diversos diálogos interceptados, por meios dos quais identificou a sua participação em um suposto esquema criminoso voltado para a prática do tráfico internacional de entorpecentes. Conforme constou, há fortes indícios de que o paciente (vulgo "abençoado", "iluminado") tenha auxiliado Aldo Brandão (coinvestigado) e seu filho Edmir Renan (também coinvestigado) na empreitada delitiva (fls. 42/52).

No tocante ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva justificou-se para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Segundo o juízo singular, a prisão cautelar revela-se necessária para interromper a continuidade das atividades ilícitas, e com isso resguardar a ordem pública. Com efeito, não se pode descartar o risco de reiteração delitiva, até mesmo para compensar as perdas decorrentes da enorme apreensão de drogas durante as investigações. Aliás, em uma das conversas interceptadas, Gabriel fala sobre uma possível apreensão de drogas sob sua responsabilidade e compromete-se com o (suposto) comprador a encaminhar nova remessa de entorpecentes a fim de honrar o compromisso assumido (fl. 47).

Ressalte-se que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, e o vulto da associação criminosa da qual o paciente supostamente faz parte, são circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva e desaconselham a adoção de outras medidas cautelares previstas.

Acrescente-se, ainda, que o paciente encontra-se foragido, o que permite concluir que em caso de condenação poderá obstar a aplicação da lei penal.

Neste *writ*, foram apresentadas uma conta de consumo de água em nome de Marli Pereira Rios (fl. 81) e quatro declarações assinadas por terceiros, segundo as quais o paciente exerce a atividade de vendedor autônomo de peças automotivas (fls. 82/85).

Esclareça-se, contudo, que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Decreto o segredo de justiça, tendo em vista o segredo decretado nos autos originários. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 29 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal